



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2012 – São Paulo, quinta-feira, 25 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802624-21.1996.403.6107 (96.0802624-5) - NIVALDO ALBANI X JOSE MARIA MARQUES X APARECIDO MARCOLINO X KAZUE NOMURA TOYAMA X LEONILDO GUARNIERI X ISAURA MACARINI ALBANI X LUZIA BIAZETTO X JOAO JULIETI X LUIZ ALVES SAEKI(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Fls. 71/72: indefiro. Cabe à parte exequente apresentar o cálculo do valor que entende devido, de acordo com a decisão transitada em julgado, requerendo a execução na forma do artigo 730, do CPC. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Fl. 73: desentranhe-se e junte-se aos autos a que se referem, tendo em vista que o autor indicado não integra o polo ativo desta ação. Publique-se.

0000435-78.2011.403.6107 - MARIA NEUZA CUNHA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre a contestação e as partes sobre a juntada do processo administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001244-68.2011.403.6107 - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre os laudo juntado, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004334-84.2011.403.6107 - ANDRELINO MORENO RODRIGUES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se.

0000223-23.2012.403.6107 - SILVIO CESAR PISSIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000656-27.2012.403.6107 - NEUZA RODRIGUES BENHOSSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000958-56.2012.403.6107 - MARIA MOREIRA BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003170-50.2012.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ROSÂNGELA DOS SANTOS ABREU RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Esclareça a parte autora acerca do fato de utilizar o sobrenome da Silva, providenciando a retificação de seus documentos pessoais, aditando a inicial com a retificação da autuação, se o caso. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não obstante o acima determinado, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB **/***** ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003242-71.2011.403.6107 - ALMIRA APARECIDA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004722-84.2011.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001389-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 38/49, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3850

EXECUCAO FISCAL

0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS GUILHERME LTDA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Compulsando os autos, observo que a reavaliação do bem penhorado nos autos (fls. 134/136), considerou o valor de todo o imóvel matriculado sob o n. 16.266, sendo que a constrição recaiu sobre a sua meação. Determino, assim, COM URGÊNCIA, o desentranhamento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de fls. 131/136, dele fazendo-se carga ao oficial de justiça subscritor da certidão de fl. 136, para as retificação necessárias, intimando-se as partes. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 138/140. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0000204-71.1999.403.6107 (1999.61.07.000204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Fls. 167/169: Expedido mandado de constatação e reavaliação, restou o mesmo negativo haja vista que o bem penhorado (fl. 153), não foi encontrado para o cumprimento da diligência. Na oportunidade, informou o representante legal da empresa executada que o bem em questão (caminhão), se encontrava em viagem, sem data certa para retornar. Assim, considerando a data da penhora (10/10/2011 - fl. 153), mantenho os leilões designados nos autos, adotando-se o valor indicado no auto de fl. 153 para fins de eventual alienação, observadas as regras constantes do edital de leilão e intimação. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 164/166. Intime-se o representante legal da executada, através de mandado, inclusive, a providenciar, por ordem deste Juízo, a entrega do bem caso seja o mesmo alienado. Publique-se. Intime-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6695

MONITORIA

0000562-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)
TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC).Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso REJEITO os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC).Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda nos autos da ação ordinária de nº 0000135-65.2006.403.6116. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se as devedoras na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001864-3) - CLAIR DE PAULA JOSE X LAURA MARIA DE PAULA JOSE X MARCOS ANTONIO DE PAULA JOSE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAIR DE PAULA JOSÉ, LAURA MARIA DE PAULA JOSÉ e MARCOS ANTÔNIO DE PAULA JOSÉ, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Tendo em vista os indícios da prática, em tese, do delito de estelionato tentado contra a União, oficie-se ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-91.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO COIMBRA(MT006783 - WILSON ROBERTO ALVES E SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-52.2011.403.6116 - JOSE DE PAULA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE PAULA RIBEIRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 193/202 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-82.2011.403.6116 - JOSE ONOFRE MARCOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA

TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ONOFRE MARCOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-89.2011.403.6116 - DIRCE ANGULO DIAS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE ÂNGULO DIAS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 102/111, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ao advogado dativo nomeado à fl. 08, arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-43.2011.403.6116 - RYAN DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALCIDES NOGUEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RYAN DA SILVA NOGUEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 130/138 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-49.2012.403.6116 - IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 97/108, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-95.2012.403.6116 - EDNA BARBOSA GOMES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro, ante a juntada da declaração de pobreza de fl. 19 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000121-71.2012.403.6116 - ERCILIA APARECIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ercília Aparecida Silva, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua

família, em razão da concessão da justiça gratuita. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001124-32.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-52.2004.403.6116 (2004.61.16.000800-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EZIO PERES RAMALHO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

TÓPICO FINAL: Por todo o acima exposto, ACOLHO os presentes embargos e em face da inexistência de valores a serem recebidos pela embargada, decreto a extinção do processo de execução. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, da informação da Contadoria e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-96.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FILOMENA DE FILIPPO BATISTA(PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITOS os presentes embargos à execução e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pela contadoria (fls.21/53), corrigida monetariamente nos termos do provimento nº 134/10, do CJF, extinguindo o feito com fulcro no artigo 169, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária em face da sucumbência recíproca. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e desta sentença para a ação ordinária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-67.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-40.2004.403.6116 (2004.61.16.001053-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VILMAR DE ARAUJO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-37.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-22.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000615-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS MACHADO X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fls. 04/05, devidamente atualizado. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado

que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12).Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/05, para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-61.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-70.1999.403.6116 (1999.61.16.003649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LUIZ DE ANDREA(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fl. 06, devidamente atualizado. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de f. 06, para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6696

MONITORIA

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

TÓPICO FINAL: Converto o julgamento em diligência. Ante a ineficiência da tentativa conciliatória, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o embargado Edson Luis Tanganeli, por mandado, nos termos do despacho de fl. 42. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/128) em vista do descumprimento, pela parte autora, da consignação dos depósitos referentes às parcelas vincendas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelas requerentes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0004168-1, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. b) declarar nula a cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade da autora e seus fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato de nº 24.0284.185.0004168-21, bem como aquela que autoriza o bloqueio dos saldos até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida (cláusulas 8.7 e 8.8 do termo de aditamento). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001344-0) - LUZIA NALDI ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, mantenho a antecipação do efeitos da tutela concedida às fls. 37/38 e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por Luzia Naldi Alves, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER: 29/09/2009) nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8213/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para manter a tutela anteriormente concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000248-0) - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Dalva Maria de Moraes Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 543.240.461-0 desde a cessação (DIB 14/03/2011) até 26/03/2013 (DCB). Vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações, atrelada à indispensabilidade do rendimento mensal em função do caráter alimentar, suscito a disposição do artigo 798 do Código de Processo Civil para antecipar os efeitos da tutela. Oficie-se, com urgência, a AEDJ APS de Marília, na pessoa do gerente responsável, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de a mesma ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do aludido gerente caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial, além de responder pelo crime de desobediência. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, tendo em vista a baixa complexidade da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 393 e seguintes, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000248-77.2010.403.6116 Nome da segurada: DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 543.240.461-0 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/03/2011 Data de cessação do benefício: 26/03/2014 Data de início do pagamento (DIP): 26/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-22.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e condene o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91) desde a data fixada no laudo médico pericial como sendo o início da incapacidade laborativa (29/05/2010), mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da prolação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe de APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000575-22.2010.403.6116 Nome da segurada: Maria de Lourdes dos Santos Silva Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/05/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a

calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 21/09/2012Data da Cessação do Benefício (DCB): 21/10/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-50.2010.403.6116 - GILSON QUEIROZ BARROS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 3211/96, da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-60.2010.403.6116 - HELIO LUSVARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/ 570.269.977-3. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/570.269.977-3, recebido no período de 06/12/2006 a 14/04/2007, até decisão final dos autos. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, pela assistência judiciária gratuita concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, caso necessário.

0000026-75.2011.403.6116 - ANDREA RUIZ SIQUEIRA COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 548.202.000-9 em favor da autora até que nova perícia médica apure sua efetiva aptidão para o retorno ao trabalho, devendo a demandante sujeitar-se a exame médico perante o INSS, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que mantenha o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida.Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso.Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 261/269, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-21.2011.403.6116 - GERMANO DE ALMEIDA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por GERMANO DE ALMEIDA GOMES e condeno o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data da perícia médica realizada em 28/09/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao

chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo segurado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 206/222, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000049-21.2011.403.6116 Nome do segurado: Germano de Almeida Gomes Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/09/2011 (data da perícia médica) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 18/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-50.2011.403.6116 - ANTONIA MARIA DE ANDRADE (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 532.897.288-7 em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da sua cessação (06/12/2008), mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da prolação desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 240/244, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000545-50.2011.403.6116 Nome do segurado: Antônia Maria de Andrade Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 532.897.288-7 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 07/12/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/08/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 03/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-14.2011.403.6116 - ROZALINA MARTINS DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Rozalina Martins de Souza o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000839-05.2011.403.6116 - AGRICAM - AGRICOLA LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-28.2011.403.6116 - ALMEZINHA RODRIGUES NOGUEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GUIA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Almezinda Rodrigues Nogueira, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, em rateio em partes iguais com a dependente Maria da Guia Silva (já em gozo do benefício nº 151.003.366-9) a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER: 23/09/2010) nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8213/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Sem custas em reembolso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora em conformidade com o CPF de fl. 12 (Almezinda Rodrigues).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-88.2011.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 52/54 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a maior a título do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/131.684-739-7. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor do autor.Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de intimação do INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001356-10.2011.403.6116 - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 1655/95, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com

os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-97.2011.403.6116 - ANTONIO GOMES(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 60/61 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a maior a título do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/535.572.598-4Em conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor do autor. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de intimação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000092-21.2012.403.6116 - GUSTAVO MENDES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 544.202.200-0 em favor do autor até que nova perícia médica apure sua efetiva aptidão para o retorno ao trabalho, devendo a demandante sujeitar-se a exame médico perante o INSS, para análise de suas condições físicas. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que mantenha o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título do benefício de Auxílio-Doença NB 550.957.225-2 deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 261/269, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-18.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) DECLARAR A ILEGALIDADE do art. 4º do Decreto Federal n. 3.112/99, na parte em que exclui a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, do rol de benefícios suscetíveis de gerar ao regime instituidor o direito de compensar-se perante o regime de origem; b) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que, fundado no comando normativo acima mencionado, denegou o pedido de compensação financeira formulado pelo autor, e isso porque se encontra inquinado em sua forma por expressar motivação ofensiva aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativas, além de atentar contra o princípio do equilíbrio econômico atuarial do regime previdenciário instituidor; e c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, instituída pela Lei Federal n. 8.029/90, com sede em Brasília/DF e subsede no Município de Ourinhos/SP, localizada na Rua Antônio Carlos Mori, n. 189), na condição de gestor do Regime de Origem - RGPS -, a compensar financeiramente o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA (autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município de Cândido Mota/SP, criado pela Lei Municipal n. 901/2002, inscrito no C.N.P.J. sob o n. 05.380.490/0001-12, com sede na Rua Antônio Conte, n. 136, naquele Município) em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, segundo a forma prevista no item 2.4.1, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o vencido, ainda, ao pagamento, em favor do vencedor, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a circunstância de versar questão apenas de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000239-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000239-8) - JANAINA DA SILVA RECO X JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X HAMILTON PEDRO RECO JUNIOR X MONICA VALERIA DA CRUZ(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por JANAINA DA SILVA RECO (representada por sua mãe Jane Meire da Silva) e HAMILTON PEDRO RECO JUNIOR (representado por sua mãe Mônica Valéria da Cruz), condenando o INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração dos advogados dativos nomeados às fls. 07 e 125, haja vista que os mesmos serão contemplados com honorários resultantes da sucumbência. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA SILVESTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA SILVESTRE, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 67 e seguintes do Decreto nº 83.080/79, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2008). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de ofício. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-64.2012.403.6116 - MARTHA VELASCO DE DAZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARTHA VELASCO DE DAZA, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem custas e reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-68.2012.403.6116 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 570.635.868-7 em favor da autora, desde a data da sua cessação em 03/08/2011, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da prolação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000160-68.2012.403.6116 Nome da segurada: Cláudia Maria Rodrigues Dias Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 570.635.868-7 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 04/08/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 12/09/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 19/09/2013 Com o trânsito em julgado, oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, encaminhando-lhe cópia desta sentença que, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de cientificar o INSS do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-86.2010.403.6116 - ANTONIO SCALA SEGATELI(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001882-74.2011.403.6116 - LAURA DE SOUZA PETRUCI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001933-85.2011.403.6116 - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO

JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000174-52.2012.403.6116 - OVIDIA MARIA SANT ANA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000478-51.2012.403.6116 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000611-93.2012.403.6116 - MARLI DOS SANTOS(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000646-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000665-59.2012.403.6116 - MARIUZA BORGES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000673-36.2012.403.6116 - AMARILDO MACIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6743

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-39.2001.403.6116 (2001.61.16.000452-9) - MARIA APARECIDA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001537-89.2003.403.6116 (2003.61.16.001537-8) - LUIZ ELIAS MACHADO X NOEMIA FATIMA MACHADO X NELSIDES FATIMA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUIZ ELIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA FATIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSIDES FATIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001657-98.2004.403.6116 (2004.61.16.001657-0) - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA X ELIDA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000372-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000372-5) - CLOVIS LUIS FERREIRA - INCAPAZ X NORBERTO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NORBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001037-52.2005.403.6116 (2005.61.16.001037-7) - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDNA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo

prazo de 05 (cinco) dias.

0000918-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000918-5) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000358-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000358-8) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001018-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001018-0) - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ENI DE CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001418-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001418-5) - BENEDITA RIBEIRO SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001963-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001963-8) - MARINEIS BARBOSA COLASSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARINEIS BARBOSA COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000334-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000334-9) - CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001107-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001107-3) - ODETE DE MOURA PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODETE DE MOURA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001749-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001749-0) - ISMAEL DIAS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISMAEL DIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000315-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000315-9) - MARIA HELENA LEONCIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA HELENA LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001123-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001123-5) - ILZA DUARTE DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILZA DUARTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002119-45.2010.403.6116 - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000013-76.2011.403.6116 - ELI MARIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELI MARIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000040-59.2011.403.6116 - JOSE OLICIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OLICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000821-81.2011.403.6116 - DINALVA FERREIRA DE LUNA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DINALVA FERREIRA DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001587-37.2011.403.6116 - DURVALINO PEREIRA MEDINA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DURVALINO PEREIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6744

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-

69.2004.403.6116 (2004.61.16.001161-4)) EDSON DA SILVA FIGUEIREDO(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS E PR044507 - FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, o que o faço com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 8.630/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1161-69.2004.403.6116. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002256-90.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Nos termos da r. decisão da f. 288, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial à f. 295, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Int.

0001680-63.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-62.2012.403.6116) ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 739, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002867-63.1999.403.6116 (1999.61.16.002867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução fiscal, em virtude da renúncia expressa da embargada quanto ao recebimento das verbas sucumbenciais, o que o faço com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Havendo o trânsito em julgado, traslade cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 2866-78.1999.403.6116. 5. Sem custas e honorários advocatícios. 6. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-35.2000.403.6116 (2000.61.16.002304-0)) MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, afastada a preliminar aventada, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para determinar o prosseguimento da execução fiscal em face dos atuais coexecutados. 4. Sem custas (fl. 16). 5. Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, fixados nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da demanda. 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2304-35.2000.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-05.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-24.2007.403.6116 (2007.61.16.001196-2)) SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, afastadas as preliminares aventadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 1196-24.2007.403.6116 somente em relação aos créditos tributários não prescritos, constituídos a partir do dia 19/07/2002, e a extinção do processo com resolução de mérito, o que o faço com espeque no inciso I do artigo 269

do Código de Processo Civil. 4. Sem custas (fl. 117). 5. Condene o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados proporcionalmente (CPC, art. 21) em razão de ter sucumbido na maior parte da pretensão inicial e em face do valor da causa. 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1196-24.2007.403.6116. 7. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal n.º 1196-24.2007.403.6116 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo excluindo os créditos tributários cuja pretensão restou prescrita, conforme fundamentação. 8. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.As provas documentais carreadas aos autos são suficientes para a formação da convicção, razão pela qual reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pela embargante. Portanto, indefiro o pleito de produção de prova oral, formulado pela embargante, e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000232-55.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HAMILTON GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fls. 05, ou seja, R\$ 5.022,74 (cinco mil, vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, tendo como beneficiário HAMILTON GONÇALVES, e R\$ 2.085,34 (dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de ressarcimento de honorários periciais outrora adiantados, tendo como beneficiária a embargada CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. 4. Condene a embargada, eis que sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Sem custas. 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos à execução fiscal n. 126-69.2007.403.6116. 7. Providencie-se o quanto necessário à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000329-55.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-71.2011.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar a extinção da execução fiscal em virtude de ter sido aforada em face de parte manifestamente ilegítima (CPC, art. 267, inciso VI, c/c Lei Federal n. 6.830/80, art. 1º), o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 1727-71.2011.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001668-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR
Vistos.Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, determino a suspensão do processo, até ulterior provocação.Sobreste-se pois, o feito, em arquivo.Int. e cumpra-se.

0001030-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE

ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 14:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 14:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001360-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 15:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 15:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001373-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CARONE TAMANHO ME X FABIO CARONE TAMANHO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 15:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia

Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 15:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001137-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 16:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001567-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 15:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 15:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 16:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 14:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000633-25.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GERALDO ALBANO X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

(...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Deixo de declarar a extinção da punibilidade dos executados em relação aos fatos apurados nos autos do processo criminal n. 1895-49.2006.403.6116 (n. antigo: 2006.61.16.001895-2), conforme requerido pelo MPF, por se tratar de postulação que deve ser feita naqueles autos. 5. Custas na forma da lei. 6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-62.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Vistos. Considerando que aos embargos à execução interpostos pela executada não foi conferido efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio importará na suspensão da execução, em arquivo sobrestado, até o desfecho daquele processo. Int. e cumpra-se.

0001156-66.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos. Defiro os pedidos formulados pela exequente às f. 384/385. Homologo os acordos a que chegaram as partes firmados no termo aditivo de f. 312/331, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o andamento da presente execução até o vencimento final da dívida, previsto para o mês de julho de 2021, conforme cláusula quinta do ajuste (f. 316), salvo hipótese de vencimento antecipado. Sobreste-se, pois, este feito, bem como os embargos 0001157-51.2012.403.6116 em apenso, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-52.1999.403.6116 (1999.61.16.000003-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S/C X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS X JAIRO FERREIRA MARTINS(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 332 dando conta de que os proprietários do imóvel de matrícula nº 7.443 do CRI de Assis são falecidos, excludo referido imóvel dos leilões designados à f.328, devendo ser levado a hasta apenas a parte ideal do imóvel de matrícula nº 32.222 do CIR de Assis. Cumpra-se as demais determinações da f. 328.

0002468-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ELETROUTIL DE ASSIS COM/ DE MAT/ ELETRICO LTDA X URANDI BARCHI X LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Nos termos do despacho de fl. 143, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 30 (dias) para que, caso queira, interponha embargos.

0002581-85.1999.403.6116 (1999.61.16.002581-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JF GARCIA CIA LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. 4. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. 5. Condene a executada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002302-65.2000.403.6116 (2000.61.16.002302-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C X PEDRO LEONE X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000567-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000567-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE DE SOUZA HARDER(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

(...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. 4. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. 5. Condene a executada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001039-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEFANO PAULO AMBROSIO NETO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. 4. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. 5. Condene o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 100,00 (cento reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-75.2010.403.6116 (2010.61.16.000177-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIA MARIA SOARES(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. 4. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. 5. Honorários já fixados no despacho de fls. 27. 6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-72.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-28.2011.403.6116) ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, extinguir o processo com julgamento de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, haja vista a natureza incidental da exceção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-52.2004.403.6116 (2004.61.16.002061-5) - ALCEBIADES FERREIRA DO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte

autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001486-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001486-7) - MARIA DE LOURDES MOSSINI COLETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001048-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001048-9) - CREUSA MUNIZ VIEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da sentença de f. 135/139, transitada em julgado (f. 160), o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início de pagamento em 16/05/2011 e data da cessação do benefício em 16/11/2011. Ficou consignado, ainda, que a parte autora deveria requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação do benefício, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. À f. 149/152 o INSS informou que submeteu a autora a uma nova avaliação médico-pericial, constatando que não havia incapacidade para o trabalho. Juntou laudo pericial à f. 150/152, datado de 01/12/2011. Sobreveio petição da parte autora requerendo: a) juntada de documento emitido pelo INSS, dando conta da concessão irregular do benefício no período compreendido entre 17/11/2011 a 30/11/2011, determinado a parte autora a devolução dos valores recebidos indevidamente; b) a intimação do requerido para cancelar todo e qualquer débito referente a concessão do benefício previdenciário com base em sentença judicial transitada em julgado, bem como o desbloqueio do seu pagamento, sob pena de descumprimento. Pois bem. Conforme sentença transitada em julgado, a data limite para concessão do benefício de auxílio-doença foi fixada em 16/11/2011. O INSS comprovou que cumpriu as determinações contidas na sentença, na medida em que concedeu o benefício até 16/11/2011 bem como submeteu a autora a uma nova perícia médica (f. 149/152), constatando a capacidade para o trabalho. Assim, se a cobrança administrativa refere-se a períodos não abrangidos pela sentença prolatada nos autos, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. Quanto ao desbloqueio dos valores constantes de f. 159, nota-se que diz respeito ao período de 01/12/2011 a 31/12/2011. Se a perícia médica realizada em 01/12/2011 fixou a data limite para recebimento do auxílio-doença em 16/11/2011 (f. 152), não há valores relativos competência de dezembro/2011. Dessa forma, não procede as alegações da parte autora quanto ao descumprimento da ordem judicial, tampouco quanto ao desbloqueio dos valores que indica à f. 159. A 2,15 No mais, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF

3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000824-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000824-4) - VITORINO METTIFOGO X FLAVIO METTIFOGO X RENATO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO X EDERCIO BUENO DA SILVA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico que os autores Renato Mettifogo e Edécio Bueno da Silva não instruíram a inicial com qualquer documento hábil a indicar que possuíam contas-poupança nos períodos em que pleiteiam a correção monetária, tampouco comprovaram o requerimento de extratos perante a requerida. Convém ressaltar que a inversão do ônus da prova pode ser admitida a partir do momento em que houver a comprovação, pela postulante, da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da poupança, tais como, a indicação precisa do número da aludida conta, recibos de depósitos que nela tenha sido realizado, cartão de abertura, demonstrativo de Imposto sobre a Renda com o respectivo número, ou ainda, extratos antigos mesmo que de períodos diversos dos pleiteados na presente ação, advertindo, ainda, que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Não significa que a parte autora esteja obrigada a apresentação de documentos que estejam em poder da ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação. Entretanto, a fim de evitar prejuízos maiores às partes, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que os requerentes Renato Mettifogo e Edécio Bueno da Silva comprovem a titularidade de contas-poupança nos períodos em que pleiteiam a correção, sob pena de extinção do feito pela falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. No tocante aos demais autores, denoto que lograram comprovar a existência de contas-poupança, no entanto, a CEF não forneceu todos os extratos necessários para a análise do pleito autoral. Assim sendo, determino, desde já, que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos das contas-poupança abaixo indicadas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar. a) nº 1194.013.00009093-7, em nome de Vitorino Mettifogo, no período de março/abril de 1990; b) nº 1197.013.00001522-2, em nome de Vitorino Mettifogo, nos períodos de junho/1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990; c) nº 1197.013.00003782-3, em nome de Vitorino Mettifogo e/ou Romilda Pellin Mettifogo, no período de março/abril de 1990; d) nº 1197.013.00003783-1, em nome de Flávio Mettifogo, no período de março/abril de 1990. Int. e Cumpra-se.

0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1) - JOSE BENDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do INSS às fls. 186/187 no sentido de estã sendo adotadas as medidas relativas ao programa de reabilitação profissional do autor, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Findo o prazo de suspensão, oficie-se ao INSS requisitando informações acerca do benefício previdenciário concedido judicialmente ao autor, especialmente sobre a realização de processo de reabilitação profissional. Int. e cumpra-se.

0001984-96.2011.403.6116 - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 123/verso, o(a) AUTOR(A) não reside na Rua João Gonçalves, 38, Vila Garrido, Cândido Mota/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à perícia e audiência designadas para o dia 06 de NOVEMBRO de 2012, sendo a perícia médica às 09h20min, e a audiência às 10h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumpram-se as demais determinações do despacho de f. 108/110. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000140-77.2012.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 139/verso, o(a) AUTOR(A) não reside na Rua Antônio Silva Cunha Bueno, 155, Jardim Paulista, Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a)

advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Trazê-lo(a) à a perícia e audiência designadas para o dia 06 de NOVEMBRO de 2012, sendo a perícia médica às 10h00min, e a audiência às 10h40min, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Cumpram-se as demais determinações do despacho de f. 130/131-v.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000201-0) - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6747

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001693-6) - ELIDIA BAQUINI LOPES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003405-44.1999.403.6116 (1999.61.16.003405-7) - ANTONIO DIAS BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0) - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA X GIOVANI ROSA DA SILVA X ERICA ROSA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000716-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000716-3) - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLEMENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000206-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000206-0) - ILDA BARBOSA DE SOUZA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ILDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000340-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000340-0) - CATARINA LINA DE PAULA ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATARINA LINA DE PAULA ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000601-20.2010.403.6116 - GERALDA APARECIDA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001791-18.2010.403.6116 - MARIA LUZIA PAIAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUZIA PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001814-61.2010.403.6116 - GIOVANA VITORIA BORGES ALVES PEREIRA - MENOR X ALINE BORGES PEREIRA - MENOR X GISELE BORGES PEIXOTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GISELE BORGES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002117-75.2010.403.6116 - CREUSA DE ANDRADE CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUSA DE ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000088-18.2011.403.6116 - KEILA FERREIRA PINTO LOPES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KEILA FERREIRA PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000426-89.2011.403.6116 - MARCELO DE SOUZA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCELO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000536-88.2011.403.6116 - JOAQUIM DAMIAO FERREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM DAMIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000766-33.2011.403.6116 - EDVALDO BENTO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDVALDO BENTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002274-14.2011.403.6116 - LUZIA FERREIRA FERNANDES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LUZIA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6748

CARTA PRECATORIA

0001638-14.2012.403.6116 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADEU BARBALHO ANDRE X JOSE RICARDO GIROTO X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO E GO009512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Rovair Pereira da Silva e Marcelo José Martins.1. Intimem-se as testemunhas de defesa ROVAIR PEREIRA DA SILVA, residente na Fazenda Atalaia, situada na Rodovia Lutécia/Oscar Bressane, Km 10, Município de Lutécia, SP, e MARCELO JOSÉ MARTINS, residente na Rua Corinto Marciliano Sobrinho, 615, Centro, ambos no Município de Platina, SP, para comparecerem na audiência designada com antecedência mínima de 30 minutos.1.1 As testemunhas deverão ser advertidas que, caso não compareceram ao ato de forma espontânea, será realizada sua condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial se o caso, nos termos do artigo 218 do CPP.1.2 Fica o oficial de justiça autorizado a proceder a condução simples ou coercitiva de Rovair Pereira da Silva e Marcelo José Martins, com auxílio policial ser necessário.2. Intime-se o acusado JOSÉ RICARDO GIROTO, casado, advogado, nascido aos 16/03/1972, natural de Paraguaçu Paulista, SP, filho de Vergínio Giroto Neto e Carmem Guizelini Giroto, portador do RG n. 2036-04362/SSP/SP, CPF/MF 130.844.068-55, OAB/GO 26117, residente na Av. Nove de Julho, 87, Centro, em Assis, SP, acerca da audiência designada nestes autos, bem como para comparecer na audiência designada pelo r. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia, GO, para o dia 14/11/2012, às 16:00 horas, ocasião em que será realizada a audiência de inquirição da testemunha Sheila Bonfim.Publicue-se, visando a intimação dos defensores constituídos drs. Ricardo Silva Naves, OAB/SP 9.993, Carlos Eber Carvalho, OAB/DF 31.955, Anna Maria Alves de Assis Meneguini, OAB/SP 165.920, Verginio Giroto Neto, OAB/SP 92.100, e Hélio Francisco de Miranda, OAB/GO 9.512. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001960-68.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS GOMES(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA)

1. OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE OBRAS, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE PEDRINHAS PAULISTA, SP;2. OFÍCIO À ENTIDADE BENEFICENTE ASILO SÃO VICENTE DE PAULO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandado.Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 109, defiro o pedido formulado pelo réu às fls. 104/105 para que o mesmo dê prosseguimento ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários perante a Secretaria de Obras, Agricultura e Meio Ambiente de Pedrinhas Paulista, pelo período restante de 714 horas, considerando que atualmente consta nos autos que já foram cumpridas aproximadamente 136 horas, para perfazimento das 850 horas devidas, correspondentes a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Dessa forma determino:1. Oficie-se ao Departamento de Obras, Agricultura e Meio Ambiente de Pedrinhas Paulista, SP, sito na Rua Pietro Maschietto, 125, Centro, CEP 19.865-000, aos cuidados do Secretário

de Obras, sr. Remo Di Nallo, para as providências necessárias a fim de que o réu Francisco de Assis Gomes dê prosseguimento ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários na horta cedida à prefeitura, cujas hortaliças ali produzidas são repassadas à Associação Assistencial Maternidade e Infância São Domingos Sávio - Jardim da Infância de Pedrinhas Paulista.1.1 Fica o Secretário de Obras informado acerca da obrigação de enviar mensalmente relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo réu na aludida horta, contendo o dia e horário em que o mesmo vem cumprindo a prestação dos serviços comunitários.1.2 Informa-se ainda que o réu deverá cumprir o total de 714 (setecentas e quatorze) horas. 2. Oficie-se a Entidade Beneficente Asilo São Vicente de Paulo, sito na Estrada Água do Matão, em Assis, SP, comunicando que o réu Francisco de Assis Gomes não mais prestará serviços comunitários perante aquela entidade, sendo que o mesmo deverá dar prosseguimento a obrigação perante a Secretaria de Obras da Prefeitura de Pedrinhas Paulista, SP.2.1 Outrossim, solicita-se que seja encaminhado a este Juízo Federal eventual relatório de cumprimento das atividades que tenham sido desempenhadas pelo réu perante o Asilo.3. Intime-se o réu FRANCISCO DE ASSIS GOMES, portador do RG n. 7.208.469/SSP/SP, CPF/MF n. 710.595.478-72, brasileiro, casado, comerciante, filho de Isabel Miranda Gomes, nascido aos 22/02/1952, natural de Pedrinhas Paulista, SP, residente na Rua Norte de Pedrinhas, 33, Centro, em Pedrinhas Paulista, SP, acerca desta decisão, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante a Secretaria de Obras de Pedrinhas Paulista, sito na Rua Pietro Maschietto, 125, Centro, CEP 19.865-000, e em contato com o sr. Remo Di Nallo, Secretário de Obras ou quem suas vezes o fizer, para que possa dar prosseguimento ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários, esclarecendo-lhe que caso contrário ocorrerá a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.4. Intime-se o defensor constituído, dr. Renato Franzoso de Souza, OAB/SP 209.978, acerca desta decisão, bem como que réu deverá seguir comprovando nos autos o cumprimento das penas restritivas de direito impostas, pecuniária e de multa.5. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

000522-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GUSTAVO BALDO X CLAUDINEI FABRI X IVONE ANTONIA BALDO FABRI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP295838 - EDUARDO FABBRI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado de intimação.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 225/231 e 379/389, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria dos denunciados.Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita dos denunciados, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 391/393.Assim, designo o dia 12 de JUNHO de 2013, às 13hs00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação, de defesa e a realização do interrogatório dos acusados.Consigno que a defesa dos denunciados Claudinei Fabri e Ivone Antônia Baldo Fabri, em sua peça inicial (fls. 225/231), não arrolou testemunhas.A defesa do acusado Gustavo Baldo, à fl. 388, arrolou a co-réu Ivone Antonia Baldo Fabri como testemunha de defesa.Sobre o tema, já se pronunciou Mirabete: Evidentemente, também não se pode ser testemunha de um acusado o co-réu do processo. Suas declarações são prestadas durante o interrogatório a que é submetido (Processo Penal, Editora Atlas, p. 281). No mesmo sentido, o pensamento do Prof. Guilherme de Souza Nucci: Co-réu: como já vimos, não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade (...). Impedimento decorrente do direito daquele de se manter em silêncio. Inteligência do art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Exclusão do rol de testemunhas determinada. Correição parcial deferida. É inadmissível a inquirição de co-réu como testemunha de outro acusado (TJSP, 2ª C., Correição Parcial nº 247.297/SP, Rel. Silva Pinto, julg. em 2.3.1999, m.v., JUBI 20/98) (Código de Processo Penal Comentado, 4ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 423).Assim, dou prejudicado o pedido de oitiva da co-ré Ivone, como testemunha de defesa, devendo a defesa, no prazo de 3 (três) dias substituir a testemunha, qualificando-a e indicando endereços onde a mesma possa ser localizada.Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) for(em) meramente abonatória(s) ou referencial(ais), poderá a defesa juntar as declarações da(s) mesma(s) por escrito com firma reconhecida.Caso tenha como necessário a(s) oitiva(s) da(s) mesma(s) e, se esta(s) residir(em) em outra(s) comarca(s) que não possua(m) sede da Justiça Federal, proceda ao recolhimento de custas judiciais e diligências dos oficiais de justiça, juntando-se as guias nos autos de carta precatória, sob pena de preclusão da prova, se eventualmente o expediente for devolvido sem o efetivo recolhimento.Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

ACÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009).Assim, caso o denunciado Gustavo Baldo deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 03 (três) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade.No mesmo prazo, a defesa deverá apresentar o endereço do denunciado Gustavo Baldo, ou se comprometer a apresentá-lo e na audiência designada.Expeçam-se:- Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, para que tome as providências para a apresentação perante este Juízo Federal, na data supra assinada, do auditor-fiscal Claudinei Ribelato, matrícula 1.259.401, para prestar depoimento na qualidade de testemunha de acusação.- Mandado de Intimação de Juraci Aparecido dos Santos, residente na rua professor Lourenço Carneiro, 68, Assis-SP.A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercetivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Solicite-se ainda à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal, ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso.- Mandado de Intimação dos acusados: Claudinei Fabri e Ivone Antonia Baldo Fabri, residente na rua José Elias Cury, 836 E/OU rua Fadlo Jabur, 474, telefone 3341-1592, ambos em Cândido Mota-SP;Ciência ao Ministério Público Federal.Após, vistas ao Ministério Público Federal.

0002241-24.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MAURICIO PINTO CORREA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 113.Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação no prazo legal.Após, dê-se vista para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6749

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000903-78.2012.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI) X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Requer o réu Mário Sérgio Gonçalves Bicalho seja realizada diligência de busca e apreensão, nas dependências da Delegacia de Polícia de Cândido Mota, através de Oficial de Justiça, para localização dos bens que especifica em sua petição, que até o presente momento não foram localizados, lavrando-se de tudo auto próprio. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Diante da data da ocorrência dos fatos narrados na inicial (entre os dias 28 e 31 de janeiro de 2011), dos documentos juntados aos autos, assim como dos documentos que compõem a prova emprestada da Ação Penal n.º 0001692-14.2011.403.6116, a diligência formulada na petição em questão mostra-se protelatória e inócua. Isso posto, acolho a manifestação ministerial de f. 975, que adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido formulado. No mais, aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

MONITORIA

0000703-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO

Defiro o pedido retro. F. 166: defiro o pedido de concessão de prazo suplementar para a CEF cumprir a determinação judicial (f. 157/158), por 10 (dez) dias, como requerido. Não sobrevindo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0002362-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISLENE SALVIANO DA COSTA X FRANCISCO SALVIANO DA COSTA X ZULEIDE MODESTO COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001070-1) - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

I - Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. II - Ante o teor do acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de nova prova pericial, preferencialmente com especialistas em ortopedia ou reumatologia e psiquiatra, nomeio: 1) para realização de perícia médica ortopédica, o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. 1.2) Designada data, providencie a Serventia a intimação das partes. 2) para a realização de perícia médica psiquiátrica, a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. 2.1) Para tanto, fica designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. 2.2) Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. III - Advirto o(s) perito(s) que, na elaboração de seu laudo, não deverão considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). IV - Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) às perícias designadas, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). V - Com a vinda dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. VI - Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos

conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.VII - Int. e cumpra-se.

0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6) - FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 358) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos sucessores. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001759-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001759-5) - BENEDITO FLORIANO DE LIMA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 116 e 121/124, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000540-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000540-8) - RAIMUNDO DAVID BARROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização da petição de f. 493 (24/04/2012), e, considerando que a sucessão processual nestes autos se arrasta desde 2004 (f. 252), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação dos sucessores, nos termos do despacho de f. 451/452. Indefiro, desde já, qualquer novo pedido de dilação de prazo relativo à sucessão processual, destituído de qualquer comprovação de que o i. causídico tenha, de fato, efetivado diligências no intuito de cumprir a determinação judicial. Cumprida a providência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitação dos

dependentes previdenciários, consoante despacho de f. 333, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000774-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000774-4) - WILSON APARECIDO MOREIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fl. 113: indefiro. O papel do Contador Judicial é o de auxiliar do Juízo, atuando como consultor em matérias cujo conhecimento não seja afeto ao Juiz, e não conferindo ou elaborando cálculos em prol da parte. Não concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela ré, deverá, por si, apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001731-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001731-2) - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI X JOSE ROBERTO BOMBONATTI X WILSON BOMBONATTI X ESPOLIO DE GERALDO BOMBONATTI X CHRISTIANE MENDONCA BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso dos autos, o pedido de modificação, conforme f. 111/114, é fundado na discordância da parte autora em relação à decisão judicial de f. 109/109 verso. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Assim, não conheço do pedido de reforma formulado pela parte autora. Façam-se, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000033-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000033-0) - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 95/97: ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000060-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000060-2) - SIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, f. 64/65, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, salientando que o silêncio será entendido por este Juízo como concordância tácita com o referido pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000071-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000071-7) - LEONIDIA DE SOUZA PAIVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, f. 69/70, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, salientando que o silêncio será entendido por este Juízo como concordância tácita com o referido pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000860-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000860-1) - ALENCAR CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 162: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se nos autos nos termos do despacho de f. 154. Findo o prazo, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002204-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002204-0) - TEREZA DE JESUS FALCAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000051-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000051-3) - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 86/86 verso: defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de recolhimento à prisão e último atestado de permanência carcerária, para comprovar a data de início e término da reclusão. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista dos autos ao INSS, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000382-07.2010.403.6116 - ORLANDO SARTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido retro. F. 84: defiro o pedido de concessão de prazo suplementar para a CEF cumprir a determinação judicial (f. 83), por 10 (dez) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

0001251-67.2010.403.6116 - VALDEMIR JOSE GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 187/188: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento à perícia designada nos autos, sob pena do silêncio ser interpretado por este Juízo como desistência da realização da prova. Int.

0000022-38.2011.403.6116 - NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de f. 34, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de f. 34. Após, prossiga-se conforme determinado à f. 34. Int.

0000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido retro. F. 22/23: defiro o pedido de concessão de prazo suplementar para a parte autora cumprir a determinação judicial (f. 16 e 20), por 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001382-08.2011.403.6116 - ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 294 e seguintes: vista ao INSS para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001471-31.2011.403.6116 - ANA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não tenha comprovado nos autos suas alegações, a fim de evitar futura alegação de

prejuízo, defiro a realização de nova perícia. Para tanto, designo o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15H00MIN, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional, com a médica perita já nomeada nos autos, qual seja, Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico geral (f. 92/93). Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada. Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 92/93. Int. e cumpra-se.

0001472-16.2011.403.6116 - MARIA HILDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 93, intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de indeferimento do benefício requerido administrativamente, nos termos da decisão de f. 89/91. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001529-34.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

157/158: suspendo o andamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0037286-07.2011.403.000, devendo a Serventia consultar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso, certificando-se nos autos. Int. e cumpra-se.

0001643-70.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS BERNARDO SOARES(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização da petição de f. 17 (25/04/2012), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 13, em seus exatos termos. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001921-71.2011.403.6116 - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização da petição de f. 48 (02/05/2012), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 46/46 verso. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0002191-95.2011.403.6116 - JOSE OSCAR DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

196/199: mantenho a decisão de f. 185/186 por seus próprios fundamentos. Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002207-49.2011.403.6116 - JOAO ANSELMO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos/atestados médicos juntados aos autos são antigos, datados de 2005, 2007 e 2008, e, diante da conclusão pericial de f. 111, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, bem como atestados médicos atuais, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos atuais que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Sobrevindo documentos atuais, providencie a Serventia a carga dos autos à Dra. Simone Fink Hassan, para complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial complementar, abra-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação acerca: a) do laudo pericial complementar; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas,

em termos de memoriais finais. Caso contrário, ou seja, se não forem juntados aos autos documentos médicos atuais, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000813-70.2012.403.6116 - ERMINDA EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos de f. 22/23, e, diante dos extratos de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 17/18. Outrossim, tendo em vista que o pedido administrativo relativo ao objeto da presente ação foi protocolizado em 20/12/2011 (f. 32), e, conforme manifestação de f. 26, ainda está pendente de julgamento, tenho por justificado o interesse de agir. Em prosseguimento, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação, ou, se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000857-89.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 68: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 62/65. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001728-22.2012.403.6116 - LUIS CLAUDIO PINHEIRO(SP311729 - ANELIESE SILVA PAIÃO DE SOUZA E SP310755 - RONEY BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

MANDADO DE SEGURANCA

0000940-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000940-2) - SYLVIO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Após, ante a causa da extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001591-11.2010.403.6116 - ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada nos autos em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo previsto em Tabela. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-05.2000.403.6116 (2000.61.16.001336-8) - CECILIA SILVEIRA DA SILVA VITALINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CECILIA SILVEIRA DA SILVA VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de f. 152, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001854-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001854-3) - MANOEL LOPES VASCONCELOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANOEL LOPES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 212/214: requer o i. causídico o fracionamento dos honorários sucumbenciais, de forma a permitir que uma requisição conste em nome da advogada Anahi Rocha Silva, no valor de R\$1.059,56 (um mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), e outra requisição em nome próprio, no valor de R\$2.472,29 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos). Pois bem. O pedido não merece acolhimento. Primeiro porque a petição em comento não foi assinada em conjunto com a outra beneficiária dos honorários sucumbenciais. Segundo porque, o fracionamento, tal como pretendido, implica na modificação da base de cálculo do Imposto de Renda, de forma a permitir a isenção de uma parcela e a redução da alíquota na outra parcela. Cumram-se as demais determinações de f. 193/195. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000763-6) - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRITZ ZIEGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria, posto que em conformidade com o julgado. No entanto, em que pese a Caixa Econômica Federal ter requerido a extinção da execução, consta dos autos que a Caixa Econômica Federal efetivou depósitos judiciais, às f. 205/206 e 222/223, nos seguintes termos: a) R\$20.801,29 e R\$1.032,92 (pagamento de condenação) b) R\$2.080,13 e R\$103,29 (honorários sucumbência) À f. 211/213 a Contadoria Judicial apresentou novos Cálculos, sendo: a) 24.616,09 (resultado da soma do valor principal, acrescido do ressarcimento de custas) b) R\$2.447,48 (honorários advocatícios) Dessa forma, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os valores depositados nos autos, de forma a perfazer o montante apurado pela Contadoria Judicial. Com a complementação dos valores devidos, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação. Comunique-se a parte autora acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Comprovado o levantamento e a intimação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000536-6) - INACIA MARIA DE BARROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização da petição de f. 494 (24/04/2012), e, considerando que a sucessão processual nestes autos se arrasta desde 2004, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação dos sucessores, nos termos do despacho de f. 451/452. Indefiro, desde já, qualquer novo pedido de dilação de prazo relativo à sucessão processual, destituído de qualquer comprovação de que o i. causídico tenha, de fato, efetivado diligências no intuito de cumprir a determinação judicial. Cumprida a providência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização da petição de f. 493 (24/04/2012), e, considerando que a sucessão processual nestes autos se arrasta desde 2004, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação dos sucessores, nos termos do despacho de f. 451/452. Indefiro, desde já, qualquer novo pedido de dilação de prazo relativo à sucessão processual, destituído de qualquer comprovação de que o i. causídico tenha, de fato, efetivado diligências no intuito de cumprir a determinação judicial. Cumprida a providência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000753-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000753-3) - HUGO GOMES GALVAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

0001176-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001176-0) - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP250411 - ELIANE COIMBRA)

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização da petição de f. 316 (04/05/2012), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, querendo, promove a execução julgado, juntando aos autos os cálculos dos valores que entende devidos. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001429-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001429-3) - LUIZ ALBERTO RAMOS GUIMARAES(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) F. 389: ante o requerimento formulado pela CEF, e, tendo em vista a sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes, f. 381/381 verso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a certidão de fl. 197, determino a substituição do perito. Para tanto, renomeio o senhor Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nova nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Designada data para a realização da perícia, intime-se as partes, facultando-lhes a apresentação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como oficie-se às empresas indicadas, comunicando a realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa. c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002000-55.2008.403.6116 (2008.61.16.002000-1) - OSWALDO PEREIRA(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido retro. F. 89: defiro o pedido de concessão de prazo suplementar para a CEF manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, por 10 (dez) dias, como requerido. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se, na forma determinada no quinto parágrafo, alíneas a, b e c da decisão de f. 64/65, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Int. e cumpra-se.

0002009-17.2008.403.6116 (2008.61.16.002009-8) - MARIO LUIZ FERREIRA X CRISTINA AMELIA LUZIO X MARIA PRUDENCIA MUNHOZ MOSTACO CARBONIERI X MARIA BARCHI PEDROSO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização da petição de f. 102/103 (25/04/2012), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação de f. 101, em seus exatos termos, sob pena de desobediência. Cumprida a providência, abra-se vista dos autos à parte autora e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000039-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000039-0) - APPARECIDA MAISTRO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como o depósito dos honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal, fls. 64, intime-se a ré - CEF para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória e o cumprimento integral do julgado pelo(a) autor(a)-executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância tácita ou expressa, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que proceda à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à fl. 64, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001360-81.2010.403.6116 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino: Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e a título de indenização. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 260, determino a substituição do perito. Para tanto, renomeio o senhor Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nova nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Designada data para a realização da perícia, intime-se as partes, facultando-lhes a apresentação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como oficie-se às empresas indicadas, comunicando a realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa. c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001637-63.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 48/54, mantenho a decisão de f. 40/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, declaro o sigilo de documentos dos autos, devendo a Serventia proceder às anotações de praxe, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Em prosseguimento, cumpra a parte autora a determinação de f. 40/41, no sentido de recolher as custas processuais iniciais. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001577-56.2012.403.6116 - CLEUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2013, às 9H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões

periciais médicas;b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001631-22.2012.403.6116 - ALICE CORSALLETI DA FONSECA FLAUZINO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) esclarecer a data de encerramento do Contrato de Trabalho constante da f. 11 da CTPS, encartado à f. 16 destes autos. b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as

manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001036-09.2001.403.6116 (2001.61.16.001036-0) - BENEDITO PAES DE CAMARGO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 131/32: Indefiro, em face do teor do ACÓRDÃO de fls. 117/118 que determinou a sucumbência recíproca.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000731-39.2012.403.6116 - COSME GONCALVES LEAO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X NAO CONSTA

Para maior segurança do Juízo, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos:a) de cópia autenticada do documento de identidade (RG) de, pelo menos, um de seus genitores;b) de cópia autenticada de um comprovante de residência atualizado emitido, preferencialmente, por concessionária pública (conta de água, luz, telefone, etc), em seu nome ou de seus pais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000671-5) - LEVI DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEVI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de f. 121/122. E isto porque a parte autora concordou expressamente com a proposta de acordo ofertada pelo INSS à f. 114, devidamente homologada pelo Tribunal Regional da Terceira Região, transitada em julgado, conforme certificado à f. 120. Referida proposta previa a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB em 21/08/2008 e DIP em 11/11/2008, bem como o pagamento, a título de honorários advocatícios, do valor de R\$102,47 (cento e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo de f. 97. Assim, prejudicados os cálculos apresentados, f. 125/131, bem como a manifestação de f. 134, posto que em desacordo com a sentença homologatória do acordo acima mencionado. Outrossim, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso.Após, requisite-se o valor discriminado na decisão de f. 118, dispensando-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 6753

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2) - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, reconheço a inadequação da via eleita e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso V e 267, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 23/24 e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Sem prejuízo, traslade-se cópias desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0000077-91.2008.403.6116 (em apenso) bem como, providencie a serventia o desapeamento destes autos daqueles.No mais, considerando a

existência de depósitos efetuados na conta judicial nº 4101.005.00000792-8 atinentes ao contrato de financiamento estudantil, objeto de cobrança nos autos da Ação Monitória nº 0000077-91.2008.403.6116, em atenção aos princípios da efetividade e instrumentalidade do processo, determino o abatimento de tais valores do saldo devedor decorrente do aludido contrato, devendo a CEF providenciar o levantamento da quantia depositada após o trânsito em julgado desta. A própria sentença valerá como Alvará de Levantamento, a ser efetivado pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000077-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X ELIANA FRANCO DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que, com amparo nos princípios da efetividade processual e da instrumentalidade das formas, foi determinada, quando do julgamento da Ação de Consignação em Pagamento nº 2007.61.16.001621-2, a transferência à CEF dos valores depositados pelos Embargantes Monitorios vocacionada ao abatimento da dívida, após o trânsito em julgado deverá a credora ser intimada para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e com o abatimento dos valores já pagos. Em seguida, intimem-se as devedoras na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 108 e REJEITO os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda nos autos da ação ordinária de nº 0000007-11.2007.403.6116. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se as devedoras na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-53.2009.403.6116 (2009.61.16.002360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE MORAES X CARLOS ROBERTO BASSETO X ROSANGELA APARECIDA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

(...) 1. Cite-se os réus, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetuem o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se os requeridos, de que ficarão isentos das custas e honorários advocatícios caso cumpram o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, ficam desde já intimados da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. 2. Expedindo-se carta precatória fica a CEF intimada para acompanhá-la perante o Juízo Deprecado. 3. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta

Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. 4. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. 5. Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002812-4) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se

0000688-88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5) - CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000116-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000116-9) - JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1) - PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta.Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, (conta nº 4101.005.00000653-0) deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se cópias desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0000142-86.2008.403.6116 (em apenso), bem como, providencie a serventia o desapensamento destes autos daqueles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001281-4) - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4) - MARCELO ALVES DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, notificada à fl. 180 dos autos, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e consequentemente revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 77/78. Condono o autor ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos (conta nº 4101.005.00000905-0), deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0002360-53.2009.403.6116 (em apenso) bem como, providencie a serventia o desapensamento destes autos daqueles. Transitando esta em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2) - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1) - BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001725-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001725-0) - ERCILIO BAREICHA - ESPOLIO X MARIAZINHA BARBOSA BAREICHA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se

0000498-13.2010.403.6116 - OSVALDO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção requerido pela parte autora.Int

0000744-09.2010.403.6116 - EVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000542-95.2011.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001137-94.2011.403.6116 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001465-87.2012.403.6116 - CLAUDIA GONCALVES DE MELO X MAYCON DE MELO GONCALVES X MAYARA DE MELO GONCALVES X MIRIAN DE MELO GONCALVES X MARIA VITORIA DE MELO GONCALVES X CLAUDIA GONCALVES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão

em prol dos menores Maycon de Melo Gonçalves, Mayara de Melo Gonçalves, Mirian de Melo Gonçalves e Maria Vitória de Melo Gonçalves, representados por Cláudia Gonçalves de Melo, entretanto, limitado um salário-mínimo a ser rateado entre os autores. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Ciência às partes do CNIS anexo a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-69.2012.403.6116 - JOAO CARLOS LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Pretende o autor, com esta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, alegando que já detém tempo suficiente para aposentar-se em face do tempo de trabalho realizado em condições especiais, com registro em CTPS, cujos períodos pleiteia o reconhecimento. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 22/344). Verifico, no entanto, que o autor já propôs anterior ação contra o INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço, na qual não foi reconhecido como especial o período laborado de 16/06/1992 a 16/12/1998, trabalhado para a empresa S/A O Estado de São Paulo. Atente-se ao fato de que no presente feito o requerente pretende o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais de 16/06/1992 a 14/07/1999, ou seja, praticamente o mesmo período já analisado naqueles autos, cujo julgado sequer transitou em julgado, uma vez que os autos a que se refere (Ação Ordinária nº 0000906-14.2004.403.6116) encontra-se perante o E. TRF-3ª Região aguardando julgamento do recurso interposto em face da sentença proferida. Portanto, com relação ao tempo de serviço de 16/06/1992 a 16/12/1998 é imperioso reconhecer a litispendência parcial a impedir um reavivamento de matéria já objeto de pronunciamento judicial, daí porque a presente demanda deve prosseguir tão somente quanto aos pedidos não reproduzidos no outro processo. No que pertine a antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido, uma vez que a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial e da efetiva exposição aos agentes agressivos. Além do que conveniente seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no art. 273 do CPC. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Ultimado o prazo aludido, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do postulante. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002582-23.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO QUEIROZ VENTUROSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)
TÓPICO FINAL: Por todo o acima exposto, ACOLHO, em parte, os presentes embargos, determinando que da quantia em execução seja descontados os períodos em que a embargada exerceu atividade remunerada (autônoma) e recolheu contribuições previdenciárias, prosseguindo-se a execução pelo saldo eventualmente restante. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-46.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001340-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA TEREZA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)
TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-55.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-95.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

0001688-40.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

0001689-25.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

0001690-10.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-

88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

0001691-92.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA MARIA FERAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

0001702-24.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-09.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0001703-09.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-94.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

0001704-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001281-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

0001705-76.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham

os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6754

MONITORIA

0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO(A)/EXECUTADO(A/S), através de sua advogada constituída nos autos, para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 14:00 horas (sala 03), a fim de participar de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à f. 205. Proceda-se à constrição do valor indicado no demonstrativo de débito de f. 169, através do sistema BACENJUD, juntando aos autos os respectivos comprovantes. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 1% (um por cento) do valor atualizado da dívida, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Na hipótese do bloqueio resultar positivo, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta à ordem deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação bancária, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do executado acerca da penhora. No caso da diligência junto ao sistema BACENJUD resultar infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Juntados aos autos os resultados das diligências acima deferidas, intime-se a exequente, assinalando-lhe prazo de 10 (dez) dias para: a) na hipótese da constrição recair sobre mais de um veículo, indicar aquele que pretende seja penhorado; b) manifestar-se em prosseguimento. Na hipótese de indicação de veículo sobre o qual deverá recair a penhora, proceda a Serventia como acima determinado. Ultimadas todas as providências, voltem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0000111-37.2006.403.6116 (2006.61.16.000111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) REQUERIDO(A)/EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 13:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.aso resulte infrutífera a conciliação, prossiga-se nos termos do despacho de f. 240. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000805-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIAGO ENRICO ALCOVA NOGUEIRA X LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA

1. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO(A)/EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 14:00 horas (sala 02), a fim de participar de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 2. Outrossim, cumpra-se a determinação de f. 89, no sentido de CITAR LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA, nos termos do artigo 1102 .PA 1,15 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para

que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.6 - Int. e cumpra-se.

0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO(SP186786 - ANNIE LISE PRADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) REQUERIDO(A)/EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 13:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-55.2010.403.6116 - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 11:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001944-51.2010.403.6116 - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 10:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000556-79.2011.403.6116 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 09:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao

Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000869-40.2011.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 09:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000883-24.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE MORAES BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 11:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000915-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MANFIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 09:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000924-88.2011.403.6116 - SOLANGE APARECIDA COELHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 09:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001315-43.2011.403.6116 - IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 09:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001854-09.2011.403.6116 - DORALICE NUNES TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 13:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000093-06.2012.403.6116 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 10:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000108-72.2012.403.6116 - FELIPE ALMEIDA RIBEIRO SANTOS - MENOR X LUCIANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 11:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000224-78.2012.403.6116 - VALDEVINO NERES SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 11:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000323-48.2012.403.6116 - MARCIA MARTINS FERNANDES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 13:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste

despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000324-33.2012.403.6116 - EUCLIDES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 11:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000468-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 10:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000627-47.2012.403.6116 - LUCIANO ORLANDI NETO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 10:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000657-82.2012.403.6116 - SIRLEI INACIO DE ABREU(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 09:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000712-33.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no

dia 10/11/2012 às 13:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000739-16.2012.403.6116 - SIDNEI MONTEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 13:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000771-21.2012.403.6116 - JOSE MARIA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 11:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000843-08.2012.403.6116 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRO PINTAR(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 10:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI)

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO(A)/EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 13:30 horas (sala 03), a fim de participar de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de

mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Caso resulte infrutífera a conciliação, prossiga-se nos termos do despacho de f. 109. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

Expediente Nº 6755

MONITORIA

000120-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) REQUERIDO(A)/EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 13:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

000196-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO SEBRIAN FERREIRA X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X ROSANA MORATTO SEBRIAN FERREIRA(SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL)

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) REQUERIDO(A)/EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 14:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001398-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMANTA APARECIDA MOTA X MARIA INAH MODOTTI VIEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) REQUERIDO(A)/EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 13:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000275-8) - MARIA REINOF DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 14:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na

Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001042-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001042-1) - VALDIR FREIRE(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 13:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002143-44.2008.403.6116 (2008.61.16.002143-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 15:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000225-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000225-8) - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 10:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000501-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000501-6) - JULIO CESAR DE PAULA GARCIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 15:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000847-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000847-9) - JOSE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este

Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 10:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001090-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001090-5) - MARIA DO CARMO CHAGAS SACHETTI X MARIA DE ARAUJO BEZERRA MARQUES X EZEQUIEL MARTINS X JOSE DONANGELO X OSMAR GAZZONI(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 09:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9) - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 09:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001219-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001219-7) - NATALINO AUGUSTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 14:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002310-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002310-9) - ZENILDA MANSANO GONCALVES(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 11:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de

intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 11:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000654-98.2010.403.6116 - MARLI TEODORO NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 14:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000700-87.2010.403.6116 - PAULO SERGIO CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 14:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 14:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001249-97.2010.403.6116 - JOAO APARECIDO MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no

dia 10/11/2012 às 13:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001353-89.2010.403.6116 - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 10:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001582-49.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA BARBOSA VENANCIO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 11:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001619-76.2010.403.6116 - EDINEUZA BORGES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 10:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002108-16.2010.403.6116 - BENEDITO INOCENCIO DE OLIVEIRA(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI E SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 11:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das

09:00 às 19:00 horas.

0000237-14.2011.403.6116 - APARECIDO JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP230224 - MARIANA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 09:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000539-43.2011.403.6116 - MAURO HENRIQUE ROCHA BARBOSA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 09:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000635-58.2011.403.6116 - CECILIA CARDOSO DE CAMPOS DOMINGOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 13:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 10:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001511-13.2011.403.6116 - ADRIANO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARCELO VIEIRA MACHADO X MARCELO DIAS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça,

visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 10:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001907-87.2011.403.6116 - JONAS CAMPOS DE LIMA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 11:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001992-73.2011.403.6116 - JOSE VANDERLEI AMERICO(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 10:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002263-82.2011.403.6116 - MAURICIO DIAS PAIAO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 11:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000219-56.2012.403.6116 - SONIA HIDALGO PARRILHA(SP226519 - CLAYTON BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 09:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000238-62.2012.403.6116 - WALDEMAR FERMINO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 14:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000855-22.2012.403.6116 - AMAURIN AUGUSTO DA SILVA(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/11/2012 às 09:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da parte autora a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5) - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Pedido de fls. 372/373: defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

1301257-33.1995.403.6108 (95.1301257-3) - ALBERTO JOSE CATUZZO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DO LIVRAMENTO X FERNANDO ANTONIO BARBAN X HELIO DOTA X PEDRO PAULO BISPO X ANGELO ALVES X MANOEL BENTO FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)
Fl.: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1302829-53.1997.403.6108 (97.1302829-5) - SHOEI TOKUHARA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 239/240) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1301530-07.1998.403.6108 (98.1301530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300770-63.1995.403.6108 (95.1300770-7)) WILSON MAGAGNIN(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0007375-76.1999.403.6108 (1999.61.08.007375-7) - GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 321/322: oficie-se à CEF para conversão em renda definitiva, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2012 - SD01 a ser encaminhado ao PAB da CEF Agência 3965, instruído com cópia das fls. 305/306 e 321/322. Após, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o pagamento das parcelas remanescentes, tendo em vista a petição de fls. 319.

0007870-23.1999.403.6108 (1999.61.08.007870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300741-13.1995.403.6108 (95.1300741-3)) WALTER KERCHE DE CAMARGO X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP107382 - LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0010824-08.2000.403.6108 (2000.61.08.010824-7) - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento.Pedido de fls. 193/195: defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0005683-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005683-6) - SYLVIO NEVES MARCONDES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001999-65.2006.403.6108 (2006.61.08.001999-0) - JOSE KAUFFMAN(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 45/49: defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Na ausência de manifestação, retornem o feito ao arquivo.

0006437-03.2007.403.6108 (2007.61.08.006437-8) - OSVALDO DE MELLO X MARCIA BATISTA DE MELLO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.OSVALDO DE MELLO e MARCIA BATISTA DE MELLO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU -

COHAB, postulando, em síntese, o reconhecimento de que o reajuste das prestações do mútuo firmado para aquisição de imóvel deva obedecer ao Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como a revisão do contrato para o fim de que seja anulada a cobrança de juros capitalizados, com a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título. Pleitearam, outrossim, a vedação da obrigatoriedade do pagamento do seguro aplicado nas parcelas do financiamento, ante a ausência de previsão legal. Requereram, igualmente, tutela antecipada para efetuar o depósito dos valores que entendem incontroversos das parcelas vincendas e para que a CEF abstenha-se da inclusão dos nomes dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito. Citadas, as rés ofereceram contestações onde suscitaram preliminares e no mérito, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial. (fls. 60/81 e 99/141). Por este Juízo foi proferida sentença onde foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 154/173). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 177/213). Contra-razões da CEF às fls. 218/220 e da COHAB às fls. 223/249. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando a realização de prova pericial e, em consequência, anulou a sentença de fls. 154/173, determinando o prosseguimento do feito (fls. 256/258, 269/270, 287 e 290). Laudo pericial juntado às fls. 318/334. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 339/340 e 391/393. É o relatório. - DA DESNECESSIDADE DA UNIÃO INTEGRAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Afasto a preliminar levantada pela CEF a respeito da inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF -RT 594/248), o que não é o caso dos autos.- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.Considero a CEF parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA: 04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS.A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União.Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. omissis.5. omissis.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON)- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de:estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos

recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.- DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO.O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, cuja ementa reproduzo em parte:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...) 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. (...) (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220).- DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES-CP).Afirmam os autores que a COHAB não observou os índices dos reajustes salariais efetivamente recebidos pelo co-autor OSVALDO DE MELLO. De sua vez, a COHAB afirma que no contrato debatido nestes autos o reajuste das prestações seguiu rigorosamente as normas que regulamentam o PES/CP (fl. 78).O contrato entabulado entre as partes estabelece o seguinte acerca do reajuste das prestações mensais do financiamento:CLÁUSULA QUARTA - ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao aumento salarial da categoria profissional do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato, conforme estabelecido no item 4, subitem 4.6.(...)CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula quarta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do mesmo percentual de aumento do salário na categoria profissional a que pertencer o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES).Na ocasião em que foi firmado referido contrato, o reajuste das prestações dos financiamentos recebia o seguinte regramento ditado pela Lei n.º 8.692/1993:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Art. 9º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria. Desse modo, cumpria ao mutuário comprovar que os aumentos da prestação mensal promovidos pela Cohab eram superiores ao aumento salarial por ele obtido, de forma a adequar o reajuste da prestação ao reajuste do seu salário. Os autores, entretanto, não trouxeram prova e nem mesmo afirmaram ter comunicado à Cohab os aumentos salariais por eles recebidos ao longo do contrato. Na petição inicial também não há qualquer alegação de que a ré Cohab, ao ser comunicada dos índices de reajuste do salário do referido mutuário, tenha se negado a corrigir eventual excesso no valor da prestação. Tal prova, competia aos autores, nos termos do art. 333, I, do CPC, até porque não há como a Cohab produzir prova negativa (comprovar que não houve comunicação). A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSIS.REAJUSTE.I - Preliminar rejeitada.II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos

da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diversas operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III - Recurso provido. (TRF da 3.ª Região - Segunda Turma - AC 403464 - Rel. Des. Federal Peixoto Júnior - j. 18/05/2004 - DJU 26/11/2004, p. 253) Assim, não restou demonstrado o descumprimento pela Cohab das disposições legais e contratuais relativas ao reajuste das prestações do mútuo habitacional. - DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. (...) II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010) - DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 4,4% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece registro o fato de que ao apreciar o REsp n.º 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios

incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC nº 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002).

- DA TAXA DE SEGURO. A prestação do contrato de mútuo celebrado é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. De acordo com o artigo 5, incisos I e VIII, da Lei nº 8.036/1990: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/96 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, nos seguintes termos: **REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO** Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução nº 289 assim dispõe sobre a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - **TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR** O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Verifica-se, portanto, que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança.

- DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES PELOS MUTUÁRIOS. Não merece ser albergada a pretendida compensação das quantias efetivamente pagas à Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes que ensejasse a restituição das parcelas pagas, nos termos da fundamentação dessa sentença. Pelos fundamentos expostos, emerge de todo impossibilitado, também, o pretendido recálculo das prestações devidas à CEF, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio *pacta sunt servanda*.

- DA PERÍCIA JUDICIAL Encerrando os temas acima debatidos e corroborando o entendimento já exposto, foi apresentado o laudo pericial de fls. 318/334, que concluiu: ... Diante dos dados iniciais e da fórmula de cálculo da prestação, a perícia constata que os cálculos efetuados pelas Requeridas estão corretos, com pequenas variações em função de casas decimais ... o pedido contido na inicial é matematicamente equivocado visto que o índice de correção monetária, qualquer que

seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na prestação.. - CONCLUSÕES. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, deduzido por OSVALDO DE MELLO e MARCIA BATISTA DE MELO, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada uma das rés, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela do colendo CNJ em vigor. P.R.I.

0003289-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003289-8) - JOSE LUIS MARTINELI DE OLIVEIRA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003975-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003975-3) - DARIO NETO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. DARIO NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de assegurar a obtenção de certidão de tempo de contribuição com o período de tempo de serviço prestado em atividade rural, para contagem recíproca com o tempo laborado em regime específico (estatutário). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 47/48), o INSS, citado, ofertou contestação às fls. 57/73, onde argumentou a total improcedência do pedido em face do disposto no art. 96, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991, bem como da orientação sobre o tema predominante na jurisprudência. Houve réplica (fls. 78/83). Saneado o feito (fls. 91/92), foi colhida prova oral (fls. 99/105). O autor apresentou memoriais às fls. 108/112 e o INSS às fls. 113/117. É o relatório. Da análise de todo o processado reputo que o pleito formulado na inicial não reúne condições de ser albergado, posto distanciado em muito da legislação de regência. De fato, o art. 94 da Lei nº 8.213/1991, admite a contagem recíproca do tempo de contribuição em atividade privada e do tempo de serviço na administração. No entanto, o art. 96, inciso IV, do mesmo diploma legal, de forma expressa dispõe que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social somente será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao respectivo período. Observo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de atividade rural desempenhada antes da vigência Lei n.º 8.213/1991 para efeito de contagem recíproca. Ou seja, a orientação jurisprudencial predominante é firme no sentido da validade e necessidade de observância do disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991. Confira-se: AGRAVO INTERNO. CONTAGEM RECÍPROCA. LABOR URBANO OU RURAL. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

PRECEDENTES. 1. Imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural ou urbano para com o estatutário, objetivando a inativação. 2. Agravo ao qual se nega provimento.(AGRESP 200802500724, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, REPDJE DATA:28/02/2011 DJE DATA:04/10/2010.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido.(ADRESP 200802093190, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Ação julgada improcedente.(AR 200201070965, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800304291, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009.)AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N.º 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. 1. O óbice da Súmula n.º 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando a questão controvertida possui natureza constitucional, como ocorre na hipótese dos autos. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com orientação consolidada da Suprema Corte, é pacífica no sentido de que, para fins de aposentadoria, deve ser aplicada a legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício. 3. O cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando a aposentadoria estatutária, exige, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade. 4. Ação rescisória procedente.(AR 200100737589, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2009.)À luz da legislação de regência e da orientação pretoriana, e à mingua de comprovação do recolhimento das contribuições referentes ao período postulado, emerge manifesta a total impossibilidade de acolhimento do pedido formulado na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por DARIO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistências judiciária postulados na inicial.P.R.I.

0006465-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006465-6) - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou ser portadora de problemas de saúde que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 36/40). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/63, onde sustentou a improcedência do pedido, bem como alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 103/108.É o relatório.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. Conforme documento de fl. 34, houve o indeferimento do pedido administrativo realizado pela autora.A autora foi submetida a perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 103/108, que concluiu que a postulante está definitivamente incapacitada para o trabalho.Contudo, não obstante a autora estar definitivamente incapacitada para o trabalho, ela não ostenta a qualidade de segurada. Considerando o vínculo

empregatício de sua CTPS (fls. 18/20) e mesmo com a aplicação da prorrogação do período de graça pelo fato de a autora estar desempregada (art. 15, II e, 2º e 4º, Lei 8.213/91), a qualidade de segurada seria mantida até meados de março de 2003. Conclui-se, conseqüentemente, que, quando foi acometida pela patologia incapacitante em junho de 2006, a autora já havia perdido a qualidade de segurada há mais de três anos. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando a postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0006519-97.2008.403.6108 (2008.61.08.006519-3) - SONIA REGINA GIGLIOTTI MOREIRA (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. SONIA REGINA GIGLIOTTI MOREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Indeferida a tutela antecipada pleiteada à fl. 29. O INSS ofertou contestação defendendo a total improcedência do pedido (fls. 92/99). Intimada para manifestar-se sobre a contestação e especificar provas (fl. 102/102v), a autora ficou-se inerte. À fl. 105, o INSS esclareceu que não tem provas a produzir. É o relatório. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a segurada do sexo feminino reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação do exercício de atividade laborativa pelo período de 30 (trinta) anos; e (ii) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, fixada pelo art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício pode ainda ser deferido, de forma proporcional, à segurada do sexo feminino que preencher os seguintes requisitos: (i) contar 48 (quarenta e oito) anos de idade; (ii) cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições; e (iii) comprovar ter exercido atividade laborativa pelo período de 30 (trinta) anos, acrescido de período adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1999, faltava para completar os 30 (trinta) anos exigidos para aposentadoria integral. Na hipótese vertente, todavia, não preenche a autora os requisitos para a concessão do benefício postulado. Conforme se verifica do documento de fls. 79/82, a autora, em 16/12/1998 e em 28/11/1999, contava com 19 anos, 11 meses e 21 dias. Dessa forma, por não adimplir o período laboral exigido, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De outro lado, todos os períodos anotados na CTPS da autora foram computados pelo INSS no cálculo administrativo para a concessão do benefício (fls. 79/84). As informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 100/101) também foram utilizadas na elaboração do cálculo. Na inicial, a autora não alega outro período a ser computado, justificando o ajuizamento da ação pela demora na resposta do requerimento administrativo. Assim, não tem a autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SÔNIA REGINA GIGLIOTTI MOREIRA, o qual fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. P.R.I.

0006643-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006643-4) - JOSE APARECIDO BRITO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008087-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008087-0) - AGOSTINHO ALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000123-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000123-7) - NEUSA DE LIMA SOUZA SANTOS(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. NEUSA DE LIMA SOUZA SANTOS, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de repor valores da caderneta de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhe sido sonogados os valores pertinentes à correção monetária dos meses de janeiro/fevereiro de 1.989, referente ao percentual correspondente a 42,72%; de abril/maio e junho de 1.990, correspondentes aos percentuais de 44,80% e 2,5%, respectivamente; e de fevereiro/março de 1991 referente ao percentual de 14,87%. Asseverou, para tanto, não terem sido aplicadas as correções monetárias devidas nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 22/51, alegando em preliminar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças de correção monetária. No mérito, defende a escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da decisão do BACEN, bem como da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89 e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Manifestação da autora às fls. 65, 71/72 e 92/108. É o relatório. A autora requereu na inicial a aplicação de correção monetária não creditada nos vários períodos que indica, no entanto, não comprovou documentalmente a existência das contas poupança n.º (013)13075-0 e (013)10228-4 em seu nome, como também não comprovou a permanência da conta poupança n.º (013)139711-8 nos períodos de fevereiro e março de 1.991. Assim, merece acolhida parcial a pretensão da requerente. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, uma vez demonstrado pela autora ter solicitado referidos documentos junto à requerida (fl. 15), sem obter resposta. Assim, a exibição dos documentos referentes à existência das contas poupança e respectivos saldos, nos períodos pleiteados na inicial, ficou a cargo da CEF, conforme se verifica às fls. 55, 63, 67 e 73. Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no polo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no polo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124)Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora improcede. As questões de fundo, propriamente ditas, são favoráveis à autora. No mês de fevereiro de 1.989, por

determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. Conforme já exposto, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoava-se no dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, dia do mês esse que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Indiscutível a violação de direito adquirido da autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na sequência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE. Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento

não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. E, ainda, diante do bloqueio verificado, com a intervenção estatal nas contas de poupança, o valor que tornou-se indisponível aos autores, deverá ser recomposto pelos índices que correspondam a inflação realmente ocorrida, de molde a não agravar, ainda mais, a situação daquele que se viu preterido de sua propriedade. Assim, na correção das cadernetas de poupança anteriores à 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice de 42,72% para janeiro de 1989. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Com fulcro nesse mesmo raciocínio, também é devido o índice de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, consoante os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Regiões: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS. I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito. II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação. III. O STJ tem entendido que em decorrência da transferência dos ativos para o BACEN imposta pela Lei 8024/90, deve o mesmo figurar como parte legítima ad causam para essas ações. IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Descrição: 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO); 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO); 7,87% (SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); 9,55% (NOVE VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO); 12,92% (DOZE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO); 13,34% (TREZE VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO); TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/1997 PAGINA: 103147 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS: NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO IPC/IBGE. INAPLICABILIDADE DO IPC/IBGE DE MARÇO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não é de se conhecer do pedido dos autores de apreciação de agravo retido, tendo em vista que tal recurso não foi interposto nos presentes autos. 2- Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. Preliminar dos autores acolhida. 3- Descabe a integração da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 4- Carência de ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 5- A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 6- As contas vinculadas ao FGTS estão sujeitas às mesmas regras de correção que amparam os depósitos em caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC

BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO)
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0008477-50.2010.403.6108 - ALESSANDRO MOSTACO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de trinta dias, os extratos da conta 6598-7 no período entre março de 2009 até o encerramento da conta, bem como cópia do termo de encerramento da conta mencionada.

0008821-31.2010.403.6108 - JOSELINO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 83/85: defiro o requerido.Intime-se.

0000057-22.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS X LUCAS GUILHERME DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0002419-94.2011.403.6108 - PAULO HENRIQUE FERRAZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua representação processual.Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.

0003585-64.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X LEONTINA RUFINO VICENTINI - ME(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de LEONTINA RUFINO VICENTINI-ME objetivando assegurar regressivamente ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário decorrente de acidente de trabalho sofrido por funcionária da requerida, em razão de alegada negligência da empregadora.Regularmente citada (fl. 100v), a ré apresentou contestação à fls. 103/115. Apresentada réplica à fls. 123/132.É o relatório.De acordo com a melhor doutrina, o pedido é juridicamente impossível quando o ordenamento jurídico expressamente o proíbe, como, por exemplo, a cobrança de dívida de jogo, o que não ocorre na espécie.Rejeito, pois, a preliminar.O INSS ajuizou a presente ação regressiva com o fim de obter o ressarcimento de valores pagos pela Previdência Social a título de benefício acidentário, concedido em razão de fato atribuído à ré.O direito de regresso do INSS contra os responsáveis por acidente de trabalho decorrente de negligência de normas de segurança está disciplinada nos artigos 120 e 121, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121 O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.A responsabilidade da empregadora perante a Previdência Social, na hipótese de negligência de normas de segurança, também já foi assentada pelo c. STJ. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não.Recurso não conhecido.(STJ, REsp 506881/SC, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 364)Na hipótese vertente, sustenta o INSS que, no dia 12 de junho de 2002, Pedro José Nogueira, funcionário da ré, enquanto laborava em máquina alinhadeira de toras de madeira, veio a ser atingido, na cabeça, por uma tora de 2,10 m, causando-lhe ferimentos. Em face do acidente sofrido, Pedro José Nogueira ficou tetraplégico, nascendo para o INSS a obrigação de conceder aposentadoria por

invalidez, com data de início em 05/01/2005. Defende a autarquia, que, conforme laudo pericial produzido quando da instrução da reclamação trabalhista ajuizada pela vítima em face da empresa ré na Justiça do Trabalho (Proc. nº 00613-2004-091-15-00-9 da 4ª Vara do Trabalho de Bauru), o acidente foi causado por diversos fatores relacionados à inexistência de segurança adequada às atividades do trabalhador, sendo elas: necessidade de o trabalhador ter de se curvar para alinhar as toras de 1,25m de comprimento, ficando com a cabeça na direção da tora que estava sendo cortada, em caso de refluxo; não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados à atividade; inexistência de treinamento / capacitação para operar a máquina alinhadeira; ausência de dispositivos de proteção contra acidentes na máquina alinhadeira. A empresa ré alega culpa exclusiva da vítima que esqueceu de baixar a tábua de madeira que servia como proteção. Os documentos trazidos aos autos, em especial os laudos periciais supramencionados, dão conta de que a parte ré foi negligente quanto às normas padrões para proteção individual do seu funcionário. Houve o desrespeito à Norma Regulamentar nº 6, item 6.3, uma vez que a vítima não utilizava qualquer equipamento de proteção individual, bem como da Norma Regulamentar nº 12, item, 12.135 e 12.138 a, já que a vítima não recebeu treinamento para operar a máquina causadora do acidente. Ademais, houve a violação dos arts. 6º e 11 da Convenção 119 da OIT, porque a máquina não possuía dispositivo de proteção adequado em caso de refluxo da madeira. As testemunhas ouvidas na Justiça do Trabalho corroboraram que as condições de trabalho na empresa eram inseguras. Assim, ante a negligência na observância das normas de segurança de trabalho que conduziram ao evento danoso, não resta dúvida sobre a responsabilidade da ré em ressarcir ao INSS as despesas alusivas ao benefício acidentário concedido sob o nº 505.425.962-3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a ré LEONTINA RUFINO VICENTINI-ME a (i) ressarcir ao INSS todos os valores que tiverem sido pagos pela autarquia a Natalina Maria Nogueira Rocha, na qualidade de curadora de Pedro José Nogueira, em razão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária NB 505.425.962-3, até a data da liquidação, devidamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios pagos com atraso pelo INSS e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e (ii) ressarcir ao INSS as prestações vincendas do benefício NB 505.425.962-3 que forem pagas mensalmente, até o dia 20 de cada mês, enquanto não for efetivamente cessado o benefício em questão, devendo para tanto ser constituído capital cuja renda assegure o ressarcimento das prestações vincendas que serão pagas mensalmente pela autarquia. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0005441-63.2011.403.6108 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. CARLOS EDUARDO DE SOUZA ajuizou a presente em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, buscando assegurar indenização por alegados danos morais que afirma ter sofrido em razão de cobrança judicial realizada pela parte ré a fim de receber valor devido pela empresa Visual Informática Equipamentos e Suprimentos LTDA, da qual o autor seria supostamente representante legal, bem como repetição de indébito do valor cobrado indevidamente. Em suma, afirmou que no dia 26 de março de 2008, foi intimado, por serventário da justiça, como representante legal da empresa Visual Informática Equipamentos e Suprimentos LTDA a pagar a quantia de R\$ 26.300,66, devida pela empresa. Regularmente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofertou resposta às fls. 38/58, esclarecendo que não há provas dos danos morais alegados pelo requerente, que é incabível a aplicação do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, pois não houve pagamento em excesso pelo autor, e sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Analisando os documentos anexados às fls. 13/14, verifico que realmente o autor foi intimado pessoalmente, como representante legal da empresa Visual Informática Equipamentos e Suprimentos LTDA, a pagar a quantia de R\$ 26.300,66 ou embargar no prazo de quinze dias. Entretanto, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão de que o autor realmente experimentou danos morais. O autor não demonstrou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. III.

Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 255). De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nessa senda são os v. acórdãos assim ementados: INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusa de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 02.09.2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364) No caso dos autos, o autor foi erroneamente intimado a pagar dívida como representante legal da empresa Visual Informática Equipamentos e Suprimentos LTDA. A ré, tão logo, percebeu o seu equívoco, peticionou nos autos solicitando a desconsideração da petição no qual solicitou a intimação do autor. Observo que o ato promovido de forma equivocada não imputou dívida ao autor, restringindo-se a indicá-lo incorretamente como representante legal de pessoa jurídica com a qual ele não possui relação. Assim, por não haver prova de o autor ter sofrido dano moral, bem como de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido de indenização por dano moral deduzido na inicial. Ademais, o autor é representante legal da empresa Cirúrgica Rio Pardo Importadora LTDA, empresa falida e diversas vezes demandada judicialmente, conforme documentos juntados a estes autos pela parte ré a fls. 123/169. Como representante legal da empresa, o autor supostamente recebeu várias citações e intimações de serventuários da justiça. Com relação ao pedido de repetição de indébito do valor cobrado indevidamente, torno a enfatizar que o autor não foi demandado em nome próprio, apenas indicado incorretamente como representante de pessoa jurídica, esta sim devedora. A cobrança realizada através dos autos 2005.61.08.000162-1, da Segunda Vara Federal de Bauru, foi protocolizada contra a empresa devedora da dívida e não foi paga pelo autor, nem cobrada em valor maior do que o devido, não havendo má-fé por parte da ré. Por fim, reputo indevida a condenação do autor nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil,

uma vez que a improcedência da pretensão deduzida não implica necessariamente em litigância de má-fé, não tendo sido comprovada a intenção da parte autora de atentar contra a dignidade da justiça ou causar prejuízo processual à ré. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CARLOS EDUARDO DE SOUZA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 35). P.R.I.

0009176-07.2011.403.6108 - MARCOS COSTA DE ARRUDA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o noticiado pela CEF à fl. 34 no sentido de que promoveu a baixa da negativação, e em face dos documentos de fls. 42/48, reputo prejudicado o pedido liminar, sem prejuízo de apreciação caso o autor verifique que seu nome permanece negativado e o comprove nos autos. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir de forma justificada além de informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após intime-se a CEF a especificar provas, justificando-as, e informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Deverá, ainda, juntar cópia do contrato questionado. Int.

0000442-33.2012.403.6108 - VALDEMAR SACARDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0001609-85.2012.403.6108 - ANTONIO MANOEL FRANCO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0003500-44.2012.403.6108 - NILSON GIGLIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA BOTURA FRIZERA KANTHACK X PROJETO MORADA MATERIAIS DE CONSTRUCAO Fls. 99/101: manifeste(m)-se a parte ré. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0003786-22.2012.403.6108 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Int.

0005996-46.2012.403.6108 - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos anexados às fls. 23 e 29 tornam plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (servente e pedreiro). De fato, os mencionados atestados médicos trazidos com a inicial indicam que o autor enfrenta sério problema de saúde, não possuindo condições de exercer atividade que exija esforço físico. Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida. Em outra perspectiva, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ PASSOS DOS SANTOS (NB 5524405175), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006139-35.2012.403.6108 - LUIZ PATROCINIO NUNES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.LUIS PATROCÍNIO NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício.É o relatório.Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas.A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício.Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais.Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório

(Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 161/162 e 167/175. Após, nada sendo requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0005572-72.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NATALIE SILVA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou a presente em face de NATALIE SILVA DE PAULA e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA, objetivando assegurar ressarcimento de dano originário de acidente de trânsito envolvendo veículos das partes.Em suma, a autora descreveu que no dia 14.01.2010, na cidade de Ribeirão Preto, veículo de sua propriedade era conduzido pelo motorista Ricardo Henrique de Souza pela Avenida Carlos Consoni quando, no cruzamento com a Avenida Norma Valério Correa, foi abalroado pelo veículo FORD KA, de propriedade do Centro de Formação de Condutores Medeiros e Medeiros Ltda, na ocasião conduzido pela aluna Natalie Silva de Paula acompanhada de instrutor. Ao fim, requereu a condenação dos réus ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$

7.598,00. Os réus foram regularmente citados. Em audiência de instrução e julgamento o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B GONÇALVES E COIMBRA LTDA. ME., nova denominação do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA., apresentou contestação (fls. 84/97), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a culpa exclusiva da condutora do veículo pelo acidente ocorrido. No decorrer da audiência, compareceu a requerida NATALIE SILVA DE PAULA apresentando contestação (fls. 113/118) na qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e sustentou, quanto ao mérito, a responsabilidade da autoescola requerida pelo evento danoso. Embora a requerida Natalie tenha comparecido ao ato com atraso, foi deferida a juntada de sua contestação em atenção ao princípio da ampla defesa. Também foi promovida a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora (fls. 82/83 e 121). Às fls. 123/129 a autora pugnou pela reconsideração da decisão que recebeu a contestação da requerida Natalie ou a renovação da prova oral e, às fls. 136/140, juntou documentos. O Centro de Formação requerido juntou documentos às fls. 142/148. Prova oral foi colhida às fls. 165/167. Manifestação da requerida Natalie às fls. 171/177 e da ECT à fl. 178. É o relatório. À mingua de interposição do competente recurso a tempo e modo, nada há a deliberar acerca da decisão que recebeu a contestação da requerida Natalie. No mais, por reputar suficientes as provas já produzidas pelas partes, indefiro o requerido no item 2 de fl. 129 e passo ao julgamento da causa. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Centro de Formação de Condutores requerido porquanto não comprovada a alegação de não ser proprietário do veículo Ford-KA, placas BPZ-4147 que colidiu com o veículo da autora. Os documentos de fls. 98 e 144/148 embora demonstrem a existência de financiamento em nome de terceira pessoa, nada comprovam quando a transferência da propriedade do citado veículo, sendo certo, ademais, que a contratante do financiamento possui o mesmo endereço do Centro de Formação requerido. De outro lado, além do veículo permanecer registrado em nome do Centro de Formação requerido (fl. 137 e extrato do Renajud que deverá ser juntado na sequência), e não ter sido apresentado recibo de transferência do bem, também não houve qualquer evidência de tradição, uma vez que o veículo continuava na posse do Centro de Formação e sendo utilizado para a finalidade social da empresa. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Natalie uma vez que a autora lhe imputou conduta da qual teria decorrido prejuízo, não havendo qualquer irregularidade na sua inclusão no pólo passivo da demanda. A efetiva existência de responsabilidade pela reparação do dano afirmado é questão de mérito e não diz com pressupostos processuais ou condições da ação. Assim, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De acordo com o abalizado magistério de Sergio Cavalieri Filho colhido na obra Programa de Responsabilidade Civil (São Paulo: Malheiros, 5ª edição, p. 65-66): (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexu causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (destaques nossos). Em suma, o nexu causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele é possível concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Da análise de todo o processado verifica-se que em 14.01.2010 houve colisão entre veículo de propriedade da ECT e veículo de propriedade do Centro de Formação requerido, este conduzido pela requerida Natalie Silva de Paula na ocasião. Do fato resultou prejuízo à empresa pública, conforme demonstram os documentos de fls. 18/20, 32/33 e 44. Consoante se extrai dos documentos de fls. 18/20 e 39/44 e depoimentos de fls. 166 e 167, naquela ocasião o veículo do Centro de Formação, conduzido pela requerida Natalie, seguia pela Avenida Norma Valério Correia enquanto o veículo da ECT trafegava pela Avenida Carlos Consoni quando, no cruzamento das duas vias ocorreu a colisão. A fotografia de fl. 20 e o laudo pericial do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Ribeirão Preto/SP (fls. 40/43) não deixam qualquer dúvida de que a colisão ocorreu em um cruzamento desprovido de sinalização, evidenciando que o veículo do Centro de Formação não observou o disposto no art. 29, inciso III, alínea c do Código de Trânsito Brasileiro. Resta perquirir acerca da responsabilidade dos réus para a reparação dos prejuízos suportados pela empresa pública. Os documentos de fls. 18/20 e 110/111 e depoimentos de fls. 166 e 167 deixam claro que a requerida Natalie Silva de Paula, embora já habilitada, havia permanecido muito tempo sem conduzir veículos e contratou o requerido Centro de Formação de Condutores Medeiros e Medeiros Ltda para aulas de direção em reforço e, no dia dos fatos, realizava sua primeira aula. No momento da colisão o veículo do Centro de Formação era conduzido por Natalie sob a orientação do instrutor Valdemir Medeiros que prestou os seguintes esclarecimentos em seu depoimento: No dia dos fatos encontrava-se no interior do veículo dirigido pela primeira requerida Sra. Nathalie Silva de Paula (...) O mesmo era portanto, um veículo de auto escola, contendo os equipamentos inerentes a este tipo de condução. Segundo a mesma relatou ao depoente, estava comprando outro veículo e tinha ficado muito tempo sem dirigir. Como o depoente fora o instrutor dela na época de sua habilitação,

ela fez esta solicitação. (...) O depoente notou que uma perua van identificada como sendo dos Correios vinha por aquela segunda via rumo à Avenida Norma. Então alertou Nathalie para que ela diminuísse a velocidade, para o caso de aquela van não parar (sic) no cruzamento, dar tempo de fazer alguma coisa. Entretanto, a condutora ao invés de frear o veículo, acabou acelerando ainda mais, o que é normal face a inexperiência dos alunos. (...) Não chegou a usar os pedais do lado direito, reservado ao instrutor, porque a condutora chegou a diminuir um pouco a velocidade, e a van também. Mas ambos acabaram acelerando, e não deu mais tempo (fl. 167). Nesse contexto, reputo que restou configurada de forma cristalina e inquestionável a responsabilidade do Centro de Formação requerido pela reparação dos danos infligidos à ECT. De fato, embora o Centro de Formação tivesse plena ciência da inexperiência de sua aluna, optou por realizar as aulas em via desprovida de sinalização. Também não orientou a aluna, por intermédio de seu instrutor, quanto à necessidade de ceder a preferência de passagem para o veículo que vinha de sua direita, parando no cruzamento em que ocorreu a colisão. Pelo contrário, a aluna recebeu apenas recomendação para reduzir sua velocidade, mantendo-se, portanto, em movimento. Por fim, embora tivesse observado a vinda do veículo da ECT, seu instrutor não acionou o freio do auto-escola. Além disso, tratando-se de risco inerente à atividade desenvolvida pelo Centro de Formação requerido, cumpria-lhe cercar-se dos cuidados reclamados para a prevenção da ocorrência de eventos dessa natureza o que, como visto, não foi observado no episódio em exame. Por essas mesmas razões reputo que a requerida Natalie não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento do prejuízo experimentado pela ECT, dado que, no momento, realizava aula de direção, na condição de aluna de Centro de Formação e recebeu orientação equivocada do instrutor que a acompanhava o qual, ao invés de orientá-la de que deveria parar no cruzamento em que ocorreu a colisão, apenas recomendou que reduzisse a velocidade. Por fim, verifico que o valor dos prejuízos apurados pela ECT, devidamente demonstrado pelos documentos juntados aos autos (fls. 24/26), não foi impugnado pelo réu, razão pela qual fica a indenização fixada no valor do orçamento apresentado à fl. 24, menor valor entre os comprovados nos autos. Dispositivo. Ante o exposto: I) julgo improcedente o pedido formulado pela ECT em face de NATALIE SILVA DE PAULA, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa; II) julgo procedente o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B GONÇALVES E COIMBRA LTDA - ME, atual denominação do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MEDIEROS E MEDEIROS LTDA, o qual fica condenado ao pagamento de indenização que fixo em R\$ 7.598,00 (sete mil quinhentos e noventa e oito reais), que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais (art. 406 do Código Civil) desde a data do evento danoso (súmulas 43 e 54 do c. STJ) bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-91.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0002335-59.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010670-9)) CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 23:(...)Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0004363-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-29.2012.403.6108) POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 54:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0004994-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304210-33.1996.403.6108 (96.1304210-5)) DOUGLAS TEIXEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. DOUGLAS TEIXEIRA opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 1304210-33.1996.403.6108, promovida em seu desfavor pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Citada, a União postulou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, uma vez que formulou na execução correlata pedido de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Promovida a citação nestes autos, a embargada formulou na execução correlata pedido de extinção, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, o caso é de reconhecimento do pedido pela embargada, uma vez que o pleito de extinção da execução somente foi formulado após a citação promovida nestes autos, nos quais o embargante postulou exatamente o reconhecimento da prescrição. Dispositivo. Diante do reconhecimento do pedido pela embargada, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal n.º 1304210-33.1996.403.6108. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas não são devidas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

0006002-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010979-6)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0006038-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para garantir integralmente o débito exequendo, nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

0006039-80.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-06.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE BAURU

Apensem-se aos autos principais. Por ora, intime-se o advogado subscritor da petição inicial para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual. Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, impugnar. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303313-05.1996.403.6108 (96.1303313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300840-46.1996.403.6108 (96.1300840-3)) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamei o feito à conclusão, em face da manifestação de fls. 181/182, a fim de corrigir erro material na sentença proferida à fl. 178. De fato, verifico que no penúltimo parágrafo da sentença proferida, possivelmente em razão de equívoco na edição do documento, constou condenação do autor no pagamento de custas processuais e honorários embora trate-se de sentença extintiva da execução. Desse modo fica patente a ocorrência de inexactidão material, passível de correção de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC. Ante o exposto, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença proferida à fl. 178, a qual passa a vigorar com a seguinte redação: Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 175, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007861-46.2008.403.6108 (2008.61.08.007861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003539-17.2007.403.6108 (2007.61.08.003539-1) CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MENEZES(SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

0009025-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-07.2008.403.6108 (2008.61.08.000026-5)) LUIS CARLOS FROES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. LUIS CARLOS FROES opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000026-07.2008.403.6108, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a inexistência de débito relativo à contribuição ao FGTS, ao fundamento de não ter sido empregador no período indicado na CDA para a cobrança do débito. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa SELIC e da multa, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. A pedido deste Juízo, novos documentos foram juntados pelo embargante às fls. 37/113. Citada, a embargada rechaçou os argumentos expendidos pelo embargante (fls. 115/130), pedindo, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 147/148. É o relatório. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não se aplica às contribuições para o FGTS a prescrição quinquenal prevista no CTN, nos termos da súmula 210 do C. STJ a seguir transcrita: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Assim, não tendo decorrido mais de 30 (trinta) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução correlata, não houve prescrição. Quanto à matéria de fundo, também não assiste razão ao embargante. Entendo que estão presentes todas as formalidades legais para o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso. Isso porque estão presentes todos os requisitos formais preconizados na Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º, combinados com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. No que pertine à taxa SELIC, a mesma encontra suporte em lei ordinária (Lei nº 9.065/95). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita por se tratar de norma puramente de direito financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer anteriormente os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Observe-se ainda que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Por sua vez, a multa aplicada no débito do embargante foram definidas pela legislação tributária incidente na espécie e prevista na CDA, não tendo este

demonstrado nos autos qualquer ilegalidade em sua incidência, apenas refutando-as genericamente. Entendo que não houve desproporção ou confisco nas alíquotas previstas pelo legislador, pois o não pagamento de tributos deve, obrigatoriamente, ser desestimulado pelo Estado, sob pena de os contribuintes, auferindo remuneração mediante o investimento de valores devidos, mas não pagos ao Fisco. Indevidas, da mesma forma, quaisquer reduções da multa aplicada, ante a inexistência de autorização legal. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 0000026-07.2008.403.6108, onde será decidido o pedido de substituição do bem penhorado, conforme requerido pelo embargante às fls. 57/61 dos autos em apenso, após oitiva da CEF. P. R. I.

0003583-94.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-89.2011.403.6108) PAULO VALLE NETTO(SP036405 - PAULO VALLE NETTO) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à embargante a fim de requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007336-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-23.2011.403.6108) REGINA TANGERINO DE SOUZA JACOB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 82/85: nada a deliberar diante da sentença proferida. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo, consoante dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à superior instância, procedendo-se ao despensamento, aos traslados e às anotações de praxe.

0008589-82.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-49.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 12:(...)Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0003199-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009000-3)) MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data em razão de licença maternidade da MM. Juíza sorteada pela distribuição. Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão despensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar, tudo sob pena de extinção. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0004498-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-64.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 76:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0004499-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-45.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 147:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000048-12.2001.403.6108 (2001.61.08.000048-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301530-07.1998.403.6108 (98.1301530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M. DE ALMEIDA PRADO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X WILSON MAGAGNIN(SP089483 - LAUDEDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 83/90 e do acórdão de fls. 123/124, 132/134 e 136 para os autos principais (n. 98.1301530-6). Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006601-70.2004.403.6108 (2004.61.08.006601-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALIL SALOMAO NETO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)
Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fls. 142/143: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0012707-77.2006.403.6108 (2006.61.08.012707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET X ULISSES ALDO FORNETTI X HONORIO HELIO FORNETTI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)
Defiro o requerido às fls. 75/16, para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado SD 01/2012. Segue(m) cópias de fls.24/25, 65/66 E 75/76.Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)3104-0621, Bauru, SP.

EXECUCAO FISCAL

1300752-76.1994.403.6108 (94.1300752-7) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A IND/ E COM/ X FLORISVALDO FLORIN(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X ARIOVALDO JESUS CORREA
Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

1302514-30.1994.403.6108 (94.1302514-2) - FAZENDA NACIONAL X A M COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.A presente execução fiscal foi ajuizada contra a empresa A M COM/ E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA E OUTRO, visando assegurar a satisfação do crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 143/151), o excipiente alegou prescrição intercorrente, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa em data de 22.11.1994 e o redirecionamento da cobrança em face do sócio administrador ocorrido apenas em 09.05.2002 (fl. 97).Instada, a exequente manifestou-se às fls. 170/176, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, afastando a tese ventilada pelo excipiente, inclusive, que a demora na citação do co-executado não havia se dado em virtude de sua inércia nos autos e sim por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Em decisão prolatada às fls. 180/186 a exceção foi rejeitada, visto que as razões invocadas pelo excipiente não se prestaram a demonstrar inequivocamente e de plano a ausência flagrante de executividade do título.Não satisfeito com a decisão, o excipiente manejou recurso de agravo de instrumento (fls. 195/2012), objetivando ver acolhida sua tese da prescrição.O E. Tribunal, por sua vez, acabou acolhendo parcialmente as razões invocadas pelo agravante, para determinar ao juízo originário, que enfrente os argumentos deduzidos em sede de exceção de pré-executividade, mais especificamente a tese da prescrição.É o relatório.Apesar de discordar do v. acórdão de fls. 216/221, por entender que a análise da prescrição exige aprofundado exame de provas e, inclusive, dilação probatória, abordamos a questão nos estritos liames dos elementos coligidos nos autos. Ajuizada a demanda, a citação da empresa executada operou-se em data de 22.11.1994 (folha 07 doa autos n 94.1302514-2) e 27.01.1997 (fls. 14 dos autos em apenso n 96.1304131-1), respectivamente.Na seqüência, efetivou-se a penhora

em bens livres da executada em datas de 17.12.1997 (fls. 23/24 e reforço de fls. 36 dos autos n 94.1302514-2), ainda 25.03.1997 (fl. 19 dos autos 96.1304131-1).Ocorre, todavia, que apenas com a certificação procedida pelo oficial de justiça em data de 30.11.1999, relatando a inatividade da empresa (fl. 70) e a respectiva ciência da exequente em 21.01.2000, que surgiu a possibilidade de redirecionamento da cobrança em face de seus sócios co-executados, como, aliás, o procedeu em data de 02.02.2001 (fls. 83/84). Impossível, desta feita, sua penalização, posto que agiu oportunamente nos autos, pleiteando a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da demanda, assim que facultada tal possibilidade, não havendo que se falar, portanto, em transcurso de prazo prescricional.Trata-se da aplicação da teoria da actio nata, cuja pretensão para o redirecionamento da cobrança do crédito tributária somente se iniciaria quando da dissolução irregular do devedor originário, momento em que possível a judicialização da questão, em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Nesse diapasão, tendo em vista que nos dias atuais a principal causa de redirecionamento feita com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional é representada pela dissolução irregular, matéria inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mister que não seja outro o entendimento a respeito da contagem do prazo prescricional, adequando a essa nova realidade. Nesse sentido, cite-se; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. [...]. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.[16] Diante de todos os elementos coligidos nos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da tese ventilada no instrumento processual em apreço.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade, deduzida as fls. 143/152, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 23/24 destes autos, e fl. 19 dos autos em apenso. Dê-se ciência.

1305257-76.1995.403.6108 (95.1305257-5) - INSS/FAZENDA X MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS

LTDA(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X JUNJI NAGASAWA X HIROCO NAGASAWA Fl. 128: Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

1300840-46.1996.403.6108 (96.1300840-3) - INSS/FAZENDA X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FABIANO RICARDO DA COSTA PEREZ X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY

Ante a sentença e decisão trasladadas por cópias às fls. 61/69 e 79/81, levante-se a penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 25. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento acompanhado das fls. 23/25 servirão como mandado de levantamento de penhora-SF1. Cumpra-se com urgência. Com o retorno do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

1301238-90.1996.403.6108 (96.1301238-9) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE MADEIRAS BAURU LTDA X NIVIO MARZABAL PACHECO X MARIA DO CARMO ZORZELLA PACHECO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o certificado à fl. 168-verso, abra-se vista à parte executada, a fim de requerer o que de direito. Sem prejuízo, diante do pedido de fl. 167, suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

1302577-84.1996.403.6108 (96.1302577-4) - FAZENDA NACIONAL X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X TAKETUZU KAWAI(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X HIDEO KAWAI(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 98/103 e 153/155, servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO -SF01, bem como INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acerca da reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, com urgência, instruir os autos com cópia atualizada da matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s). Após, designe(m)- se leilões.

1304210-33.1996.403.6108 (96.1304210-5) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE JUNIORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GERALDO TEIXEIRA JUNIOR X DOUGLAS TEIXEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto a execução. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. Trasladem-se cópias desta sentença para as execuções em apenso. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304602-70.1996.403.6108 (96.1304602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDEBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X NELSON FERREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 181/182:(...) Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. (...)

0004993-13.1999.403.6108 (1999.61.08.004993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MARIA HELENA CARRONE MORRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTU FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25.08.1999, em face da empresa BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU LTDA E OUTROS, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto

da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/07. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 102/117), os excipientes alegam prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a respectiva citação dos co-executados. Ademais, pleiteiam o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Carrano Morrone e César Augusto Fernandes dos Santos, posto que haviam se retirado da sociedade em data de 16.01.1997. Instada, a exequente manifesta-se às fls. 135/146, rebatendo os argumentos levantados pelos excipientes, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito. Afasta também a tese de ilegitimidade passiva, visto que os excipientes integravam os quadros societários da empresa na condição de administradores a época dos fatos geradores dos tributos. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão aos excipientes. Compulsando os autos verifico que os créditos em questão são oriundos do PIS calendário do ano 1996, com vencimento entre 14.06.1996 à 15.01.1997, cuja constituição definitiva deu-se com a entrega a entrega das declarações na Receita Federal, em datas de 14.11.1996, 26.07.1996, 27.12.1996, 17.01.1997 e 24.01.1997, respectivamente. A dívida inscrita em 30.04.1999 foi ajuizada em 25.08.1999 e os sócios co-executados citados em 03.09.2001, não havendo que se falar, portanto, nos institutos da decadência, nem tampouco prescrição visto que entre a origem dos débitos, constituição definitiva, ajuizamento da demanda e citação dos co-executados não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, conforme preceitua os arts. 173 e 174 do CTN. Em relação a suposta ilegitimidade passiva dos sócios, Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Carrano Morrone e César Augusto Fernandes dos Santos, sob fundamento de que haviam se retirado da sociedade em data de 16.01.1997, tal tese mostra-se igualmente desarrazoada, posto que os débitos foram originados entre os períodos de 14.06.1996 à 15.01.1997, época em que integravam os quadros societários da empresa na condição de administradores (fls. 120/131). Note-se que a questão em apreço possui regramento expresso no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:.....III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que o não recolhimento de contribuição devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DIVIDA FISCAL, CONTEMPORANEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DIVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUIDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ). 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318). **SOCIEDADE ANONIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR****

PRESIDENTE.I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURIDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CREDITOS TRIBUTARIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTARIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DIVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSARIOS. PRECEDENTES.- O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSAVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORANEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS.- PRECEDENTES DA CORTE.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019).Convém exaltar, ainda, que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado.In casu, as alegações dos excipientes não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à fls. 73/74. Dê-se ciência.

0006761-71.1999.403.6108 (1999.61.08.006761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA X HERALDO CANHO JUNIOR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X JOSE NIVALDO MACHADO X HERALDO CANHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ANTONIO APARECIDO MESQUITA

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 19.10.1999, em face da empresa PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA E OUTROS, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/19. Em sua manifestação de fls. 101/108, recebida por este juízo na forma de exceção de pré-executividade, os executados Heraldo Canho e Heraldo Canho Junior alegam a prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e a respectiva citação dos referidos, via edital em data de 13.08.2007.Instada, a exequente manifestou-se às fls. 118/120, rebatendo os argumentos apresentados pelos executados, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição vislumbrados no presente feito, ressaltando, inclusive, que a demora na citação dos executados não se deu em razão de sua inércia nos autos. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I).Sucedo que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão dos excipientes venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão aos executados.Os créditos em questão são oriundos do PIS originados nos anos bases de 1993/1994, constituídos por meio de auto de infração lavrado em data de 26.09.1997 (fl. 121).O executado deixou transcorrer o prazo legal e não impugnou o lançamento, sendo confeccionado termo de revelia na data de 10.03.1998 (fl. 122). Em data de 19.10.1999 foi ajuizada a execução e citada a empresa em data de 15.05.2000 (fl.

30). Registre-se que a empresa já encontrava-se inativa desde 22.06.1999 (fl.39), portanto, tal citação não possui o condão de interromper a prescrição. Ocorre, porém, que a exequente pleiteou oportunamente a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda e suas respectivas citações em data de 10.01.2001, fornecendo, inclusive, novos endereços quando necessários em data de 31.10.2002. Impossível, desta feita, sua penalização ante a morosidade na materialização do ato, o qual se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79 Portanto, diante dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0006796-94.2000.403.6108 (2000.61.08.006796-8) - FAZENDA NACIONAL X EMBRASIST EMPR BRAS DE SIST E MON DE EQ ELET E COM LTDA X MARCELO FERNANDES GRAZIANI(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X ANDREIA FERNANDES GRAZIANI(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20.08.2000, em face da empresa EMBRASIST EMPR BRAS DE SIST E MON DE EQ ELET E COM LTDA E OUTROS, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/06. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 66/73), os excipientes alegam prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e a respectiva citação dos co-executados, ocorrida apenas em data de 02.06.2008 (fl. 73). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 94/96, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, afastando a tese ventilada pelos excipientes, inclusive, que a demora na citação não havia se dado em virtude de sua inércia nos autos e sim por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa

prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Defluiu-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão dos excipientes venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão a tese dos excipientes. Os créditos em questão são relativos a COFINS, originados nos períodos de 04.1992, 05.1992 e 09/1992, cuja constituição operou-se em data de 20.03.1997, com a respectiva lavratura do auto de infração (fls. 97/98), não havendo que se falar, portanto, em decadência, nos termos do art. 173, I do CTN. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TERMO FINAL. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 153/TFR. EFEITOS CONCRETOS DO AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. 1. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência afastada. 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. (EDcl no REsp 1.162.055/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 14.2.2011). 3. O afastamento da decadência dos débitos relativos a 1997 impõe o retorno dos autos à instância ordinária para análise dos efeitos práticos do decisum proferido nesta Corte Superior, que reconheceu a ocorrência da caducidade do crédito tributário. 4. Prevaler raciocínio inverso - e, portanto, imiscuindo-se esta Corte Superior de Justiça na questão de fundo da contenda - deixará concretizada a supressão de instâncias judiciais, medida contrária aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Agravos regimentais de USACIGA - AÇÚCAR ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA. e da FAZENDA NACIONAL improvidos. Processo: AgRg no REsp 1241717 PR 2011/0047638-1 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 03/05/2011 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2011 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 153 DO ANTIGO TFR. O auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário (artigo 142 do CTN) e, somente até a sua lavratura, é possível cogitar de decadência, pois, enquanto pendente de recurso administrativo, não corre o prazo quinquenal a que se refere o artigo 173 do CTN. Inúmeros precedentes. Súmula n. 153 do antigo TFR. Recurso improvido. Processo: REsp 613594 RS 2003/0218051-5 Relator(a): Ministro FRANCIULLI NETTO Julgamento: 15/12/2004 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 02.05.2005 p. 295 Em data de 25.03.1999 a executada foi intimada da decisão que indeferiu seu recurso administrativo interposto contra a lavratura do auto de infração (fls. 109, 112/116 e 117/120), iniciando-se, a partir desta data o prazo prescricional para eventual ajuizamento da demanda, a qual se deu em 22.08.2000. Impõe ressaltar, que não há fluência de prazo prescricional no período em que a exação esteja sendo discutida administrativamente, ou seja, entre 20.03.1997 até 25.03.1999, nos termos da súmula 153 do extinto TRF, 10-04-1984 - DJ 17-04-84; Quinquênio - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento - Crédito Tributário - Prazo Prescricional - Suspensão - Recursos Administrativos Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Ajuizada a demanda, a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal operou-se em data de 02.06.2008 (fl. 73). Ocorre, todavia, que após o resultado infrutífero da primeira tentativa de citação da empresa à fl. 11, a exequente diligenciou oportunamente, pleiteando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda e a respectiva citação dos referidos, fornecendo vários endereços para fins de aperfeiçoamento da diligência (fls. 14, 21, 30, 53, 65). Impossível, desta feita, sua penalização, posto que a não consumação do ato se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL

À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001relator(a): sérgio rocha julgamento:18/07/2012 órgão julgador:2ª turma cível publicação:24/07/2012, dj-e pág. 79Portanto, não que se falar em prescrição no caso em tela, exaltando-se que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com o bloqueio através do BACENJUD e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade do(s) co-executado(s). Dê-se ciência.

0006817-70.2000.403.6108 (2000.61.08.006817-1) - FAZENDA NACIONAL X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS - ME, objetivando a desconstituição do título que ampara a inicial, ao fundamento genérico de nulidade da citação editalícia. Registre-se, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infrigência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme a abalizada lição de Araken de Assis: Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se da lição citada que em sede de exceção de pré-executividade se faz imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o caso na presente execução. As razões invocadas pela excipiente não se prestam, de per si, à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Oportuno ressaltar que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de empreendidas várias tentativas de citação do executado, todas restaram infrutíferas (fls. 16, 25, 34 e 56 verso), autorizando-se, desta forma, seu aperfeiçoamento via edital. Tal orientação é reforçada pela súmula de número 414 oriunda do STJ, prevendo que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Vide precedentes; REsp 927.999-PE, DJe 25/11/2008; REsp 930.059-PE, DJ 2/8/2007; AgRg no REsp 781.933-MG, DJe 10/11/2008, e AgRg no REsp 1.054.410-SP, DJe 1º/9/2008. REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25/3/2009. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres do executado, devendo a diligência ser cumprida no endereço fornecido à fl. 102. Dê-se ciência.

0010134-76.2000.403.6108 (2000.61.08.010134-4) - FAZENDA NACIONAL X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X ANTONIO APARECIDO MESQUITA

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. As presentes execuções fiscais foram ajuizadas na data de 21.11.00, em face da empresa PEDACUS DOCES E SALGADOS

LTDA E OUTRO, visando assegurar a satisfação do crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 82/94), o excipiente alega prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos, ocorrida em 20.08.1999 e a respectiva citação do co-executado, via edital, em data de 05.07.2007 (fl. 57), bem como o excesso de exação em razão da cobrança de multa de mora no índice de 30% (trinta por cento). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 99/103, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, assim como a legalidade da cobrança da multa de mora, afastando as teses ventiladas pelo excipiente. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão dos excipientes venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição e do excesso de exação exigirem aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão às teses do excipiente. Os créditos em questão são relativos a contribuições sociais, cujo vencimento deu-se a partir de 09/02/1996, iniciando-se o prazo decadencial, nestes casos, a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01.01.1997. Apresentada declaração pela empresa executada em data de 23.05.1997, não há que se falar em decadência, consoante posição adotada pelo o Código Tributário Nacional que vê na prescrição, o desaparecimento do direito de ação, e, na decadência, a eliminação do próprio direito. Faz isso no artigo 173, quando estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou, se for o caso, da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, estipulando, em seguida, no artigo 174, que a ação para cobrança desse crédito prescreve em 5 anos, contados da sua constituição definitiva. Determinando a prescrição a perda do direito de ação para cobrança do crédito tributário, ela só pode ocorrer após a constituição definitiva deste, porque, antes disso, a hipótese é de decadência. No caso em tela, a constituição definitiva do débito deu-se em 23.05.1997, não havendo que se falar, portanto, em decadência. O ajuizamento da demanda, por sua vez, ocorreu em 21.11.2000 e a citação da empresa em 01.02.2001, não vislumbrando-se também o fenômeno da prescrição em referidos períodos. No tocante a citação do co-executado, materializada via edital, em data de 05.07.2007, convém ressaltar que a exequente diligenciou oportunamente nos autos, pleiteando sua inclusão no pólo passivo da demanda em 11.01.2001, fornecendo vários endereços para fins de aperfeiçoamento do ato (fls. 27, 42 e 52). Impossível, desta feita, sua penalização, posto que a não consumação do ato se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da

propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da p arte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001relator(a): sérgio rocha julgamento:18/07/2012 órgão julgador:2ª turma cível publicação:24/07/2012, dj-e pág. 79Não merece prosperar também a tese de inconstitucionalidade da cobrança da multa de mora no índice de 30% (trinta por cento), posto que sua exigência é legalmente prevista, possui caráter inibitório, punitivo, visando penalizar o infrator que não cumpriu com a obrigação fiscal, não havendo que se falar também em confisco. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS E MULTA POR INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS, SALVO UMA CUJO FUNDAMENTO NÃO DIZ RESPEITO À NATUREZA DA EXECUTADA COMO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - RAZOABILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - INDEVIDA REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DA EMBARGANTE DESPROVIDOS.(...)IV - A multa administrativa, aplicada por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, que visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostrando-se adequada às finalidades de sua instituição, atende ao princípio da razoabilidade, pelo que não têm caráter confiscatório. Às multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplica o princípio do constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), pois seus valores são fixados não em proporção com a capacidade econômica do contribuinte, mas sim objetiva sancionar e coibir o descumprimento da obrigação tributária prevista na lei, em repressão de condutas ilícitas conforme sua gravidade. Caso de multas por descumprimento de obrigações acessórias que se mantém.(...)(TRF - 3ª Rg. - 2ª T., Apel. nº 1999.03.99.110932-0, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Julg. 04.08.2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.1- Tratando-se de multa moratória, penalidade imposta à título de sanção pelo descumprimento da obrigação tributária, não se aplicam os princípios do confisco e da capacidade tributária atinentes aos tributos. 2- Procede a aplicabilidade de multa em 100%, consoante previsto em lei. 3- Precedentes: TRF 5ª Região, AC 20325-AL e AMS 77023-SE, Rel. Des. Fed. Conv. Élio Wanderley Filho.4- Apelação improvida (TRF - 5ª Rg. - 1ª T., Apel. nº 2002.84.00.004585-7, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, julg. 28.04.2005)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...) III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/08/2002. IV - Recurso especial improvido.(STJ - 1ª T., REsp nº 660.692/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 21.02.2006)Portanto, diante dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento do instrumento processual em apreço. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0006691-49.2002.403.6108 (2002.61.08.006691-2) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO PROMOCAO LTDA.-ME.(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2002, em face da empresa SUPERMERCADO PROMOCAO LTDA ME, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/05. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 66/73), a excipiente alega prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e a respectiva citação da empresa, ocorrida apenas em data de 17.04.2009 (fl. 50).Ademais, oferece em garantia da dívida, às fls. 51/60, um lote de pedras esmeraldas avaliadas em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Instada, a exequente manifesta-se às fls. 75/77, argumentando que a demora na citação da executada não havia se dado em virtude de sua inércia nos autos e sim por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, tendo, ainda, recusado a oferta dos bens oferecidos pela executada. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita,

tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão dos excipientes venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão a executada. Compulsando os autos, verifico que após o resultado infrutífero da tentativa de citação da empresa à fl. 19, a exequente diligenciou oportunamente, fornecendo, inclusive, novos endereços para aperfeiçoamento da diligência (fls. 23, 36). Impossível, desta feita, sua penalização, posto que a não consumação do ato se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79 Já no tocante a oferta de pedras esmeraldas em garantia da dívida, nada obsta a recusa por parte da exequente, consoante julgados abaixo colacionados; AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - ESMERALDAS - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento à penhora de bens de difícil comercialização - esmeraldas lapidadas - quando possam existir outros bens que garantam o crédito da execução de modo mais eficiente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Processo: AI 22566 SP 2004.03.00.022566-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Julgamento: 29/09/2004 Órgão Julgador: SEXTA TURMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado

receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida.2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007.3. Por sua vez: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005.5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízoProcesso:REsp 953977 DF 2007/0116571-2Relator(a):Ministro JOSÉ DELGADO Julgamento:22/10/2007 Órgão Julgador:T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação:DJ 19.11.2007 p. 208Portanto, diante dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento do instrumento processual em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0001297-27.2003.403.6108 (2003.61.08.001297-0) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Abra-se conclusão para sentença. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21.02.2003, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 29/37), a excipiente alega a prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre o vencimento das dívidas e citação da executada. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 39/40, concordando com a tese ventilada pela excipiente, ou seja, de que o crédito em questão encontra-se prescrito. É o relatório. De início cumpre observar que nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Assim sendo, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para propor a execução do crédito tributário. Prazo contado da constituição definitiva do crédito, ou seja, da data em que o crédito tributário tornou-se pacífico, onde não possa mais a fazenda pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo. Compulsando os autos verifico que de fato houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito tributário, por meio da entrega da declaração n 8703553 na Receita Federal (30.05.1997) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (21.02.2003). Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

0002851-94.2003.403.6108 (2003.61.08.002851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Considerando o explanado às fls. 83/84, defiro o pleiteado pela exequente. Tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 54.077, do 1º CRI de Bauru. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e cópia das fls. 51/54 servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO- SF01. Cumpra-se. Com o retorno, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, acerca da reavaliação e ainda que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Após, intime-se a parte exequente para, com urgência, instruir os autos com cópia atualizada da matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s). Na sequência, designe(m)-se datas para alienação judicial.

0005724-67.2003.403.6108 (2003.61.08.005724-1) - FAZENDA NACIONAL X TECHNOLAND COM E REP DE EQUIPAMENTOS DE INFOR(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X MARIA NEREIDA PANICHI X EULOIR PASSANEZI

Impossível o acolhimento da pretensão deduzida pela executada às fls. 113/114, tendo em vista que a penhora do veículo foi concretizada em 07/08/2007 (fl. 65) e o ingresso da empresa no parcelamento ocorrido tão somente em data de 30/11/2009, não havendo que se falar, portanto, em desconstituição das garantias já existentes nos autos,

em consonância com o que dispõe expressamente o art. 11 da Lei 11.941/2009. Dê-se ciência a executada e intime-se a exequente para que informe se o parcelamento vem sendo regularmente adimplido. Caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até quitação integral da avença ou ulterior manifestação das partes.

0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RODRIGUES & SOUZA DE BAURU LTDA ME X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Intime-se o coexecutado Elias Rodrigues de Almeida, na pessoa de seu advogado, para apresentar o documento RENAVAL referente ao veículo penhorado.

0008389-22.2004.403.6108 (2004.61.08.008389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOLSAO IMOBILIARIO SC LTDA X ROBERTO RUFINO DA SILVA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X CONCEICAO MAGALI LOPES RUFINO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16.09.2004, em face da empresa BOLSAO IMOBILIARIO SC LTDA E OUTROS, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/25. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 112/132), o excipiente alega decadência, devido ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre a origem dos débitos e a constituição definitiva da dívida, materializada por meio de lançamentos, efetuados em datas de 06.04.2004 e 18.10.2002, respectivamente. Aduz também que houve prescrição intercorrente, devido ao transcurso do prazo de cinco anos entre a citação da empresa e o posterior redirecionamento da cobrança em face do sócio co-executado. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 136/152, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, acolhendo em parte a tese ventilada pelo excipiente, no que tange ao reconhecimento da prescrição das certidões de dívida ativa n 80 6 02 067636-00 e n 80 6 02 067637-91, posto que ajuizada cobrança após expirado o período de cinco anos desde sua constituição definitiva. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão dos excipientes venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que a tese do excipiente mostra-se parcialmente procedente. A presente execução fiscal foi ajuizada em data de 16.09.2004, para cobrança dos créditos relativos a seis certidões de dívida ativa. Compulsando os autos verifico que apenas as certidões de dívida ativa de n 80 6 02 067636-00 e n 80 6 067637-91, cuja constituição definitiva deu-se em data de 27.04.1998, foram atingidas pela prescrição, visto que ajuizada sua cobrança após o decurso do quinquênio legal (art. 174 do CTN). No tocante a alegação de prescrição intercorrente, desarrazoada a tese do excipiente, posto que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa, ocorrida em 29.08.2007 (fl. 46) e o redirecionamento da cobrança em face do sócio co-executado e sua respectiva citação em data de 13.07.2011. Impõe salientar, que com citação da empresa e a constatação de sua inatividade (fl. 46), a exequente diligenciou oportunamente nos autos, pleiteando a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, fornecendo o endereço para aperfeiçoamento da diligência citatória (fls. 49/53). Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 112/132, para excluir da cobrança as certidões de dívida ativa de n 80 6 02 067636-00 e n 80 6 067637-91, visto que atingidas pela prescrição da pretensão executória, determinando-se o

regular prosseguimento da execução no tocante ao restante da dívida. Dê-se ciência.

0010881-84.2004.403.6108 (2004.61.08.010881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A. V. CAETANO - ME(SP266630 - RENATA DE SOUZA XAVIER)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Abra-se conclusão para decisão. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30.07.01, contra a firma individual A. V. CAETANO - ME, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/12. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 37/47), a excipiente alegou prescrição, em virtude do transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data de constituição dos débitos (ano base 2002) e a citação da sócia co-executada (14.05.2008). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 59/60, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição vislumbrados no presente feito, afastando a tese ventilada pelo excipiente. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Ainda que concebível sua apreciação, nota-se de plano que não merece prosperar a tese da prescrição ventilada pela excipiente, visto que os créditos em tela são relativos ao SIMPLES do ano calendário 2002, com vencimentos entre 11.03.2002 e 10.12.2002, e origem na declaração n 8129931, entregue na Receita Federal na data de 24.05.2003. A dívida inscrita foi regularmente ajuizada em 14.12.2004 e a executada citada em data de 01.02.2005 (fl.16), não constatando-se sua adesão a nenhuma modalidade de parcelamento. Nota-se, por óbvio, que não houve fluência do prazo prescricional, diga-se, lapso temporal superior a cinco anos, entre nenhum dos marcos acima descritos. Da mesma forma não assiste razão a alegação de que a citação da sócia ocorreu apenas em 14.07.2008, pois tratando-se empresa constituída sob a forma de firma individual, não há que se falar em separação de patrimônios, devendo os bens do titular responder pelas obrigações da firma individual. Com efeito, destaca Marcelo Fortes Barbosa Filho:(...) a empresa, em si mesma, não tem personalidade jurídica, de maneira que uma pessoa, o empresário, manifesta sua vontade e comanda toda a atividade empresarial, assumindo obrigações e auferindo créditos. Esse sujeito de direito ostenta como características primordiais a iniciativa e o risco. É ele quem cria e gerencia toda a atividade empresarial, ditando, conforme suas decisões, seu desenvolvimento e o sucesso ou insucesso resultante, com o qual arcará, suportando os ônus dos prejuízos e as benesses derivadas dos lucros (Código Civil Comentado. Ministro Cezar Peluso coord. Barueri: Ed. Manole, 2007, 1ª ed., p. 810). Logo, não havendo na hipótese dos autos, a figura estrita de uma pessoa jurídica e sim de um empresário individual, descabe a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sendo possível, diretamente, a penhora de bens particulares do empresário para satisfação do débito contraído em nome de sua microempresa. Desta feita, desnecessária a nova citação na pessoa física da sócia, como procedido nos autos à fl. 54, tendo-se por válida e eficaz aquele ato anteriormente consumado em data de 01.02.2005, para fins de possibilitar a sujeição de seu patrimônio pessoal pelo adimplemento da dívida. A propósito, cito os seguintes julgados: Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidez. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.(...) - Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. - Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

28.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 443, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL.- Os termos pessoa jurídica e firma individual exprimem conceito que não podem ser confundidos.- Pessoa jurídica é a união de pessoas capazes de possuir e exercer direitos e obrigações, independentemente das pessoas físicas através das quais agem. Firma individual se dá quando uma única pessoa resolve aplicar seus recursos e idéias para a abertura de uma empresa.- Na empresa individual, as relações entre a pessoa física (empresário) e a pessoa jurídica (empresa) são tão estreitas que, muitas vezes, se confundem. Por isso, a pessoa física, com seus bens pessoais, é responsável pelos atos da pessoa jurídica, de forma ilimitada.- Recurso provido.(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 261454/RJ, Processo: 200102010113782, PRIMEIRA TURMA, j. 08/10/2001, DJU DATA:01/03/2002 PÁGINA: 253, Rel. JUIZ RICARDO REGUEIRA, g.n.). Em face dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento do instrumento processual em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0006607-09.2006.403.6108 (2006.61.08.006607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ GUSTAVO FORTI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Abra-se conclusão para decisão. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ GUSTAVO FORTI, objetivando a desconstituição do título que ampara a inicial, ao fundamento de excesso de cobrança de multa, indevida cumulação de multa e juros de mora, a impossibilidade de utilização da taxa SELIC, além da utilização de índices de correção monetária incorretos. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme a abalizada lição de Araken de Assis: Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se da lição citada que em sede de exceção de pré-executividade se faz imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o caso na presente execução. As razões invocadas pela excipiente não se prestam, de per si, à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. As questões suscitadas no incidente em apreço implicam necessariamente em produção e cotejo de provas que descabem na via estreita do presente incidente. De sorte que, na esfera judicial e nos termos da legislação vigente, pela complexidade da questão posta, a argüição aqui apresentada pelo excipiente constitui matéria que somente em sede de embargos pode ser conhecida, posto que dependente de instrução probatória. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade apresentada às fls. 43/55, e determino o prosseguimento da execução, com o bloqueio através do BACENJUD e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade do(s) executado(s). Dê-se ciência.

0009609-50.2007.403.6108 (2007.61.08.009609-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DIESEL FORTE LTDA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17.10.2007, em face da empresa DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DIESEL FORTE LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/06. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 23/31), o excipiente alega ilegitimidade passiva devido a sua retirada da sociedade no ano de 2000, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial e anexada aos autos às fls. 35/37. Instada, a exeqüente manifestou-se às fls. 41/51, exaltando a inadequação da via eleita para discussão de eventual sujeição passiva, bem como a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre

na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da sujeição passiva exigir aprofundado exame de provas, em especial, contratos sociais de constituição da empresa e eventuais alterações posteriores, inclusive, através de dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Nota-se dos autos até o presente momento a dívida em tela é exigida tão somente em face da empresa DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DIESEL FORTE LTDA, ou seja, não houve inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, nem sequer consta seus nomes na respectiva certidão de dívida ativa. Na realidade ocorreu um equívoco por parte do oficial de justiça que citou um dos sócios ao invés da empresa executada na pessoa de seus representantes legais (fl. 91), destoando do expressamente determinado na Carta Precatória expedida à fl. 18. Cabe ressaltar, todavia, que a empresa foi devidamente citada nos autos, porém na pessoa de outro representante legal e, portanto, não há que se falar em inexistência do ato, consoante disposto em certidão de fl. 38. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0009349-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009349-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202219 - RENATO CESTARI) X SIMAO NORATO RAYS ME(SP028266 - MILTON DOTA)

Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o deliberado à fl. 29.

0001660-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001660-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO MENAO(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)
Vistos. CARLOS ROBERTO MENAO apresentou exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução ao fundamento de ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal ajuizada em data de 06.03.2009 para a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2004 à 2008. Como se vê, as contribuições em cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho, cujo lançamento é realizado de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor. In casu, ajuizada a execução em 06.03.2009, prescritas as anuidades anteriores à 06.03.2004. Como no presente executivo não há débitos anteriores a esse lapso temporal, visto que ocorrido em 31.03.2004, não há que se falar em prescrição. Veja o que dispõe o Decreto Lei n 9295/46: 1 O pagamento da anuidade será efetuado até dia 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. Saliente-se, ainda, que não importa se o excipiente exerceu ou não a atividade de contabilista. O que importa é que requereu a sua inscrição nos quadros do Conselho e foi aceita, devendo arcar com o pagamento das anuidades enquanto não suspensa ou excluída. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade suscitada às fls. 23/28, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0005139-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005139-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Abra-se conclusão para decisão. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23.06.2009, contra a empresa POSTO SANTA

LUZIA DE BAURU LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/30. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 35/43), a excipiente alega a prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e a respectiva citação da executada. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 51/53, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição vislumbrados no presente feito, ressaltando, inclusive, que durante determinado período o crédito em questão esteve com sua exigibilidade suspensa, em virtude da adesão da executada ao REFIS. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão a excipiente. Os créditos em questão são oriundos de tributos federais originados nos anos bases de 1998, 1999 e 2000, cujos lançamentos se deram por meio de LDC - Lançamento de Débito Confessado em data de 30.06.2000. Em data de 24.03.2000 a excipiente ingressou no programa de recuperação fiscal - REFIS, o qual abarcou todos os fatos geradores anteriores à Lei 9.964/00, sendo a avença rescindida em 01.06.2008. Na seqüência, com o restabelecimento do transcurso natural da cobrança, em virtude da exclusão da executada do parcelamento (REFIS), o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa em 19.03.2009, ajuizada execução em 23.06.2009 e citada a empresa em data de 18.08.2009. Registre-se que nos termos do art. 151, VI do CTN, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, cuja contagem recomeça tão logo seja removida a causa que ensejou a paralisação. Portanto, não que se falar em prescrição no caso em tela, exaltando-se que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres de titularidade da executada. Dê-se ciência.

0005257-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005257-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAXCOR COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Considerando a recusa da exequente aos bens ofertados à penhora e atentando-se ao valor atualizado do débito (R\$ 28.241,93, em agosto/2012), abra-se vista à parte executada para manifestação. No silêncio, defiro a expedição de mandado para constatação da atividade da empresa, a ser cumprido na Av. Duque de Caxias, nº 24-85, apto. 47 A, nesta cidade. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 50/51 servirão como mandado.

0001919-62.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASPET REPRESENTACOES E MARKETING LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. A presente execução foi ajuizada no mês de março de 2010, em face da empresa PLASET REPRESENTAÇÕES E

MARKETING LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/17. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 29/37), o excipiente alega nulidade do procedimento administrativo que culminou na constituição da dívida, devido a notificação do contribuinte realizada via edital, bem como a decadência dos débitos relativos aos períodos anteriores à 22.12.2000. Aduz também que os débitos oriundos de obrigações acessórias vencidas até 31.12.2002 teriam sido parcialmente extintos pela remissão, nos termos do art. 14 da Lei n 11.941/2009. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 94/94 verso, afastando a tese da ilegalidade da notificação via edital, anexando aos autos, informação proveniente da Receita Federal do Brasil/SACAT (fls. 95/100), discriminando todas as tentativas infrutíferas de notificação pessoal do contribuinte. Rechaçou, também, a alegação de remissão, posto que o contribuinte não satisfazia as condições necessárias à aquisição do benefício, estabelecidas na medida provisória n 449/2008. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Compulsando os autos verifico que a questão exige aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, pelo que também resta inviabilizado o acolhimento do requerido, à luz do entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008) Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da

execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, nem sequer o eventual direito a aquisição do benefício da remissão, nos termos da Medida Provisória n 449/2008 como bem asseverou a excepta. Portanto, diante dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento do instrumento processual em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução com o bloqueio através do BACENJUD e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade do(s) executado(s), nos termos requeridos à fl. 102. Dê-se ciência.

0007830-55.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRIGOARTE PAES, DOCES E MASSAS LTDA.(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23.09.2010, contra a empresa TRIGOARTE PAES, DOCES E MASSAS LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/71. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 82/88), a excipiente alega a prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos, referentes aos exercícios dos anos de 2000 até 2003 e o respectivo ajuizamento da cobrança em data de 23.09.2010. Instada, a exequente

manifestou-se às fls. 93/95, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, ressaltando, inclusive, que a executada omitiu seu ingresso no programa de recuperação fiscal - PAES, entre os períodos de 31.07.2003 até 08.05.2006, quando da rescisão da avença (fls. 98). Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão a excipiente. Os créditos em questão são oriundos do SIMPLES, cujos vencimentos se deram entre o período de 10.03.2000 até 10.02.2003, tendo sido definitivamente constituídos por meio da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte nas datas de 28.05.2001, 30.05.2002 e 27.05.2003, respectivamente (fls. 96/97). Desnecessárias maiores digressões acerca do marco inicial do prazo prescricional, em tal modalidade de tributo, devido a jurisprudência já sedimentada sobre o assunto; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AGRAVO PROVIDO. 1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio. 2. Agravo inominado provido para afastar a prescrição parcial antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada. Processo: APELREEX 2952 SP 0002952-59.2007.4.03.6119 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Julgamento: 26/07/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, impõe-se o seu reconhecimento, nos termos do artigo 174 Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. Processo: AC 526369 SP 0526369-38.1997.4.03.6182 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE Julgamento: 02/08/2012 Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Ademais, vislumbra-se dos autos que a executada ingressou no programa de recuperação fiscal - PAES, em data de 31.07.2003, permanecendo até a rescisão da avença em 08.05.2006 (fl. 98), favorecendo o restabelecimento do transcurso normal da cobrança, com o ajuizamento da execução fiscal em data de 23.09.2010. Frise-se que a figura do parcelamento acrescida ao elenco do art. 151 do CTN pela LC nº 104/01 e regulado pelo art. 155-A do CTN introduzido pela mesma lei complementar, dispõe que tal avença implica na

confissão irretroatável da dívida, interrompendo-se a prescrição nos precisos termos do art. 174, IV do CTN, isto é, zera-se o prazo prescricional no ato da celebração do termo de parcelamento. Rescindido o parcelamento por inadimplência do beneficiado, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, em consonância com entendimento pacífico no STJ, que vem decidindo na esteira do que dispõe a Súmula 248 do antigo Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão do parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Portanto, diante dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, não há que se falar em prescrição, posto que inexistiu o transcurso do prazo de cinco anos entre os lapsos temporais ora observados nos autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres de titularidade da executada. Dê-se ciência.

0008779-79.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X HAMILTON CARLOS CASCHIO (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27.10.2010, em face de HAMILTON CARLOS CASHIO, visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 03/19. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 31/38), o excipiente alegou prescrição, em virtude do transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva dos débitos (período de 1993 até 2005), e o respectivo ajuizamento da demanda efetuado tão somente em 27.10.2010. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 41/44, exaltando que o executado possui o dever de manter permanentemente atualizados seus endereços, sob pena de inviabilizar a cobrança dos tributos e facilitar a sonegação, não havendo que se falar, portanto, em prescrição. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Sem embargo do explicitado, nota-se que os débitos questionados são oriundos de anuidades referentes aos exercícios de 1993/2001, cuja inscrição em dívida ativa se deu em 31.12.2001 e também, aqueles referentes aos anos de 2002/2005, inscritos, sucessivamente, em data de 31.12.2002, 31.12.2003, 31.12.2004 e 31.12.2005. Impõe ressaltar, que o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal - não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente. Veja o que expressa a jurisprudência sobre o assunto. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da

suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 258 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A constituição do crédito tributário ocorre por meio de lançamento (art. 142 do CTN), que se dá, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, com a notificação do contribuinte para o pagamento do débito (art. 149 do CTN). 2. O lançamento do crédito referente às anuidades devidas ao conselho profissional ocorre na data da notificação do contribuinte para pagamento. Não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). 3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por 180 dias prevista no art. 2º, 3º, da LEF, pois as hipóteses contidas nos arts. 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei 6.830/1980 não suspendem nem interrompem o prazo prescricional. Sua aplicação se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior (AgRg nos EDcl no REsp 964130/RS, DJe de 03/03/2008). 4. A nova redação do inciso I do art. 174 do CTN, que reputa interrompida a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, somente é aplicável após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (10/06/2005), o que não ocorre no caso. 5. Transcorridos mais de cinco anos entre o lançamento do crédito e a citação do devedor, verifica-se a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 6. Apelação a que se nega provimento. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. AC 200338000254223 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000254223 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:322 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. CANCELAMENTO DO REGISTRO NÃO EFETIVADO. 1-Consta da CDA que a cobrança se refere às anuidades devidas ao Conselho, nos exercícios financeiros compreendidos entre 1990 e 1997, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, entre 31/03/1990 e 31/03/1997. Tais débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 14 de outubro de 1998, tendo sido ordenada a citação dos executados em 14 de fevereiro de 2001. 2-À época do ajuizamento da execução fiscal somente a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Portanto, não há como afastar o reconhecimento da extinção de parte do crédito tributário. Não tendo sido efetivada a citação pessoal do devedor nos cinco anos subsequentes à constituição definitiva do débito, é inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão do Conselho em cobrar as anuidades dos exercícios de 1990 a 1995. 3-Não tendo sido comprovado que o executado solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, e que o débito, objeto da execução fiscal, é decorrente do não pagamento das anuidades dos exercícios de 1990 a 1997, não há como se afastar a legalidade da cobrança, salvo, evidentemente, aquelas fulminadas pela prescrição. 4- Apelação e remessa parcialmente providas. AC 200151015352033AC - APELAÇÃO CIVEL - 334312 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::05/12/2008 - Página::212 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA INICIAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Em se tratando da cobrança de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. 2. Para efeito de notificação, basta a remessa do documento de pagamento da anuidade. Não há necessidade de notificação formal do contribuinte para apresentar defesa, visto que não se está tratando de aplicação de penalidade administrativa. 3. A cobrança judicial das anuidades, submetida ao rito da Lei nº 6.830/1980, não obriga o Conselho a indicar ou juntar o processo administrativo que resultou na constituição do crédito tributário, nem comprovar a notificação

do devedor como requisito de validade da inscrição em dívida ativa. 4. O art. 5º, inciso VI, da LEF, determina que a CDA mencione o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Não existe processo administrativo para formalizar a cobrança administrativa das anuidades, uma vez que o fato gerador do tributo decorre apenas do exercício da atividade registrada no Conselho e o valor da anuidade é fixado em lei, não dependendo da participação do sujeito passivo para a sua apuração. 5. Ao analisar a forma de constituição do crédito tributário, no caso de IPTU, a jurisprudência do STJ, submetida à sistemática dos recursos repetitivos, admite como notificação a própria remessa do carnê de pagamento do tributo, porque não se mostra necessário que o contribuinte informe a matéria tributável, e reconhece não ser ônus do exequente a prova de que o executado recebeu a notificação para pagamento de IPTU. Diante da semelhança da sistemática de cobrança de IPTU com a exigência das anuidades, o mesmo entendimento é aplicável ao caso presente. 6. Verificando-se a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN, cumpre reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, visto que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do executado. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AC 00023424120014047100 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 24/09/2010 Desta feita, impossível aceitar a tese de que a constituição definitiva dos débitos e a conseqüente ocorrência do marco interruptivo da prescrição teria se dado no ano de 2004, com a notificação de cobrança enviada ao executado, como equivocadamente faz pensar a exequente (fl. 48). Portanto, ante a suficiência de elementos trazidos aos autos e desnecessidade da produção e o cotejo de provas, viável mostra-se o acolhimento do expediente processual em apreço. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 31/38, para excluir da cobrança os débitos referentes às anuidades originadas no período de 1993 até 2004, posto que decorridos mais de cinco anos da entre a data de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN) e o respectivo ajuizamento da demanda 27.10.2010. Sem embargo do decidido, prossiga-se na execução, em relação ao restante da dívida. Dê-se ciência.

0009680-47.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJES ALMEIDA BAURU LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.12.2010, contra a empresa LAJES ALMEIDA BAURU LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/63. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 67/75), a excipiente alega a prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos, por meio da notificação de lançamento, e a respectiva citação da empresa executada. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 51/53, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, ressaltando, inclusive, que o início do prazo prescricional deu-se com a entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte nas datas de 15.05.2006, 28.05.2007 e 26.05.2008 (fls. 80/87). Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Defluiu-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão a excipiente. Os créditos em questão são oriundos do SIMPLES, cujos vencimentos se deram entre o período de fevereiro de 2005 à julho de 2007, tendo sido definitivamente constituídos por meio da entrega

de declarações de rendimentos ns 200605493118, 200706432652 e 200806459529, apresentadas pelo contribuinte nas datas de 15.05.2006, 28.05.2007 e 26.05.2008 (fls. 80/87). Note-se que a jurisprudência é pacífica em relação ao termo inicial do prazo prescricional, em tal modalidade de tributo; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AGRAVO PROVIDO. 1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio. 2. Agravo inominado provido para afastar a prescrição parcial antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada. Processo: APELREEX 2952 SP 0002952-59.2007.4.03.6119 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Julgamento: 26/07/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.- Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).- Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, impõe-se o seu reconhecimento, nos termos do artigo 174 Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. Processo: AC 526369 SP 0526369-38.1997.4.03.6182 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE Julgamento: 02/08/2012 Órgão Julgador: QUARTA TURMA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM A RESPEITO DO ÔNUS DA PROVA DE JUNTAR DOCUMENTO QUE COMPROVE A DATA DA ENTREGA DA DCTF PARA COTEJO COM A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E AS DATAS DE AJUIZAMENTO E CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. 1. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal tem início na data da entrega da declaração ou na data do vencimento, o que for posterior (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010), deve a Corte de Origem, quando provocada para tal em aclaratórios, se manifestar inequivocamente a respeito: a) Da data em que se deu o termo inicial do prazo prescricional considerado (data da entrega ou data do vencimento); b) Da presença ou não de documento nos autos que permita verificar a data da entrega da declaração (DCTF); c) De a quem pertence o ônus de trazer documento que demonstre a data da entrega da declaração; e d) De qual a data do ajuizamento da execução fiscal e a data da citação. 2. Viola o art. 535, do CPC o acórdão que, apesar da interposição de embargos de declaração, deixa de enfrentar os temas acima descritos. 3. Recurso especial provido. Processo: REsp 1248508 SP 2011/0081767-2 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 03/08/2011. Não há que se falar, portanto, em prescrição, posto que inexistiu o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, por meio da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal. Por oportuno, frise-se que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres de titularidade da executada. Dê-se ciência.

0000563-95.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RENATO CESTARI) X EDMARCIA CAJUELA GRATTÃO (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14.01.2011, em face de EDMARCIA CAJUELA

GRATTAO, visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/09. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 13/24), a excipiente alega decadência dos débitos originados no período de 18.12.2000 à 30.06.2004, posto que sua constituição deveria ter se dado até 01.01.2010. Aduz que o lançamento válido teria ocorrido apenas em 09.06.2010, visto que o anterior datado de 10.09.2008 seria absolutamente nulo, diante de infringência ao art. 142 do Código Tributário Nacional. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 49/60, rebatendo os argumentos apresentados pelo excipiente, enfatizando que de fato houve retificação ao lançamento datado de 10.09.2008, porém não há que se falar em nulidade, nem sequer decadência do direito de constituição do crédito. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Para eventual acolhimento desta tese seria necessária detida e pormenorizada análise do processo administrativo que culminou no lançamento datado de 10.09.2008 e sua posterior retificação, o que não é possível através do instrumento processual em questão. Sem mais explanações, posto que as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento de plano da suscitada causa extintiva do direito do credor, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0002678-89.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2016 - CRISTINA LUISA HEDLER) X PAULO VALLE NETTO

EXEQUENTE: União Federal EXECUTADO: Paulo Valle Netto DESPACHO - MANDADO LEVANTAMENTO PENHORA -SF01 Ante o teor da sentença proferida nos autos de embargos e trasladada por cópia às fls. 66/68, levante-se, junto à CIRETRAN, a penhora promovida nos autos da carta precatória nº 20096108008821-5, incidente sobre o veículo descrito à fl. 40. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da fl. 40, servirá como mandado. Cumpra-se com urgência Na seqüência, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0003771-87.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALAMINO & ALAMINO LTDA-ME(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Abra-se conclusão para decisão. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06.05.2011, contra a empresa ALAMINO E ALAMINO LTDA-ME, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/68. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 71/81), a excipiente alega a prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a inscrição da dívida ativa e a respectiva citação da executada. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 83/84, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente, explicitando de forma pormenorizada os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, ressaltando, inclusive, que durante determinado período o crédito em questão esteve com sua exigibilidade suspensa, em virtude da adesão da executada aos parcelamentos REFIS e PAES. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda

executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão a tese do excipiente. Compulsando os autos, verifico que em data de 20.10.2000 a executada ingressou no programa de recuperação fiscal - REFIS, permanecendo até em 01.01.2002, quando rescindida a avença. Já em data de 28.07.2003, aderiu a novo parcelamento, desta vez o PAES, efetuando os pagamentos até sua exclusão em 13.11.2009. Veja que com a exclusão da executada deste último parcelamento (PAES), houve o restabelecimento do transcurso natural da cobrança, tendo a execução sido regularmente ajuizada em 06.05.2011 e a empresa citada na data de 22.06.2011. Registre-se que nos termos do art. 151, VI do CTN, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, cuja contagem recomeça tão logo seja removida a causa que ensejou a paralisação. Portanto, não que se falar em prescrição no caso em tela, exaltando-se que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com o bloqueio através do BACENJUD, e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade da executada, até a integral satisfação do crédito exequendo. Dê-se ciência.

0004477-70.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HGM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP260415 - NANTES NOBRE NETO)
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Abra-se conclusão para decisão. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27.05.2011, contra HGM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, visando assegurar a satisfação da dívida ativa, acostada aos autos às fls. 02/03. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 10/12), o excipiente alegou ser indevida a cobrança oriunda do inadimplemento de anuidades junto ao CREA, referentes ao biênio 2005/2006, em razão do pedido de baixa de sua credencial realizado em abril de 2006. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 22/31, rebatendo o argumento apresentado pela excipiente, enfatizando que a referida deixou de recolher duas anuidades (2005 e 2006), tendo efetuado pedido de cancelamento do registro tão somente em data de 05/04/2006, ou seja, em lapso posterior à constituição das dívidas. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas.

(Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Defluiu-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Ainda que concebível sua apreciação, nota-se de plano que não merece prosperar a tese ventilada pela excipiente, visto que os vencimentos dos débitos se deram em 01.01.2005 e 01.01.2006, respectivamente, e o pedido de cancelamento do registro no órgão competente efetuado tão somente em data de 05.04.2006, ou seja, após a constituição definitiva dos débitos. Sem mais explanações, posto que as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0008122-06.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada na data de 25.10.2011, em face da empresa PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/164. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 165/181), o excipiente alega a nulidade da decisão que o excluiu do parcelamento PAES e, por via de consequência, requer a extinção da execução fiscal em apreço. Instada, a exequente manifesta-se às fls. 304/305, afastando os argumentos apresentados pelo excipiente, em especial, à inadequação da via processual eleita, posto que a matéria demanda dilação probatória e, também, pelo fato da controvérsia já ser objeto de discussão nos autos da ação ordinária n 0002962-97.2011.403.6108, em trâmite pela 2 Vara Federal em Bauru/SP. Registre-se, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infigência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme a abalizada lição de Araken de Assis:

..... Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Defluiu-se da lição citada que em sede de exceção de pré-executividade se faz imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele

não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento do instrumento processual em apreço. No tocante a recusa dos bens oferecidos em garantia às fls. 324/325, nada obsta tal prerrogativa à exequente, conforme dispõe expressamente o art. 612 do Código de Processo Civil; Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Pode o credor, portanto, recusar os bens oferecidos à penhora, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados. 3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 5.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005) 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls. 58/69. (STJ, EARESp n. 732788, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.06). PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. 1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 573.638, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06) No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão: O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, caput, última parte) (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656). Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 165/181, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres de titularidade da executada, até integral satisfação do crédito exequendo. Dê-se ciência.

0009110-27.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARY FABIANE)

Ante a suspensão da exigibilidade da dívida perseguida nestes autos, acolho o pedido de fls. 109, para suspender o curso da presente execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano, abra-se nova vista à exequente e, se nada for requerido, os autos deverão seguir ao arquivo, na forma sobrestada.

0000238-86.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0000945-54.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENATA MIRIAN SACARDO - EPP

Fls. 13//16: ante os fundamentos expostos, aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada. Diante do retorno negativo do mandado de penhora, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na sequência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados, pela imprensa oficial, da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente.

0000990-58.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO EMPREG ESTABELECIMENTOS SERVICOS SA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006591-79.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-63.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS EDUARDO DE SOUZA (feito n. 0005441-63.2011.403.6108). Aduz que, em face do pedido de indenização por danos morais cumulado com repetição de indébito de valor cobrado indevidamente, o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício postulado, razão pela qual requer que seja atribuído à causa o

valor correto. Manifestação do impugnado à fls. 08/09. É o relatório. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de indenização por danos morais cumulado com repetição de indébito de valor cobrado indevidamente. O valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial perseguido pelo impugnado o qual, na hipótese vertente, é o valor cobrado para fins de indenização do dano material, ou seja, a quantia de R\$ 52.601,32. Todavia, o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, o qual não representa a dimensão econômica do pedido formulado. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, estipulando o valor da causa em 52.601,32 (cinquenta e dois mil seiscientos e um reais e vinte e trinta e dois centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-79.2000.403.6108 (2000.61.08.002529-9)) HERACLITO CASSETARI X EBE CEZAR SALOMAO X JOAO SALIBA X JANDYRA ALVES SALIBA X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ALBERTINA SABBA XAVIER DE MENDONCA X ARMANDO ELIAS CHAMMA X VALERIA REGINA CHAMMA CINTRA X MARIA LUIZA MARTIN X ADELINA MARTIN(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à contadoria do juízo a fim de que confira os cálculos de liquidação, considerando os juros remuneratórios de 0,5% por cento ao mês, para a hipótese de acolhimento da tese da parte exequente, devendo elaborar novo cálculo na hipótese de verificar que aqueles elaborados pela parte superam o valor devido segundo tais critérios. Após, intimem-se as partes para manifestação.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006018-75.2010.403.6108 - EDGAR GUIMARAES DOS REIS(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sem prejuízo do início dos trabalhos periciais no dia 26.10.2012, quando será promovida a colheita de material gráfico do punho do autor, concedo à CEF prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos originais de fls. 66/71, tal como requerido à fl. 122. Tão logo apresentados os documentos citados, intime-se o sr. perito para continuação dos trabalhos. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-38.1999.403.6108 (1999.61.08.000400-0) - CARLOS JOSIAS CARDOSO X MARIZA PEREIRA DA SILVA X SILVIO CARLOS MACIEL(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor Carlos Josias Cardoso, a cumprir o despacho de fls. 478, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Intime-se Valter Aparecido Costa, cuja desistência foi homologada às fls. 142/143, a esclarecer os depósitos de fls. 505/506 e 516.

0005147-84.2006.403.6108 (2006.61.08.005147-1) - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista aos autores para réplica. Após, intimem-se as partes a especificarem provas.

0008143-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008143-9) - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 128, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0003779-98.2010.403.6108 - ALEKSANDY BARROS ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de Adriana Aparecida Leonel Vieira Alba no polo ativo da relação jurídica, conforme requerido pela parte autora, fls. 94/97. Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do quanto peticionado às fls. 99/100.Int.

0004262-31.2010.403.6108 - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.int.

0006343-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 98, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0008998-92.2010.403.6108 - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, do laudo pericial apresentado e da manifestação/documentos de fls. 62/63.

0001953-03.2011.403.6108 - JOANNA QUINHONEIRO DE ALMEIDA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado e da manifestação do INSS às fls. 89/93.

0002900-57.2011.403.6108 - LUIZA BENEDITA MOREIRA CERRI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado.

0003499-93.2011.403.6108 - MARIA ENI RODRIGUES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, do laudo pericial apresentado e da manifestação e documentos de fls. 39/42.

0004104-39.2011.403.6108 - CELIA FERREIRA DA COSTA QUINTANA(SP256716 - GLAUBER

GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, do laudo pericial apresentado e da manifestação/documentos de fls. 71/75.

0004668-18.2011.403.6108 - MARIA DA SILVA TREVISAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado.

0005658-09.2011.403.6108 - LEONILDA FELISBINO DESCHIARO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado.

0007238-74.2011.403.6108 - NELI DEGAND ALVES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado.

0007328-82.2011.403.6108 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA MODA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, do laudo pericial apresentado e da manifestação e documentos de fls. 47/51.

0007332-22.2011.403.6108 - MARIA ANGELINA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação do INSS e acerca da impossibilidade de realização da perícia social, em face da mudança de endereço da autora informada no relatório social de fls. 40.

0007775-70.2011.403.6108 - DIRCE DARIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e do laudo pericial apresentado.

0008543-93.2011.403.6108 - SONIA LOPES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Em face do informado, nomeio perita em substituição, a médica Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM-SP 74469, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, Jardim Europa, Bauru-SP, telefone 3011-0818.Int.

0003165-25.2012.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA X BENEDITO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ROSSETO PACHECO X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO

Não reconheço a conexão desta ação com a ação de imissão na posse, que corre perante a Justiça Estadual, pois não há identidade total de partes, embora haja proximidade na causa de pedir. A CEF não é parte naquela ação. Portanto, a competência para o processo e o julgamento da imissão na posse é da Justiça Estadual. Quanto ao pedido de liminar, aguarde-se a juntada de cópia do processo 00009271-13.2006.403.6108, para verificação de coisa julgada.

Expediente Nº 8055

ACAO PENAL

0007507-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007507-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS PRIETO(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NELI ESTABL(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Vistos.Homologo a desistência de oitiva da testemunha Edna Boreti Menes do Amaral, conforme requerido pelo Parquet.Instada a defesa acerca da oitiva das testemunhas Ana Paula Carneiro Santana, Edson Luiz de Camargo Neves e Isaias Francisco Machado, não houve manifestação nos autos (fls. 288, 291, 326 e 331-verso). Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.Designo o interrogatório dos acusados para o dia 21 de novembro de 2012, às 14h30min. Cópia desta determinação servirá como:MANDADO de INTIMAÇÃO n. 279/2012-SC02-PQG, para fins de intimação dos réus Antonio Carlos Prieto e Neli Estahl para comparecimento na audiência designada, a ser cumprido na Avenida Castelo Branco, n. 27-47, Parque Fortaleza, nesta cidade.Cientifique-se os acusados de que este Juízo Federal se localiza na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, Jardim Europa, em Bauru/SP, CEP 17.017-383, Tel. (14) 2107-9599.Publique-se na Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010936-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010936-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AVS COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS E DE ESCRITORIO LTDA X ADEMIR SARTORI X VERA LUCIA PEREIRA SARTORI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011631-81.2007.403.6108 (2007.61.08.011631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0001624-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

MONITORIA

0009925-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CUIEL MARTINS X ROSANGELA RAMALHO MARTINS(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0000766-04.2004.403.6108 (2004.61.08.000766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JERIEL RODRIGUES SAVIAN(SP182238 - ANDRÉ DA SILVA BRAGA E SP182238 - ANDRÉ DA SILVA BRAGA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007788-16.2004.403.6108 (2004.61.08.007788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007802-97.2004.403.6108 (2004.61.08.007802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0010267-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-29.2003.403.6108 (2003.61.08.010486-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X GRAFICA E EDITORA MULTCORES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MARAR(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002137-66.2005.403.6108 (2005.61.08.002137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MIRIAN CRISTINA MONTALVAO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004085-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004897-85.2005.403.6108 (2005.61.08.004897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MIRIAN CRISTINA MONTALVAO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0005543-27.2007.403.6108 (2007.61.08.005543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007912-91.2007.403.6108 (2007.61.08.007912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003542-35.2008.403.6108 (2008.61.08.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANO MARQUES(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004852-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIMAS FERREIRA RODRIGUES

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003551-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004683-55.2009.403.6108 (2009.61.08.004683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FERNANDO LUIZ FORTES

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301700-81.1995.403.6108 (95.1301700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA DE LUCA S/C LTDA X ANTONIO OSVALDO DE LUCA X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRINEIA DA GRACA LEITE FERREIRA X DEOLINDA PARRA POLATO(SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE E SP091540 - JOSE MARIA MOREIRA LEITE)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na CECON - CENTRAL

DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

1303121-72.1996.403.6108 (96.1303121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(Proc. SEM PROCURADOR)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009593-77.1999.403.6108 (1999.61.08.009593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DAVI LANEZA & CIA LTDA X FABIO DAVI LANEZA X ROSANA APARECIDA ALVAREZ LANEZA X ALVARO LANEZA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0005050-21.2005.403.6108 (2005.61.08.005050-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DALVA DEGLI EXPOSTI ME X DALVA DEGLI EXPOSTI X RENATO CANDIDO DA SILVA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007129-70.2005.403.6108 (2005.61.08.007129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIELLI INFORMATICA LTDA EPP X GRAZIELE CRISTINA FOGANHOLI X TATIANE REGINA FOGANHOLI

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007331-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PICKE COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X LUIZ ANTONIO PINTO RODRIGUES X LUCIENE CRISTINA RINALDI RODRIGUES

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007564-44.2005.403.6108 (2005.61.08.007564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA X JOSE ALBERTO GONCALVES X

CARLA MARIANA GONCALVES X CINTHIA MARA GONCALVES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007821-69.2005.403.6108 (2005.61.08.007821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011087-64.2005.403.6108 (2005.61.08.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004374-39.2006.403.6108 (2006.61.08.004374-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELINO APARECIDO FERREIRA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007172-70.2006.403.6108 (2006.61.08.007172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA X BELKIS BOTERO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLANDA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007174-40.2006.403.6108 (2006.61.08.007174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ANGELA MOMO DORETO X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007531-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAFICA EDITORA MULTICORES LTDA X ANTONIO CARLOS MARAR X RENATO PIRES DA SILVA(SP089385 - ANTONIO CARLOS MARAR)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007533-87.2006.403.6108 (2006.61.08.007533-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MULT MICRO INFORMATICA LTDA X ANTONIO SPADIM X OSVALDIR SPADIM X MARIA THEREZA DE CASTRO SOUZA SPADIM

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007766-84.2006.403.6108 (2006.61.08.007766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R.R.MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X BRAZ BRAGA X ANIZIA VAZ DA SILVA BRAGA X LUIZ CARLOS TAKEMURA X CELSO TADASHI NAKAMURA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0000446-46.2007.403.6108 (2007.61.08.000446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-15.2006.403.6108 (2006.61.08.008469-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002919-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida

Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0008731-28.2007.403.6108 (2007.61.08.008731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EMERSON ANDRADE FERNANDES X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009876-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009876-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009959-38.2007.403.6108 (2007.61.08.009959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A C LOBATO JAU EPP X ANA CLAUDIA LOBATO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0010023-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS DE OLIVEIRA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011575-48.2007.403.6108 (2007.61.08.011575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011634-36.2007.403.6108 (2007.61.08.011634-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALEXANDRO AUGUSTO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida

Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011690-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PAULO DE OLIVEIRA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011694-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLORIS BERGOCE MONTEIRO DAZEREDO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011695-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011699-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE PELEGRINI

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0000918-13.2008.403.6108 (2008.61.08.000918-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO PEDRO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PEDRO DE MORAIS X MILTON APARECIDO PEDRO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003589-09.2008.403.6108 (2008.61.08.003589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR DE MEDEIROS(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

2107-9512.

0004031-72.2008.403.6108 (2008.61.08.004031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA REGINA DA SILVA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004854-46.2008.403.6108 (2008.61.08.004854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADIMILSON VANDERLEI BERNARDES

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002701-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002701-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLINDO MENEZES DOS SANTOS - ME X ARLINDO MENEZES DOS SANTOS

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003094-28.2009.403.6108 (2009.61.08.003094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANIA EBURNEO DOS SANTOS MELO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003433-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO SILVA ROA ME X FERNANDO SILVA ROA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004627-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIMA ALIMENTICIA E COM/ DE AVES X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X FERNANDA MARIA CREPALDI

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004682-70.2009.403.6108 (2009.61.08.004682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA GARDEZANI

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004684-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MADRID METAIS LTDA X MARCO ANTONIO MARTINEZ X PAULO CESAR MARTINEZ

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0005721-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005721-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS TEIXEIRA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007166-58.2009.403.6108 (2009.61.08.007166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COML/ ROBERTO E NOGUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA X EDNALDO DUARTE ROBERTO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008865-55.2007.403.6108 (2007.61.08.008865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEAL COM/ E REPAROS DE BOMBAS INJETORAS LTDA ME X PAULA ADRIANA DE SOUZA TEOFILIO X CARLOS AUGUSTO BELINASSI(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 772

ACAO PENAL

0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO E SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Recebo a apelação da defesa. Intime-se-a para apresentação da razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Com as diligências supra, remetam-se os autos ao e. TRF.

0002960-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os réus também intimados pessoalmente a constituírem novos advogados no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo.

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-83.2001.403.6108 (2001.61.08.008340-1) - RUTH VIEIRA X KATHIA AGUIAR ELEUTERIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte autora, manifestada à fl. 254, expeça-se alvará a seu favor, quanto aos depósitos de fls. 252 e a favor de seu advogado, quanto ao depósito de fl. 253. Int.

0008908-02.2001.403.6108 (2001.61.08.008908-7) - ALAERTE JOSE CAPELLINI(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Torno sem efeito despacho de fl. 232, já que a citação foi efetuada à fl. 216 verso. Requisite-se o pagamento do valor apontado à fl. 229 e 231. Int.

0007655-42.2002.403.6108 (2002.61.08.007655-3) - MARCOS ADOLFO QUANDT X ROSANGELA CORTEZ QUANDT(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 293/295- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0004164-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004164-6) - ANTONIO NICOLIM FILHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 322/327 -Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0) - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face à concordância da parte autora à fl. 280, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 266/277), para que produzam seus efeitos. Determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 40.755,63 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e R\$ 7.763,23 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), devidos, respectivamente a título de principal e honorários advocatícios, atualizados até 02/10/2012.Sem prejuízo, deverá indicar o nome, a data de nascimento e o CPF do advogado, que receberá o precatório referente aos honorários.Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Intime-se a EBCT para que apresente os cálculos discriminados do valor restante do débito em aberto fazendo-se constar o depósito de fl. 256.Após, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito do faturamento mensal, até totalizar o valor do débito.

0010860-74.2005.403.6108 (2005.61.08.010860-9) - MARIA ISABEL DAVI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004914-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004914-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ARIEL DOS SANTOS ROCHA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001830-44.2007.403.6108 (2007.61.08.001830-7) - JOSE TRAJANO DE PONTES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
desp. de fl. 193: „...intime-se a parte autora (sobre fls.194/201).

0002142-20.2007.403.6108 (2007.61.08.002142-2) - APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180 - Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003190-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003190-7) - SAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 220/224- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o depósito da terceira parcela dos honorários periciais, fls. 1358/1359, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 1317, remetendo-se os autos ao Perito nomeado. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO X MARIA DE LOURDES AUGUSTO CUNHA X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento em nome de de Aparecida dos Santos Augusto e Maria de Lourdes Augusto Cunha, conforme valor informado pela parte autora à fl. 724 (conta 3965 -05 - 00009931-3, no valor de R\$ 1.761.15 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos). Com a notícia do pagamento, arquivem-se estes autos.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELLOTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X PAULO LEONILDO MARANHO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JAIR PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 502 - Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9) - MARTHA SUELY URBAN BANHATO(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da Contadoria, em 05 (cinco) dias.

0003054-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003054-3) - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, em até 10 dias, sobre a habilitação dos herdeiros da parte autora como seus sucessores processuais. Não havendo oposição do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento dos sucessores processuais da autora no pólo ativo da demanda. Após as diligências, expeça-se alvará em nome do advogado da parte autora, cuja procuração que lhe foi outorgada pelos sucessores (fl. 239) lhe confere os poderes especiais para receber e dar quitação em relação aos valores que foram pagos à autora (fl. 235). Int.

0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 237/243 -Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9) - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN X IRIS LETIERI DA SILVA TOLEDO X GRAZIELE APARECIDA LIMA X GEISER DAIANE LIMA DE OLIVEIRA X GISELE SILVA MARIN COLLIS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Providencie a parte autora (Geiser), no prazo de dez dias, cópia de seu CPF, a fim de regularizar a atuação e permitir a expedição de novo RPV, ante o teor dos documentos de fls. 297/300. Com o cumprimento, ao SEDI para correção da atuação, fazendo constar seu nome correto e, após, expeça-se novo RPV. Intime-se.

0007997-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007997-0) - ROBERTO BENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 175, bem como manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Fl. 424- Nada a apreciar, ante o teor do despacho de fl. 423.Arquivem-se.Int.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Tendo em vista o Banco Industrial do Brasil S/A já ter sido intimado da renúncia (fl. 305), aguarde-se por dez dias, a vinda de nova procuração constituindo seu novo procurador.No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo procurador, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, ao INSS para apresentação de contrarrazões e, após, ao MPF.Int.

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suficiente o quanto sentenciado, ênfase para o segundo parágrafo de fls. 172 e o decorrente dispositivo, ausente desejado vício. Improvidos os declaratórios.PRI.

0004403-50.2010.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91 - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 176/181- Manifeste-se o INSS, em cinco dias.Int.

0010260-77.2010.403.6108 - IDELBRANDO AUGUSTO COSTA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010297-07.2010.403.6108 - DEBORA ANTUNES CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/108, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades pertinentes

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 297/298 - Deve o perito comprovar o alegado e a sua impossibilidade de atender à nomeação, no prazo de cinco dias.Int.

0001428-21.2011.403.6108 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls 221/227, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades pertinentes.

0001619-66.2011.403.6108 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Eliseu de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 117/128 e apresentou os cálculos àS fls. 126/131.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 134/135.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 117/118 e cálculos apresentados às 126/131, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida na via administrativa do NB 542.484.433-9, ou seja, em 17/01/2011, descontando-se os valores recebidos através do NB 545.181.685-5 por força de antecipação de tutela, no período concomitante, com pagamentos administrativos a partir de 01/05/2012, conforme avençado à fl. 117, item 1. Honorários na forma avençada (fl. 117, verso, item 3).Requisite-se o pagamento, fl. 127, no montante de R\$ 1.569,69 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 09/2012. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, indicado à fl. 13, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 18/86.Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo - DER 13/04/2005, com a fundamentação de que existe incapacidade para o trabalho, mas não para as atividades da vida independente (fl. 85).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, às fls. 89.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 91/122.Sentença, às fls. 124/127, julgando extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Apelação da parte autora, às fls. 130/136.Mantida a sentença recorrida e recebido o recurso de apelação da autora, às fls. 137.Contrarrrazões do INSS, às fls. 140/148.Decisão proferida pelo E. trf3, dando provimento à apelação interposta e determinando o regular processamento do feito, às fls. 156.É o Relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar a deficiência da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não aúfere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, CRM nº 109.084 e a assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS nº 39.482, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a

tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0003498-11.2011.403.6108 - SEBASTIAO CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004702-90.2011.403.6108 - JOSE LUIS CANALES DE LIMA JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004987-83.2011.403.6108 - SILVIA GOIS MENDES X EMILY MENDES STRINGHETA - INCAPAZ X SILVIA GOIS MENDES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF para manifestação e após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005146-26.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO SAUNITE(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por José Roberto Saunite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 205/206.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 222.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 205/206, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a reconhecer o período de 01/10/1969 a 04/01/1974 como atividade urbana na empresa Comercial Importadora e Distribuidora Bauru Ltda, bem como computar os demais períodos apurados no indeferimento do NB 148.549.928-0, e após conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, ou seja, 21/01/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.749,15 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) e renda mensal atual de R\$ 2.141,65 (dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), considerando 35 anos 02 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, conforme avençado, fl. 205 e 205-verso, item 1, comprovando nos autos oportunamente.Tendo em vista o valor das parcelas vencidas mencionadas no item 2, de fl. 205, verso, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, intime-o para fins do artigo 100, parágrafo 10º, da CF (... Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informações sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, para fins nele previstos.)Havendo concordância do INSS, expeça-se ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 73.627,14 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), atualizados até 30/09/2012, nos termos de fl. 205, verso, item 2.Honorários na forma avençada (fl. 205, verso, item 3). Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005344-63.2011.403.6108 - MARACI BORRASCA PRADO(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 123/126.Após, à conclusão para sentença.

0005675-45.2011.403.6108 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Sebastiana Sidroni Messias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 101/102.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 115. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários na forma acordada.Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir da data do indeferimento do NB 538.404.919-3, ou seja, em 25/11/2009, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/12, no valor de um salário-mínimo, conforme o avençado, fl. 101, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 101. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 101, verso, item 3).Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publiche-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Diante do requerimento de fls. 80/81, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0006045-24.2011.403.6108 - JAIME GOMES TRAVASSOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao INSS, para querendo, apresentar contrarrazões.Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006149-16.2011.403.6108 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22/01/2013, às 16h00min.Suficiente a intimação da parte autora por publicação na imprensa oficial.Int.

0006788-34.2011.403.6108 - LAURA MARQUES BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Laura Marques Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o início do auxílio-doença na via administrativa, ou o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 113/114.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 122.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 113/114, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento do NB 544.822.269-9, ou seja, em 14/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012, conforme o avençado, fl. 113, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 113. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 113, verso, item 3).Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006905-25.2011.403.6108 - JACIO VIANA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Jacio Viana da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 69/70.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 79.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 69/70, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do NB 547.252.134-0, ou seja, em 01/07/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012, conforme o avençado, fl. 69, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 69, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 69, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007240-44.2011.403.6108 - OSORIO NOGUEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista ao autor para querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: {...} Ciência às partes pelo prazo comum de dez(10) dias acerca do laudo complementar. Int.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu do documento juntado pela parte autora. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o comando de fl. 87, na parte que toca a comprovação documental de que seu filho Claudiovaldo está internado para tratamento de dependência química. Int.

0007515-90.2011.403.6108 - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por Kleber Tocchetto Spedo, em face do Diretor Regional dos Correios de São Paulo e outro, objetivando o restabelecimento do processo licitatório n.º 0003964/2009, na fase em que fora interrompido. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, fls 102/104. O autor renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, fl. 113. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo a renúncia do autor, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007629-29.2011.403.6108 - DOLORES PADILHA MIRAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0007710-75.2011.403.6108 - JOSE MANUEL VIDAL LOPEZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 22/01/2013, às 16h30min. Suficiente a publicação do presente despacho para o comparecimento da parte autora. Int.

0007774-85.2011.403.6108 - CARLOS RENATO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Renato Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 91/93. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 96. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 91/92, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 532.706.582-7) em aposentadoria por invalidez a partir do início do mesmo na via administrativa, ou seja, em 16/10/2008, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, descontando-se os valores recebidos administrativamente no período concomitante referente ao benefício de auxílio-doença, conforme o avençado, fl. 91, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 91. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 91, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008252-93.2011.403.6108 - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0008363-77.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Raizen Energia S/A, em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de parcelamento parcial da NFLD n 32.225.048-0, somente no tocante aos débitos referentes às contribuições devidas ao SENAR. Assevera para tanto, não ter a autoridade impetrada dado cumprimento ao disposto pelo artigo 1, da Lei n 11.941/09. Juntou documentos à fls. 11/94. Citada, fl. 110, a requerida pugnou pela improcedência do pedido, fls. 111/118. Réplica às fls. 120/124. Pedido de antecipação de tutela às fls. 125/128 e 129/130. Em fase de especificação de provas, a requerente pugnou seja juntado pela ré documento denominado consulta ao item elementar de cobrança, fl. 130, e a União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 132. É a síntese do necessário. Decido. Extraí-se da cópia juntada às fls. 79/80 que a requerente formulou pedido de parcelamento parcial da NFLD n 32.225.048-0. Em sede de contestação, contudo, a União defendeu a impossibilidade de atendimento do pleito da parte autora. Segundo a requerida, ao determinar que possam ingressar no parcelamento os débitos em aberto do sujeito passivo, o legislador somente poderia se utilizar da expressão como gênero do qual são espécies aqueles inscritos, e, portanto, administrados pela PGFN, e os não-inscritos, administrados pela Receita Federal, fls. 116/117, e que o anexo II, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 03/2010 prevê a indicação de números de inscrições em Dívida Ativa, o que afasta a pretensão da autora de desmembrar a inscrição à sua conveniência (fl. 118). Com a vênua devida, tal não é a melhor interpretação para o caso. Inicialmente, observe-se que a Lei n.º 11.941/09, em seu artigo 1º, 4º, estabelece que serão incluídos no regime de parcelamento os débitos tributários livremente indicados pelo contribuinte, ou seja, o critério do optante é o que prepondera para a submissão dos débitos ao regime da benesse fiscal. Não encontra anteparo lógico nem jurídico a afirmação da requerida de que os conceitos de débito tributário são distintos, de acordo com a existência, ou não, de sua inscrição em dívida ativa. A uma, em virtude de o ato de inscrição não alterar, de qualquer forma, a natureza da prestação, consubstanciando mero requisito procedimental para sua cobrança em juízo. A duas, e com muito maior força persuasiva, em virtude de o débito tributário plasmar-se em elemento da obrigação tributária (trata-se de seu objeto), devido pelo contribuinte (devedor) em favor do Estado (credor). Assim, para que se possa delimitar a figura do débito tributário, no tempo e no espaço, basta que se identifique seu fato gerador, que lhe dá existência jurídica (art. 113, 1º, do CTN). Dessarte, conclui-se ser plenamente possível que a parte autora, de acordo com a natureza do débito, escolha se incluirá, ou não, o respectivo crédito/débito, no regime de parcelamento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à União que somente inclua no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/09 os débitos indicados pela requerente, constantes da NFLD n 32.225.048-0, ainda que de forma parcial, obedecendo-se, apenas, a identificação do débito por natureza, qual seja a contribuição devida ao SENAR. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente até o seu adimplemento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Da antecipação da tutela identificada a verossimilhança do pedido nos termos da fundamentação, e extraído-se o risco de dano do fato de a dívida permanecer em cobrança (fl. 126), defiro a antecipação da tutela, para determinar à ré que somente inclua no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/09 os débitos indicados pela requerente, constantes da NFLD n 32.225.048-0, ainda que de forma parcial, obedecendo-se, apenas, a identificação do débito por natureza, qual seja a contribuição devida ao SENAR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008727-49.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22/01/2013, às 15h30min. Suficiente a intimação da parte autora por publicação na imprensa oficial. Int.

0009197-80.2011.403.6108 - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMANDA CAPUTO MAURICIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Designo audiência para o dia 27/11/2012 às 16:20 horas, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 119/120). Diante da afirmação da autora de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, desnecessária a expedição de mandado. Intimem-se.

0009211-64.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 -

ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0000243-11.2012.403.6108 - NEIVA BARRETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Neiva Barreto Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo feito em 11/05/2006, descontando-se o período em que esteve em gozo do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 109/110. A parte autora, à fl. 122, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ou seja, em 11/05/2006 (NB 560.046.098-4), com pagamentos administrativos a partir de 01/09/12 (observada a prescrição quinquenal), sendo que serão descontados os valores recebidos administrativamente no NB 530.386.436-3 (Amparo assistencial ao deficiente) no período de concomitante. Outrossim, a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 05/06/2013 (12 meses do laudo judicial), conforme o avençado, fl. 109, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 109, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 109, verso, item 3). Custas ex lege. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-40.2012.403.6108 - MARIA TRIPODI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Tripodi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 186/187. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 199. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao idoso a partir do indeferimento do NB 549.007.333-7, ou seja, em 24/11/2011, com pagamentos administrativos a partir de 24/01/2012, diante da implantação do NB 549.977.042-1 em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no valor de um salário-mínimo, conforme o avençado, fl. 186, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 186, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 186, verso, item 3). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-77.2012.403.6108 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elias Francisco da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 123/124. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, às fls. 132/133 e 136. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao idoso a partir da data do indeferimento do NB 158.307.907-3, ou seja, em 19/12/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, no valor de um salário mínimo, conforme o avençado, fl. 123, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 1.200,00 e mais 20% dos atrasados, formulado à fl. 132, considerando a natureza assistencial do benefício, limito o valor dos honorários

contratuais em 30% do valor dos atrasados. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 123. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, observando-se a limitação de 30% a ser destacado a título de honorários contratuais. Honorários sucumbenciais na forma avençada (fl. 123, verso, item 3). Custas ex lege. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-68.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 132/133 e juntou documentos às fls. 134/136. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 140. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 132/133, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 539.569.672-1) a partir da cessação ocorrida em 05/07/2010 e a efetuar a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/03/2012 (laudo médico judicial), com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos através dos NBS 542.914.502-1 e 544.446.960-6 no período concomitante, conforme o avençado, fl. 132, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 132 e 132-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 132, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas e para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, para o dia 29/01/2013, às 17h10min. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas pela parte autora e requisitem-se as testemunhas do IPEM (fl. 381). Int.

0000598-21.2012.403.6108 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecido Cândido da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 146/147. Após esclarecimentos prestados pelo INSS, à fl. 153, a parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 156/157. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 146/147, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do benefício na esfera administrativa (NB 548.965.027-0), ou seja, em 22/11/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012., conforme o avençado, fl. 146, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 146. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 146, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-69.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS CANAVER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Canaver, representado por Benedita Maria de Oliveira Canaver, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 129/130. A parte autora, à fl. 136, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. Parecer do MPF, às fls. 140. Manifestação da parte autora, às fls. 143/145, regularizando a representação processual e ratificando todos os atos praticados, inclusive a aceitação da

proposta de acordo apresentada.É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 129/130, e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir do indeferimento do NB 548.780.647-7, ou seja, em 08/11/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, no valor de um salário mínimo, conforme o avençado, fl. 129, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 129. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 129, verso, item 3).Custas ex lege.Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22/01/2013, às 15h00min.Suficiente a intimação da parte autora por publicação na imprensa oficial.Int.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da determinação de fl. 157.A diligência requerida pelo autor às fls. 158 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.Int.

0000857-16.2012.403.6108 - DIRCE ALAMINO FIGUEIREDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Dirce Alamino Figueiredo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.A autora, às fls. 142/143, formulou pedido de desistência da ação.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 153/158, concordando com o pedido de desistência formulado.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogada a tutela parcialmente deferida às fls. 43/51.Sem condenação em honorários, ante o deferimento da justiça gratuita a fl. 47.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-34.2012.403.6108 - JOSE VANALDO LUCIO ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito Médico nomeado a fl. 24, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento. Com o decurso dos prazos e a realização das diligências, volvam os autos conclusos para sentença.

0001625-39.2012.403.6108 - UILSON DOS SANTOS SILVA X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0001851-44.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se precisamente a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância tácita com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int.

0001930-23.2012.403.6108 - LEUSA RALHO CAMPOS X SERGIO GUERRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0002013-39.2012.403.6108 - DIRCE ANDRADE DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dirce Andrade de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 69/70. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 82. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 69/70, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico judicial, ou seja, em 05/06/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, conforme o avençado, fl. 69, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 69. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 69, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 101/102- Ciência ao Dr. Antônio Sérgio Pierangelli, da nomeação de outro advogado. Sem prejuízo, vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão Int.

0002767-78.2012.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0002790-24.2012.403.6108 - ELSON MORAIS DA SILVA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0003035-35.2012.403.6108 - ANTONIA DE SOUZA SILVA ROMANIUC(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-

84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 145/146, até cinco dias para CEF intervir, assim o desejando.

0003194-75.2012.403.6108 - MARGARETE APARECIDA ARCACA X SEBASTIAO SERGIO ARCACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se precisamente a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância tácita com a proposta. Após a manifestação da autora, dê-se vista ao MP, em observância aos ditames do artigo 31 da Lei 8.742/93. Por fim, com a concordância ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PLAMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55/57- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. No caso de divergência, deve a parte autora apresentar os cálculos de liquidação com o valor que entende devido. Saliente-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita com a proposta apresentada. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0003598-29.2012.403.6108 - A SORTE MORA AQUI LOTERIAS LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao INSS, para querendo, apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento que tramita perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de que nos autos foi proferida sentença.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003610-43.2012.403.6108 - ANA FELISMINA DOS SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do informado na certidão supra, republique-se a decisão de fls. 108/111 e o despacho de fl. 122. Com o decurso do prazo para manifestação da ré Caixa Capitalização S.A, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. DECISÃO FLS. 108/111 - Processo nº 0003610-43.2012.4.03.6108Autora: Ana Felismina dos SantosRé: Caixa Capitalização S/A e Caixa Econômica FederalVistos, em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a cessação dos descontos, a título de parcelas do título de capitalização, efetuados em sua poupança.Aduziu, para tanto, que, ao buscar uma agência da corré Caixa Econômica Federal para abrir uma conta poupança, foi lubrificada por um empregado daquela instituição financeira e acabou por contratar um título de capitalização. Juntou documentos às fls. 13/20.Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 38/57, sustentando sua ilegitimidade passiva e, no mérito a improcedência da ação.A Caixa Capitalização S/A, em sua contestação, fls. 60/101, alegou a incompetência deste juízo e, no mérito, também postulou pelo decreto de improcedência.Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 110/133, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 103/106.Especificação de provas pela CEF a fl. 102 e pela parte autora às fls. 105/106.É a síntese do necessário. Decido.Não prevalece a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois a pretensão deduzida na inicial funda-se na suposta indução da parte autora a erro, quando da contratação da conta poupança, por empregado dessa instituição bancária.Ademais, ao contrário do afirmado pela corre Caixa Capitalizações S/A, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do presente feito, pois no polo passivo também figura a Caixa Econômica Federal, que possui natureza de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).Dessarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do pedido de tutela antecipada.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos aos autos não comprovam, de plano, o total desconhecimento da parte autora acerca da contratação de título de capitalização.De outra parte, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o dinheiro encontra-se à disposição da parte autora para retirada, ainda

que com as deduções impostas pelo resgate antecipado, em observância ao princípio pacta sunt servanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro, por ora, a produção de prova oral, devendo as partes apresentar o rol de suas testemunhas, a serem ouvidas em audiência, no prazo de dez dias, a possibilitar a designação da audiência de instrução, ocasião em que será concedida oportunidade de conciliação. Intimem-se. DESPACHO FL. 122 - Fls. 121- Defiro o prazo solicitado de 20 dias, para que a parte autora apresente o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência. Com o cumprimento, designe-se audiência. Int.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19 de novembro de 2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wanjgarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19 de novembro de 2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wanjgarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003840-85.2012.403.6108 - MARESSA ROCHA JUSTO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74- Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Com o retorno, dê-se vista à parte autora. Int.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por Buosi Auditoria & Consultoria Ltda., em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a habilitação da empresa autora para prosseguir no processo licitatório no qual foi declarada inabilitada. Contestação às fls. 172/181. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, fls 418/423. O autor, às fls. 425/426, desistiu expressamente da ação. Manifestação da ré concordando com o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, fls 429. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 44. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, para o dia 22/01/2013, às 14h00min., devendo a parte autora apresentar sua CTPS original. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 81 e 83, devendo as partes acompanhar seu andamento junto ao Juízo Deprecado. Int.

0004451-38.2012.403.6108 - WANDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/38, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades pertinentes

0004454-90.2012.403.6108 - LUZIA DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste se deseja a prova testemunhal. o desejando, apresente a parte autora,

em 5(cinco) dias o rol de testemunhas.

0004501-64.2012.403.6108 - SOLANGE BUENO ROCHA X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Solange Bueno Rocha e Carlos Roberto Duarte ROcha, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reparcerlamento do financiamento assumido, em decorrência da mudança da situação financeira dos requerentes. O autor, à fl. 56, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1060/50. Sem arbitramento de honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 24/11/2012 de 2012, a partir das 10 horas da manhã, que será realizado na residência da autora, na Rua Severino Nunes da Costa, nº 5-6, Nova Esperança, Bauru/SP. Suficiente para intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-se de todo conteúdo acima mencionado.

0004827-24.2012.403.6108 - JAIR D IMPERIO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 73/75- Aguarde-se o termo de adesão, por quinze dias. Com a vinda de tal documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0004945-97.2012.403.6108 - APARECIDA GIRARDI PAULO(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 24/11/2012 de 2012, a partir das 8 horas da manhã, que será realizado na residência da autora, na Rua São Agostinho, nº 02-042, Jardim Redentor, Bauru/SP. Suficiente para intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-se de todo conteúdo acima mencionado.

0005041-15.2012.403.6108 - RIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07 de novembro de 2012, às 8:00 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270 situado na Rua Rio Branco, nº 15-45 (ORTOCLÍNICA), Bauru/SP, telefone 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005086-19.2012.403.6108 - BRASILINA MARTINS PICCOLO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 268, para o dia 22/01/2013, às 14H15min. Int.

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM/SP 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar

a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se for o caso, quesitos complementares. Intime-se.

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0005217-91.2012.403.6108 - ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19 de novembro de 2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wanjgarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005338-22.2012.403.6108 - REYNALDO DE FATIMA LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19 de novembro de 2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wanjgarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jardim

Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005441-29.2012.403.6108 - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005505-39.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Carlos Alberto Rodrigues de Souza pleiteia a revisão do índice do salário mínimo (IRSM), com a devida correção monetária e juros de mora, devidos a partir da data início do pedido procedido nos autos do processo nº 2007.63.19.003027-6, ou, ao pagamento dos valores acumulados referente a revisão do índice do salário mínimo (IRSM), com a devida correção monetária e juros de mora, devidos em razão do comunicado expedido pela autarquia em 2004. Juntou documentos às fls.08/17. Prevenção apontada à fl. 18. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 11/16, revelam que já houve pedido e manifestação judicial, no que tange ao postulado na inicial. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a ausência de citação. Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07 de novembro de 2012, às 8:00 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270 situado na Rua Rio Branco, nº 15-45 (ORTOCLÍNICA), Bauru/SP, telefone 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005762-64.2012.403.6108 - SERGIO PERISIN(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Cite-se. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a prevenção apontada às fls. 15.

0006035-43.2012.403.6108 - DEGNALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV

ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2013 às 14:30 horas. Intime-se.

0006510-96.2012.403.6108 - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006540-34.2012.403.6108 - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006552-48.2012.403.6108 - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de sobrestamneto da parte autora requerido às fls. 551/553. Intime-se a CEF para que manifeste, no prazo de 10(dez) dias, se a apólice de seguro pertence ao ramo 66 ou ao ramo 68. Após, ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).

0006611-36.2012.403.6108 - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0006666-84.2012.403.6108 - ANA HELOISA BEZERRA DE LIMA X DANTIELI DA SILVA SANTOS(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Heloisa Bezerra de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-reclusão. A autora, à fl. 76, formulou pedido de desistência da ação e desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração, tendo em vista o teor do artigo 178, do Provimento nº 64/2005 da COGE que veda o desentranhamento da procuração. Defiro o desentranhamento dos demais documentos. Providencie a Secretaria o desentranhamento conforme determinado, a substituição por cópias, bem como a entrega dos originais ao Patrono da parte autora. Sem Custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006750-85.2012.403.6108 - CELIA REGINA CHRISTIANINI SANTANA(SP295771 - ALECSANDRO

APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006852-10.2012.403.6108 - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0006894-59.2012.403.6108 - SILVIA MUNHOZ SAID(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Silvia Munhoz Said, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio reclusão. O benefício foi indeferido administrativamente, sob fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (fls. 22). Juntou documentos, fls. 19/34. É a síntese do necessário. Decido. Imprescindível para análise do pedido formulado, a juntada de atestado de permanência carcerária para a comprovação da prisão, bem como para verificar-se a data do recolhimento à prisão. Tendo em vista que o atestado de permanência carcerária não consta dos autos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária do segurado Jackye dos Santos Said, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita a parte autora, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em o desejando, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre sua inclusão no processo no pólo passivo da demanda ou como assistente. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 dias, sobre as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. Outrossim, intime-se a CEF para que comprove documentalmente que a apólice vinculada ao contrato dos autores é de natureza pública (Ramo 66) e que demonstre que existe o comprometimento dos recursos do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (Fesa). Intimem-se.

0006926-64.2012.403.6108 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, referente a necessidade de assistência permanente de terceiro. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, a parte autora auferia benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente até 02/05/2013. Além disso, não há prova inequívoca de que o INSS irá cessar o pagamento do benefício. Falece ao autor, nesse ponto, interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a senhora perita médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de

limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):a - Cegueira Total.b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito.i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 17/28.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, CRM nº 109.084 e a assistente social, Sra. Ana Maria de Castro Alves Machado, CRESS nº 9943, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é

habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0006937-93.2012.403.6108 - MARCIO ROGERIO BATISTA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A

parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, referente a necessidade de assistência permanente de terceiro. Fls. 48: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, a parte autora auferir benefício de auxílio-doença. Além disso, não há prova inequívoca de que o INSS irá cessar o pagamento do benefício. Falece ao autor, nesse ponto, interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a senhora perita médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade,

esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculte às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006943-03.2012.403.6108 - MADALENA DA SILVA RODRIGUES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal

conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0006989-89.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação dos autos supra. Cite-se. Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).

0006992-44.2012.403.6108 - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação dos autos supra. Cite-se. Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).

0007024-49.2012.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se o réu, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0007025-34.2012.403.6108 - DEOLINDA TRAVAIM PASTORI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, pois atendido o requisito etário, previsto no artigo 1211-A do CPC. Afasto a possibilidade da presença de coisa julgada e litispendência a incidir sobre este feito, pois os processos apontados no registro de prevenção possuem causa de pedir e pedido distintos. Cite-se.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação dos autos supra. Cite-se. Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).

0007064-31.2012.403.6108 - HELENA FERREIRA BUENO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica afastada a prevenção apontada à fl. 125 sob nº 0258458-43.2005.403.6301, pois diverso o objeto requerido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação dos autos supra. Cite-se. Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).

0007070-38.2012.403.6108 - AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X EUGENIO SCHIAVON X VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON X JOSE HENRIQUE SCHIAVON(SP147169 - ANTONIO

PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 285 - Ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004166-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2) - LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 188/265- Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009146-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009146-0) - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA

Tendo em vista o interesse público, mantenha-se o bloqueio dos valores até que o MM. Juízo da 2ª Vara local promova a devida penhora, cabendo à Fazenda Nacional diligenciar, naqueles autos, na medida de seu interesse e informar, nestes autos, as diligências efetivadas.Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6) - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as rés, no prazo comum de 15 dias, sobre a petição da autora de fls. 819/820. Com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007980-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007980-0) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União/Fazenda Nacional com os cálculos de liquidação do advogado da parte autora, e

em observância aos ditames do art. 100, 3º da CF/88, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 458,74 (valor atualizado até agosto/2012) devidos a título de honorários advocatícios para o advogado da parte autora. Sobreste-se o feito em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Fl. 244 e 245: A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Int.

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Fls. 268/269 - Manifeste-se a Fazenda Nacional, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 7177

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004797-04.2003.403.6108 (2003.61.08.004797-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP210179 - CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005103-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCAL AUGUSTO BRAZ

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada à fl. 70, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a inclusão do valor destas na renegociação noticiada supra. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003121-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES

Vistos, etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida, noticiada à fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas, fl. 15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006952-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

Esclareça a CEF o motivo do ajuizamento da presente demanda perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, uma vez que no contrato firmado com a parte ré, em Laranjal Paulista/SP, fls. 12, ficou estabelecido, na Cláusula Vigésima Segunda, que o foro competente é o da Justiça Federal, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a agência da CEF, sendo que Laranjal Paulista integra a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Int.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0006563-77.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCO ANTONIO TONIOLO X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo, em sede de antecipação de tutela recursal. Em sua ausência, cumpra-se a remessa determinada às fls. 53/54.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007394-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8)) JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.Int.

0006610-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-91.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

DE FL. 25:Proceda-se ao apensamento destes autos à ação de execução n.º 0006610-51.2012.4.03.6108.Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução.Anote-se.(...) ao embargado, para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005492-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, pelos quais a Caixa Econômica Federal - CEF visa a desconstituição da Execução n.º 071-01.2005.026898-2 (n.º de ordem 1851/2005), da 3ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, movida por Nivaldo Magretti Ribeiro.Conforme documento juntado às fls. 89 e 96, o executivo foi extinto, com fundamento nos artigos 475-R e 791, I, ambos do Código de Processo Civil, bem como foi determinado o levantamento da penhora, ante a homologação de acordo entre as partes daquele.É o relatório. Decido.Tendo em vista o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto destes autos e, inclusive, a extinção do processo em que efetuada a constrição, em virtude da homologação de acordo firmado entre as partes, verifica-se a perda de objeto dos embargos em tela, não restando, pois, bem em litígio a ser pleiteado.Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se defere.Custas integralmente recolhidas, fls. 43/45.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009162-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA LEME DA ROCHA

Em face do teor da petição de fl. 34 - tópico final do primeiro parágrafo, e da Certidão de fl. 39, verso, intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, no importe de R\$ 75,80 (Setenta e cinco Reais e oitenta Centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código 18.710-0), com pagamento exclusivo na CEF, devendo trazer aos autos uma via da guia autenticada.Com o atendimento da determinação acima arquivem-se estes autos.Int.

0006332-50.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECI FERRAZ X ILDA FERREIRA

Chamo o feito à ordem.Segundo precedentes jurisprudenciais, inclusive do E. STJ (Resp 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/08/1997, pub. 08/09/1997), eleita a via judicial, a ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei n.º 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 5.741/71 (TRF 3ª Região, AI 329290, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª

T., DJF3/CJ2 13/01/2009, p. 1423). Assim, reconsidero o despacho de fls. 69/71. Citem-se os executados para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 51.607, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fl. 42 e respectivo verso), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Int.

0006531-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON CASAGRANDE X SOLANGE DO PRADO CASAGRANDE

Chamo o feito à ordem. Segundo precedentes jurisprudenciais, inclusive do E. STJ (Resp 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/08/1997, pub. 08/09/1997), eleita a via judicial, a ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei n.º 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 5.741/71 (TRF 3ª Região, AI 329290, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª T., DJF3/CJ2 13/01/2009, p. 1423). Assim, reconsidero o despacho de fls. 50/52. Citem-se os executados para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 55.263, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fl. 22 e respectivo verso), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Int.

0007013-20.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA APARECIDA PEREIRA FERNANDES

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Devido ao fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, determino a intimação da parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, citem-se os executados e seu(s) cônjuges para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 12397, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras (fl. 22-verso, R 2), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008366-32.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE - ME X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

0008367-17.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006084-65.2004.403.6108 (2004.61.08.006084-0) - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 79), no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, a fim de que proceda à inscrição do montante em Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Na inércia, oficie-se à PFN. Após, arquivem-se. Int.

0002198-77.2012.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Fls. 219/223: diga a impetrante. Após, conclusos. Int.

0003198-15.2012.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO

MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 845/894), no efeito meramente devolutivo. Tendo sido recolhido o porte de remessa, fls. 896, intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003570-61.2012.403.6108 - JULIO CESAR QUEIROZ(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio César Queiroz em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício de seguro-desemprego, que lhe fora negado sob a alegação de havia desistido de participar de uma entrevista de emprego. Juntou documentos às fls. 09/23. Determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como a sua manifestação, em quarenta e oito horas, sobre o pedido de liminar, fl. 26. A União requereu seu ingresso no feito a fl. 29. Informações da autoridade impetrada às fls. 33/35. Determinada a comprovação da recusa do impetrante à oferta de emprego, fl. 36, a autoridade impetrada juntou o ofício encaminhado à União, de fls. 40/46. Manifestação da União de fls. 47/52 aduzindo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a incompetência de foro. Deferimento da liminar às fls. 53/57. Ofício da autoridade impetrada informando a liberação das parcelas do seguro desemprego em favor do impetrante, fl. 66. Notícia de interposição de agravo de instrumento, fl. 72. Manifestação da União às fls. 80/95 e do Ministério Público à fl. 97. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há que se falar em ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, em incompetência de foro, diante do disposto no artigo 33, da Portaria nº 153/09, que aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRABALHO EVENTUAL. ARTIGOS 3º, V, E 7º, I, DA LEI 7.998/90. I - A decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que amparada em jurisprudência consolidada desta Corte. II - O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista que o artigo 33, I, da Portaria nº 153/2009 determina que a ele cumpre coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas ao seguro-desemprego. III - A renda percebida pela impetrante em virtude das aulas ministradas junto à Escola Estadual Vereador Antônio Ferreira Menezes não pode ser considerada para fins de aplicação do inciso V do artigo 3º ou do inciso I do artigo 7º, ambos da Lei nº 7.998/90, em razão do caráter precário e eventual do trabalho que a requerente realizou, e cuja remuneração em momento algum atingiu o valor equivalente a um salário mínimo. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 00061876220104036108, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1481 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A autoridade impetrada não demonstrou a recusa, pelo impetrante, da oferta de emprego, fato que motivou o indeferimento do seguro-desemprego (fl. 23), apesar de instada a fazê-lo (fl. 36). Ao contrário, a União esclareceu que a obrigatoriedade em participar da Intermediação de Mão-de-Obra - IMO depende da existência de vaga de emprego na mesma Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e na mesma ou em superior faixa salarial (segundo parágrafo de fl. 80-verso e fl. 94 - artigo 19 da Resolução nº 467/05). Além disso, afirmou que o impetrante não participou da IMO em razão do salário oferecido ser inferior ao seu antepenúltimo salário e, por isso, o sistema entendeu como recusa e bloqueou o pagamento do benefício. Dessarte, não há que se falar em recusa ilegal do impetrante em participar do programa de intermediação de emprego. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar concedida às fls. 53/57, para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento ao impetrante das parcelas do seguro-desemprego. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, noticiado à fl. 72, enviando-se cópia da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005234-30.2012.403.6108 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kaefer Agro Industrial Ltda, CNPJ nº

84.874.726/0012-04, e Kaefer Agro Industrial Ltda, CNPJ nº 84.874.726/0031-69 em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requer seja suspensa a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do benefício previdenciário), salário-maternidade, férias gozadas e o respectivo adicional de 1/3 (um terço).Juntou documentos às fls. 29/50.Indeferimento do pedido liminar, às fls. 54/67.Informações da autoridade impetrada, fls. 72/76, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.A União pugnou por seu ingresso no polo passivo à fl. 80.Manifestação ministerial, fl. 82, e da impetrante às fls. 85/91.À seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.Da preliminar de ilegitimidade passivaPor ocasião da prestação de informações, a autoridade apontada como coatora aduziu que a matriz das impetrantes sedia-se em Cascavel/PR, fora, portanto, da jurisdição fiscal da DRF/BAURU, nos termos do anexo I da Portaria RFB nº 2.466/10.Afirma, assim, que não tem competência para a prática do ato combatido.A alegação não procede. Matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido.AG 200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelton Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA:07/08/2008Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional.Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz.Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em pólos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como :a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A);c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen;d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM;e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília);f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros;g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc.);h) os serviços notariais e de registro (cartórios);i) consórcios de empregadores; j) fundos de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenientes.Desta forma, estando as impetrantes situadas em Bariri/SP, por evidente submete-se à jurisdição fiscal da DRFB de Bauru.Não há necessidade de se impetrar o mandamus em face da autoridade coatora na jurisdição da matriz, podendo as impetrantes escolher qual ramo de si mesma irá atuar na defesa de seus interesses.Do mérito1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucionalA contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...;Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho).Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário.Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais.Com a promulgação da Emenda

Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados.De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.1.2. Sob o prisma da legislação ordináriaA contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original).I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo

empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1. - Dos afastamentos por férias (e respectivo adicional constitucional), doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2. - Do salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal, [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobraimento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Com a vênua devida à Jurisprudência dominante, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de salário-maternidade, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 20 de julho de 2002, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005353-88.2012.403.6108 - DEVANIR JESUS DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES

MACHADO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Devanir Jesus de Souza em face do Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a suspensão do ato que o considerou inapto no exame médico, bem como lhe seja assegurado o direito de ser admitido no concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a carreira de Agente de Correios - carteiro, a título de experiência. Juntou documentos às fls. 09/49. À fl. 50, o juízo da Comarca em Tanabi/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública em Bauru/SP, que, por sua vez, os remeteu a esta subseção judiciária, fl. 56. Nomeado advogado dativo ao impetrante, fl. 58, com manifestação a fl. 63. Decisão de fls. 66/71, considerou que a questão atinente à afirmada saúde física e mental, não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este desfeito ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança e, em relação a ausência de motivação da decisão que considerou o impetrante inapto, julgou imprescindível se ouvir a autoridade impetrada, a fim de que se manifeste sobre o alegado vício. Na certidão de fls. 75, foi certificado pela Oficial de Justiça Avaliadora que deixou de notificar o Diretor de Gestão de Pessoas da ECT em Bauru, haja vista ter sido informada pelo representante judicial da ECT, de que referido cargo não existe na Regional Bauru e que o Diretor de Gestão de Pessoas, tem sede em Brasília/DF, edifício Sede, Ala Norte 18º andar. Manifestação do impetrante requerendo a citação do impetrado no Edifício Sede da ECT, estabelecido na Ala Norte, 18º andar, Brasília-DF, à fl. 78. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é Brasília/DF (fl. 75), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 58, em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006893-74.2012.403.6108 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Vistos, em liminar. Pretende a impetrante a suspensão dos descontos mensais que vêm sendo efetivados no seu benefício de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 11/29. Termo de prevenção às fls. 30. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fls. 30: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Sustenta a impetrante estar a autarquia descontando valores, em seu benefício previdenciário, mensalmente, em importe de 30% do montante, para fins de abatimento do valor de um débito que totaliza R\$ 841.082,60. Tal débito é referente ao benefício de pensão por morte que continuou a ser pago ilegalmente à impetrante até 28/02/2008. A disposição específica do artigo 115, inciso II, autoriza o desconto dos benefícios no caso de pagamento de benefício além do devido. Assim, nestes termos, por ausência do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001

- MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN)

Vistos.1. Providencie a Secretaria o solicitado pelo MPF à fl. 1612.2. Indefiro o pedido de fl. 1606-verso, item 4, diante do que dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC.3. A fim de dar cumprimento à ordem do E. TRF da 3ª Região, que determinou fosse mantido o bloqueio de todos os valores arrestados da conta do requerido Bernardo Gonzáles Vono, e considerando-se a resposta do Banco Santander, de fl. 1590, determino novo arresto das contas de Bernardo Gonzáles Vono, via Bacenjud, no valor de R\$ 240.033,71 (R\$ 108.150,78 - fl. 1053, mais R\$ 131.882,93 - fl. 1337), arresto a alcançar, também, eventuais recursos de sua esposa, haja vista a liberação anterior ter se dado por conta de os valores comporem a meação desta.4. Intime-se o Banco Santander a fornecer extrato das contas que tenham recebido os valores devolvidos pelo requerido Bernardo Gonzáles Vono, a partir da data da devolução dos recursos. Determine-se à referida instituição financeira que informe qual o destino dos recursos devolvidos. Instrua-se com as cópias necessárias. Fixo prazo de 48 horas para o atendimento.5. Com o cumprimento, e diante da decisão proferida, nesta data, nos autos principais, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre a inclusão de José Roberto Castilho e dos herdeiros de Darci Bernardi, José Gonçalves e Irineu Biancardi na presente ação cautelar.Com o retorno dos autos, intimem-se.Bauru, 03 de outubro de 2012.

0001628-91.2012.403.6108 - ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar na qual pretendem os autores, em sede de liminar, a manutenção da vigência dos contratos de franquia postal. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Às fls. 944/972, a ré manifestou-se sobre o pedido de liminar, conforme determinado a fl. 939, arguindo, preliminarmente, a incompetência daquele juízo e a necessidade de inclusão da União no pólo passivo. Após o reconhecimento da incompetência pelo juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, fls. 1022/1024, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara (fl. 1080). As autoras Antônio Prado Cartas e Cia Ltda ME, Presta Ltda, Vila Industrial Serviços Ltda EPP, Vilalva & Lourenço Ltda-ME e Monte Castelo do Vale Serviços Ltda EPP formularam pedido de desistência às fls. 1063 (procuração a fl. 1088), 1075 (procuração a fl. 1076), 1089 (procuração a fl. 1090), 1091 (procuração a fl. 1092) e 1093 (procuração a fl. 1094). Instadas a se manifestarem sobre se remanesce interesse na demanda, as demais autoras assinalaram positivamente (fl. 1086). Não houve, até o momento, a citação formal da ré. É a síntese do necessário. Decido. A discordância da ré quanto à desistência manifestada por Antônio Prado Cartas & Cia Ltda (fls. 1068/1069), não encontra amparo legal, pois ainda não houve sua regular citação, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, vez que o despacho de fl. 939 determinou sua intimação sem prejuízo da citação e da apresentação de contestação. De outro lado, a partir da propositura da ação principal, feito n.º 0003225-95.2012.4.03.6108, aos 24/04/2012, cujo extrato ora determino a juntada, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Tanto que, nos autos principais, a

autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, o mesmo pedido formulado nesta cautelar. Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Dessarte, homologo a desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a Antônio Prado Cartas e Cia Ltda ME, Presta Ltda, Vila Industrial Serviços Ltda EPP, Vilalva & Lourenço Ltda-ME e Monte Castelo do Vale Serviços Ltda EPP, bem como extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a Abrantes & Cia Ltda EPP, Luiz Sérgio Ribeiro Pereira & Cia Ltda, Takashiro & Moniwa Ltda ME. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002374-56.2012.403.6108 - MELINA KANA NISHIKAWA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconhecimento de opção pela nacionalidade brasileira formulado por Melina Kana Nishikawa, com fundamento no disposto pelo artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República de 1.988. A requerente juntou documentos comprobatórios de seu nascimento no exterior (fls. 12), de sua condição de filha de pais brasileiros (fls. 9/10, 12 e 13), da residência no Brasil (fls. 05 e 14/16) e manifesta, por meio da presente ação, a opção pela nacionalidade brasileira. Manifestou-se a União, à fl. 23, pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 26/27). É o Relatório. Decido. Os requisitos descritos no artigo 12, inciso I, alínea c da CR/88 restaram demonstrados, extraindo-se dos autos o nascimento da requerente em Yookaichi, Província de Shiga, Japão, em 09/08/1994, filha de Nobuaki Nishikawa e Eliana Mie Hiratsuka Nishikawa, ambos de nacionalidade brasileira. Ademais, a requerente reside com os pais no território nacional (fls. 5 e 14/16), e exerce plena capacidade jurídica para o presente ato, tendo em vista sua emancipação certificada à fl. 13. Destarte, impõe-se o reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, pelo que, acolho o pedido e reconheço, por sentença, com efeitos ex tunc, sua condição de brasileira nata. Expeça-se mandado para averbação no registro civil do requerente, endereçado ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Duartina - fls. 05 e 15/16 (art. 32, 4º, da Lei 6.015/73). Comunique-se o teor desta ao Cartório de Registro Civil de Bilac/SP, no qual, conforme artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73, foi transcrita a certidão de nascimento da requerente, fl. 12. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fl. 17. Sem honorários, dada a inexistência de sucumbência. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009559-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009559-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O ROTTWEILER EDITORA LTDA

Não tendo a ECT apresentado demonstrativo atualizado do débito, consoante determinado à fls. 130, sobreste-se o feito até o efetivo impulsionamento, por parte da exequente. Na hipótese de atualização, depreque-se, como requerido à fl. 133. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005625-82.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SILAS APARECIDO MOREIRA X ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor dos réus, consoante pedidos de fls. 114 e 117/118, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Sem prejuízo da audiência designada à fl. 100, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, em especial sobre a preliminar suscitada.Int.

Expediente Nº 7182

ACAO PENAL

0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes nos autos e no apenso.Publique-se.Ciência ao MPF.

0005045-23.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes juntadas nos autos e no apenso.Intime-se o advogado de defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7194

ACAO PENAL

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento das deprecatas expedidas e ainda não devolvidas para os interrogatórios dos réus. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.613 e 615: defiro a dispensa do réu Josiel das audiências, conforme requerido pela própria defesa.Envie-se o aditamento, bem como o formulário de solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao Departamento de Cooperação em Brasília/DF, com as peças que os instruem e traduções para o idioma espanhol.Arbitro os honorários da tradutora(fl.610, terceiro parágrafo) em R\$288,75, em consonância com a Tabela III da Resolução 558 de maio de 2007.Verificada a situação ativa da tradutora no sistema AJG da Justiça Federal da Terceira Região, requisiite-se, então, o pagamento.Publique-se.

Expediente Nº 7195

EXECUCAO FISCAL

0008327-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAMPEI YAMADA X TOMIE ONO SHIMOKAWA X MASSAYOSHI SHIMOKAWA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Indefiro o pedido de fls. 59/69, pois conforme extrato que segue, o desbloqueio do valor de R\$ 173,24 já foi efetivado por este Juízo, em 11/10/2012, diretamente, pelo sistema Bacenjud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8075

ACAO PENAL

0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas arroladas na resposta escrita, não localizadas, conforme certidão de fls. 203, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência destas

Expediente Nº 8076

ACAO PENAL

0012675-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)
CARLOS ALBERTO SANTIAGO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 299, caput, na forma do disposto no artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia os seguintes fatos delituosos: No período compreendido entre os anos de 2002, 2003 e 2004, o denunciado, por diversas vezes, emitiu declarações falsas em documentos particulares, consistentes em atestados médicos, para que fossem apresentados pelos seus supostos pacientes à Delegacia da Receita Federal, com o fim de deduzir valores em Imposto de Renda. Narram os autos que, em trabalho de revisão das declarações de Imposto de Renda dos anos calendário 2002, 2003 e 2004, verificou-se divergências quanto a determinadas despesas médicas apresentadas pelo contribuinte Daniel Ventura que, em 2003, declarou o pagamento de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao médico CARLOS ALBERTO SANTIAGO, ora denunciado, por tratamento médico, enquanto este último, no mesmo ano, declarou o total de apenas R\$ 19.970,00 (dezenove mil, novecentos e setenta reais) como rendimentos auferidos naquele mesmo ano. No decorrer do procedimento fiscal, foram levantados outros recibos médicos assinados pelo denunciado CARLOS ALBERTO SANTIAGO no ano de 2002, e declarados em 2003, totalizando o valor de R\$ 130.605,00 (cento e trinta mil, seiscentos e cinco reais); recibos assinados por ele no ano de 2003, e declarados em 2004, totalizando o valor de R\$ 222.015,00 (duzentos e vinte e dois mil, e quinze reais); e recibos assinados por ele em 2003, e declarados em 2004, totalizando o valor de R\$ 196.345,00 (cento e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais) - fls.560/561. Sobre a maior parte de tais documentos, o denunciado pronunciou-se no sentido de reconhecer apenas a sua assinatura, mas não o conteúdo dos recibos, que teriam sido preenchidos pela sua secretária à época dos fatos, Sra. Sebastiana Maria da Penha, cujos dados pessoais e localização não soube informar. Quando ouvido nesta Procuradoria da República (f.586), o Denunciado corroborou a versão apresentada perante a Receita Federal, alegando ter quitado seus débitos fiscais quanto aos recibos reconhecidos por ele (relativos ao paciente Daniel Ventura). Quanto aos demais

recibos, afirmou que, embora fosse sua a assinatura neles exarada, desconhecia o conteúdo dos mesmos, que teriam sido preenchidos por sua secretária à época dos fatos.No entanto, sempre que instado a se manifestar, o denunciado, estranhamente, não soube sequer declinar o período exato de trabalho da Sra. Sebastiana, nem tampouco a sua identidade completa, afirmando que a mesma, embora secretária de seu consultório, não lhe prestava serviços de forma habitual e não era registrada.Os contribuintes que apresentaram tais documentos visando à redução de valores do Imposto de Renda, por sua vez, em suas respostas à Receita Federal, bem como em suas oitivas nesta Procuradoria da República (fls.614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623 e 624/625), não lograram comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos alegados, nem, tampouco, o efetivo pagamento do suposto tratamento ao profissional. Constatou-se, inclusive, que todos os contribuintes investigados possuem renda igual ou inferior às despesas médicas apresentadas, o que ensejou investigação fiscal individual (fls.631/633).Das oitivas realizadas nesta Procuradoria, observa-se que, embora o denunciado seja médico geriatra, todos os contribuintes ouvidos afirmaram terem sido submetidos a tratamentos para emagrecimento e/ou estresse, embora os valores pagos por eles tenham significativa variação; todos eles efetuaram o pagamento em dinheiro; todos eles mencionam terem pego os respectivos recibos médicos com a secretária do denunciado, cujo nome nenhum contribuinte recordou.Desta forma, restou claro que nos anos mencionados o Denunciado inseriu declaração falsa nos atestados médicos por ele assinados, a fim de vendê-los a eventuais interessados em pedir a dedução do Imposto de Renda.A denúncia foi recebida em 03/11/2009, consoante decisão de fl.730. O réu foi citado (fl.737) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.735/739. Não sobrevivendo hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito a fls.743.No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela acusação, respectivamente às fls.768, 769 e 770, sendo o réu interrogado, conforme termo de fls.786/787.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet federal não requereu diligências (fl.792), ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou (fls.793-verso).O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 796/803, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do denunciado, forte na tese da fragilidade do corpo probatório (fls.806/811).Conversão do julgamento em diligência às fls.812, devidamente cumprida às fls.814/826, sobre as quais as partes tiveram ciência (fls.827 e 828).Informações sobre antecedentes criminais constantes às fls.749,751,752, 791, 794 e 804.É o Relatório. Fundamento e Decido.Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa.O Parquet Federal imputa ao réu a prática do crime descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, em regime de continuidade delitiva, a saber:Art.299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular.Da leitura da denúncia, acima transcrita, vislumbro típica situação de aplicação do princípio da consunção, pois as declarações falsas emitidas pelo réu em atestados médicos foram realizadas como etapas dos crimes-fins do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, inserindo-se em sua linha de desdobramento causal e nele exaurindo a sua potencialidade lesiva.Tanto é assim que a própria peça inaugural descreve que os documentos ideologicamente falsos assinados pelo réu constituíram meio fraudulento ...para que fossem apresentados pelos seus supostos pacientes à Delegacia da Receita Federal, com o fim de deduzir valores em Imposto de Renda (fls.728-vº).Convertido o julgamento em diligência, as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio de cada contribuinte que teria se valido dos documentos falsos mencionados na exordial informaram que os tributos estão quitados e, portanto, com a punibilidade extinta (fls.814/822 e 825), por algum motivo não foram lançados (fls.823 e 824), estão parcelados (fls.825) ou, por fim, foram enviados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para fins de cobrança (fls.825).Mesmo neste dois últimos casos (parcelamento rescindido e cobrança do crédito tributário), considerando eventual consumação do delito de sonegação fiscal por parte de Maria Isabel Jarussi (fls.825), entendo que a conduta do ora denunciado lá se amoldaria na condição de partícipe daquele crime, não ensejando punição por falsidade ideológica nesta ação penal, em razão da aplicação do princípio da consunção, bem dissecado por Guilherme de Souza Nucci nestes termos:Quando o fato previsto por uma lei está previsto em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Trata-se da hipótese do crime-meio e do crime-fim. (in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, página 87) Nessa direção, aliás, é que trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8.137/90. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. I - Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em princípio, apresentam existência autônoma. Todavia, no caso sub examen, sua prática teria se dado tão-somente como meio necessário para a consumação da sonegação fiscal, é dizer, tais crimes seriam meio (crimes-meio) para a prática do delito contra a ordem tributária (crime-fim) sendo, portanto, por ele absorvidos. II - Os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso. III - Declarada extinta a

punibilidade dos crimes contra a ordem tributária em virtude do pagamento integral do tributo, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei 9.249/95, impõe-se trancar o inquérito policial. IV - Ordem concedida para trancar o inquérito policial nº 188/2008 em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP. TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Cecília Mello, HC 2008.03.00042590-1, j. 27/01/2009, DJU 12.02.2009 p. 220 (g.n.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME-FIM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES-MEIO. ABSORVIDOS. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. NÃO INFLUÊNCIA. FINALIDADE DE SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o contribuinte comete falsidade ideológica com o propósito específico de suprimir ou reduzir tributo, resulta que tanto o crime de falsidade como de uso de documento falso (crimes-meio) são pressupostos do crime de sonegação fiscal (crime-fim), restando por esse absorvidos. 2. Aplica-se, em situações como essa, o princípio da consunção, que se dá quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração (Bitencourt, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6ª ed., Ed. Saraiva. São Paulo. 2000, p. 132). 3. Nada obstante, a própria Lei nº 8.137/90, em seus arts. 1º e 2º, prevê o cometimento dos crimes de sonegação fiscal através da falsificação. Assim, não seria lógico, nem tampouco coerente com os princípios penais modernos, no qual destacamos o do direito penal mínimo, imputar ao agente, além da sonegação fiscal, as condutas intermediárias igualmente delituosas. 4. Pouco importa o momento consumativo dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso, já que se o elemento subjetivo do delito é especificamente o de suprimir ou reduzir de tributos, responderá o agente tão-somente pelo crime de sonegação fiscal. 5. Recurso improvido. TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, RSE 2003.61.06.013989-6, j. 21/11/2005, DJU 04.04.2006 p. 371 (g.n.)HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OCULTAÇÃO DE BENS E CAPITAIS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIME MEIO E CRIME FIM. CONSUNÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. As investigações realizadas demonstraram a existência de diversas empresas, constituídas em nome de interpostas pessoas, criadas e mantidas pelas quadrilhas que compõem a organização criminoso, com o propósito de suprimir e reduzir tributos, mediante simulação de operações comerciais. 2. O delito de falsidade ideológica só será absorvido pelo crime de sonegação fiscal, se o falso tiver como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. 3. Considerando a complexidade da ação e a diversidade de atos praticados pelo paciente que poderiam ensejar o crime de falsidade ideológica, não é possível aferir na estreita via do habeas corpus se a potencialidade lesiva do falso se esgota na suposta sonegação. 4. Ordem denegada. TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, HC 2007.03.00.099231-1, j. 06.05.2008 DJU 09.06.2008 (g.n.)Acrescento que, no vertente caso, não há nenhuma outra potencialidade lesiva em recibos de despesas médicas ideologicamente falsas. Ressalto, ainda, que seria possível o reconhecimento autônomo do delito do artigo 299 do Código Penal caso restasse comprovado que os documentos falsos foram utilizados para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal, o que não ocorreu na espécie. Desta forma, absorvidas as condutas do acusado pelos crimes tributários, nos moldes já expostos, não há falar em tipicidade penal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado CARLOS ALBERTO SANTIAGO, já qualificado, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8136

DESAPROPRIACAO

0005744-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005744-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS)

1- Fls. 166/168:Em que pese as alegações da INFRAERO, a diferença depositada em 03/07/2012 já enlobou o saldo existente na conta nº 2554.005.00020424-1, em 03/08/2012, totalizando R\$ 6.398,03 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e três centavos).Assim, Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas-SP a fim de que esclareça a este Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a divergência entre o valor acordado em audiência (fls. 144/145, verso) e o saldo atual existente na conta nº 2554.005.00020424-1. 2- A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 459/2012 #####, CARGA N.º 02-11177-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que encete as providências necessárias ao cumprimento do determinado no item supra. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Intime-se e cumpra-se.

0005775-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005775-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIMOLI BUENO X DOUGLAS BUENO DA SILVA X TANIA MARIA MARQUES BUENO X DELCIO BUENO DA SILVA X CLELIA MARA POLI DE CARVALHO BUENO X DENIS BUENO DA SILVA X DANIELA GOMES MARTINS BUENO X ELIANE CECILIA BUENO TESCH X DALMO FELIPE TESCH X DANILU BUENO DA SILVA X JANAINA FOGLIARINE BUENO DA SILVA

1- Fl. 170: Diante da divergência entre o valor de indenização acordado em audiência e o saldo atual existente na conta nº 2554.005.00020358-0, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas-SP a fim de que esclareça a este Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a divergência entre o valor acordado em audiência (ff. 116/118) e o saldo atual existente na conta nº 2554.005.00020358-0. 2- A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 458/2012 #####, CARGA N.º 02-11175-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que encete as providências necessárias ao cumprimento do determinado no item supra.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Intime-se e cumpra-se.

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 303/2012 para Comarca de Muzambinho-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.2. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950..P A1,10 3. Intimem-se.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Ff. 128-135: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Defiro aos

réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Intimem-se.

0002764-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON BERETA JUNIOR

1- F. 87: Considerando a devolução da carta de intimação sem cumprimento, por ausente e a citação do requerido por hora certa na pessoa de sua esposa (f. 83), dou por suprida a exigência do artigo 229 do Código de Processo Civil.2- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 3- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 4- Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo réu, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação. 6- Intimem-se.

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0001010-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos (ff. 83/86) pelos requeridos em face da decisão de f. 74 que indeferiu a produção de prova pericial. Refere que toda a argumentação da defesa fundamenta-se em questões que dependem exclusivamente de prova pericial tal como a capitalização de juros, ou seja, método de atualização do débito que aplica juros sobre juros (f. 85).Decido.Inicialmente anoto não haver notícia de interposição de agravo de instrumento pelos embargantes-requeridos.Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá a embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC; está sujeita, ademais, à condenação do parágrafo único do artigo 538 do mesmo Codex, em caso de oposição manifestamente protelatória.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de mérito; dessa forma, como já dito, a irrisignação é remissível ao julgamento de recurso de agravo, haja vista que nesta oportunidade mantém este Juízo os termos da decisão embargada.Note-se que em as questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência foram apreciadas na decisão embargada e a análise concluiu pela ausência da necessidade da produção da prova pericial, uma vez tratarem de matéria de direito. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de f. 74 e rejeito a oposição declaratória.Ante o exposto, porque inexistem os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

0005834-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEDREIRO JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (f. 33).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade

à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11055-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ELIAS PEDREIRO JÚNIOR, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Av. Brasil, nº 360, Vila Itapura, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 19.799,91 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 192, indicado na informação de f. 232, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.0003684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA DE SOUZA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0013894-90.2010.403.6105 - MARIA FREIRE DE BULHOES(SP133377 - SABRINA CERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 179/180: Indefiro o quanto requerido pela autora. Com efeito, a concessão da tutela antecipada na sentença teve o condão de, em face do quanto contido nos autos bem como da avançada idade da autora, garantir a ela a implantação do benefício. 2. Como aduzido pela ré, as execuções em face da Fazenda Pública seguem o regime constitucional consistente na expedição de precatório, que se dará apenas após o trânsito em julgado.3. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Intimem-se.

0010927-38.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ff. 202-212: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período de 19/03/2001 a 08/12/2003 e 01/10/2009 a 05/04/2010 (f. 212) juntamente à empregadora. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES

E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0010350-26.2012.403.6105 - OIRES FRANCISCO LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora, senhor Divino Garbin, ocorrido em 25/04/2010, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (07/06/2010). Relata que teve indeferido seu requerimento de pensão por morte (NB 147.423.758-1), protocolado em 07/06/2010, em razão do falecimento de seu companheiro, com quem a autora afirma ter convivido maritalmente por mais de 4 anos, até a data do óbito. Ajuizou ação perante a 4ª Vara de Família de Campinas, em que obteve sentença favorável ao reconhecimento da união estável.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/83).DECIDO.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.No caso dos autos, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela antecipada.Acerca do benefício de pensão por morte pleiteado pela autora, dispõe o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. Da análise própria deste momento de cognição sumária, verifico dos documentos juntados aos autos que há fortes indícios de que a autora tenha sido de fato companheira do segurado, tendo ambos residido no mesmo endereço (Rua Macaraí, 101, Jardim Santa Odila, Campinas), conforme comprovam os seguintes documentos: certidão de óbito (f. 32), comprovante de residência (f. 36), declaração de imposto de renda do falecido (fls. 37/41), correspondências recebidas pela autora (fls. 55-58). Há, ainda, documento bancário (fls. 61-62), demonstrando a existência de conta conjunta do segurado e autora, bem como recibo de pagamento de tratamento dentário da autora, feito pelo segurado, de que consta a autora como sua esposa (fls. 53/54).Verifico mais que foi ajuizada ação para reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado perante a 4ª Vara de Família de Campinas, em que foram ouvidas testemunhas e proferida sentença reconhecendo o vínculo entre o casal até a data do óbito (fls. 82/83).Ademais, a qualidade de segurado do de cujos restou devidamente comprovada em razão deste ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/025.357.191-0) na data do óbito, conforme documento de fl. 24.Assim, verifico presente a verossimilhança das alegações da autora com relação à prova da união estável com o segurado, sendo a dependência presumida.O risco de dano irreparável encontra-se também presente considerando-se a natureza alimentar do benefício em questão.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS implante, no prazo de 10(dez) dias, o benefício de pensão por morte (NB 147.423.758-1) em favor de ARACI PRAXEDES (CPF 226.276.478-65), decorrente do falecimento do segurado DIVINO GARBIN (CPF 273.803.358-04).Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão.Em seguida, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDERLEI CANNAVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BRENDA E SP282701 - RENATO BRENDA PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls 834 para PUBLICAÇÃO, por não ter sido publicado anteriormente. DEPSACHO DE F. 834: 1. Fl. 826: expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Sociedade de Advogados indicada, nos termos do expedido à fl. 833, intimando-a a que o retire em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará. 3. Fls. 827/830: Preliminarmente à apreciação do quanto requerido pela União, dê-se vista à Eletrobrás S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 812, aposta pelo Sr. Oficial de Justiça. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA SEGURADORA S/A X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial de fls. 509 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8137

DESAPROPRIACAO

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO JOSE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X NORMA DAS NEVES JOSE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X LILIAN MARI JOSE DE ALMEIDA X IRACY DAS NEVES JOSE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0003435-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003435-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO

FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOÃO FERREIRA, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse dos imóveis - pertencentes ao loteamento Jardim Cidade Universitária -, assim descritos:- lote 01, quadra 15, transcrição 46.949;- lote 02, quadra 15, transcrição 46.950;Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/39.A inicial foi aditada às fls. 41/43. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 45).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 48. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 42) para a Caixa Econômica Federal. Foram juntadas aos autos (fls. 70/72) certidões atualizadas referentes aos imóveis em questão.Foi deferida (fls. 76/77) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.Às fls. 82/84, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Manifestação do Município de Campinas às fls. 85/86.Pelo despacho de fls. 91, foi deferida a expedição de edital para citação do réu. Às fls. 96/98, a Infraero comprovou a publicação do edital de citação. Devidamente citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 100), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Às fls. 104, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral.É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados, foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (fls. 24/31 e 32/39) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade dos laudos de avaliação produzidos pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor total dos lotes descritos acima em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço.Iso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 76/77 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço dos bens expropriados. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo.Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JJOSE LOPES E CIA LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a

solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Defiro aos requeridos GILBERTO JOSÉ LOPES e IARA AZEVEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Quanto ao pedido de gratuidade da pessoa jurídica GILBERTO JOSÉ LOPES E CIA LTDA ME, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. 4. Firmou também, contudo, através da Súmula 481, entendimento que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo. Referida súmula tem o Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 5. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.6. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré, intime-a para que, em 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos documento idôneo a comprovar sua incapacidade financeira.7. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
1- Fls. 447/448 e 450/454:Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, proferiu decisão anulando a sentença prolatada nestes autos e determinando a instrução do feito e novo julgamento. Assim, vez que elaborado laudo pericial e cálculos, venham os autos conclusos para sentença.2- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010367-82.2000.403.6105 (2000.61.05.010367-3) - VANDA MARIA SOARES DA SILVA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7) - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Ff. 433-440:Dê-se ciência ao requerente (Condomínio Edifício Baía Branca) quanto ao desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Ressalte-se que eventual descumprimento do acordo formalizado em audiência deverá ser comunicado por parte que compõe o presente feito.2- Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pelo condomínio ora requerente.3- Intimem-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000644-24.2009.403.6105 (2009.61.05.000644-0) - ADEMAR JOSE ANTUNES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009076-61.2011.403.6105 - MANOEL COMINHO(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial e ao principal (fl. 79), com a con-cordância manifestada pela parte exequente (fl. 81).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do

comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 79 em favor da parte exequente/advogado com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0009861-86.2012.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à contadoria do juízo. Deverá o contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de f. 143 e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 130-131, de que consta o tempo total de contribuição do autor, se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria foi corretamente calculada pelo INSS, nos termos da legislação vigente à época, bem como se houve limitação ao teto. Com o laudo da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012609-91.2012.403.6105 - ISMAIL FRANCISCO PINHEIRO(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Fl. 90: Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, especificando os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram o pedido de indenização por danos morais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013100-98.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Custódio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do valor do benefício recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação de índices e coeficientes de cálculo que entende serem devidos, na busca do melhor salário-de-benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.319,40 (vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos). Requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de fls. 14/32. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 29.319,40 (vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos). Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0013106-08.2012.403.6105 - BENEDITO EZEQUIEL NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Benedito Ezequiel Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de fls. 24/98. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 42.067,46 (quarenta e dois mil, sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. No presente caso, o autor protocolizou requerimento administrativo perante o INSS para revisão da aposentadoria em 08/02/2010, motivo pelo qual o termo inicial do novo benefício deve ser nesta data, havendo, portanto, 32 parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.889,68 - fl. 15) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.311,23 - fl. 15). Essa diferença, correspondente a R\$ 421,55, deve ser multiplicada por 44 meses (32 parcelas vencidas e 12 vincendas), o que resulta em R\$ 18.548,20 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: 1. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).2. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.548,20 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos). Ao SEDI para as devidas anotações.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

0013146-87.2012.403.6105 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Iara Aparecida Moura Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Juntou à inicial os documentos de fls. 12/39.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 45.702,80 (quarenta e cinco mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. No presente caso, a autora protocolizou requerimento administrativo perante o INSS para revisão da aposentadoria em 21/09/2012, motivo pelo qual o termo inicial do novo benefício deve ser nesta data, havendo, portanto, 01 parcela vencida.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 2.147,20 - fl. 03) e a que a autora almeja receber (R\$ 3.515,60 - fl. 03). Essa diferença, correspondente a R\$ 1.368,40, deve ser multiplicada por 13 meses (01 parcela vencida e 12 vincendas), o que resulta em R\$ 17.789,20 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:1.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto,

deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).2. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.789,20 (dezesete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Ao SEDI para as devidas anotações.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016506-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004891-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601861-10.1996.403.6105 (96.0601861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PET ELETRONICA COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO FORESTI X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MANGA JUNIOR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fl. 270), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 305/306). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 270 em favor do advogado requerente (fls. 305/306), que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012049-52.2012.403.6105 - KADPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) KADPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN ou a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em seu favor. Juntou documentos (fls. 07/46). Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 53/54, noticiando a expedição do despacho decisório nº 346/2012, que concluiu pela nulidade do DCG nº 39.549.625-0. Referiu ainda que o nome da impetrante não consta do CADIN. Juntou documentos (fls. 55/58). Intimada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (fl. 59), a impetrante requereu a extinção do feito ante a ausência do interesse de agir (fls. 60). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 62). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante proceda a autoridade impetrada à exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN ou a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em seu favor. Notificada, a autoridade impetrada noticiou a expedição do despacho decisório nº 346/2012, que concluiu pela nulidade do DCG nº 39.549.625-0. Referiu ainda que o nome da impetrante não consta do CADIN. Intimada a se manifestar, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, em cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 51, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012515-46.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 69.020.915/0013-07) contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), no tocante aos valores pagos aos seus empregados a título de horas extras. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/90. Emenda da inicial às fls. 99/248. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastas as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 91/96, em razão da diversidade de impetrantes (outras filiais) e de objetos. Recebo a emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa (fls. 99/101). Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros,

São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verba que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verba que não possui natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006800-11.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMIGRAN - EMPRESA DE MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA. (CNPJ nº 55.742.167/0001-10) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre a folha de salários no tocante aos valores pagos aos seus empregados nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 63/183. A inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal Subseção de Piracicaba, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa para distribuição a esta Justiça Federal Subseção de Campinas. Emenda da inicial às fls. 198/201. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa (fls. 198/199). Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuírem natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição ao FGTS, porquanto, instituída por lei, merece o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição ao FGTS sobre elas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5) - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito tributário, rela-tivo a imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas percebidas pela autora quando de sua adesão a Programa de Apoio à Demissão

Voluntária. Foi proferida nos autos sentença (fls. 31/36), que julgou procedente o pedido da autora, tendo sido, em face desta decisão, interposto recurso de apelação. O v. Acórdão de fls. 61/69, deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, sendo certo que tal decisão transitou em julgado em 20.01.2005 (fls. 72). Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado, em face da qual foram opostos os embargos de nº 0013330-53.2006.403.6105, no qual foi proferida sentença de improcedência, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 9.480,82 - atualizado para junho de 2005. A sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 27/07/2010. Fixado o valor da execução e certificado o trânsito em julgado da sentença que o fixou, pelo despacho de fls. 95 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios nos valores devidos pela União. Às fls. 105/106, foi comprovada a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios respectivos. Expedido o ofício respectivo, foi a parte autora intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente - de R\$ 9.457,63 (nove mil, quatrocentos e cin-quenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de principal e de R\$ 940,82 (nove-centos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) a título de verba honorária. Intimada, a exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 113/114). Juntou documento (fls. 115). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de verbas a título de principal e honorários advocatícios, já disponibilizadas para saque, nos valores de R\$ 9.457,63 e de R\$ 940,82, respectivamente, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 108 e 109. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a exequente apresentou impugnação às fls. 113/114. Sustenta que o valor depositado deveria ter sofrido correção pelo IPCA e sobre ele deveria ainda incidir juros de 1% ao mês, do que decorria que o valor pago é inferior àquele efetivamente devido, de R\$ 18.163,10 (dezoito mil, cento e sessenta e três reais e dez centavos), sobre o qual incidiria o percentual de 10% a título de verba honorária. Jun-tou cálculo do valor que entende devido (fls. 115). Sem razão a exequente. Conforme mesmo já decidi anteriormente, inúmeros são os julgados e decisões monocráticas originárias do E. STF que afastam a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, justamente o caso destes autos. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. Registre-se que, não se desconhece que sobre o tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 579431), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Isso, porém, não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório altere aquele anteriormente fixado. Quanto à correção monetária, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na pro-posta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR; O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou a quele que vier a substituí-lo. Por tudo, tenho que não encontra amparo legal a pretensão da exequente de fazer incluir no cálculo de liquidação do julgado sob execução, valores a título de juros de mora e correção monetária calculada por meio da incidência de índice diverso ao daquele expressamente previsto pela legislação de regência, no período compreendido entre a conta de liquidação apresentada por ela e a expedição do ofício requisitório respectivo. Por todo o exposto, reconheço a exatidão da correção monetária incidente sobre o valor devido à exequente a título de principal, anotada no Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 108 e, por via de consequência aquele pago a título de verba honorária (fls. 109), razão pela qual fixo o valor total da execução no valor de R\$ 10.398,45 (R\$ 9.457,63/principal e R\$ 940,82/verba honorária). Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos valores a título de principal e honorários advocatícios por meio dos RPVs de fls. 108 e 109. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X

CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006116-84.2001.403.6105 (2001.61.05.006116-6) - EMERSON ROGERIO DE GODOY(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMERSON ROGERIO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial e ao principal (fl. 291), com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 293, verso).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 291 em favor da parte exequente/advogado com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA BRASPEC LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação da parte exequente sobre o cumprimento da carta precatória.

Expediente Nº 8138

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7) - MARIA LUIZA LEAL(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 -

THEO ESCOBAR JUNIOR) X MARIA LUIZA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 1155: Defiro. Expeça-se novo alvará nos termos do disposto na sentença de f. 1144.2. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4481

MONITORIA

000014-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

Petição de fls. 49: defiro que seja efetivada a pesquisa junto ao Sistema PLENUS do INSS, conforme requerido. Em sendo negativa a pesquisa ou, caso conste o(s) mesmo(s) endereço(s) já tentado(s) nos presentes autos, fica deferida desde já a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para retirada e publicação do Edital expedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608199-39.1992.403.6105 (92.0608199-3) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 218/222, retonem os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme já determinado. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Int. CERTIDAO DE FLS.230: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0009134-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009134-4) - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE X IRANI MADALENA DE SOUSA X ZENI MONTEIRO SAMPAIO X ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA NETO X MAGNA TIBERIO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA X MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

DECISÃO DE FLS. 344 E SEU VERSO: Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da CEF, preliminarmente, esclareço que os parâmetros utilizados no laudo pericial de fls. 317/326 e 332/335, perfilharam as orientações deste Juízo, isto porque, diante da documentação ofertada pelas partes, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pelo qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela

peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Consigno, ainda, que o Sr. Perito demonstrou em seu laudo pericial a avaliação das jóias pelo valor real de mercado, todavia, foram considerados na avaliação tão-somente o ouro, visto que, Já conforme explanado, não foi possível a avaliação das pedras, por total ausência de descrição objetiva das mesmas. Lembro, ainda, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, devidamente, comprovado nos autos, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que proceda aos devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito, o quantum encontrado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF. Int. CERTIDÃO DE FLS. 350: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo estipulado na decisão de fls. 344, qual seja, por 10 (dez) dias, sendo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF. Nada mais.

0013747-25.2005.403.6304 (2005.63.04.013747-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 113/114. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o(s) saque(s) será(ão) feito(s) independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 560, remetendo os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação de fls. 524, bem como a informação e cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 525/537, intime-se a parte autora para ciência, pelo prazo legal. Após, volvam os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0018151-61.2010.403.6105 - INTEC DE JUNDIAI MANUTENCAO PREDIAL E COMERCIO LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por INTEC DE JUNDIAI MANUTENÇÃO PREDIAL E COMERCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulado crédito fiscal, de natureza não tributária, inscrito em Dívida Ativa. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. No mérito a parte autora pleiteou, in verbis: que seja julgada totalmente procedente a presente ação, anulando-se o crédito fiscal de natureza não tributária lançado em dívida ativa com o valor originário de R\$217.780,53... e, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de quantia a título de danos morais. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/1196 e, posteriormente, os documentos de fls. 1209/1219. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 1198). A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 1222/1227-verso). Juntou documentos (fls. 1228/1390). Inconformada com a determinação do MM. Juiz para que promovesse a regularização das custas processuais, a parte autora agravou (fls. 1396/1406). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 1408/1411). O E. TRF da 3ª Região (fls. 1417/1418) negou seguimento ao recurso interposto pela autora. Em sequência, a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas iniciais (fls. 1452 seguintes). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora nos autos, na condição de vencedora de certame na modalidade Tomada de Preços (no. 002/2003), ter firmado contrato com a Superintendência Federal de Agricultura de São Paulo para prestar serviço de manutenção predial, com a aplicação de material (Contrato Administrativo no. DFA/SP no. 010/2003) que, consoante alega, teria sido renovado sucessivamente até o mês de dezembro de 2007. Relata, em

sequência, que, durante o prazo de vigência contratual, o ente público contratante teria aprovado os orçamentos enviados ao contratante. Mostra-se irresignada com o conteúdo de parecer exarado por uma Comissão designada para proceder à análise das parcelas pagas referentes ao contrato em comento, por força do qual foi constatada a necessidade da devolução aos cofres públicos de valores referentes à aplicação de bonificação de despesas indiretas (BDI). Pelo que pleiteia judicialmente a anulação do lançamento acima referenciado no valor apurado pela Comissão, no montante inicial de R\$217.780,53 e ainda a condenação da parte ré ao adimplemento de quantia a título de danos morais. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Na presente demanda, em apertada síntese, pretende a parte autora obter provimento judicial que reconheça a extinção definitiva de créditos de natureza não tributária indicados nos autos, os quais, por sua vez, reputa serem integralmente indevidos. Quanto à matéria fática subjacente à controvérsia submetida ao crivo judicial, a leitura dos autos revela que, nos termos de relatório de auditoria no. 184366/2006, elaborado pela Controladoria Geral da União, foram confirmadas as conclusões de Comissão instituída pela Portaria SFA/SP no. 053/2007, atinentes à existência de irregularidade no contrato firmado pela parte autora com a Superintendência Federal de Agricultura de São Paulo, em síntese, relativas à aplicação de BDI, aos impostos e valores e à quantidade de mão de obra utilizada para a execução do objeto contratado. Mais precisamente, segundo as análises técnicas acima referenciadas, foram constatados pagamentos a maior pela contratante em favor da contratada, no importe de R\$217.780,53, em síntese, referente à cobrança indevida de verbas que não possuíam previsão contratual, a saber: BDI sobre mão de obra, impostos e erro em nota fiscal. No âmbito administrativo, resguardando os princípios do devido processo legal, a autora foi regularmente intimada pela Administração para recolher aos cofres públicos a importância acima referenciada ou apresentar contestação e/ou defesa por escrito, nos termos do art. 24 da Lei no. 9.784/99. Neste mister, como pertinentemente observa a União Federal, a parte autora teria peticionado junto à Administração Pública, acatando a conclusão da auditoria, e confessando o débito, todavia, teria se negado a devolver aos cofres públicos os montantes indevidamente percebidos, argumentando estar acometida por dificuldades financeiras. Em sequência, ante o não pagamento da quantia apurada, o débito regularmente apurado mediante auditoria foi consolidado e encaminhado para inscrição em dívida ativa da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, observa-se, como informa a União Federal, no que toca aos débitos referenciados nos autos pela parte autora, que, in verbis: No relatório da auditoria realizada, quando da análise do contrato de manutenção predial no. 10/2003, firmado com a autora, constatou-se as seguintes situações: - o pagamento de BDI e impostos sem previsão contratual; - o pagamento de mão de obra sem a determinação da quantidade de horas/homem consumidas para cada atividade, bem como do valor médio da hora/homem em reais cobrado. Como cediço, a arguição de nulidade de crédito fiscal, de natureza não tributária, inscrito em Dívida Ativa, deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficientes para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez meras alegações de irregularidades, sem demonstração de sua comprovação. Como é cediço, as inscrições em dívida ativa encontram-se revestidas da presunção juris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente podem ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Ademais, os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo do qual resultou a conclusão de que a autora teria recebido quantia a maior dos cofres públicos foi regular, tendo sido assegurada ampla oportunidade de defesa e questionamento à autora. Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua excoerência somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a ilida. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade da cobrança pela União Federal em detrimento da parte autora de crédito fiscal, de natureza não tributária, inscrito em Dívida Ativa, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Enfim, conquanto não demonstrada a cobrança indevida de quantia pela União Federal, descabida a pretendida condenação ao adimplemento de quantia a título de danos morais. Em face do exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-96.2011.403.6105 - ROCAR VEICULOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 88, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009058-40.2011.403.6105 - OSVALDO ANTONIO DO PRADO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o que consta dos autos, cumpra-se o determinado às fls. 112, dando-se vista dos autos à parte autora, da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, bem como de todo o processado neste feito, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012878-67.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X ANDREA DE CASSIA OLIVEIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74. Após, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

Tendo em vista a negativa na localização de novos endereços dos executados, defiro a citação por Edital requerida pela exeqüente às fls. 64, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Int.

0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Tendo em vista que a informação do BACEN JUD de fls. 67/68 noticia o mesmo endereço da inicial, defiro a citação por Edital requerida pela CEF às fls. 64, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Com a expedição, fica a CEF intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006029-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006029-3) - SIVENSE VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Fls.450/464: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.444. Int. DESPACHO DE FLS.444. Fls. 431/443. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exeqüente acerca do valor depositado às fls.280/282. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4531

DESAPROPRIACAO

0005635-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005635-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RAUCCI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X RENATO RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X ARMANDO RAUCCI

Tendo em vista a petição de fls. 217/219, intime-se a advogada Dra. Glauca Cristina Giacomello para que informe o nº de seu RG e CPF, conforme determinado às fls. 211. Cumprida a determinação supra, expeça-se o

alvará de levantamento.Int.

MONITORIA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 04/12/2012, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MEIRECI ROSSI(SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Vistos, etc. Considerando tudo que dos autos consta, verifico que, não obstante a negativa de prevenção quando do ajuizamento da presente demanda, conforme certidão de fls. 52, há notícias nos autos, tanto na exordial, quanto nos embargos monitorios, acerca de ação anteriormente ajuizada junto ao D. Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, sob nº0003139-41.2009.403.6105. Noto, ainda, que, conforme movimentação processual de fls. 88/89, bem como manifestações das partes, referido processo foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, em face de desistência formulada pela CEF, diante do falecimento da devedora principal. Aduz, ainda, a CEF na petição inicial, de que estaria demandando a presente ação apenas contra o fiador, eis que a devedora principal, Srª Elisângela de Oliveira, teria falecido na data de 02/06/2004, não tendo deixado bens a inventariar. Destarte, causa estranheza a este Juízo, o fato de a Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ter ajuizado a presente ação monitoria perante este Juízo Federal de Campinas, visto que além de já se encontrar prevento o D. Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, por força do artigo 253, inciso II, do CPC, há, ainda, que se observar a condição de hipossuficiência da parte ré, motivo pelo qual, entendo ser aplicável, ainda, o critério de competência, disposto no artigo 94 do CPC, em favor do réu, visto que possui domicílio em Bragança Paulista. Ante o exposto, determino a remessa do presente feito, ao D. Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, competente e prevento para apreciação da presente demanda. Proceda-se a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Considerando o Termo de Audiência, intime-se a CEF a dizer se houve o levantamento do alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0) - FLORINDO GUARALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Autor de f. 470 e verificando tratar-se de erro de natureza meramente material e, evidentemente, causado por lapso de digitação, entendo que o mesmo pode ser corrigido a qualquer tempo, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, retifico a primeira parte dispositiva da sentença de fls. 448/454vº, no que tange ao nome do Autor e respectivo número de benefício, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo especial laborado de 01/09/1978 a 18/05/1984 e de 06/08/1984 a 09/09/2005, bem como a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao Autor, FLORINDO GUARALDO, NB 42/139.433.067-4, mediante alteração da espécie de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial), conforme motivação, cujo valor, para a competência de 04/2012, passa

a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.243,25 e RMA: R\$3.292,51 - fls. 429/437), integrando a presente decisão.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 473: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade rural, computando-se como tempo rural o período de 01/01/1965 a 18/02/1987, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (16/07/2010 - f. 138).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença.CALCULOS DE FLS. 223/228.Int.

0004940-21.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO EUZEBIO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, MILTON APARECIDO EUZEBIO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 267/274vº, ao fundamento de existência de omissão, porquanto na inicial o Autor formulou pedido expreso para concessão da antecipação de tutela, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tendo o julgado, todavia, se omitido em relação a tais pedidos.Com razão o Autor, pelo que, em razão da omissão apontada, passo à apreciação dos pontos mencionados.No que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos, entendo que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Outrossim, tendo em vista o reconhecimento do direito sustentado pelo Autor, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar ao Réu o cômputo do tempo especial reconhecido na sentença de fls. 267/274, independentemente do trânsito em julgado.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de suprir a omissão verificada, conforme motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0012108-74.2011.403.6105 - NEIVA DE CASSIA SANDOVAL TOLETTI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 101/105.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0003302-16.2012.403.6105 - ADELSON VITURINO DA COSTA X SANDRA REGINA FABIANO COSTA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADELSON VITURINO DA COSTA e SANDRA REGINA FABIANO COSTA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Requerida ao fundamento de existência de ilegalidades, cumulada com pedido de consignação judicial das prestações vincendas pelo valor que entendem devido. Requerem, ainda, seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de determinar à Requerida que se abstenha de proceder a qualquer ato tendente à execução do contrato, mantendo-se os Requerentes na posse do imóvel, bem como de inscrever os seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/137. Às fls. 139/140, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o procedimento para o rito ordinário, designando, no mesmo ato, audiência de conciliação e a citação e intimação da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 146/166, alegando preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 167/198). À f. 200 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada, tendo sido deferido o pedido. Réplica às fls. 207/216. Intimados (f. 217), os Autores se manifestaram às fls. 220/221, procedendo à juntada de planilha dos valores controversos e incontroversos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há necessidade de produção de provas, visto que a matéria de fato e de direito está devidamente demonstrada pela prova documental produzida, razão pela qual aplicável à espécie o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 resta superada em vista da manifestação de fls. 220/221, bem como em face do contrato estar adimplente, conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF à f. 200. Quanto ao mérito, trata-se de pedido objetivando ampla revisão do contrato com recálculo do valor das prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Inicialmente, cumpre lembrar que o critério de amortização eleito pelas partes, SACRE - Sistema de Amortização Crescente, possibilita uma amortização mais célere, considerando que o valor das parcelas mensais no curso do contrato tende a diminuir ou, no mínimo, manter-se estável, não causando, assim, qualquer prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. Destarte, não merece prosperar a pretensão da parte autora quanto à aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos, dado que não comprovado o desequilíbrio entre os contratantes. Ressalto, ainda, que, no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desvantagem aos contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. Assim, não observo qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pelo que se conclui inexistente qualquer ilegalidade na taxa de juros estipulada em contrato, devendo ser mantido o quanto pactuado, pelo que resta inviável o pedido de depósito judicial do valor das prestações que entendem devido, considerando que estando o contrato adimplente, tal medida resultaria em evidente prejuízo aos Autores. Também não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor. Não vislumbro, ainda, qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, dado que o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de declaração de sua nulidade. Outrossim, na hipótese de inadimplemento, e, havendo previsão no contrato, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (Confiram-se: STF - RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ em 26/10/2001, pág. 63; STF - RE 223075/DF, v.u. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ em 06/11/98, pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Corroborando tudo o quanto exposto, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPONTUALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela

TR, que não enseja ilegalidade. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00053173920044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não demonstrada qualquer irregularidade no contrato de financiamento imobiliário pactuado, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o seu cumprimento, razão pela qual improcedem as alegações contidas na inicial posto que desprovidas de fundamento jurídico. Por fim, na hipótese de inadimplemento, também não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na possibilidade de inclusão do nome dos Autores em cadastros de proteção ao crédito, pelo que, de rigor, deve a presente ação ser julgada totalmente improcedente. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004279-08.2012.403.6105 - MANOEL MOREIRA SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MANOEL MOREIRA SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 04.01.2012, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sob nº 42/155.919.302-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja reconhecido como especial os períodos de 18.01.1983 a 12.06.1985, 26.12.1985 a 14.04.1987, 12.03.1990 a 19.07.1990, 23.08.1990 a 31.03.1993, 01.04.1993 a 31.01.1994, 01.02.1994 a 28.02.2000, 01.03.2000 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 04.01.2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não seja este o entendimento do juízo, que o alegado período especial seja convertido e somado ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma delas nos termos legais, adotando-se o benefício previdenciário e o termo inicial (DIB) que lhe sejam mais favoráveis. Requer, ainda, sejam computadas todas as anotações constantes em CTPS e expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/62. À fl. 64, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS. Às fls. 74/141, o INSS juntou dados do CNIS e cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/161, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor apresentou réplica à fl. 168, reiterando os

termos da inicial. Foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 170/177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Outrossim, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo ao(s) empregador(es) do Autor que forneça(m) os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese: que seja reconhecido período de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não seja este o entendimento do juízo, que o alegado período especial seja convertido e somado ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade

enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, na função de ferramenteiro, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o formulário e respectivo laudo técnico de fls. 126/127 e o perfil profissiográfico - PPP de fl. 128/128-verso, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, em decorrência das atividades exercidas junto à Unilever Brasil Ltda. em estações de tratamento de água, esgoto e efluentes industriais, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: - 01.03.2000 a 31.12.2003 - sulfato de alumínio, cloreto de cálcio, polieletrólito, soda cáustica, cloreto férrico, hipoclorito de cálcio, ácido sulfúrico, álcool etílico, EC 200, sulfato, tiosulfato de sódio, cal hidratada e névoa no sistema aberto denominado valo de oxidação (fls. 126/127); - 01.01.2004 a 03.08.2009 (data da emissão do PPP) - sulfato de alumínio, cloreto de cálcio, polieletrólito, soda cáustica, cloreto férrico, hipoclorito de cálcio, ácido sulfúrico e cal hidratada (fl. 128/128-verso). Impende salientar que os agentes químicos referidos, devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.11 - outros tóxicos, associação de agentes do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e item 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos do Decreto n. 53.831/64. Ademais, da leitura dos perfis profissiográficos - PPP (fls. 111/112 e 114/116) e formulários (fls. 118, 120 e 124) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo, se faz possível aferir que o Autor, nos períodos abaixo relacionados, esteve exposto, em sua jornada de trabalho, aos seguintes níveis de ruído: - 18.01.1983 a 12.06.1985 - Super Zinco Trat. Metais Com. e Ind. Ltda. - 85 decibéis (fls. 111/112); - 26.12.1985 a 14.04.1987 - AlliedSignal Automotive Ltda. - 89 decibéis (fls. 114/116); - 23.08.1990 a 31.03.1993 - Unilever Brasil Ltda. - 91 decibéis (fl. 118); - 01.04.1993 a 31.01.1994 - Unilever Brasil Ltda. - 82 decibéis (fl. 120); - 01.02.1994 a 28.02.2000 - Unilever Brasil Ltda. - 72 decibéis (dentro da sala de comando) e 82 a 92,5 decibéis (fl. 124). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (respectivamente às fls. 118-verso/119, 122/123 e 124-verso/125), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos (fls. 111/112, 118/119, 120/123 e 124/127) que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos referidos, de modo habitual e permanente/habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De destacar-se, ademais, que o Autor, nos períodos de 01.03.2000 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 03.08.2009, além de agentes químicos, esteve exposto ao agente físico ruído (73 decibéis: de 01.03.2000 a 31.12.2003 - fls. 126/127; 60 decibéis: de 01.01.2004 a 31.12.2007 e 64 a 74 decibéis: de 01.01.2008 a 03.08.2009 - fl. 128/128-verso) e, nos períodos de 18.01.1983 a 12.06.1985, 23.08.1990 a 31.03.1993 e 01.02.1994 a 28.02.2000, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos (fosfato, cromo, níquel e zinco: 18.01.1983 a 12.06.1985 - fls. 111/112; detergente em pó, cola PVA, e Hot-Melt: 23.08.1990 a 31.03.1993 - fls. 118/129 e sal grosso, safe 231, safe 41C, gax 26 microbicida, safe 347, safe 305, safe 331 e safe bocol: 01.02.1994 a 28.02.2000 - fls. 124/125), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, nos períodos destacados, é total. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 18.01.1983 a 12.06.1985, 26.12.1985 a 14.04.1987 e 01.04.1993 a 31.01.1994 - conforme parecer fls. 131/132), entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa aos períodos de 23.08.1990 a 31.03.1993 e 01.02.1994 a 03.08.2009. No mais, como já mencionado, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Assim, quanto ao período de 12.03.1990 a 19.07.1990 (Conferente - CTPS fl. 40), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no

período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessa feita, o período em questão também deve ser computado apenas como tempo de serviço comum. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de toda a atividade comum constante em CTPS e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO COMUM No que tange aos períodos de trabalho comum, constitui prova material a documentação trazida por cópia aos autos pelo Autor, notadamente as CTPS de fls. 38/44, que tem presunção juris tantum de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário. Ademais, no caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor nem tampouco qualquer impugnação por parte do Réu, de sorte que os entendo provados. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 18.01.1983 a 12.06.1985, 26.12.1985 a 14.04.1987 e 23.08.1990 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum (CTPS, CNIS e CI), comprovados nos autos, perfaz o Autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 18 anos e 9 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento

administrativo, em 04.01.2012 - fl. 88 (31 anos e 27 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 20.04.2012 - fl. 72 (31 anos, 4 meses e 13 dias, conforme tabela abaixo), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum (CTPS, CNIS e CI), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que também não havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 19.12.1963 (fl. 32), requisito este que somente virá a implementar em 2016, nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos, 9 meses e 14 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 18.01.1983 a 12.06.1985, 26.12.1985 a 14.04.1987 e 23.08.1990 a 03.08.2009, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão (fator de conversão 1.4) até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002929-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002929-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls.298: defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se a parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010090-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007735-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ALICA ALVES DA SILVA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por ALIÇA ALVES DA SILVA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 41.546,98, em junho/2012, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 30.627,79, na mesma data. Junta novos cálculos. À fl. 158, a Embargada concorda expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância da Embargada, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 30.627,79 (trinta mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), em junho/2012, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte da Embargada. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010947-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0)) SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 127/131. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º

andar, Centro, no dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004426-34.2012.403.6105 - PROFIN PROCESSOS DE FINANCIAMENTOS S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se o procurador para retirada do Recurso de Apelação mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005394-64.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANTONIO CALUSME contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Impetrante em 28/02/2012 (DER 03/01/2012), para o fim de que seja computado o período de 01/09/1993 a 14/04/2005 laborado junto à empresa Siemens Buildin Technologies, onde foi reconhecido pela justiça trabalhista o vínculo empregatício e determinada a anotação na CTPS do Impetrante, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/198. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 200/201). A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 217/218, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado, esclarecendo que o cálculo do tempo de contribuição, bem como da renda mensal inicial do benefício foram produzidos levando-se em conta os recolhimentos efetuados pelo segurado na qualidade de contribuinte individual, visto que não reconhecido vínculo empregatício para fins de obtenção de benefício junto à Previdência Social, considerando que o Impetrante, no período em testilha, constituiu empresa para prestação de serviços, sem vínculo empregatício. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 224/224vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas. Quanto ao mérito, objetiva o Impetrante, em breve síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para fins de cômputo no cálculo do tempo de contribuição e da renda mensal inicial do vínculo empregatício reconhecido pela justiça trabalhista, referente ao período de 01/09/1993 a 14/04/2005, bem como do recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, no valor de R\$85.612,27, considerando a repercussão no valor do seu salário-de-benefício que passaria de R\$841,12 para R\$2.535,24. A Autoridade Impetrada, por sua vez, não reconhecendo a natureza da filiação (empregado) conferida pela decisão trabalhista, no período em referência, computou como salário-de-contribuição o valor mínimo legal, efetuado pelo segurado na qualidade de contribuinte individual, ao fundamento de que nesse período o Impetrante constituiu empresa de prestação de serviços sem vínculo empregatício, não sendo, assim, suficiente a decisão trabalhista para fins de reconhecimento da filiação e contagem do tempo de contribuição para efeito de obtenção de benefício junto à Previdência Social. Com razão a Autoridade Impetrada. A Súmula nº 31 da TNU dispõe que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Assim, constituindo início de prova material do tempo de serviço/contribuição, a eficácia probatória da decisão trabalhista, para fins previdenciários, deve ser aferida no caso concreto, visto que a anotação na carteira profissional decorrente de decisão da Justiça do Trabalho não tem valor probatório absoluto. Pelo que, persistindo dúvidas acerca dos fatos sustentados na inicial, apesar da documentação acostada, e considerando que a Autoridade Impetrada não reconhece a natureza do vínculo empregatício reconhecido pela justiça trabalhista, necessário se faz que o reconhecimento do direito pleiteado pelo Impetrante se faça com observância do devido processo legal, em ação de conhecimento onde seja assegurado o contraditório, bem como facultada a produção de prova pelas partes, porquanto incabível a dilação probatória na seara do writ, onde o direito deve ser líquido e certo. Nesse sentido, entendo que a via escolhida pelo Impetrante não se mostra adequada, dado que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo que se entende ameaçado, de modo a não restar qualquer dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não sendo, assim, cabível a declaração de reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários tão somente pelo fato de existir sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do segurado com seu empregador, quando o INSS não reconhece esse direito, não estando, outrossim, vinculado à decisão proferida na Justiça do Trabalho, por não ter sido parte naquela demanda processual, não havendo, nesse caso, que se falar em coisa julgada material. Portanto, não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, porquanto o pedido inicial se mostra inviável na via estreita do mandamus, devendo o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria. Assim sendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a

segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressaltando expressamente ao Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O. DESPACHO DE FLS. 231: Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, conforme determinado às fls. 201. Oportunamente, publique-se a sentença prolatada. Int.

0005584-27.2012.403.6105 - INTRA-LOCK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS IMPLANTOLOGICOS LTDA EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da Impetrante de fls. 175/181 no sentido de que promoveu à regularização junto à ANVISA com a obtenção de certificação para fabricação do produto médico referido na inicial, oficie-se à Autoridade Impetrada a fim de que esclareça o Juízo se ainda subsiste óbice para deferimento da licença de importação requerida. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da petição e documentos de fls. 175/208 para instrução da contrafé. Com a providência supra, oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 4545

CARTA PRECATORIA

0011203-35.2012.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI)

Tendo em vista a solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de redesignação da Audiência de oitiva de testemunha, conforme correio eletrônico de fls. 69/75, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada e designo nova audiência para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Em decorrência, intime-se, com urgência, a testemunha arrolada e a parte Ré, representada pela Procuradoria Geral Federal, bem como dê-se ciência ao D. Juízo Deprecante. Intime-se a parte Autora, através do Diário Eletrônico, incluindo no sistema processual informatizado desta Justiça Federal, o nome do advogado constante na Procuração de fls. 46. Cumpra-se e intímem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3783

EXECUCAO FISCAL

0603897-64.1992.403.6105 (92.0603897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETRO PAINEL IND/ E COM/ LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) Inicialmente, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do embargante, conforme se verifica das cópias trasladadas às fls. 207/211, dou por excluído JOSE CARLOS BORTOTTO do polo passivo da lide e torno insubsistente a penhora de fl. 166. Desnecessária a remessa desses autos ao Sedi, uma vez que a sua inclusão não chegou a ser anotada. Isso posto, tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0604077-12.1994.403.6105 (94.0604077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA X AGUINALDO DE A. CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS

LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0602478-67.1996.403.6105 (96.0602478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X TIVOLI VEICULOS LTDA X MARCOS CESAR XAVIER X MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER(SP077374 - UILSON FRANCO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0606832-04.1997.403.6105 (97.0606832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HORIZONTE - COM/ DE MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0612695-04.1998.403.6105 (98.0612695-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603575-34.1998.403.6105 (98.0603575-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0613482-33.1998.403.6105 (98.0613482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013355-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ANTONIO C VIEIRA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016811-68.1999.403.6105 (1999.61.05.016811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARK ELETRONICA LTDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no polo passivo da execução fiscal LARK ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA.Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001333-83.2000.403.6105 (2000.61.05.001333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012923-57.2000.403.6105 (2000.61.05.012923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TOLEDO MUSICAL CENTER LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017689-56.2000.403.6105 (2000.61.05.017689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMONSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X JOBE MONACO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001698-35.2003.403.6105 (2003.61.05.001698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PISOMAD PISOS DE MADEIRA CAMPINAS LTDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005441-19.2004.403.6105 (2004.61.05.005441-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA PAULA DIAS DEMASI(SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES)

Intimem-se as advogadas Mariana Soligo Alves (OAB/SP 258.791) e Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185), para esclarecerem o substabelecimento de fls.33, uma vez que a patrona substabelecente outorga poderes à substabelecida em nome do credor e a petição encartada às fls.32, subscrita pela advogada substabelecida apresenta pleito em nome do executado. Publique-se o despacho de fls.64. DESPACHO DE FLS.64: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 59,58), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0010549-92.2005.403.6105 (2005.61.05.010549-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X HUND IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELET LTDA ME X SILVIO JUSTINO ALVES(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011490-42.2005.403.6105 (2005.61.05.011490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCUS VINICIUS NANNINI DE LIMA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011537-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BRINDES CARINHO LTDA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012884-50.2006.403.6105 (2006.61.05.012884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X G L F SERVICOS E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002444-58.2007.403.6105 (2007.61.05.002444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004268-52.2007.403.6105 (2007.61.05.004268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAGUA ACADEMIA NATACAO GINAST COM ART DESPORTIVOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

À vista da petição de fls. 201/202, e dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de prazo formulado,

manifestem-se as partes sobre eventual alteração da situação da Dívida Ativa ora em cobro, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009855-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANAKEL-EMPREEND.EINCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP153934 - ODUVALDO LUIZ DE CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015704-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015704-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X J. R. PAPEIS LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X MAURO BARRACA X ANA LUIZA DE CAMARGO BARRACA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001908-13.2008.403.6105 (2008.61.05.001908-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016942-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016942-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Cumpra-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008711-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRO ESPORTE ACADEMIA E COMERCIO DE ARTIGOS ES(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017793-96.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X N PERETTI DE S. BARBEIRO- EPP(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002175-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRICE SOLUTION COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LT(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3784

EXECUCAO FISCAL

0016002-78.1999.403.6105 (1999.61.05.016002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ILUSION PRODUCOES TELEVISIVAS LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA E SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 73/119, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no polo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0008606-79.2001.403.6105 (2001.61.05.008606-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO

GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA X EDHUPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X HUGO CARNELOS X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 60/80 e 85/97: Preliminarmente, dado o lapso temporal decorrido, regularize os coexecutados EDHUPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS as respectivas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos os competentes instrumentos de mandato, bem como cópia do Contrato Social e alterações, no caso da pessoa jurídica, para conferência dos poderes de outorga. Em sequência, dê-se vista à parte exequente para oportuna manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0007848-90.2007.403.6105 (2007.61.05.007848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AROPLAN-ENGENHARIA DE FLUIDOS LTDA(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ)

Tendo em vista a recusa manifestada pela parte exequente à fls. 102, indefiro o pedido de substituição da penhora. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007301-79.2009.403.6105 (2009.61.05.007301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER BANK - FINANÇAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LT(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia do Contrato Social e alterações, para conferência dos poderes de outorgada procuração (fls. 53). Em sequência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015561-14.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 80/86: Preliminarmente, dado o lapso temporal decorrido, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do Contrato Social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Em sequência, dê-se vista à parte exequente para oportuna manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002176-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMPADORA BONFIM LTDA.(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Fls. 40/77: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sequência, dê-se vista ao exequente para oportuna manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010714-95.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de reinclusão de José Eduardo Emirandetti e dos Espólios de Oberdan Fialdini e de Emília Borioli Fialdini no polo passivo do presente feito, como requerido pela União às fls. 275/276. Após, citem-se nos termos do despacho de fls. 65.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000333-7) - SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA Ciência à autora da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Cite-se e intime-se.

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa Spuma Pac para esclarecer a divergência nos PPPs expedidos nas datas de 03/04/2009 e 29/08/2012 (fls. 276/286 e o de fls. 288/291), bem como para informar quais eram as reais condições de trabalho a que estava exposto o autor.Com a vinda das informações, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Diante da juntada dos documentos relacinados no item a da petição de fls. 177, diga a Caixa Seguradora quanto ao interesse na realização das provas requeridas nos itens b e c da referida petição, devendo, em caso positivo, justificá-las.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de reconsideração da antecipação de tutela, fls. 381/383 e 385/386: Como o próprio réu argumenta, o período de graça para segurados facultativos que recebe auxílio doença perdura por 6 meses após a cessação do benefício, e por 12 meses para os segurados obrigatórios. Considerando que o autor recebeu auxílio-doença até 13/12/2007, a DII sendo fixada em janeiro/2008 está dentro do período de graça em qualquer uma das hipóteses. Portanto, mantenho a decisão de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.Intime-se a AADJ para que cumpra o despacho de fls. 326, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 192: Prejudicado pedido posto que já foi objeto de apreciação conforme decisão de fls. 185. Além disso, o autor não traz novos elementos de justifiquem a reconsideração da r. decisão, como outro laudo com informações

divergentes para o mesmo setor ou qualquer documento que ponha em cheque a veracidade das informações contidas no PPP ou no laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o autor comprovar as diligências na obtenção de documentos diretamente na empresa como deferido às fls. 185.Int.

0000745-56.2012.403.6105 - MARCIA REGINA FEDRE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das provas requeridas pela autora às fls. 157/158: a) prejudicado pedido de requisição dos procedimentos administrativos de concessão de auxílio doença uma vez que já requeridos e juntados às fls. 75/92; b) indefiro a oitiva de testemunhas para comprovar que o afastamento da autora de suas atividades laborais se deu por problemas de saúde, posto que a referida prova não é apta a comprovar este fato, mas sim a documental e pericial, sendo esta já realizada em duas oportunidades. c) quanto a oitiva da Sra. Perita, diga a autora quais esclarecimentos pretende, uma vez que os mesmos poderão se dar por escrito. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação fica encerrada a instrução processual. Intimem-se.

0005423-17.2012.403.6105 - CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 126/132: Ciência ao INSS. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Sem prejuízo a determinação supra, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo a existência de duas contestações, protocolizadas sob n. 2012.61050044800-1 em 08/08/2012 e sob n. 2012.61050054025-1 em 18/09/2012. Protocolizada a primeira contestação operou-se a preclusão consumativa. Assim sendo, desentranhe-se a segunda contestação (fls. 93/108) e devolva-se à autarquia ré. Processo Administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006401-91.2012.403.6105 - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob pena de aplicação de multa diária. Afirmo o autor que seu requerimento, protocolado em 30.11.2011, sob nº NB 42/158.734.469-3, foi indeferido pelo INSS, embora entenda preencher todos os requisitos legais necessários, tendo exercido atividade rural e laborado nas empresas e períodos apontados na exordial exposto a agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 49/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/117. Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor rural e no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício

pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006576-85.2012.403.6105 - HERTON FROEDER (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença. Afirmo o autor que, em razão das doenças de que é portador, teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/560.318.463-5 entre o interregno de 01.11.2006 até 16.01.2012, quando então o seu pedido de prorrogação foi indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta não possuir condições para realizar atividade laboral, salientando a irreversibilidade de sua patologia, pelo que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a ser determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fl. 19/59. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica (fl. 61). Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158, do Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011. Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 67/83 e indicou seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 85/88. Realizada perícia médica, o Sr. Perito apresentou o laudo de fl. 99/104, atestando que o autor, em razão do risco de convulsão apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades habituais como a de motorista, todavia, encontra-se capaz para o exercício de outras funções em que não haja risco de acidentes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico de fl. 99/104, o autor se encontra incapaz para o exercício de atividades de motorista, todavia poderá realizar outras atividades, recomendando-se a sua reabilitação profissional. Por outro lado, anoto que a anotação de vínculo empregatício com a empresa Emílio Bianco Neto (fl. 25 dos autos e 16 da CTPS) e a cópia do CNIS acostada no processo administrativo comprovam que na data em que fixada a sua incapacidade, qual seja, no ano de 2001 (fl. 101), o autor possuía qualidade de segurado, pelo que entendo preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício incapacitante de auxílio-doença. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor, HERTON FROEDER (portador do RG 24.366.953-7 SSP/SP e CPF 582.086.400-00, no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Deverá o INSS verificar a possibilidade de inclusão do autor no programa de reabilitação, tal como sugerido pelo Il. Perito, ficando o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária, bem assim a seguir os tratamentos médicos indicados. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial de fl. 99/104, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0008623-32.2012.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha. Relata a autora que não auferia renda própria, e que seu esposo é aposentado,

mas que a filha contribuía de maneira essencial para a manutenção da família. Informa que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, em razão de não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente em relação à falecida. A cópia do processo administrativo foi juntada em apenso. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 75/86. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado, notadamente a qualidade da dependente da autora. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0011896-19.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0012083-27.2012.403.6105 - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 144.357.348-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0012463-50.2012.403.6105 - CARLOS ANTONIO CAUDURO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015646-05.2007.403.6105 (2007.61.05.015646-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS RUBENS RUIZ GALERA X MARIA APARECIDA GALERA
Manifeste-se a EMGEA em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3660

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Recebo a petição de fls. 321/322, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda no pólo passivo deste feito. Tendo em vista o constante da averbação 08 da matrícula 62.790 atualizada, cite-se a Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. Int.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Recebo a petição de fls. 340/341, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda no pólo passivo deste feito. Tendo em vista o constante da averbação 04 da matrícula 58.685 atualizada, cite-se a Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. Int.

DESAPROPRIACAO

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 81 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo qual é o valor da pretensão dos honorários definitivos, uma vez que às fls. 195/201 consta R\$3.150,00, às fls. 240/415 consta R\$1.680,00 e à fl. 180 foi fixado R\$1.000,00 a título de honorários provisórios. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: Município de Campinas, União Federal, INFRAERO e expropriados.Int.

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 168/2012 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) Fls. 350/359. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 152. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Assim sendo, cumpra corretamente o despacho de fl. 151, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8) - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão de fl. 259.Cumpra o autor o segundo tópico do r. despacho de fl. 236, sob pena de cancelamento da redistribuição.Int.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 442/446. Dê-se vista à parte autora.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.279/280, com a anotação de AUSENTE, expeça-se Carta Precatória para a intimação da autora do r. despacho de fl. 275, no endereço de fl. 02. Int.

0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A fim de não causar prejuízos à parte autora, determino a juntada de documentação comprobatória das atividades da mesma (PPP, laudo técnico ou outra documentação) referente ao labor exercido para as seguintes empregadoras: Clínica Anhanguera, Sociedade Jundiáense de Socorros Múltiplos e centro Médico Pitangueiras, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a documentação informar as atividades da autora, os agentes agressivos, o local do trabalho ou outras informações pertinentes. Anote que a não apresentação da documentação acarretará no julgamento do feito com os documentos nele existentes.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/159: Dê-se vista ao réu. Fls. 157: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Oficie-se à empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, para que traga aos autos o laudo ambiental que embasou o PPP do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo e, especialmente, ao resguardo da ampla defesa e do contraditório e ao afastamento da surpresa das partes relativamente à decisão que será proferida. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Isto não obsta que as partes se conciliem a qualquer momento. Preliminares e verificação da regularidade processual O INSS afirma que há impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado como autônomo. Todavia, a impossibilidade jurídica se caracteriza quando há um vedação no ordenamento jurídico a que o bem jurídico material seja conferido a alguém, vedação que, em relação à pretensão sob comento, não existe. E mais: o próprio INSS reconhece, no seu site, reconhece que é possível que o contribuinte individual (categoria antes nominada autônomo) possa prestar serviços sob condições especiais, já que reconhece a tal categoria de trabalhadores a aposentadoria especial. Diante deste quadro, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. No mais, o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/05/1981 a 31/02/1982 (Hospital de Caridade São Vicente), de 01/06/1981 a 01/10/1982 (Jundiá Clínicas S/C Ltda), de 12/05/1983 a 22/08/1985 (Faculdade de Medicina de Jundiá), de 19/08/1985 a 3/07/1988 (Jundiá Clínicas S/C Ltda) e de 01/01/1994 a 14/09/2010 (Médico Autônomo). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O enquadramento segundo a categoria profissional não é uma qualificação absoluta. Por isso, admite a prova em sentido contrário pela parte ex adversa. Considerando os pontos controversos, defiro de ofício produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, relação de pacientes atendidos com os respectivos horários de atendimento, documentos comprobatórios de licença para funcionamento como unidade de atendimento médico, etc.). A parte a quem couber a produção do meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos ou para solicitar sua requisição judicial, na hipótese de não obter por si própria o meio de prova, sendo que, neste último caso, deverá indicar a este Juízo o endereço a ser requisitado. Esclareço que caso a parte entenda que as provas trazidas aos autos são suficientes à prova das suas alegações, obviamente poderá deixar transcorrer in albis o prazo assinalado. Distribuição do ônus da prova O autor demonstrou que exerceu a atividade de médico empregado nos períodos 01/05/1981 a 31/02/1982 (Hospital de Caridade São Vicente), de 01/06/1981 a 01/10/1982 (Jundiá Clínicas S/C Ltda), de 12/05/1983 a 22/08/1985 (Faculdade de Medicina de Jundiá) e de 19/08/1985 a 3/07/1988 (Jundiá Clínicas S/C Ltda), nos quais a qualificação de especial era feita segundo a categoria profissional, vige em seu favor a presunção legal de que tais atividades são especiais, cabendo ao INSS a prova de que o autor não exerceu tais atividades em ambiente insalubre. Por sua vez, quanto ao período de 01/01/1994 a 14/09/2010 (Médico Autônomo), no qual não há, a

rigor, controle de horário e o profissional é senhor da sua agenda de trabalho e do campo da medicina que irá explorar, cabe ao autor provar a jornada de trabalho cumprida regularmente, a exposição a agentes infecto-contagiosos e a não-intermitência desta exposição (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Intimem-se.

0011581-25.2011.403.6105 - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o feito em diligência.2. Conciliação: a inicial, a contestação e a petição de fl. 142 denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.3. Preliminares: Não há preliminares a apreciar e o feito se encontra em ordem.4. Pontos incontroversos: o autor reconhece não ter laborado nas empresas Cia. Indl. Pasco Lambreta (de 16.08.1968 até 22.11.1968), Fundação Erexim S/A (de 13.03.1969 até 10.08.1969) e Indl. Mecano Científica S/A (de 25.10.1969 até 10.04.1975), tendo sido o seu cômputo realizado erroneamente pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição levado a cabo no NB 42/139.209.395-0.5. Fixação dos pontos controvertidos: o ponto controvertido desta lide recai sobre o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido como vigilante nas seguintes empresas: a) Sesvi de São Paulo Ltda., de 01.03.1978 até 12.02.1979; b) Banco Bradesco, de 23.03.1979 até 30.06.1987; c) Vibra - Vigilância de Transporte de Valores (Banco Bradesco), de 01.07.1987 até 21.10.1991; d) Osve Segurança e Vigilância Ltda. de 21.02.1992 até 11.05.1992, e; e) Uni Force - Serviços de Segurança Ltda., de 14.05.1992 até 28.04.1995.6. Ônus da Prova: compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial.7. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio: considerando os pontos controversos, defiro a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho e do exercício de atividades sob condições especiais nas empresas apontadas no item 5 (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa; o uso ou não de arma de fogo; o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). 8. Da juntada aos autos do processo administrativo: Sem prejuízo das providências acima elencadas, requirite-se à AADJ cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/139.209.395-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma ser juntada em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. 9. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.10. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0014172-57.2011.403.6105 - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/11/2012 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução (produção da prova testemunhal e interrogatório da autora), na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 489/490, com as advertências legais. Fica ressalvada a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 407 do C.P.C. Fls. 491/529. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS.Int.

0000889-30.2012.403.6105 - EDMAR BENEDITO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de folhas 230 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 232/239 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fica designado o dia 07 de novembro de 2012, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório da psicóloga perita para realização da perícia, Dra. Juliana Maria Petrin, na Avenida Comandante Videlmo Munhoz, apto 92, Anhangabaú, Jundiaí/SP, Cep: 13.208-050, telefone 11-3446-1671, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópia via e-mail (julianapetrin@yahoo.com.br), das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/05, 18/20, 23/54, 78/86, 88/99, 122/126, 129/130. Intime-se pessoalmente a parte autora deste despacho, no

endereço de fl. 02.Int.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 06/11/12 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cpto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munida de todos os exames que possui referentes ao falecido Sr. Jurandir Miguel dos Santos, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 13/14, 17/18, 21/22, 33/34 frente e verso, 35/83, 115/119. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 19.Int.

0006429-59.2012.403.6105 - CDM - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes as outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009309-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LEANDRO SANT ANNA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 41/42 e 43. Manifeste-se a parte autora acerca do mandado de citação devolvido sem cumprimento, bem como sobre a alegação de NOEL FERREIRA RIBEIRO e SIMONE GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, de que são legítimos possuidores do imóvel objeto do presente feito. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Defensoria Pública da União.Int.

0010279-24.2012.403.6105 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante item 10 dos pedidos formulados na inicial (fl. 41).Int.

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 40.632,16. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 153.835.726-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se.Int.

0011891-94.2012.403.6105 - APARECIDO VALERIO VRECHI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133. Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias, devendo a parte autora juntar procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei.Int.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65. Recebo como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 133.494.000-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se.Int.

0011913-55.2012.403.6105 - VICENTE DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/315. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$47.566,86. Requisite à AADJ o envio de cópia integral dos processos administrativos do autor N/B 42/146.987.104-9 e 31/505.668.622-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei

7.115/83.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0012300-70.2012.403.6105 - INEIDE TOGNON(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 134.240.474-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, substitua a parte autora a inicial de forma legível e subscrita, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012518-98.2012.403.6105 - PAULO RAMOS TORRES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0012608-09.2012.403.6105 - OSMAR PEDRO DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de amparo assistencial n. 130.001.685-7, indeferido pela APS de Itupeva, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar a renda familiar do autor, número de pessoas que vivem sob o mesmo teto e as condições sócio-econômicas dos demais membros da família.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0012783-03.2012.403.6105 - LEONARDO BARBI FILHO(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de

Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0012959-79.2012.403.6105 - NIVALDO ALVES LISARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0013009-08.2012.403.6105 - SANDRO PEREIRA SIMONETO(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor reside no município de Nova Odessa/SP, justifique a propositura da ação nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o referido município pertence à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Int.

0013022-07.2012.403.6105 - IZABEL MACHADO(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Itapira/SP, município este que pertence à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.Int.

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007776-84.1999.403.6105 e 0004018-19.2007.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 23, por se tratarem de objetos distintos. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntar planilha de cálculos pormenorizada, retificar o valor da causa e recolher eventual diferença de custas processuais, sob as penas da lei.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012447-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-24.2012.403.6105) NOEL FERREIRA RIBEIRO X SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0009309-24.2012.403.6105. Considerando que os embargantes não sofreram esbulho ou turbação, haja vista que não foi determinado nenhum ato de apreensão judicial, na ação principal, deixo de suspendê-la. Cite-se, nos termos do art. 1.053 do CPC. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008127-76.2007.403.6105 (2007.61.05.008127-1) - ALAYDE BETIN GALLISSIO(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. Após, a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006149-88.2012.403.6105 - ISAIAS FERNANDES X LUCIANA MARTINS DE GODOY FERNANDES(SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Fl. 60. Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE. Sendo negativa a pesquisa, proceda nova pesquisa junto ao sistema SIEL e, por fim, se necessário, officie-se à Junta Comercial para a tentativa de localização do endereço atual dos expropriados. Int. CERTIDÃO DE FL. 67:Fl. 66. Dê-se vista aos requerentes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012790-92.2012.403.6105 - GEREMIAS SILVA AGUIAR(SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente, qualificado a fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Afirma ter laborado na empresa Irmãos Massuci & Cia Ltda durante o interregno de 1.4.1989 até 15.4.1992, quando pediu demissão e não pode sacar os valores dos depósitos do FGTS. Esclarece, todavia, que se encontra desempregado e incapacitado para o trabalho, em razão de sérias lesões na coluna lombar, necessitando do valor depositado em sua conta fundiária para a realização de tratamento médico. Afirma que ingressou com demanda perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autuada sob nº 2010.63.03.008811-1) pleiteando aposentadoria por invalidez, a qual se encontra pendente de julgamento. Nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado, pugnando, assim, pela expedição do alvará. Instrui a inicial com os documentos de fls. 4/17. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.321,26. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor/SP, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência e determinado a remessa para umas das Varas Federais de Campinas. É o relatório. DECIDO. Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se). Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3670

MONITORIA

0018183-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETRE DANIELE GUIMARAES

Tendo em vista a certidão de fl. retro, informe a CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 79, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

1. Conciliação/Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Preliminares/Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência.4. Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida. Intimem-se.

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS

Fls. 72/76: Indique a CEF o endereço que pretende promover a citação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI

Fl. 46: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu Claudio Alcindo de Oliveira Selingardi em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int. (Edital já retirado).

0005844-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO MAGNI

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLI FILOMENA MARTINS DO COUTO

CERTIDÃO FL. 54: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 52/53.

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.27/28, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 02. Int.

0010370-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO

FL. 36: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido. Int.

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Ciência a CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 200. Sem prejuízo, expeça-se Carta de Citação no endereço em São Paulo de fl.02. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Considerando a informação retro e a fim de se evitar eventual nulidade, cancele-se o leilão designado para a Hasta Unificada 97ª, 102ª e 107ª, intimando-se as partes. Dê-se vista aos executados da avaliação dos imóveis às fls.

1038/1045 e reavaliação às fls. 1078/1081. Após, não havendo manifestação, venham os autos à conclusão para designação de nova hasta. Int.

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 346, com a expedição da certidão de inteiro teor, traga a exequente o valor atualizado da dívida, uma vez que a petição de fls. 330/336, trata-se de extrato, não contendo o valor do débito. Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO Fl. 181/182: Antes da expedição da certidão de inteiro teor, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl.167, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o arresto de fls. 88, data de 26/03/2009. Int.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Tendo em vista a petição de fl. 123, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Caso negativo, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Int.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.106. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 106: Fls. 103/105: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-83.965,64(oitentas e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. In

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Tendo em vista que o aviso de recebimento do executado Rebouças Materiais Elétricos e Serviços Ltda ainda não foi devolvido, expeça-se nova carta de intimação para dar ciência dos termos do despacho de fls. 173. Int.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

Fls. 62/65: Indique a CEF o endereço que pretende promover a citação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007743-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI CERTIDÃO FL. 81: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntado às fls. 78/80.

0010353-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCINE VIRGINIA DE SANTANA OLIVEIRA

Considerando que foi logrado êxito na penhora de fls. 32/33, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI
CERTIDÃO FL. 55: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, juntado às fls. 53/54.

0012840-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE WAICON CHIN GIN ME X JOSE WAICON CHIN GIN X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA
Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N. 25.0676.556.0000034-40, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré JOSÉ WAICON CHIN GIN ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012872-41.2003.403.6105 (2003.61.05.012872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA SILVEIRA SOARES
Ciência à exequente do aviso de recebimento, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls.238/239.

0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VIVIAN ROBERTA BALDIN X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X ANTONIO MEIRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fl.560: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

Antes de apreciar a petição de fls. 97/106, informe a CEF novo endereço para a intimação do requerido nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil.Int.

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, informe a CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 95/96, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010964-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WARLEI SOARES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARLEI SOARES LOPES
Tendo em vista a certidão de fl. retro, informe a CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 55, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0018180-14.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 70: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JANIO JOSE MACIEL

Fl. 156: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0003174-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANGELO BERLOFA(SP282754 - PAULO ROGÉRIO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANGELO BERLOFA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, informe a CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 85/86, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Tendo em vista a certidão de fl. retro, informe a CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 92/93, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006063-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI DE SOUZA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI DE SOUZA MENEZES

Tendo em vista a certidão de fl. retro, informe a CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 46, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005500-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/11/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0005822-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENER SA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENER SA DOS SANTOS

Fls. 39/40: Primeiramente, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010009-15.2003.403.6105 (2003.61.05.010009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0)) COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 175/179.Int.

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Tendo em vista o requerido à fl. 376, aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006895-35.2012.4.03.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3) - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 200, uma vez que já houve a citação da parte ré.Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 186/189, conforme petição de fl. 201.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista a União Federal acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 1618/1620.Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 1620, observando a divisão informada à fl. 1583.Esclareça o exequente José Luiz dos Santos em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 1620.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Cecília dos Santos Jacome referente ao depósito de fl. 1567, observando os dados apresentados à fl. 1616.Int.

0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 258/259 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 257.Int.Despacho de fls. 257: Determino a transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 255/256 ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se ciência as partes acerca dos referidos ofícios. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 252. Int.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PAULÍNIA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - EMDEP

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo para que neste passe a constar o Município de Paulínia. Sem prejuízo, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Município de Paulínia nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 622, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0014884-81.2010.403.6105. Int.

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Defiro o constante da petição de fls. 594, dando-se nova vista dos autos à União, para requerimento do que de direito e, sendo de seu interesse, manifeste-se, na mesma oportunidade, acerca do despacho de fls. 593, para continuidade da presente execução. Após, tornem conclusos. Publiquem-se, em conjunto, os despachos de fls. 592 e 593. Int. DESPACHO DE FL. 592: Fls. 583/591: Mantenho o despacho de fl. 558 por seus próprios fundamentos. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 576/582, observando o endereço informado nos referidos documentos. Int. DESPACHO DE FL. 593: Antes de se cumprir o despacho retro, manifeste-se a exequente para confirmação do exato valor atualizado do débito executado, esclarecendo se é o indicado na planilha anexada à petição de fls. 576/577 ou o constante do cálculo de fls. 564v. Após o esclarecimento, cumpra-se o determinado, expedindo-se Carta Precatória para penhora e avaliação, no endereço constante de fls. 576, pelo valor a ser informado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, independente de nova intimação. Sem prejuízo, publique-se também o despacho de fls. 592. Int.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012979-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012979-7) - MARINA MENDES LEITE X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ERNESTINA MOTA DA SILVA X NATALINA MANTELATTO DE OLIVEIRA X IGNEZ POLI OLIVEIRA X MARISTELA SUELI MARTINI GRILO X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X IRMA CODOGNO DIAS X EMILIA LOPES PEREIRA X ODILA BERTONI CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 235/247), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004285-49.2011.403.6105 - REGINALDO DE SOUZA PAROLIM(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.118/123), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MALBO BEZERRA contra o INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nas empresas que menciona na inicial.Narra o autor que requereu a concessão de aposentadoria especial em 21.02.2011 sob nº 46/155.327-102-2, tendo sido indeferido o pedido. Insurge-se contra tal indeferimento, por entender que trabalhou mais de 25 anos em ambientes insalubres.Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 19/82.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 85.A cópia do processo administrativo do autor foi juntada à fl. 94/212.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 216/236, discorrendo acerca da legislação aplicável à espécie, sustentando que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. Quantos aos agentes químicos e biológicos, alegou a necessidade de comprovação da efetiva exposição em níveis superiores aos permitidos, bem como que a atividade desenvolvida seja vinculada a processo produtivo previsto na legislação. Ressaltou a neutralização dos agentes agressivos em razão do uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva. Afirmou a ausência de fonte de custeio, sustentando que a informação apontada no PPP de código GFIP 0 e 1 induz a não exposição do autor aos agentes nocivos, pugnando pela improcedência dos pedidos.À fl. 244/269 juntou o autor seus comprovantes de rendimentos onde consta o recebimento de adicional de insalubridade.Aberta vista da defesa, o autor apresentou réplica à fl. 273/297, refutando as alegações do réu. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal, que foi indeferida à fl. 299, em decisão que restou irrecorrida.Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que apresentada proposta pela autarquia previdenciária (fl. 303). O réu, por sua vez, quedou-se silente (fl. 304), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a

redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém

regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de

1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao

trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção da realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais

estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos

empresas Cidamar Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda (27.10.1981 a 07.05.1984), Cica S/A (02.05.1985 a 13.03.1986) e Continental Automotivo do Brasil Ltda (12.08.1987 a 02.12.1998), nos termos da planilha de fl. 205/208, tendo sido apurado o tempo especial de 14 anos, 08 meses e 14 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo juntado aos autos.2. Do tempo de serviço especial Inicialmente anoto que o tempo já reconhecido pelo INSS não será objeto de análise por este juízo, restando apenas os períodos laborados perante as empresas Instituto Médico Várzea Paulista S/C Ltda (25.07.1984 a 29.04.1985 e de 22.06.1987 a 11.08.1987) e Continental Automotivo do Brasil Ltda (03.12.1998 a 27.01.2011).2.1 - INSTITUTO MÉDICO VÁRZEA PAULISTA S/C LTDA (de 25.07.1984 a 29.04.1985 e de 22.06.1987 a 11.08.1987) Foi juntada cópia do processo administrativo do autor, em que constam os seguintes documentos: a) cópia das Informações sobre Atividades em Condições Especiais (fl. 150 para o primeiro período e fl. 156 para o segundo período), acompanhada de laudo pericial individual (fl. 151/152 e 157/158 respectivamente), os quais indicam que o autor exerceu as funções de vigilante (de 25.07.1984 a 29.04.1985 e de 22.06.1987 a 11.08.1987), no setor de Enfermagem, sendo datados de 18.01.2001. Tais documentos descrevem as atividades do autor como sendo acompanhar pacientes ao refeitório, fazer vigia dos pacientes no pátio evitando que os mesmos entrassem em atrito entre eles, e notificar qualquer ocorrência à enfermagem. Em relação aos agentes nocivos, são informados: a) agentes biológicos: bactéria, vírus, fungos e protozoários, b) agentes mecânicos: material perfuro-cortante, e c) agentes químicos: desinfetantes e solventes, sendo informado que o colaborador exercia suas atividades em caráter habitual e permanente, exposto aos agentes nocivos. Da análise de tais documentos, não vislumbro a exposição do autor aos mencionados agentes nocivos. Com efeito, o trabalho era exercido no Instituto Médico Várzea Paulista, que se classifica como ramo de atividade Médico Hospitalar Psiquiátrico. Assim, não se pode inferir das atividades desempenhadas pelo autor que este estava exposto aos agentes biológicos de modo a justificar o reconhecimento do tempo de serviço como especial, uma vez que os pacientes da referida instituição não são portadores de doenças infecto-contagiosas, mas sim de doenças mentais. Por outro lado, a atividade desempenhada pelo autor era de vigiar as instalações do prédio e não ter contato direto com os pacientes internados na citada instituição de saúde. Por sua vez, quanto ao agente nocivo mecânico, cabe assinalar que se trata de alegação genérica que não encontra fundamento nas provas carreadas aos autos. Por fim, a mera menção à presença de agentes químicos não tem o condão de caracterizar atividade especial, uma vez que não especificadas sua composição, concentração e intensidade. Ante o exposto, merecem ser rejeitados os pedidos de reconhecimento dos períodos acima como tempos de serviço especiais.2.2 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (de 03.12.1998 até 27.01.2011) No processo administrativo do autor constam os seguintes documentos: a) cópia das Informações sobre Atividades em Condições Especiais (fl. 159), acompanhada de laudo pericial individual (fl. 160), os quais indicam que o autor exerceu as funções de prensista de vulcanização (de 12.08.1987 até a data de emissão do documento, 16.03.2011), no setor Borracha. Tais documentos descrevem as atividades do autor como sendo a de retirar os pré-formados no estoque, examinar as peças para avaliação da produção, fazer a pesagem em balanças eletrônicas e mecânicas, colocando-as posteriormente nos moldes das prensas de vulcanização, após a prensagem retirar as peças e efetuar a limpeza dos moldes com ar comprimido, de hora em hora fazer uma inspeção visual e anotar os resultados nas cartas de controle, e indicam que no exercício de suas atividades o autor laborou exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos seguintes níveis de ruído: 93,8 dB. Tais documentos apontam, ainda, que os níveis de pressão sonora no ambiente de trabalho ultrapassaram os limites de tolerância previstos na NR-15, todavia, consta que a empregadora fornece protetores auriculares, dos tipos plug - CA 013 e concha - CA 820, os quais atenuaram o ruído para os seguintes níveis: 93,8 (de 12.08.1987 a 09.09.1999, uma vez que não foi utilizado o protetor auricular); 88,05 dB (de 09.09.1999 a 13.11.2000, com uso de protetor tipo plug), e 79,55 dB (de 13.11.2000 até a data da emissão do laudo, 16.03.2011, com uso de protetor tipo concha); e b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 27.01.2011 (fl. 162/164), o qual aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91,4 a 93,8 dB. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de

EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 27.01.2011 (fl. 162/164), aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91,4 dB a 93,8 dB, sendo que o laudo pericial aponta o uso de equipamentos de proteção, já informando os valores atenuados (fl. 160). Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, observando-se a limitação do pedido até a data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial apenas o período de 03.12.1998 a 09.09.1999 (quando o autor esteve exposto a ruídos de 93,8 dB, e o limite de tolerância era de 90 dB); e deixo de reconhecer como especiais os períodos de 10.09.1999 a 13.11.2000 (quando o autor esteve exposto a ruídos de 88,05 dB, e o limite de tolerância era de 90 dB) e de 13.11.2000 a 27.01.2011 (quando o autor esteve exposto a ruídos de 79,55 dB, e o limite de tolerância era em parte do período de 90 dB e de 85 dB no restante do período), em razão do EPI utilizado ser eficaz.

3. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor. Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período de Cidamar Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda (27.10.1981 a 07.05.1984), Cica S/A (02.05.1985 a 13.03.1986) e Continental Automotivo do Brasil Ltda (12.08.1987 a 02.12.1998), (conforme consta da planilha de fl. 205/208), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 15 anos, 05 meses e 21 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (21.02.2011).

6. Da antecipação da tutela. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MALBO BEZERRA (CPF nº 457.704.769.-15) e RG 3.361.742-9 SSP/PR) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 03.12.1998 a 09.09.1999 laborado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda, e rejeitando o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 25.07.1984 a 29.04.1985 e de 22.06.1987 a 11.08.1987, laborado para o Instituto Médico Várzea Paulista S/C Ltda e de 10.09.1999 a 27.01.2011 para a Continental Automotivo do Brasil Ltda. Rejeito, ainda, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos laborados nas empresas Cidamar Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda (27.10.1981 a 07.05.1984), Cica S/A (02.05.1985 a 13.03.1986) e Continental Automotivo do Brasil Ltda (12.08.1987 a 02.12.1998), ante a carência de agir da parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/155.327.102-2. Sentença sujeita a reexame necessário.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor Gilberto Cassiano Amaral Junior. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Silvana Aparecida Cassiano Amaral, Rafael Alberto Cassiano Amaral, Gilberto Cassiano Amaral Neto, Beatriz Francine Amaral, Poliana Francine Amaral e Patrick Cassiano Amaral, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao

SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Publique-se despacho de fl. 202. Int. DESPACHO DE FL. 202: Encaminhem-se os autos ao MPF, haja vista a existência, entre os herdeiros, de incapaz. Int.

0004767-60.2012.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA (SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, incidente sobre os 15 dias de afastamento de auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da referida contribuição previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não se trata de remuneração, o que afasta a incidência da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/39. A ré foi apresentada sua contestação, à fl. 56/63, sustentando a legalidade da incidência da contribuição e pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 65/66. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela ré, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, anoto que se trata de pedido genérico que não indica quais seriam as mencionadas entidades, bem como que não foi requerida a inclusão de tais pessoas no polo passivo. Assim, quanto a esse item, patente a falta de interesse, a extinção do feito sem resolução de mérito é a medida que se impõe. No mais, passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito à contribuição referente ao item em questão reconheço que assiste razão à autora. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme

certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o auxílio-acidenteO auxílio-acidente é diferente do auxílio-doença acidentário. Ambos são benefícios pagos pelo INSS, mas um tem natureza indenizatória (auxílio-acidente) e o outro não.O que é pago nos primeiros 15 (quinze) dias pelo empregador é o auxílio-doença acidentário ou o auxílio-doença previdenciário.O auxílio-acidente é pago, na sua totalidade, pelo INSS.Quanto à alegação de que o parágrafo 15, do artigo 214, do Decreto-Lei nº 3.048/1999, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, esclareço que a redação do dispositivo é a seguinte: 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32.Assim, não havendo qualquer determinação de pagamento por parte da autora, é de rigor rejeitar a pretensão formulada pela autora neste ponto, já que não recolheu contribuição alguma sobre o auxílio-acidente.Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas

patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regime de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%). Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em

julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 10.04.2012, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 10.04.2007. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante o exposto, em relação contribuições destinadas a outras entidades e fundos, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença e adicional de 1/3 sobre as férias; e b) autorizar a autora a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 10.04.2007, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Denego a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre o auxílio-doença. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a autora de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0005533-16.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação do INSS (fls.591/602), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004104-14.2012.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X MARIA DAS DORES FREITAS

Trata-se de ação de execução, em que se pleiteia o recebimento de débito referente à anuidade. Pelo despacho de fl. 118 foi determinado à exequente a regularização do CPF da executada. Intimada a exequente, por carta (fls. 119/120), decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 121. Reiterada a determinação, não houve cumprimento. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007850-07.2000.403.6105 (2000.61.05.007850-2) - ANGELO PAULO QUAGLIO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011697-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011697-8) - H.F. CONSULTORIA EM PROJETOS S/C LTDA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP186128 - CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005762-54.2004.403.6105 (2004.61.05.005762-0) - DONNUS LABORATORIO MEDICO S/C LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Vista às partes do V. Acórdão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0017556-28.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls.158/164), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018249-12.2011.403.6105 - SEMEQ - SERVICOS DE MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Tendo em vista a petição da impetrada juntada às fls. 214, cumpra a secretaria o tópico final do r. despacho de fl. 156.Int.

0003117-75.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP contra a sentença proferida à fl. 226/228. Aduz o embargante que a sentença foi omissa em relação aos seguintes pontos: a) legalidade da reclamação administrativa prevista no art. 5º da Lei n. 9.784/99, b) violação do direito de petição, c) violação do devido processo legal e contraditório, d) bula ao princípio da isonomia, e) desacato ao P. da legalidade, f) violação à compensação de ofício prevista no art. 49 da IN 900/09, g) do expresso reconhecimento da dívida pelo devedor, através do Poder Legislativo, tendo em vista o Projeto de Lei 958/2007, h) revogação tácita dos parágrafos 12 e 13 do art.74 da Lei . 9.430/96 em razão do advento do Decreto n. 7474/2011. Aduz ainda que houve erro in procedendo.A parte embargada foi intimada e nada disse.É o que basta.FundamentaçãoA segunda foi denegada com base nos seguintes fundamentos:Compulsando-se os autos, vê-se que é a União Federal nega a existência dos citados créditos e o faz com razão. Com efeito, a autoridade agiu de acordo com a lei pelas seguintes razões:a) a Lei n. 9.430/96 estabelece, no art. 76, 12, que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito se refira a títulos públicos e o impetrante postula contra expressa disposição da lei, já que quer que se lhe defira o trânsito de uma compensação em que o crédito é oriundo de supostos títulos públicos;b) os citados créditos - partindo da premissa que os títulos são verdadeiros - realmente estão prescritos na data de hoje e, portanto, não representam crédito algum, sendo este entendimento pacífico nas cortes pátrias;c) do que se sabe da legislação de tais títulos, se obrigação havia, o devedor não era a União Federal, mas sim o BNDS (ou seus sucessores), circunstância que inviabilizaria, também, a pretendida compensação.Apenas por estas razões, entendo que a decisão administrativa do Fisco de não aceitar a compensação se mostrou compatível com a legislação de regência porque, em ultima ratio, existência do direito subjetivo não se identifica com crença da existência desse direito.Compulsando a sentença, verifico que, de fato, não apreciei alguns dos fundamentos articulados pela impetrante, razão pela qual os aprecio agora nos seguintes

termos:a) legalidade da reclamação administrativa prevista no art. 5º da Lei n. 9.784/99: incabível a aplicação de tal lei haja vista a existência de processo administrativo específico existente para a área tributária, situação que exclui a aplicação da Lei n. 9.784/99, nos termos desta mesma lei;b) violação do direito de petição: é exercitável nos termos da legislação tributária que regulamenta o processo administrativo sob comento, daí porque não há que se falar que houve violação ao Direito de petição;c) violação do devido processo legal e contraditório: inexistente tal violação já que o impetrante pretendeu compensar créditos sabidamente inexistentes;d) bula ao princípio da isonomia: inexistente porque o impetrante teve o tratamento específico ao seu caso;e) desacato ao P. da legalidade: inexistente porque a autoridade fiscal aplicou a legislação regente da matéria;f) violação à compensação de ofício prevista no art. 49 da IN 900/09: incabível se falar em compensação quando o próprio direito creditório não existe;g) do expresso reconhecimento da dívida pelo devedor, através do Poder Legislativo, tendo em vista o Projeto de Lei 958/2007: inexistente tal reconhecimento já que - como o próprio embargante afirma - cuida-se de projeto de lei que, como se sabe, pode nem mesmo ser convolado em lei;h) revogação tácita dos parágrafos 12 e 13 do art.74 da Lei . 9.430/96 em razão do advento do Decreto n. 7474/2011: como é cediço, decreto não revoga lei.Não existe o alegado erro in procedendo, sendo certo que os argumentos do embargante foram integralmente apreciados.Dispositivo (embargos de declaração)Diante do exposto, dou provimento aos embargos para integrar a fundamentação da sentença com as razões constantes desta decisão. Mantida rejeição da pretensão.

0008172-07.2012.403.6105 - BRASRED PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP077488 - MILSO MONICO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 312: Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença prolatada às fls. 305/306.Int.

0008181-66.2012.403.6105 - RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA(SP144850 - JOSELAIN APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 303: Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença prolatada às fls. 298/299.Int.

0009213-09.2012.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WJ INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando sua reintegração ao Programa de Parcelamento Especial - PAES.Alega que iniciou os pagamentos no referido programa em julho de 2003 e que vinha pagando regularmente as parcelas, mas que em 09 de abril de 2012 teve conhecimento de sua exclusão do mesmo, sob argumentação de que os valores das parcelas estariam abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento.Relata que apresentou recurso administrativo, e que este foi indeferido. Insurge-se contra o ato de sua exclusão, ao fundamento de que não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 7º da Lei n 10.684/03, além da não menção dos dispositivos legais infringidos e/ou respectivas motivações no Ato Declaratório Executivo nº 2, consoante determinação contida no artigo 11, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004. Invoca, ainda, a nulidade da ciência realizada via Diário Oficial, tendo em conta a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, reiterando a regularidade de sua situação fiscal e requerendo a autorização para a realização de depósito judicial.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/37.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 43/46, acompanhada dos documentos de fl. 47/48.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 61 e verso.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 73/74, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.É o relatório.FundamentaçãoComo constou da decisão liminar, o parcelamento em questão visa o recebimento dos créditos tributários em até 180 parcelas mensais. Para tanto, para as empresas optantes pelo simples, microempresas e as de pequeno porte foi instituído que o montante a ser recolhido seria 1/180 do débito ou 0,3% da receita bruta, o que for menor. Também foi estabelecido que a parcela mínima seria de R\$ 200,00 no caso de empresa de pequeno porte. Observa-se que a finalidade da lei é tornar possível o pagamento do débito em condições especiais (juros mais baixos e prazo dilargado), mas, de qualquer forma, a dívida há de ser paga dentro do prazo máximo de 180 meses.Os documentos de fl. 25/27 demonstram que a Impetrante vem recolhendo parcelas a menor do que o mínimo resultante da divisão do débito por 180 (cento e oitenta) meses. Esclareço à Impetrante que o parcelamento sob comento não se identifica com o REFIS, parcelamento que mais se equiparou a uma moratória e que tinha como característica a vinculação do valor das parcelas à receita do devedor. No PAES o número de parcelas máximo é de 180 (cento e oitenta) meses, sendo este o divisor do total do débito para o fim de apuração da parcela mensal.O débito da impetrante, quando de sua filiação ao regime, em 08.07.2003, somava R\$ 394.622,47. Assim, a prestação mensal inicial deveria ser R\$

2.192,35 (dividindo-se a dívida por 180), mas a impetrante recebeu valores próximos de R\$ 200,00, qual seja, a parcela mínima. Anoto que o valor da parcela mínima, constante do parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003, refere-se ao caso de a divisão da dívida por 180 ser inferior à prestação mínima. Resumindo, divide-se o montante da dívida para encontrar o valor da prestação e, se esse valor foi inferior a R\$ 200,00 (no caso de empresa de pequeno porte), a prestação será o valor mínimo. Se o valor da parcela for superior a tal limite, a empresa deve recolher o valor da parcela e não o mínimo, como fez a impetrante. A autoridade impetrada informou que a impetrante, no decorrer de 108 (cento e oito) meses, efetuou o pagamento de apenas R\$ 28.376,98, valor que não é suficiente sequer para adimplir os juros decorrentes do parcelamento, sendo que o saldo da dívida para junho de 2012 perfaz a quantia de R\$ 607.736,41, montante superior ao que devia na data da adesão ao parcelamento. A prevalecer a tese da impetrante, de pagar a quantia mínima de R\$ 200,00, a dívida se perduraria no tempo indefinidamente. Em relação à alegação de nulidade da intimação da decisão de exclusão do programa, em razão de ter sido efetuada apenas pelo Diário Oficial, anoto que os Tribunais vem decidindo reiteradamente acerca de inexistência de nulidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200801697462, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/03/2009.) TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL. 1. O artigo 12, da Lei nº 10.684/03, dispõe que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2. Por sua vez, o art. 12, da Lei nº 11.033/04, assim prevê: Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. 3. Inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos referidos dispositivos a inquirar o ato de exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial - PAES, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 19/01/2006 (fl. 69), sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte. 4. Ao aderir ao parcelamento regido na forma da Lei nº 10.684/03, o contribuinte aceita, de forma plena e irretroatável, todas as condições ali estabelecidas, inclusive aquela que prevê a notificação da exclusão do programa por meio do Diário Oficial. 5. Afastada a aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito Federal, de caráter meramente subsidiário, diante da existência de norma específica a veicular a matéria. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 00052369520064036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 796 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando o contexto fático, é de se reconhecer que inexistente o direito subjetivo de a Impetrante permanecer no parcelamento criado pela Lei n. 10.684/2003 (PAES), haja vista a flagrância das irregularidades demonstradas. Portanto, a qualificação jurídica feita pela autoridade impetrada aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Por outro lado, no que concerne ao pedido de autorização do depósito judicial das parcelas, entendo que tal pretensão é incompatível com o instituto do parcelamento, além de que, a teor do art. 151, II, do CTN, somente o depósito judicial integral do montante do crédito tributário é que tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-15.2004.403.6105 (2004.61.05.000352-0) - JOAO FERNANDO CHAVES RODRIGUES X MARILENA CHAVES RODRIGUES X BENTO LUIZ CHAVES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES CASTRO X JAYME RODRIGUES FILHO (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOAO FERNANDO CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILENA CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENTO LUIZ CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES CASTRO X UNIAO FEDERAL X JAYME RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 213/218, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3713

MONITORIA

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE LUIS COSTA

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 67. DESPACHO DE FL. 67: Vistos. Às fls. 36/37, foi expedido mandado para citação dos executados, Andrea Sacco e Fernanda Maciel Porto, sendo

que o Sr. Oficial de Justiça, certificou a citação de Andrea Sacco, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado inclusive entregando a contra-fê (fl. 37), restando negativa a citação neste momento quanto à executada Fernanda Maciel Porto. As fls. 38/39, foi expedido mandado para citação do executado, Bar e Restaurante do Italiano LTDA ME, tendo o mesmo restado negativo, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39. Observo que no mandado de citação (fls. 36/37), onde foi citado o executado Andrea Sacco, não havia determinação para citação da empresa Bar e Restaurante do Italiano LTDA ME, sendo assim, indefiro os pedidos de fls. 65/66, devendo a exequente primeiramente promover a citação da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se..

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 649. DESPACHO DE FL. 649: Vistos. Fls. 645/648 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 645. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int..

0009644-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZAEL RODRIGUES VIEIRA

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0008241-39.2012.403.6105 - LUIS HENRIQUE ROMANO X MAISA ANIELA DOS SANTOS X ERICA LUGLI POLA X CAIO BORELLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PAVANI JUNIOR X MARIA CAROLINA GUERATO X RICARDO DEUTSCH X VIVIANE JARDIM LOPES X ROSAMARIA DALONSO CAGNACCI X JOAO BATISTA FABRIN NETO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO AMPARENSE - UNIFIA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIS HENRIQUE ROMANO, MAISA ANIELA DOS SANTOS, ERICA LUGLI POLA, CAIO BORELLA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS PAVANI JÚNIOR, MARIA CAROLINA GUERATO, RICARDO DEUTSCH, VIVIANE JARDIM LOPES, ROSAMARIA DALONSO CAGNACCI e JOÃO BATISTA FABRIN NETO, qualificados nos autos, contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA, objetivando a concessão de ordem para o fim de determinar a confecção, emissão e registro dos diplomas dos impetrantes sem qualquer prestação pecuniária ou, alternativamente, que a taxa não ultrapassasse cinco UFESPs. Inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 7ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Amparo - SP, onde foi deferida a liminar (fl. 108) e concedida a segurança (fls. 220/228), os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal, por força de acórdão proferido em Agravo de Instrumento que anulou a decisão impugnada e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de primeiro grau (fls. 268/274). Intimados os impetrantes, a manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 288), houve pedido de desistência da ação (fl. 293). Intimado o impetrado a manifestar-se com relação ao pedido de desistência, salientando-se que a inércia seria entendida como aquiescência ao pedido formulado, deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 296. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento dos impetrantes de fls. 293, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.C.

0010870-83.2012.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÊNIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que receba Manifestação de Inconformidade interposta contra despacho decisório emitido nos autos do Processo Administrativo nº 10830.722418/2012-02, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos respectivos até final decisão na esfera administrativa. Aduz, em apertada síntese, que na consecução de seu objeto social está sujeita ao recolhimento da PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Alega que, sendo titular de créditos, solicitou a extinção de débitos de sua titularidade, apurados em processo administrativo (nº 10830.722418/2012-02 e 10830.723281/2012-03). Narra que, em 13.07.2012, recebeu despacho decisório no qual o SEORT considerou não declaradas as compensações pretendidas, encaminhando os débitos para cobrança imediata. Acresceu-se que a menção de que contra o respectivo despacho não caberia a manifestação de inconformidade (art. 74, 13, da Lei nº 9430/96 e art. 66, 8º, da INRFB 900/2008). Invoca ofensa aos incisos XXXIV, LIV e LV, do art. 5º e 4º, IV, do art. 60 da CF/88. Sustenta a violação ao direito de petição e ao devido processo legal e ao art. 151, III, do CTN. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/87). A liminar foi indeferida (fls. 92/95). A União Federal requereu a intimação de todas as decisões proferidas nos autos (fl. 102). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 107/119. Alega que a norma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT não é autoexecutável, dependendo de regulamentação infraconstitucional, e que o artigo 97 (introduzido pela EC 62/2009), revogou referida disposição. Sustenta que a impetrante apresentou pedido de compensação de débitos com créditos representados por precatório e implementou a suspensão destes por meio de inserção de elementos inverídicos nas declarações apresentadas. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 122/138). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 139). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Como se sabe, a manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei nº 10.833/03. Conversão da MP 135/03 (RESP 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). A Primeira Seção do STJ, ao julgar o ERESP 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Sem embargo, estabelece a lei de regência as hipóteses em que a compensação é considerada não declarada e atrelou a estas hipóteses o descabimento da interposição da manifestação de inconformidade (art. 74, 12 e 13 da Lei nº 9430). Por primeiro, insta asseverar que a previsão de norma de exclusão do cabimento da manifestação de inconformidade nas hipóteses mencionadas em nada contrasta com os princípios do devido processo legal e do direito de petição, porquanto são estabelecidas hipóteses, objetivamente consideradas, que coincidem com as hipóteses de não cabimento da própria compensação, já de conhecimento prévio do contribuinte. Ademais, a cláusula constitucional que estabelece a expressão do devido processo legal com os meios e recursos inerentes não estatui o direito ao estabelecimento de rol elastecido, infinito, de recursos contra as decisões administrativas, mas apenas aqueles que são expressamente previstos pelo ordenamento jurídico. Nesse passo, não se afigura consentido ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para contemplar espécie recursal não expressamente prevista em lei, porquanto o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Nesse sentido, já se decidiu, com maior razão, em relação à possibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal: [...] não existe previsão legal a ensejar o recebimento dos embargos, sem que estejam satisfeitas as condições legais, mormente no que toca à legislação em questão, por se tratar de norma específica, não cabendo ao judiciário atuar como legislador positivo. (TRF 2ª R.; AC 2008.51.01.518030-7; Terceira Turma Especializada; Relª Desª Fed. Salete Macaloz; DEJF 03/10/2011; Pág. 40) Não se deslembre que, mesmo no âmbito judicial, há hipóteses restritivas reconhecidas em relação ao recebimento dos recursos, as quais, em muitos casos, sequer encontram-se previstas na lei, mas são estabelecidas pelo entendimento jurisprudencial já sufragado em relação à matéria versada. Apenas para se exemplificar, confirmam-se as Súmulas nº 637, 279 e 280 do STF. Nem por tais motivos se cogita de violação ao devido processo legal pelo Excelso Pretório. Malgrado não seja objeto do presente mandamus a discussão da causa de rejeição da compensação, mas apenas a viabilidade de interposição da manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória administrativa, compulsando os autos, verifica-se que o motivo da desconsideração da compensação efetuada pela impetrante foi a utilização de créditos provenientes de precatórios judiciais cedidos por terceiro, o que contrasta com a letra do art. 74, 12, a e e, da Lei nº 9.430/96. A propósito, extrai-se o seguinte excerto do despacho decisório de fl. 44: No caso dos autos, o

suposto crédito utilizado não tem origem tributária (não é relativo a tributos federais), tampouco é próprio (é de terceiros). Ele tem escopo numa cessão creditória por escritura pública cuja origem remonta a uma ação judicial de tabelamento de preços de açúcar e de álcool e de uma suposição (ou ilação) de que a execução do direito resultará num precatório, ou seja, nem mesmo precatório existe. No ponto, a jurisprudência é uníssona em admitir como causa de recusa da compensação a utilização de crédito de terceiro, bem como de repelir a utilização da manifestação de inconformidade para atacar as decisões proferidas nestes casos, afastando, ainda, a possibilidade de se atribuir eficácia suspensiva à manifestação apresentada: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI Nº 11.051/04. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 2. A compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 3. Com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. 4. Desta forma, os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as Leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes do STJ. 5. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, porquanto os débitos da impetrante não estão com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN). 6. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0012433-20.2009.4.03.6105; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida; Julg. 12/05/2011; DEJF 20/05/2011; Pág. 1431) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. Não há previsão legal autorizando a utilização de créditos de terceiros para quitação de débitos da apelante. Pelo contrário, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, há expressa menção que os créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, e não de terceiros. 2- A atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a utilização de créditos de terceiros, considerando como não apresentada a declaração de compensação em que os créditos sejam de terceiros (art. 74, 12, II, a, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004). 3- No caso, a manifestação de inconformidade foi apresentada em fevereiro de 2008, quando já se encontravam em vigor as limitações impostas pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 11.051/2004, razão pela qual essas limitações merecem ser aplicadas à situação dos autos. 4 - Mesmo que as alterações promovidas pela Lei nº 11.051/2004 à Lei nº 9.430/96 fossem consideradas não aplicadas à hipótese dos autos, em razão de ter entrado em vigor após as declarações de compensação apresentadas pela apelante, ainda assim a compensação com créditos de terceiros é considerada não permitida, uma vez que a legislação em vigor à época das aludidas declarações só permitia a compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos. 5- Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2008.51.04.002045-6; ES; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 05/05/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN. Essa compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 368 do Código Civil. Com a edição da Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Desse modo, os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as Leis reguladoras do processo tributário não autorizam esse aproveitamento. Precedentes do STJ. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 2ª R.; Rec. 2007.51.01.017402-7; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 01/12/2010) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LEI Nº 11.051/2004. LIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO ANÁLOGA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Após a vigência da Lei nº 11.051/2004, que introduziu os parágrafos 12 e 13 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte não pode se utilizar de manifestação de inconformidade em face do indeferimento de pedido de compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. 3. Pretensão deduzida contra o cancelamento da compensação ocorrida em meados 2010, ou seja, já na vigência do referido diploma legal. 3. O mesmo raciocínio deve ser impingido ao recurso inominado interposto administrativamente, sob o argumento de se estar a exercer o direito fundamental de petição, uma vez que a par da diferença conferida à peça, nada mais é do que outra manifestação de

inconformidade. 4. Apelo conhecido mas não provido. (TRF 5ª R.; AC 515349; Proc. 0002750-06.2010.4.05.8000; AL; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 25/03/2011) Desse modo, a manifestação de inconformidade formulada administrativamente constitui expediente manifestamente protelatório e objetivamente destituído de qualquer relevância jurídica, ante a manifesta ausência de previsão legal (TRF 5ª R.; AC 0002150-37.2010.4.05.8500; SE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; Julg. 01/12/2011; DEJF 07/12/2011; Pág. 118). Assim sendo, não acode a plausibilidade jurídica necessária ao direito invocado na inicial. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento informado nos autos do teor desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0012776-11.2012.403.6105 - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Verifico que não ocorre prevenção conforme indicado à fl. 42, pois os pedidos são distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3714

ACAO CIVIL PUBLICA

0003968-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PDC - POSTO DE DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X ADAO LUCIANO MORAES DA COSTA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X CAMILA FITTIPALDI(SP231199 - ALINE NERY LOPES SERVILHA)

Vistos.Tendo em vista o pedido de fls. 143/147, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, devendo as rés serem intimadas pessoalmente. Int.

DESAPROPRIACAO

0017259-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017259-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA

Vistos.Primeiramente, dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do que requerido às fl. 140, pela Defensoria Pública da União - DPU, no tocante a correção dos valores.Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0017547-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017547-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X VILMA ALVES DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PAULO BATISTA DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 171/175, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de

tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010830-38.2011.403.6105) V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 25/27 - Considerando-se a regularização da representação processual pelos embargantes, cumpra-se o que determinado no despacho de fl. 22, intimando-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Vistos.Fl. 114 - Tendo em vista o endereço fornecido, cite-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 22. Intime-se.

0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos.Fls. 72/86 - O executado Odair Neves de Oliveira busca a liberação dos bloqueios de valores que recaíram sobre sua conta corrente e conta poupança. Sustenta, em síntese, que no tocante a conta corrente, trata-se de conta na qual é depositado o seu benefício previdenciário, sendo, portanto, tal valor impenhorável, consoante dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e no tocante a conta poupança, trata-se de valores impenhoráveis, pois inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, consoante dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. DECIDO Verifico que a conta corrente apontada pelo executado junto ao Banco Bradesco, fls. 79/82, realmente é aquela na qual recebe seu benefício previdenciário, e que a conta apontada pelo executado junto ao Banco Bradesco, fls. 83/84, realmente se trata de conta poupança, razão pela qual impõe-se a liberação das quantias bloqueadas. Destarte, determino a Secretaria que proceda a inclusão da minuta de desbloqueio através do Sistema BacenJud. Publique-se o despacho de fl. 63. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 63: Vistos. Fls. 59/62 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 59. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao Bloqueio de Valores, bem como, em relação a penhora de fls. 52. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int..

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN

Vistos. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, bem como da certidão, auto de penhora e depósito, laudo de avaliação e cadastro de veículos, às fls. 106/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002391-48.2005.403.6105 (2005.61.05.002391-2) - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 177/180 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, decorrido o prazo, cumpra-se o que determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 174, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009485-03.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Fl. 90 - Defiro o pedido de desentranhamento, somente dos documentos originais, acostados na inicial,

mediante substituição por cópias simples, a exceção da petição inicial e da procuração. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011271-82.2012.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus funcionários a título de horas extras. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida e que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que o pagamento de contribuições sociais sobre horas extras é indevido, pois esta verba não integra o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria, sendo, portanto, de natureza indenizatória. Argumenta que as verbas indenizatórias estão fora do âmbito de incidência da norma legal disposta no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Alega que a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as horas extras pela impetrante, se não amparada por ordem judicial, legitimaria a cobrança pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que, quanto à compensação pretendida, não se aplica a vedação do artigo 170-A do CTN, pois o STJ e o STF já declararam a ilegalidade da matéria em discussão nos autos, não havendo que se falar em contestação judicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/132). A liminar foi indeferida (fls. 136/141). A União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 147/149). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 151). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. De fato, assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Sustenta a impetrante que as horas extras pagas ao empregado não tem natureza remuneratória, mas indenizatória. Ora, as horas extras e seu adicional são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. Ademais, no atual regime previdenciário, em que é computado, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições

previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Cumpre mencionar, por oportuno, que mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnatura tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento. Nesse passo, a prova pré-constituída carreada à inicial não permite tal conclusão, sendo, ainda, inviável a dilação probatória na via do mandamus. Dessa forma, não verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais sobre o adicional de horas extras. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013101-83.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-93.2012.403.6105) ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação da serventuária, expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação de fls. 57/58.Faculto à requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligência do oficial de justiça. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à requerente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011435-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ

Vistos.Fl. 114 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a carta de intimação devolvida, fls. 205, ficará a patrona da autora responsável pela comunicação da audiência a ser realizada no dia 07/11/2012 às 16:30 hs, devendo no prazo de 10 dias fornecer o endereço atualizado da mesma.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Aguarde-se a audiência.Int. CERTIDÃO FL. 203:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 198/202.

Expediente Nº 2923

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Amparense Ltda., Antonio Wilson Alvarenga Pimentel e Maria de Fátima Fagundes, com objetivo de receber o valor de R\$

63.779,07 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e sete centavos), relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.0279.606.418-59. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/34.À fl. 53, foi determinada a expedição de carta de citação aos réus, tendo sido devidamente entregue a carta expedida para Auto Posto Amparense Ltda., fl. 58.A carta de citação expedida para os réus Antonio Wilson Alvarenga Pimentel e Maria de Fátima Fagundes retornou sem cumprimento, fl. 60.Expedida nova carta de citação a esses réus, foi ela entregue, conforme aviso de recebimento de fl. 70.À fl. 72, foi proferida decisão que, em face do silêncio dos réus Auto Posto Amparense Ltda. e Antonio Wilson Alvarenga Pimentel, converteu, em relação a eles, a ação monitória em execução de título judicial. No que concerne à ré Maria de Fátima Fagundes, foi determinada sua citação por carta precatória.Em audiência, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fls. 76/77, tendo sido determinado à autora que apresentasse os extratos da conta dos réus, referentes ao período de 11/07/2008 a 07/12/2010.À fl. 91, foi lavrada certidão de que o réu Antonio Wilson Alvarenga Pimentel comparecera à Secretaria deste Juízo e solicitara a nomeação de advogado dativo, alegando que não teria condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.A Defensoria Pública da União, às fls. 96/106, informou que os réus não teriam demonstrado hipossuficiência econômica.Às fls. 109/121, foi aos autos juntada a Carta Precatória nº 15/2011, em que consta a citação da ré Maria de Fátima Fagundes.A autora, às fls. 122/289, apresentou extratos da conta nº 1252-4.À fl. 290, foi nomeado defensor dativo aos réus, que aceitou o encargo, fls. 304/305, e apresentou embargos monitórios, fls. 297/303.Requerem os réus, nos embargos, a exclusão da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência e a incidência de juros remuneratórios de acordo com a taxa prevista no contrato, até o seu vencimento; entre o vencimento e o ajuizamento da ação, requerem a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na Caixa Econômica Federal, afastada a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo; após a propositura da ação, requerem a atualização da dívida pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral.Os embargos foram recebidos, à fl. 306, apenas em relação à ré Maria de Fátima Fagundes. Foi determinado à autora que apresentasse os extratos da conta nº 0279.003.00001251-6, referentes ao período de 11/06/2008 até 17/06/2011, e que esclarecesse a origem dos débitos efetuados na conta nº 0279.003.00001252-4, bem como se os referidos débitos teriam sido utilizados para pagamento do contrato objeto destes autos.A autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 311/329, e apresentou cópias das ordens de débitos efetuados na conta nº 0279.003.00001252-4, bem como extratos da conta nº 0279.003.00001251-6, fls. 335/472.Foi feita nova tentativa de conciliação, fl. 475, que restou infrutífera. Na ocasião, foi rejeitada a alegação de intempestividade dos embargos monitórios em relação à ré Maria de Fátima Fagundes e foi determinada a realização de perícia contábil, para verificação dos pagamentos já feitos mediante débito em conta, se seriam suficientes para a liquidação do contrato e se havia crédito suficiente na conta para a liquidação do contrato quando essa conta sofreu bloqueio judicial em outro processo.A autora interpôs agravo retido em relação à r. decisão proferida à fl. 475.Às fls. 487/558 e 564/572, a autora apresentou documentos solicitados pelo Setor de Contadoria.Por não ter apresentado todos os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria, foi determinada a intimação da autora para que o fizesse, sob pena de entender o Juízo que a autora estaria obstando o andamento do feito, omitindo informações imprescindíveis ao deslinde da causa, com previsão de aplicação de multa por litigância de má-fé.A autora, às fls. 578/583, apresentou documentos e informou que as telas do sistema comprovariam que os valores apontados teriam sido utilizados para amortização das parcelas do contrato nº 0279.606.421-54, à exceção do débito efetuado em 14/09/2009, que teria sido utilizado para pagamento de parcela do contrato nº 0279.606.418-59.O Setor de Contadoria apresentou seu laudo, às fls. 586/588.A autora, à fl. 597, requer a rejeição dos embargos monitórios.Os réus, por sua vez, às fls. 600/604, aduzem que ainda seriam necessários outros documentos e esclarecimentos para a elaboração do laudo pericial.Às fls. 605/606, foi proferida decisão que reconsiderou a decisão de fl. 72 e determinou o prosseguimento do feito em relação a todos os réus.Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que respondeu os quesitos do Juízo, às fls. 608/609.A autora, à fl. 612, ratificou os termos da petição de fl. 597.Os réus, às fls. 613/614, impugnaram os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, por não ter a autora apresentado os documentos e os esclarecimentos necessários.É o relatório. Decido.Em que pese terem os réus alegado que seriam necessários outros documentos, verifico que, nos embargos, foi alegada apenas matéria de direito, não havendo necessidade dos esclarecimentos e dos extratos requeridos pelos réus.Verifico que os réus limitam-se a discorrer sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da taxa de rentabilidade e a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. São estes, portanto, os limites objetivos da lide.Quanto à cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 11/06/2008, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001.E, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa

contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 874200/RS, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõe a comissão em permanência. Isso porque a forma estipulada na cláusula décima terceira, fls. 12/13, no sentido de que a taxa de rentabilidade seria fixada em até 10% ao mês, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 54, assim redigidos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Os documentos acostados aos autos demonstram que os réus utilizaram o valor contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fl. 32, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários cumulativamente com a comissão em permanência; entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI, que não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula nº 5-STJ). II- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, AgRg no Ag 656.884/RS, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TARIFA BANCÁRIAS. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo

BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC 1231311, autos nº 2005.61.08.003124-8, DJF3 12/05/2009, p. 347) Assim, revendo posicionamento anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitório, para condenar a ré a pagar a quantia devida de R\$ 54.754,03 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), em 10/12/2009, acrescida de taxa de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de quando incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade do valor das custas processuais, ressaltando, no entanto, que os réus são beneficiários da Assistência Judiciária. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Marli Cleuza de Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS (01/12/1979 a 15/05/1983, 10/10/1985 a 30/07/1989, 22/10/1986 a 14/07/1987, 18/07/1989 a 24/01/2008); b) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.420.873-4), de modo que seja considerado 80% (oitenta por cento) dos maiores salários vertidos no período de julho de 1994 a 24/01/2008; c) o reconhecimento dos períodos de 01/12/1979 a 15/05/1983, 10/10/1985 a 30/08/1989, 22/10/1986 a 14/07/1987 e 18/07/1989 a 24/01/2008 como exercidos em condições especiais; d) a conversão dos períodos anteriores a 28/04/1995, eventualmente não reconhecidos como especiais, com a aplicação do fator 0,83; e) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 24/01/2008; ou, sucessivamente, f) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; g) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/59. Citada, fl. 71, a parte ré ofereceu contestação, fls. 149/173, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos anteriores a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, tendo em vista que a autarquia previdenciária já assim reconheceu. No mérito, alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, aduzindo também a impossibilidade de conversão dos períodos especiais em tempo comum após 1998. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 72/147, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/143.420.873-4. A parte autora, às fls. 177/190, apresentou réplica. Em audiência, fls. 229/232,

foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 234/240. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pelo INSS, em sua contestação, tendo em vista que, às fls. 138/140, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 01/12/1979 a 15/05/1983, 10/10/1985 a 30/07/1989, 22/10/1986 a 14/07/1987 e 18/07/1989 a 05/03/1997, faltando, portanto, à autora, interesse processual em relação a esses períodos. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Maternidade de Campinas 1,2 Esp 1/12/1979 15/5/1983 138 - 1.494,00 Associação Protetora da Infância 1,2 Esp 10/10/1985 30/7/1989 140 - 1.645,20 Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 22/10/1986 14/07/1987 138 Período concomitante Universidade Estadual de Campinas 1,2 Esp 31/7/1989 31/5/1991 138 - 793,20 Universidade Estadual de Campinas 1,2 Esp 1/6/1991 28/4/1995 138 - 1.689,60 Universidade Estadual de Campinas 1,2 Esp 29/4/1995 5/3/1997 140 - 800,40 Universidade Estadual de Campinas 6/3/1997 24/1/2008 138 3.918,00 - Correspondente ao número de dias: 3.918,00 6.422,40 Tempo comum / especial: 10 10 18 17 10 2 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 8 meses 21 dias Do quadro acima, verifica-se que o INSS incluiu na contagem do tempo de contribuição da autora todos os períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, restando, portanto, prejudicado tal pedido. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a autora faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa

verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/12/1979 a 15/05/1983, 10/10/1985 a 30/07/1989, 22/10/1986 a 14/07/1987 e 18/07/1989 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, pendem de análise apenas os períodos de 31/07/1989 a 30/08/1989 e 06/03/1997 a 24/01/2008.Em relação ao período de 31/07/1989 a 30/08/1989, verifica-se que o vínculo da autora com a Associação Protetora da Infância - Hospital Álvaro Ribeiro, fls. 36 e 120/121, encerrou-se em 30/07/1989, e não em 30/08/1989, de modo que o período em questão sequer pode ser considerado como comum.No que concerne ao período de 06/03/1997 a 24/01/2008, apresentou a autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59, em que consta que ela exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, ao menos até 17/01/2008, verificando a temperatura corporal, a pressão arterial, a frequência cardíaca, a frequência respiratória, realizando a higiene corporal, oral e íntima, prestando assistência humanizada e individualizada ao cliente, administrando medicamentos por via oral, endovenosa, muscular, subcutânea, retal intradérmica, ocular e por sonda, realizando curativos, coletando material biológico para exames (sangue, fezes, urina, secreções, escarro), manipulando bacias, frascos de vidros, lâminas de laringoscópios contaminados por sangue, fezes, urina, secreções etc., auxiliando em procedimentos médicos invasivos, transportando roupas contaminadas ao expurgo da roupa, preparando corpo pós óbito, realizando sondagem vesical, sondagem nasogástrica, punções venosas, aspirações endotraqueais, administrando nutrição enteral, controlando perdas (fezes, urina, secreção pulmonar), auxiliando no atendimento de urgências/emergências clínicas e cirúrgicas.Consta ainda do documento de fls. 58/59 que a autora esteve exposta a vírus, bactérias e fungos, de modo que se considera especial o período de 06/03/1997 a 17/01/2008.Em relação ao período de 18/01/2008 a 24/01/2008, não há nos autos documento que comprove a exposição da autora a fatores de risco.Da aposentadoria especialConsiderando, então, os períodos especiais, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASMaternidade de Campinas 1 Esp 1/12/1979 15/5/1983 138 - 1.245,00 Associação Protetora da Infância 1 Esp 10/10/1985 30/7/1989 140 - 1.371,00 Sociedade Campineira de Educação 1 Esp 22/10/1986 14/07/1987 138 Período concomitante Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 31/7/1989 31/5/1991 138 - 661,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 1/6/1991 28/4/1995 138 - 1.408,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 29/4/1995 5/3/1997 140 - 667,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 6/3/1997 17/1/2008 138 - 3.912,00 Correspondente ao número de dias: - 9.264,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 8 24 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 8 meses 24 diasEm relação ao valor da renda mensal inicial do benefício da autora, será ele calculado na forma da lei, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como tempo de serviço especial o período 06/03/1997 a 17/01/2008;b) condenar o INSS a converter o benefício previdenciário da autora, NB 143.420.873-4 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2008), devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 31/07/1989 a 30/09/1989 e 18/01/2008 a 24/01/2008 como exercido em condições especiais.Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de: a) reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da autora; b) reconhecimento dos períodos de 01/12/1979 a 15/05/1983, 10/10/1985 a 30/07/1989, 22/10/1986 a 14/07/1987 e 18/07/1989 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício da autora: Nome da segurada: Marli Cleuza de MoraesBenefício concedido: Aposentadoria EspecialPeríodo especial reconhecido: 06/03/1997 a 17/01/2008, além dos já reconhecidos pelo INSS (01/12/1979 a 15/05/1983, 10/10/1985 a 30/07/1989, 22/10/1986 a 14/07/1987 e 18/07/1989 a 05/03/1997)Data do início do benefício: 24/01/2008Tempo especial reconhecido: 25 anos, 08 meses e 24 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006819-29.2012.403.6105 - LAURI ANTONIO DE MORAES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lauri Antonio de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria n. 47.886.601-1. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial (27/01/65 a 08/10/65; 20/12/65 a

20/02/71; 13/06/72 a 21/06/74; 26/07/74 a 25/07/75; 12/04/76 a 25/09/78; 06/01/87 a 22/07/88; 01/08/88 a 02/07/90) e o pagamento dos atrasados. Alega o autor que a ré não observou o caráter especial relativo aos períodos em que laborou na condição de ferramenteiro. Procuração e documentos, fls. 29/104. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 107). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 114/132) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 134/149). Na contestação, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (habitualidade e permanência), necessidade de apresentação de laudo técnico para qualquer agente agressivo, fornecimento de EPI. Ao final requer que seja observada a prescrição quinquenal e a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que os documentos de fls. 79/97 não foram fornecidos ao réu na oportunidade do requerimento administrativo, portanto, devem ser considerados documentos novos para seus efeitos jurídicos, restando prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida pelo réu ante o conteúdo do dispositivo desta sentença. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 79/97 (formulários), não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus

empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à validade de laudo pericial não contemporâneo como prova da atividade especial, restou pacificado também pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 68, que assim sumulou: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pretende a parte autora que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 27/01/65 a 08/10/65; 20/12/65 a 20/02/71; 13/06/72 a 21/06/74; 26/07/74 a 25/07/75; 12/04/76 a 25/09/78; 06/01/87 a 22/07/88; 01/08/88 a 02/07/90 sejam consideradas especiais e convertidas em tempo comum. Conforme formulários juntados às fls. 79/97, no período de 27/01/65 a 08/10/65, fls. 85/86, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 89 decibéis; no período de 20/12/65 a 20/02/71, fls. 87/88, esteve exposto a ruído de 89 decibéis; no período de 13/06/72 a 21/06/74, fls. 94/97, exposto a ruído de 88,10 decibéis; no período de 26/07/74 a 25/07/75, fls. 79/81, com exposição a ruído de intensidade de 77 decibéis; no período de 12/04/76 a 25/09/78, fls. 91/92, aponta exposição a ruído de intensidade de 91 decibéis; no período de 06/01/87 a 22/07/88, fls. 83/84, esteve exposto a ruído de intensidade de 82 decibéis e, por fim, no período de 01/08/88 a 02/07/90, o formulário de fls. 89/90 aponta exposição a ruído de intensidade de 82 decibéis. Assim, considerando que a atividade exercida, até 04/03/97, com exposição a ruído acima de 80 decibéis, consoante pacífica jurisprudência e legislação, é considerada especial, com exceção do período de 26/07/74 a 25/07/75, reconheço, como especiais, as atividades exercidas nos períodos acima indicados. Considerando o tempo especial aqui reconhecido e somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, a parte autora atingiu o tempo de 35 anos, 09 meses e 10 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral em 30/09/1991 (fl. 148). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Fiação e Tec. Sta. Adélia 06/04/60 21/01/65 58 1.725,00 - Bosch 1,4 Esp 27/01/65 08/10/65 65 - 351,40 Relogios Hora S/A 22/11/65 07/12/65 65 15,00 - Bosch 1,4 Esp 20/12/65 20/02/71 64 - 2.604,00 Stumpp 08/03/71 29/05/72 64 e 68 441,00 - Equip Clark 1,4 Esp 13/06/72 21/06/74 68 - 1.019,20 Bendix 26/07/74 25/07/75 68 e 69 359,00 - Salim Jorge 11/08/75 08/11/75 68 e 69 87,00 - Singer 1,4 Esp 12/04/76 25/09/78 69 - 1.236,20 Mec Schneider 25/10/78 07/12/78 69 42,00 - Fund Metal Campinas 02/01/79 20/04/79 70 108,00 - IBAF 23/04/79 29/02/84 60 1.746,00 - SM do Brasil Ltda 07/03/84 01/02/85 60 324,00 - GE 11/03/85 12/11/86 61 601,00 - Mecamp 24/11/86 23/12/86 61 29,00 - Sintermet 1,4 Esp 06/01/87 22/07/88 62 - 778,40 Standard 1,4 Esp 01/08/88 02/07/90 72 - 967,40 Seg

Empregador 04/07/90 30/09/91 136, verso 446,00 - Correspondente ao número de dias: 5.923,00 6.956,60 Tempo comum / Especial : 16 5 13 19 3 27 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 9 meses 10 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 27/01/65 a 08/10/65; 20/12/65 a 20/02/71; 13/06/72 a 21/06/74; 12/04/76 a 25/09/78; 06/01/87 a 22/07/88; 01/08/88 a 02/07/90 e o direito a conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,4; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma a alterá-lo para Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (100% do salário-de-benefício), conseqüentemente, recalculá-lo, respeitando a legislação de regência, a RMI do benefício, desde 30/09/1991, considerando o tempo de contribuição de 35 anos e 09 meses e 10 dias, na data da concessão, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação 01/06/2012, em virtude dos documentos de fls. 79/97 não terem sido fornecidos ao réu na data do requerimento, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento, como especial, do período de 26/07/1974 a 25/07/1975. Indefiro o pedido de imediata revisão do benefício previdenciário do autor, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, tendo em vista que ainda não se pacificou nos Tribunais a questão atinente ao prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Lauri Antonio de Moraes Benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço Data de Início da revisão: 30/09/91 Período especial reconhecido: 27/01/65 a 08/10/65; 20/12/65 a 20/02/71; 13/06/72 a 21/06/74; 12/04/76 a 25/09/78; 06/01/87 a 22/07/88; 01/08/88 a 02/07/90 Data início pagamento dos atrasados: 01/06/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/09/1991 35 anos, 09 meses e 10 dias Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0010999-88.2012.403.6105 - AMAURI PESCE (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Amauri Pesce em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de rever a concessão de seu benefício, primeiramente, para que sejam averbados tempos de serviço constantes em CTPS, o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre de 03/09/1979 a 31/01/1980 e 06/03/1997 a 08/03/2007, bem como o direito de converter tempo comum em especial pelo fator 0,83, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (14/04/2011), alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40 com a majoração do coeficiente de cálculo para apuração da RMI do benefício que vem recebendo. Requer ainda o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I) e o deferimento da tutela antecipada na sentença. Juntou procuração e documentos às fls. 29/160. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 174/263 e ofereceu contestação às fls. 264/273. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a sentenciar o feito. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 240/241, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 35 anos e 01 dia, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Reforçados 13/11/78 04/07/79 231,00 - Saint _Gobain 01/09/79 31/01/80 150,00 - Saint _Gobain 1,4 Esp 01/02/80 05/03/97 - 8.617,00 Saint _Gobain 06/03/97 08/03/07 3.603,00 - Correspondente ao número de dias: 3.984,00 8.617,00 Tempo comum / Especial : 11 0 24 23 11 7 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS meses 01 dia Controvertidos, portanto, os períodos apontados na inicial para conversão de tempo comum em especial e especial em comum. Tendo em vista que o autor não aponta qual registro de trabalho constante de sua CTPS não foi reconhecido pelo réu, extingo o processo em relação ao pedido para que sejam averbados todos os registros constantes na sua CTPS. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES

EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 181/183 e 195/201 (CTPS), os mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da

Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis Até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os formulários e laudo de fls. 181/183 e 195/201 atestam que o autor, no período de 03/09/79 a 31/01/80 (fl. 201), esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 86,3 decibéis, de 06/03/97 a 31/10/00, fl. 181, esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 87 decibéis e de 01/11/00 a 08/03/07, fl. 183 e 48 (CTPS), esteve exposto a ruído com intensidade de 87,3 decibéis. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretense direito, considero como especiais os períodos compreendidos entre 03/09/79 a 31/01/80 e 18/11/03 a 08/03/07, pois estava o autor exposto a ruído acima dos níveis permitidos legalmente, bem como reconheço o direito à conversão destes em comum pelo fator de 1,4 para apurar tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição (pedido alternativo). No que tange a conversão da atividade comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum após 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 21 anos, 3 meses e 8 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data da DIB, 08/03/2007. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Reforçados 0,71 Esp 13/11/78 04/07/79 - 164,01 Saint_Gobain 1 Esp 03/09/79 31/01/80 195/201 - 148,00 Saint_Gobain 1 Esp 01/02/80 05/03/97 181/183 - 6.154,00 Saint_Gobain 1 Esp 18/11/03 08/03/07 181/182 - 1.191,00 Correspondente ao número de dias: - 7.657,01 Tempo comum / Especial : 0 0 0 21 3 7 Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 3 meses 7 dias Entretanto, para a aposentadoria concedida (tempo de contribuição), convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4, somado ao tempo especial e comum já reconhecido pelo réu, o autor, na data da DIB, obtém tempo maior do que apurado pelo réu. Conforme quadro abaixo, naquela data alcançou o tempo de 36 anos, 05 meses e 24 dias, suficiente para majorar a RMI de seu benefício. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Reforçados 13/11/78 04/07/79 231,00 - Saint_Gobain 1,4 Esp 03/09/79 31/01/80 195/201 - 207,20 Saint_Gobain 1,4 Esp 01/02/80 05/03/97 181/183 - 8.617,00 Saint_Gobain 06/03/97 17/11/03 181/182 2.412,00 - Saint_Gobain 1,4 Esp 18/11/03 08/03/07 181/182 1,00 1.666,00 Correspondente ao número de dias: 2.644,00 10.490,20 Tempo comum / Especial : 7 4 4 29 1 20 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 05 meses 24 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 03/09/79 a 31/01/80 e 18/11/03 a 08/03/07, bem como o direito a conversão destes em tempo comum pelo fator 1,4; b) DECLARAR o direito de converter o tempo comum trabalhado até 01/05/1995 em tempo especial pelo redutor de 0,71, sem efeito prático para a revisão concedida. c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma a considerar o tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 24 dias, recalculando a RMI do benefício, desde 08/03/2007, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da

Lei n. 9.494/97.d) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/03/97 a 08/03/07.e) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito em relação ao pedido para que seja averbado todo o tempo de serviço registrado em sua CTPS, a teor do art. 267, VI, do CPC.f) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, ficando ciente o autor dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Amauri PesceBenefício: Revisão da RMI da Após. Por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 08/03/07Período especial reconhecido: 03/09/79 a 31/01/80 e 18/11/03 a 08/03/07Data início pagamento dos atrasados: 08/03/07Tempo de trabalho total reconhecido em 08/03/07 36 anos, 5 meses e 24 diasAnte a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Arcará o autor com as custas processuais, na proporção de 50%, restando suspenso o recolhimento a teor da Lei n. 1.060/50.A ré é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011117-64.2012.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Hilda Maria Gomes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Caso seja constatada a incapacidade total e permanente com necessidade de assistência de outra pessoa, pretende o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados a partir do trânsito em julgado da ação que tramitou perante o JEF e a indenização por danos morais em cinquenta vezes o salário mínimo.Procuração e documentos, fls. 06/28.Alega a autora ser portadora de diabetes mellitus não-insulino-dependente (E11), hipertensão essencial (I10 - primária), transtorno (F41.2) e permanecer incapacitada para o trabalho, mesmo após a cessação do benefício em 30/12/2007.É o relatório. Decido.Fl. 45: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Muito embora a autora tenha limitado o pedido de concessão dos benefícios a partir do trânsito em julgado da ação que ensejou a prevenção, não especificou detalhadamente a data.Não obstante, verifico que o trânsito em julgado da sentença do processo n. 0008826-84.2009.403.6303 ocorreu em 23/04/2010 (fl. 47). Assim, limito os atrasados a partir de referida data. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Não foram juntados nos autos relatórios médicos atuais em relação à incapacidade.Neste momento, não é possível assegurar que as patologias que acometem a autora a tornam incapaz.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada 26 de novembro de 2012, às 16:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data.Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que a parte autora já apresentou os seus (fls. 04).Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de enfermeira. Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos da autora, a serem apresentadas em até 30 dias.Com a

contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA
J. Diga a CEF no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2924

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Intime-se o espólio de Izabel Gamero Santaliestra a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 850 foi outorgada apenas pelo espólio de André Gonçalves Gamero. Indefiro, por ora, a exclusão do espólio de Carmine Campagnone do pólo passivo da ação, uma vez que embora se tenha a informação do encerramento do inventário, não se comprovou nos autos e nem se encontrava registrado nas matrículas juntadas, eventual venda dos imóveis objetos da presente. Intime-se Victor Manuel da Silva Smeiro Rodrigues a trazer ao autos cópia integral do formal de partilha do inventário de Carmine Campagnone, bem como a informar nos autos seus herdeiros e endereços onde podem ser encontrados, no prazo de dez dias. Com as informações, tornem os autos conclusos. Int.

0018113-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista o acordo homologado em audiência relativamente a exclusão do lote 35, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 192, no valor de R\$104.964,99 em favor do Expropriado, e de R\$5.944,50, referente ao valor do lote 35 em favor da INFRAERO. Assim sendo, deverá a INFRAERO informar o RG e CPF do Advogado que deverá constar no referido alvara. No que se refere aos depósitos de fls. 221 e 227, expeçam-se os alvarás em favor do expropriado. Int.

MONITORIA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Digam as partes sobre eventual acordo formalizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar o endereço atual da filha do falecido, Sra. Jéssica Gomes (menor na época do óbito), mencionada no documento de fls. 199/203, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Jéssica Gomes para, se quiser, compor o polo. Int.

0001871-44.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009364-72.2012.403.6105 - ALFREDO LINO DE MACEDO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o ponto controvertido nesta demanda cinge-se na possibilidade de se reconhecer o tempo exercido em atividade rural no período de 1965 a 1985. Saneado o feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo Autor. Vista às partes do procedimento administrativo de fls. 48/94. Int.

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

DESPACHO FL. 237: J. Digam os réus no prazo legal. Int.

0010249-86.2012.403.6105 - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o ponto controvertido nesta demanda cinge-se na possibilidade de se reconhecer o tempo exercido na atividade rural no período de 1976 a 1981, bem como a possibilidade de reconhecimento de atividade especial trabalhado em diversas empresas nos períodos de 16/11/1981 a 06/11/1984; de 10/10/1985 a 01/07/1986; de 01/08/1986 a 31/12/1986; de 01/01/0987 a 31/07/1990 e de 01/06/1992 a 30/09/1996. Saneado o processo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009530-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SILVERIO DA SILVA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos dos acórdãos de fls. 283/285 e 291, com trânsito em julgado certificado à fl. 293. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFO. SEC. FLS. 156 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 133/155.

0012844-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, somente em relação à alegação de nulidade do título. 2. Deixo de conhecê-los em relação aos fundamentos de mérito (excesso de execução), posto que desacompanhada dos cálculos do valor que o embargante entende devido, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC. 3. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS) Diga a CEF sobre a obtenção dos documentos junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP. Int.

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA

BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pelo coexecutado, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010871-68.2012.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Mantenho a decisão de fls. 90/92 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0012432-30.2012.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo a impetrante trazer cópia da emenda para instrução do mandado de intimação do representante legal da autoridade coatora, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017596-44.2010.403.6105 - ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU ANTONIO RECHINATI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 345, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme decisão de fls. 329/334, transitada em julgado em 04/06/2012, fls. 336. Cumpra-se o despacho de fls. 342. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista o ofício de fls. 708, expeça-se ofício ao PAB - Justiça Federal Sede II, Brasília, para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 692, devendo o ofício ser instruído com os documentos citados no referido despacho, bem como com cópia do ofício de fls. 708, procedendo-se, ainda, a intimação pessoal do Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP. Prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011830-88.2002.403.6105 (2002.61.05.011830-2) - ANDRE LUIS LIBERMAN(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA E SP012364 - JOSE MILTON ALMEIDA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANDRE LUIS LIBERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a CEF se os valores depositados à fl. 129 correspondem apenas à indenização ou se englobam também os honorários sucumbenciais, caso em que deverá detalhar tais valores. Int.

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013181-47.2012.403.6105 - FABIANE SOARES DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipatório após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Int.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30h.Diante da certidão de fl. 172, intimem-se as partes com urgência.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 967

ACAO PENAL

0006308-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006308-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CIFUENTES ROMAO(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

Vistos. CARLOS CIFUENTES ROMÃO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Recebida a denúncia em 14 de outubro de 2011 (fl. 182).O réu foi citado, em 07/03/2012 (fl. 200), apresentou resposta à acusação às fls. 194/196, na qual pugnou pela sua absolvição sumária, sob o argumento de que este não teria causado prejuízo efetivo à empresa meramente gestora dos depósitos fundiários, que pertencem ao trabalhador. Faltante, assim, o elemento caracterizador do tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal. Por fim, requereu a juntada dos documentos que comprovem a inatividade da conta. Não foram arroladas testemunhas de defesa. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A tese defensiva relativa à tipificação legal dada aos fatos na denúncia não merece análise neste momento processual, porquanto se trata de matéria passível de exame na fase decisória. O que importa aqui é a descrição clara dos fatos, o que foi concretizado nos autos, de modo a estar preservado o contraditório e a ampla defesa. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Observe-se que eventual alteração na capitulação legal dada aos fatos será analisada no momento processual oportunoIndefiro o requerimento da defesa para a juntada de documentos que comprovem a inatividade da conta, porquanto são passíveis de obtenção pela defesa. Designo o dia 15 de janeiro de 2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se o acusado CARLOS CIFUENTES ROMÃO, expedindo-se carta precatória se necessário.Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007858-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007858-0) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO ALVES FONTES(SP217693 - ADRIAN APARECIDO PIRANGA)

Tendo em vista a certidão de fls. 172, verso, designo o dia 26 de novembro de 2012, às 15:00 horas, data em que será ouvida a testemunha de defesa Rafael Domingues Conessa e interrogado o réu.Procedam-se às intimações e notificações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

MONITORIA

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.2322.160.0000842-86. Depois de devidamente citado (fl. 25), o réu apresentou embargos e documentos (fls. 29/32). Sem alegações preliminares, aduz, no mérito, que a documentação apresentada não se presta para instruir ação monitória, representando título executivo extrajudicial, remetendo aos termos do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Afirma que o título é ilíquido, que há excesso de execução e que os juros aplicados exorbitantes e extorsivos. Pugna, ao final, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, a decretação da nulidade e extinção da execução por iliquidez do título exequendo. Impugnação aos embargos insere às fls. 35/38. Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestado pela Caixa Econômica Federal, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 39). Realizada a audiência (fls. 45/48), determinou-se a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, o que foi deferido. Tendo em vista o esgotamento do prazo sem manifestação, determinou-se o prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fl. 15), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.2322.160.0000842-86, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprofvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo

pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 15, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A parte embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 17.499,15 (dezesete mil quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), atualizado até 10/02/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400470-26.1997.403.6113 (97.1400470-5) - LIBERATO NEVES DE OLIVEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 dias requerido pela parte exquente à fl. 102 do presente feito. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

1403364-38.1998.403.6113 (98.1403364-2) - JOSE CANDIDO RODRIGUES X ARACY ALVES MARQUES RODRIGUES (MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ARACY ALVES MARQUES RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019728-72.2000.403.0399 (2000.03.99.019728-0) - WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS X DOLARICE PEIXOTO DE ASSIS X EURIPEDES MARCOS RODRIGUES X CLAUDINEA PEIXOTO DE ASSIS X ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Os documentos carreados pela parte exequente às fls. 253/257 mostram que o nome da exequente cadastrado na Receita Federal continua divergente em relação aos seus documentos pessoais. Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a devida regularização do CPF da autora.

0001879-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001879-2) - THEREZINHA APARECIDA DA SILVA NOVAIS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003136-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003136-0) - SUELI APARECIDA DE SOUZA ROSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004360-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004360-9) - HELIO BERTONCINI(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que HÉLIO BERTONCINI move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao fundamento de que o adicional de insalubridade não foi computado quando do cálculo de seu benefício, bem como a revisão para que possa receber a quantidade de salários mínimos que recebia quando se aposentou. Após a elaboração de cálculos pela contadoria do Juízo, informando que apurou uma renda superior àquela à calculada pelo INSS, este requereu prazo para que o agente concessor informasse a respeito dos cálculos. À fl. 330/331, o Gerente da Agência informa que quando do requerimento da aposentadoria pelo segurado, não foi feita análise contributiva da aposentadoria do segurado, conforme autorizado pela Orientação Normativa MPS/SPS n. 5 de 23/12/2004. Considerando que o INSS não informou se o adicional de insalubridade foi incorporado ao benefício ou não, bem como o disposto no artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, determino que o INSS informe a esse juízo, no prazo de 15 dias, se o adicional de insalubridade foi incluído no cálculo do benefício, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações contidas na inicial de que tais valores não foram considerados, salientando que Instrução Normativa não tem o condão de alterar dispositivo legal pois, se o fizer, é ilegal e deve ser desconsiderada. Intimem-se.

0003608-29.2010.403.6113 - JOSE LUIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004038-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-78.2010.403.6113) JESUINO FERNANDES DE BARROS - ME X JESUINO FERNANDES DE BARROS(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000549-96.2011.403.6113 - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 159: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001749-41.2011.403.6113 - EVANDRO ANTONIO CAETANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as

empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Alega ter exercido a atividade rural aos 12 anos de idade, em 1975, na Fazenda Santa Luzia, de propriedade do Sr. José Martins Barros Neto, onde permaneceu até o primeiro vínculo empregatício, em maio de 1985. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/03/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 128). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Terra S/A 10/06/1985 a 05/01/1995 Ajudante de fabricação de calçados Componam Componentes para Calçados Ltda. 15/07/1996 a 26/12/2001 Auxiliar de produção Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à fl. 144/145. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e requereu prova oral para comprovar exercício de atividade rural sem registro em CTPS. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. Designou-se audiência de instrução (fls. 144/145). A parte autora juntou documentos (fls. 148/158) e foi dada vista ao INSS (fl. 159). A audiência de instrução foi cancelada por ausência de apresentação de rol de testemunhas pela autora. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Com relação à perícia direta nas empresas em atividades, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os documentos comprobatórios das condições de trabalho de seus trabalhadores e nem que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais (fl. 160). A autora interpôs agravo retido. A autora apresentou rol de testemunhas e requereu audiência para comprovar trabalho rural (fls. 162/163). Juntou cópia integral de sua CTPS (164/212). Proferiu-se decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012. Na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas quatro testemunhas. Em cumprimento a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, acostada às fls. 237/238, determinou-se a realização de laudo pericial por similaridade na empresa Calçados Terra Ltda, o qual se encontra às fls. 251/256. Em alegações finais, a parte autora manifestou-se pela procedência do pedido, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou cópia da CTPS de seu genitor em que consta vínculo empregatício na propriedade Fazenda Santa Luzia, com data de admissão de 30/01/1967 (fl. 47/49) e sem data de saída. Consta, ainda, nesse documento, que a

esposa e os filhos eram dependentes dele. A prova constante dos autos é suficiente para comprovar que a parte autora trabalhou na fazenda entre 1975 a 1985. Seu pai era empregado do dono da fazenda, conforme a CTPS juntada, desde 1967 e as quatro testemunhas deram depoimentos consistentes e congruentes a respeito tanto do trabalho exercido pela parte autora quanto com relação ao período e a forma. É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 23/01/1975 a 30/05/1985.2. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/03/2011. Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícia por similaridade na empresa Calçados Terra S/A, em razão do provimento concedido ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da Componentes para Calçados Ltda e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Componam Componentes para Calçados Ltda, acostado às fls. 148/149, atesta que a parte autora estava exposta a índice de pressão sonora superior a 80 d B(A) e inferior a 85 d D(A). Logo, o período compreendido entre

15/07/1996 a 05/03/1997 possui natureza especial ao teor da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, enquanto que o período restante (06/03/1997 a 26/12/2001) não foi trabalhado sob condições insalubres. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Calçados Terra S/A 10/06/1985 a 05/01/1995 Ajudante de fabricação de calçados Componam Componentes para Calçados Ltda. 15/07/1996 a 05/03/1997 Auxiliar de produção Deixo de reconhecer o período abaixo: Componam Componentes para Calçados Ltda. 06/03/1997 a 26/12/2001 Auxiliar de produção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo, em 29/03/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 11 meses e 09 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tempo Rural reconhecido judicialmente 23/01/1975 30/05/1985 10 4 8 - - - Calçados Terra S/A Esp 10/06/1985 05/01/1995 - - - 9 6 26 Componam Componentes para Calçados Ltda Esp 15/07/1996 05/03/1997 - - - 7 21 Componam Componentes para Calçados Ltda 06/03/1997 26/12/2001 4 9 21 - - - Marlene Coromerno Sá 07/12/2006 12/05/2007 - 5 6 - - - F. Costa ME 01/02/2010 02/03/2011 1 1 2 - - - - - Soma: 15 19 37 9 13 47 Correspondente ao número de dias: 6.007 3.677 Tempo total : 16 8 7 10 2 17 Conversão: 1,20 12 3 2 4.412,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 9 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 22/07/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, não compete ao INSS produzir esta prova, determinando a realização de perícia, além do fato do reconhecimento da insalubridade em parte dos períodos ter sido feita judicialmente, o que é vedado ao agente administrativo, não é possível considerar como indevido o indeferimento do benefício em sede administrativa. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Averbar o período rural de 23/01/1975 a 30/05/1985. 2. Reconhecer como especiais os períodos de 10/06/1985 a 05/01/1995, 15/07/1996 a 05/03/1997 e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora a partir da data do ajuizamento da ação, em 22/07/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001863-77.2011.403.6113 - LAERCIO PEDRO DE ALCANTARA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 146 do presente feito para a juntada dos documentos requeridos no despacho de fl. 86.

0001942-56.2011.403.6113 - SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 148: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0002088-97.2011.403.6113 - INACIO ADALGISIO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte ré para contrarrazões ao recurso adesivo de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002125-27.2011.403.6113 - VILMAR BATISTA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002156-47.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que DELCINA ROSA DO PRADO propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício, mas não logrou êxito na obtenção do benefício na seara administrativa. Com a inicial, acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/94). Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustentou, em suma, que a parte autora não comprovou que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício rogado, pleiteando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 97/109. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 124. Em audiência (fls. 127/130), foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora prestasse esclarecimentos e juntasse documentos (fls. 149). A parte autora juntou documentos às fls. 151/160. O INSS exarou o seu ciente à fl. 161. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Resumindo as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por

idade. Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois. Contudo, a Lei n.º 10.666/2003, que era aplicada a trabalhadores rurais até a entrada em vigor da Lei n.º 11.718/2008, deve ser aplicada ao caso dos autos uma vez que a parte autora implementou a idade em 1999, quando a Lei n.º 11.718/2008 ainda não tinha entrado em vigor. Não obstante a própria Lei n.º 10.666/2003 ainda não ter entrado em vigor em 1998, o entendimento jurisprudencial da época, posteriormente normatizado por esta lei, era no sentido de que, na concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural ou urbana), a perda da qualidade de segurado não seria considerada desde que preenchida a carência ou tempo de serviço rural mínimo e a idade. O tempo de trabalho rural para obtenção do benefício em questão, para segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes julho de 1991 é o da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Para pessoas que implementaram a idade em 1999, o tempo mínimo de serviço rural é de 108 meses. Assim sendo, não obstante a parte autora ter implementado a idade em 1999 e deixado de trabalhar em 1970, tem o direito de lhe serem aplicadas as disposições da Lei n.º 10.666/2003, desde que comprovado o trabalho rural por tempo equivalente à carência de 102 meses. A título de início de prova material, juntou mapa da propriedade rural (fl. 24), formal de partilha referente ao imóvel rural (fls. 25/33), recibos diversos em que consta o nome de seu esposo, tais como imposto sindical, taxa de conservação de estradas municipais, ITR e notas fiscais (fls. 35/74). As provas documentais e orais demonstram que a autora trabalhou na lavoura até seu casamento, em 1970. Seu pai era lavrador, herdeu propriedade de seu pai, avô da autora, com o tempo foi adquirindo as partes dos demais herdeiros. Há vasta documentação comprovando o trabalho rural, corroborada pelo depoimento da testemunha. Desta forma, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural em razão de ter implementado a carência mínima e a idade. A data do início do benefício é o ajuizamento desta ação, pois o trabalho rural ficou comprovado apenas em juízo. O pedido de indenização por danos morais é improcedente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não trabalha desde 1970, o que significa que seu sustento provém de outro fonte que não o seu trabalho. A não concessão do benefício na seara administrativa não foi motivo para que se visse privada de adquirir o básico. Por outro lado, o INSS, na condição de agente público, está adstrito ao princípio da legalidade estrita, não podendo conceder benefícios se não nos casos expressamente previstos em lei ou em regulamentos. A Lei 8.213/91 exige que o trabalho rural seja exercido até a data do requerimento, o que não é o caso da autora, que parou de trabalhar em 1970. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido por extensão feita em juízo da Lei 10.666/2003 a trabalhadores rurais, extensão essa vedada ao servidor do INSS, sob pena de responsabilidade. Verifica-se, portanto, não haver qualquer responsabilidade a ser imputada ao INSS relativamente a eventual dano moral em razão da não concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com respaldo no artigo 48, 1º, combinado com o artigo 142, ambos da Lei 8.213/91 e artigo 3º da Lei 10.666/2003, condeno o INSS a conceder o benefício por idade rural à parte autora. O início do benefício é o ajuizamento desta ação. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a imediata implantação do benefício, antes do trânsito em julgado, concedendo ao INSS o prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias. Em eventual reforma desta sentença, fica, a parte autora, eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença, dado seu caráter alimentar e recebimento de boa fé. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002305-43.2011.403.6113 - ANTONIO FERREIRA DE MATOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 191 e 206, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a realização de prova técnica pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho

nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002333-11.2011.403.6113 - JORGE ABDALLA DAGHER (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimada à fl. 128 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002460-46.2011.403.6113 - ALTAIR APARECIDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Proferiu-se sentença às fls. 294/297, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1984 a 05/03/1997, 02/08/1999 a 05/09/2000, 05/03/2001 a 05/04/2001, 18/06/2007 a 16/03/2011, e convertê-los em comum, bem como condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 19/09/2011 e julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 303/304, aduzindo que a função de enfumaçador é extremamente nociva, tendo em vista a utilização de tintas para a pintura de calçados e exposição a ruído excessivo. Sustenta que a documentação acostada demonstra tal alegação, e que faz jus à contagem de tempo especial no interregno de 14/05/2001 a 13/11/2006. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. Deve ser negado provimento aos embargos. O embargante sustenta que os PPPs de fls. 53/54, 57 e 61 descrevem de forma correta a função, merecendo todos os períodos serem considerados especiais. O PPP de fls. 55/56 informa ruído de 85 decibéis e, o autor teria mantido contato com produtos químicos, fazendo jus ao reconhecimento do período de 14/05/2001 a 13/11/2006 como especial. Conforme constou da sentença, o PPP de fls. 55/56 informa ruído de 85 DB, inferior ao máximo permitido por lei, que é de até 85DB. Não consta, nesse documento, qualquer informação relativa a outro agente nocivo. Como a partir de março de 1997 a insalubridade não se presume, apenas a atividade exercida não é suficiente para caracterização da insalubridade, sendo necessária a informação a respeito dos agentes nocivos. Não é possível, portanto, o reconhecimento desse período como especial. Os períodos constantes dos PPPs de fls. 53/54, 57, 61 foram todos considerados especiais pela sentença, não cabendo qualquer análise desses períodos em sede de embargos de declaração. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF, às fls. 114/138, no prazo de 10 dias. Após, havendo concordância com os valores apresentados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 138 do presente feito. No silêncio, ou caso haja discordância com os cálculos supra,

venham os autos conclusos.

0003160-22.2011.403.6113 - RONEY DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003164-59.2011.403.6113 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003166-29.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003169-81.2011.403.6113 - MANOEL VICENTE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera

liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003175-88.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003415-77.2011.403.6113 - ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000024-80.2012.403.6113 - CONCEICAO MATILDE DE SOUSA FERREIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000291-52.2012.403.6113 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que todas as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial.Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000307-06.2012.403.6113 - LUIZ PEDRO SERIBELI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.Decido.Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial.Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000311-43.2012.403.6113 - ADOLFO BATISTA ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao julgado de fl. 255, determino a a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas à fl. 40 do presente feito para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste.3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Int.

0000453-47.2012.403.6113 - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000473-38.2012.403.6113 - CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 207: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0000475-08.2012.403.6113 - NELSON ALVES DE CARVALHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima,

indefiro a realização da prova pericial. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000948-91.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Aguarde-se o prazo legal para apresentação de contestação pelo INMETRO. Intimem-se. 481

0001076-14.2012.403.6113 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELO, para que realize laudo sócio-econômico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize laudo médico do autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora, do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e exames médicos. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) a cada um dos peritos. Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.

0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente PPP do autor referente ao período laborado na empresa Rafael Martins de Oliveira Franca - ME, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 dias.

0001098-72.2012.403.6113 - MAURO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se

adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001369-81.2012.403.6113 - MARIA ILZA DOS SANTOS FERREIRA X JAIRO FERREIRA (SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0001435-61.2012.403.6113 - AIRTON CANUTO DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001663-36.2012.403.6113 - PRISCILA SILVA HELUANY (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15h30, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Intimem-se.

0001847-89.2012.403.6113 - BALTASAR JOSE DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002031-45.2012.403.6113 - ERNANI ANDREO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002037-52.2012.403.6113 - INALDO ALVES MOSCARDINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002934-80.2012.403.6113 - ROSA MARIA SOARES SPIRLANDELI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico de fl. 49 está ilegível, não sendo possível compreender seu conteúdo. Os exames juntados, por sua vez, não obstante atestarem a existência dos problemas, não informam o grau nem se há incapacidade, pois doenças ortopédicas variam desde grau não incapacitante até graus incapacitantes de forma total e permanente. E esta magistrada não detém conhecimentos técnicos na área de medicina para decidir, da análise dos exames, se há ou não incapacidade, tarefa que caberá ao perito a ser designado pelo Juízo oportunamente. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de interesse de incapaz. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0002941-72.2012.403.6113 - MADALENA APARECIDA DE SOUZA MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados

abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª

Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20030100026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a

jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª

Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar

de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela

legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA:

293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0002947-79.2012.403.6113 - JOSE JOAQUIM MOSCARDINI(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

0002780-62.2012.403.6113 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X EMILIO PUCCI INTERNACIONAL B V(SP103768 - LUIZ CLAUDIO GARE) X AMAZONAS PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas RICARDO AUGUSTO PALMEIRA CAMPOS e RENATO MARTINS TRISTÃO. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001961-28.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-90.2004.403.6113 (2004.61.13.002557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575

- ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BRUNA PAULA AMORIM - INCAPAZ X ROSANGELA ALVES DE PAULA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BRUNA PAULA AMORIM, representada por Rosângela Alves de Paula, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou equivocadamente o valor dos honorários advocatícios. Aduz ser devido o montante de R\$ 12.695,63 (doze mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 05/07). Instada (fl. 09), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 12/13). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 15/16, opinando pela homologação dos valores indicados pela autarquia. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 12.695,63 (doze mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 12.695,63 (doze mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Honorários advocatícios, fixados em 10%, deverão ser pagos pela parte embargada. Sua execução fica suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-52.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002723-44.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE RAIMUNDO ROSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002784-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PEDRO EDSON SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de

10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1401929-63.1997.403.6113 (97.1401929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401647-59.1996.403.6113 (96.1401647-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X GERALDA RODRIGUES ASCENCAO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

HABEAS DATA

0002613-45.2012.403.6113 - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Recebo a petição de fl. 15/16 como aditamento à inicial e determino a retificação do polo passivo da ação para constar o Chefe da Agência do INSS de Franca. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Para instrução da contrafe, junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como cópia da petição de aditamento e dos documentos apresentados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000543-94.2008.403.6113 (2008.61.13.000543-5) - M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001511-85.2012.403.6113 - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante e as contrarrazões do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002168-27.2012.403.6113 - DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Tendo em vista que não houve notificação da autoridade coatora, não há que se falar em prazo para contrarrazões. Portanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402722-65.1998.403.6113 (98.1402722-7) - REGINA CELIA MENDES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X REGINA CELIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Intime-se o Chefe do INSS para que cumpra o julgado implantando o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003021-85.2002.403.6113 (2002.61.13.003021-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000478-75.2003.403.6113 (2003.61.13.000478-0) - MARIA LUCIA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA LÚCIA LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004733-76.2003.403.6113 (2003.61.13.004733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-76.2001.403.6113 (2001.61.13.003192-0)) PERMAQ IND E COM DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA ME X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SILVIO CARVALHO NETO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que SÍLVIO CARVALHO NETO move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6) - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de mais 30 dias para que a parte exequente apresente cálculos de liquidação.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0001449-89.2005.403.6113 (2005.61.13.001449-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que TEREZINHA MARIA DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7) - JANAINA COSTA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JANAINA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação.No silêncio, mantenha os autos sobrestados em secretaria aguardando ulterior provocação.Int.

0004477-65.2005.403.6113 (2005.61.13.004477-4) - LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte exequente apresente cálculos de liquidação requerido à fl. 157 do presente feito. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1) - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA DE SOUZA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente à fl. 196 do presente feito. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0004652-59.2005.403.6113 (2005.61.13.004652-7) - EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) X CARLOS EDUARDO SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000098-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000098-2) - VALDIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALDIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALDIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-68.2006.403.6113 (2006.61.13.000116-0) - JOSE LUIS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ LUÍS DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000494-0) - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000882-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000882-8) - VANIA APARECIDA CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANIA APARECIDA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação.No silêncio, mantenha os autos sobrestados em secretaria aguardando ulterior provocação.Int.

0000957-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000957-2) - WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001242-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001242-0) - CLEUSA DA SILVA PONSE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEUSA DA SILVA PONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CLEUSA DA SILVA PONSE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001393-9) - MARIA APARECIDA COSTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA COSTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001878-0) - NAIR APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001921-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001921-8) - JACIRA SABIO PINHEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JACIRA SABIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002848-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002848-7) - MARIA APARECIDA BOIANO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BOIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003536-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003536-4) - JOAO DA CRUZ SILVESTRE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CRUZ SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004229-65.2006.403.6113 (2006.61.13.004229-0) - BENEDITA SILVA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que BENEDITA SILVA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-55.2009.403.6318 - SEBASTIAO DA LAPA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA LAPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 E 3 DO DESPACHO FOLHA 215: Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13 da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º. 7.713, de 22/12/198, com a redação dada pela Lei n.º.11.052/2001, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo designado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º. 230/TRF3, de 15/06/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404967-83.1997.403.6113 (97.1404967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401149-60.1996.403.6113 (96.1401149-1)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE

DE SOUZA FREITAS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR SINTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Após, voltem-me conclusos.

1406374-27.1997.403.6113 (97.1406374-4) - ZELMA REGINA NEVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ZELMA REGINA NEVES

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0054289-59.1999.403.0399 (1999.03.99.054289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403024-65.1996.403.6113 (96.1403024-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO DONADELI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONADELI Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0002623-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002623-0) - SILVANA MENDES ROSA(SP150725 - CARLOS SERGIO FRANCO FACIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SILVANA MENDES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação da CEF para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002359-24.2002.403.6113 (2002.61.13.002359-9) - FINIPELLI A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSS/FAZENDA X FINIPELLI A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002570-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X

MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X NELSON MARTINIANO X INSS/FAZENDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002563-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002563-5) - TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(Proc. CARLOS A.A. PACHECO OAB/SP 214052 A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação da CEF para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001156-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 77), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Cvil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 286, requeira a exequente o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria aguardando ulterior provocação.Int.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 88), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Cvil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 88), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Cvil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MUNHOZ

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 82), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Cvil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO

Tendo em vista que o veículo de placa EGN 2174 está em nome de terceiro, conforme fl. 51, por cautela, determino o levantamento do bloqueio de transferência, bem como reconsidero o despacho que determinou a penhora sobre o referido bem.Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0001345-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA APARECIDA CARDOSO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Considerando que as cópias de alguns contratos de trabalho encontram-se ilegíveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos suas carteiras de trabalho originais. Com a juntada dos documentos dê-se vistas ao INSS. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido da parte autora para determinar o retorno dos autos Vara de origem para regular instrução do feito, inclusive prolação de nova sentença, no prazo de 120 (cento de vinte) dias (fls. 323/324). Em sua decisão, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso assim fundamentou: Ressalte-se que o fato de a empresa, Calçados Score Ltda, onde o autor exerceu atividade profissional de 1990 a 2007, não se encontrar ativa, não impede o perito judicial de avaliar as condições ambientais, utilizando-se de informações da empresa quanto ao volume e periodicidade do trabalho, obtenção de laudo técnico elaborado pela empresa quando ainda em atividade (arquivado no sindicato da categoria), etc., ou em empresa similar, para aferição da exposição a agentes nocivos em função análoga, pois tal se confira motivo de força maior a justificar a comprovação por outros meios, inclusive para fins previdenciários, a teor do disposto no art. 63 do Decreto 3.048/99. Tendo em vista que todas as demais empresas, anteriores ao período laborado na empresa Calçados Score Ltda, ainda se encontram em atividade deverá justificar a impossibilidade de obtenção dos formulários de atividade especial - DSS 8030 (SB-40). Se constatada a recusa imotivada de as empresas fornecerem os formulários de atividade especial, deverá a parte autora requerer ao magistrado de primeira instância a expedição de ofícios às aludidas empresas. Desse modo, antes determinar a realização da perícia nas empresas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor cumprir a determinação do Tribunal, ou seja, justificar a impossibilidade de obtenção dos formulários de atividade especial na empresas em que trabalhou nos períodos anteriores a 1990. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se, com prioridade.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1838

MONITORIA

0002693-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intimem-se os executados indicados em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 14h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(s) executado(s) deverá(o) ser exortado(s) a comparecer(em) na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(s) ou não por advogado. Ressalto que o(s) executado(s) poderá(o) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 04 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-

Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (MASSA FALIDA) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o executado indicado em epígrafe, bem como o síndico da massa falida de Nelson Agostinho Faleiros Júnior Franca EPP, Dr. Ademir Martins, OAB/SP 63.844, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 11h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que a executada poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 04 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

0002936-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MARINA GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOSE LADISLAU GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intimem-se os executados indicados em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 13h45, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que os executados poderão procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 05 (cinco) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

0002480-76.2007.403.6113 (2007.61.13.002480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENEGHETI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WALTILDES BARBOSA MALTA X REGINALDO MENEGHETI MALTA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intimem-se os executados indicados em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 14h15, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(s) executado(s) deverá(o) ser exortado(s) a comparecer(em) na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(s) ou não por advogado. Ressalto que o(s) executado(s) poderá(o) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 04 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art.

172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intimem-se os executados indicados em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 14h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(s) executado(s) deverá(o) ser exortado(s) a comparecer(em) na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(s) ou não por advogado. Ressalto que o(s) executado(s) poderá(o) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 04 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se os executados indicados em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de novembro de 2012 (domingo), às 9h45, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que os executados poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 05 (cinco) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado(a) em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 15h15, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 04 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

0001113-41.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ALINE ZILIOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado(a) em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 15h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 04 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado(a) em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 14h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

0000182-19.2004.403.6113 (2004.61.13.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOELMA MALASPINA DE SOUZA X JOELMA MALASPINA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se a executada indicada em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 13h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que a executada poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

0000645-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO

RODRIGUES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado(a) em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 14h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

000009-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GRANERO CAPEL

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se os executados indicados em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de novembro de 2012 (domingo), às 11h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que os executados poderão procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 04 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 07 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3682

ACAO PENAL

000083-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA CECILIA BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BRUNO BARDI

SENTENÇA... Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARIA CECÍLIA BERTI e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010096-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de THIAGO FERREIRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT CLIO, Cor Prata, chassi nº 93YBB8B057J837859, ano 2007, modelo 2007, Placa DQN-8634/SP, RENAVAM 914821644, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante a qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 32/35. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo RENAULT CLIO, Cor Prata, chassi nº 93YBB8B057J837859, ano 2007, modelo 2007, Placa DQN-8634/SP, RENAVAM 914821644, no endereço fornecido na inicial (Rua Joaquim de Almeida Monteiro, nº 108 CH, Bela Vista, Poá/SP, CEP 08557-620) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136996/0001-30, na pessoa dos prepostos indicados na inicial, cuja cópia segue, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, Capital, telefones 5071-8555 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para cumprimento de mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

MONITORIA

0006527-75.2007.403.6119 (2007.61.19.006527-4) - WALTER DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20120146470, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 101. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006240-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERSIO DA COSTA DIAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERSIO DA COSTA DIAS, referente à cobrança de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos. O réu informou objetivar a renegociação da dívida (fl. 76). A CEF noticiou a quitação do débito, com composição amigável relativamente às custas e honorários advocatícios (fl. 80). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do débito na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com o pagamento do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que objeto de composição entre as partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante traslado, devendo a autora providenciar as cópias respectivas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003296-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS EUGENIO

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005962-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA GILMARA MIRANDA SCHITZ

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010993-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001038-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o

feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região.

0003682-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região.

0008812-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ABILIO DA SILVA

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região.

0009687-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR SEVERINO SIMAO

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região.

0010476-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORDINEI LUIZ DA SILVA

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região.

0010989-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO LOPES DE CARVALHO

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-50.2002.403.6119 (2002.61.19.001496-7) - JOAQUIM PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120146448, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 120. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000102-0) - AIRTON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120128083, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 258. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 250. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006998-91.2007.403.6119 (2007.61.19.006998-0) - LUIZ REIS DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120146460 e 20120146461, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 202/203. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002093-3) - TEREZINHA MARIA DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes da complementação do Estudo Social (fls. 88/93), pelo prazo de 10 dias. Após, voltes os autos conclusos para sentença. Int.

0004683-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004683-1) - JOSE FERNANDO DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120146426 e 20120146427, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 296/297. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006610-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006610-6) - JORGE MARCIANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120146473 e 20120146474, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 349/350. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007038-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007038-9) - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120146459, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 161. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000035-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120146468 e

20120146469, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 143/144. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000506-7) - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120146446 e 20120146447, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 211/212. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002199-1) - ARNOBIO DOS SANTOS (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120146443, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 269. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 267. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120146439, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 269. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 266. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002244-2) - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120146432 e 20120146433, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 175/176. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003232-0) - GERALDO GONCALVES VIEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120141506 e 20120141507, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 340/341. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1) - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120146475, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a

disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 148. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009065-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009065-4) - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20120146462 e 20120146463, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 181/182. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010481-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010481-1) - MOIZES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n° 20120146437, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 173. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 170. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013084-10.2009.403.6119 (2009.61.19.013084-6) - HELIO FLORINDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n° 20120146406, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 266. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 263. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-60.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n° 20120146407, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 241. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 238. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009776-29.2010.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES DA COSTA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por AGOSTINHO RODRIGUES DA COSTA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é idoso e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21/24). Citado o INSS, em contestação (fls. 26/41), alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Réplica às fls. 46/64. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 76/80), oportunizando-se a manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES. 2.1. Da falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir alegada, pois a situação dos autos evidencia que certamente o pleito da parte autora não seria acolhido na via administrativa. Ademais, o INSS contestou a ação negando o direito do autor, razão pela qual restou caracterizada a pretensão resistida a demonstrar o interesse processual do

requerente.3. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor, nascido em 26 de novembro de 1941 (fl. 09), completou 65 anos em 26/11/2006, cumprindo, desta forma, o requisito etário. No que concerne ao requisito remanescente, no entanto, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 76/80, apresentado em 23/01/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por duas pessoas: o próprio demandante e sua esposa. A renda mensal é decorrente do trabalho da esposa, no valor de R\$ 700,00. Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social concluído como não sendo real a condição de hipossuficiência da família de Agostinho Rodrigues da Costa (fl. 79). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009791-95.2010.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120146457 e 20120146458, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 257/258. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-59.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA PAZ (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA PAZ em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e Perícia Médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 73/79). Citado o INSS, em contestação (fls. 93/101) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Laudo médico acostado às fls. 84/92. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 111/113). Sobre as provas produzidas as partes ofertaram manifestações (fls.

109/110, 116/117).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/121). Parecer do Ministério Público à fl. 126.O INSS peticionou à fl. 135 comunicando o cumprimento da decisão liminar.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade da autora em razão do quadro de esquizofrenia residual:[...] pela observação, durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o (a) periciado (a) apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado (a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas habituais.Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente.(...)3.10 Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742-93 (art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?R: Sim, a pericianda apresenta lentificação do pensamento, déficit intelectual, distanciamento afetivo e desempenho social pobre. (fls. 89 e 91) [grifei].Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 111/113, apresentado em 01/07/2011, informa que a autora integra grupo familiar composto apenas por ela. A renda mensal é decorrente da ajuda do irmão, no valor de R\$ 50,00 - fls. 111/112.Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente.Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de pessoa hipossuficiente:A autora sofre de esquizofrenia.Mora sozinha em um cômodo em situação precária. Afirma sentir muito medo e desânimo passando a maior parte do dia na cama. A sujeira já tomou conta da casa. A autora afirmou que não tem ânimo nem lavar as roupas. O que foi constatado.No momento da visita a autora estava com vestimentas velhas e sujas.A autora não sai na rua pra nada. Indagados, os vizinhos não a conhecem. Alguns vizinhos nos informam que na casa não tinha ninguém.A requerente não trabalha e vive de favores do seu irmão que lhe cedeu o cômodo para morar pagando as contas de água e luz e dá R\$ 50,00 (cinquenta reais mensais para ela).(...)A partir dos dados colhidos através do estudo social, a requerente nos relatou que tem um desânimo muito grande vive a maior parte do tempo deitada. Não limpa sua casa nem lava suas roupas, não tem força para isso, sente medo e não sai de casa. Somente quando seu irmão vem buscá-la para levar ao médico é que vai à rua. Considerando a renda apenas da ajuda que seu irmão lhe dá no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), constatou-se, que a renda per capitã é inferior a do salário mínimo vigente na data da realização desta perícia, no valor de R\$

50,00 (cinquenta reais), de acordo com as informações prestadas.(...)Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família Maria de Lourdes da Paz, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica (fls. 111 e 113) - grifeiDeste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.2.1. Data de início do benefícioA autora noticia que o benefício assistencial foi cessado na esfera administrativa por ausência de comprovação da incapacidade, conforme fls. 65 e 102/103. Logo, o benefício assistencial é devido a partir da cessação administrativa (NB n 104.562.739-6), em 30/06/2008 (fl. 104).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento, pelo réu INSS, do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir da cessação ocorrida em 30/06/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, com atualização pelo Manual do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES DA PAZ Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: restabelecimento do benefício n 104.562.739-6. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-58.2011.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20120146444 e 20120146445, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 213/214. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-64.2011.403.6119 - ADAILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.º 20120146430, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 359. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003447-64.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA COURO ME(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA COURO ME em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a declaração da nulidade de lançamento fiscal, ao argumento da ocorrência da prescrição. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 21), a União apresentou contestação às fls. 26/34, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a prescrição foi reconhecida na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante informações trazidas com a contestação, a prescrição do crédito tributário foi reconhecida no bojo do processo administrativo n.º 10875.450909/2004-10, após a propositura da ação, o que caracteriza a falta de interesse superveniente. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a União no reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-97.2011.403.6119 - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER RIBEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 08/2009, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a

realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/58). Contestação às fls. 98/99, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/106. O laudo pericial foi anexado às fls. 84/92, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu proposta de acordo (fls. 100), rejeitada pela parte autora (fls. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício nº 531.918.605-0 pelo período de 25/08/2008 a 31/08/2009. 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05/12/2011, consoante laudo de fls. 84/92. O perito concluiu que o autor é portador de lombalgia, artralgia joelho e osteoartrose tornozelo esquerdo. Fraturas antigas consolidadas de fíbula proximal e maléolo lateral esquerdo (fl. 87). Segundo o trabalho técnico o segurado encontra-se temporariamente incapacitado para suas atividades laborais (fl. 87), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 88), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 31/08/2009 (fl. 48). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 89), ou seja, a partir de 05/06/2012. 2.3. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 531.918.605-0 desde a cessação, ocorrida em 31/08/2009, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: WAGNER RIBERITO GOMES CPF: 403.240.444-53 Nome da mãe: DIRCE RIBERITO GOMES PIS/PASEP: 1.202.121.916-1 Endereço: Rua Tucano, 47, Pq. Continental Quatro, Guarulhos/SP NB: 531.918.605-0 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012431-37.2011.403.6119 - MOISES SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MOISES SILVA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é deficiente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Afirmo, ainda, que seus genitores estão desempregados, não possuem renda fixa e o sustento advém exclusivamente da ajuda de terceiros. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 63/65). Citado o INSS, em contestação (fls. 79/84) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 72/77). Manifestação do INSS às fls. 79/84. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a própria perícia administrativa já havia constatado a existência de incapacidade do autor, em razão de paralisia cerebral e transtornos do desenvolvimento (fls. 52 e 54), o que ficou patente também pelas considerações da assistente social: 6 - O autor tem trombose da veia porta hepática, hemorragia digestiva, solta sangue pela boca ou pelas fezes, tem um rim menor que o outro, tem má-formação na garganta, tem problema no coração, não fala e está na fila para um transplante. (fl. 73). Atende o autor, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203 , DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 72/77, apresentado em 16/04/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por cinco pessoas: o próprio demandante, sua mãe, o pai e dois irmãos. A renda mensal é decorrente do trabalho como pedreiro do pai, no valor de R\$ 890,00. Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado. No entanto, esclareceu a assistente social que:Embora o per capita seja superior a do salário mínimo, dadas as condições de necessidade de remédios, alimentação adequada, condições de moradia, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família Moises Silva dos Santos, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica. - grifeiDe onde se conclui que restou evidenciado que se trata de família hipossuficiente, merecedora da proteção social, já que este é o fim maior colimado pela norma que criou o amparo assistencial.Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.2.1. Data de início do benefícioO benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de preenchimento do requisito econômico (renda per capita superior a do salário mínimo), conforme fls. 51 e 53. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (548.220.753-2), em 30/09/2011 (fl. 53).2.2. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 30/09/2011 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 53). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MOISES SILVA DOS SANTOSBenefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 30/09/2011 (data do requerimento administrativo, fl. 53).Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012692-02.2011.403.6119 - YASMIM RIBEIRO DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DÊ-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013387-53.2011.403.6119 - JAIRO DA SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIRO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Afirma, ainda, que os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício sofreram indevida limitação ao teto, sendo que se estes fossem considerados na sua integralidade, implicaria em salário de benefício superior ao teto, a ensejar a aplicação da regra do art. 26, da Lei 8.870/94. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98/99). Contestação às fls. 106/115, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Cumpre anotar, inicialmente, que o salário de benefício do autor não sofreu limitação ao teto (fl. 65), que na época era de 30.214.732,00. Haveria limitação do salário de benefício (SB), segundo afirma o requerente, se as teses revisionais do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) questionadas na inicial fossem acolhidas. Verifico, no entanto, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de

27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 18/05/1993 (fl. 65) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-06.2012.403.6119 - EDNEIDE DE OLIVEIRA ALVES(SPI86299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 98/101). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/135), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 110/122, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 129, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor

do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei]Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 117). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia.No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 117), não entendo necessária a realização de outra perícia.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2.1. Do dano moralIgualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 101v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001311-60.2012.403.6119 - HOSANA SIMOES NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 293/297).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 296v.).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 323/326), pugnando pela improcedência total do pedido.O laudo pericial foi anexado às fls. 304/321, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Entendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 332/341, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto que, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e,

para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUÍZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei] Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1). E ainda, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial não entendo necessária a realização de outra perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 296v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002017-43.2012.403.6119 - VICENTE BALDUINO BERNARDES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120146408, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 94. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-75.2012.403.6119 - DELFIM FERREIRA DE ANDRADE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 192/195). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 194v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 214/217), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 200/212, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido à fl. 234, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursus interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei] Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 207). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 207), não entendo necessária a realização de outra perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 194v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0002359-54.2012.403.6119 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação proposta por JOSÉ GONCALVES DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre valores pagos acumuladamente em razão da revisão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz ter ingressado com ação judicial visando a revisão do benefício em comento, obtendo decisão favorável, fato que gerou um crédito de verbas em atraso, as quais foram pagas em 2008, no importe de R\$ 25.140,54. Afirma ser indevido o lançamento do imposto constante da notificação emitida pela autoridade fiscal, pois se os valores recebidos de forma acumulada tivessem sido pagos mensalmente nas épocas próprias (08/1998 a 12/2003), gozariam da isenção tributária. Em sede de tutela antecipada, pretende provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do valor cobrado na notificação fiscal. Com a inicial vieram documentos. Decido. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. É certo que a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. No entanto, o caso dos autos não se subsume à hipótese versada no precedente ora colacionado. No presente feito, o autor teve reconhecido o direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria, alegando que, se o valor tivesse sido pago mensalmente de forma correta na época própria, não teria havido a incidência do imposto de renda. De se notar que a documentação juntada aos autos indica que à época a que se referem as diferenças recebidas em decorrência de decisão judicial (08/1998 a 12/2003), conquanto o autor estivesse aposentado, recebia proventos de, no mínimo, R\$ 1.500,00 do empregador MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (fls. 156/157). Isso, somado aos proventos de aposentadoria - os quais, apesar de não haver notícia nos autos do valor recebido no período mencionado, possivelmente era superior ao limite de isenção (R\$ 900,00), eis que em 2008 o autor recebia aproximadamente R\$ 1.400,00 (fl. 130) - demonstra que, numa primeira análise, restou superado, em muito, o limite de isenção. Ainda que se considerasse que o valor recebido mensalmente a título de aposentadoria era inferior ao limite de isenção, certamente por ocasião do ajuste anual acabaria por se sujeitar à incidência do imposto, em razão da existência de outros proventos que, somados, totalizariam montante passível de tributação. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações a autorizar a concessão da tutela requerida. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Defiro os benefícios da justiça gratuita à vista da declaração de fl. 25, bem como da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso), anotando-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor. Intímese.

0002380-30.2012.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 52/54). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/98), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 61/68, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte

autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Não subsistem os argumentos de fl. 71, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão e, ainda, porque a clínica médica não exige especialidade. De qualquer, forma, ainda que exigisse, não seria o caso de marcar nova perícia. Isso porque, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei] Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 65). E ainda, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 65), não entendo necessária a realização de outra perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fls. 54. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005849-84.2012.403.6119 - LUCIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por LUCIDA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o

próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Na decisão de fls. 40/44, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43v.). Citado o INSS, em contestação (fls. 64/69) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. Laudo pericial apresentado às fls. 48/55. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 58/62). As partes foram cientificadas das provas produzidas e ofertaram manifestações (fls. 64/69 e 73/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 58/62, apresentado em 27/08/2012, demonstra que a autora reside sozinha. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém do bolsa família no valor de R\$ 40,00. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com uma renda per capita de R\$ 40,00. Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Porém, no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 48/55), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBOS OS PERITOS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007666-86.2012.403.6119 - COSME OLIVEIRA LUNA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por COSME OLIVEIRA LUNA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que está incapaz e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de estudo social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 50/52). Citado o INSS, em contestação (fls. 64/71) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão

do benefício assistencial ao autor. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 58/62), sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor, nascido em 08 de maio de 1945 (fl. 18), completou 65 anos em 08/05/2010, cumprindo, desta forma, o requisito etário. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. O estudo socioeconômico de fls. 58/62, apresentado em 27/08/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por duas pessoas: o próprio demandante e sua esposa. Esclareceu, ainda, que o casal possui três filhos que moram longe e não têm condições de ajudar os pais financeiramente. A renda mensal é decorrente do trabalho do autor fazendo bicos como professor de música, no valor de R\$ 100,00. Assim, a renda per capita familiar é inferior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social concluído como sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família de Cosme Oliveira Luna (fl. 61). Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício O benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo em 03/02/2012 (fl. 72). 2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício de prestação continuada reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 03/02/2012 (DIB), data de requerimento do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: COSME OLIVEIRA LUNA Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 03/02/2012. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010153-29.2012.403.6119 - ROSANGELA BEZERRA FERNANDES SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o segurado falecido possui filhos menores de 21 anos (fl. 19/20), há configuração de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 47, CPC. Assim, intime-se a parte autora a regularizar o pólo ativo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora juntar cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo ao vínculo com a empresa Interlift Comércio de Peças e Manutenção.Sem prejuízo, officie-se o INSS para que, também no prazo de 10 dias, forneça cópia da solicitação de pesquisa (SP)/requisição de diligência (RD) realizada no processo administrativo n 21/159.914.920-3, em relação à empresa Interlift Comércio de Peças e Manutenção. Serve cópia da presente decisão como ofício.Int.

0010185-34.2012.403.6119 - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JORDÃO BISPO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 03/2010, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 03/2010 e 04/2010 (fl. 42/43), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames

trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010198-33.2012.403.6119 - CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 13/07/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistem

incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 03/2012 e 07/2012 (fl. 31/33), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 13:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou

alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010218-24.2012.403.6119 - ZEFERINO MARTINS DE AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ZEFERINO MARTINS DE AQUILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de labor rural.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15:00 hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Intime-se

0010243-37.2012.403.6119 - EMILIA EMIKO SATO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EMILIA EMIKO SATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 11/2010, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Quanto à capacidade laborativa, o laudo pericial realizado na Justiça Estadual concluiu que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, de forma insuscetível de recuperação ou reabilitação (fls. 11/21). Embora existam ainda, pontos mencionados no laudo que precisem ser melhor esclarecidos (especialmente no que tange à impossibilidade de reabilitação que teria sido reconhecida pelo INSS, o que não parece verídico, pois nesse caso, a princípio, o benefício não teria sido cessado, mas convertido em aposentadoria pela autarquia) é certo que esse Laudo demonstra verossimilhança na alegação de incapacidade atual da autora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 502.120.697-0. Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, e ainda, para que forneça cópia dos antecedentes médico-periciais e do procedimento de reabilitação realizado na via administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício. E ainda, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do

término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir e, ainda, do RG e CPF.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010280-64.2012.403.6119 - KELLI BATISTA DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KELLI BATISTA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Consta à fl. 222 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela autora (processo nº. 0006909-70.2008.403.6301), na qual também postulou a concessão de pensão por morte.Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da inicial e sentença referente ao processo nº 0006909-70.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 226/242), verifico que o pleito da parte autora já foi apreciado e decidido no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 18/07/2012 (fl. 242).Está evidente que o novo requerimento apresentado na via administrativa é um subterfúgio utilizado pela parte para tentar driblar a coisa julgada, o que não pode ser admitido, já que o mérito discutido é o mesmo (requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado e qualidade de dependente), sendo certo que a presente ação não se presta a desconstituir a decisão proferida no processo anterior.Ainda que tenha

formulado argumento aparentemente diferente - o direito a benefício por incapacidade do de cujus em data anterior ao óbito -, trata-se, na verdade, de rediscussão da qualidade de segurado deste, já apreciada pelo juízo em decisão da qual não cabe mais recurso, sendo vedada a reabertura da discussão como mandamento corolário da segurança jurídica. Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002239-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002239-9) - ANDRE CARLOS FERREIRA(SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20120146471 e 20120146472, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 177/178. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003407-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008310-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON CASAGRANDE(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO)

Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILSON CASAGRANDE, tendo em vista ação original em que postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz o excipiente que o excepto tem domicílio na cidade de São Paulo, município albergado por jurisdição de Subseção Judiciária própria. Decido. A súmula n 23 do Egrégio TRF da 3.ª Região estatui que a divisão da Seção Judiciária em Subseções estabelece hipótese de competência relativa: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000, que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º [...]Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Constato que todos os documentos em nome da excepta juntados com a inicial informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 17 e 21 dos autos principais), local que integra a jurisdição da capital (1ª Subseção). Ante o exposto, com fundamento no art. 112 do CPC, acolho a presente exceção e, reconhecendo a incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (capital). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006728-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Tendo as partes livremente se manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0007803-68.2012.403.6119 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros a seu cargo incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verba que não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária. Pede a compensação dos valores recolhidos a este título com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída com os

documentos de fls. 14/47. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 55). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 56/65, defendendo a legitimidade da incidência das contribuições sobre a verba mencionada, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 70/73). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de

aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela impetrante na inicial do presente writ não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Verifico que a verba incluída no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte, aplicando-se o mesmo entendimento às contribuições destinadas a terceiros. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008643-78.2012.403.6119 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SPI92102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SPI10740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo e aquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (c) aviso prévio indenizado; (d) horas extras; (e) férias gozadas; (f) auxílio creche e escolar; e (g) salário maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária. Pede a compensação dos valores recolhidos a este título com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/272. Foi indeferida a liminar às fls. 310/317. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 330). Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 332/353, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio e de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legitimidade da incidência das contribuições em tela, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que

pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singular, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi

contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser o abono pecuniário de férias e o vale-transporte - o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

3.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença

O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...]

3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são insitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.

3.2. Férias gozadas e adicional de 1/3

Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.

3.3. Aviso prévio indenizado

No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que

mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Ressalto que os julgados do TST no sentido sustentado pelas autoras ocorreram na época em que a verba foi excluída do SC pelo RPS, como já sustentei acima. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o aviso-prévio indenizado. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª

região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. 3.4. Horas extras O pagamento do adicional de hora-extra é direito conquistado pelo trabalhador que efetivamente revela uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tal previsão equipara o mencionado adicional à remuneração. É evidente que é contraprestação pelo trabalho, sendo apenas uma forma de remunerar em valor superior o trabalho extraordinário. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Destarte, configurada a natureza salarial da referida verba, forçoso concluir que sobre ela incide a exação em comento. 3.5. Salário-maternidade Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de

valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. 3.6. Auxílio-creche e escolar Quanto ao auxílio-creche ou escolar estão, de certa forma, previstos no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea s), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. 3.7. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte, aplicando-se o mesmo entendimento às contribuições destinadas a terceiros. Por outro lado, apesar de instada a comprovar a exigência do recolhimento das verbas expressamente excluídas do conceito de remuneração pleiteadas na inicial (fl. 317v), a impetrante ficou-se inerte. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Fls. 265: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010058-96.2012.403.6119 - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado à fl. 66, tendo em vista a divergência de objeto (fls. 75/86). Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) aviso-prévio; (b) adicional noturno; (c) adicional de periculosidade, insalubridade e transferência; e (d) aviso-prévio e 13º sobre ele incidente. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art.

470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração

de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Por seu turno, o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, transferência, noturno e hora-extra são direitos conquistados pelos trabalhadores que efetivamente revelam uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário ou exercido em circunstâncias especiais que prejudicam a saúde ou põem em risco a integridade física. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tal previsão equipara os mencionados adicionais à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. À guisa de conclusão, verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como mandado. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006982-64.2012.403.6119 - S A O SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA (SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por SAO SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando o fornecimento de crachás para que os funcionários da autora possam adentrar nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo. Com a inicial vieram documentos. A autora peticionou à fl. 102 requerendo a desistência da ação. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008147-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE CATARINA VARONE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE CATARINA VARONE. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi deferida (fls. 31/32). A CEF informa o pagamento da dívida e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento

jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, revogando a liminar deferida às fls. 31/32. Recolha-se o mandado expedido, com urgência. Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 9026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-78.2009.403.6301 - PERLA LIMA FERRERIA - MENOR X ALINE LIMA FERREIRA - MENOR X ALICE LIMA FERREIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA LIMA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de depoimento pessoal de fl. 196, uma vez que impertinente ao feito já que não se discute nestes autos união estável, mas apenas qualidade de segurado. Tendo em vista a presença de menores no pólo ativo do feito, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 9029

MANDADO DE SEGURANCA

0010478-04.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Requistem-se informações ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

0010530-97.2012.403.6119 - TEXAS INFORMATICA LTDA (BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 153, tendo em vista que a impetrante com o presente mandado de segurança, embora relacionado com as declarações de importação nº 12/1007290-6, 12/1007312-0 e 12/1030035-6, visa a apreciação da defesa apresentada no processo administrativo nº 10814725557-2012-88. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-528/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9031

ACAO PENAL

0001593-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATUMANI (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas do réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, à fl. 1409v, e do réu MIHIKO RAJABU ATHUMANI, à fl. 1410, sendo que esta requereu a apresentação das razões recursais na instância superior, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-

se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 9032

INQUERITO POLICIAL

0006858-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ATHAMIR JOSE DE LA NATI POETTI SEVILLA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ATHAMIR JOSE DE LA NATI POETTI SEVILLA, venezuelana, solteira, documento de identidade nº 054753145, filha de Rosa Sebilla, nascida aos 25/12/1981, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Venezuela.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial; c) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder da ré; e d) a relação dos movimentos migratórios da acusada.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007657-27.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERREIRA SOARES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO FERREIRA SOARES, imputando-lhe a prática do crime de contrabando (art. 334, caput, do Código Penal), em decorrência da apreensão de 468 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai. Aduz o parquet não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o valor total dos bens contrabandeados é superior R\$ 10.000,00, e também considerando a habitualidade delitiva (fls. 42/44).Decido.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos.Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito.Nesse sentido,

exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Saliento que o fato de a elevação do valor da alçada ter sido veiculada por ato administrativo não é relevante para infirmar a presente conclusão, visto que, independentemente da adequação formal da norma, o que há é um pronunciamento inequívoco do credor dizendo que não tem interesse em cobrar seu crédito. Assim, conquanto não tenha vindo aos autos o laudo merceológico das mercadorias, entendo desnecessária sua elaboração no caso em análise, pois é sabido que o maço do cigarro oriundo do Paraguai possui valor de venda bem inferior a R\$1,00, ficando os tributos iludidos claramente inferior ao limite estipulado. Não há qualquer base para o valor corrente de R\$3,00 por maço, como quer o MPF (fl. 43). Por outro lado, entendo que eventual continuidade delitiva, como parece ser a tese da acuação, não tem o condão de afastar a aplicação da insignificância neste caso. Explico. É que a aplicação do princípio da insignificância resulta em atipicidade da conduta, que não pode ser relativizada ante circunstâncias que não digam respeito ao fato objetivamente considerado, ainda que se refiram subjetivamente ao agente. É dizer, ao aplicar o princípio da insignificância se reconhece que o agente, embora tenha formalmente praticado a conduta descrita na norma penal incriminadora, não chegou a ofender o bem jurídico tutelado pela mesma, ou esta ofensa não tem relevância que justifique a movimentação do judiciário. No caso do crime do art. 334 a jurisprudência se consolidou no sentido de que, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$10.000,00 (atualmente R\$20.000,00), que é o valor de alçada segundo o qual a fazenda não tem interesse em propor executivo fiscal (Lei 10.522/2002, art. 20), também não há interesse na persecução penal. Dito de outra forma: se o montante não é significativo, a ponto de a lei determinar que o procedimento fiscal será arquivado, ou seja, não é relevante do ponto de vista tributário, não pode sê-lo na seara criminal, ante o caráter fragmentário do direito penal. Algumas Cortes, contudo, tem decidido que, no caso de existência de antecedentes ou de reiteração da conduta, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor do tributo iludido seja inferior a R\$10.000,00. No caso dos autos a acusação invoca estes precedentes e refere que o acusado, que teria praticado a conduta por duas vezes, ofendeu o bem jurídico tutelado pela norma. Ocorre que, ainda que se trate de imputação de concurso material ou continuidade delitiva, as condutas têm de ser analisadas isoladamente, em nenhum dos dois casos foram apreendidos cigarros em quantidade suficiente para que se possa falar em conduta penalmente

relevante. A análise é, assim, objetiva. A existência de antecedentes, inquéritos policiais em andamento, ou evidências, de maneira geral, no sentido de reiteração da conduta, não têm o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, porque este tem relação com a conduta praticada, que não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, e não com o agente, que, se tem antecedentes ou inquéritos em andamento, respondeu ou responderá por aquelas condutas se e quando condenado ou quando for oferecida denúncia. A respeito do princípio da insignificância, PAULO DE SOUZA QUEIROZ leciona: É sabido que o direito penal [] não protege todos os bens jurídicos, e sim os mais fundamentais, e nem sequer os protege em face de qualquer classe de atentados, mas tão só dos ataques mais intoleráveis. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra não sobre o todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos dessa realidade, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja imprescindível. [] Qualquer lesão jurídica admite, em tese, que afaste a tipicidade pela aplicação do que se vem chamando de princípio da insignificância, visto que pode este bem jurídico ser atingido (o perigo de lesão é mera abstração) ou ser atingido periféricamente apenas, em mínima intensidade, grau e extensão. E é de tal sorte diminuto o dano efetivamente produzido, isto é, tal o desvalor do resultado, que não assumam efetiva significação penal, que seja, ipso facto, desnecessário, que não se justifique, dada a evidente desproporcionalidade, o extremado castigo, visto que se mantém inatingido, ileso, por assim dizer, o núcleo do bem jurídico tutelado. Fica claro que a aplicação do princípio é condicionada pela conduta em si, e não por circunstâncias de caráter pessoal do agente. Estas são consideradas quando expressamente exigido por lei, para o gozo de determinados benefícios a que pode ter direito o agente de uma infração penal. Aqui estamos em momento anterior: averiguando se efetivamente ocorreu uma infração penal. O princípio da insignificância, corolário do caráter fragmentário do direito penal, diz que não, que a conduta é atípica. É dizer, não houve crime. Esta análise precede qualquer consideração de ordem subjetiva relativamente ao agente. Não havendo crime, não podem circunstâncias pessoais do agente tornar típica uma conduta que já se verificou ser atípica, pois não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (art. 334 do CP), visto que o valor do tributo iludido é bem inferior ao mínimo estabelecido por lei para a propositura de executivo fiscal. Destarte, repiso, não sendo de interesse do direito tributário, a conduta do réu não justifica persecução penal. No mesmo sentido decisão unânime da 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em RE sob a relatoria de JOAQUIM BARBOSA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. [grifei]Do voto do relator se extrai didática passagem: Ora, se o fato descrito não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, dada a sua pequena expressão econômica, não podem as circunstâncias de caráter pessoal interferir de modo a impedir a aplicação do princípio de bagatela ao caso concreto, pelo julgador. [] As circunstâncias de caráter pessoal apenas poderiam ser consideradas pelo julgador caso se constituíssem parte integrante do tipo penal. Afinal, reconhecer que o fato descrito na denúncia não ofende o bem jurídico tutelado pela norma, significa dizer que o Direito Penal não tem interesse em perseguir e punir aquela conduta. A existência de registro de outros inquéritos em nome do recorrente, portanto, não tem o efeito pretendido pelo Tribunal recorrido, porque não interfere na caracterização do fato típico analisado. [grifos no original]No mesmo sentido o TRF4: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO EX OFFICIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DO APELO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. (ENul Nº 2006.70.07.000110-1/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde). Absolvição estendida aos corréus, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Condições pessoais do réu, como eventual reiteração na conduta delitiva específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não havendo vínculo subjetivo entre os promotores de excursão e os respectivos passageiros, pois cada qual se orienta por desígnios autônomos, não há que se falar na configuração do delito

previsto no artigo 288 do Código Penal. Sem que exista ação e vontades orientadas à obtenção de vantagem econômica advinda da importação irregular de mercadorias, não há associação para a prática de descaminho. Situação que poderia configurar, em tese, co-participação ou, eventualmente, favorecimento real, mas não a imputada associação criminosa. [grifei]Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido evidentemente inferior à alçada adotada, reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões. Oficie-se à autoridade policial para que entregue os bens apreendidos à Receita Federal. Após a lavratura do termo apropriado e avaliação dos bens, com o necessário encaminhamento a este juízo, fica, desde já, autorizada a destruição dos cigarros.

0009723-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, à vista de sentença exarada em processo trabalhista, a qual condenou a empresa reclamada a recolher contribuições previdenciárias devidas pelo reconhecimento de vínculo empregatício. O Ministério Público Federal, às fls. 186/187, requereu o reconhecimento de extinção da punibilidade e consequente arquivamento dos autos, uma vez que a conduta já estaria prescrita. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 05 (seis) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante das provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima. Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que entre a consumação dos fatos (1999 a 2003) até a presente data já decorreram aproximadamente 9 (nove) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo. A corroborar a ausência de interesse no prosseguimento do feito, devem ser sopesadas as atuais circunstâncias, eis que sequer foi oferecida denúncia. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 186/187, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0009997-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009997-9) - JUSTICA PUBLICA X DAOUDA SECK(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DAOUDA SECK, dando-o como incurso nos artigos 329 e 331 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/10/2009 (fls. 53/54). Defesa preliminar às fls. 125/138. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 141 e 143), o que foi aceito pela defesa (fls. 147/148), encaminhando-se os valores pagos pelo réu para instituição de assistência social (fls. 162/163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O réu cumpriu integralmente as condições imposta na transação penal (fls. 162/163). Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação DAOUDA SECK, senegalês, nascido em 10/01/1966, filho de Bae Seck e Nei Seck, natural de Dakar/Senegal, portador do passaporte nº A00254649, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005998-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005998-8) - BENEDITO GLOZER(PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7) - DIMAS MARTINS FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004718-16.2008.403.6119 (2008.61.19.004718-5) - LUCIANA NUNES MOREIRA X LUIZ FELIPE NUNES MOREIRA - INCAPAZ X VICTOR HUGO NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BRENDA NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ NUNEZ MOREIRA - INCAPAZ X LUCIANA NUNES MOREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008626-81.2008.403.6119 (2008.61.19.008626-9) - CLAUDIO FLORENCIO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0) - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010212-85.2010.403.6119 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010289-94.2010.403.6119 - LUIZ APARECIDO BARBOSA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011607-15.2010.403.6119 - JULIANA MENDES RIBEIRO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012049-44.2011.403.6119 - HELIO DIAS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003259-37.2012.403.6119 - CICERO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8442

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006354-75.2012.403.6119 - GUARU PRESS COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE GUARULHOS(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando a autorização de depósito judicial convertendo-o em renda para fins de extinção de crédito tributário. À fl. 84 o autor informa que os pagamentos já foram liberados tendo sido reconhecida a formalização da negociação do parcelamento, requerendo, portanto a extinção do feito. Vieram os autos conclusos aos 10 de outubro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da omissão que alega presente na sentença resolutive de mérito, sobre o pedido de expedição de carta de arrematação. Entendo que os embargos merecem acolhimento. Assim, acolho os embargos de declaração para modificar o teor da sentença de fl. 160/verso, substituindo-se o último parágrafo pelo seguinte: Após o trânsito em julgado e assim que providenciadas pela requerente as cópias autenticadas necessárias para a instrução da Carta de Adjudicação, expeça-se a respectiva carta em favor da UNIÃO FEDERAL, conforme o acordo, intimando-se a requerente para promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Permanece inalterado o restante teor da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008662-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005994-1)) GILSON CARLOS DA SILVA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo entre as partes, e, sendo o caso, sobre seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000088-72.2012.403.6119 - ITEFAL IND/ TECNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITEFAL IND/ TECNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP objetivando a concessão de ordem que determine a apreciação imediata de todos os pedidos de restituição formulados pela impetrante aos 09/12/2010. Juntou documentos (fls. 19/58). O pedido liminar foi deferido, determinando que a autoridade impetrada promovesse a conclusão e análise de todos os pedidos de restituição apresentados pela impetrante, no prazo de 15 dias (fls. 63/64). Informações prestadas às fls. 69/74. Instado a se

manifestar, o Ministério Público Federal opina pela falta de interesse de agir superveniente (fls. 81). Às fls. 85/92, a autoridade impetrada informa que deu integral cumprimento à decisão liminar, com conclusão dos processos administrativos. Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 92/103. Vieram os autos conclusos aos 20 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, em que pese a manifestação da impetrante de fls. 92/103. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada providenciou a regular tramitação dos processos administrativos, proferindo despacho decisório nos requerimentos de restituição formulados pela impetrante, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Contudo, é certo que a pretensão em tela somente foi alcançada em razão da intervenção judicial, extraindo-se que a inércia da autoridade impetrada ensejou, de fato, a presente impetração. Assim, impõe-se a condenação da União (como responsável pelo ato praticado por seu agente) ao ressarcimento das custas processuais desembolsadas pela impetrante (conforme guia de fls. 19), ressaltando-se, por oportuno, ser cabível tal medida em sede mandamental ((...) A Fazenda Nacional não se exime do reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante, pois além de sucumbente, deu causa à impetração do presente mandado de segurança (AMS n. 0003790-40.2008.4.01.3300/BA, Relator Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, e-DJF1 p.758 de 04/03/2001) - TRF 1ª Região - Sétima Turma - AC nº 200538010056028 - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - DJE 18/11/2011 e (...) Reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, a autarquia previdenciária é responsável pelo ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante, incumbindo-lhe assumir as conseqüências do ato praticado por seu agente, a teor do artigo 37, 6º, da Constituição Federal - TRF 3ª Região - Décima Turma - AMS nº 231287 - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJE 31/08/2005). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Condene a União ao ressarcimento das custas processuais desembolsadas pela impetrante, atualizadas na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0005598-66.2012.403.6119 - ANESIO DA SILVA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o processamento do benefício previdenciário com encaminhamento dos autos do processo de aposentadoria ao serviço de benefício, visando a conclusão do processo de auditoria. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/30). Proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda de informações (fl. 35). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que houve o recálculo dos valores atrasados sendo encaminhado a divisão de benefícios para liberação do PAB com urgência (fls. 97/99 e 102/109). Nova manifestação do impetrante às fls. 110/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse o processamento do benefício previdenciário com encaminhamento dos autos do processo de aposentadoria ao serviço de benefício, visando a conclusão do processo de auditoria que então resultaria na liberação dos valores atrasados. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações tomado as medidas cabíveis. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008257-48.2012.403.6119 - BICON BRASIL DENTAL IMPLANTES LTDA (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/109). Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos

trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 121/122). Às fls. 141, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise e deferimento do pedido de licenciamento de importação e liberação sanitária do produto importado. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008637-71.2012.403.6119 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/219). Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 225/227). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 233/236). Às fls. 259/verso, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise e desembaraço aduaneiro com a liberação do produto importado. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008760-69.2012.403.6119 - FORJAS TAURUS S/A (SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA

HADDAD) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/41). Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 143/147). Às fls. 165, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise do pedido administrativo e desembaraço aduaneiro com a liberação da mercadoria. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0008770-16.2012.403.6119 - DERMACIA BRASIL COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário em virtude do movimento grevista iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/109). Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para o desembaraço aduaneiro. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 156/157). Às fls. 174, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise e liberação sanitária do produto importado. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do

art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008823-94.2012.403.6119 - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/220).Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 225/228).Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 234/236).Às fls. 260, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a conclusão da análise e liberação sanitária do produto importado.Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado.Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa.É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008883-67.2012.403.6119 - IDB DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/53).Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 67/72).Às fls. 81, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise e deferimento do pedido administrativo com o desembaraço aduaneiro e liberação da mercadoria.Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado.Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir

ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa.É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008909-65.2012.403.6119 - MEDLEY IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/214).Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 220/222).Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 235/237).Às fls. 246, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise, desembaraço aduaneiro e liberação do produto importado.Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.O próprio impetrante reconhece tal fato, conforme manifestação de fls. 241/243.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado.Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa.É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009283-81.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO GARCIA contra o INSS, em que pleiteia a conclusão de processo administrativo que se encontra sem andamento, para a implantação e o pagamento de benefício que faz jus.Regularmente processados, às fls. 47/49 o impetrante pugna pela desistência do feito, haja vista ter regularizado, na via administrativa, a situação que se afigurava como óbice à sua pretensão.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária , Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007389-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA

Vistos etc. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual. Às fls. 40/41 o requerente noticia acordo, informando que o requerido pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, não possuindo mais interesse na notificação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8456

ACAO PENAL

0009917-14.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8457

ACAO PENAL

0001185-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 212: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal sob a alegação de contradição entre a fundamentação desfavorável de quatro circunstâncias judiciais e a aplicação da pena no mínimo legal ao final da primeira fase da dosimetria da pena. É o relatório. Examinando o fundamento e decidindo. Admito os presentes Embargos opostos pelo i. órgão ministerial, para esclarecer a parte ora combatida da sentença de fls. 192/200. Entendo presentes os imperativos legais e os elementos de convicção deste Juízo Federal a modificar a aplicação da pena ao final da primeira fase, uma vez que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. Assim, fixo a pena base do réu, em sua Primeira Fase, acima do mínimo legal, resultando em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão. Da análise da Segunda Fase de aplicação da pena, em face da inexistência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, permanece inalterada a pena base fixada. Na Terceira Fase verifico que não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena para o crime de uso de documento falso praticado pelo réu, permanecendo inalterada nesta fase a pena base fixada. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Néelson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade, resultando acima do mínimo legal em 15 (quinze) dias-multa. Com fundamento no artigo 49, 1º, do Código Penal, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista a precária situação econômica do réu. Destarte, torno definitivo a pena do acusado SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA para o crime de uso de documento falso (artigo 304 e 297 do Código Penal) em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão acrescido do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da sua situação econômica, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. Constato que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao réu por uma restritiva de direito (primeira parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo, mediante depósito na sua conta bancária, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos. Na hipótese de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Dispositivo. Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condono o réu SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA, chileno, solteiro, comerciante, nascido em 19/11/1969 em Santiago do Chile, filho de Luis Vargas e Juana Silva, residente na Rua Galvarino, n1735 - Comuna Estação Central - Chile, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos artigo art. 304 e 297, ambos do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à

Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo. No mais, permanece a sentença de fls. 192/200 conforme lançada. Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3853

MONITORIA

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SILVANA SILVA LEAL E OUTROS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o corréu EDSON SILVA LEAL reside no Município de Itaquaquecetuba/SP.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do réu EDSON SILVA LEAL, portador da cédula de identidade RG nº 2.371.703, inscrito no CPF/MF sob nº 309.204.818-09, residente e domiciliado na Rua Colombo, nº 73, casa B, Jd. Luciana, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-390, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.637,28 (quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) atualizado até 23/04/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007358-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009739-07.2007.403.6119 (2007.61.19.009739-1) - PALMIRO FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 67/81, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 160.Publique-se.

0002449-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002449-5) - JANDIRA COSTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/97, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 76.Publique-se.

0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - YUKIHARU OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/174, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 166.Publique-se.

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/160: abra-se vista ao INSS. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 161/169 e 169/176 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1) - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 111. Publique-se.

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 86/93 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001919-92.2011.403.6119 - MARIA JOSE CAVALCANTI FRASSON(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/240, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas na sentença proferida às fls. 215/218. Publique-se.

0002663-87.2011.403.6119 - RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada. Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011598-09.2012.4.03.0000/SP). Intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação de fls. 93/95, formulado pelo(s) interessado(s) em razão do falecimento da parte autora. No caso de concordância, remeta-se o presente ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição do autor Rubens Santana de Oliveira por BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de telemarketing, nascido aos 07/09/1989, RG n. 47.654.725-3 e CPF n. 359.918.728-21. Após, requeira o autor aquilo que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando as manifestações da requerida às fls. 135/138, homologo o pedido de desistência de realização da prova pericial, bem como defiro a juntada de documentos. Para tanto, decreto o segredo dos referidos documentos, devendo a serventia registrar o referido sigilo no sistema processual, apondo uma tarja preta na lombada do processo. Publique-se. Cumpra-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)
Manifeste-se a denunciante INFRAERO acerca da contestação ofertada pela denunciada MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA às fls. 485/508, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da inclusão da denunciada. Publique-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/98 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, vista ao MPF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 141. Publique-se.

0002350-92.2012.403.6119 - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 82/97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 84/89. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004831-28.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 158/165 e 166/173. Fls. 156/157: abra-se vista ao INSS sobre o documento apresentado. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005180-31.2012.403.6119 - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 61/67, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo

acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005259-10.2012.403.6119 - EDMILSON SILVA SANTOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 59/66 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora se manifestar acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 40/44. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005470-46.2012.403.6119 - ZILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006293-20.2012.403.6119 - R.D.B. METALURGICA LTDA-EPP(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006698-56.2012.403.6119 - WILLIAN DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA LAZARINI MACHADO NETA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifeste-se a parte autora juntando aos autos certidão do andamento do processo judicial de destituição do poder familiar, bem como o respectivo termo de tutela atualizado e em vigência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0006708-03.2012.403.6119 - ARISTIDES CASTELO HANSSSEN(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA
Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória acostada às fls. 128/151 parcialmente cumprida, conforme certidão da senhora Oficiala de Justiça à fl. 148. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003637-7) - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta por MATHIAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na quadra da qual postula o pagamento de indenização a título de danos emergentes e lucros cessantes decorrentes do contrato de concessão de uso de área nº 2.92.57.164-0 e respectivos aditivos. Relata o autor que celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área aeroportuária, em agosto de 1992, com vencimento em novembro de 1995, destinada ao comércio de produtos alimentícios, presentes, produtos farmacêuticos, perfumaria, jornais e revistas etc. Informa que o contrato foi renovado por meio de termos aditivos formalizados até 1º/12/2004. Alega que a metodologia de remuneração do contrato, consubstanciada na majoração continuada do valor da garantia mínima e na unilateral alteração dos índices de reajustes, ocasionou ônus econômico ao concessionário. Afirma que a Ré permaneceu silente ante os pedidos de revisão contratual que lhe foram encaminhados. Aduz o direito à manutenção das condições contratuais iniciais. Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento nas disposições do Decreto Lei nº 2.300/86 e na Lei nº 8.666/93. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 35/144. Citada, a INFRAERO apresentou contestação (fls. 151/172), alegando a ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 317, VIII, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). No mérito, propriamente, sustentou o cumprimento das cláusulas previstas em Edital, no contrato e respectivos termos aditivos mediante consentimento da concessionária. Aduziu a inaplicabilidade da teoria do risco administrativo ao caso e pediu a improcedência dos pedidos. Juntou, também, os documentos de fls. 176/296. Houve réplica (fls. 300/316). Acolhida a Exceção de Incompetência oposta pela INFRAERO (fls. 321/323), os autos foram remetidos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 325). Na fase instrutória do feito (fl. 327), a Ré requereu a produção da prova documental e oral, para oitiva de testemunhas (fls. 330/331). O autor protestou pela produção da prova pericial contábil e prova documental suplementar, insurgindo-se contra a prova oral requerida pela INFRAERO (fls. 333/334 e 336/337). Pela decisão de fl. 339, foi indeferida a produção de prova oral e deferido o pedido de realização de perícia técnica, tendo sido nomeado o perito judicial. Nessa oportunidade, foi facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O autor formulou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 340/341. Os quesitos da ré foram apresentados às fls. 343/344. Depositado o valor dos honorários periciais, em cumprimento da decisão de fl. 358, os autos foram remetidos ao perito para início do trabalho técnico (fls. 359/360). Conforme decisão de fl. 366, o perito inicialmente designado foi destituído do encargo, tendo em vista sua manifestação no sentido da impossibilidade de realização da perícia solicitada. Por essa mesma decisão foi nomeado o perito judicial Dr. Alessio Mantovani Filho (CRC/SP nº 150351-0). Em petição de fls. 371/373, houve a manifestação do perito, para requerer documentos à parte autora, visando à instrução do trabalho técnico. Às fls. 375/381, o autor pediu a intimação da INFRAERO para apresentar a documentação solicitada, na forma do art. 399, do CPC, haja vista não mais possuir os documentos em arquivo. O petitório foi reiterado às fls. 438/443. A INFRAERO, sustentando a produção da prova na forma e momento processualmente previstos no art. 396 do CPC, requereu fossem providenciados pelo demandante os documentos exigidos pelo perito (fls. 446/449). Pela decisão de fls. 450/452, foi determinado ao perito a elaboração de laudo judicial, de forma compatível e limitada aos documentos já apresentados. Em fls. 454/463, o autor interpôs embargos de declaração que foram rejeitados às fls. 466/467. O autor trouxe aos autos planilha demonstrativa dos valores pagos em decorrência do contrato de concessão e aditivos contratuais, objeto da presente demanda, referente ao período de dezembro de 2001 a março de 2007 (fls. 473/494). Consoante decisão de fls. 517/518, foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento

interposto pelo demandante, para determinar a intimação da INFRAERO para apresentar os documentos necessários ao trabalho do perito judicial. Intimada (fl. 523), a Ré informou que agravou da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, nos termos do art. 557, 1º, do CPC (fls. 525/534). Nas petições de fls. 535/688 e 694/781, a INFRAERO juntou comprovantes de pagamentos realizados pela autora no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2007, referentes ao TC N. 02.98.057.443-8, bem como a título de atendimento no Posto Médico, fornecimento de crachá, despesas de manutenção e acordos de dívidas. Requereu, ainda, sendo necessários outros demonstrativos de pagamento, a expedição de ofício à Secretaria de Receita Federal para verificação dos pagamentos nas declarações de renda do autor. O laudo judicial contábil foi acostado às fls. 784/808. Instadas as partes sobre o laudo contábil (fl. 809), o autor ofereceu manifestação às fls. 814/860, para requerer a designação de nova perícia. Juntou laudo parcialmente divergente, elaborado pelo assistente técnico. A INFRAERO, por sua vez, reiterou os termos da contestação oferecida nos autos, no sentido de que a pretensão seja julgada improcedente. Pela decisão de fl. 864, o pedido de nova perícia, formulado pelo demandante foi indeferido, tendo sido determinada a expedição de alvará de levantamento de honorários periciais, o que foi cumprido às fls. 865/867. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, aplicam-se as normas do Código Civil Brasileiro, visto que a ré é empresa pública federal. No sentido exposto, colho a seguinte ementa, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ECT. EMPRESA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 6.184/74 E 8.529/92. APLICABILIDADE. CONDIÇÃO TEMPORAL. INTEGRAÇÃO E NÃO INGRESSO. 1 - A ECT é uma empresa pública (pessoa jurídica de direito privado), não se enquadrando, pois, no conceito de Fazenda Pública, que abrange somente as pessoas jurídicas de direito público interno. Nesse sentido, dispondo o STJ que a prescrição de prazo curto, criada pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica, (REsp 78716/SP, DJ 04.03.96), é que a ação de natureza pessoal proposta em face de tal entidade prescreve em vinte anos, nos termos do disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. 2 - No caso em questão, o Autor foi contratado pelo regime da CLT em 18/07/68 (fls. 24), e a ação somente foi ajuizada em 17/09/2001, quando decorrido mais de vinte anos do prazo prescricional, sendo imperioso a manutenção da extinção do processo. 3 - Ainda que assim não fosse, a complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.592/92 requer a análise do seguinte requisito legal: ter sido o beneficiário originariamente regido pelas normas estatutárias. 4 - Com o advento do Decreto-Lei n. 509/69, que operou a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública federal, dando origem à atual ECT, os funcionários da extinta autarquia, então regidos pela Lei n. 1.711/52, puderam optar pela integração nos quadros da empresa criada, passando a serem regidos pela legislação trabalhista, a teor do disposto no art. 1º, caput e , da Lei n. 6.184/74. 5 - Realizada a opção, perdia-se o direito à percepção da aposentadoria integral, garantida pelo regime estatutário. Com o advento da Lei n. 8.529/92, foi estabelecida a complementação à aposentadoria, na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social, aplicando-se somente àqueles que, na origem, eram regidos pela Lei n. 1.711/52. 6 - In casu, o Autor não demonstrou vínculo anterior com o Departamento de Correios e Telégrafos, a não ser aquele na condição de funcionário da ECT, não se enquadrando, pois, no disposto do art. 4º da Lei n. 8.529/92, o qual dispõe que constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. (grifo nosso) 7 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 322548 - Processo: 200151010177543 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator - Fonte: DJU - Data: 14/04/2005 - Página: 420) In casu, prescrição não ocorreu, visto que, em consonância com o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, com entrada em vigor um ano após a sua publicação), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De acordo com o disposto no art. 177 do Código Civil Brasileiro outrora vigente, as ações pessoais prescreviam em 20 anos. Na data da entrada em vigor do novo diploma normativo (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais de dez anos (vale dizer, mais da metade do tempo previsto na legislação então vigente) contados da data da celebração do contrato de concessão da área (em 19/08/1992). Assim, no caso vertente, a prescrição é de vinte anos, e não ocorreu, visto que o contrato é de 1992 e a demanda foi proposta em 2006. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito em sentido estrito. O pedido é manifestamente improcedente. De acordo com a documentação apresentada nos autos, o autor, em decorrência de processo de licitação, formalizou contrato de concessão de uso de área aeroportuária, em agosto de 1992, com vencimento em novembro de 1995, conforme fls. 221/225. O contrato foi renovado por termos aditivos. Em consonância com a prova produzida, os termos dos instrumentos pactuados (contrato e aditivos), especialmente no que toca à metodologia de remuneração, observaram os dizeres da licitação outrora realizada e foram aceitos livremente pelos contratantes. O contrato de concessão de uso foi entabulado em 1992 (fls. 219/225). Somente em 2006, com a distribuição da presente demanda e decorrido interstício superior a quinze anos, o autor passou a questionar a majoração continuada da garantia mínima prevista no contrato e aditivos. Causa espécie a postura do demandante, haja vista

que a denominada garantia mínima, integrante da metodologia da remuneração desde a data da avença inicial (1992, conforme fl. 70), não impediu o cumprimento escorreito do pacto pelo autor durante todo o interregno da relação jurídica fincada em tempo distante (1992), a indicar, em primeiro movimento, a absoluta inconsistência da alegação de formação de ônus econômico em desfavor do concessionário. Não obstante, após pleito do autor, restou produzida prova pericial nos autos, para apurar eventual desequilíbrio contratual supostamente gerado pelo valor pago a título de garantia mínima e imposição de índice de reajuste. Em consonância com a resposta conferida ao quesito nº 02, à fl. 796 do laudo pericial, reproduzida em outros tópicos do trabalho técnico, não foi apurada a ocorrência de ônus econômico ou desequilíbrio do contrato. É a seguinte a dicção do pronunciamento do senhor perito: Conforme se pode constatar pelo Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial, se mantidas as condições pactuadas no CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA nº 2.92.57.164-0 de fls. 219/226, firmado: 19.08.1992, quais sejam (...), a autora teria que pagar à ré um valor superior àquele que pagou no período de agosto de 1992 a janeiro de 2007. O autor, inconformado, pleiteou a produção de nova prova pericial, o que foi indeferido, consoante decisão de fl. 864. Intimado do indeferimento, o demandante não se manifestou, conforme certidão de fl. 867, verso. Vale dizer, conformou-se com a dicção do laudo elaborado. Em movimento derradeiro, saliento que no Edital (item 15 - fl. 50 bem como no contrato originário (item 1.3 - fls. 07 e 221) constou expressamente a incidência de reajustes da parcela relativa à garantia mínima, o que também arrefece as alegações do autor. Com base no que restou assentado, não prospera o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000134-7) - AMADO JOSE ROCHA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS de fls. 171/175, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011- CJF, expeça-se a competente requisição de pagamento do crédito. Intime-se. cumpra-se.

0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DELFINA MARILENA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento dos períodos laborados em atividades rural (de 01/04/1972 a 30/12/1977) e especial (de 28/02/1978 a 03/05/2004), com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/04/2006 (DER), acrescido dos consectários legais, e dos honorários advocatícios. Relata a autora que, em 26/04/2006, formulou o terceiro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.220.793-0), o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Segundo afirma, a autora trabalhou como rurícola na Fazenda Chapadão, no município de Engenheiro Beltrão/PR, e, ainda, exerceu atividade profissional sujeita a agentes físicos e químicos prejudiciais à sua saúde na empresa CADBURY ADAMS BRASIL Ind. Com. De Prod. Alim. Ltda (antiga WARNER LAMBERT Ind. Com. Ltda.). Sustenta que, convertida a atividade urbana especial em comum e somado o tempo de serviço rural, computa mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição e, por isso, faz jus à concessão do benefício pleiteado. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/224). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 228. Citado (fl. 229), o INSS apresentou contestação (fls. 231/242), na qual sustenta a impossibilidade de reconhecimento do alegado trabalho rural e a falta de fundamentos para o enquadramento do período especial. Aduziu o Réu a ausência de início de prova material acerca do período rural e a divergência no nível de pressão sonora aferido na empresa CADBURY ADAMS bem como a inexistência de laudo técnico para o interregno compreendido entre 01/02/1999 e 03/05/2004. Pugnou pela improcedência do pedido e, na fase instrutória, a produção da prova pericial técnica para apurar as reais condições de trabalho da autora na empresa CADBURY ADAMS. Pela decisão de fl. 249, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Réu, tendo sido nomeado o perito judicial e facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Nessa oportunidade, foi também deferida a produção da prova testemunhal requerida pela autora à fl. 245. A autora arrolou testemunhas à fl. 251 e a Autarquia indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 253/254. Na petição de fl. 261, a autora requereu a emenda à inicial por ter constatado a existência de erro material no pedido, no tocante ao interregno laborado no campo, devendo constar como correto o de 01/04/1972 a 30/12/1977 e não de 01/04/1972 a 30/12/1973. Os depoimentos das testemunhas indicadas pela autora foram colhidos por meio de Carta Precatória, que se encontra acostada às fls. 264/276. Às fls. 278/289, informou o perito sobre a impossibilidade de realização do trabalho técnico devido à transferência das atividades da empresa para outra localidade. O INSS, às fls. 290/292, manifestou-se no sentido de ser impróprio o momento processual para a correção do pedido inicial, como requerido pela autora. Pela decisão de fl. 293, as

partes foram instadas acerca da informação fornecida pelo perito judicial. Nessa mesma decisão foi deferido o pedido formulado pela autora para retificação do pleito inicial, por se tratar de mero erro material. Em fls. 295/296, a autora pediu a procedência do pedido, reiterando a prova testemunhal e documental produzida nos autos. O Réu postulou a realização de nova perícia ambiental, desta feita no atual pátio fabril da empregadora (fls. 298/299). Em cumprimento da decisão de fl. 300, foi expedida Carta Precatória para a elaboração de perícia técnica na nova unidade da empresa CADBURY ADAMS Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Em fls. 310/311, a autora reiterou as informações constantes dos formulários DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazidos à inicial, esclarecendo que o setor em que trabalhava não se encontra ativo no atual pátio da empresa. O laudo técnico foi apresentado às fls. 332/350. Alegações finais fornecidas pela demandante às fls. 356/361. O demandado requereu, em memoriais de fls. 363/364, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. No tocante à atividade campesina, o escopo da autora na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural (01/04/1972 a 30/12/1977 - fl. 261), de modo a poder somá-lo para fins de aposentadoria, também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente nos períodos alegados na inicial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005)- Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço.- Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento da demandante, lavrada em 25/03/1958, na qual consta expressamente a profissão de lavrador para o pai (fls. 24, 129, 194 e 199); b) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida em 27/08/1997 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Engenheiro Beltrão/PR, em favor da demandante, aludindo ao exercício de atividade agrícola no período de 01/04/1972 a 30/12/1977 na condição de empregado volante (fls. 30 e 136); c) cópias de certificado de histórico escolar de ensino, emitido em 25/09/1990, referente aos estudos realizados pela demandante da 1ª a 5ª série do Primeiro Grau na Escola Estadual Arthur Ramos, em Engenheiro Beltrão/PR (fls. 31 e 137); de requerimento de matrícula para a 6ª Série do Primeiro Grau em período vespertino na referida unidade escolar, datado de 16/07/1986, apontando a profissão de lavrador para o genitor da demandante (fls. 32/33 e 138 e 140) e da ficha individual de apuração do rendimento escolar em nome da demandante, com anotações referentes ao ano letivo de 1976 e indicação do endereço na Fazenda Chapadão (fls. 34 e 141); d) cópia da declaração de atividade, firmada nos termos da Lei nº 6.174/74, por Flávio Pinho de Almeida, em 26/08/1997, na condição de representante da Fazenda Chapadão, consignando a prestação de serviços gerais de lavoura agrícola pela demandante (fls. 35 e 142); e) cópia da guia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (exercício 1980), relativo ao imóvel denominado Fazenda Chapadão, sob a

classificação de empresa rural, cadastrado sob o código 719.064.317.217-7, constando o Sr. Flávio Pinho de Almeida como contribuinte e empregador rural II-B, para fins de enquadramento sindical, com 296 (duzentos e noventa e seis) assalariados(fls. 36 e 143);f) cópia do registro de matrícula nº 3.213, datado de 04/11/1977, referente ao imóvel Fazenda Chapadão, com descrição dos confrontantes, qualificação do proprietário Sr. Flávio Pinho de Almeida como advogado e agricultor e referência à inscrição no INCRA sob nº 719.064.317.217 (fls. 37 e 144). Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.(...)X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910/SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 - Relatora: Juíza REGINA COSTA)(negritei) Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Saliento, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a cópia da certidão de nascimento da demandante, lavrada em 25/03/1958, com a qualificação de lavrador para o genitor (fls. 24, 129, 194 e 199). Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado, lembrando que o pedido inaugural está circunscrito ao interregno compreendido entre abril de 1972 e dezembro de 1977. E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado (1958), observado o interstício apontado na peça inicial. Examinado, em movimento seguinte, a prova testemunhal. Nos pontos principais (local da prestação do trabalho e atividades desenvolvidas), não há contradição nos depoimentos colhidos. A prova oral coligida aponta para o exercício do trabalho campesino pela demandante, na qualidade de diarista em cultivo de café na Fazenda Chapadão. Deveras, a testemunha ADELAIDE MENDES (fl. 273) afirmou que conhece Delfina há muitos anos e que morou na Fazenda Chapadão juntamente com a Requerente e trabalhavam carpindo e colhendo café, mas os funcionários não tinham registro em carteira, mas com o tempo começaram a fazer os registros; que há uns 33 anos atrás Delfina mudou-se para São Paulo e que antes disso ela trabalhava na Fazenda Chapadão; que quando Delfina chegou para morar na Fazenda Chapadão ainda era criança e tinha aproximadamente uns 03 anos de idade; que

Delfina trabalhou alguns anos na Fazenda Chapadão como diarista, mas não sabe precisar quantos anos. A testemunha SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (fl. 274) respondeu que também morou na Fazenda Chapadão e que mudou de lá em 1964; que conhece Delfina e que em 1964 ela já morava na Fazenda Chapadão e continuou morando na Fazenda por vários anos; que Delfina trabalhava colhendo e carpindo café; não sabendo dizer se tinha carteira assinada ou não; que não sabe precisar a data em que Delfina mudou-se da Fazenda Chapadão. Os testemunhos guardam consonância com o início de prova material produzido, em especial, a certidão de nascimento da demandante (documento em que qualifica o genitor como lavrador e o testemunho prestado no sentido de que a autora vivia na Fazenda Chapadão desde ténue idade), o histórico escolar de ensino de 1º grau, relativos aos anos de 1974 e de 1976 (haja vista o depoimento da testemunha Sebastiana de que, após sua saída, a autora permaneceu na Fazenda Chapadão), a guia do ITR, em que o proprietário da terra (Flávio Pinho de Almeida) consta como empregador rural II-B (segundo a testemunha Adelaide, a autora trabalhou como diarista e a relação de trabalho era informal) e, ainda, a informação averbada na matrícula do imóvel relativa à inscrição da Fazenda Chapadão no INCRA sob nº 719.064.317.217 (as testemunhas ouvidas confirmaram que havia plantação de café nessa terra). Em outro movimento, anote-se que a atividade campesina em período pretérito ao implemento de quatorze anos de idade é factível. Basta, para tanto, comprovação do trabalho rural com início de prova material corroborada por testemunhas, já que a norma que proíbe o labor antes do advento da idade indicada é de caráter protetivo e, bem por isso, não se presta para desconsiderar o labor efetivamente realizado pelo menor. Calha transcrever, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. LABOR ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA. FINALIDADE PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Comprovado o exercício de atividade laborativa pelo beneficiário, quando menor de 14 anos, devida é a averbação desse período para fins previdenciários, tendo em vista o escopo protetivo da norma. A lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 419601 Processo: 200200291193/SC - Sexta Turma - Decisão: 03/03/2005 - DJ: 18/04/2005 Página: 399 - Relator: Ministro PAULO MEDINA) AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I - Comprovada a atividade rural da menor de 12 anos, impõe-se o seu cômputo para fins previdenciários, pois as normas que proíbem o trabalho da menor não podem ser usadas para prejudicá-lo, uma vez que têm nítido caráter protetivo. II - Agravo regimental desprovido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 408521 Processo: 200200108480/RS - Quinta Turma - da Decisão: 13/08/2002 - DJ: 02/09/2002 Página: 229 Relator: Ministro GILSON DIPP) Assim, confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, conclui-se pelo exercício da atividade rural pela demandante no interstício de primeiro de abril de 1972 a trinta de dezembro de 1976, considerada a prova testemunhal e o término dos estudos em 1976 (fls. 31 e 34), totalizando 4 anos, 08 meses e 30 dias. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Procedo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada

como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o

acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. A autora sustenta que laborou em atividade especial ao tempo em que prestou serviços na Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda. no interregno compreendido entre 28/02/1978 e 03/05/2004.Assiste razão em parte à demandante. Explico.Inicialmente, verifica-se que a empregadora ora denominada Cadbury Adams Brasil Indústria Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. sucedeu, a partir de 01/09/2003, a empresa Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., tendo havido, em períodos pretéritos, a sucessão da empresa por outros grupos econômicos, consoante informação constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 202-vº Do que consta dos autos, a autora laborou na Cadbury Adams Brasil Ltda. no interregno compreendido entre 28/02/1978 e 03/05/2004, exercendo durante esse lapso temporal as funções de auxiliar de embalagem, de auxiliar de produção, de operadora de máquina de produção, de operadora ajustadora de máquina injetora de plástico e de operadora de máquina de produção especializada, conforme se observa da cópia da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 16 e 20, da declaração de assalariado de fl. 67, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 202 e dos apontamentos lançados às fls. 334/335 do laudo técnico (item 4.1 - Ficha Profissiográfica).À época da prestação laboral, as atividades acima referidas não se encontravam previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual não podem, de per si, ser consideradas presumivelmente insalubres para fins da contagem especial do tempo de serviço. A exposição a agentes agressivos à saúde da autora ou à sua integridade física exige, portanto, efetiva comprovação. Feitas tais considerações, a autora faz jus à conversão da atividade especial em comum relativamente ao período de 28/02/1978 a 06/03/1997

(auxiliar de embalagem e operadora ajustadora de máquina injetora de plástico), uma vez que a perícia técnica judicial, realizada nas dependências da empresa Cadbury Adams Brasil Indústria Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., comprovou a presença, de forma habitual e permanente, do ruído em nível de 81,25 decibéis no ambiente de trabalho. Transcrevo a seguir excertos extraídos do laudo técnico oficial de fls. 332/350:(...) Durante a jornada de trabalho dentro do setor de produção se ativando em operar as máquinas de embalagem de injetoras de plástico, operador está exposto a nível de ruídos acima de 80 dB(a), com níveis equivalentes de ruídos variando de 82 dB(a) até 88,5 dB(a), conforme a máquina, a rotação, o esforço requerido da máquina para o trabalho e a operação desenvolvida. (fl. 336)(...) A medição foi feita na altura do ouvido humano e no ambiente de trabalho ao lado das máquinas e equipamentos, ligados em uso ou não, em operação durante jornada normal de trabalho. O nível de ruído está acima de 80 decibéis alcançando Níveis de Pressão Sonora - NPS de até 88,50 dB(A), proveniente das máquinas de embalagens e máquinas injetoras de plástico. (fl. 337)(...). Assim Sendo, as atividades e operações desenvolvidas pela Autora na função de auxiliar de embalagem e operadora ajustadora de máquina injetora de plástico trabalhando em serviços de embalagens de produtos no setor de produção, etc., empregada na empresa Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., atual Cadbury Adams Brasil Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda., em Guarulhos, SP, foram desenvolvidas em ambiente de trabalho classificado como insalubre considerado em condições especiais para fins de contagem como tempo de serviço para aposentadoria especial para o Período de 28/02/1978 até 05/03/1997. (fl. 342)Releva notar, ainda, que o perito judicial avaliou o equipamento de proteção individual e constatou sua eficácia mediante a redução do nível de pressão sonora para 81,25 dB(a), conforme relatado á fl. 338:(...). Assim, com a utilização efetiva do protetor, o nível de pressão sonora cai para 81,25 dB(A), abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) (NEM), significando que o trabalhador está a realizar sua atividade protegido, donde se extrai que não há insalubridade. (fl. 338)Em resposta ao quesito nº 9, consignou o expert que as atuais condições de trabalho são iguais às da época em que a autora trabalhava, salientando que A máquina de embalar chiclete é a mesma da marca Redington..Contudo, esclareceu o perito judicial que houve alteração do ambiente de trabalho no tocante à função de operadora injetora de plástico uma vez que tal maquinário (injetora de plástico) não mais existe naquela unidade fabril e cujo nível de pressão sonora era superior àquele produzido pelas máquinas de embalar chicletes: O ambiente de trabalho era outro onde as máquinas estavam ambiente com níveis de ruído contínuo de 88 dB(A) e 88,5 dB(A). (quesito 10 - fl. 350)Neste ponto, anoto que, não obstante a informação no sentido da existência de ruído em nível de 88 decibéis (fl. 350), por ocasião do exercício da atividade de operadora de ajuste de máquina de injeção de plástico, a contagem diferenciada do tempo de serviço não é possível, pois a legislação previdenciária, após 05/03/1997 até 18/11/2003, considerava nocivo o ruído superior a 90 (noventa) decibéis (cf. anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 102 e 106 e 202 também não pode ser aceito, uma vez que apresenta informações contraditórias a respeito do nível de pressão sonora verificada (88 e 90,5 decibéis) e do profissional responsável pelos registros ambientais.Além disso, os documentos em análise, não aludem à alteração do lay out havida na empresa em decorrência da transferência do pátio industrial para outra localidade, conforme consta do laudo judicial. Portanto, em relação ao período remanescente, qual seja: de 06/03/1997 a 03/05/2004, o conjunto probatório não se revela apto ao seu reconhecimento. Como acima exposto, com base nas provas produzidas, restou suficientemente demonstrado nos autos o exercício de atividade especial no período de 28/02/1978 a 05/03/1997.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20.Movimento seguinte, passo a análise do pedido formulado pela autora no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, considerando o documento Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 212), o período de atividade campesina e o acréscimo de 20% (vinte por cento) decorrente da conversão em tempo de serviço comum do lapso temporal acima reconhecidos, resulta em um total de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRURAL 1/4/1972 30/12/1976 4 8 30 - - - CADBURY ADAMS ESP 28/2/1978 5/3/1997 - - - 19 - 6 CADBURY ADAMS 6/3/1997 19/6/2002 5 3 14 - - - BENEFICIO 20/6/2002 17/8/2002 - 1 28 - - - CADBURY ADAMS 18/8/2002 3/5/2004 1 8 16 - - - - - - - - - Soma: 10 20 88 19 0 6 Correspondente ao número de dias: 4.288 6.846 Tempo total : 11 10 28 19 0 6 Conversão: 1,20 22 9 25 8.215,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 23 Destarte, a autora conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo em 26/04/2006 (DER - fl. 224), conforme pedido inicial (fls. 07/08).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 1º de abril de 1972 a 30 de dezembro de 1976, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);b)

averbação, em prol da demandante, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 28/02/1978 a 05/03/1997, e sua conversão em atividade comum (com utilização do multiplicador 1,20);c) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora (NB 141.220.793-0), desde a data do requerimento administrativo (26/04/2006 - fl. 224), descontados eventuais valores recebidos a título de tutela antecipada ou pagos administrativamente cuja renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIO(A): Delfina Marilena MartinsINSCRIÇÃO (NIT): 0010825344686 NB: 141.220.793-0 AVERBAR: 1-) TEMPO RURAL RECONHECIDO: de 01/04/1972 a 30/12/1976; 2-) TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: de 28/02/1978 a 05/03/1997BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26/04/2006 (DER)RMI: a ser calculadaSentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009144-03.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns e especiais; e b) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (23.04.2010).O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/124).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128).Citado (fl. 129), o INSS apresentou contestação (fls. 130/135), postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 139/147.As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, conluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes

da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ

- Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Do tempo de atividade especialO autor requer o reconhecimento dos períodos de 04.04.1978 a 19.10.1979, 19.10.1987 a 16.09.1988 e de 15.08.1995 a 23.04.2010 como tempo de atividade especial.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios:a) 04.04.1978 a 31.10.1978 e de 01.11.1978 a 19.10.1979 (Indústria Marília de Auto Peças S/A) - Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, corroborado pelo relatório técnico de fls. 37/45, no primeiro lapso, não obstante a especificação de intensidade (80 decibéis) dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto nº 53.831/64, o demandante realizava a montagem de peças e componentes automotivos, em contato com os agentes químicos graxa e óleo, relacionados no Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No segundo interregno, restou demonstrada a exposição do autor à pressão sonora de 85 decibéis, considerada insalubre (Decreto nº 53.831/64), bem como aos agentes químicos acima apontados (graxa e óleo). Anoto que o PPP ressalva expressamente a permanência das mesmas condições ambientais laborais outrora existentes (layout, máquinas e equipamentos), de modo que o nível de ruído indicado pode ser considerado como efetivo também para o interstício pretérito ao da elaboração do trabalho técnico.b) 19.10.1987 a 31.05.1988 e de 01.06.1988 a 16.09.1988 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE) - O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 indica que o demandante esteve sujeito aos agentes umidade (de 19.10.1987 a 31.05.1988) e cimento (de 01.06.1988 a 16.09.88). Consta do aludido documento a seguinte descrição das atividades por ele executadas:- 19.10.1987 a 31.05.1988 - função Auxiliar Geral (T.B.) - Setor de Divisão de Obras Diretas de Esgoto - Execução, sob supervisão direta, de diversas atividades de suporte e auxílio às equipes externas, geralmente braçais e relacionadas aos serviços de manutenção e operação das redes de água, ou à movimentação, transporte, acomodação limpeza de materiais e equipamentos usados.- 01.06.1988 a 16.09.1988 - função Pedreiro - Setor de Divisão de Obras Diretas de Esgoto - Execução de serviços de alvenaria, efetuando trabalhos de reparos de calçadas, guias, vias, bem como realizando outras tarefas da construção civil, obedecendo rigorosamente as especificações estabelecidas, mantendo a obra dentro das especificações técnicas de prumo, alinhamento e nivelamento.Pela primeira descrição acima transcrita, resta caracterizado o contato excessivo com água, a ensejar a contagem especial por umidade (Código 1.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64).No que pertine à segunda descrição, verifica-se a habitualidade e permanência do manuseio de

cimento, considerado nocivo à saúde do trabalhador, porquanto especificado no Código 1.2.10 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64. A propósito dos agentes umidade e cimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E UMIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79. - Igualmente, possível o enquadramento da exposição a umidade no código 1.1.3 do Decreto no 53.831/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado na empresa Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A, como serviços gerais e condutor de máquina de papel, de 01/03/1970 a 22/04/1993. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 39 anos, 4 meses e 5 dias até a data do deferimento da aposentadoria, que impõem a revisão do benefício nos termos da lei 8.213/1991. - O termo inicial da revisão deve corresponder com a data de 26/01/1993, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão, observada a prescrição quinquenal. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, à apelação e ao recurso adesivo, para modificar o termo inicial da atividade especial reconhecida e os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, bem como para isentar o réu das custas e despesas processuais.(TRF3 - Oitava Turma - AC 00151783320064039999 - APELAÇÃO CÍVEL 1106620 - Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/08/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. (...)4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região. (...) (TRF1 - Primeira Turma - AC 200238020007823 - Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO - DJ Data: 05/06/2006 Página: 19 - g.n.)c) 15.08.1995 a 18.01.2010 (Prefeitura Municipal de Guarulhos) - O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69, emitido em 18.01.2010, atesta que o demandante laborou na função de pintor, em contato permanente com hidrocarbonetos aromáticos, agente químico arrolado nos Códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a justificar o reconhecimento da especialidade deste período. Calha invocar, no que toca à exposição a hidrocarbonetos aromáticos, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por

qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. É especial a atividade exercida com exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 80dB(A) até 05-03-1997, quando aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, em razão da previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, e em nível superior a 85dB(A) após 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97, em decorrência da alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, na medida em que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento nos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono), 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.19 (outras substâncias químicas) do Anexo IV do Dec. 2.172/97 e do Dec. 3.048/99. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte.(TRF4 - Sexta Turma - APELREEX 200772110011285 - Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - D.E.: 21/10/2009 - g.n.)Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 58/59 e 68/69 especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Por outro lado, não prospera o pleito de contagem

diferenciada a partir de 19.01.2010, visto que o demandante não forneceu novo PPP para demonstrar a alegada exposição a agente nocivo à sua saúde no interregno de 19.01.2010 a 23.04.2010. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009) Do tempo de atividade comum O demandante postula o reconhecimento dos seguintes interstícios laborados em atividade comum: de 11.08.1975 a 30.01.1976 (Cia Interamericana de Metalurgia), 05.02.1976 a 23.02.1976 (Máquinas Gráficas São José Ltda), 09.08.1976 a 10.11.1976 (Viação Danúbio Azul Ltda) e de 30.06.1986 a 23.07.1986 (Rets Mão de Obra Temporária). Os lapsos de 11.08.1975 a 30.01.1976, 05.02.1976 a 23.02.1976 e de 09.08.1976 a 10.11.1976 estão devidamente comprovados no CNIS de fl. 29. Nesse diapasão, destaco que o CNIS faz prova de tempo urbano, conforme ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo ruralícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. III - O documento apresentado como novo pela autora, consistente na ficha de cliente da empresa de móveis Bilico, emitida em 16.12.2009, na qual a autora vem qualificada como trabalhadora rural, não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, uma vez que tal documento foi emitido em 16.12.2009, posteriormente à data do v. acórdão rescindendo (02.03.2009), não havendo certeza de que os dados ali consignados fossem contemporâneos com os fatos que se pretende comprovar. IV - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas, no caso em tela, houve no v. acórdão rescindendo a valoração do documento apresentado pela autora como início de prova material, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório. V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - g.n.) Por sua vez, o interregno de 30.06.1986 a 23.07.1986 está devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 18 e 92), documento que goza de relativa presunção de veracidade e deve ser considerado como verdadeiro até prova em contrário, valendo também consignar que tal registro não apresenta qualquer indício de rasura, ressalva ou vício que o macule, conforme declaração da servidora do INSS (fl. 92). Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. De prêmio, vale ressaltar a impossibilidade de computar

como tempo de serviço os períodos de trabalho simultâneos (Persico Pizzamiglio S/A e Viação Danúbio Azul Ltda), o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 41 anos, 5 meses e 3 dias, conforme o seguinte cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 Cia Interamericana de Matalurgia 11/08/75 30/01/76 - 5 20 - - - 2 Máquinas Gráficas São José Ltda 05/02/76 23/02/76 - - 19 - - - 3 Persico Pizzamiglio S/A 05/04/76 21/08/76 - 4 17 - - - 4 Viação Danubio Azul Ltda 22/08/76 10/11/76 - 2 19 - - - 5 Indústria e Comércio Ajax S/A 19/11/76 15/07/77 - 7 27 - - - 6 Microlite S/A 13/09/77 19/09/77 - - 7 - - - 7 Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A 14/11/77 11/02/78 - 2 28 - - - 8 Ind. Marília de Autopeças S/A Esp 04/04/78 31/10/78 - - - - 6 28 9 Ind. Marília de Autopeças S/A Esp 01/11/78 19/10/79 - - - - 11 19 10 Ind. e Com. Pizzoli Ltda Esp 07/02/80 21/02/86 - - - 6 - 15 11 Reis Com. e Ind. Metalúrgica Ltda 01/04/86 29/04/86 - - 29 - - - 12 De Maio Gallo S/A Ind. e Com. Peças 04/06/86 19/06/86 - - 16 - - - 13 Rets Mão de Obra Temporária 30/06/86 23/07/86 - - 24 - - - 14 Inbracol Ind. Bras. De Computadores Ltda 01/08/86 14/01/87 - 5 14 - - - 15 Fanem Ltda Esp 20/01/87 16/09/87 - - - - 7 27 16 Serviço Autônomo de Água e Esgoto Esp 19/10/87 31/05/88 - - - - 7 13 17 Serviço Autônomo de Água e Esgoto Esp 01/06/88 16/09/88 - - - - 3 16 18 Home Work Rec. Hum. Ltda 07/07/89 17/07/89 - - 11 - - - 19 Fitas Metálicas Ind. e Com. S/A Esp 02/10/89 30/08/90 - - - - 10 29 20 Construsetti Construtora Ltda 02/05/91 04/12/91 - 7 3 - - - 21 PM Guarulhos 30/01/92 14/08/95 3 6 15 - - - 22 PM Guarulhos Esp 15/08/95 18/01/10 - - - 14 5 4 23 PM Guarulhos 19/01/10 23/04/10 - 3 5 - - - Soma: 3 41 254 20 49 151 Correspondente ao número de dias: 2.564 8.821 Tempo total : 7 1 14 24 6 1 Conversão: 1,40 34 3 19 12.349,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 5 3 Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23.04.2010). A renda mensal inicial deverá, desse modo, ser majorada para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas a partir de 23.04.2010. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 04.04.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 19.10.1979, 19.10.1987 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 16.09.1988 e de 15.08.1995 a 18.01.2010, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) averbação dos interstícios de 11.08.1975 a 30.01.1976, 05.02.1976 a 23.02.1976, 09.08.1976 a 10.11.1976 e de 30.06.1986 a 23.07.1986 como tempo de serviço comum; ec) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.932.126-5, para majorar o coeficiente de cálculo a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir de 23.04.2010. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, a partir de 23.04.2010. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marco Antonio Gonçalves INSCRIÇÕES: 1.068.489.840-0 e 1.072.433.213-5 NB: 42/150.932.126-5 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.04.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 19.10.1979, 19.10.1987 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 16.09.1988 e de 15.08.1995 a 18.01.2010 AVERBAÇÃO TEMPO COMUM RECONHECIDO: 11.08.1975 a 30.01.1976, 05.02.1976 a 23.02.1976, 09.08.1976 a 10.11.1976 e de 30.06.1986 a 23.07.1986 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir de 23.04.2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-06.2011.403.6119 - TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Requer a compensação de débitos fiscais da parte autora com suposto crédito, relativo a Título da Dívida Pública Externa, denominado State Of Bahia Five Per Cent. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/51. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 55, peticionou a autora, à fl. 56, requerendo a juntada da guia de recolhimento das custas complementares (fl. 57). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/76), acompanhada dos documentos de fls. 77/82, sustentando, em suma, a ausência de liquidez e certeza do crédito representado pelo título apresentado nos autos. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 86/87). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora o direito à compensação de débitos fiscais com suposto crédito, relativo a Título da Dívida Pública Externa,

denominado State Of Bahia Five Per Cent, emitido em 1915. O pedido formulado não prospera. Os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX visaram à arrecadação de recursos para o implemento de diversas obras públicas. Havia inicialmente previsão de resgate dos títulos ao tempo da conclusão das obras, condição suspensiva esta que não se verificou. Daí que o resgate dos títulos foi determinado via edição dos decretos-leis nºs 263/67 e 396/68. De início foi fixado o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, conforme previsão constante no art. 3º do Decreto-lei 263/67. Posteriormente o prazo foi alterado para 12 (doze) meses pelo Decreto-lei 396/68, com termo inicial a partir da ciência dos interessados. O Banco Central do Brasil veiculou edital consignando o prazo para resgate, publicado inclusive no DOU, Seção I, parte II, pág. 1443, de 04.07.1968. Ao tempo da edição dos aludidos decretos-leis, havia previsão constitucional para a utilização do referido veículo normativo (Decreto-lei) para dispor sobre direito financeiro e finanças públicas. Não há dúvida, pois, sobre a higidez das alterações processadas. Sobreleva dizer ainda que não há como asseverar a liquidez e certeza do crédito, dada a inexistência de cláusula de correção monetária do valor de face do título. A correção monetária só passou a vigorar a partir da instituição da ORTN's pela Lei nº 4.357/64. Em tempo anterior não havia índices oficiais para mensuração da moeda. É torrencial o entendimento jurisprudencial sobre a invalidade da apólice apresentada. Calha transcrever as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. STATE OF BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido da possibilidade de recusa de títulos da dívida pública, no caso, o título da dívida externa brasileira, State of Bahia, emitido em 1913, pela ausência de cotação na bolsa e por serem de difícil comercialização - está de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 2. A verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC, bem como da liquidez do título em comento demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1164008 Processo: 200900456550 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2011 Fonte: DJE DATA: 18/02/2011 - Relator(a): MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMATRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COTADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA EMITIDOS EM 1904. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que os títulos da dívida pública estão prescritos, não têm cotação em Bolsa de Valores e são de difícil resgate. 2. É legítima a recusa de compensação de títulos da dívida pública emitidos há mais de cem anos e sem cotação na Bolsa de Valores, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1289612 Processo: 201000502913 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/09/2010 Fonte: DJE DATA: 24/09/2010 PG: 00058 - Relator(a): MINISTRO HERMAN BENJAMIN TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 208/TFR. - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.(...)5. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência aos interessados, que ocorreu pela publicação de edital. 6. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso de período superior a 30 anos. 7. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais consolidou-se no sentido de que referidos títulos acham-se prescritos. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770060 Processo: 199961000112364 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Fonte: DJU DATA: 11/03/2005 PÁGINA: 322 - Relator(a): JUIZ MAIRAN MAIA PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.(...)2. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 3. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração

de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente.4. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam.5. Precedentes.Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 884448 Processo: 200061060133042 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/01/2005 - Fonte: DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 235 Relator(a): JUIZ CARLOS MUTAREPILLO, portanto, o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 158/168).P.R.I.

0007571-90.2011.403.6119 - NORBERTO EDGARDO PALAVECINO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NORBERTO EDGARDO PALAVECINO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para declarar válido o diploma de graduação em medicina, obtido em instituição argentina de ensino superior, sem a exigência administrativa de revalidação do respectivo certificado de conclusão do curso. Requer, por conseguinte, a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo de médico no quadro de profissionais da autarquia ré.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 33/145.Por decisão proferida às fls. 149/151, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 156/174), instruída com os documentos de fls. 175/208, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, em razão de ser atribuição das universidades públicas a revalidação de diplomas acadêmicos expedidos no exterior. No mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 212/228. Juntou documentos às fls. 229/233.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório.DECIDO.No presente caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada, tendo em vista a ilegitimidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em figurar no pólo passivo desta ação.Pretende o autor obter provimento jurisdicional no sentido de ser declarado válido seu diploma de graduação em medicina, obtido em instituição argentina de ensino superior, sem a exigência administrativa de revalidação do respectivo certificado.Entretanto, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n.º 9.394/96), compete às universidades públicas a atribuição de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.Logo, se pretende o demandante o reconhecimento da desnecessidade de revalidação, a ação não pode ser, obviamente, dirigida em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que não guarda qualquer competência para o ato de revalidar previsto na legislação de regência. Assim, reconheço a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da presente ação.A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP.1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente.2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina.3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros.4. Extinto, de ofício, o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no pólo de demanda em que se objetiva revalidação de diploma estrangeiro e negar provimento à apelação quanto ao pedido de inscrição no referido conselho profissional.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00045724320104036106 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012)Em consequência, considero prejudicado o pedido para o registro definitivo do autor no órgão de classe, em razão de aludido pleito ser decorrente da validação do diploma, que não restou apreciada, ante o acolhimento da ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte passiva. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011579-13.2011.403.6119 - ARISTIDES GONCALVES BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARISTIDES GONÇALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais; e b) a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (22.07.2011). O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 15/37). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/54), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/63. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. De prêmio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22.07.2011 (fl. 33) e a demanda foi proposta em 03.11.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação

previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per si, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II

do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Do tempo de atividade especialO autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 15.02.1993 a 21.01.1997 (Vanity Industrial Ltda), 05.08.1997 a 02.11.1997 (Indústria de Elástico Indel Ltda), 26.05.1998 a 04.04.2007 (Centurion Serviços Ltda) e de 05.04.2007 a 23.05.2011 (Copseg Segurança e Vigilância Ltda).No lapso de 15.02.1993 a 28.04.1995, conforme se depreende da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 23, o demandante exerceu a função de Tecelão. De acordo com remansosa jurisprudência, as atividades de tecelão são consideradas como especiais, haja vista que desempenhadas em ambiente insalubre, com elevado nível de ruído derivado das máquinas de produção.A propósito, transcrevo aresto que porta as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. I - O fato de ter sido o laudo técnico elaborado em endereço diferente daquele na qual o trabalhador exerceu suas atividades (por motivo de transferência da empresa para novas instalações), por si só, não afasta a validade do laudo técnico coletivo produzido, no caso dos autos, pela Delegacia Regional do Trabalho, quando a empresa ainda estava no antigo endereço, mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade e com idênticos maquinários. Também não se deve olvidar que as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço, especialmente, no caso dos autos, em que a atividade do autor consistia em efetuar reparos nos teares, no setor de produção de fábrica, sendo a atividade de tecelagem, àquela época, reconhecidamente ruidosa. II - No mesmo sentido, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, aplicando-se tal entendimento ao período laborado pelo autor (19.11.1976 a 30.03.1985), visto que contemporâneo à manifestação do órgão estatal trabalhista, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada. III - Somados os todos os períodos de atividade especial, o autor totaliza 28 anos, 04 meses e 27 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.02.2008, data do requerimento administrativo, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, de 01.02.2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º, do C.P.C.) para dar provimento à sua apelação.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00224304820104039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1519417 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - TRF3 CJ1 Data: 28/03/2012 - g.n.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É enquadrável como especial a atividade exercida em tecelagem, sendo o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 10.12.1997, data imediatamente anterior à vigência da Lei n. 9.528, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. Recurso desprovido.(TRF3 - NONA TURMA - Processo 00291223920054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1041792 - Relatora: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - TRF3 CJ1 Data: 23/03/2012)Assim, considero como especial a atividade desenvolvida pelo autor na empresa Vanity Industrial Ltda, no interstício de 15.02.1993 a 28.04.1995, com base no documento de fl. 23. Por outro lado, no que concerne ao interregno de 29.04.1995 a 21.01.1997, o mero registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 23) não se revela apto a conferir ao autor o direito à contagem especial do tempo de serviço, visto que, consoante dito em outro tempo, após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente.De modo idêntico, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade no período 05.08.1997 a 02.11.1997, laborado na empresa

Indústria de Elástico Indel Ltda, no cargo de Tecelão A, conforme cópia da CTPS de fl. 23. Quanto aos lapsos de 26.05.1998 a 04.04.2007 (Centurion Serviços Ltda) e de 05.04.2007 a 23.05.2011 (Copseg Segurança e Vigilância Ltda), consigno que após 28.04.1995 deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Além disto, as atividades profissionais de porteiro e de vigilante, exercidas pelo demandante, não estão previstas como especial nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Vale salientar que a intensidade de ruído especificada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 26/27 e 28/32) estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Igualmente, não restou demonstrada a efetiva sujeição do autor a agentes insalubres, perigosos ou penosos, a desautorizar a declaração do labor especial nos interstícios indicados. Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento da especialidade apenas do interstício de 15.02.1993 a 28.04.1995. Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum do interregno acima reconhecido, somado ao montante comprovado nos autos, resulta em um total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 EPS - Empresa Paulista de Serv.S.A. 09/05/79 30/09/80 1 4 22 - - - 2 Transportadora Elo Rodoviário Ltda 01/10/80 02/04/82 1 6 2 - - - 3 Frigorífico La Villette Ltda 28/06/82 12/09/84 2 2 15 - - - 4 Transportadora Tresmaiese Ltda 19/11/84 10/07/86 1 7 22 - - - 5 Produtos Químicos São Vicente Ltda 21/07/86 10/02/89 2 6 20 - - - 6 Ind. de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A. 03/04/89 09/03/90 - 11 7 - - - 7 Simetra Têxtil Ltda 03/09/90 08/09/92 2 - 6 - - - 8 Vanity Industrial Ltda Esp 15/02/93 28/04/95 - - - 2 2 14 9 Vanity Industrial Ltda 29/04/95 21/01/97 1 8 23 - - - 10 Ind. de Elásticos Indel Ltda 05/08/97 02/11/97 - 2 28 - - - 11 Centurion Serviços Ltda 26/05/98 04/04/07 8 10 9 - - - 12 Copseg Seg. e Vig. Ltda 05/04/07 22/07/11 4 3 18 - - - Soma: 22 59 172 2 2 14 Correspondente ao número de dias: 9.862 794 Tempo total : 27 4 22 2 2 14 Conversão: 1,40 3 1 2 1.111,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 24 Assim, o autor não conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso vertente, o demandante nasceu em 30.08.1961 (fl. 16), assim, não preenche o requisito etário para aludida aposentadoria. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 15.02.1993 a 28.04.1995. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aristides Gonçalves Barbosa INSCRIÇÃO PRINCIPAL: 1.089.496.071-4 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 15.02.1993 a 28.04.1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007039-29.2005.403.6119 (2005.61.19.007039-0) - LOURENCO HENRIQUE GALVAO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 116/118: ciência ao impetrante. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010506-06.2011.403.6119 - JACI DE SANTANA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 113: defiro a expedição da competente certidão de inteiro teor requerida pela impetrante, que deverá ser retirada, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de arquivamento em pasta própria. Nada mais tendo sido requerido, desde já, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0008114-59.2012.403.6119 - ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA, contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, na quadra da qual postula obter provimento jurisdicional para que se proceda: 1) ao imediato protocolo das licenças de importação

de números 12/2298491-6, 12/2350261-3, 12/2342505-8, 12/2342833-2, 12/2350137-4, 12/2371398-3, 12/2371397-5, 12/2371396-7, 12/2343028-0, 12/2416949-7, 12/2417208-0, 12/2417207-2, 12/2417206-4, 12/2389375-2 e 12/2389376-0, com fiscalização das mercadorias e prosseguimento ao desembaraço aduaneiro; 2) ao protocolo das futuras licenças de importação, objeto das faturas n.ºs 90658965 e 90659012; 3) bem como ao protocolo de futuras licenças de importação, cujas mercadorias ainda não foram faturadas, referentes aos NCMs relacionados à fl. 08. Alega a impetrante que importa e distribui produtos para diagnósticos de diabéticos, aparelhos e instrumentos mecânicos elétricos e eletrônicos para medições e ensaios, máquinas, motores e dispositivos para fins técnicos, medicinais e bioquímicos, dentre outros. Sustenta que os produtos importados, antes do desembaraço aduaneiro, sujeitam-se à fiscalização sanitária pela ANVISA. Contudo, em razão da deflagração da greve pelos funcionários daquele órgão, em 16/07/2012, as licenças de importação não foram protocolizadas. Informa a impetrante que outros produtos futuramente importados também ficarão represados no armazém geral e devem também ser objeto do presente feito. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 22/186. Por decisão proferida às fls. 192/194, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para determinar a protocolização e fiscalização das licenças de importação descritas na peça inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 200/201), instruídas com os documentos de fls. 202/225, sustentando, em suma, que foi dado total cumprimento à decisão liminar, com os deferimentos das licenças de importação em questão. O E. TRF da 3ª Região, em apreciação ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, noticiado às fls. 228/250, conheceu parcialmente do aludido recurso e, na parte conhecida, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja recebido e processado o protocolo das futuras licenças de importação, objeto das faturas n.ºs 90658965 e 90659012 (fls. 253/261). Em informações complementares de fls. 270/271, noticiou o impetrado o cumprimento da tutela recursal, consoante documentos de fls. 272/276. No parecer de fl. 278, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. O presente writ, objetivando ordem para a protocolização e fiscalização das mercadorias relativas às licenças de importação descritas nos autos, bem como para a protocolização de futuras importações, foi impetrado durante o período de greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Assim, de início, vislumbro que não mais subsiste o interesse de agir no que toca ao pedido para que, não obstante a existência de movimento grevista, seja realizada a protocolização e fiscalização das licenças de importação de mercadorias futuramente importadas pela impetrante, posto que, conforme plenamente noticiado, encerrou-se a greve dos servidores da Receita Federal. De outra parte, a continuidade do serviço público, princípio de direito público, aponta no sentido de que os serviços essenciais não devem sofrer interrupção, vale dizer, sua prestação deve ser contínua e ininterrupta, de modo a impedir o colapso das atividades desenvolvidas pelos contribuintes. Embora direito legítimo do trabalhador, inclusive do servidor público, o movimento de paralisação deve ser disciplinado para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública. No caso, a impetrante comprova que importou as mercadorias relativas às licenças de importação descritas na inicial, conforme documentos de fls. 86/116, que se encontravam, ao tempo da distribuição da demanda, aguardando análise e fiscalização pela ANVISA. A importação das mercadorias pertinentes às faturas n.ºs 90658965 e 90659012, cuja protocolização da licença de importação foi deferida, em sede recursal, pelo E. TRF, também restou comprovada às fls. 117/119. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 200/201 e 270/271), a fiscalização sanitária das licenças de importação mencionadas à fl. 16, bem como das mercadorias relacionadas nas faturas n.ºs 90658965 e 90659012, foi realizada, em cumprimento às liminares outrora deferidas. Não obstante o teor das informações, é certo que ainda persiste o interesse de agir, visto que o regular trâmite administrativo decorreu exclusivamente das decisões proferidas em juízo. Assim, resta a consolidação das liminares, com o julgamento de mérito da pretensão deduzida. Ante o exposto: a) no que concerne ao protocolo de futuras licenças de importação, sequer faturadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao protocolo e fiscalização das mercadorias relativas às Licenças de Importação sob números 12/2298491-6, 12/2350261-3, 12/2342505-8, 12/2342833-2, 12/2350137-4, 12/2371398-3, 12/2371397-5, 12/2371396-7, 12/2343028-0, 12/2416949-7, 12/2417208-0, 12/2417207-2, 12/2417206-4, 12/2389375-2 e 12/2389376-0, bem como às mercadorias pertinentes às faturas n.ºs 90658965 e 90659012. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008215-96.2012.403.6119 - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MADASA DO BRASIL LTDA. em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na quadra do qual postula obter provimento jurisdicional para que se proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a análise dos documentos atinentes aos pedidos de Licença de Importação n.ºs 12/2354223-2, 12/2343899-0, 12/2342848-0 e 12/2341239-8. Sustenta que os produtos importados, antes do desembaraço aduaneiro, sujeitam-se à fiscalização sanitária pela Anvisa. Contudo, em razão da deflagração da greve pelos funcionários daquele órgão, as licenças de importação não foram analisadas e fiscalizadas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/54. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 59, peticionou a impetrante às fls. 61/62, apresentando a guia de recolhimento das custas complementares de fl. 63. Por decisão proferida às fls. 65/66, foi deferido o pedido liminar pleiteado nos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/75), instruídas com os documentos de fls. 76/79, sustentando, em suma, que a análise dos licenciamentos de importação em questão foi devidamente realizada em 22/08/2012, antes mesmo do recebimento, em 24/08/2012, do mandado de intimação expedido pelo juízo. No parecer de fl. 84, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise dos pedidos de Licença de Importação n.ºs 12/2354223-2, 12/2343899-0, 12/2342848-0 e 12/2341239-8, estacionada em face de greve deflagrada pelos servidores da ANVISA. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, tais mercadorias sequer estão sujeitas à intervenção sanitária da ANVISA. Ademais, a análise das licenças de Importação descritas na inicial foi devidamente realizada em 22/08/2012, antes mesmo do recebimento, pelo impetrado, do mandado expedido pelo Juízo para cumprimento da decisão liminar, consoante documentos de fls. 76/82. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a autoridade impetrada procedeu à análise de todas as LIs em momento anterior à sua intimação acerca da decisão liminar de fls. 65/66. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008352-78.2012.403.6119 - NOVAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(GO011971 - EDUARDO BATISTA ROCHA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. em face do CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, na quadra do qual postula obter provimento jurisdicional para que se proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Declarações - DTAs sob n.os 12/0410091-5, 12/0413082-2, 12/0412046-0, 12/0410034-6, 12/0411938-1, 12/0415187-0 e 12/0415099-8, bem como para que não sejam realizadas novas retenções, com relação às mercadorias que já foram por ela importadas. Sustenta, em síntese, que a Receita Federal é responsável pela liberação de toda importação e exportação nos portos e aeroportos do país. Contudo, em razão da deflagração da greve pelos funcionários daquele órgão, as mercadorias em comento ainda não foram liberadas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/53. Em cumprimento à determinação de fl. 58, peticionou a impetrante às fls. 59/60, apresentando a guia de recolhimento das custas processuais de fls. 61/62. Por decisão proferida às fls. 63/64, foi deferido parcialmente o pedido liminar pleiteado, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos atinentes às DTAs descritas nos autos, a fim de possibilitar, em igual prazo, o desembaraço aduaneiro, caso estejam cumpridas todas as exigências legais. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/76), instruídas com os documentos de fls. 77/83, noticiando que todas as mercadorias albergadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro descritas na inicial já foram entregues ao beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, chegando ao seu destino final, em 16/08/2012, data anterior à prolação da decisão liminar de fls. 63/64. Aduz, ainda, que diferentemente da alegação contida na inicial, tais mercadorias nunca se encontraram retidas em virtude de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal. Foi deferido, à fl. 84, o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido à fl. 72. No parecer de fl. 87, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada, tendo em vista a ausência do interesse processual superveniente. Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à liberação das mercadorias mencionadas na inicial, retidas em face de greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, tais mercadorias sequer foram retidas em razão de movimento grevista. Ademais, todas elas já chegaram ao seu destino final, consoante documentos de fls. 77/83. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a autoridade impetrada já procedeu à devida liberação de todas as mercadorias em comento. De igual modo, não mais subsiste o interesse de agir no que toca ao pedido para que não sejam feitas

novas retenções, em face do movimento grevista, de mercadorias que já tenham sido importadas pela impetrante, posto que, conforme plenamente noticiado, encerrou-se a greve dos servidores da Receita Federal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008519-95.2012.403.6119 - TOVANI BENZAQUEN COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOVANI BENZAQUEN - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, na quadra da qual postula obter provimento jurisdicional para que se proceda à protocolização, fiscalização e, conseqüentemente, ao desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Licenças de Importação de números 12/2723015-4 e 12/2595130-0. Sustenta que os produtos importados, antes do desembaraço aduaneiro, sujeitam-se à fiscalização sanitária pela Anvisa. Contudo, em razão da deflagração da greve pelos funcionários daquele órgão, as licenças de importação não foram analisadas e fiscalizadas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/37. Em cumprimento à determinação de fl. 43, peticionou a impetrante, à fl. 45, apresentando a guia de recolhimento das custas processuais de fl. 46. Por decisão proferida às fls. 47/48, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos pertinentes e à fiscalização das mercadorias relativas às licenças de importação descritas na inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/57), instruídas com os documentos de fls. 58/59, sustentando, em suma, que foi dado total cumprimento à decisão liminar, com a análise do requerimento relativo às licenças de importação em questão. No parecer de fl. 64, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. O presente writ, objetivando ordem para a protocolização, fiscalização e, conseqüentemente, o desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às licenças de importação descritas nos autos, foi impetrado durante o período de greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A continuidade do serviço público, princípio de direito público, aponta no sentido de que os serviços essenciais não devem sofrer interrupção, vale dizer, sua prestação deve ser contínua e ininterrupta, de modo a impedir o colapso das atividades desenvolvidas pelos contribuintes. Embora direito legítimo do trabalhador, inclusive do servidor público, o movimento de paralisação deve ser disciplinado para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública. No caso, a impetrante comprova que importou as mercadorias relativas às licenças de importação descritas na inicial, conforme documentos de fls. 19/35, que se encontravam, ao tempo da distribuição da demanda, aguardando análise pela ANVISA. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a fiscalização sanitária foi realizada, em cumprimento à liminar outrora deferida nestes autos. Não obstante o teor das informações, é certo que ainda persiste o interesse de agir, visto que o regular trâmite administrativo decorreu exclusivamente da decisão judicial proferida nestes autos. Assim, resta a consolidação da liminar, com o julgamento de mérito da pretensão deduzida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos pertinentes e à fiscalização das mercadorias relativas às Licenças de Importação sob números 12/2723015-4 e 12/2595130-0. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008586-60.2012.403.6119 - AMBER COML/ LTDA - EPP(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBER COMERCIAL LTDA. EPP contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, na quadra da qual postula obter provimento jurisdicional para que se proceda à fiscalização e, conseqüentemente, ao desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Licenças de Importação de números 12/2410039-0, 12/2444088-3 e 12/2444722-5. Sustenta que os produtos importados, antes do desembaraço aduaneiro, sujeitam-se à fiscalização sanitária pela Anvisa. Contudo, em razão da deflagração da greve pelos funcionários daquele órgão, as licenças de importação não foram fiscalizadas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/103. Por decisão proferida às fls. 107/108, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos pertinentes e à fiscalização das mercadorias relativas às licenças

de importação descritas na inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/118), instruídas com os documentos de fls. 119/127, sustentando, em suma, que foi dado total cumprimento à decisão liminar, com os deferimentos das licenças de importação em questão. No parecer de fl. 129, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. O presente writ, objetivando ordem para a fiscalização e, conseqüentemente, o desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às licenças de importação descritas nos autos, foi impetrado durante o período de greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A continuidade do serviço público, princípio de direito público, aponta no sentido de que os serviços essenciais não devem sofrer interrupção, vale dizer, sua prestação deve ser contínua e ininterrupta, de modo a impedir o colapso das atividades desenvolvidas pelos contribuintes. Embora direito legítimo do trabalhador, inclusive do servidor público, o movimento de paralisação deve ser disciplinado para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública. No caso, a impetrante comprova que importou as mercadorias relativas às licenças de importação descritas na inicial, conforme documentos de fls. 30/86, que se encontravam, ao tempo da distribuição da demanda, aguardando fiscalização pela ANVISA. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a fiscalização sanitária foi realizada, em cumprimento à liminar outrora deferida nestes autos. Não obstante o teor das informações, é certo que ainda persiste o interesse de agir, visto que o regular trâmite administrativo decorreu exclusivamente da decisão judicial proferida nestes autos. Assim, resta a consolidação da liminar, com o julgamento de mérito da pretensão deduzida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos pertinentes e à fiscalização das mercadorias relativas às Licenças de Importação sob números 12/2410039-0, 12/2444088-3 e 12/2444722-5. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n.º 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008991-96.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, na quadra da qual postula obter provimento jurisdicional para que se proceda à imediata expedição de licença de importação das mercadorias relativas aos pedidos de Registro de licença de importação de números 12/2637793-3, 12/2335097-0, 12/2335098-8, 12/2449780-0, 12/2432133-7, 12/2432134-5, 12/2449781-8, 12/2449782-6, 12/2449783-4, 12/2449777-0, 12/2449778-8, 12/2449779-6, 12/2464625-2, 12/2464626-0, 12/2464623-6, 12/2464624-4, 12/2520006-1, 12/2520007-0, 12/2637794-1, 12/2637795-0, 12/2637796-8, 12/2659813-1, 12/2659814-0, 12/2769944-6, 12/2769945-4, 12/2807513-6, 12/2813313-6, 12/2769946-2, 12/2769947-0, 12/2780871-7, 12/2780873-3, 12/2808304-0, 12/2880517-7, 12/2880518-5, 12/2883192-5, 12/2883193-3, 12/2883194-1, 12/2883108-9 e 12/2883109-7. Sustenta que os produtos importados, antes do desembaraço aduaneiro, sujeitam-se à fiscalização sanitária pela ANVISA. Contudo, em razão da deflagração da greve pelos funcionários daquele órgão, as licenças de importação não foram protocolizadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/239. Por decisão proferida às fls. 247/248, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, tão-somente para determinar a análise dos documentos pertinentes, bem como a fiscalização das mercadorias relativas às licenças de importação descritas na peça inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 257/259), instruídas com os documentos de fls. 260/269, sustentando, em suma, que foi dado total cumprimento à decisão liminar, com a análise dos requerimentos relativos à liberação das mercadorias em questão. Afirma que, algumas das licenças mencionadas na inicial, já foram objetos de outro mandamus. No parecer de fl. 271, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. O presente writ, objetivando ordem para a protocolização e fiscalização das mercadorias relativas às licenças de importação descritas nos autos, foi impetrado durante o período de greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A continuidade do serviço público, princípio de direito público, aponta no sentido de que os serviços essenciais não devem sofrer interrupção, vale dizer, sua prestação deve ser contínua e ininterrupta, de modo a impedir o colapso das atividades desenvolvidas pelos contribuintes. Embora direito legítimo do trabalhador, inclusive do servidor público, o movimento de paralisação deve ser disciplinado para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública. No caso, a impetrante comprova que importou as mercadorias relativas às licenças de importação descritas na inicial, conforme documentos de fls. 89/214, que se encontravam, ao tempo da distribuição da demanda, aguardando análise e fiscalização pela ANVISA. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 257/259), a fiscalização sanitária das licenças de importação mencionadas na peça inicial foi realizada, em cumprimento à liminar outrora deferida. Não obstante o teor das informações, é certo que

ainda persiste o interesse de agir, visto que o regular trâmite administrativo decorreu exclusivamente da decisão judicial proferida nestes autos. Assim, resta a consolidação da liminar, com o julgamento de mérito da pretensão deduzida. Todavia, entendo descabido o pedido de imediato deferimento da licença de importação, sem o efetivo controle de fiscalização, conforme pleiteado na inicial, tendo em vista a imprescindibilidade de cumprimento, pela impetrante, de todas as exigências legais, ante o risco que pode vir a trazer o ingresso de aludidos produtos, no país, sem a devida inspeção sanitária. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos pertinentes e à fiscalização das mercadorias das licenças de importação sob números 12/2637793-3, 12/2335097-0, 12/2335098-8, 12/2449780-0, 12/2432133-7, 12/2432134-5, 12/2449781-8, 12/2449782-6, 12/2449783-4, 12/2449777-0, 12/2449778-8, 12/2449779-6, 12/2464625-2, 12/2464626-0, 12/2464623-6, 12/2464624-4, 12/2520006-1, 12/2520007-0, 12/2637794-1, 12/2637795-0, 12/2637796-8, 12/2659813-1, 12/2659814-0, 12/2769944-6, 12/2769945-4, 12/2807513-6, 12/2813313-6, 12/2769946-2, 12/2769947-0, 12/2780871-7, 12/2780873-3, 12/2808304-0, 12/2880517-7, 12/2880518-5, 12/2883192-5, 12/2883193-3, 12/2883194-1, 12/2883108-9 e 12/2883109-7, a fim de possibilitar posterior desembaraço aduaneiro, caso sejam cumpridas todas as exigências legais. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000026-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP302580 - ADRIANA PINHEIRO DE MOURA)

Arquivem-se os presentes autos. Int.

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, denoto que quando da elaboração dos cálculos pelo contador judicial de fls. 165/169, não houve a incidência da multa de 10% (dez por cento) a que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, já que, quando a CEF foi intimada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 124. Assim, determino a remessa dos presentes autos à contadoria judicial para nova elaboração dos cálculos, fazendo constar a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2632

INQUERITO POLICIAL

0008283-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008283-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINEIDE PIRES FERREIRA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Trata-se de inquérito policial em que figura FRANCINEIDE PIRES FERREIRA como autora da prática de crime previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98 e artigo 299 do Código Penal, em razão de ter introduzido no país a quantia de US\$ 91.416,00 (noventa e um mil, quatrocentos e dezesseis dólares), R\$ 400,00 (quatrocentos reais), oitenta e cinco dólares do Suriname, cento e quarenta dólares da Guiana Inglesa e oitenta euros, sem portar a competente Declaração de Bagagem Acompanhada e a Declaração de Porte de Valores. O pedido de restituição do valor de R\$ 10.000,00 formulado pela indiciada foi julgado improcedente, conforme cópia da sentença juntada às fls. 85/86. Sobreveio decisão declinando da competência (fl. 141), tendo sido determinada a redistribuição dos autos para esta Vara, conforme decisão de fl. 166. Às fls. 177/178 o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal, consistente na perda dos valores apreendidos pela Receita Federal do Brasil que ainda não foram objeto de perdimento administrativo. À fl. 180 foi deprecada a realização de audiência de transação penal. A Receita Federal do Brasil encaminhou ao juízo cópia da decisão que aplicou a penalidade de perdimento do valor excedente ao limite, indagando a respeito da devolução à auçada da quantia correspondente a dez mil reais (fls. 182/189). Em audiência (fl. 209) a acusada aceitou a proposta de transação penal. O Ministério Público Federal requereu a homologação da transação e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 214). À fl. 215 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil dando conta do definitivo perdimento dos valores apreendidos com a indiciada. É o relatório. Decido. De início, observo que o pedido de restituição de valor

formulado pela indiciada foi julgado improcedente, sem que tenha havido interposição de recurso pela interessada, conforme consulta processual que acompanha esta decisão, encontrando-se os autos sob nº 0005038-32.2009.403.6119 no arquivo, desde junho de 2009. Assim, não se mostra possível a devolução da quantia correspondente a dez mil reais à indiciada Francineide Pires Ferreira. Considerando que foi cumprida a transação celebrada às fls. 209, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINEIDE PIRES FERREIRA, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Em resposta ao ofício de fl. 182, expeça-se ofício à Delegacia Federal do Brasil para as providências cabíveis, comunicando que o pedido formulado pela indiciada Francineide Pires Ferreira, de restituição do valor de dez mil reais, foi julgado improcedente, instruindo-se o ofício com cópia da sentença de fls. 85/86. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001982-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002508-9)) JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YOUTI MAEDA (SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO YOUTI MAEDA, denunciado em 14 de março de 2012 como incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Estatuto Penal. A denúncia foi recebida em 20/03/2012/2012 (fl. 338 e verso). Deprecada a citação, o acusado foi devidamente citado (fl. 359), tendo constituído advogado (fl. 356), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 361/371. Alegou, em síntese, a nulidade da denúncia por inépcia da peça acusatória. No mérito, pugnou por demonstrar a improcedência da demanda. Arrolou três testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 375/376. É o Relatório. Decido. I - Da Nulidade do recebimento da denúncia Desde logo, no que toca à preliminar articulada pela defesa, anoto que o recebimento da denúncia antes do oferecimento das alegações preliminares guarda previsão expressa no artigo 396 do Código de Processo Penal. Ainda de acordo com as inovações processuais, a absolvição sumária do acusado somente é factível após o recebimento da denúncia e oferta de defesa preliminar, de modo a prestigiar o amplo direito de defesa do réu. Assim, os dispositivos em comento guardam compatibilidade com a Carta da República, razão pela qual rejeito a preliminar articulada. II - Inépcia da Denúncia Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem infrações penais, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação dos crimes e o rol de testemunhas, permitindo ao acusado pleno conhecimento da acusação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, em razão da documentação constante no bojo da peça informativa nº 1.34.006.000079/2012-27 (Volumes I e II) e, ainda, conforme os documentos apresentados nestes autos. Diante disso, afastos as preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, levantadas pela defesa. III - Do Juízo de Absolvição Sumária. Não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária do réu ERNESTO YOUTI MAEDA prevista no artigo 397 do CPP. IV - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD (SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE (SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Fl. 697: Ciência às partes acerca da audiência designada em data de 22/05/2013, às 14h, pelo Juízo Federal Deprecado da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA (SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Fl. 646 e verso - Defiro. Oficiem-se os órgãos competentes, solicitando folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões de objeto e pé atualizadas. Com as respostas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004259-24.2002.403.6119 (2002.61.19.004259-8) - JUSTICA PUBLICA X VANESSA MARIANO DE SOUZA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 340/362 e acórdão de fls. 466/469. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Deprequem-se a intimação pessoal da sentenciada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Intimem-se.

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZHANG XIAO QIANG e CHEN CHENGTONG (aditada às fls. 499/508), como incurso nos artigos 318 c.c. 29 e 333, parágrafo único, do Código Penal. Consta da denúncia originária (fls. 02/03), oferecida também em face de ZHANG YUBIN (como incurso no artigo 334, caput, c.c. 29, do Código Penal) que, no dia 14 de junho de 2003, por volta das 14 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os denunciados foram presos em flagrante delito em razão de terem promovido o ingresso no país de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação legal atinente ao pagamento dos impostos devidos. Os acusados foram abordados pelos Agentes de Polícia Federal Maurício Manzolli e Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli na área externa do aeroporto, quando estavam prestes a embarcar em um táxi, sendo encontradas na mala que traziam consigo diversas mercadorias de origem estrangeira. Os acusados foram conduzidos à Delegacia e, constatado que as mercadorias não possuíam a devida documentação, foram elas apreendidas. Interrogados em sede investigativa, os denunciados declararam que as mercadorias eram de propriedade do denunciado Chen Chengtong, a quem teriam ajudado na retirada da mala perante a companhia aérea Lufthansa. A denúncia de fls. 02/03 foi recebida às fls. 56/57 e os réus interrogados às fls. 98/103. Concedeu-se aos réus o benefício da liberdade provisória, mediante fiança, conforme fls. 106/107. Defesa prévia às fls. 128/131. As testemunhas Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli e Maurício Manzolli foram inquiridas às fls. 155/158. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus Zhang Xiao Qiang e Chen Chengton e não foram eles intimados (fl. 266), tendo o parquet federal requerido providências (fls. 275/277). O Ministério Público Federal, às fls. 482/483, estendeu a proposta de suspensão ao acusado Zhang Yubin e, às fls. 484, determinou-se a expedição de carta precatória para manifestação dos réus a respeito da proposta de suspensão condicional do processo. Em aditamento à denúncia, protocolizado em 03/10/2008 (fls. 499/508), aduz o parquet federal que, com a vinda aos autos das cópias do processo nº 2003.61.19.002508-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, verificou-se que o crime cometido pelos réus se insere no funcionamento de uma das quadrilhas investigadas pela denominada Operação Overbox. Segundo interceptações telefônicas realizadas no bojo dessa operação, o crime imputado aos réus nestes autos foi praticado em conluio com o líder de quadrilha de descaminho, DAVID YOU SAN WANG, e com o Auditor da Receita Federal JOÃO BATISTA FIRMIANO, que estão sendo processados pelo mesmo delito nos autos daquele processo. Consta que o réu Zhang Xiao Qiang, identificando-se nos diálogos como Jonny e fazendo uso do celular nº 11 9333-0302, manteve contatos telefônicos com o auditor fiscal corrupto, João Batista Firmiano, a fim de planejar a facilitação do descaminho das mercadorias que seriam trazidas pelo acusado Chen Chengtong. Zhang Xiao teria dado início à corrupção do auditor fiscal perguntando-lhe se ele realizaria fiscalização no dia dos fatos e, diante da resposta positiva, Zhang Xiao disse que duas pessoas chegariam em voo da empresa aérea Lufthansa, trazendo malas com bolsas e relógios. Os diálogos também comprovariam o encontro

pessoal entre o réu Zhang e João Batista na estação do metrô Liberdade, quando foi passado ao auditor fiscal o nome de Chen Chengtong, que desembarcaria com as mercadorias. De acordo com os diálogos, no dia dos fatos (14 de março de 2003), houve problema no desembarque de Chen que, por ter dado muita bandeira, não logrou sair com a mala no horário planejado. Após reclamação de Zhang Xiao sobre o atraso na conclusão do crime, o fiscal corrupto João Batista teria resolvido o problema, dizendo que as malas poderiam ser retiradas mais tarde, na empresa aérea Lufthansa, com o tíquete de bagagem trazido por Cheng. Os diálogos de João Batista com Zhang Xiao, intercalados com outros diálogos do fiscal com David You San Wang, denotariam a participação deste na coordenação do delito. Em razão do envolvimento do auditor fiscal, aduz o Ministério Público Federal que está configurada a prática do crime de facilitação de descaminho, defendendo que, embora crime próprio de funcionário público, admite a participação do particular. Consolidada a denúncia, consta que no dia 14 de junho de 2003, o denunciado JOÃO BATISTA FIRMIANO, auditor fiscal da Receita Federal, estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e facilitou o crime de descaminho praticado por ZHANG YOUBIN e CHEN CHENGTONG, tendo ZHANG XIAO QIANG e DAVID YOU SAN WANG como partícipes e beneficiários. JOÃO BATISTA solicitou e recebeu vantagem indevida em razão de sua função, oferecida pelos acusados ZHANG e CHEN. Narra a denúncia que João Batista, após contatos iniciais com o réu Zhang, facilitou a prática do crime de descaminho, permitindo a entrada no país de mercadorias que estavam sendo trazidas por Chen, em data de 14 de junho de 2003, sem o pagamento dos tributos devidos. Sustenta que os relatórios de interceptações telefônicas realizadas por ordem judicial comprovam a prática dos crimes. De acordo com as interceptações, no dia 11 de junho de 2003, Jonny (réu Zhang Xiao), fazendo uso do aparelho celular 9333-0302, pergunta a João Batista se ele estará no dia 14 e a resposta é afirmativa. Jonny pergunta que dia ele passará o nome para João, dizendo que tem duas pessoas no dia 14. João pergunta em que voo e ele responde Lufthansa. João pergunta Relógio só? e Jonny diz dois malas. João pergunta o que eles vão trazer e Jonny diz que Pouquinho bolsa, pouquinho relógio. João diz pode ser grande não rapaz, se for mala grande... Ontem já apreenderem lá. No dia 12 de junho de 2003, Jonny pergunta a João Batista como fazer para passar o nome do passageiro que vai desembarcar e então combinam encontro perto do Metrô da Liberdade. Não conseguindo se encontrar, em novo contato telefônico Jonny diz que está com uma camisa vermelha e João Batista diz que está num carro prata, com pisca alerta. Narra ainda a denúncia que, em data de 14 de junho de 2003, Chen Chengtong desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente de Beijing/China, trazendo quarenta e duas bolsas femininas marca Louis Vuitton, duzentas e quarenta e cinco pulseiras de relógio da marca Mon Blanc, dez relógios de metal da marca Cartier, todos objetos contrafeitos, além de cinqüenta e quatro pulseiras de metal e cinqüenta lenços de tecido, avaliados à época em R\$ 10.131,58. Consta que Chen Chengtong tinha conhecimento das tratativas entre Zhang e João Batista e foi instruído de forma a ingressar com as mercadorias no país sem se submeter à fiscalização alfandegária regular. Contudo, Chen Chengtong atraiu atenção indesejada e João Batista, com infração ao seu dever funcional, resolveu o problema, permitindo que Cheng Chengtong saísse da área restrita sem ser autuado, sem a mala. Depois, João Batista teria orientado Zhang Xiao para que Cheng Chengtong comparecesse na empresa aérea Lufthansa, com o tíquete de bagagem, para retirada da mala como se tratasse de bagagem extraviada. No registro das conversas, consta orientação de João Batista a Zhang Xiao: pede para aquele rapaz, ele tem o ticket de bagagem né? Ele veio de Lufthansa né? Pede para ele ir lá retirar a mala dele lá? ... Ele vai lá, na companhia, apresenta o ticket, pede para ele passar e pegar a mala lá, depois eu levo o passaporte dele. Assim, o réu Cheng Chengtong, com a ajuda de Zhang Xiao e Zhang Youbin, logrou retirar a mala com as mercadorias na empresa aérea e, quando saíam das dependências do Aeroporto, prestes a entrar em um táxi, foram abordados pelos Agentes de Polícia Federal Maurício Manzolli e Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli, ocasião em que foram presos em flagrante. Por fim, requereu a condenação dos réus, salientando ser suficiente a prova testemunhal já produzida. Às fls. 510/530 foram juntadas cópias das gravações de conversas telefônicas e, às fls. 532/901, cópias extraídas dos autos nº 2005.61.19.006471-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. O aditamento à denúncia foi recebido às fls. 933/936, ficando prejudicada a suspensão do processo em relação aos réus Zhang Xiao Qiang e Chen Chengton e determinando-se a expedição de carta precatória para realização de audiência de suspensão do processo em relação a Zhang Youbin. Resposta à acusação de parte do réu Chen Chengton foi juntada às fls. 988/1001. Sustentou, em suma, que a prática do delito de facilitação de descaminho, por ser crime próprio, não lhe pode ser imputada e, ainda que fosse admitida a coautoria, imprescindível que o coautor tivesse ciência da qualidade de funcionário público do sujeito ativo do crime. Asseverou, ainda, ser descabida a imputação do crime de corrupção ativa, uma vez que desconhecia a existência de tratativas entre Zhang Xiao e o auditor fiscal, tampouco tinha ciência da suposta oferta de vantagem indevida. Requereu a absolvição sumária, aduzindo a fragilidade das provas. Arrolou três testemunhas. Resposta à acusação por parte do réu Zhang Xiao Qiang às fls. 1050/1058. Requereu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e a sua rejeição, por inépcia e falta de justa causa, aduzindo que a imputação pelo crime de corrupção ativa não se lastreou em fatos concretos e sim em meras presunções e, no tocante ao crime de facilitação de descaminho, aduz a ausência de demonstração de vínculo psicológico ou nexos de causalidade com a conduta praticada por terceiro. Arrolou duas testemunhas. O ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas à acusação (fls. 1069/1073 e 1075/1080). As preliminares foram rechaçadas (fls. 1095/1097).

oportunidade em que se afastou também a possibilidade de absolvição sumária dos réus e foi indeferida a inquirição de Zhang Youbin, arrolado como testemunha pela defesa do réu Zhang Xiao Qiang. Determinado à defesa de Zhang Xiao que fornecesse a qualificação e endereço da testemunha João Batista Firmiano, em cinco dias, ficou ela em silêncio. O réu Zhang Youbin não foi localizado (fl. 1138-verso), determinando-se o desmembramento dos autos em relação à sua pessoa (fl. 1149). As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Maurício Manzolli à fl. 1154 e Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli à fl. 1156. A testemunha Lin Heshan, arrolada pela defesa do réu Chen Chengtong, foi ouvida à fl. 1186 (mídia eletrônica à fl. 1190), com desistência em relação às testemunhas Lin Yin e Chen Lan Ying à fl. 1187, devidamente homologada à fl. 1192. Instada a defesa a se manifestar a respeito de interesse em novo interrogatório dos réus, a defesa de Chen Chengtong demonstrou interesse nesse sentido (fl. 1193), ficando em silêncio a defesa do réu Zhang Xiao (fl. 1194). O réu Chen foi novamente interrogado (fl. 1213/1216). Em alegações finais (fls. 1220/1223), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requerendo o afastamento da alegação de erro sobre o caráter ilícito do fato, com a condenação dos réus nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 1227/1253), o acusado Chen Chengtong sustentou, em preliminar, que a não reunião do feito com aquele que tramita pela 4ª Vara Federal de Guarulhos (sob nº 2003.61.19.002508-8) afronta o princípio da prevenção e prejudica a sua defesa, requerendo a reunião dos feitos. Sustentou também cerceamento de defesa porque, aditada a denúncia e alterados os fatos, a acusação entendeu suficiente a prova já produzida e, ainda assim, o juízo determinou a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, sem justificar a sua oitiva, requerendo o desentranhamento da prova. Ressaltou, por outro lado, que a prova produzida antes do aditamento da denúncia não pode servir para fundamentar um decreto condenatório, sob pena de violação aos artigos 155 e 156 do CPP. Afirmou, ainda, que a acusação tinha o dever de requerer o exame pericial para comprovar que a voz era de Zhang, asseverando a existência de nulidade, consoante artigo 564, III, b, do CPP. No mérito, sustentou descabida a atribuição da prática do crime de facilitação de descaminho, afirmando que o acusado não tinha domínio do idioma português e tampouco tinha conhecimento da qualidade de funcionário público. Disse que veio da China, perdeu sua bagagem e ligou pedindo ajuda para seu amigo, que tinha fluência na língua portuguesa. Fez considerações a respeito do valor da mercadoria supostamente descaminhada, do valor da passagem aérea de ida e volta para a China, da suposta corrupção e da ausência de lucro. Asseverou também a ausência de prova a respeito da prática do crime de corrupção ativa e requereu, ao final, a absolvição, apresentando prequestionamento. Em alegações finais (fls. 1280/1292), o réu Zhang Xiao Qiang sustentou, no tocante ao crime de facilitação ao contrabando ou descaminho que, admitindo-se que a voz captada na interceptação telefônica fosse dele, não poderia ser autor do delito (crime próprio de funcionário), mas partícipe, com a redução da pena de 1/6 a 1/3. Em relação ao crime de descaminho, sustentou a atipicidade da conduta, em razão de eventual imposto incidente sobre as mercadorias apreendidas não ultrapassar o valor de dez mil reais. Salientou que, não subsistindo o crime de descaminho, não há que se falar em condenação como partícipe no delito de facilitação ao descaminho. No que refere ao crime de corrupção ativa, afirmou que não há prova de ser dele a voz gravada na interceptação telefônica, asseverando ainda que não há nas gravações qualquer prova de oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público. Requereu, ao final, a improcedência da denúncia. À fl. 1293 foi determinada a realização de novo interrogatório do acusado Zhang Xiao Qiang. O réu foi novamente interrogado, conforme fls. 1303 e 1304. O Ministério Público Federal reiterou o teor das alegações finais já apresentadas, conforme fl. 1307. A defesa do acusado Chen manifestou-se às fls. 1309/1335, com os mesmos argumentos já apresentados anteriormente. A defesa do acusado Zhang reiterou o teor de suas alegações finais já apresentadas (fl. 1338). Os réus não ostentam antecedentes, conforme fls. 176, 195/197, 203/204, 229, 337, 339, 346, 348, 352, 372, 374 e 389. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Antes de analisar a materialidade dos delitos, aprecio as preliminares veiculadas pela defesa do réu Chen Chengtong. Da necessidade de reunião dos feitos: No que diz respeito ao pleito de reunião dos feitos, não prospera a pretensão formulada, visto que, consoante consulta no sistema informatizado, os processos sob números 2005.61.19.006471-6, 2005.61.19.006498-4 e 2005.61.19.006428-5 (outrora em trâmite na 4ª. Vara Federal desta Subseção), decorrentes da investigação nº 2003.61.19.002508-8, já foram sentenciados. Do cerceamento de defesa: De plano, é importante salientar a inexistência de cerceamento de defesa, visto que todas as provas requeridas pelos réus foram produzidas. A par disso, anoto que as testemunhas Maurício Manzolli e Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli, ao tempo em que foram ouvidas por determinação judicial, nada informaram sobre os fatos, ponderando, em seus depoimentos, apenas o esquecimento quanto ao ocorrido em face do curso do tempo, conforme fls. 1.154/1156. Sem a existência de prejuízo, não há albergue para a declaração de nulidade, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Civil. Aduz ainda a defesa do réu Chen Chengtong que, nos termos do artigo 156 do CPP, é ônus do Ministério Público comprovar que a voz captada na interceptação telefônica é do réu Zhang, sustentando que o nome dele sequer foi mencionado no diálogo entabulado. Também aqui não prospera a pretensão da defesa, haja vista que esta prova poderia ter sido requerida pelos acusados, a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. No sentido exposto, colho a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-

ESTABELECIDADA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado. 4. Entretanto, não é razoável a manutenção da custódia cautelar por quase 4 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa excessiva demora. 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória. (sem grifos no original)(HC 200702333482 - HABEAS CORPUS - 91717 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE 02/03/2009)Assim, afastado as preliminares articuladas. 1- Da imputação do crime de facilitação de contrabando ou descaminho. Antes de adentrar no exame da materialidade, necessário tecer considerações a respeito da adequação típica, tendo em vista que imputa o Ministério Público Federal aos acusados a prática do crime de facilitação de descaminho, sustentando que, embora não se admita a coautoria no referido delito, é possível a participação do particular.Sem razão o Ministério Público Federal.O crime de facilitação de contrabando ou descaminho previsto no artigo 318 do Código Penal exige, para sua configuração, que o sujeito ativo, funcionário público, venha a agir com infração ao dever funcional de repressão aos delitos de contrabando ou descaminho. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2000, p. 1724, comentando o artigo 318 do Código Penal: Sujeito ativo é o funcionário público na acepção ampla prevista no art. 327, mas, como se exige que viole seu dever funcional, deve ter, por lei, o dever funcional de reprimir o contrabando ou descaminho. Caso contrário, responderá pelo crime previsto no art. 334. No mesmo sentido também é o ensinamento de Damásio E. de Jesus, em seu Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 2004, p. 987: Direito próprio, só pode ser cometido por funcionário público. Não qualquer, mas aquele a quem é imposto o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando, ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do País... Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como co-autor ou partícipe, pelo delito do art. 334 do Código Penal (contrabando ou descaminho).Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora RT, p. 1025, nota 114, notadamente no que se refere à infração do dever funcional, afirma que a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada. Os réus não são funcionários públicos e a pena mais grave prevista no artigo 318 do Código Penal somente pode ser aplicada ao funcionário público que facilita o contrabando ou descaminho.Assim, os réus devem responder, em tese, pelo crime de descaminho, nos termos do art. 334 do Código Penal.Com essa necessária observação, passo ao exame da dicção do auto de infração. Consta do Auto de Infração (fls. 393/395) e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 396) que as bolsas femininas com a logomarca Louis Vuitton, as pulseiras de relógio com a logomarca Montblanc e os relógios com a logomarca Cartier são produtos contrafeitos. Tais mercadorias foram avaliadas, respectivamente, em R\$ 8.398,74, R\$ 492,45 e R\$ 499,90, conforme fl. 477. Com relação às mercadorias contrafeitas, a conduta dos acusados não pode ser albergada pelos dizeres do tipo penal descrito no artigo 334 do Código Penal. Deveras, a configuração do crime de descaminho tem como pressuposto a importação de mercadorias (não falsificadas), sem o recolhimento dos tributos.Dada a falsidade das mercadorias, a conduta dos acusados, em face do princípio da especialidade, guarda subsunção no artigo 190 da Lei 9.279/96:Art. 190. Comete o crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece e expõe à venda, oculta ou tem em estoque:I - produto assinalado como marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; Trata-se de delito que é de competência da Justiça Estadual e somente é processado mediante queixa, conforme artigo 199 da Lei 9.279/96.Assim, em relação às mercadorias contrafeitas, a Justiça Federal não tem competência para processamento e julgamento do feito, especialmente em face da inexistência de queixa, não prevalecendo a vis atractiva.No sentido exposto, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BOLSAS E CARTEIRAS DA MARCA LOUIS VUITTON. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO OU CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. 2. O réu é acusado de comercializar mercadoria de procedência estrangeira sem prova de importação regular. Contudo, a mercadoria em questão é contrafeita. O conflito aparente entre as normas entre o artigo 334, 1º, c do Código Penal e o artigo 190 da Lei nº

9.279/96 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade. 3. Se mercadoria contrafeita é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de importar mercadoria contrafeita deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 199 da Lei nº 9.279/96, e não no artigo 334 do Código Penal. 4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. Já o crime do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse do detentor da marca comercial, tanto que é crime que somente se procede mediante queixa. 5. Assim, o crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse privado do titular da marca comercial. 6. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso de mercadorias contrafeitas. Essas tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de serem contrafeitas. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer mercadoria contrafeita, seja ela importada ou nacional. 7. Apelação improvida.(ACR 00054435220044036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 33638 - Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 14/05/2009 - página 303).No tocante às demais mercadorias apreendidas (mala de viagem, pulseiras de metal sem marca aparente e lenços sem marca aparente), o princípio da insignificância deve ser aplicado, visto que, conforme documento de fl. 477, o valor delas totaliza a quantia de R\$ 740,49 (setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). Nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.Se não há significância sequer administrativa para executar o débito, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. No sentido exposto, colho ementa de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) De outra parte, ainda que a denúncia impute aos acusados a prática de dois crimes, facilitação de descaminho e corrupção ativa, não há óbice para que o reconhecimento da insignificância seja fincado tão somente em relação ao crime de descaminho. A propósito, a seguinte ementa:PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO - ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C DO CP - CORRUPÇÃO ATIVA - ARTIGO 333 DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO QUE SE REFERE AO DELITO DE DESCAMINHO. APLICABILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - AUMENTO DA PENA BASE - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. 1. O delito de descaminho não é mero crime tributário, mas também delito que causa prejuízos à indústria e ao mercado nacional, e que freqüentemente é praticado de maneira reiterada, mostrando-se dificultoso aquilatar, em cada caso, se é adequada a aplicação do princípio da insignificância. 2. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 3. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da pretensão deduzida pela defesa, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 4. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 5. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição

Federal. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes desta E. Corte e do STF. 6. Relativamente a conduta subsumida no artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal, há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 7. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 8. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes desta E. Corte e do STF... 14. Absolvição decretada de ofício, quanto ao delito de descaminho, pela atipicidade da conduta. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. Extinção da punibilidade, quanto ao delito de corrupção ativa, decretada de ofício. (sem grifos no original)(ACR 200403990144401 - APELAÇÃO CRIMINAL - 16657 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 Data 16/05/2011 - página 785)Logo, impõe-se a absolvição dos réus no tocante às mercadorias não indicadas como falsas.Quanto aos produtos contrafeitos, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, consoante outrora salientado. Não obstante, não há razão para o declínio de competência em face da inexistência de queixa.2- Do crime de corrupção ativa: Não restou comprovada nos autos a materialidade e a autoria do delito de corrupção ativa.A conduta típica do artigo 333 do Código Penal consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. In casu, não restou demonstrada a oferta ou promessa de vantagem indevida ao funcionário público João Batista Firmino. O órgão Ministerial não produziu prova oral a respeito da suposta corrupção ativa, visto que sequer arrolou testemunhas ao tempo do oferecimento do aditamento à denúncia.A imputação criminal foi baseada em diálogos interceptados nos autos de demanda criminal que teve curso perante a 4ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos quais não se revela o oferecimento ou promessa de vantagem. Ainda sobre a interceptação trasladada para estes autos, observo que a dicção que dela se extrai não foi objeto de ratificação nestes autos, haja vista que nenhum testemunho foi colhido a respeito.Trata-se, pois, de prova emprestada e não revigorada no contraditório aqui instalado, de modo que não se presta para produzir, nesta demanda, o efeito desejado pela acusação. De outra parte, apenas com amparo nos diálogos interceptados, não é possível concluir que houve corrupção.Isto porque, em tese, a conduta do auditor da Receita Federal, João Batista Firmiano, eventualmente subsumida no tipo atinente à facilitação do descaminho, só por si poderá propiciar a conquista do produto indevido decorrente da prática delitativa. Com palavras outras, se, por hipótese, o auditor fiscal participou de quadrilha para prática de delitos, haurindo deste espúrio consenso proveito criminoso, corrupção inexistente. Existe, isto sim, participação no crime de quadrilha, em tese. Além disso, anoto que a conduta de João Batista Firmiano não restou aqui esmiuçada, haja vista que este auditor foi processado nos autos de demanda criminal que teve curso perante outro juízo, 4ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária.Assim, com base na prova produzida, não é possível afirmar a existência de corrupção. Se ela efetivamente ocorreu, não se pode sustentar que a responsabilidade é dos acusados.O crime de corrupção exige, para a sua configuração, a prova do oferecimento ou promessa de vantagem indevida. Sem esta comprovação, a condenação não é factível.Em outro plano, no que toca ao réu Chen Chengtong, não há sequer prova de contato telefônico com o auditor fiscal João Batista Firmiano, conforme traslado da interceptação. Logo, é evidente que ao referido acusado, por absoluta falta de provas, não se pode imputar a prática do crime descrito no art. 333 do Código Penal. De rigor, portanto, a absolvição dos acusados da imputação do crime de corrupção ativa. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver os acusados ZHANG XIAO QIANG e CHEN CHENGTONG da prática do crime de descaminho, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e da prática do crime de corrupção ativa, com amparo no art. 386, inciso VII, do mesmo diploma legal.Oficie-se aos Departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.P.R.I.C.

0005419-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005419-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DE SOUSA SOBRINHO(SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fls. 873 e verso e da sentença de fls. 833/836, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0003921-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003921-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE RITO PAES(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos do artigo 9º, I, da Portaria nº 31 de 03.11.2011, publicada no

D.O.E. aos 09.11.2011, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para o interrogatório da acusada CRISTIANE RITO PAES, marcada para o próximo dia 06 (seis) de novembro de 2012 (dois mil e doze) às 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos.

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DANIEL DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA

Designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 14h para a realização da audiência de reinterrogatório do acusado JOSINO VAZ DA SILVA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da alegação de nulidade arguida pela defesa da acusada Izaide. Intimem-se.

0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, embora devidamente intimados, a testemunha ANDREA e o patrono dos acusados não compareceram à audiência no D. Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo/SP, bem como não houve manifestação da defesa acerca do despacho de fl. 264, e sendo ônus e interesse da parte produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, considero preclusa a prova consistente na oitiva da testemunha ANDREA BOSCHIN. POr seu turno, no que tange à determinação de fl. 266, apesar da ausência de manifestação da defesa, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, tendo em vista a possibilidade do comparecimento da testemunha independentemente de intimação. Intimem-se.

0005044-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

Em face da r.sentença de fls. 643/644, a qual declarou extinta a punibilidade do réu, declaro prejudica a apelação interposta pelo acusado, à fl. 654. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença. Cumpra-se a Secretaria o determinado na r.sentença. Após, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO TOCHETTO(RS007846 - WILSON CAVALLI TOCCHETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 359/359 VERSO, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 364/365: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SAMIR ARAÚJO TOCCHETTO, denunciado em 29 de março de 2011 como incurso nas sanções do artigo 171, 2º, inciso VI c/c 3º e artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2011 (fl. 251 e verso). Deprecada a citação, o acusado foi devidamente citado (fl. 356), tendo constituído advogado, o qual apresentou a peça defensiva às fls. 309/352. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição virtual, tendo em vista que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, o que ensejaria a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Pleiteou a expedição de ofício à Procuradoria Geral da República para que se proceda à remessa de comprovantes hábeis a demonstrar a data exata dos débitos relativos aos dois últimos cheques descritos na denúncia e seus respectivos valores. Arrolou duas testemunhas. Manifestação ministerial à fl. 358 e verso. Relatei. Decido. Quanto aos cheques, a denúncia indicou corretamente os valores e os números, conforme fls. 250 e verso e 271/274. No que toca à data da emissão, constato a existência de erro material quanto aos cheques de nº 000058 (fl. 271) e 000060 (fl. 274), visto que emitidos, respectivamente, em 26/03/2007 e 27/03/2007 (e não 27/03/2007 e 28/03/2007). Assim, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal para correção do erro material. Após, conclusos. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO(SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DAGOSTINO DIAS E

OUTROS, como incurso nas penas dos artigos 334 c/c 14 e 299 c/c 29, todos do Código Penal. Às fls. 463/473 vem a Ré MARIA DAGOSTINO DIAS requerer o desentranhamento da manifestação oferecida pelo MPF às fls. 443/447, sob alegação de ofensa ao devido processo legal. De acordo com a acusada, o fato de este Juízo ter determinado a manifestação do Órgão Ministerial após a apresentação das defesas preliminares violaria o artigo 396 do Código de Processo Penal, gerando a nulidade do feito, pois é vedado à acusação manifestar-se após a defesa em matéria de processo penal. Breve relatório. Decido. Não merece prosperar a tese ora ventilada pela defesa. Isso porque com a reforma processual penal ocorrida em 2008 o rito ordinário foi invertido. O despacho de recebimento da petição acusatória importa no começo de uma fase preliminar de defesa, iniciada com a citação do acusado para apresentar resposta, no bojo da qual pode argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesse passo, é possível aferir que a defesa tem ampla oportunidade para apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos à disposição, a fim de levar o Magistrado ao convencimento de que a lide deve ser encerrada já de início. Assim sendo, não obstante os artigos que regulamentam o procedimento não digam expressamente, o Juiz DEVE dar vista à parte contrária (querelante ou Ministério Público) para se manifestar sobre preliminares e documentos acostados, no prazo de cinco dias, em observância ao princípio do contraditório e por analogia ao que acontece no procedimento do júri (Távora, Nestor e Alencar, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 7ª Edição, 2012, Juspodium: Salvador, p. 780). Desta feita, correto o despacho de fls. 442 ao determinar manifestação do Ministério Público sobre as defesas acostadas às fls. 338/344, 360/394 e 395/399. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme voto proferido pelo MM. Juiz Alessandro Diaferia nos autos da Apelação Criminal nº 00025071520084036181 (Data: 16/12/2010, Fonte: e-DJF3), segundo o qual, se a defesa traz questão nova para apreciação do magistrado, a acusação deve ter oportunidade de manifestação, em cumprimento ao contraditório e ao devido processo legal, que também são garantias da acusação. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AR PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DEFESA ESCRITA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVERSÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O núcleo da impetração está em que, segundo se alega, na ação penal instaurada contra o paciente, houve inversão processual na fase da resposta preliminar com a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta à acusação, violando-se o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08, o que ensejaria nulidade da manifestação do Parquet Federal e de todos os atos processuais posteriores. 2. A oitiva do Ministério Público Federal após a resposta prévia em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, dentre elas a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e a extinção da punibilidade, esta capaz de ensejar a absolvição sumária, não consubstancia inversão processual. 3. Se a defesa levanta questão que não havia sido suscitada anteriormente, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação: o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado, mas também da acusação, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao procedimento comum. 4. Ausência de prejuízo à defesa a acarretar a alegada nulidade do processo. 5. Ordem denegada. (TRF3, HABEAS CORPUS 40452, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/05/2010, PÁGINA: 144. FONTE REPUBLICAÇÃO). Posto isso, não havendo nulidade, inversão processual ou ofensa ao devido processo legal a ser sanada, INDEFIRO o pedido de fls. 463/473. Dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando-se as oitivas deprecadas à fl. 450. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA (SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO E SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)
Apresente a defesa suas alegações finais, no prezo legal. Intime-se.

**0009464-53.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP251928 - CRISTIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN (SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO BERTONCIN denunciado em 12 de abril de 2012, como incurso nas sanções do artigo do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (fl. 67 e verso). Deprecada a citação, o acusado foi citado e constituiu advogado, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 85/86. Alegou, em síntese, demonstrar, no curso da ação penal, a

improcedência da presente demanda. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia, bem como outras duas testemunhas de defesa. Manifestação ministerial à fl. 96 e verso. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu SÉRGIO BERTONCIN prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns e de defesa, bem como o interrogatório do réu. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4467

ACAO PENAL

0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP102202 - GERSON BELLANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 434, em seus regulares efeitos. Intime-se-o, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 28/09/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/09/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 1034/2012 Folha(s) : 48AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Processo 0004112-06.2002.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ronaldo Muniz Rodrigues Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ronaldo Muniz Rodrigues, Ricardo Graziani Romaris e José Possidônio de Souza, imputando ao primeiro o cometimento dos delitos tipificados no artigo 334 e 299, ambos do Código Penal Brasileiro, e aos demais, a prática do crime previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal. Narra a inicial que os denunciados Ricardo e Ronaldo, agindo em concurso de pessoas, com unidade de desígnios, em 13/08/2001, inseriram informações falsas em declarações de importações, mais especificamente nas DIs nº 01/0801049-4 e 01/0801052-4, quais sejam, de que a empresa FRONTIER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de responsabilidade do acusado Ricardo, era a empresa importadora das mercadorias acobertadas pelas respectivas declarações de importação, sendo que, na verdade, a importadora de fato era a empresa representada pelo codenunciado Ronaldo, TASK ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, e sobre a natureza dos produtos de fato importados, tudo com vistas a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para eximir-se do pagamento de tributos. Ainda segundo a exordial, o denunciado José concorreu para a prática delitativa ao realizar a intermediação da negociação travada entre os demais codenunciados, atuando como despachante aduaneiro nas operações de importação, com plena ciência de que a empresa de responsabilidade do acusado Ricardo não era a verdadeira importadora da mercadoria. Diz a denúncia, ademais, que, tendo sido registradas as declarações de importação em nome da empresa FRONTIER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., perante o recinto alfandegado situado na cidade de Suzano/SP, as mercadorias foram direcionadas ao canal verde, portanto, automaticamente desembaraçadas. Contudo, em razão de determinação do Inspetor da Receita Federal de São Paulo, procedeu-se à conferência física da mercadoria, momento em que foi verificado que os objetos e respectivos valores divergiam daqueles informados nas declarações de importação. Conforme exposto, na DI 01/0801049-4 foram relacionados cartuchos de tinta de preços ínfimos de discos magnéticos não gravados para unidades de disco rígido, com preços abaixo do valor de mercado, mas durante a conferência física verificou-se que a mercadoria acobertada pela referida declaração de importância consistia em cartuchos de tinta e de tonner, discos flexíveis, CDs-R e CDs-RW, fitas cassetes virgens, fitas de vídeo-cassetes virgens, fitas para filmadora, fitas micro-cassete, miniscds, cartuchos de dados e discos magnéticos. Já em relação a Declaração de

Importação 01/08001052-4, a mercadoria foi especificada como sendo cartucho de tinta para impressoras, também sido declarado preços de ínfimo valor, e na inspeção física constatada a presença de cartuchos de tinta e tonner, CDs-R e CDs-RW, cartuchos de dados, placas de vídeo/rede/memória, entre outras diversas mercadorias. Por fim, diz a acusação que, do valor declarado pelo importador nas declarações de importação e o valor apurado pela Receita Federal, foi apurada a diferença equivalente a R\$ 3.694.311,03. Declarações de importação - Dis n. 01/0801049-4 e n. 01/0801052-4, respectivamente às fls. 32/33 e 35/36, dos autos em apenso. Termo de Constatação Fiscal às fls. 28/31 e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 15/26 do apenso e fls. 79/90. Laudo pericial de exame merceológico às fls. 74/75. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2009 (fls. 173/174). O réu Ronaldo foi devidamente citado (fls. 278) e apresentou defesa preliminar por intermédio de defensor constituído às fls. 282/288. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 322/324. Os corréus Ricardo Graziani Romaris e José Possidônio de Souza foram beneficiados pela suspensão condicional do processo, respectivamente às fls. 250 e 317 e 337/341, razão pela qual o feito foi desmembrado em relação a ambos. Por meio da decisão de fl. 350 foi decretada a revelia do réu Ronaldo Muniz Rodrigues. Contudo, acolhidas as razões expostas pelo MPF na promoção de fls. 352/354, a mesma foi revista à fls. 355. Em termos de prosseguimento, foram colhidos os depoimentos dos corréus Ricardo e José, via deprecação, inquiridos na qualidade de testemunhas do Juízo, cuja mídia está encartada às fls. 386 dos autos. Na seqüência, perante este Juízo, foi realizado o interrogatório do réu Ronaldo (fls. 399/403). Na mesma oportunidade, instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram. Em suas alegações finais (fls. 407/415), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por ocasião da dosimetria da pena, pleiteou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a informação prestada pelo réu por ocasião de seu interrogatório, no sentido de que responde a outro processo criminal. Alegações finais da Defesa às fls. 420/424, argüindo, preambularmente, a mesma matéria ventilada nas alegações preliminares. No mais, pugna pela absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 191, 199, 208/209, 211 e 227. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, ressalto que os autos foram desmembrados, conforme decisões de fl. 317 e 337, passando o presente feito a relacionar-se apenas ao réu RONALDO MUNIZ RODRIGUES. No tocante à pretensão da Defesa de ver acolhidas as teses suscitadas por ocasião da apresentação da defesa preliminar, consubstanciadas na inépcia da denúncia e na falta de justa causa para a ação penal, nada há para decidir em relação à primeira delas, porquanto a questão já foi repelida pelo Juízo às fls. 322/324. No tocante à alegação de falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista que se confunde com o mérito da ação, será tratada mais adiante. Sem outras questões preliminares, passo a analisar o mérito. A materialidade, com efeito, restou sobejamente comprovada por meio do termo de constatação fiscal acostado às fls. 28/31 dos autos em apenso, bem assim pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00366/01 carreado às fls. 12/26 do procedimento administrativo nº 10314.003908/01-84, em que estão elencadas as mercadorias importadas fraudulentamente. Merece destaque o resultado do laudo de exame merceológico juntado às fls. 74/75 e instruído com os documentos de fls. 76/90, cuja conclusão demonstra ser a mercadoria apreendida de procedência estrangeira e passível de comercialização. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.802.310,00 (três milhões oitocentos e dois mil trezentos e dez reais), correspondendo a US\$ 1.490.108,50 (um milhão quatrocentos e noventa mil e cento e oito dólares e cinquenta centavos), considerando-se o valor da moeda americana na data de sua lavratura (US\$ 1 = R\$ 2,5517 em 31/08/2001). No tocante à autoria, não há provas que permitam seja proferido um decreto condenatório em desfavor do acusado Ronaldo Muniz Rodrigues. Inicialmente, observa-se que a prova dos autos consiste exclusivamente no depoimento de Ricardo Graziani Romaris e José Possidônio de Souza, demais envolvidos na prática do delito e que tiveram as suas punibilidades extintas em razão do cumprimento das condições estabelecidas em proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95. Durante a fase policial todos os envolvidos pretenderam se desincumbir da responsabilidade pela prática do delito, sendo que Ricardo Graziani, proprietário da empresa importadora, e José Possidônio, despachante aduaneiro, buscaram atribuir a responsabilidade exclusivamente ao acusado Ronaldo Muniz Rodrigues. Não há provas documentais da participação de Ronaldo no ilícito, sequer há provas de que a importação foi feita a mando de Ronaldo, que não os depoimentos dos demais acusados. Trago a lume o teor dos depoimentos dos envolvidos no auto de prisão em flagrante. Termo de declarações de Ricardo Graziani Romaris às fls. 106/108): (...) a empresa iniciou as atividades no de 1999, porém começou a operar efetivamente no ano de 2000; QUE, nesta época foi apresentado pelo Despachante Aduaneiro JOSÉ POSSIDÔNIO DE SOUZA a RONALDO MUNIZ RODRIGUES, proprietário da TASK ASSESSORIA ADUANEIRA, para que este se utilizasse da Importadora de propriedade do declarante; QUE, para tanto RONALDO pagaria um determinado valor financeiro em cada importação realizada, utilizando-se assim do nome da Importadora do declarante; QUE, realizou alguns negócios com a TASK ASSESSORIA ADUANEIRA, sem que houvesse qualquer problema com o FISCO; QUE, as importações anteriores eram relativas a mesma mercadoria, ou seja, CARTUCHOS DE TINTAS (TONER); QUE, acredita ter realizado entre 08 e 10 Processos antes de ter as mercadorias apreendidas pela Receita Federal, referentes ao inquérito ora em apuração; QUE, em alguns dos Processos anteriores ocorreu a verificação física das mercadorias pela Receita Federal, sem, no entanto, ter sido encontrada qualquer irregularidade; QUE, todo Procedimento burocrático ficava a cargo da

TASK ASSESSORIA ADUANEIRA, desde o trânsito aduaneiro até a confecção das Declarações de Importação; QUE, nesse sentido as DI'S números: 01/0801049-4 e 01/0801052-4 foram confeccionadas pela TASK ASSESSORIA ADUANEIRA; QUE, no caso ora em apuração o declarante desconhecia que seriam utilizadas faturas relacionando mercadorias diversas daquelas que efetivamente haviam sido declaradas; QUE, os tributos referentes à importação eram debitados automaticamente da conta-corrente que a FRONTIER mantinha com a Receita Federal; QUE, o recolhimento do tributo da importação ora investigada foi feito de acordo com os valores apresentados pelas Declarações de Importações feitas à Receita Federal; QUE, esclarece ainda ter em toda a operação de importação sido constituído um Despachante Aduaneiro de confiança do declarante, JOSÉ POSSIDÔNIO DE SOUZA (quem apresentou o declarante a RONALDO), que também desconhecia que seriam importadas mercadorias além das relacionadas nas DI's ora em apuração; QUE enfatiza mais uma vez que toda a documentação era preparada pela TASK ASSESSORIA ADUANEIRA, de propriedade de RONALDO MUNIZ RODRIGUES; QUE, o declarante não possui qualquer contrato escrito de prestação de serviço com a empresa TASK ASSESSORIA ADUANEIRA; QUE, esclarece ainda que a empresa continua aberta, porém sem qualquer atividade, após a apreensão feita pela Receita Federal ora em apuração; QUE a carga apreendida pela Receita Federal era de propriedade de RONALDO MUNIZ RODRIGUES; (...) Declarações prestadas por Ronaldo Muniz Rodrigues às fls. 119/120: QUE é proprietário da empresa da empresa TASK ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR sua empresa, que representava uma empresa americana de cartuchos, se conhecia alguém que pudesse concretizar as importações desses cartuchos; QUE para fazer tal serviço, seu conhecido, o despachante JOSÉ POSSIDONIO DE SOUZA disse que era sócio de uma importadora de nome FRONTIER e poderia fazer tal serviço; QUE, em seguida JOSE apresentou-lhe o outro sócio da FRONTIER, RICARDO GRAZIANI ROMARIS; QUE colocou em contato RICARDO GRAZIANI com seu cliente e a partir daí deu-se início as importações; QUE recebeu comissão apenas por este primeiro negócio; QUE além desta primeira importação, outras foram realizadas entre a FRONTIER e seu cliente; QUE certa ocasião recebeu telefonema de seu cliente dizendo que uma importação que havia combinado com a empresa FRONTIER estava demorando e pediu que verificasse o que acontecia; QUE telefonou para Ricardo e este lhe disse que realmente estava ocorrendo um problema, porém em breve seria resolvido; QUE passado um mês soube pelo RICARDO que a mercadoria havia sido apreendida pela Receita Federal, porém não informou detalhes; QUE tomou conhecimento do motivo da apreensão pelos funcionários do entreposto; QUE o único responsável pela importação irregular objeto desta apuração foi a empresa FRONTIER, pois era a única com capacidade para fazer a importação; QUE não participou de qualquer procedimento burocrático que permitisse a importação das mercadorias, até mesmo porque para fazê-lo há necessidade de possuir uma senha para ingressar no sistema da RECEITA FEDERAL; QUE em nenhum momento recebeu a senha da empresa FRONTIER para ingressar no sistema da Receita Federal e confeccionar as Declarações de Importação; (...) Declarações de Jose Possidonio de Souza na polícia às fls. 121/122: QUE na época dos fatos atuava como despachante aduaneiro, exercendo sua atividade perante a Receita Federal; QUE o despachante aduaneiro é nomeado pelas empresas importadoras para que proceda os tramites legais necessários para liberação das cargas importadas perante a Receita Federal; QUE as mercadorias importadas pelas empresas são abertas pela Receita Federal, para conferência física, apenas com a presença do despachante aduaneiro ou representante legal da importadora; QUE na qualidade de despachante prestou serviços por algumas vezes para a empresa FRONTIER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de propriedade de RICARDO GRAZIANI ROMARIS; QUE com exceção das mercadorias ora em investigação, todas as importações realizadas pela FRONTIER, que participou como despachante, foram regulares; QUE, na ocasião em que foram apreendidas as mercadorias objeto deste apuratório foi o despachante que representou a empresa FRONTIER perante a Receita Federal, para que fosse realizada a conferência física das mercadorias importadas; QUE todas as importações em que atuou como despachante nomeado pela FRONTIER, inclusive a que foi objeto da apreensão, pertenciam de fato a uma terceira pessoa chamada RONALDO; QUE foi quem apresentou RONALDO a RICARDO porque aquele estava interessado em importar cartuchos de tintas; QUE desconhece como foram feitas as negociações entre RONALDO e RICARDO (FRONTIER), entretanto está certo que as mercadorias importadas apesar de estarem em nome da FRONTIER pertenciam de fato a RONALDO, vez que foi a única pessoa que apresentou a RICARDO para importar TONER - cartuchos de tinta; QUE não mais viu RONALDO após tê-lo apresentado a RICARDO; QUE sabe que toda a logística de importação era realizada por RONALDO; QUE RONALDO tinha conhecimento da senha concedida a FRONTIER pela Receita Federal, sendo assim realizava os trâmites necessários para a elaboração das declarações de importação no sistema; QUE apresentou RONALDO a empresa FRONTIER como um cliente normal, desconhecendo se RONALDO era proprietário de qualquer empresa; QUE desde a apreensão das mercadorias pela Receita Federal não mais trabalhou para a FRONTIER. Em Juízo os depoimentos não foram além disso, restando claro que todos os envolvidos pretenderam eximir-se da responsabilidade pelo ilícito, sendo que Ricardo e José, réus beneficiados com a suspensão condicional do processo e com a punibilidade já extinta, buscaram responsabilizar exclusivamente o acusado Ronaldo pela prática delitiva, não havendo nos autos, quer na fase investigativa, quanto na fase judicial, qualquer outro elemento de prova que demonstre tal intelecção. O que se observa é a imputação ao acusado Ronaldo do crime descrito na denúncia, fundada exclusivamente na chamada de corrêu, desde o auto de

prisão em flagrante - o que em um juízo inaugural é plenamente aceito em do princípio in dubio pro societatis - mas que não restou demonstrado na fase judicial através de outras provas, de um conjunto probatório forte e coeso, sendo que uma possível condenação do acusado Ronaldo apenas com esteio nas declarações dos demais envolvidos no crime é inadmissível, conforme largo precedente jurisprudencial. De fato, o conjunto probatório carreado aos autos cinge-se aos depoimentos do corréus, os quais não servem de base ao decreto condenatório, se não vierem apoiados por outras provas. Na hipótese, portanto, deve ser aplicado in dubio pro reo. Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, ABSOLVO RONALDO MUNIZ RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido aos 24 de julho de 1972 em Guarulhos/SP, filho de Livercinio Paulino Rodrigues e Maria Nilda Muniz Rodrigues, das acusações contra ele formalizadas nestes autos, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, comunique-se a autoridade policial, o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, arquivando-se o feito com as devidas baixas. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1) - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte ré a execução do julgado elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008033-28.2003.403.6119 (2003.61.19.008033-6) - JOSE OTAVIO CURSINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP098186 - ELISABETH APARECIDA M. BONADIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000428-94.2004.403.6119 (2004.61.19.000428-4) - MARCONI FERREIRA DE CAIRES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007293-36.2004.403.6119 (2004.61.19.007293-9) - CASSIA SILENE VIEIRA DE MEDEIROS X EDNEY MORAES DE MEDEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007641-20.2005.403.6119 (2005.61.19.007641-0) - JULIA PINHEIRO BAZZARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1) - ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001825-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001825-9) - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 281/282 verso: Defiro em parte. É jurisprudência pacífica no STJ a necessidade de intimação do patrono do devedor para fins de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do artigo 475-J do CPC. 3. Agravo Regimental provido parcialmente. DJ: 08/02/2011, D. Publicação: 15/02/2011, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, STJ. Assim, recebo em parte o requerimento formulado pelo credor às fls. 281/282 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, excluindo-se a multa. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, e ainda de recair penhoras que o credor indicar. .PA 1,10 Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

0008615-86.2007.403.6119 (2007.61.19.008615-0) - VICENTINA GONCALVES FERREIRA BORGES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Diante da anuência das partes, declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Outrossim, embora a autora seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18), torna-se necessária a análise quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios na atual fase processual, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação de pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido. DJ 28/09/2010. DP 07/10/2010. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Int. Após, expeçam-se alvarás para levantamento em favor da parte autora e seu advogado, bem assim, para restituição do valor depositado em excesso em favor da CEF.

0007238-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007238-6) - APARECIDA MARTINS GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010176-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010176-3) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência acerca dos esclarecimentos prestados pelo réu às fls. 157/160 ao autor. Após, cite-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (trinta) dias. Cumpra-se.

0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0) - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007206-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007206-8) - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007550-51.2010.403.6119 - JOSE VERGINIO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007826-82.2010.403.6119 - ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010820-83.2010.403.6119 - FRANCISCA LEONARDA GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001079-82.2011.403.6119 - AECIO MUNIZ FALCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002997-24.2011.403.6119 - CARLOS VIEIRA DA MATA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012046-89.2011.403.6119 - EUCLIDES BALDUINO SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012332-67.2011.403.6119 - JOSE AMERICO VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza

e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

000126-84.2012.403.6119 - WILSON BAPTISTA RUIZ(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001993-15.2012.403.6119 - SONIA MARIZE BRITO DE OLIVEIRA BATISTA ALVES(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 110/118 no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003563-36.2012.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 65/68: Manifeste-se o autor.Int.

0004829-58.2012.403.6119 - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 53/56: Manifeste-se o autor. Int.

0006667-36.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do óbito do autor trazida pelo réu à folha 146 dos autos, promova a parte autora a habilitação dos sucessores do de cujus no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009030-93.2012.403.6119 - JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104/105: Com razão a União Federal. Por esta razão, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação constante da parte final da decisão de fls. 96/97. Após, proceda a Secretaria à nova intimação da União Federal acerca da referida decisão, inclusive com devolução integral do prazo para que sejam tomadas as providências nela contidas. Cumpra-se e int.

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009753-15.2012.403.6119 - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora cópia legível da certidão de óbito juntada à folha 22, a fim de possibilitar a análise quanto à legitimidade para propositura da presente ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010130-83.2012.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial a fim de excluir os

períodos já abarcados pela coisa julgada, conforme se infere do acórdão de fls. 252/257, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CARTA PRECATORIA

0007038-97.2012.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X EMILSON VENTUROLI PINESE(SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

O pedido de oitiva da testemunha JOSÉ QUITÉRIO DOS SANTOS formulado pela INFRAERO à folha 79 deve ser apreciado pelo Juízo deprecante.Assim, aguarde-se determinação daquele Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3912

MONITORIA

0004681-42.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO BRAZ DA SILVA JUNIOR

Ciência à CEF do teor do comunicado de fls. 69, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia,SP, devendo a CEF comprovar o recolhimento das taxas diretamente junto ao Juízo Deprecado.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/11/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006310-51.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DORIVAL LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido na via administrativa em 18/10/2010 e indevidamente indeferido, no seu entender. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Artrose Severa e Acuidade Ocular (CID-H544), estando impossibilitado de exercer suas atividades cotidianas para prover seu sustento. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 12/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de produção antecipada de prova foi deferido, nos termos da decisão de fls. 23.Citado (fls. 26), o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/31, com documentos (fls. 31-v./32), arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou to termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido

judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente laborado. Ante a certidão de fls. 36, a expert foi destituída do encargo conforme a decisão de fls. 37. Quesitos da autora foram juntados às fls. 38/39. Os do INSS foram encartados às fls. 41/42. O laudo pericial médico confeccionado por especialista na área de oftalmologia foi anexado às fls. 47/50. Por meio da decisão de fls. 65, determinou-se ao autor, esclarecimento se já havia providenciado os exames solicitados, ou, quando realizaria tais exames. Às fls. 66/67, a parte autora se manifestou requerendo o julgamento do feito, independentemente da conclusão da perícia complementar por demandar dilação probatória e retardar o deslinde do feito. O INSS manifestou-se às fls. 70, anexando os documentos de fls. 71/72, pugnando pela improcedência da ação eis que o autor auferia aposentadoria por tempo de contribuição. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 76/78, porém, sem adentrar no mérito da demanda. Convertido o julgamento em diligência (fls. 79). O autor foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a manifestação do INSS de fls. 70 e documentos que a acompanham (fls. 71/72). Às fls. 81, o autor prestou esclarecimento, afirmando que existiam duas ações em curso, mas com pedidos diferentes. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando a ocorrência de carência superveniente da ação, na modalidade ausência de interesse de agir. Revela-se com os documentos anexados nos autos (fls. 71/72), que a parte autora auferia aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/07/2010 e DIP em 11/05/2012. Desta forma, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicado o julgamento do presente feito, já que os aludidos benefícios não podem ser cumulados (vedação contida no artigo 124, II, da Lei n.º 8.213/91), situação que caracteriza a ausência de interesse de agir e determina a extinção do processo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AUTOR JÁ APOSENTADO POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. CARENÇA DE AÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Se ao ingressar com a ação pedindo aposentadoria por idade, o autor já estava aposentado por invalidez, é de ser cumprida a vedação legal da cumulação de aposentadorias.- Caracterizada a falta de interesse de agir deve ser decretada a carência da ação e a extinção do processo.- Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Apelação Cível, processo 90030439729, Primeira Turma, decisão datada de 09/05/1995 e publicada em 13/06/1995, p. 37089, Rel. Juiz Sinval Antunes). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Os argumentos trazidos pela autarquia em seu recurso não demonstram ser caso de retratação integral do decidido, pois a informação de que a autora recebe aposentadoria por idade desde 16/12/2003 somente agora foi trazida aos autos (fls. 134). 2. A impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por idade é decorrente de lei (artigo 124, I, da Lei n.º 8.213/91), o que torna desnecessária determinação expressa para que sejam compensados quaisquer valores pagos em duplicidade num mesmo período, pois é certo que a parte autora, de forma alguma, poderia gozar dos dois benefícios concomitantemente. 3. Registre-se, ainda, que a partir da concessão da aposentadoria por idade deve ser cessado o benefício de auxílio-doença, solução a ser dada ao caso, por se tratar a aposentadoria de benefício mais vantajoso, que não se submete às condições impostas ao benefício por incapacidade. 4. Agravo interno provido. (AC 200203990269225, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 812780, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR JUIZ NELSON BERNARDES, DJF3 DATA: 18/09/2008) III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 08h30, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sito na Rua Aziz Atallah, s/nº, Bairro Fragata, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra. Int.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/11/2012, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003251-21.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/11/2012, às 09:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003651-35.2011.403.6111 - ISABEL MACHADO FRASAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABEL MACHADO FRASÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando que preenche a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois possui 132 contribuições, acima, portanto, do mínimo necessário para o ano de 2001, em que completou o requisito etário. Informa, ainda, que tentou agendar por diversas vezes o requerimento do benefício no site da Previdência, mas foi em vão, pois sempre apontava que não havia vagas disponíveis nas agências do INSS localizadas nas cidades próximas. Pede, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da presente ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 24, frente e verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31, aduzindo que a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica às pessoas que anteriormente à entrada em vigor da Lei de Benefícios já exerciam atividade laborativa e, como tal, eram seguradas obrigatórias da Previdência Social, o que não é o caso da autora, que deve observar a regra geral e, portanto, cumprir 180 contribuições mensais a título de carência. Réplica às fls. 33/34. Chamadas as partes a especificar provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 37/38 e 39). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 39-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo por base contribuições que verteu à Previdência, no período de 01/04/2000 a 30/04/2011, como segurada facultativa. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nasceu em 03/06/1941. Logo, segundo os documentos de fls. 15, completou 60 anos de idade em 03/06/2001. Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que a autora não possui vínculos de trabalho registrados em sua CTPS (fls. 17/18), tendo ingressado no regime geral da previdência social somente em abril de 2000, contribuindo na condição de segurada facultativa, segundo os extratos do CNIS de fls. 25/26, e, portanto, a ela não se aplica a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, deve ser observado, no caso, o disposto no artigo 25, II, da Lei de Benefícios, que estabelece o número mínimo de 180 contribuições mensais como período de carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. A autora, contudo, quando do ajuizamento da ação contava apenas 137 contribuições mensais e, mesmo hoje, conta somente com 149 contribuições à Previdência, nos termos do extrato do CNIS a seguir juntado, ou seja, ainda insuficiente, como visto, para obtenção do benefício postulado. Diante disso, não prospera a pretensão da autora, pois não cumpriu a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-25.2011.403.6111 - GISELE DE CARVALHO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por GISELE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em razão da prisão de Gustavo Alves de Souza, na data de 27/01/2010. Afirma a autora que o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. À inicial, anexou-se instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/35). Citado (fls. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/45, instruída com documentos de fls. 45-verso/49, postulando a improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Réplica às fls. 52/53. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 54), transcorreu in albis o prazo da autora (fls. 55), já

o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 56).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Gustavo Alves de Souza, recolhido preso em 27/01/2010 (fls. 12).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social, desde que a renda do segurado não ultrapasse o limite legal.Primeiramente, a qualidade de segurado do Sr. Gustavo Alves de Souza, quando de sua prisão (27/01/2010), restou demonstrada, uma vez que ele mantinha, à época, vínculo empregatício com a empresa Marivent Sistema de Ventilação Ltda ME, conforme extrato do CNIS ora juntado (fls. 46).No que tange à condição de dependente da parte autora, cumpre ter em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem, para comprovar sua condição de dependente, no caso, como convivente, a autora acostou aos autos, cópia da r. sentença de fls. 08/09, que fora prolatada pelo douto Juízo de Direito da Comarca de Marília, na qual se limitava a homologar o reconhecimento da união estável com base em pretensa prova documental ali acostada e no reconhecimento do pedido pelo réu naquele feito (Sr. Gustavo Alves de Souza, suposto companheiro da autora). Anexou também, as declarações emitidas pelo então empregador do segurado (fls. 26/28).Embora a sentença referida não faça coisa julgada em desfavor da autarquia, pode ser usada como elemento de prova a ser analisada em contexto com as demais provas destes autos. Igual valor pode ser dado às declarações de fls. 26 a 28, as quais, muito embora, não possam ser valoradas como prova material, fornecem elementos seguros de convicção de que havia união estável do casal.No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Pois bem. À época do recolhimento à prisão (27/01/2010, fls. 12) vigia o limite estabelecido na Portaria n.º 350, de 30 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 798,30.Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS juntado à fls. 46-verso, o último salário-de-contribuição do segurado Gustavo Alves de Souza, no mês de janeiro de 2010, foi de R\$ 849,82, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado também não preencheu o requisito baixa renda.Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão a autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação contida na certidão do sr. oficial de justiça às fls. 69, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da perícia, fica a cargo de sua advogada comunicá-lo para comparecer à perícia.Int.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora acerca da divergência existente no endereço indicado na inicial e aquele de fls. 34/35, emendando à inicial, se o caso for, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003154-84.2012.403.6111 - LUCILA FRANCISCA ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 29/10/1948, contando atualmente com 63 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 24/25) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003360-98.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora, no presente feito, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois é portadora Espondiloartrose em toda coluna vertebral, além dos diagnósticos CID M75.2, M40 e M47.9, que a impedem de realizar suas atividades como dona-de-casa, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo sob alegação de parecer contrário da perícia médica (fls. 02/05). Em razão do quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 22, anexou-se aos autos cópia da inicial, laudo pericial e sentença de improcedência produzidos no bojo do processo nº 0004985-46.2007.403.6111 (fls. 30/43), da 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 44). E como se vê das cópias mencionadas, o objeto do presente feito é o mesmo da ação anteriormente distribuída à 3ª Vara local, onde também buscou a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, por ser portadora de osteoartrose de joelhos, coluna cervicodorsolombar, Cifoescoliose, tendinite de ombro D e HAS (pressão alta), além dos diagnósticos CID M17.9, M40, M41.9, M47.9, M75.2, I10 e E14, exatamente os mesmos que estão indicados no único documento médico trazido pela autora à fl. 08, datado de dezembro/2008, sendo a sentença de improcedência proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara em 17/02/2009. Assim, ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser remetidos àquele Juízo, para distribuição por dependência ao processo nº 0004985-46.2007.403.6111. Ao SEDI, pois, para redistribuição. Caso aquele juízo não concorde com a prevenção, solicita-se a devolução dos autos para que este juízo analise a ocorrência da coisa julgada, sem a necessidade de conflito negativo. Publique-se e cumpra-se.

0003592-13.2012.403.6111 - SILVIA MARA MATTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 33/47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003612-04.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - artrite reumatóide, osteoartrose - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/36). Apontada a possibilidade de prevenção (fl. 37), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 41/59. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indemonstrado o prévio requerimento administrativo - fato que ensejou o indeferimento da petição inicial da ação precedente, consoante fls. 54/58 -, invoco exatamente os mesmos fundamentos da sentença proferida no bojo dos autos 0002213-37.2012.403.6111, para conferir ao presente feito idêntico desfecho. Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A

jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3.47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No

caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-10.2012.403.6111 - MATILDE FIORINI GUALTIERI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 07/09/1938 preenchendo assim o requisito etário.No entanto, há a necessidade de constatação da situação econômico-financeira da autora. Para tanto, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Indefiro, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003643-24.2012.403.6111 - ADEMIR BABOSA SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do

juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003711-71.2012.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, conforme informado na inicial, o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0003715-11.2012.403.6111 - AREALDINA BONFIM DE SOUSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 13), contando hoje 66 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000468-22.2012.403.6111 - NEUZA DE SOUZA DO REGO (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NEUZA DE SOUZA DO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de sempre ter residido na área rural, desempenhando atividades campesinas por mais de trinta anos em regime de economia familiar, acompanhando seu marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi chamada a emendar a inicial, adequando-a ao procedimento sumário (fl. 33), o que foi providenciado às fls. 34/35. Determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 36). Citado (fl. 42), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/49-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que a autora desenvolveu atividades de natureza urbana nos períodos de 05/1990 a 04/1992 e de 05/1992 a 12/2005, trabalhando ainda como empregada doméstica entre 01/1989 a 05/1989, e que seu marido se encontra aposentado por invalidez desde 18/11/1992. Sustentou, em prosseguimento, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 50/54). Na data agendada, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 56/59). O INSS ofertou suas razões finais antecipadamente em audiência, consoante fls. 55, frente e verso. A parte autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 60. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61/63, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada no período declinado na inicial. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 20, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento (fl. 21), celebrado em 17/09/1966, em que seu marido é qualificado como lavrador; notas fiscais de entrada de mercadorias (fls. 22/24), datadas de 11/08/1982, 25/04/1972 e 15/08/1972, indicando a venda de amendoim e de

mamona pelo marido da autora; e cópia de documentos (escritura pública de compra e venda e comprovante de recolhimento de imposto sobre transmissão) relativos ao imóvel rural adquirido em 03/03/1971 por João Domingos do Rego, Waldemir Nascimento do Rego (marido da autora) e Pedro Nascimento do Rego (fls. 26/30). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso que a autora passou a exercer atividades de notória índole urbana a partir de 09/03/1987, conforme deixa entrever o extrato do CNIS apresentado pelo Instituto-réu à fl. 52. E essa informação restou confirmada pela própria autora no início de seu depoimento pessoal, que afirmou que seu último trabalho foi como merendeira junto à Prefeitura Municipal de Marília, tendo laborado, antes disso, na empresa Dori Alimentos Ltda. e como empregada doméstica em casas de família. E indagada pelo d. procurador do Instituto-réu, a requerente afirmou que atualmente se encontra aposentada junto ao IPREMM pelo regime próprio dos servidores públicos municipais. A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão pois, dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 18/03/2004 (fl. 20). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-09.2012.403.6111 - SIBIA PERCILIA PINTO ORTIZ (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003332-14.2004.403.6111 (2004.61.11.003332-8) - EUNICE DE OLIVEIRA DIAS (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUNICE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003781-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003781-8) - RENATA XAVIER DA SILVA (SP212975 - JOSÉ

CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RENATA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004376-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004376-8) - ODETE BERNARDO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ODETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004579-59.2006.403.6111 (2006.61.11.004579-0) - INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006532-58.2006.403.6111 (2006.61.11.006532-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004026-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004026-7) - PAULA REGINA DE ANDREA X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X CARINA DE ANDREA FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes (art. 607 do Código Civil). Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 190/192, devendo o causídico ajuizar, se este for o interesse, eventual ação de cobrança em face dos herdeiros perante à Justiça Estadual. Entretanto, faculto ao causídico juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os contratos de honorários celebrados com os herdeiros habilitados nos autos. Juntados, requisite-se o pagamento com a reserva de honorários. Caso contrário, requisite-se sem a reserva. Int.

0005251-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005251-1) - VALDEMAR CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR CALCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO - INCAPAZ X PEDRO MESSIAS BALDENEBRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3) - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA AGOSTINHO VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006157-18.2010.403.6111 - ANTONIO GIMENES FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIMENES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003872-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003872-1) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITA DE LOURDES (fls. 264/265), onde sustenta a impugnante haver excesso nos cálculos apresentados pela autora, que aplicou índices de correção monetária diversos do objeto da condenação. Efetuou depósito integral do valor cobrado, conforme guia de fls. 266.Chamada a se manifestar, sustentou a impugnada o acerto de seus cálculos, requerendo o imediato levantamento do valor depositado (fls. 270/271). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 274, apontando erro

nos cálculos da parte autora e ratificando aqueles apresentados pela CEF. Intimadas as partes, ambas concordaram com a informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 276 e 277). É a síntese do necessário.

DECIDO. Consoante a sentença de fls. 77/89, mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 140/152), a CEF foi condenada a pagar à autora a diferença resultante da aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em sua conta de poupança nº 53010-4, com correção monetária nos termos do Provimento nº 24 da COGE e incidindo, a partir da citação, juros de mora de 6% ao ano. A fim de dar cumprimento ao julgado, a parte autora apresentou os cálculos de fls. 232/235, apontando como devido o valor de R\$ 888,11, atualizado até 10/02/2009. A CEF, por sua vez, trouxe os cálculos de fls. 238/242, indicando que a importância devida soma R\$ 592,34, posicionada para 31/03/2011. A autora, contudo, discordou dos valores apresentados pela Caixa e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante realmente devido (fls. 257/258), o que foi feito após a impugnação aos cálculos da autora apresentada pela CEF. Sobre os cálculos das partes a auxiliar do juízo prestou a informação de fls. 274, ratificando aqueles apresentados pela CEF, elaborados em consonância com o julgado, e refutando os cálculos da autora, os quais, segundo a expert, estão incorretos, posto que foram aplicados, na atualização da diferença devida, os índices da caderneta de poupança. Resta, assim, acolher a alegação de excesso na execução sustentada pela CEF, dando procedência à impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 1.092,34 (fls. 250/254), posicionado para abril de 2011, tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 260, em 11/08/2011 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 10/08/2011 - fls. 262-verso), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 26/08/2011, data posterior ao depósito realizado pela CEF em 11/08/2011, consoante guia de fls. 268. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar a parte autora/impugnada a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, que fixo em 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor da diferença existente entre os cálculos das partes, ambos posicionados para a mesma data. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora em R\$ 592,34 (quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), posicionado para março de 2011, na forma dos cálculos de fls. 238/242. CONDENO a impugnada, outrossim, a pagar honorários em favor da CEF, relativamente

à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença existente entre os cálculos das partes, ambos posicionados para a mesma data. Expeça-se alvará para levantamento pela parte autora da importância depositada às fls. 245, ficando liberado para a CEF o valor do depósito realizado às fls. 268. Após, em prosseguimento, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

0005966-56.1999.403.6111 (1999.61.11.005966-6) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos. Instada a promover a execução do julgado (fl. 369), primeiramente a União Federal requereu a intimação da parte requerida para pagamento do crédito devido (fl. 372); restando infrutífera a intimação, requereu a União o bloqueio de ativos financeiros da requerida via BACENJUD, o que foi deferido em duas oportunidades (às fls. 377 e 425), restando as diligências parcialmente cumpridas por insuficiência de saldo (fls. 381/382 e 419/420). À fl. 443 requereu a União Federal novo bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, para total satisfação do crédito, o que foi deferido à fl. 448. Restando negativa a solicitação de bloqueio bancário, conforme extratos de fls. 452/452, a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fl. 446. O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 444/446, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 292/294) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 278/288, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1974 a 31/12/1974, bem como trabalhado sob condições especiais os interregnos compreendidos entre 17/06/1982 a 30/03/1989 e de 01/05/1989 a 13/11/1995. Diante da falta de tempo de serviço para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão do benefício foi julgado improcedente. Sustenta o Instituto-embargante que a sentença objurgada incidiu em erro material, eis que tratando-se de sentença de caráter meramente declaratório, deverá sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. Com efeito, compartilha este Magistrado o entendimento de que, proferida sentença de conteúdo primordialmente declaratório, sem condenação em pecúnia e, portanto, sem efeito financeiro imediato, e atribuindo-se à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, descabe sujeitá-la ao duplo grau obrigatório em conformidade com o artigo 475, 2º, do CPC, com a devida vênia aos entendimentos contrários. Nesse mesmo diapasão (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇOS GERAIS. SETOR DE LIMPEZA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO PLEITEADO. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais. II - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de novembro de 1968 a 30 de setembro de 1970, em que o autor trabalhou no setor de limpeza do Banco Mercantil e Industrial de São Paulo S.A., sucedido pelo Banco Bamerindus de São Paulo S.A., na agência do município de São Pedro do Turvo, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade urbana em serviços gerais, tendo em vista que as fichas de registros contábeis referem-se a pagamentos efetuados pelo Banco Bamerindus, por serviços prestados na seção de limpeza, no mês de janeiro do ano de 1970, em caráter esporádico. IV - Impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório da previdência, em

razão do caráter eventual do serviço prestado pelo autor. V - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. VI - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. VII - Recurso do INSS provido.(APELREEX 00193139320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1020 ..FONTE PUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SEM CUNHO CONDENATÓRIO. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário e o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. (...) Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. (REsp nº 655.046/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 3/4/2006). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido.(STJ - Sexta Turma - Processo AGRESP 200400678579AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 660010 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Data da Decisão: 21/08/2007 - Fonte DJE DATA: 07/04/2008 - destaquei).E divergência de entendimentos não há ensejo à embargos de declaração. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005218-7) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-98.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A prova pericial requerida às fl. 252/254 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico, perfil profissiográfico uu PPRA devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois o pedido de realização de perícia.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo a audiência para o dia 14/01/2013, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o teor da certidão de fls. 149, designo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2012, às 14h, no consultório médico do Dr. Paulo Henrique Waib, sito na Av. Carlos Gomes, nº 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.Int.

0002778-35.2011.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica o Dr. HERCULES CARTOLARI intimado de que, aos 19/10/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 69/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003136-97.2011.403.6111 - ODAIR ALVARES PINTAN(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 118/120-verso) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 108/111-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 25/11/2011 e renda mensal calculada na forma da Lei. Sustenta o Instituto-embargante que a sentença objurgada incidiu em equívoco, ao argumento de que, mesmo reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir - matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício -, julgou a lide parcialmente procedente. Aponta, ainda, erro material, eis que tratando-se de sentença ilíquida, deverá sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam parcial provimento. Não, todavia, quanto ao julgamento de parcial procedência do pedido inaugural, porquanto na sentença vergastada consignou-se expressamente as razões que conduziram ao julgamento do mérito da lide desenhada na inicial, a despeito do reconhecimento administrativo dos períodos de labor ali relacionados. Confira-se: Dessa forma, verifico que a lide descrita na peça vestibular não se encontra configurada, conforme suscitado pelo INSS, tornando possível a extinção do feito, sem resolução do mérito. Mas a solução terminativa, conquanto plausível do ponto de vista técnico-processual, penalizaria sobremaneira a parte autora, compelindo-a a repropor sua pretensão, ab ovo, seja na via administrativa ou judicial, retardando ainda mais a obtenção do bem da vida vindicado. Assim é que, em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade - este último elevado ao status de garantia fundamental pelo artigo 5º, LXXVII da Constituição da República -, passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria, considerando, nesse intento, que o autor ostenta vínculo empregatício em aberto com a empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda. (fl. 26), situação confirmada pelo extrato do CNIS ora juntado - dispensada, nesse ponto, a abertura de vistas às partes, eis que se trata de informações de conhecimento comum (fl. 109-verso). E como é cediço, divergência de entendimentos não há ensejo a embargos de declaração. Razão assiste ao embargante, entretanto, ao apontar a exigência da submissão da sentença ao reexame necessário. Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor permanece com o vínculo empregatício ativo, sendo vertido o último salário-de-contribuição no valor de R\$ 2.346,29 - o que representa quase quatro salários mínimos. Assim, considerando a data de início do benefício fixada na sentença (25/11/2011) e o valor dos últimos salários-de-contribuição recolhidos, reputo inaplicável o disposto no 2º do artigo 475, do CPC, mostrando-se de rigor a remessa oficial. Por conseguinte, decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios interpostos, estabelecendo a sujeição da sentença ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0003153-36.2011.403.6111 - EDSON APARECIDO ALVES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por EDSON APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 12.04.2011 ou, então, se constatada a incapacidade definitiva para atividade laboral, a aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser acometido de doença mental, sob o CID 10 - F 31.1 (Transtorno efetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco), patologia essa que o impossibilita de exercer atividades laborais. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 17. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial médica. Citado (fls. 21), contestação do INSS foi juntada às fls. 22/25, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a

compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 27/28. O laudo pericial foi juntado às fls. 36/40. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 43/44 (autora) e 46 (INSS), com documentos (fls. 46-v./48). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 46-v./48, eis que se referem a informações de seu CNIS e, portanto, de conhecimento comum a ambas as partes. Outrossim, tendo em vista que a presente lide reclama para seu desate prova eminentemente técnica, já produzida nos autos, considero desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual indefiro o pleito formulado à fl. 44, in fine. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica no extrato do CNIS anexado à fl. 11, os requisitos de carência e de qualidade de segurada do autor encontram-se suficientemente comprovados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 36/40, produzido por médica especialista em Psiquiatria, (...) o autor apresenta Transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão CID 10 F 31. 7 (resposta ao quesito 2 do autor - fls. 38), sendo que, segundo a discussão do expert, o autor (...) não está atualmente sofrendo de nenhuma perturbação significativa do humor e o tratamento é para reduzir o risco de episódios futuros (fl. 39). E, ao final, concluiu o d. experto: não existe incapacidade psiquiátrica (fl. 39). Diante disso, e inexistente a incapacidade laboral, não faz jus a parte autora a qualquer dos benefícios vindicados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-69.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 30/06/1949, contando atualmente com 63 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 20/27) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000010-05.2012.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001083-3) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002896-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002896-6) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CANDIDO SOUZA X ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003171-0) - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9) - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADER VALENCIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação/cálculos apresentados pelo INSS de fls. 218/225, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2) - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SCIOLI RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-13.2009.403.6111 (2009.61.11.002493-3) - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS X DANILO DA CRUZ SANTOS(SP251032 - FREDERICO IZIDORO

PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-63.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.A r. sentença de fls. 261/267, mantida em segundo grau de jurisdição, condenou a CEF a pagar aos autores a diferença entre o real valor dos bens dados em penhor e a indenização já adimplida, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso e calculados sobre o montante da indenização (fls. 267). A r. decisão de fls. 483/484, por sua vez, determinou fosse observada a taxa de juros de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, mas incidindo na forma fixada no título executivo judicial.A Contadoria, todavia, consoante se vê dos cálculos de fls. 561/562 e 588/589, computou os juros de mora a partir de 02/2001 (data da citação - fls. 219), e não da data do evento danoso (03/2000), como determinado na sentença exequenda. Dessa forma, cumpre determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos de liquidação de fls. 588/590, aplicando-se os juros de mora a partir do evento danoso (03/2000), tal como fixado no título executivo judicial.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3914

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 93/100, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003800-10.1994.403.6111 (94.1003800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003799-25.1994.403.6111 (94.1003799-9)) W B CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7)) MARILAN ALIMENTOS S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILAN ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da exequente (fls. 1.165/1.166), revogo o despacho de fl. 1.164. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional), nos termos do despacho de fl. 1.147. Int.

0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005304-17.1995.403.6111 (95.1005304-0)) CIRO LUIZ LOVATTO (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X CIRO LUIZ LOVATTO X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001291-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001620-5)) WALDEMAR MASSAROTI (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 100/104 para os autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (embargada), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0000913-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1)) MARIO FERREIRA JUNIOR (SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 353/380 e 385/389), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Ficam as parte intimadas para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apenas ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002891-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3)) MARILENE DELABIO PECEGATO X REGINA CELI DELABIO RODRIGUES X MIRIAN DELABIO DARIN X TEREZINHA DELABIO GONCALVES (SP202412 - DARIO DARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 300/319, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1000302-32.1996.403.6111 (96.1000302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001918-76.1995.403.6111 (95.1001918-6)) NAGIB JORGE X MARIA ANGELA SELLA JORGE (SP034275 - NATANAEL SOARES FIRMINO E Proc. VALERIA ALVES FIRMINO E SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP023945 - EDSON ANTONIO CALSSAVARA E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 267/269 para os autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (embargada), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta), caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004269-85.1996.403.6111 (96.1004269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA X CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE X WANDER FIOROTO(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Regularizem os excipientes sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 171/197.Int.

1000341-58.1998.403.6111 (98.1000341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COND TORRE EMPRESARIAL HALLEY(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)
1 - Certidão retro: nos termos da sentença extintiva prolatada à fl. 132, informe a executada, o nome e o CPF/CNPJ, a favor de quem será expedido o competente Alvará de Levantamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Não obstante, officie-se à CEF determinando que efetue o abatimento das custas finais apuradas à fl. 134 do valor remanescente nos autos.3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, e vindo aos autos o comprovante de pagamento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

1002935-45.1998.403.6111 (98.1002935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Vistos. Fls. 427/432: requer o coexecutado Dorival da Silva Junior seja reconsiderada a decisão que determinou a penhora dos rendimentos de aluguéis por ele recebidos, por corresponderem à totalidade de seu meio de sobrevivência e também pelo fato dos débitos que compõe a presente execução serem originários da filial da empresa sediada, à época, na Av. Nelson Spielmann, 1.068, nesta cidade de Marília, pela qual não teve ele qualquer responsabilidade na administração. Anexou cópia de sua declaração de rendimentos apresentada no exercício de 2011, relativa ao ano-calendário de 2010 (fls. 434/442), informando não ter trazido a de 2012 por não tê-la entregue à Receita Federal, eis que isento da obrigatoriedade de fazê-lo. Chamada a se manifestar, protestou a União pelo indeferimento do pedido, argumentando que os créditos decorrentes de contratos de locação não constam do rol de bens que a lei considera absolutamente impenhoráveis, além do fato do executado não ter demonstrado que os referidos recursos servem de fato à sua subsistência, ressaltando, ainda, que não se trata de um único contrato de locação, mas de vários, sendo ilógico considerar que tais recursos são aluguéis de bem de família (fls. 461). Síntese do necessário. DECIDO.A pedido da exequente (fls. 394/395), foi determinada a penhora de renda de aluguéis recebida pelo coexecutado Dorival da Silva Junior (fls. 399), que, segundo alegado, é a sua única fonte de rendimentos (fls. 427/432). Com efeito, analisando a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo executado no exercício de 2011, ano-calendário de 2010 (fls. 434/442), observa serem os referidos aluguéis por ele recebidos mensalmente, relativos a quatro imóveis (os mesmos indicados às fls. 396/398), a sua única renda declarada. Diante disso, impossível não concluir que os valores recebidos pelo coexecutado Dorival a título de aluguel são necessários à sua manutenção e, portanto, de natureza alimentar. E muito embora não estejam expressamente incluídos no rol de bens do artigo 649 do CPC, não se pode negar que se afiguram indispensáveis ao sustento do devedor e sua família e, portanto, equiparando-se aos rendimentos mencionados no inciso IV do citado dispositivo legal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ALUGUÉIS. ÚNICA FONTE DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. I. Os valores recebidos pelos agravados a título de aluguel são necessários à sua manutenção, revelando sua natureza alimentar, equiparando-se, assim, aos vencimentos, soldos e salários, e, por conseguinte, sua impenhorabilidade é de imposição legal (CPC, art. 649, IV). II. Agravo de instrumento não provido. (TRF - 1ª Região, AG - 200501000630507, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, OITAVA TURMA, DJ DATA: 16/02/2007, PAGINA:134) Ressalte-se que embora se tratem de diversos contratos de locação (quatro no total), os valores obtidos não são elevados, ao contrário, alcançam uma importância mensal de pouco mais de R\$ 1.000,00 (fls. 436), reforçando a tese de que são absolutamente necessários à sobrevivência de seu titular. Cumpre, pois, reconhecer a impenhorabilidade dos rendimentos de aluguéis recebidos pelo coexecutado Dorival da Silva Junior, por se tratar de sua única fonte de renda. Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras realizadas conforme fls. 456/459. Outrossim, em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se.

1006066-28.1998.403.6111 (98.1006066-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO FRANCO VISPO X GILBERTO FRANCO VISPO(Proc. CRISTIANO DE S MAZETO (SP148760))

Fls. 202: cumpra-se o despacho de fl. 197, parte final, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0000678-30.1999.403.6111 (1999.61.11.000678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA X WALDEMAR DE MASI X WILSON CORREA BORGES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0000920-86.1999.403.6111 (1999.61.11.000920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0000934-70.1999.403.6111 (1999.61.11.000934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO X MARILIA DE CARVALHO OLEA X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Vistos.Considerando que os coexecutados Domingos Olea Aguilar Neto, Maria Sílvia de Carvalho Oléa Barreiros, Rita de Cássia de Carvalho Oléa da Costa, Maria Isabel Carvalho Oléa da Costa e Maria Elisa Carvalho Oléa Oliveira, já efetuaram o pagamento do débito executado corresponde ao seu quinhão hereditário, e que a coexecutada Marília de Carvalho Oléa, na qualidade de viúva meeira, não responde pelas dívidas do falecido Domingos Oléa Aguilar Filho, consoante reconhecido pela exequente às fls. 977/978, é de rigor que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, mormente já tendo tais litisconsortes manifestado expressa desistência em relação aos embargos opostos (vide fls. 892/894).Ademais, havendo a exclusão da parte do polo passivo do processo principal (execução), lhe falece uma das condições de procedibilidade da ação de embargos, qual seja o interesse de agir, na modalidade superveniente.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à exclusão dos nomes dos litisconsortes supra do polo passivo (qualificados às fls. 595/596).Encaminhe-se cópia de fls. 892/894, 977/978 e da presente decisão ao E. Tribunal Regional da Terceira Região para instrução da apelação nº 0003078-31.2010.403.6111.Após, expeça-se o competente mandado para avaliação dos bens constritos às fls. 227/228.Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de hastas públicas.Int.

0003989-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI)

Para apreciação do pleito de fls. 59/60, tragam os causídicos renunciantes o competente comprovante de notificação da executada.Não obstante, esclareçam os renunciantes se a Dra. Ana Carolina Machado Pauli de Rossi, OAB/SP nº 175.738, permanecerá representando a executada.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.Int.

0000856-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-

se a baixa-sobrestado.Int.

0003132-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Fls. 45/46: indefiro.Trata-se e execução fiscal regida pela Lei 6.830/80, e o prazo de 05 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução é contado da data da entrega da carta de citação no endereço do executado, a teor do artigo 8º, inciso II do Estatuto legal supramencionado.Assim, a executada foi citada em 06/09/2012 (vide fl. 25), iniciando-se o prazo para pagar ou ofertar bens para a garantia do débito no primeiro dia útil subsequente (10/09 - segunda-feira), findando em 14/09 - sexta-feira). A oferta de bens somente foi protocolada em 17/09/2012 (segunda-feira), portanto, intempestivamente.Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 44, dando-se vista à exequente.Int.

0003142-70.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Fls. 43/44: indefiro.Trata-se e execução fiscal regida pela Lei 6.830/80, e o prazo de 05 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução é contado da data da entrega da carta de citação no endereço do executado, a teor do artigo 8º, inciso II do Estatuto legal supramencionado.Assim, a executada foi citada em 06/09/2012 (vide fl. 25), iniciando-se o prazo para pagar ou ofertar bens para a garantia do débito no primeiro dia útil subsequente (10/09 - segunda-feira), findando em 14/09 - sexta-feira). A oferta de bens somente foi protocolada em 17/09/2012 (segunda-feira), portanto, intempestivamente.Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 42, dando-se vista à exequente.Int.

0003299-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Não obstante, ante o conteúdo de fls. 30/56, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito executado, com a consequente suspensão da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006671-7)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000122-18.2005.403.6111 (2005.61.11.000122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-21.2004.403.6111 (2004.61.11.003726-7)) MARLENE GREGORIO GASPARINI - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X MARLENE GREGORIO GASPARINI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-87.2005.403.6111 (2005.61.11.001844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-98.2005.403.6111 (2005.61.11.000731-0)) WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001757-8)) JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, bem como o feito em apenso (proc. nº 0003633-14.2011.403.6111).Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-71.2012.403.6111 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO X GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO E SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 3915

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002237-65.2012.403.6111 - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária para sobre eles se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001752-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001752-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA(PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS E PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de penas restritivas de direito decorrentes de condenações realizadas pelo Douto Juízo da 2ª. Vara Federal, nos autos nº 2007.61.11.000191-2, com o objetivo de executar multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo apenado, impondo-se o decreto de extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 140 e 165, verso, e DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao sentenciado JOAQUIM ANTÔNIO EVANGELISTA, executada nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) ao Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.d) Arquivem-se os autos com as cautelas legais.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003602-57.2012.403.6111 - MARCON IND/ METALURGICA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.Sustentou que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal, possibilitando que as contribuições fossem cobradas com base no faturamento ou na receita bruta, evidenciando que os dois termos não se confundem; porém, ao editar as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o

legislador elegeu como base de cálculo das contribuições o primeiro critério (faturamento) e equiparou-o à receita, repetindo o equívoco já existente na legislação anterior (Lei nº 9.718/98), de sorte que a inclusão do ICMS na aludida base de cálculo constitui indevido alargamento desta última, sem amparo legal. Acenou, em acréscimo, com ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da essencialidade do ICMS. Pede liminar e concessão definitiva da segurança para o fim de: i) declarar o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer ato tendente a cobrar as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS; e (ii) repetir os valores indevidamente recolhidos desde os cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, via restituição ou compensação com quaisquer outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 43/62). Síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 63 - autos nº 0006454-11.1999.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária -, tendo em vista a diversidade de objetos entre ambos, demonstrada pelos documentos de fls. 71/115. Passo, portanto, à análise do pedido de urgência. Busca a impetrante autorização para recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, excluindo-se da sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, com as decorrências de estilo. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, muito embora exista decisão liminar no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento dos processos que versassem sobre o referido tema, saliento que a última prorrogação foi deferida em Plenário no dia 25/3/2010 e divulgada no DJE em 17/6/2010, de modo que, tendo expirado o prazo suspensivo ali deferido (180 dias), cessou-se a eficácia da liminar. Referidos tributos, criados com base no artigo 195, I, da Constituição Federal (redação originária), incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços. Tal matéria, quando se refere à contribuição para o PIS, foi objeto da Súmula nº 68 do Colendo STJ, com o seguinte teor: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Quando se cuidou do FINSOCIAL, a mesma solução foi adotada, por meio da Súmula nº 94 daquela Corte: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A COFINS, como se sabe, foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, em substituição ao FINSOCIAL. Hauriu deste as mesmas características, a saber: mesmo fato gerador, mesma base de cálculo e mesma alíquota. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisdicional (ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio). Por fim, a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 junto ao Supremo Tribunal Federal não produz efeitos vinculantes ao mérito do julgamento pelas instâncias inferiores. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003740-24.2012.403.6111 - PAGAMENTO DIGITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA, por meio do qual visa a impetrante seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE etc.), sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de (1) terço constitucional de férias, (2) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (3) 15 primeiros dias do auxílio-doença, (4) auxílio-acidente, (5) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, (6) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (7) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT, (8) abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, (9) gratificação por participação nos lucros, (10) auxílio-creche, (11) auxílio-babá, (12) auxílio-educação, (13) vale-transporte pago em dinheiro e (14) verbas indenizatórias pagas em decorrência de rescisão contratual, visto não se destinarem a remunerar o efetivo trabalho prestado, requerendo, ainda, seja reconhecido seu direito de compensação/restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, vencidos ou vincendos. Como medida liminar pleiteia seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 48/269). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada. No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço

constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Quanto ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime).Também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vez que, sendo verba decorrente de indenização, deve seguir a mesma sorte daquela. Nesse sentido, seguem as ementas de julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.)AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...)6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.)Outrossim, assiste razão à impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão do impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91. Quanto às ausências ao trabalho justificadas por atestado médico (faltas abonadas), não se pode afastar a incidência de contribuição previdenciária, pois, muito embora não haja prestação de serviços, assegura-se ao empregado o direito à remuneração e a contagem do tempo de serviço, de modo que não se trata de indenização, mas verba de natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS.

CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1743013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012) No tocante aos valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, assim como o correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, quaisquer deles não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, 9º, alíneas d, e e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...) Igualmente, é expressamente excluído do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, verba que possui caráter indenizatório, conforme entendimento firmado pelo egrégio STJ, consubstanciado na Súmula nº 310 daquela Corte: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ademais, nos termos do artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91, há previsão legal expressa para referida exclusão. Sob o mesmo fundamento, também não integra o salário-de-contribuição o auxílio-babá, eis que se trata de verba que não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto em lei (art. 389, 1º, da CLT), vendo-se, por conseguinte, obrigado a pagar alguém para que cuide de seu filho durante o horário do trabalho. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP - 413651, Relator FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 20/09/2004, PG: 00227) No que tange ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 12.513/2011, exclui do salário-de-contribuição: t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Assim, somente se presentes os requisitos legais mencionados, justifica-se a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores gastos pelo empregador na educação de

seus empregados e dependentes. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Assim: RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau. Aliás, o 9º, f, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, expressamente exclui do salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. De outro giro, não é possível isentar a impetrante, de maneira genérica, do recolhimento de contribuições sobre supostas verbas indenizatórias devidas em decorrência de rescisão contratual, sem a descrição minuciosa de tais verbas, sob pena de se proferir decisão condicional. Por fim, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, dobra de férias, abono de férias, participação no lucros, auxílio-creche e vale transporte, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arrepio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial. Outrossim, os valores componentes da folha de salários e sobre os quais não incide contribuição previdenciária, também não podem integrar a base de cálculo das contribuições a terceiros e ao SAT, eis que igualmente incidentes sobre as verbas salariais. Dessa forma, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do terço constitucional de férias, sobre o aviso-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, sobre os valores pagos pela empresa impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, e, ainda, sobre o auxílio-babá, considerando que, em relação às férias indenizadas e respectivo adicional, dobra de férias (art. 137 da CLT), abono de férias (artigos 143 e 144 da CLT), participação no lucros, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte, não há demonstração da exigência fiscal, e não se pode presumir que o fisco esteja a exigir contribuição previdenciária sem observância das disposições legais. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003252-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Vistos. Em prosseguimento, designo o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (interrogatório dos réus). Intimem-se os acusados. Sem prejuízo, ciência à defesa dos documentos de fls. 504/587 e 589/590. Notifique-se o MPF. Int.

0004679-38.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Vistos. Citados (fl. 197), os réus apresentaram sua resposta conjunta às fls. 179/191. Em sua resposta, alega-se, em síntese, que os acusados Durvalino e Nádia não podem ser responsabilizados criminalmente, visto que o primeiro não ocupava o veículo onde foram apreendidos os CDs e DVDs, e a segunda não concorreu para a prática do crime. Quanto a ré Nádia, alega-se que a conduta por ela praticada é materialmente atípica, por ser a aquisição e comercialização de CDs e DVDs falsificados aceita pela sociedade. Em relação ao argumento de que a conduta é materialmente atípica, veja-se que os tipos penais objeto da denúncia consistem no seguinte: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (...) Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) Assim, Sônia e Nádia foram denunciadas pela conduta de introduzirem no território nacional, com o intuito de obterem lucro, cópias de obra intelectual com violação ao direito de autor, fato típico previsto no dispositivo acima citado. Quanto às alegações de ausência de autoria, deverão ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. A defesa não arrolou testemunhas. Em prosseguimento, designo o dia 06 (seis) de fevereiro de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva das

testemunhas de acusação e interrogatório dos réus). Outrossim, defiro o pedido de esclarecimentos quanto à perícia realizada nas mídias apreendidas, no sentido da realização de laudo complementar, mediante a resposta dos quesitos apresentados à fl. 191 pela perita subscritora do laudo de fls. 17/20. Oficie-se, instruindo-se com cópias do laudo de fls. 17/20 e da petição de fls. 179/191, bem como encaminhado-se os bens apreendidos - relacionando-os devidamente - os quais deverão ser restituídos a este Juízo, tão logo encerrados os trabalhos. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação. Intimem-se os réus. Notifique-se o MPF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004534-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004534-7) - SANDRA VALGAS DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre fls. 115/121 diga a requerente.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-66.2002.403.6111 (2002.61.11.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-34.2001.403.6111 (2001.61.11.002361-9)) CASA DE MASSAS ZARATTINI LTDA ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP185233 - FRANCINE HARUMI KAGA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004236-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004236-7) - DIRCEU BISPO DE SENA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU BISPO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000920-66.2011.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002358-30.2011.403.6111 - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA X AMELI MARIA MARCIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002297-38.2012.403.6111 - SERGIO CANDIDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001104-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004895-09.2005.403.6111 (2005.61.11.004895-6) - JOAQUIM GUSSAN(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GUSSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001802-04.2006.403.6111 (2006.61.11.001802-6) - ROSELI GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003023-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003023-7) - ATILIO NALON(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILIO NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005840-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005840-5) - JOSE PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000325-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000325-7) - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003608-35.2010.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005105-84.2010.403.6111 - APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3917

MONITORIA

0002361-82.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO

Face ao teor das certidões de fls. 44 e 46, forneça a CEF o endereço atualizado do réu ou requeira sua citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003948-42.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA MARIA DE SALES DE OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Fls. 79: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001628-61.1995.403.6111 (95.1001628-4) - ORIENTE NUNES MOLINOS FILHO X MEIRE MARLI TORRENTE MOLINOS(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (BACEN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

1001621-35.1996.403.6111 (96.1001621-9) - YAMAUCHI & CIA/ LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. STJ.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

1000339-25.1997.403.6111 (97.1000339-9) - DIPAWA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. STJ.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

1005663-93.1997.403.6111 (97.1005663-8) - PRIMEIRO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 249/250), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0008819-04.2000.403.6111 (2000.61.11.008819-1) - SUPERMERCADO JOMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. STJ.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 169.Int.

0003341-63.2010.403.6111 - CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0000020-83.2011.403.6111 - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Todos os exames complementares solicitados pelo perito devem ser agendados no Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.669. Deve o autor comparecer ao NGA munido da solicitação dos exames assinado pelo perito e informar que se trata de exame médico solicitado pela Justiça Federal.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora providencie o agendamento dos exames, informando-se nos autos.Int.

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os recibos do Correio de fls. 78/89 não comprovam que a correspondência enviada chegou ao seu destino. Outrossim, não existe nem mesmo a indicação dos endereços das empresas.Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante (recibo) de que as solicitações foram recebidas pelos empregadores.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004464-62.2011.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS(PR008306 - VILMA THOMAL E SP266173 - VALDEIR RIBEIRO DE JESUS E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que no formulário PPP de fls. 33/34 não há a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) referente ao vínculo com a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004645-63.2011.403.6111 - LUIS CARLOS SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, junte-se aos autos o extrato do sistema de benefícios DATAPREV, o qual revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 11/07/1999 a 20/07/1999 e do auxílio-doença previdenciário nos períodos de 01/08/2001 a 21/05/2008, de 26/09/2008 a 07/01/2010 e de 11/09/2008 a 04/07/2011.Issos feitos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0000335-77.2012.403.6111 - CARMEN APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial

médico (fls. 57/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/65), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002598-82.2012.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002857-77.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a quota ministerial de fl. 171-vº e concedo à autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando o competente instrumento público de procuração, conforme determinado à fl. 161, sob pena de extinção da inicial, sem a resolução do mérito. À vista, porém, da gratuidade deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000251-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002156-58.2008.403.6111 (2008.61.11.002156-3) - TOYOKO AOKI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOYOKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4.

Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004166-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004166-5) - ANESIO MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002983-98.2010.403.6111 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo

Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA VAZ VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000600-16.2011.403.6111 - MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3918

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA)

Fica a CEF intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 95/111, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001554-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS

Fica a CEF ciente dos extratos juntados às fls. 29/34, bem como intimada a fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos pedidos da União de fls. 599/605, 609/611 e 614/616, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 193/215). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 150/151.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0000021-68.2011.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 106/145, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 138/147, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002081-14.2011.403.6111 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 108/110, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial na empresa Radiadores e Mecânica São João de Ourinhos, uma vez que o autor encerrou este vínculo em 31/12/1998, ou seja, há mais de 13 anos.Defiro outrossim a realização de perícia na empresa Márcio Augusto Tasso Marília ME, uma vez que apesar da carteira de trabalho de fls. 25 constar a anotação de que o autor exercia o cargo de gerente, este informa que trabalhou como soldador, havendo posteriormente a necessidade de comprovação desta atividade, tendo em vista que os formulários PPP (fls. 54/61) foram assinados pelo próprio autor.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0003344-81.2011.403.6111 - FERNANDA SOARES DA SILVA SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 108/110 e 112, no prazo de

0003767-41.2011.403.6111 - LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de Miocardiopatia Hipertrófica, com hipertrofia do ventrículo esquerdo de grau importante, com risco potencial de morte súbita, de modo que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais que exijam esforços físicos, ou seja, para suas atividades habituais, haja vista que seu grau de instrução o limita para o desempenho de trabalhos que não seja de natureza braçal.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/40).Nos termos da decisão de fl. 43, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Laudo pericial foi acostado às fls. 51/55.Citado (fl. 56), o INSS trouxe contestação às fls. 57/60, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se às fls. 63/64; o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 67, acompanhada de documentos (fls. 68/69), com a qual anuiu o autor (fl. 74). A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 67 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-81.2012.403.6111 - JORGE ABOU SAAB(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE ABOU SAAB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de problemas cardíacos, tendo sofrido três infartos em 2009, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas a contento, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido na via administrativa, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/129).Nos termos da decisão de fl. 130, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 134), o INSS trouxe contestação às fls. 135/138, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Às fls. 147 e 149 o autor fez juntar novos documentos.Laudo pericial foi acostado às fls. 150/154; sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 157/158 e em réplica (fls. 159/160).O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 162, acompanhada de documentos (fls. 163/164), com a qual anuiu o autor (fls. 169/171). A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 162 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-02.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000608-56.2012.403.6111 - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002046-20.2012.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002122-44.2012.403.6111 - JACKSON MITSUI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002182-17.2012.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002282-69.2012.403.6111 - ROBERTO COLOMBO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002283-54.2012.403.6111 - JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002502-67.2012.403.6111 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002518-21.2012.403.6111 - LUIZA DE ABREU DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002620-43.2012.403.6111 - LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003063-91.2012.403.6111 - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003123-64.2012.403.6111 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003317-64.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003639-84.2012.403.6111 - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pleiteia a autora nestes autos a restituição de valores supostamente descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que o INSS efetuou o desconto de R\$ 3.620,00 de seu benefício em parcelas de R\$ 190,80 mensais. Tal valor teria sido descontado em razão do recebimento em duplicidade dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, durante o período de 01/2010 a 06/2010. Ante o exposto, esclareça a autora acerca de seu pedido, uma vez que de acordo com os documentos de fls. 12, o benefício de auxílio-doença foi pago no período de 01/01/2010 a 30/06/2010, assim como o benefício de aposentadoria por invalidez foi pago em uma única parcela de R\$ 3.620,00, referente ao mesmo período, conforme consta no documento de fls. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003867-93.2011.403.6111 - JOSE ALVES FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de trabalho no meio rural nos períodos de 02/01/1968 a 30/12/1976 e 28/05/1980 a 25/12/1986, de modo que, acrescido o respectivo tempo aos vínculos empregatícios averbados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/38). Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 41 e verso, oportunidade em que foi convertido o rito da ação para sumário e designada audiência de instrução. Citado (fls. 46), o réu apresentou contestação às fls. 47/49, instruída com os documentos de fls. 50/55, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas por ele arroladas, por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 65/69). Ante a desistência pelo autor da oitiva da testemunha Isac Galdino, solicitou-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, o que restou concretizado às fls. 76/86. Em alegações finais, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 87, acompanhada dos documentos de fls. 88/90; às fls. 93/94 o autor apontou equívoco no referido acordo; à fl. 97 o INSS apresentou nova proposta de conciliação, instruída com documentos (fls. 98/100), com a qual anuiu o autor (fl. 103). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 104, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 97 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando que a parte autora desistiu expressamente do prazo recursal (fl. 103) e a proposta homologada foi da autarquia, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência

Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004097-46.1996.403.6111 (96.1004097-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA

Fica a exequente ciente dos extratos juntados às fls. 103/107, bem como intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 531/533, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Fls. 43/46: via imprensa oficial, fica a parte-executada (Antonio Pedro dos Santos), intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 18.860,16 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos, atualizados até setembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5) - MARCOS NOBORU HASHIMOTO X SILVANA APARECIDA ROCHI X LUIZ ANTONIO MARTINS ROMEIRA X VANDERLEI DIMAS VIGANO X DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 502: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilizar na conta vinculada do FGTS do autor o valorapurado às fls. 495/499.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

1003783-32.1998.403.6111 (98.1003783-0) - ANIZIO CAETANO X CLOVIS GARCIA X GENEZIO BENEDITO DE FARIA X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X LUIZ MAROSTICA X MARIA DA SILVA BICUDO X NATAL MENDONCA DA COSTA X ROGERIO JOSE BATISTA X WILSON MARCOLINO IZIDIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1004239-79.1998.403.6111 (98.1004239-6) - JURACI LENHARO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0000446-81.2000.403.6111 (2000.61.11.000446-3) - DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 194/201, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000260-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000260-2) - VALDIR DE JESUS NASCIMENTO X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4) - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005886-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005886-4) - OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002648-79.2010.403.6111 - IDA SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005249-58.2010.403.6111 - MARCILIO RAMALHO DA SILVA(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X NEREIDE BARBOZA DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 262/266, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002259-60.2011.403.6111 - IVA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 113), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Cíntia Faustino da Silva. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002893-56.2011.403.6111 - CAIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DA PENHA DE SOUZA X MARIA DE SENA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002934-23.2011.403.6111 - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia na Fazenda São José (fls. 14) para comprovação do trabalho de tratorista, no período de 08/01/72 a 30/04/2009. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30

(trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003379-41.2011.403.6111 - MAURILIO NOGUEIRA CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003922-44.2011.403.6111 - SANDRA BATISTA DA FONSECA DE CARVALHO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004776-38.2011.403.6111 - MARGARIDA MARTINS DE CASTRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000073-30.2012.403.6111 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78.Arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000405-94.2012.403.6111 - ADAO CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000618-03.2012.403.6111 - WILIAN CARDOSO NOGUEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001080-57.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001262-43.2012.403.6111 - LUIZ OCTAVIO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-47.2012.403.6111 - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 36.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003400-80.2012.403.6111 - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003773-14.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento do senhor José Correia. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus, que veio a falecer em 25/07/2012, conforme certidão de óbito inclusa, o que gerou para ela o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, alegando que a autora já é beneficiária da Seguridade Social, pois recebe o benefício assistencial - LOAS nº 539.604.620-8.É o relatório.D E C I D O.A qualidade de segurado do(a) de cujus é requisito para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que José Correia, marido da autora, era segurado da Previdência Social, sendo que tal documento é indispensável à propositura da ação, e sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5478

EXECUCAO FISCAL

0003561-27.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVANA DOLCE MARILIA ME(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE)

Fls. 59/61: Defiro.Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 31/10/2012 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL

0000996-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 203 e 221, desentranhando a referida mídia e acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação.Depreque-se o interrogatório do réu. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001481-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 23/10/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, ALEX EDUARDO PEREIRA CERVIGNI, PARA A JUSTIÇA

FEDERAL DE LONDRINA/PR, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

0001829-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 23/10/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, JULIANO ALVES CARDOSO, PARA A COMARCA DE POMPÉIA/SP, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

Expediente Nº 5480

EXECUCAO FISCAL

0003677-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003677-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FARID MOYSES ELIAS X GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Considerando o lapso temporal da avaliação de fls. 272, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação em Leilão do bem penhorado, procedendo-se as intimações de praxe. Outrossim, fica desde já, a empresa Grower Engenharia e Desenvolvimento de Negócios Ltda, terceira interessada, intimada na pessoa de seu advogado, de que o imóvel penhorado às fls. 288 será leiloado em data próxima. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2722

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001727-52.2012.403.6111 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA(SP279739 - FERNANDA MARTINS ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão: O requerente, alegando ser o proprietário, pleiteia às fls. 02/04 a restituição dos veículos apreendidos pela autoridade policial em virtude de sua utilização no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. Instada, a pedido do MPF, comunicou a Delegacia da Receita Federal local que os veículos em questão estavam sujeitos à pena de perdimento na seara administrativa (fl. 29). O Ministério Público Federal, então, manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido dinamizado (fl. 31). Brevemente relatados, DECIDO: Do que se extrai do ofício de fl. 29, os veículos cuja restituição é perseguida nestes autos foram objeto de pena de perdimento na orla administrativa. Decretado o perdimento dos bens pela autoridade administrativa, não há como restituí-lo ao requerente na forma requerida. É que não constitui objeto de questionamento no presente feito a decisão proferida na orla administrativa; dita questão, ademais, é estranha à lide penal a que está vinculado este processo. Logo, não cabe discutir nesta sede a regularidade ou não do ato administrativo levado a efeito, o qual somente pode ser combatido na via apropriada. Diante do exposto, ante a flagrante incompatibilidade entre o pedido de restituição formulado e o perdimento dos bens determinado no procedimento administrativo, julgo prejudicado o pedido dinamizado pelo requerente às fls. 02/13. Intime-se o MPF, bem como o subscritor da petição de fls. 02/04. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0000822-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR XAVIER DA SILVA(PR031026 - MARLENE DE LIMA)

MARTINS)

Fl. 244: Indefiro. Necessária se faz a retirada pessoal do Alvará de Levantamento, seja pelo réu, seja por defensor com poderes específicos para tanto, deixando consignado que referidos poderes podem ser substabelecidos a advogado atuante nesta Subseção de Marília, o que facilitaria a retirada do respectivo documento. Ademais, ainda que se permitisse o depósito do referido valor em conta bancária, não veio aos autos nenhum documento que comprovasse a titularidade pelo réu da conta corrente mencionada. Nessa toada, tendo em vista que já por uma vez fora expedido alvará, sem que tenha a parte interessada promovido a sua retirada e liquidação no prazo legal, embora intimada para tanto (fl. 239), manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse ou não na expedição de novo alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo. Publique-se e Cumpra-se.

0002913-13.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

A preliminar suscitada na resposta escrita dos réus não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. No mais, antes da designação de audiência de instrução e julgamento, concedo aos réus, o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe a este juízo a pertinência na oitiva das testemunhas de fora da terra, isto é, o que de fato podem atestar acerca dos fatos descritos na denúncia, ficando os réus, mais uma vez cientificados de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida. Publique-se e cumpra-se.

0002988-52.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

A preliminar suscitada na resposta escrita da ré não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. No mais, antes da designação de audiência de instrução e julgamento, concedo à ré, o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe a este juízo a pertinência na oitiva da testemunha de fora da terra, isto é, o que de fato pode atestar acerca dos fatos descritos na denúncia, ficando a ré, mais uma vez cientificada de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

0001813-04.2004.403.6111 (2004.61.11.001813-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP189267 - JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do processo (fl. 570), expeça-se o mandado de prisão da ré Elaine Cristina Ferreira de Souza, efetuando-se as comunicações de praxe. Com a juntada aos autos de comprovação do cumprimento do aludido mandado de prisão, proceda a serventia a expedição da guia de recolhimento para execução da pena, nos termos do disposto no artigo 291, do Provimento CORE n.º 64/2005. Na sequência, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante-se o nome da condenada no rol nacional dos culpados. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se a ré para o pagamento das custas devidas, expedindo-se o necessário. Pague as custas, nos termos do artigo 295 do Provimento CORE n.º 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4877

CARTA PRECATORIA

0003922-07.2012.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA X NEWTON MOACIR FAVARETTO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação do Juízo Deprecante, conforme certidão de fl. 88, determino a devolução desta Carta Precatória, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009436-38.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 14 de novembro de 2012, às 15:50 horas. Intimem-se as testemunhas. Intime-se o réu, inclusive da audiência designada no Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003765-34.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Fls. 103/106: Não há como deferir o pleito de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por uma outra de prestação pecuniária, consistente em doação de cestas básicas, haja vista que o Sentenciado, alegando dificuldades financeiras, não efetuou sequer o pagamento da prestação pecuniária originária e da multa que lhe foram impostas. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 111/112, para indeferir o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Defiro, outrossim, o pagamento da prestação pecuniária em 20 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando mantida a entidade beneficiada (Lar São Rafael) e as demais condições impostas na r. decisão de fl. 84. Depreque-se, com urgência, a intimação do Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e efetuar o recolhimento da primeira parcela da prestação pecuniária no valor acima deferido, até o dia 10 do mês subsequente a que for intimado para tanto, observado o endereço informado à fl. 96-verso. Depreque-se, ainda, a fiscalização e acompanhamento das penas impostas, devendo o Sentenciado ser advertido que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária, Tendo em vista a certidão de fl. 98, providencie a Secretaria a inscrição do valor remanescente da multa como Dívida Ativa da União. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, informando o endereço atualizado do Sentenciado e informando que a prestação de serviços será realizada na cidade de Araçatuba/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 592/2012 AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP)

ACAO PENAL

0000194-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000194-1) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR VERMELHO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X ARMANDO VICENTE BORRALHO(SP065247 - ERALDO AUGUSTO PIRES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDEMIR VERMELHO, RG n 21.933918/SSP/SP, natural de Panorama/SP, nascido em 10.06.1972, filho de Benigno Vermelho e Zilda de Almeida Carvalho Vermelho, e ARMANDO VICENTE BORRALHO, RG nº 19.387.498-2, natural de São João do Pau Dalho/SP, nascido em 30.08.1961, filho de Domingos Antonio Borralho e Margarida Salamone, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput, e 171, 3º, c.c. artigos 69, todos do Código Penal. Denuncia que os acusados Edemir Vermelho e Armando Vicente Borralho inseriram falsa declaração em documento destinado ao Departamento de Pesca e Aquicultura, no sentido de que faziam da pesca seu principal

meio de vida, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, haja vista que o status de pescador profissional libera de uma série de restrições normalmente impostas à pesca amadora, e, além disso, propiciou para eles a obtenção de vantagem ilícita, consistente na percepção indevida e de forma fraudulenta de seguro desemprego no período de defeso da pesca, respectivamente, nos períodos de 2003 a 2004 e de 2002 a 2005. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2007 (fl. 228). Perante o juízo deprecado, os acusados foram citados (fl. 300/verso e 306/verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 272/290 e 327/333). A decisão de fl. 336, reconhecendo a impossibilidade de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou a produção de prova oral. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 351/353 e 386/406). As testemunhas arroladas pela defesa Osmar Alves de Moraes, Josias Moreira de Souza e José Claudino de Souza foram ouvidas perante o juízo deprecado. Houve desistência da oitiva das testemunhas Francisco de Souza Soares e Marcos Augusto Oliveira, homologada por este juízo (fl. 462). Os acusados foram interrogados (fl. 452/455 e 456/458). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 463 e 465/verso). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 467/472); a defesa de Armando Vicente Borralho aduz ser improcedente a acusação, alegando a existência de provas documentais e orais aptas para absolver o réu (fls. 476/483); a defesa de Edemir Vermelho também postula a absolvição (fls. 500/503). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal é parcialmente procedente. Os documentos de fls. 113/114 demonstram que o acusado Armando Vicente Borralho sacou parcelas de seguro desemprego no período de defeso nas seguintes datas: uma parcela de R\$ 400,00 em 17/12/2002, duas parcelas de R\$ 200,00, sendo uma em 27/01/2003 e outra em 19/03/2003, uma parcela de R\$ 540,00 em 16/01/2002 e uma parcela de R\$ 600,00 em 06/06/2002. Segundo a acusação, o recebimento desses valores teria ocorrido de forma fraudulenta, uma vez que o acusado Armando, sendo empregado de empresa de cerâmica, não fazia da pesca seu principal meio de vida, não tendo direito, portanto, ao seguro desemprego devido aos pescadores profissionais em época de defeso da pesca. O conjunto probatório, contudo, é insuficiente para amparar decreto condenatório em face do acusado Armando Vicente Borralho. Deveras, a prova documental registra o exercício de pesca profissional pelo acusado no ano de 1985, atividade que ao que parece continuou sendo exercida até o ano de 2005 (fls. 279/282 e 132). Ainda a demonstrar verossimilhança na alegação do exercício de atividade pesqueira, destaco o documento de fl. 287, emitido no ano de 1998, apontando a aquisição de motor de popa pelo acusado Armando, e de fls. 289/290, consubstanciado em declaração cadastral de produtor, no ano de 2005, apontando a produção de pescado. Há, portanto, um histórico nos autos acerca de atividade de pesca pelo acusado, ao menos até o ano de 2005. A anotação de vínculo empregatício urbano em CTPS no ano de 2006 é posterior à fruição do benefício de seguro desemprego, não havendo nos autos qualquer prova de que Armando tenha exercido atividade diversa da pesqueira ao tempo em que recebeu o benefício, nos anos de 2002 e 2003. Além dos documentos acima mencionados, a acusação não logrou comprovar a existência de fraude para a obtenção do benefício de seguro desemprego pelo acusado Armando. Com efeito, a prova testemunhal produzida em juízo não foi categórica e clara para demonstrar que ele realizava atividade diversa da pesca ao tempo do recebimento do seguro desemprego, como consta da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação não comprovaram a existência de atividade laborativa que não a pesqueira por parte do acusado, à época do recebimento do seguro defeso. A propósito, a testemunha arrolada pela acusação Valdir Garcia (fl. 391/392), inclusive, atestou o exercício de pesca profissional pelo réu. Por seu turno, a testemunha arrolada pela defesa Josias Moreira de Souza, ouvida às fls. 446/447, afirmou que ele era pescador, com carteira profissional e tudo, informando, ainda, que pescava em sua companhia. Não subsiste nos autos qualquer comprovação de que a pesca não constituísse a principal fonte de renda do acusado Armando Vicente Borralho, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. À vista de todo o conjunto probatório, concluo que a absolvição de Armando Vicente Borralho é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação. No que tange ao acusado Edemir Vermelho, contudo, há provas nos autos de que a pesca não constituía seu principal meio de vida. Com efeito, a prova testemunhal produzida nos autos atestou que não era de fato pescador profissional. Ricardo Delmore, testemunha arrolada pela acusação ouvida às fls. 388/390, afirmou veementemente que o acusado Edemir Vermelho nunca viveu da pesca e que na verdade comprava e vendia carros. As demais testemunhas arroladas pelo autor (fls. 391/399), todas pescadoras profissionais, indagadas a respeito da atividade pesqueira do acusado Edemir, demonstraram desconhecer a prática de pesca profissional por ele. A testemunha arrolada pela defesa José Claudino de Souza até relatou atividade pesqueira por parte do réu, ressaltando, contudo, o exercício dessa atividade apenas no passado, nos anos de 1992 e 1993 (fls. 449/450). O que restou delineado nos autos, portanto, foi a comprovação de que Edemir prestou falsa declaração de atividade para obtenção de carteira de pescador profissional, recebeu indevidamente o seguro desemprego em período de defeso, mediante fraude, visto que não praticava a pesca profissional. A propósito, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 149/151, 154/156 e 115, que demonstram que ao tempo em que não fazia da pesca seu principal meio de vida, declarou-se como tal perante o órgão competente e requereu benefício de seguro desemprego, recebendo, indevidamente, parcelas desse benefício, conforme comprovantes de pagamento de fl. 115. O crime de falsidade ideológica com o fito de obtenção de documento público narrado nos presentes autos e a obtenção de vantagem indevida consistente no recebimento de seguro

desemprego têm claramente desígnios diversos, dado que a carteira de pescador profissional, cujo requerimento se deu em março/2002 (fl. 203), facilita ao portador vantagens em relação à pesca amadora, pois autoriza o uso de petrechos, técnicas, quantidade de pescado etc. não autorizados aos não-profissionais, ao passo que os requerimentos de seguro desemprego vieram a ocorrer tempos depois, em dezembro/2003 (fl. 142) e novembro/2004 (fl. 147). Portanto, o seguro desemprego é uma das vantagens oferecidas ao portador da carteira profissional, cujo requerimento ideologicamente falso, por si só, configura crime e tem potencialidade lesiva, especialmente no campo ambiental. Assim, não há que se falar em absorção do crime de falsidade pelo crime patrimonial, restando integralmente procedente a denúncia em relação a este réu. No que tange ao cometimento do crime previsto no art. 171, 3º, considerando a idêntica maneira de execução e as condições de tempo, dado o lapso de apenas um ano entre o cometimento de um e outro fato, deve o subsequente ser entendido como continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu Edemir Vermelho não ostenta antecedentes criminais, haja vista que nas ações penais instauradas contra si houve prolação de sentença absolutória e extintiva da punibilidade, consoante certidões de fls. 257, 258 e 264. Não há elementos nos autos para aferir sua personalidade e conduta social. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no art. 171, 3º, do CP, quanto para o crime previsto no art. 299 do Código Penal. Não incidem atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, nessa fase, tal como fixada. Na terceira fase da dosimetria, não incidem causas de diminuição da pena, mas verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que o crime de estelionato foi cometido em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90, sendo a Caixa Econômica Federal agente pagador do benefício referido. Com a majoração de 1/3, fixo a pena para o crime previsto no art. 171, 3º, em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ainda na terceira fase da dosimetria, incide, no tocante ao delito de estelionato, a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual a pena desse crime passa a ser de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Assim, somadas as penas na forma do art. 69 do Código Penal, resulta, definitivamente, em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em dois trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que o acusado é vereador do município de Panorama (fl. 452). O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa (3 anos e 8 meses), sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Deixo consignado que a presente substituição não prejudica a pena pecuniária imposta. Verifico, porém, que entre a ocorrência do fato relacionado ao art. 299 do CP (12.3.2002 - fl. 203) e o recebimento da denúncia (12.11.2007) decorreram mais de 4 anos. Bem assim, entre essa data e a presente igualmente decorreram mais de 4 anos. Acontece que, à vista das penas aplicadas, o prazo prescricional para os crimes em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1 e 2, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010. De outro lado, para efeito de prescrição devem ser consideradas as penas isoladamente em caso de concurso de crimes (art. 119), sendo também passível de declaração em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371) III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) ABSOLVER o acusado Armando Vicente Borrhão, qualificado nos autos, da acusação que contra si pesa nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o acusado Edemir Vermelho, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º, e no artigo 299, caput, ambos do Código Penal; c) com fulcro no art. 107, IV, do CP, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu desde 12.3.2006 em relação ao crime previsto no art. 299, do Código Penal, e desde 12.11.2011 em relação aos previstos no art. 171, 3º, do mesmo codex. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0002576-94.2007.403.6112 (2007.61.12.002576-7) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra LINCOLN CELESTINO DO AMARAL e EDNA MARIA DO AMARAL, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Denuncia que os Réus, na qualidade de responsáveis pela administração da pessoa jurídica MUNDIAL PLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONVÊNIOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS S/S LTDA., deixaram de repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de junho de 2002 a fevereiro de 2006 e de julho de 2003 a fevereiro de 2006, no valor, respectivamente, de R\$ 12.018,09 (NFLD nº 35.908.129-0) e de R\$ 94.253,47 (NFLD nº 35.908.127-4). Recebida a denúncia em 22 de maio de 2009 (fl. 321), foram os Réus citados (fl. 327-v. e 523-v.) e apresentaram defesas preliminares. Em sua peça de defesa (fl. 333) alega a Ré EDNA que a denúncia não individualiza sua conduta, ao passo que nunca foi sócia e veio a tomar frente nos negócios quando seu então esposo, a quem anteriormente apenas ajudava na venda de planos de saúde, se afastou da administração por questões de saúde, isto depois dos fatos narrados na peça acusatória, pois até então ele era o único administrador. Levanta a não caracterização de crime, uma vez que não houve desconto das contribuições, tanto que a apuração pelo Fisco se deu por aferição indireta, e teve origem em ação trabalhista ao final julgada improcedente. De sua parte (fls. 539/541), LINCOLN levanta a inexistência de prova de seu envolvimento na prática delituosa, de modo a caracterizar ausência de justa causa, e inclusive que ao final fatalmente se reconhecerá a prescrição retroativa. É o relatório, passo a decidir. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade. As alegações dos Réus, em sua maior parte, não apresenta hipóteses que tais, pois carecem de aprofundada análise de prova, estando ainda o processo em fase inaugural, pois não iniciada a fase de instrução. Com efeito, a verificação de eventual extrapolação de atos de administração, ou a incidência de dolo específico, são matérias eminentemente de mérito da acusação, não se caracterizando prima facie fundamentos para absolvição sumária, certo também que a primariedade e antecedentes serão importantes para eventual aplicação de pena, sendo impertinente sua análise para a fase em que ora se encontra a causa. De outro lado, não é inepta a denúncia, pois a individualização da conduta em termos de indicação de fatos específicos de administração em princípio não se exige que seja feita nessa peça, o que não dispensa a caracterização de efetiva administração da pessoa jurídica, mas se trata igualmente de tema de mérito. Desse modo, especificamente a conduta dos acusados há de ser verificada amplamente em momento próprio, não caracterizando descriminante nenhum dos fatores apresentados. Entretanto, um ponto importante levanta a defesa que realmente impede o prosseguimento da causa, impondo a absolvição, haja vista a manifesta falta de prova de materialidade, qual o levantamento do crédito tributário por aferição indireta. Com efeito, a própria representação fiscal de fls. 7/12 bem esclarece que não houve apuração de valores descontados e indevidamente retidos pelo empregador, mas a aplicação de método de apuração tributária por estimativa, dado que a empregada mencionada teria ingressado com ação trabalhista em que afirmara ter trabalhado sem registro e recebido comissões por fora pela venda de planos odontológicos. Assim, e especialmente pelo fato de que a empresa não apresentou à fiscalização o registro de empregado, recibos de pagamento, nem as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's referentes à empregada Jesélia (...) e também não apresentou as GFIP's e os recibos de pagamento do contador Adilson (...), consignou que Diante disso, foram apuradas por aferição indireta as contribuições previdenciárias devidas, conforme determina o art. 33, 3º, da Lei 8.212/91 e art. 233 do Decreto 3.048/99 (item 2.1.1). Esclarece ainda que o próprio valor da remuneração foi considerado não pelo real, efetivamente pago, mas pelo piso da categoria profissional informado pelo sindicato e pelas declarações da própria empregada quanto ao montante que recebia em média mensalmente (itens 2.1.12 a 2.1.25) e, ainda, pelo salário mínimo (item 2.1.16). Dessa forma, in casu não há prova mínima e nem perspectiva de que possa vir a ser produzida quanto à ocorrência ou cometimento do núcleo do tipo, que assim reza: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.... Portanto, o elemento subjetivo do tipo, ao final e ao cabo, é o de deixar de repassar à previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. No caso, os contribuintes são os empregados e quem tem obrigação de recolher é o empregador, configurando-se hipótese de substituição tributária, prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), porque ocorre recolhimento em nome de outrem. Por este instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa, que não o contribuinte, por questão de política tributária. É mera técnica de tributação, por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. O levantamento por estimativa do crédito tributário

não caracteriza o crime de apropriação indébita previdenciária, mas apenas a existência de uma dívida com o INSS, porquanto a própria materialidade delitiva resta sem comprovação. A NFLD, por si só, não comprova o desconto; trata-se de documento produzido pelo próprio INSS e relativo ao lançamento, demonstrando que naqueles meses não houve recolhimento de contribuição sob essa rubrica ao erário, mas não que tenha ocorrido efetivo desconto do montante pago ao empregado. Se o substituto tributário - que, ao regramento tributário, é o sujeito passivo - não cumpre a obrigação de efetuar o desconto do contribuinte para o devido repasse aos cofres públicos torna-se o devedor, havendo de arcar com recursos próprios para a satisfação de dívida que, em princípio, não era sua. Deixa de ter uma obrigação como depositário do valor arrecadado do contribuinte, passando a se tornar o próprio contribuinte. Ou seja, se o empregador não descontou do valor líquido pago ao empregado o montante continua como sujeito passivo, mas, evidentemente, não há que se falar em apropriação de valor que sequer foi descontado. Trata-se, portanto, de questão eminentemente tributária, não correspondendo a ilícito penal. Por isso que não cabe nem mesmo considerar por presunção o desconto. Se pode ser certo que houve sonegação de contribuição previdenciária, dada a indicação de que deixou o empregador de proceder ao devido registro dos valores da efetiva remuneração nos livros e meios pertinentes e, especialmente, na folha de pagamento, mas não há nem mesmo indicação de que houvesse realizado os descontos da contribuição. A hipótese antes tratada poderia eventualmente caracterizar o ilícito capitulado no art. 337-A do Código Penal, mas não o do art. 168-A, salientando-se, mais uma vez, que, em se tratando de tipo cujo núcleo é deixar de repassar contribuição recolhida do contribuinte, há necessidade de que efetivamente tenha sido arrecadada, não bastando mera presunção nesse sentido. Entretanto, os fatos como narrados na denúncia não permitem nem mesmo desclassificação. Nestes termos, o documento de lançamento fiscal é sem dúvida comprobatório do ilícito fiscal, dado que representa uma dívida decorrente de não recolhimentos da contribuição social no período indicado, aí incluída a parte do empregado. Entretanto, não é, por si só, comprobatório do ilícito penal veiculado pelo art. 168-A, exigida para esse desiderato a verificação da documentação suplementar que venha a lhe servir de base, quanto à ocorrência de efetivo desconto do valor respectivo do salário pago ao empregado e demais segurados vinculados. Em suma: é pressuposto para caracterização do crime que o sujeito passivo esteja efetuando o recolhimento como substituto, em nome do contribuinte, de quem efetivamente recebeu ou reteve o montante. Por isso que, consignado na NFLD que não se trata de constatação de efetivo desconto e o conseqüente não repasse à previdência, mas apenas aferição por método indireto, deixa de haver base para uma acusação penal. Isto posto, com fulcro no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os Réus LINCOLN CELESTINO DO AMARAL e EDNA MARIA DO AMARAL, qualificados nos autos, da acusação que contra eles pesa nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual dos réus. Sem custas. Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 524 no valor mínimo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1678: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 13 de novembro de 2012, às 10:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Itapaci/GO, para interrogatório da ré.

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
Cota de fl. 138: Defiro. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Wilson Bento dos Santos e Florisvaldo Ortiz observando os endereços informados à fl. 130. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP E DRACENA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS).

0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5) - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)
Fls. 251/262: Tendo em vista a documentação apresentada, tenho por justificada a ausência da testemunha Osnei Rodrigues Cesetti Júnior, arrolada pela acusação, na audiência anteriormente designada. Redesigno a audiência da referida testemunha para o dia 20 de novembro de 2012, às 15:50 horas. Requisite-se a testemunha e depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006727-98.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X RONAN DIAS COELHO X FERNANDO EUGENIO ANDRETTO X CAIRO PAZ

ANDRETTO X CELSO PINHEIRO LEOPOLINIO X HELIO ROMITO X SAMUEL GELSON DOS SANTOS X VALDECIR RODRIGUES FERREIRA X IRINEU PONZIO X PAULO CESAR RIBEIRO X ADAIR FERREIRA DE SOUZA

Cota de fl. 277 e certidão de fl. 270: Por ora, tendo em vista que em relação ao réu IVAN BERNARDES SECHI, foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pelo réu, conforme fls. 260/262, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação ao réu ERNANI SCIORRA NETO e nos autos desmembrados em relação ao réu IVAN BERNARDES SECHI. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Fls. 225/226: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residente na cidade de Teodoro Sampaio/SP.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 590/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu ERNANI SCIORRA NETO residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA DEFESA DOS RÉUS)

0002910-55.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RENATO MASSAHIRO YAGI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 89: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de março de 2013, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2177

EXECUCAO FISCAL

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fls. 112/117 - Não conheço do agravo interposto, porquanto o instituto de agravo na forma retida se destina a que, em grau de recurso, venha o tribunal ad quem a rever a decisão interlocutória, isto em caso de ser requerida a revisão em apelação ou recurso ordinário. Neste caso, porém, tratando-se de execução fiscal, a sentença tem, em princípio, os limites do art. 794 do CPC, em seus incisos I a III. Verifica-se que em qualquer das três hipóteses a extinção da execução se dá por também estar extinto o próprio crédito, seja pelo pagamento, pela transação ou renúncia do credor. Assim é que eventual sentença, embora impugnável por via de apelação, em nada será prejudicada pelo teor da decisão ora agravada. Por outras, o agravo só teria sentido se pudesse alterar o teor da sentença extintiva da execução, prejudicando ou tornando-a nula em caso de provimento pelo tribunal ad quem, o que não é o caso. Faltaria por isso o interesse recursal, porquanto inútil o provimento vislumbrado ao final, sendo o interesse requisito de admissibilidade de todo e qualquer recurso. Inobstante a tudo o que foi acima exposto, considerando que o n. causídico menciona a existência de depósito em dinheiro (fl. 116), esclareça a questão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando a quel feito encontra-se vinculado. Intime-se com premência, face a proximidade do leilão designado.

Expediente Nº 2178

EXECUCAO FISCAL

1205353-37.1996.403.6112 (96.1205353-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 91 : A medida pleiteada pela executada já foi objeto de análise e deferimento à fl. 89. Reporto-me àquela decisão. Abra-se vista à União, conforme já fixado (fl.89). Antes, porém, publique-se referido despacho, sem prejuízo deste. Intime-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 306

ACAO CIVIL PUBLICA

0003806-69.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA SILVEIRA X ROBERTO VINICIOS BASSETTI X ADEMIR DIAS MOREIRA X IVANI LUIS CARLESSO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X ORIVALDO VALDEMIR ROSA X SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI X EDIMILSON BERTELLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de liminar em face de MARCOS BATISTA SILVEIRA, ROBERTO VINICIOS BASSETTI, ADEMIR DIAS MOREIRA, IVANI LUÍS CARLESSO, LUÍS CARLOS DOS SANTOS, ORIVALDO VALDEMIR ROSA, SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI e EDIMILSON BERTELLI, em que postula: I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 32-D da avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n. 34-65, antiga estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CETESB ou IBAMA; II. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, pela CETESB ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; e VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Sustenta o Parquet Federal que o réu construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A liminar foi deferida (f. 231-232). O IBAMA requereu sua inclusão no polo ativo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 241-242), o que foi deferido (f. 257). Citados, os réus ofereceram contestação (f. 266-278), alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para julgar a ação, em razão do imóvel estar situado em Rosana - SP, sendo competente

o Juízo Estadual da comarca de Rosana - SP. No mérito, aduziram que o imóvel objeto desta ação é usado para sua moradia, o qual foi construído quando estava em vigor o Código Florestal de 1934, que tolerava o uso dos terrenos marginais pelos ribeirinhos. Aduziram também que o bairro Beira-Rio nasceu da implantação da Estrada da Balsa pelo DER e, quando adquiriram o imóvel, não havia vegetação arbórea no local, mas sim de várzea; e que a área onde está o imóvel é inundável e não é de preservação permanente porque a construção foi feita dentro do maior leito sazonal do rio Paraná e não a partir do maior leito sazonal. Por fim, salientam estar amparados pelos direitos fundamentais à propriedade, à moradia e ao lazer. O Ministério Público Federal apresentou sua réplica às f. 290-299. A União manifestou seu interesse em intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 304-306), o que foi deferido (f. 307). Determinada a realização de prova pericial pela CBRN (f. 353), o laudo veio aos autos às f. 365-376. Do laudo, as partes tomaram ciência, tendo se manifestado pelo julgamento antecipado da lide. Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual prejudicialidade da nova legislação reguladora da proteção da vegetação nativa brasileira (Lei 12.651/2012) em relação aos pleitos deste processo e promovesse, se fosse o caso, aditamento à postulação (f. 402). Em resposta, o Ministério Público Federal afirmou que, mesmo após a edição do novo Código Florestal, pode-se dizer que o imóvel dos réus foi edificado em área de preservação permanente, não constituindo (a edição da nova legislação) fato novo prejudicial ao deslinde da presente demanda (f. 404-407). É o relatório.

DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência deste Juízo. Esta ação visa à proteção de área de preservação permanente, existente em torno do rio Paraná, rio interestadual e bem da União (art. 20, III, Constituição), que dá ensejo à solução da demanda pela Justiça Federal. Assim, considerando que o imóvel em questão está localizado em município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, patente é a competência desta 5ª Vara Federal. Passo a analisar o mérito. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber (1º do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º do art. 225 que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre as quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo o mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas

esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E, desses textos colacionados, extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade, foram e têm sido editados leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada sobre as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo do rio Paraná. A norma legal que trata desses limites é o Código Florestal, que, nessa parte, tinha a seguinte redação (Lei 4117/65, artigo 2º): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A Lei 12.651/2012, que é chamada de o novo Código Florestal, não alterou, no que interessa para esta demanda, a definição da área de preservação permanente, tendo disposto da seguinte forma em seu caput: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos 1º e 2º; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - as veredas. XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (art. 4º, inciso I, e, Lei 12.651/2012). Noto que esse critério vale tanto para áreas na zona rural quanto na urbana, segundo o texto legal transcrito, sendo irrelevante, por isso, neste caso, a discussão acerca da localização do imóvel, se em zona rural ou urbana. No

presente caso, os laudos técnicos produzidos atestaram que o imóvel de propriedade dos réus (f. 138) foi construído em área de preservação permanente. O laudo técnico pericial da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, produzido nesta ação, atesta que: Como as construções estão bastante próximas ao curso d'água (vide fotos) e a APP do Rio Paraná é bastante extensa (500 metros), é possível afirmar que toda área das construções está inserida em APP. Muitas construções estão inseridas dentro da área de inundação dos rios Paraná e Paranapanema, sendo que, sazonalmente, há aumento do nível desses rios, gerando as enchentes. Essa condição, inclusive, se configura como um dos principais problemas da presença humana nessas áreas, visto oferecer riscos à saúde e integridade física. O dano ambiental causado é o impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente, implicando no não cumprimento das suas funções. Além disso, existe o risco de contaminação do solo e água pela disposição de resíduos contaminantes (lixo doméstico, dejetos humanos etc.). A medida inicial para recompor a APP é promover a retirada das construções e de qualquer outra intervenção resultante das atividades humanas no local. Considerando que esta área possui alto potencial de regeneração natural da vegetação, o simples abandono da área já garantiria a recuperação da vegetação típica de APP. Contudo, outras técnicas podem ser adotadas tais como o enriquecimento e/ou adensamento com a inserção de mudas de espécies nativas regionais. As intervenções existentes são irregulares e, em sua maioria, não é possível obter autorização, como por exemplo, para a construção de ranchos. Eventualmente, algumas atividades, desde que enquadradas como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto podem ter sido licenciadas, no órgão ambiental competente (CETESB ou IBAMA). De acordo com tais informações, no local o esgoto é destinado para fossas negras e existe um poço a partir do qual retiram a água. Relatou também que neste bairro residem somente quatro pescadores e dos demais ranchos são de veraneio. O laudo de f. 380-395, firmado pela Polícia Federal, atesta que: A totalidade dos lotes periciados encontra-se inserida em APP. Ressalta-se que a APP assim calculada encontra-se subdimensionada, haja vista que o rio Paraná alaga a área periciada (vide marcas nas edificações provocadas pela elevação do nível d'água do rio), alargando ainda mais o leito do rio, estendendo ainda mais a APP apontada. A permanência das edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros. Neste caso, tais impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente as condições ambientais do corpo d'água adjacente favorecendo a erosão das margens e conseqüente assoreamento dos cursos d'água a jusante. A área periciada representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Estando evidente que o imóvel dos réus está inserido em APP, sem autorização dos órgãos públicos competentes, resta demonstrada a irregularidade da construção, eis que é vedada a intervenção em área de preservação permanente, a não ser em casos de utilidade pública ou interesse social (Resolução CONAMA 369/06). No entendimento do Ilustre Advogado do Réu, a área onde está o imóvel é inundável e não é de preservação permanente porque a construção foi feita dentro do maior leito sazonal do rio Paraná e não a partir do maior leito sazonal. Não acompanho essa forma de raciocínio. Na minha ótica, quando a lei estabelece a APP em 500 metros ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, significa que toda a área existente nessa faixa de 500 metros constitui-se APP. Por maior razão, também deve ser considerada área de preservação permanente aquela inundável e o próprio leito dos rios, até porque as APPs marginais são estabelecidas exatamente para preservação dos rios e cursos d'água. Não faria sentido vedar edificações nas margens e permiti-las nas áreas alagáveis ou nos leitos dos rios. O município não tem competência para alterar a delimitação de uma área de preservação permanente. Por isso, ainda que tenha tido ciência do loteamento realizado no local, a autorização do município não é suficiente para regularizar a situação do imóvel em questão, sendo necessárias as licenças e autorizações dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente. Nesse sentido: AC 200451090002948, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 25/03/2010 - Pág. 322. Destaco ainda que não socorre os réus a alegação de que já teriam adquirido o imóvel sem vegetação, desmatado pelo poder público, quem teria construído a estrada da Balsa, ao lado da qual o imóvel se localiza, porque o que impede a ocupação do local não é o tipo de vegetação existente, mas sim a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção em área de preservação permanente. O conceito de área de preservação permanente deixa isso claro (art. 3º, II, do novo Código Florestal), como observamos a seguir: Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (sublinhei) Saliento, outrossim, que o bairro Beira-Rio não pode ser considerado área urbana consolidada e, por isso, não pode ser objeto de regularização fundiária sustentável nos termos da Resolução CONAMA 369/2006, porque a área urbana consolidada (que era definida pela Resolução 302/2002 do CONAMA) foi conceituada pelo novo Código Florestal da seguinte forma: Novo Código Florestal Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). Lei 11.977/2009 Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Na área objeto desta demanda, não se nota a existência de infra-estrutura necessária para a qualificação da área como área urbana consolidada, porque, segundo o documento de f. 383, o local não possui malha viária com canalização de águas nem rede de esgoto, embora haja energia elétrica e (apenas) recolhimento de resíduos sólidos urbanos (conforme dados constatados pela Polícia Federal em setembro de 2011), e a densidade demográfica é inferior ao parâmetro legal, como afirmado pela CBRN (f. 369). Área urbana consolidada é uma situação fática, que, por ter se perenizado no tempo, auferiu relevância jurídica e está em conformidade com o direito, sobretudo porque a recomposição in natura do meio ambiente, em situações consolidadas, em regra, é inviável do ponto de vista social e econômico. O conceito se aplica àquelas situações fáticas irreversíveis (consolidadas) e totalmente urbanizadas, como, por exemplo, as construções às margens da represa de Guarapiranga em São Paulo e à cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, que parece estar edificada, toda ela, em área de preservação permanente. Não há óbice, além disso, à demolição da edificação construída na APP, porquanto, no caso dos autos, parece-me estar evidente a incidência do disposto nos incisos I e II, do artigo 19, do Decreto 6514/2008, verbis: Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. De outra parte, não vislumbro que a demolição traga piores impactos ambientais do que a manutenção da edificação no estado em que encontra (3º, do artigo 19, do Decreto 6514/2008). Aliás, in casu, além de as edificações no bairro Beira-Rio se localizarem em APP, em desacordo com a legislação ambiental, estão localizadas em área alagável ou mesmo no leito do rio Paraná, colocando em risco as vidas daqueles que estejam ocasionalmente residindo nelas. E não se trata de uma possibilidade remota, tanto que está noticiado nos autos que, em 2009, houve inundação nesse bairro. Entendo que os direitos fundamentais de propriedade e lazer devem ceder em face do também direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Nunca é demais lembrar que a propriedade, bem como o seu uso e gozo, inclusive como lazer, não são direitos absolutos e devem ter uma função social. Aliás, a própria Constituição Federal traz em seu texto exceções ao uso e gozo dos bens imóveis, quando incumbe ao poder público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CF, art. 225, 1º, III). Essa forma de decidir encontra eco em precedente do TRF da 5ª Região, cuja ementa transcreve-se em sua parte útil: (...) 4. Área em questão que continua a ser degradada, conforme consta do depoimento do servidor do IBAMA, Chefe da APA dos Corais-AL, anotado na Audiência de Instrução, no sentido de que ... o muro continua com as suas bases e os alicerces continuam no mesmo lugar, estando a parte superior substituída por uma cerca de arame farpado; a situação atual em que se encontra o muro diminui o fluxo das águas do rio, porquanto a construção se situa na foz do referido rio, implicando em um problema de assoreamento de passagem; (...) quanto ao estuário, quando das marés cheias, há o impedimento do tráfego de pessoas. (...) - destaquei. 5. Réu que, por sua vez, não nega o ato danoso ao meio ambiente, consistente na permanência do muro e dos seus alicerces, a obstar o curso natural do Rio Persinunga. Contudo, se recusa a removê-los, alegando que tal implicaria em intervenção indevida no seu direito de propriedade privada. 6. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. 7. Outrossim, o parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica tanto ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano; e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso. 8. Ademais, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88) (...) (AC 20058300012576, Apelação Cível - 445230, Relator Geraldo Apoliano, TRF 5ª Região Terceira Turma, DJE de 07/07/2011, pág. 964) Destaco que o pedido do órgão ministerial não fere o direito à moradia dos réus, pois, ao contrário do que afirmaram em contestação, não têm residência fixada em Rosana - SP, no bairro Beira-Rio, mas sim no Estado do Paraná (quase todos em Apucarana), endereço este onde foram citados nesta ação e que consta das procurações outorgadas ao advogado que patrocina nesta demanda. A verdade é que a edificação na APP objeto desta ação tem finalidade de lazer, conforme declararam os réus perante a Polícia Federal (f. 101-102, 126, 130, 132, 134, 136, 138). No que toca à responsabilidade civil no Direito Ambiental, diz o texto legal que essa é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe é o poluidor obrigado,

independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E, ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 7º do novo Código Florestal assim dispõe: Art. 7º. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2º A obrigação prevista no 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. A reparação do dano deverá constituir-se na restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). Nesse contexto, resta evidente que o Réu deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os Réus: 1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente do lote situado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 34-65, Estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como da obrigação de não-fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação -, sob supervisão do CBRN ou do IBAMA, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; e b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão. INDEFIRO o pedido de pagamento de indenização. Indevida condenação em verba honorária. Se, na ação civil pública, o Ministério Público não paga honorários advocatícios quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar de honorários quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Defiro o desentranhamento requerido às f. 31 (documentos de f. 17-23), proceda a secretaria o necessário, entregando os documentos à um dos procuradores da executante.

DESAPROPRIACAO

0004490-91.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Tendo em vista a certidão da fl. 275, desconstituo o perito anteriormente nomeado, nomeando para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como se concorda com a proposta de honorários da fl. 258. Havendo concordância, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o perito a dar início nos trabalhos periciais. Int.

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum.Intime-se pessoalmente o requerido.Publique-se com urgência.

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum.Intime-se pessoalmente a requerida.Publique-se com urgência.

0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Intimem-se os executados Aline Roberta da Silva, Alessandro Terra Biazon, Alessandra Silmara Silva Biazon e Darci Ventura Silva para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 19.912,93 (dezenove mil, novecentos e doze reais e noventa e três centavos), atualizada até 08/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum.Intime-se pessoalmente a parte requerida.Publique-se com urgência.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum.Intime-se pessoalmente o requerido.Publique-se com urgência.

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14h30min, a

qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o requerido. Publique-se com urgência.

0007110-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE ALONSO

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o requerido. Publique-se com urgência.

0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a requerida. Publique-se com urgência.

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o requerido. Publique-se com urgência.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o requerido. Publique-se com urgência.

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o requerido. Publique-se com urgência.

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o requerido. Publique-se com urgência.

0007980-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o requerido. Publique-se com urgência.

0009857-62.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA LUCIA FOSSA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16h00min, a

qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a requerida. Publique-se com urgência.

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios acostados aos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009474-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MATIAS ZECHI

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHARA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X

JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES

Indefiro o requerimento da fl. 1393/1394, tendo em vista que houve o pagamento, conforme documento da fl. 1097. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição das fls. 1478/1479, no que concerne a Elza Acunha. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das habilitações das fls. 1445/1477, 1494/1500 e 1501/1514. Int.

1204309-51.1994.403.6112 (94.1204309-0) - LUIZ PUCCI X JOSE BREDIA X JOSE CLAYTON GUARIZZI X ESMERALDA GASTIN TANUS GUARIZI X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Sobre o documento juntado à f. 800, manifeste a Eletrobrás no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1204350-81.1995.403.6112 (95.1204350-5) - DIOGO NAVARRO CRUZ(SP319139 - LUIZ CARLOS PIZONE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA ELLEN PIZONE X ELIANA LEILA CURUCI NAVARRO X LEDA CRISTINA CURUCI NAVARRO X DEBORAH REGINA CURUCI NAVARRO(SP319139 - LUIZ CARLOS PIZONE JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1205062-71.1995.403.6112 (95.1205062-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CONQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1204006-66.1996.403.6112 (96.1204006-0) - MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIA MIORIM JORGE (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003201-75.2000.403.6112 (2000.61.12.003201-7) - LUIZ ALBERTO CUBA X SUELI APARECIDA MIGUELETI X ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS X CICERA MOURA SANTOS X CLEUSA SOCORRO ALVES DA COSTA X CELSO LOPES SOARES DE OLIVEIRA X CLEONICE DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X EDMILSON TARGINO LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X SONIA MARIA ZACHARIAS X MANOEL EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X JOSE FERNANDES PORTO X VERA LUCIA DA SILVA PORTO X LUIS AUGUSTO GARCIA LUPION X MARIA MADALENA DOS SANTOS LUPION X ADEMIR JUNQUEIRA PITTA X MARGARETE RIBEIRO SANTOS PITTA X FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA X MARIA EDIVANI DE MORAES OLIVEIRA X ALBERTO MORONGA X VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA X WAGNER AUGUSTO OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARLENE APARECIDA BARRETO X ROSALIA PILAR GONCALVES X MARIA CREUSA CHAVES (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

LUIZ ALBERTO CUBA E OUTROS propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E VALOR DO SALDO DEVEDOR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. A sentença de f. 1323-1325 extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão (f. 1414-1418) deu provimento ao recurso afastando a decretação de extinção do processo e determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento. Com o retorno dos autos, foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 1427). Apregoadas as partes (f. 1433), presentes se faziam os advogados dos autores e dos requeridos e o ilustre representante do Ministério Público Federal. Aberta a audiência, constatou-se que alguns Autores haviam renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo a COHAB-CRHS manifestado sua concordância, ao passo que outros Demandantes realizaram repactuação do contrato em via administrativa. Neste mesmo ato, determinou-se à Companhia requerida que juntasse aos autos o contrato de renegociação com a Requerente, Sonia Maria Zacarias. A exigência foi cumprida às f. 1434-1440. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que os autores Luiz Alberto Cuba e Sueli Aparecida Migueleti, Edmilson Targino Lima e Ângela Maria de Lima, Francisco Ferreira Oliveira e Maria Edivanide Moraes Oliveira, Marlene Aparecida Barreto, Luiz Augusto Garcia Lupion e Maria Madalena dos Santos Lupion, E Rosalia Pilar Gonçalves peticionaram nos autos, através do seu advogado, respectivamente, às f. 1407, 1392, 1386, 1384, 1444 e 1423 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, e, considerando, ainda, que a COHAB-CRHS manifestou a sua concordância e a CAIXA nada disse, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Verifico, outrossim, que os autores Valdemir Ismael dos Santos e Maria Luiza da Silva manifestaram seu interesse em desistir da ação à f. 699; sobre isso, a COHAB-CRHS não externou oposição (f. 1430), ao passo que a CEF ficou inerte. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando, por fim, que os autores Isaias Ferreira dos Santos e Cícera Moura dos Santos, Cleusa Socorro Alves da Costa, Celso Lopes Soares de Oliveira e Cleonice de Fátima Silva Oliveira, Manoel Eduardo de Souza e Maria Aparecida dos Santos Souza, José Fernandes Porto e Vera Lucia da Silva Porto, Ademir Junqueira Pitta e Margarete Ribeiro Santos Pitta, Alberto Moronga, Wagner Augusto Oliveira e Adriana Cristina Rodrigues Oliveira, Pedro Pereira da Silva e

Mirian Francisca de Souza Silva, Maria Aparecida de Souza, Maria Creusa Chaves e Sonia Maria Zacharias celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora com a requerida COHAB-CRHS, respectivamente, às f. 918-921, 1195-1203, 1072-1075, 735-738, 1013-1021, 948-951, 796-799, 1135-1138, 765-769, 1165-1168, 1104-1108, 826-829 e 1434-1440 caracterizando falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6) - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e cálculos das fls. 284/286.Int.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003675-12.2001.403.6112 (2001.61.12.003675-1) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0) - DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008103-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008103-8) - JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002723-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002723-1) - MARCOS APARECIDO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005139-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005139-7) - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006489-21.2006.403.6112 (2006.61.12.006489-6) - CREUSA VIEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 -

VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 153-154. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4) - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CÉLIO PIEDADE MARQUES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo especial de trabalho no período de 06/12/1989 a 30/06/1992, como vigia, e de 01/07/1992 até os dias atuais como auxiliar de docência, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (comum e especial). A antecipação da tutela foi indeferida às f. 44-45, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-65), trazendo a preliminar de falta de interesse de agir do autor, por não ter formulado prévio requerimento administrativo de conversão de tempo especial para comum, quando de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao mérito, reconheceu o período do trabalho do autor como vigia. Quanto ao período de trabalho como auxiliar de docência, afirmou que o grupo profissional não foi previsto na legislação como atuante em atividade especial e que não houve comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Argumentou também que, para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 e, para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998, há necessidade de comprovação por laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT. Quanto a períodos mais recentes, aduziu a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998, nos termos do disposto na Lei 9.711/98. Por fim, argumentou que o autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e impugnou o laudo de f. 28 por não ser recente, afirmando que ele não comprova a atividade especial porque a exposição a agentes nocivos é mera probabilidade e tendo em vista que ele descreve também o desempenho pelo autor de atividades tidas como comuns. O autor se manifestou sobre a preliminar argüida às f. 96-99, após provocação deste Juízo, e apresentou sua réplica às f. 101-103. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial à f. 108. Baixados os autos em diligência para regularização do LTCAT, o autor juntou aos autos novo LTCAT às f. 131-139, tendo o INSS tomado ciência desse documento. É o relato do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Muito embora concorde com a tese suscitada pela autarquia, tenho que, ao contestar o pedido inicialmente formulado, o INSS fez nascer o interesse da parte autora. Ademais, este processo tramita desde 2007, sendo absolutamente contraproducente, a esta altura, já se tendo encerrado a instrução, extingui-lo por questões formais. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial desde 06/12/1989, num primeiro momento como vigia e depois como auxiliar de docência. A atividade do autor como vigia, no período de 06/12/1989 a 30/06/1991, está registrada em sua carteira de trabalho (f. 22) e no DSS-8030 de f. 24. A atividade de vigia pode ser equiparada à de guarda (APELREEX 1145117, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012, Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) e, portanto, está inscrita no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, como atividade especial, condição que bastava até abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, para a caracterização da atividade como especial. O próprio INSS reconhece esse período como de atividade especial, pelo quê não há controvérsia a esse respeito. No período seguinte - este, sim, controverso -, o autor deixou de ser vigia e passou a exercer o cargo de auxiliar de docência, também para a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Os documentos juntados aos autos comprovam isso. O autor passou a exercer esse cargo em 01/07/1992 e, embora o extrato do CNIS de f. 110 dê notícia de que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 16/09/2009, analiso a possibilidade de a aposentadoria por tempo de contribuição ser deferida na data do requerimento administrativo, quando, segundo alegou o autor, estariam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O DIRBEN 8030 de 2003 (f. 23-24) atesta que o autor tinha a atribuição de lavar e higienizar os materiais não esterilizados utilizados nos animais com hipoclorito a 2% de concentração; fazer a devida esterilização dos materiais, pegando-os no ponto de passagem; alimentar os

animais com ração controlada; fazer a troca de maravalhas semanalmente; fazer o transporte de animais em caixas para serem utilizados nas aulas pelos alunos e professores; pesar os animais, fazendo as devidas anotações; fazer a secagem e desmame de animais; fazer análise clínica dos camundongos; efetuar o acasalamento entre matrizes e reprodutores selecionados pelos veterinários; fazer a troca do filtro do ar-condicionado localizado na casa de máquinas, observando o funcionamento das máquinas; transportar rações para dentro do depósito, utilizando o trabalho braçal; e desempenhar outras atividades necessárias ao bom desempenho dos serviços. O documento também atesta que os funcionários dos laboratórios do Biotério Central nos cargos de auxiliar de docência estavam em contato permanente com couros, pêlos, dejeções de animais como ratos e camundongos - possíveis portadores e transmissores de doenças infecto-contagiosas -, o que caracteriza insalubridade de grau médio pela avaliação qualitativa de acordo com a Portaria 3.214/78 - norma regulamentadora n. 15 em seu anexo 14, acrescentado pela Portaria 12/79 do MTB. Ressalta também que o tempo de exposição do funcionário aos agentes biológicos descritos era de natureza contínua, habitual e permanente. O LTCAT datado de 2004 e juntado às f. 132-139 atesta as mesmas funções do autor e sua submissão a agentes biológicos nocivos à saúde também no grau de insalubridade médio. Diante da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, tanto pelo formulário DIRBEN 8030, quanto pelo LTCAT, considero procedente o pedido de averbação do tempo de trabalho especial do autor. Afasto a tese do INSS de que, a partir de 28/05/1998, nos termos do disposto na Lei 9.711/98, seria vedada a conversão do tempo especial em comum, pois a medida provisória 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Em recentes decisões, o STJ e a TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal (RESP 1010028, Relatora Laurita Vaz, DJE 07/04/2008). Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007 (quando houve o protocolo desta demanda). Neste caso, somados os períodos de atividade comum do autor, registrados em sua carteira de trabalho, e os períodos de atividade especial, aqui reconhecidos, há direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, porque comprovados 38 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (f. 33), conforme tabela anexa a esta sentença, e o cumprimento da carência (156 meses para 2007), como se observa no extrato do CNIS de f. 110. Ressalto, por fim, que, tendo em vista a notícia de que o segurado está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/07/2009 (f. 112), poderá utilizar somente a parte declaratória deste provimento jurisdicional, exigindo o cumprimento da sentença na parte mandamental apenas se a aposentadoria nos termos em que está sendo deferida lhe for mais favorável. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/12/1989 a 03/03/2006 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do autor e posteriormente convertido (fator 1,4), determinando ao INSS que conceda aposentadoria por tempo de contribuição conforme a fundamentação expandida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 03/03/2006, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 33). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e juros de mora, estes devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado CÉLIO

PIEIDADE MARQUES Nome da mãe do segurado Maria Francisca Piedade Endereço do segurado Rua Álvares Machado, 440, Vila Euclides, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 7.122.620/779.686.548-15 Data de nascimento 20/01/1953 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/03/2006 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001255-24.2007.403.6112 (2007.61.12.001255-4) - LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da perita médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 70, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0004473-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004473-7) - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004590-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004590-0) - MANOEL JOSE DA SILVA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em análise aos autos, observo que às fls. 186/187 destes autos, foram requisitados créditos em favor do autor. No curso do processo foi verificada a existência de novos créditos e portanto, determinada expedição de ofício complementar (281). Em razão do valor, a parte autora renunciou ao excedente para que fossem expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor (fl. 269). Foram expedidos os RPVs (fl. 292/293), com o cancelamento dos créditos em relação à parte autora (fls. 294/296), tendo em vista o valor da requisição complementar. Dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. Conforme disposto, os créditos complementares e ou suplementares devem ser somados aos créditos já requisitados para se definir, portanto, a natureza da requisição. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para dizer se realmente renuncia aos créditos que excedem 60 (sessenta) salários mínimos, com a ressalva de que os valores já requisitados serão somados aos valores apresentados. Com a vinda da manifestação, requisite-se os créditos conforme requerido. Int.

0007757-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007757-3) - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 88-89. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 89, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010552-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010552-0) - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011042-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011042-4) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012641-51.2007.403.6112 (2007.61.12.012641-9) - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGRO BERTOLO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA JOSEFA MARIA DE JESUS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade. Citado, o INSS contestou a presente ação, suscitando preliminarmente que a empresa em que a Autora laborava quando do parto deveria compor o pólo passivo da presente demanda (f. 24). Deferido o pedido preliminar (f. 55), a empregadora também ofereceu contestação (f. 61-66). Após a completa formação da relação processual, a Autora peticionou nos autos, declarando sua desistência da presente demanda, requerendo sua extinção sem resolução de mérito (f. 119). O INSS apresentou seu ciente, declarando que nada tinha a requerer (f. 120). A empresa ré, por sua vez, apesar de instada a se manifestar, não o fez (f. 122 e 122-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e os réus a isso não se opuseram, não vejo motivos para ultimar a cognição. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012902-16.2007.403.6112 (2007.61.12.012902-0) - COSMO FERREIRA CAVALCANTE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000178-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000178-0) - GERALDO LEME DA FONSECA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001136-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001136-0) - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8) - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 157/163 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007373-79.2008.403.6112 (2008.61.12.007373-0) - MILTON ALEXANDRE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Prejudicado o pleito de f. 196-199 ante a apresentação da conta de liquidação apresentada.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em que pese haja requerimento de extinção do feito, verifico que às f. 156 e verso a própria parte autora requereu a citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do CPC.Pelo que, intime-se-a para que esclareça se ainda remanesce seu interesse na execução.

0010148-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010148-8) - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o requerido à fl. 80, cumpra a parte autora a determinação da fl. 62-verso no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, bem como que foram habilitadas à pensão por morte a esposa do autor Sra. Maria Roseli Pereira Mariano e sua filha Carla Aparecida Silva Mariano, indefiro o requerido à fl. 89.Diligencie a Secretaria no sentido de encontrar o endereço de Carla Aparecida Silva Mariano.Em caso de restarem as diligências frutíferas, intime-se-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, providenciar a sua habilitação nos presentes autos.Int.

0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0017086-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017086-3) - NICACIO MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017799-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017799-7) - MARIA DE CARMEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das f. 145-146. Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017984-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017984-2) - SATURNINA ALVES DA CUNHA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018672-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018672-0) - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o contido na manifestação da contadoria às f. 157, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001883-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001883-8) - LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002252-36.2009.403.6112 (2009.61.12.002252-0) - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002805-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002805-4) - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005792-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005792-3) - NELSON JOSE DA SILVA(SP149507 - RUBENS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Formosa do Oeste - PR).Int.

0008924-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008924-9) - CLAUDECIR GARBO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009567-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009567-5) - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011095-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011095-0) - ANGELITA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0011632-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011632-0) - MARIA LUCIA LONGO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5) - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista dos laudos periciais às partes, iniciando-se pela Autora. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000431-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000431-3) - GENEROSA FERREIRA DE SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002553-46.2010.403.6112 - ADALTON DUTRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo técnico pericial de f. 262/277.Int.

0003535-60.2010.403.6112 - AMALIA APARECIDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se-as para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003630-90.2010.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003744-29.2010.403.6112 - MILTON SANTANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003757-28.2010.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005831-55.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005992-65.2010.403.6112 - AILTON LOURENCAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006140-76.2010.403.6112 - LEONICE JOANI MAZZIONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007352-35.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ)
Tendo em vista a certidão da fl. 160-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007717-89.2010.403.6112 - LUIZ MARQUES PESSOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008018-36.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008082-46.2010.403.6112 - WILSON SILVA DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008372-61.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0000493-66.2011.403.6112 - CLAUDIA REGINA GUERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001336-31.2011.403.6112 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001386-57.2011.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Sabe-se que o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.O laudo pericial atesta uma

incapacidade parcial da autora, situação que vai de encontro com a previsão do artigo 20 da Lei 8.742/93. A hipossuficiência, por sua vez, não restou configurada. Segundo o extrato do CNIS que segue e de acordo com o estudo socioeconômico realizado (f. 58, quesito 5), a renda do núcleo familiar - que é formada pela Autora e por seu marido - é superior ao um quarto exigido pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 porque o esposo da Autora encontra-se empregado e auferir salário aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais). Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002491-69.2011.403.6112 - NEUSA DE LIMA MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o documento de f. 81. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002537-58.2011.403.6112 - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS, por meio da APSDJ, para proceder à averbação do período reconhecido no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias deverá o patrono da parte autora comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios já fixados em sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002706-45.2011.403.6112 - JOANA SANTOS DE SOUZA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002961-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a complexidade do exame arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 352,20). Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às fls. 80/81. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003611-50.2011.403.6112 - ALZIRA TOLIN SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALZIRA TOLIN SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do indeferimento administrativo do benefício, qual seja, 05/10/2005 (f. 16). Narra na inicial que durante toda sua vida exerceu atividade rural, laborando por muitos anos como diarista (boia-fria), para vários empregadores da região e que, posteriormente, laborou em atividade

rural em regime de economia familiar. Afirma que teve o seu benefício indeferido ao argumento de que comprovou apenas 127 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. À f. 68, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 69), o INSS ofertou contestação (f. 71-82). Discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, Alegou que, no caso da autora, não há prova do trabalho no campo, atualmente, como determina o artigo 143 da Lei Previdenciária. Face ao princípio da eventualidade, requereu a isenção de custas, da qual é beneficiária. Juntou extratos do CNIS (f. 83-84). Réplica apresentada às folhas 89-95. No Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (f. 113-116) e, no Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, o depoimento da Autora (f. 125-127). Às f. 131-133, a parte autora apresentou suas razões finais, e o INSS após o seu ciente (f. 134). Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Muito embora os documentos acostados aos autos indiquem o reconhecimento de labor rural pelo INSS em via administrativa, a autarquia resistiu ao pleito, tornando, pois, a questão controvertida. A pretensão da demandante, ao que colho, é a de ver reconhecida a condição de segurada especial, por extensão à atividade desempenhada por seu esposo, que, ao depois de sua aposentação, passou a laborar como produtor rural. Os documentos acostados aos autos - e que se referem ao labor rural da família - foram todos emitidos em nome do esposo da demandante, a exemplo das notas fiscais e documentação tributária correlacionada à atividade produtiva. Sucede que, havendo percepção de renda decorrente de atividade não relacionada ao labor campesino na condição de pequeno produtor, substanciada pelos proventos da aposentadoria fruída pelo cônjuge da autora, o regime de economia familiar resta descaracterizado. É que, nos termos do art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, apenas o labor familiar exercido com mútua dependência e que se afigure como indispensável à subsistência da família qualifica-se sob o regime comentado, conferindo a todos os membros a condição de segurados especiais. Noutros termos, ausentes as condições do parágrafo primeiro do artigo 11 da LBPS, o regime de trabalho não será caracterizado como de economia familiar, passando cada membro a exercer função autônoma, ainda que o trabalho seja desempenhado conjuntamente. Sobre a nuance, veja-se escólio jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurador especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócua no presente caso. 4. Apelação desprovida. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/02/2012 PAGINA: 720). PREVIDENCIÁRIO. LIMITE DO PEDIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL CONCOMITANTE COM ATIVIDADE DE TAXISTA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A teor do que prevê a legislação previdenciária, o regime de economia familiar se caracteriza pela atividade realizada pelos membros da família, indispensável à própria subsistência, sem o auxílio de empregados. 2. Comprovado que a atividade principal do autor era de taxista autônomo, sendo que a atividade rural do autor era apenas uma complementação da renda de taxista, o proprietário não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência. 3. Não demonstrada a condição de segurador especial, indevido é o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. Declinada a matéria quanto à pretensão de auxílio-acidente para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (AC 200404010046968, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 02/03/2005 PÁGINA: 455.) É certo que a renda auferida por um dos membros do núcleo familiar em atividade diversa (não campesina) não descaracteriza o regime de economia familiar dos demais. Sucede que, no caso vertente, os autos dão notícia de apenas dois membros da família laborando no imóvel rural de propriedade do casal - e, assim, seria ilógico cogitar de manutenção da qualificação (regime de economia familiar) quando um deles auferia proventos de aposentadoria e, por isso, posiciona-se fora do âmbito de preceptividade da expressão de classe em voga. Sob tal colorido, a demandante deveria comprovar seu próprio labor, atendendo ao comando legal de produção de início de prova material (documental). Contudo, tudo o que há nos autos acerca da atividade produtiva desempenhada no imóvel rural diz respeito a seu esposo - que, como visto, não exercia atividade rural em regime de economia familiar. Forçoso convir, portanto, que não há qualquer elemento documental indiciário a embasar a alegação de exercício, no período equivalente à carência, de atividades campesinas por parte da autora. Não bastasse, os testemunhos prestados em Juízo são sobremaneira vagos, e referem-se quase que exclusivamente ao tempo de convivência da demandante e seus genitores. Nesse passo, a

testemunha Esequias Soares afirmou, categoricamente, que depois que ela se casou, não sei dizer qual atividade ela passou a exercer (fl. 114); Raimunda Moreira da Cruz, por seu turno, disse que a autora ajudou os pais na roça até quando ela se casou. Depois que se casou a autora passou a ajudar o marido nos trabalhos da casa (fl. 115). Julia Correa de Brito Souza, por sua vez, asseverou que a autora trabalhou na roça ajudando os pais dela até quando se casou. Depois que se casou, a autora continuou trabalhando na roça e na casa dela (fl. 116). Os testemunhos são coerentes com a versão fática apresentada pela demandante em seu depoimento pessoal. Com efeito, disse ela que laborou, quando solteira, com os pais, e, ao depois de contrair matrimônio, deixou a labuta campesina para se dedicar às atividades domésticas. Afirmou que, por poucos dias em cada ano, no período da colheita, trabalhava na lavoura - o que confirma a asserção da terceira testemunha -; mas deixou claro que isso era realmente esporádico. A demandante, não obstante, ao ser indagada pela causídica presente à audiência sobre o labor posterior à aquisição do imóvel rural pertencente ao casal, esclareceu que, a partir de então, passou a trabalhar com regularidade em atividades de criação de gado, juntamente com seu esposo. Sucede que, mesmo que considerasse suficiente a afirmação da demandante - mister consignar que nenhuma testemunha aludiu a tal período -, como seu cônjuge não pode ser tido como segurado especial, mas pequeno produtor, elidindo, portanto, o regime de economia familiar que permitiria estender à demandante a força probatória da documentação acostada à exordial, não há outra solução ao caso que não a de considerar que inexistem elementos probatórios - documentais ou orais - sobre a labuta campesina da requerente - afora, por evidente, suas próprias asserções em depoimento pessoal. Registro, por fim, que o documento de fl. 54, representativo do que aparenta ser o reconhecimento administrativo de que a demandante trabalhou em atividades campesinas no período de 1994 a 2004, é imprestável à postulação dirigida contra o INSS nesta sede judicial. A uma, porquanto, se, de fato, houve tal reconhecimento, o pleito, em sua porção declaratória, despe-se de interesse processual; a duas, posto que, sendo o lapso ali consignado insuficiente (pouco mais de 10 anos, sendo que a demandante, não tendo prova de sua filiação ao RGPS antes de 1991, deveria comprovar 15 anos de labuta campesina anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade), a aposentação etária persiste juridicamente indevida. Note-se que, como mencionado alhures, nenhuma testemunha afirmou ter a demandante trabalhado em seu próprio imóvel entre os anos de 1993 e a data dos depoimentos, motivo pelo qual, ainda que se considerasse - e não considero, friso - os documentos acostados aos autos como início de prova material, faltaria a necessária confirmação e extensão pela prova oral - que se mostrou sobremaneira deficitária. E, assim o sendo, improcede o pleito, por carência probatória. Julgo-o, portanto, improcedente. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir da folha 79, devido à incorreção. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004213-41.2011.403.6112 - LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004253-23.2011.403.6112 - RENATA SERENCOVICH(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004485-35.2011.403.6112 - EDIVALDO MENDONA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004582-35.2011.403.6112 - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004665-51.2011.403.6112 - SANDRA LUCIA MORALES DALMAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004863-88.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005459-72.2011.403.6112 - WALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0005883-17.2011.403.6112 - APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar de f. 89/90.Int.

0006226-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se observa da decisão do Agravo de Instrumento interposto (f. 122-123), os autos deverão ser submetidos ao duplo grau de jurisdição, pelo que cancelo a certidão de f. 68-verso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e, após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos.

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006492-97.2011.403.6112 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0006503-29.2011.403.6112 - TOSHIYUKI NAKAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007315-71.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO IOMBRILI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007374-59.2011.403.6112 - VALDEMIR BOLONHESI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007598-94.2011.403.6112 - MANOEL DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007862-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008219-91.2011.403.6112 - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requistem-se os créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme acordo das fls. 24-25 (homologado à fl. 28). Int.

0008625-15.2011.403.6112 - DAMIAO ANTONIO DE LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008639-96.2011.403.6112 - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008821-82.2011.403.6112 - BRASILIA DOS SANTOS ANTONIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009158-71.2011.403.6112 - TEREZINHA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira

parte).Int.

0009369-10.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009443-64.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009635-94.2011.403.6112 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009696-52.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009785-75.2011.403.6112 - DORALI DE CASSIA COSTA DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico psiquiátrico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 20 de novembro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010038-63.2011.403.6112 - ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO CHIQUINATO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo formulado em 12/12/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, diante do caráter alimentar do objeto desta ação, determinou a realização do exame pericial.Diante do resultado do laudo pericial (f. 30-33), a decisão de f. 35 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou a citação.Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 43-46). Alegou, em síntese, que no laudo pericial não restou demonstrado quando ocorreu o evento incapacitante do Autor e que, de acordo com o relato de sua mãe, sua patologia é anterior ao seu ingresso ao RGPS. Por fim, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Instada a se manifestar (f. 48), a parte autora o fez às f. 50-52.Ante a natureza da patologia que acomete o Autor, deu-se vista ao Ministério Público Federal (f. 57), que opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (f. 58-62).É a síntese do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A concessão desse benefício previdenciário, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Quanto à existência e à extensão da incapacidade, o laudo pericial de f. 30-33 atestou ser o Autor portador de retardo mental moderado e de transtorno mental não especificado devido à lesão cerebral (Quesito nº 2 do Juízo - f. 31) e que referidas patologias o incapacitam de maneira total e permanente, não sendo possível sua reabilitação (quesitos nº 4 e nº 5 do Juízo; quesitos nº 5 e nº 6 do réu e quesitos nº 2 e nº 7 do Autor). Quanto aos demais requisitos, qualidade de segurado e carência, a Autarquia ré afirma que o início da patologia que acomete o Autor é anterior ao seu ingresso ao RGPS, situação que viola a prescrição do parágrafo único do artigo 59 e do parágrafo segundo do artigo 42, ambos da Lei 8213/91. Essa alegação, porém, não merece prosperar. Conforme se verifica no extrato de CNIS de f. 47, o Autor ingressou no RGPS como contribuinte obrigatório em 1996 e contribuiu regularmente para o RGPS até o ano de 2011, tendo trabalhado em diferentes empresas. Nesse período, administrativamente recebeu benefício por incapacidade do INSS e recolheu contribuição social como contribuinte individual por 26 meses. Sendo assim, ainda que se afirma que a patologia diagnosticada pelo laudo pericial tenha acometido o Autor em momento anterior ao seu ingresso ao RGPS, resta clarividente que a incapacidade se deu somente em momento posterior, uma vez que, se ao contrário fosse, este não teria laborado durante tanto tempo. Logo, resta afastada a alegação do Réu. Tendo em vista que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade e que não há documentos nos autos atestando a incapacidade do Autor em data anterior, fixo a DIB na data da perícia, realizada em 10 de abril de 2012. Vislumbro atendido, portanto, o requisito de qualidade de segurado e cumprida a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/04/2012 (data da realização da perícia), nos termos da fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Encaminhe-se à APSDJ cópia da presente sentença que servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (01/06/2012 - f. 42), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ROBERTO CHIQUINATORG/CPF 28.128.404-0 / 284.043.368-06 Nome da mãe Leonilda Cechinatto Chiquinato Data de Nascimento 07/01/1977 PIS/PASEP/NIT 1.261.307.916-0 Endereço do segurado Rua Bruna Krasuscki, nº 560, Parque Cedral, em Presidente Prudente - SP Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 10/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 62/77. Após, tornem os autos conclusos para sentença (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000579-03.2012.403.6112 - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E MG120967 - VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000632-81.2012.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000790-39.2012.403.6112 - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Reitere-se o ofício expedido à fl. 39. Int.

0000960-11.2012.403.6112 - ODILON FERREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000974-92.2012.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 22). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, de acordo com a prova pericial médica realizada (f. 24 e seguintes), a Autora é portadora de câncer de palato duro, enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 29). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que a Autora vive sozinha e não possui qualquer renda, sobrevivendo exclusivamente da ajuda de familiares. A residência da Autora é de padrão simples, composta de 5 (cinco) cômodos. Os móveis e utensílios, segundo consta, são básicos (f. 48-56). Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MERCEDES SILVA DOS SANTOS (NIT 1.136.333.366-0), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua indevida cessação administrativa (f. 25) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e permanente em perícia médica a ser realizada. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 75 postergou a análise do pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do caráter alimentar do pedido formulado, determinou-se a realização de perícia médica, posteriormente redesignada às f. 76. Antes mesmo de realizada a perícia médica, o Autor juntou novos atestados e reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 77-94), que foi deferido pela decisão de f. 96-97. Citado (f. 104), o INSS ofereceu contestação (f. 105-114). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, ponderou acerca da fixação da data de início do benefício, bem como acerca dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos. Laudo pericial acostado às f. 119-123. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 127), o autor o fez às f. 129-131. O INSS, por sua vez, apenas indicou sua ciência (f. 132). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante, além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), apresenta incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Em relação a incapacidade, o laudo de f. 119-123 atesta que o Autor é portador de Síndrome de dependência de álcool, em abstinência, e episódio depressivo (quesito nº 2 do Juízo - f. 120) e que referida patologia o incapacita de forma total, porém temporariamente, sendo possível sua reabilitação profissional (quesitos nº 1, 4 e 5 do Juízo, quesitos nº 6, 18, 19, 21 e 23 do Réu e quesitos nº 2, 3 e 7 do Autor). O laudo fixou a data de início da incapacidade em 14/02/2011 (quesito nº 3 do Juízo - f. 120). Nesta época, em fevereiro de 2011, o Autor preenchia os demais requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade (qualidade de segurado e carência), conforme demonstra o extrato do CNIS de f. 98. Destaco que o Autor figura como contribuinte obrigatório desde 08/2002 e que recebeu auxílio-doença entre 22/02/2011 a 23/11/2011. Vê-se, portanto, que o caso é de restabelecimento do auxílio-doença e não de concessão de aposentadoria por invalidez, já que o Expert deixa claro que a incapacidade que acomete o Autor é temporária, relatando que a patologia pode ser controlada por medicamentos e que é possível sua reabilitação profissional. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada em 23/12/2011, data da cessação administrativa - f. 98, pois nesta data estavam presentes todos os requisitos legais ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 24/11/2011, ou seja, a partir do dia seguinte ao da sua cessação administrativa (f. 98). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício

544.954.545-9 Nome do segurado ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA Nome da mãe do segurado Rita Ribeiro Dantas Endereço Rua Santa Helena, nº 663, Vila Claudia Gloria, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 22.357.368-1 / 065.735.926-05 Data de nascimento 17/06/1966 PIS/PASEP/NIT 1.203.849.121-8 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2012 - antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001200-97.2012.403.6112 - NIVALDO PENA VIEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001272-84.2012.403.6112 - OSWALDO TEIXEIRA ROCHA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001314-36.2012.403.6112 - CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação, ocorrida em 31/10/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas (f. 101), ao tempo em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a antecipação da prova pericial e ordenou-se, por fim, a citação da Ré. Com base no laudo pericial juntado às f. 106-117, concedeu-se a antecipação de tutela em face da Autora (f. 125). O INSS foi citado (f. 132) e ofereceu sua contestação (f. 133-137), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, para o eventual caso de sucumbência, discorreu a respeito dos juros moratórios, honorários advocatícios e pediu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Instada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial (f. 151), a Autora assim o fez (f. 153-158). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 126 e 138, vislumbro satisfeitos os requisitos de qualidade de segurada e carência. Aliás, o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, limitando-se a contestar genericamente as alegações feitas pela Autora. Para

constatação da incapacidade da Autora, foi realizada uma perícia médica (f. 106-117), atestando o Perito que a Demandante é portadora de Ruptura de músculo supra espinhoso de ambos os ombros, Espondilodiscoartrose de coluna lombar e Protrusões discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5, que gera uma incapacidade total e permanente para as atividades laborais (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo e 1 e 11 do INSS). O perito apontou que a data de início da incapacidade se deu a partir de 23 de agosto de 2010 (f.111-112), data coincidente com a de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que evidencia deter, na época, qualidade de segurada e ter preenchido o período de carência. Há, pois, de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez a partir de 23/08/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se o INSS com urgência. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeneo a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeneo-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurada CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA Nome da mãe da segurada Aparecida Junqueira de Matos Endereço da segurada Rua Jair Correia de Souza, Conjunto Habitacional Sitio São Pedro, Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.133.136.737-3RG / CPF 27.414.075-5/351.032.722-53 Data de nascimento 12/11/1959 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001460-77.2012.403.6112 - CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001481-53.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001508-36.2012.403.6112 - MARCELA ROSA BERNARDO (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001557-77.2012.403.6112 - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001722-27.2012.403.6112 - NATALICIO PEIXOTO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NATALÍCIO PEIXOTO DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR), pedindo a aplicação dos índices que indica. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e

determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 50-55), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e que não há interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Por meio da petição de f. 62-63, a CEF juntou cópia do termo de adesão em nome do autor. Réplica apresentada às f. 67-75. A decisão de f. 77 determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de coisa julgada em razão do processo nº 0014213-44.1999.403.6105. É o relatório. Decido. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 24/02/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 24/02/1982. JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, conforme documentos de f. 17-20, em 1978. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, entendo que a parte autora não tem interesse jurídico

quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 56-60 e f. 63). Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Ademais, o Autor confirmou por meio da petição de f. 87-88 a existência de coisa julgando quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, conforme extratos de consulta processual do site do TRF da 3ª Região, do processo nº 0014213-44.1999.403.6105 (f. 79-84). No mérito, analiso o pedido relativo aos índices de junho de 1987, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve

prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001903-28.2012.403.6112 - IVANILDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e

II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 78-92, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de ruptura parcial do músculo supra espinhoso de ombro direito, espondiloartrose de coluna lombar, protrusões disciais nos níveis L3-L4 e L4-L5 e síndrome do túnel do carpo bilateral. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de IVALINDA DA SILVA com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-39.2012.403.6112 - LENITA SANCHES SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002116-34.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 23 de novembro de 2012, às 11 horas, na Central de Conciliação deste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Pirapozinho, por correspondência eletrônica, para que na Deprecata de f. 71 passe a constar a nova data de audiência. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002127-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002142-32.2012.403.6112 - REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X RITA MARIA NOGUEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apreciarei o pleito antecipatório na prolação da sentença. Por ora, aguarde-se a realização da perícia. Int.

0002344-09.2012.403.6112 - CLAUDIO DEPOLITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0002425-55.2012.403.6112 - AUDZA BRESSANIN RUDGIO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2012 às 10:30 horas na Central de Conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIREZ DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral para depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, bem como esclareça a Autora se pretende que a audiência seja realizada na sede deste Juízo Federal. Int.

0002614-33.2012.403.6112 - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 10:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Santo Anástacio para que na Deprecata nº 267/2012 passe a constar a nova data da audiência. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002649-90.2012.403.6112 - JOAO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012 às 14 horas na Central de Conciliação deste Fórum. Intimem-se as parte pessoalmente. Publique-se com urgência.

0002723-47.2012.403.6112 - ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012 às 14:30 horas na Central de Conciliação deste Fórum. Intimem-se as parte pessoalmente. Publique-se com urgência.

0002756-37.2012.403.6112 - CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência para o dia 23 de novembro de 2012, às 14 horas, na Central de Conciliação deste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Presidente Epitácio, por correspondência eletrônica, para que na Deprecata de f. 86 passe a constar a nova data de audiência. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002776-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO REIS ESTEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação deste Fórum. Intimem-se as parte pessoalmente. Publique-se com urgência.

0002802-26.2012.403.6112 - NATALIA SOARES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista o requerimento de realização de nova perícia, apresente documentos que comprovem as enfermidades psiquiátricas, uma vez que não constam dos autos tais informações. Int.

0002865-51.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BEZERRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se as partes da prolação de decisão no Conflito de Competência (segue cópia da decisão na íntegra). Após a notícia de trânsito, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP com as homenagens de praxe. Int.

0002871-58.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA SILVA FARIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002884-57.2012.403.6112 - OESTE STAR FARMACIA VETERINARIA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002976-35.2012.403.6112 - ELUZIANE ALMEIDA DE DEUS MELZ(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002978-05.2012.403.6112 - BENEDITO DE SOUZA ROSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003020-54.2012.403.6112 - SUELI DE FATIMA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 26 de novembro de 2012, às 10 horas, na Central de Conciliação deste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Pirapozinho, por correspondência eletrônica, para que na Deprecata de f. 66 passe a constar a nova data de audiência. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 09:00 horas, na Central de Conciliação deste juízo. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de f. 62 independentemente de seu cumprimento. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0003166-95.2012.403.6112 - WILSON FELIX DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 11 horas, na Central de Conciliação deste juízo. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de f. 91 independentemente de seu cumprimento. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0003173-87.2012.403.6112 - ISABEL DEGASPERI MARTINS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais por memoriais. Int.

0003186-86.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003202-40.2012.403.6112 - VALDECI FERNANDES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 63, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003246-59.2012.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 11:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Pirapozinho para que na Deprecata nº 268/2012 passe a constar a nova data da audiência. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003262-13.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA (SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH E SP311108 - HAROLDO TAYRA GUSHIKEN E SP304431 - PRISCILA KAKAZU ASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003265-65.2012.403.6112 - EVA MANCINI LEITE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012 às 13:30 horas na Central de Conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0003344-44.2012.403.6112 - JOSE VALDERI PORTELA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003470-94.2012.403.6112 - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003497-77.2012.403.6112 - JOSINETE SILVA DO PRADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012 às 10 horas na Central de Conciliação deste Fórum. Intimem-se as parte pessoalmente. Publique-se com urgência.

0003523-75.2012.403.6112 - ARI BARROSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2012 às 10 horas na Central de Conciliação deste Fórum. Intimem-se as parte pessoalmente. Publique-se com urgência.

0003637-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TARDELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese as alegações da parte autora (f. 340-349) e todo o cuidado que os benefícios substitutos da renda merecem quanto à demora na prestação jurisdicional, verifico que há perícia agendada para o dia 29/10/2012, sendo que logo após a apresentação do laudo haverá a conclusão para decisão quanto à tutela antecipada. Desta forma, entendo por bem manter o despacho de f. 338 até a vinda da perícia. Int.

0003817-30.2012.403.6112 - ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003827-74.2012.403.6112 - MAURO BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 12 de novembro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003862-34.2012.403.6112 - CLEBESON VAGRINEZ PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003897-91.2012.403.6112 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003898-76.2012.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003933-36.2012.403.6112 - EDGAR BARBOZA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 09:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum.Comunique-se ao Juízo Deprecado de Santo Anastácio para que na Deprecata nº 272/2012 passe a constar a nova data da audiência. Intime-se o INSS.Publique-se com urgência.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310438 - FABIO SERINOLLI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Destarte, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação do laudo técnico de condições ambientais dos períodos pleiteados.Int.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004319-66.2012.403.6112 - DEISE NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004328-28.2012.403.6112 - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004419-21.2012.403.6112 - ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004461-70.2012.403.6112 - ANDREIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0004571-69.2012.403.6112 - DELIRO JOSE XAVIER(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 10:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum.Comunique-se ao Juízo Deprecado de Mirante do Paranapanema para que na Deprecata nº 271/2012 passe a constar a nova data da audiência. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004600-22.2012.403.6112 - DELAINE RAMOS BONFIM(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004689-45.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO SANTAROZA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAJOÃO ROBERTO SANTAROZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de abril/90 (44,80% - IPC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR) pedindo a aplicação dos índices de atualização indicados. Pedes, ainda, a aplicação de juros progressivos e dos índices expurgados, acrescidos de juros moratórios e de atualização monetária. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 21 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.Citada (f. 22), a CAIXA ofertou contestação (f. 23-46), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Discorre, ainda, acerca dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto aos expurgos econômicos, sustentou que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mas o autor já formalizou adesão e saque referente aos planos econômicos. Aduz, ainda em preliminar, que não há causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que estes índices já foram pagos administrativamente. Sustentou, também, sua ilegitimidade quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mais, sustenta que não há razão plausível para se alterar o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS em julho de 1990 e seguintes, do BTN para o IPC. Quanto ao mês de março de 1991, os depósitos de FGTS existentes foram atualizados no percentual de 8,5%, referente à TR. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 68-69).Réplica apresentada às f. 73-81.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a

parte autora interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 53). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No tocante às demais, rejeito-as, seja porque a multa de 10% a que alude o Decreto 99.684/90 não foi objeto de postulação pelo demandante, seja, ainda, porque a questão afeita aos índices já aplicados em esfera administrativa é, em verdade, meritória, e será, por isso mesmo, abordada em momento oportuno. Ultrapassadas tais questões, analiso o pedido relativo aos índices de maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR). A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada com base no IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de Súmula nº 252 do STJ, inúmeras outras demandas continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator dos Acórdãos o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujas ementas, por suas exposições didáticas, são adiante transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da

Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.112.520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso

afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1111201, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010)Como se vê nos extratos dos julgados acima colacionados, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89; abril/90 e janeiro/91; e pela TR em fevereiro/91 e em março/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Os julgados também definiram os seguintes índices: maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR).Consigno, contudo, que, no que diz com aos índices de maio/90 (5,38% - BTN); de junho/90 (9,61% - BTN); de julho/90 (10,79% - BTN); de fevereiro/91 (7% - TR); e de março/91 (8,50 - TR), trata-se dos próprios índices oficiais - presumidamente já aplicados aos saldos das contas fundiárias.Em demandas anteriores, cheguei a externar provimento pela procedência - afinal, a postulação coincide com o quanto efetivamente devido.Ocorre que, sendo presumido o creditamento dos percentuais em voga, a afirmação contrária do demandante na inicial acaba por traduzir-se em causa de pedir atinente não à errônea do índice aplicado, mas a sua própria não aplicação.Todavia, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido pura e simples não-incidência dos percentuais questionados - o que implica, vejo agora, na improcedência do pedido.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. [...] VII - O IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00107843520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)Destarte, revendo postura anterior, e tendo em conta que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar não terem sido aplicados o BTN de maio/90 (5,38% - BTN); de junho/90 (9,61% - BTN); de julho/90 (10,79% - BTN); e a TR de fevereiro/91 (7% - TR) e março/91 (8,50 - TR), improcede o pleito, outrossim, no pormenor.No mais, passo ao pedido de aplicação dos juros progressivos.Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado no enunciado de Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.A ação foi exercida em 23/05/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 23/05/1982.A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...)Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva.Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se:Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a

taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou no enunciado de Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, com a respectiva opção ao regime de FGTS, em junho de 1977, conforme cópia de f. 12. Sob tal colorido, está seu primeiro contrato de emprego fora do lapso albergado pela norma definidora dos juros progressivos - donde ser forçoso concluir que, outrossim, estão aqueles subsequentes. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e versem sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); e d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, excluindo-o deste processo (art. 267, VI, do CPC); JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR); e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1991 (13,69% - IPC). Por fim, quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE. Sobre as diferenças apuradas incidirão correção monetária e juros de mora pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, sendo os juros contados a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da CEF, incide a regra prescrita pelo parágrafo único do artigo 21 do CPC. Porém, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-89.2012.403.6112 - CENIRA SOARES TORRES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004764-84.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0004844-48.2012.403.6112 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004975-23.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005154-54.2012.403.6112 - JOAO LIMA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇASIDNEI TREVISAN promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (18,02% - LBC); janeiro/89 (42,72% - IPC); fevereiro/89 (10,14% IPC); abril/90 (44,80% - IPC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR) pedindo a aplicação dos índices de atualização indicados. Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos e dos índices expurgados, acrescidos de juros moratórios e de atualização monetária. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 43 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.Citada (f. 44), a CAIXA ofertou contestação (f. 45-68), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Discorre, ainda, acerca dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto aos expurgos econômicos, sustentou que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mas o autor já formalizou adesão e saque referente aos planos econômicos. Aduz, ainda em preliminar, que não há causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que estes índices já foram pagos administrativamente. Sustentou, também, sua ilegitimidade quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mais, sustenta que não há razão plausível para se alterar o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS em julho de 1990 e seguintes, do BTN para o IPC. Quanto ao mês de março de 1991, os depósitos de FGTS existentes foram atualizados no percentual de 8,5%, referente à TR. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 75-76).Réplica apresentada às f. 79-83.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 76).Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.No tocante às demais, rejeito-as, seja porque a multa de 10% a que alude o Decreto 99.684/90 e o índice de março de 1990 não foram objeto de postulação pelo demandante, seja, ainda, porque a questão afeita aos demais índices já aplicados em esfera administrativa é, em verdade, meritória, e será, por isso mesmo, abordada em momento oportuno.Ultrapassadas tais questões, analiso o pedido relativo aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); fevereiro/89 (10,14% IPC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR).A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada com base no IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO

BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de Súmula nº 252 do STJ, inúmeras outras demandas continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator dos Acórdãos o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujas ementas, por suas exposições didáticas, são adiante transcritas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos

saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.112.520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1111201, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04/03/2010)Como se vê nos extratos dos julgados acima colacionados, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89; abril/90 e janeiro/91; e pela TR em fevereiro/91 e em março/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Os julgados também definiram os seguintes índices: junho/87 (18,02% - LBC); fevereiro/89 (10,14% IPC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR).Consigno, contudo, que, no que diz com aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); maio/90 (5,38% - BTN); de junho/90 (9,61% - BTN); de julho/90 (10,79% - BTN); de fevereiro/91 (7% - TR); e de março/91 (8,50 - TR), trata-se dos próprios índices oficiais - presumidamente já aplicados aos saldos das contas fundiárias.Em demandas anteriores, cheguei a externar provimento pela procedência - afinal, a postulação coincide com o quanto efetivamente devido.Ocorre que, sendo presumido o creditamento dos percentuais em voga, a afirmação contrária do demandante na inicial acaba por traduzir-se em causa de pedir atinente não à erronia do índice aplicado, mas a sua própria não aplicação.Todavia, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido pura e simples não-incidência dos percentuais questionados - o que implica, vejo agora, na improcedência do pedido.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS

PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. [...] VII - O IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00107843520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, revendo postura anterior, e tendo em conta que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar não terem sido aplicados a LBC de junho/87 (18,02% - LBC); o BTN de maio/90 (5,38% - BTN); de junho/90 (9,61% - BTN); de julho/90 (10,79% - BTN); e a TR de fevereiro/91 (7% - TR) e de março/91 (8,50 - TR), improcede o pleito, outrossim, no pormenor.No mais, passo ao pedido de aplicação dos juros progressivos.Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado no enunciado de Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.A ação foi exercida em 06/06/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 06/06/1982.A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...)Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva.Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se:Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou no enunciado de Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66.Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram

posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104)No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, com a respectiva opção ao regime de FGTS, em agosto de 1976, conforme cópia de f. 13. Sob tal colorido, está seu primeiro contrato de emprego fora do lapso albergado pela norma definidora dos juros progressivos - donde ser forçoso concluir que, outrossim, estão aqueles subsequentes.Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e versem sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); ed) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, excluindo-o deste processo (art. 267, VI, do CPC); JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR); e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto à correção monetária relativa aos meses de fevereiro de 1989 (10,14% - IPC) e de janeiro de 1991 (13,69% - IPC). Por fim, quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE.Sobre as diferenças apuradas incidirão correção monetária e juros de mora pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, sendo os juros contados a partir da citação.Diante da sucumbência mínima da CEF, incide a regra prescrita pelo parágrafo único do artigo 21 do CPC. Porém, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005474-07.2012.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005487-06.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BIASON TIROLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005645-61.2012.403.6112 - YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA CALDEIRA DA PAIXAO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2012, às 09:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Presidente Bernardes para que na Deprecata nº 273/2012 passe a constar a nova data da audiência. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005651-68.2012.403.6112 - LUIS PEREIRA DA SILVA X FLORIANA VIEIRA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005719-18.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006109-85.2012.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006217-17.2012.403.6112 - DOLORES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006330-68.2012.403.6112 - HELLEN CRISTINA DE BARROS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0006399-03.2012.403.6112 - SUZETE DA SILVA PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006426-83.2012.403.6112 - SIMONE DAINZE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006497-85.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006499-55.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006513-39.2012.403.6112 - CAYO MARCOS LOSSAVARO DE CARVALHO X YARA DE SA LOSSAVARO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade total e permanente da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 21), não restou comprovada a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert não fixou precisamente a data de início da incapacidade, mas asseverou que não é possível através dos documentos médicos disponíveis afirmar quando teve início a incapacidade laboral, mas, considerando-se o estágio em que a afecção se manifesta atualmente, é muito provável que a incapacidade laboral exista há alguns anos (quesito 3 do Juízo - f. 21). Entretanto, não estou convencido quanto à sua qualidade de segurada (ao menos no momento da eclosão do risco social segurado). Infiro isto porque, o perito consignou não ser possível afirmar a Data provável de Início da Incapacidade para o trabalho, informando somente que surgiu há muitos anos. Ademais, a pericianda é portadora de patologia degenerativa do sistema nervoso central. Em consulta ao CNIS (juntado em sequência), verifico que a Requerente começou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em maio/2008, quando contava 61 (sessenta e um) anos de idade. Assim, considerando que a Autora ingressou no RGPS já idosa, conforme extrato do CNIS juntado em sequência, é portadora de patologia degenerativa e que não há documentos suficientes para se fazer o cotejo entre o início de sua incapacidade e a sua qualidade de segurada, não há, por ora, verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, posto que o atestado acostado aos autos data de 2012 - e o relato feito ao perito denota que o problema de saúde surgiu bem antes disso. Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos

questos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006846-88.2012.403.6112 - LUCIANO CALDEIRA DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006899-69.2012.403.6112 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Sabe-se que o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que o autor não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. O laudo pericial atesta uma incapacidade parcial do autor, situação que vai de encontro com a previsão do artigo 20 da Lei 8.742/93. A hipossuficiência, por sua vez, não restou configurada. Segundo o que foi apurado (f. 50-55), o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006910-98.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007167-26.2012.403.6112 - MARIA VIRTUDES PEJO AGOSTINHO(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007170-78.2012.403.6112 - AURORA CICERELI GAZOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007237-43.2012.403.6112 - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo o autor fruído de benefício previdenciário de 04/04/2011 a 01/09/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 51-64, atestando o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de fratura tratada de 12ª vértebra torácica (T12), desde 20/03/2011, data do acidente que sofreu em casa, podendo exercer atividades compatíveis com sua idade e sexo, que não exijam sobrecarga de coluna e pegar pesos superiores a 10 kg. Como o autor é registrado perante o INSS como trabalhador rural há muito tempo, tendo relatado ao perito fazia serviço de capinação, plantio e principalmente corte de cana, está impossibilitado de exercer sua atividade habitual. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JULIANO FRANCISCO DOS REIS com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-26.2012.403.6112 - JOSEANE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento do benefício de pensão por morte. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Para a concessão da pensão por morte é mister que se comprove o óbito, a dependência econômica do autor em relação ao falecido nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 e a qualidade de segurado do de cujus. No caso dos dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência é presumida. O autor ODAIR JOSE GOMES é filho - curatelado por seu irmão ELIAS GOMES (f. 21) - da segurada falecida, cujo óbito restou comprovado pela certidão de f. 38. Presumida sua dependência econômica, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, e demonstrada a qualidade de segurada da falecida pelo extrato do CNIS anexo, que indica que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade, são verossímeis as alegações. O indeferimento administrativo, ao que parece, baseou-se no fato de a dependência (comprovada pela curatela) ter sido fixada após a maioridade civil do autor (f. 18). A curatela, realmente, foi determinada judicialmente somente em 2011, quando o autor tinha 61 (sessenta e um) anos (f. 21-24). No entanto, a incapacidade ou a deficiência do autor é congênita, como demonstram não só os documentos juntados com a inicial como o laudo pericial de f. 41-45, o que nos leva a crer que, somente com a morte da sua genitora, o autor precisou ser curatelado por seu irmão, daí a interdição judicial tardia. Isso, porém, não afasta o fato de o autor ter sido sempre dependente da mãe, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, por ser inválido. Patente, também, o periculum in mora (risco de dano irreparável) na medida em que o benefício de pensão tem caráter alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, nos termos do art. 74 e 75 da Lei 8.213/91, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP é 19/03/2012 (data do requerimento administrativo). Cite-se e intime-se o INSS a respeito do laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão da majorante de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, para que incida sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez devido ao Autor JOSÉ REIS DE ANDRADE. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes

a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que não há controvérsia quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista estar percebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária 32/538.209.845-6, desde 05/11/2009 (DIB), conforme extratos do CNIS juntados em sequência - e o objeto do processo se resume ao acréscimo de 25% decorrente da dependência do segurado relativamente a terceiros. No entanto, precisamente esta necessidade de assistência permanente de outra pessoa não foi expressamente pronunciada pelo laudo de f. 24-33; aliás, o Perito concluiu, de forma categórica, que o periciando não necessita de ajuda de terceiros para se vestir, alimentar e andar sozinho (resposta ao quesito 3 da Autora - f. 32). Não bastasse, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou atendido, pois o segurado não está desamparado financeiramente - e o incremento percentual perseguido implicaria aumento, e não concessão, de benefício alimentar. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007273-85.2012.403.6112 - LUCIANO ALBINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LUCIANO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O despacho de f. 61 postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda do auto de constatação e do laudo médico pericial, e, no mesmo ato, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo médico-pericial foi juntado às f. 78-89. O auto de constatação foi juntado às f. 65-77. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Pois bem. Na espécie, verifica-se que o Requerente é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), enfermidade que, segundo o Perito do Juízo, o incapacita de maneira total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 83). A essa circunstância soma-se o fato de os portadores de Imunodeficiência Adquirida - AIDS serem vítimas de discriminações que, em inúmeras vezes, impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. Assertiva esta que resta comprovada pelo extrato do CNIS juntado em sequência, que demonstra o último vínculo empregatício do Autor do período de 25/04/1994 a 07/12/1994. Noutro giro, contudo, a hipossuficiência não restou configurada, ao menos nesta sede de cognição sumária. Digo isso porque, segundo o que foi apurado nos autos (f. 65-77) e nos sistemas de informações sociais da Previdência Social (extratos anexos), a renda familiar atual do Requerente é de aproximadamente R\$1.035,37 (hum mil e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), provenientes do benefício previdenciário de Pensão por Morte (21/130.431.479-8) percebidos por sua mãe, Sra. Maria Alves da Graça Albino, o que totaliza a renda per capita de, aproximadamente, R\$ 517,68 (quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), que é muito superior ao limite exigido por lei. A casa em que o núcleo familiar habita, apesar de não apresentar bom estado de conservação, é própria, tem telefone e é guarnecida de vários móveis. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Após, CITE-SE o INSS, e, sendo apresentada contestação, abra-se vista à autora para sobre ela, bem como sobre os laudos já confeccionados, pronunciar-se, especificando e justificando eventuais provas que ainda pretenda produzir. Feito isso, ouça-se o MPF, vindo os autos, por fim, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007283-32.2012.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007284-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SABINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 51-69, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de sequela de hanseníase dimorfa, multibacilar e depressão grave, com psicose, desde 20/08/2009, data do diagnóstico de hanseníase. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DO CARMO SABINO com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007288-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MIOTO BONATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese o laudo pericial de f. 60-70 atestar a incapacidade total e permanente da autora, os documentos acostados às f. 28-49, por si só, não confirmam sua qualidade de segurada especial, sendo imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a instrução probatória. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada às f. 57, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como procedida a inquirição de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007294-61.2012.403.6112 - JOSUE BESERRA DOS SANTOS (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30-45, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrose de coluna cervical e lombar, abaulamentos discais nos níveis de C4-C5, C5-C6 e C6-C7 e L3-L4 e L4-L5 e ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSUE BESERRA DOS SANTOS com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007296-31.2012.403.6112 - JULIA DE ANDRADE PEDRINELLI (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu

(CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 85-97, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de síndrome do túnel do carpo moderada bilateral. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e o extrato do CNIS juntado em sequência demonstra que, após a cessação do benefício previdenciário em 19/08/2010, a autora não mais verteu contribuições ao RGPS, o que poderia nos suscitar dúvida acerca da sua qualidade de segurada. No entanto, pelos extratos do sistema PLENUS, temos conhecimento de que os dois benefícios previdenciários fruídos pela autora tiveram como motivo a mesma patologia ora apontada no laudo pericial (síndrome do túnel do carpo) e os atestados e exames médicos juntados aos autos pela autora evidenciam que ela, desde 2007, possui a tal síndrome à direita (f. 17, 50, 54 e 56) e que, desde 2009, a síndrome é bilateral (f. 58), época em que detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JULIA DE ANDRADE PEDRINELLI com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007298-98.2012.403.6112 - MARIA CELIA VIANA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007328-36.2012.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007486-91.2012.403.6112 - MANOEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 59-70, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de Síndrome da Imunidade Adquirida e de Hepatite Viral Crônica, tipo C. Apesar de o perito não ter precisado a data de início da incapacidade, apontou que a Hepatite Viral Crônica, tipo C, foi diagnosticada em 29/06/2011, data provável do agravamento da saúde do Autor. Nesta data, em junho de 2011, conforme se verifica do extrato do CNIS juntado em sequência e da cópia da CTPS de f. 22, o Autor detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MANOEL DOS SANTOS (NIT 1.082.517.881-6) com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 59-70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo o autor fruído de benefício previdenciário

de 27/03/2011 a 30/07/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 58-63, atestando o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de trauma com fratura na coluna torácica, desde 27 de março de 2011. O perito atesta haver incapacidade para atividades manuais pesadas e capacidade para atividades laborais leves, como a do motorista, do recepcionista, do artesão, do digitador, do telefonista, do vendedor e do balconista. Como o autor, desde 1989 pelo menos, está registrado perante o INSS como pedreiro, a incapacidade o impede de exercer sua atividade habitual. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LOURIVAL GOMES DA SILVA com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007827-20.2012.403.6112 - LUCIO CELESTINO DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade total e temporária da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 32), não restou comprovada a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert não fixou precisamente a data de início da incapacidade, mas asseverou que os relatos da Autora apontam que a doença da coluna vertebral pode ser verificada a partir de 28 de junho de 2010, data da realização de tomografia da coluna lombar (quesito 4 do Réu - f. 33). Tal assertiva a coloca em posição sobremaneira aproximada, na linha temporal, do cumprimento da carência necessária à fruição de benefícios por incapacidade, pois a Autora somente se inscreveu no RGPS, como segurada facultativa, a partir de 11 de agosto de 2009, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Além disso, quando do seu ingresso ao RGPS, a Autora contava com 58 anos, quando, provavelmente, sua capacidade laborativa já estava se esgotando. Ademais, a doença atestada pelo expert é do tipo degenerativa. Assim, sem avaliar melhor o histórico clínico da demandante, não há como afirmar que sua filiação ao RGPS efetivamente precedeu à incapacidade atestada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, posto que os atestados acostados aos autos datam de junho de 2010 - e, como acima asseverado, a afecção caracteriza-se como degenerativa. Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007839-34.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA DA COSTA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA

JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta vínculo empregatício do Autor - segurado obrigatório - até 03/04/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 28 e seguintes, atestando o Perito que o Autor está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, porquanto portador de doença degenerativa da coluna vertebral lombar. Em que pese o laudo atestar incapacidade parcial, o Perito afirma que o Autor não pode realizar movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna vertebral (quesito 4 do Juízo - f. 29), situação incompatível com a atividade laborativa do Autor de auxiliar geral, que exige esforço físico da coluna. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de por RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS (NIT 1.264.511.217-1), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se o INSS por meio da APSDJ, com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Tendo em vista que o laudo fixou o prazo de três meses para recuperação da incapacidade atestada, deverá a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício após o período de 3 (três) meses a partir de 25/09/2012, data da realização da perícia médica. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007888-75.2012.403.6112 - BEATRIZ FERNANDA FERREIRA SOARES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Perito (f. 34), desconstituo do encargo. Nomeio em seu lugar o médico Paulo Shiguero Amaya, que realizará a perícia no dia 20 de novembro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 311, Centro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007947-63.2012.403.6112 - CATARINA MAXIMA DE OLIVEIRA FRANCO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 35-40, atestando o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de doença degenerativa da coluna vertebral e de ruptura completa do supraespinhoso direito. Questionado sobre a data de início da incapacidade, o perito respondeu que a incapacidade laboral pode ser verificada a partir de 20 de junho de 2012, data da realização de exame complementar da coluna vertebral, entretanto, considerando as características clínicas e a evolução lenta da doença, é muito provável que a doença exista de forma incapacitante há vários anos. Se a doença incapacitante existe há vários anos, pode ser que tenha tido início no período em que a autora perdeu seu vínculo com o RGPS, pois parou de verter contribuições em 1994, como empregada (cozinheira em geral), e voltou a fazê-lo somente em 06/2011, mais de 15 (quinze) anos depois, como contribuinte individual

(faxineira). Por isso, conquanto tenha o laudo pericial atestado a incapacidade da autora, neste exame de cognição sumária, há dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos para o deferimento de benefício por incapacidade. Além disso, não está caracterizado o risco de dano irreparável porque a autora recebe pensão por morte previdenciária (NB 155.721.355-8). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 35-40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007951-03.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X JOAO PAULO PEREIRA TENORIO X PRISCILA PEREIRA TENORIO X DANIELA PEREIRA TENORIO X DANIEL PEREIRA TENORIO X JOSE ROBERTO TENORIO PEREIRA X NEUZA PEREIRA TENORIO X RENATO PEREIRA TENORIO X KAROLYNA MANETI X KARYNA MANETI X KAYO RICHARD TENORIO MANETI X KAYQUE TENORIO MANETI X NEUZA PEREIRA TENORIO (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FABRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIERI

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002696-35.2010.403.6112. Cite(m)-se. Int.

0008096-59.2012.403.6112 - MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo a autora fruído de benefício previdenciário de 13/01/2011 a 30/06/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-54, atestando o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de síndrome do túnel do carpo à direita, desde a data em que passou a receber o benefício de auxílio-doença. O perito afirma que a autora pode realizar atividades leves e que não demandem uso frequente das mãos e punhos. No entanto, a autora é faxineira, segundo declara, embora conste perante o INSS como segurada facultativa; daí a impossibilidade de realizar temporariamente sua atividade habitual. Tendo em vista que no mês seguinte ao da cessação do benefício, a perícia constatou ainda a incapacidade, há verossimilhança nas alegações da autora, devendo o benefício ser restabelecido. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA SANTANA DOS SANTOS com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008099-14.2012.403.6112 - DARCY MORAIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0008319-12.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença. Cite-se o INSS para querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido. Após, depreque-se a realização do depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 37. Int.

0008442-10.2012.403.6112 - ABMAEL ALVES DE SOUZA (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os documentos de f. 33-36 indicam que o Autor já sacou os valores de seu FGTS em razão de sua aposentadoria e em razão da doença que o acomete - saques efetivados em

data anterior à propositura desta ação -, intime-se o Autor para se manifestar acerca da alegação de falta de interesse de agir veiculada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 26-31).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente analisado.Publique-se. Intime-se.

0008611-94.2012.403.6112 - ODILO CASIMIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009287-42.2012.403.6112 - ROMUALDO FERREIRA CAPISTANO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0009291-79.2012.403.6112 - HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0009294-34.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de ação exercida por CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS em face do INCRA, por meio da qual objetiva o demandante, em apertado resumo, ser reassentado, por ter deixado lote que anteriormente titularizava por circunstâncias alheias à sua vontade, e sob orientação do próprio réu.O autor narra que, por ter prestado depoimentos acerca de irregularidades sucedidas no Assentamento Bom Jesus, das quais teria advindo a Operação Desfalque, foi orientado pelo INCRA a deixar o lote que ocupava. Contudo, até o momento, não foi reassentado pela autarquia.Perscrutando os termos da peça de ingresso, bem como os documentos que a instruem, verifico haver, ao menos pelo conteúdo das manifestações emitidas pelo INCRA perante o Ministério Público Federal, reconhecimento do direito vindicado por parte da autarquia demandada.Todavia, algumas informações constantes desses mesmos elementos documentais apontam para um potencial conflito existente no seio do assentamento do qual oriundo o autor - e, assim, seu reingresso imediato, principalmente já havendo notícia de ocupação do lote originário por pessoa diversa, poderia, ao revés de pacificar a lide, potencializá-la, com riscos, até mesmo, à incolumidade física das pessoas envolvidas.Não bastasse, se a pretensão do demandante se volta ao exato lote de que era titular, havendo, como dito, notícia de que este já está sendo ocupado por terceiro - com a chancela do INCRA -, o pólo passivo da relação jurídica processual deverá ser alargado.De todo modo, não tenho como aferir, neste momento liminar, se a determinação para assentamento do requerente é sequer faticamente possível, pelo que postergo a análise da medida antecipatória requerida, por ora.Sem prejuízo disso, e por força dos mesmos elementos, determino que o INCRA seja intimado a aduzir se há lotes disponíveis, e onde, para o assentamento imediato do autor, bem como se opõe algum óbice à medida. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.Independentemente de tal manifestação e do correspondente prazo, aproveite-se a diligência para citar a autarquia, para que apresente resposta ao pleito no prazo legal.O INCRA deverá, ainda, aduzir se tem interesse na composição amigável da controvérsia, hipótese na qual o processo poderá ser remetido à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Vindo aos autos a manifestação do réu, tornem-me conclusos para análise do pedido antecipatório.Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Intimem-se.

0009370-58.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009375-80.2012.403.6112 - CLAUDETE MARTINS CARDOZO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009376-65.2012.403.6112 - JACI FERREIRA CARVALHO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009381-87.2012.403.6112 - ARNALDO ANDRADE DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite(m)-se. Int.

0009404-33.2012.403.6112 - DINA BORNIA PEDROSO (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se. Int.

0009405-18.2012.403.6112 - APARECIDA DE MAYO HENRIQUES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009428-61.2012.403.6112 - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 43. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009429-46.2012.403.6112 - ADAUTO MARQUINI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite(m)-se. Int.

0009431-16.2012.403.6112 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de novembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009499-63.2012.403.6112 - ANNA JULIA MAIA FERNANDES X JULIANA MAIA BELTRAME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 22: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0009507-40.2012.403.6112 - PEDRO GOMES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fls. 13/14. Int.

0009511-77.2012.403.6112 - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0009512-62.2012.403.6112 - DULCE PEREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0009514-32.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.Tendo em vista que, apesar da apresentação de declaração de pobreza, não há pedido de justiça gratuita, concedo o mesmo prazo para que a parte autora promova a emenda da inicial ou o recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0009520-39.2012.403.6112 - MARIA HELENA FERRARI DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009522-09.2012.403.6112 - BRENDA ANDRIELY DE PAULA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0009523-91.2012.403.6112 - FRANCINEZ DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de novembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009540-30.2012.403.6112 - CLAUDINEIS DEMATE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.Int.

0009548-07.2012.403.6112 - PATRICIA MITSURI KAIHARA DOURADO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 20 de novembro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009557-66.2012.403.6112 - CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de novembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009560-21.2012.403.6112 - HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de novembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201188-78.1995.403.6112 (95.1201188-3) - RAYMUNDO VALENTIM X LIGIA SAMBONHA VALENTIM X LIDIA VALENTIM DA SILVA X LINO ANTUNES VALENTIM(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP082825 - ANTONIO CARLOS

SEGATTO E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010286-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010286-8) - JUVENAL JOSE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 144-145. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 145, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 23 de novembro de 2012, às 09:30 horas, na Central de Conciliação deste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Presidente Epitácio, por correspondência eletrônica, para que na Deprecata de f. 86 passe a constar a nova data de audiência. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004278-36.2011.403.6112 - SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 17 (Salvador Ruiz e Paulo José da Silva), que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 27/02/2013, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador.Int.

0000376-41.2012.403.6112 - EDITE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000445-73.2012.403.6112 - NICOLAU HIRATA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001423-50.2012.403.6112 - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002759-89.2012.403.6112 - REINALDO LOURENCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAREINALDO LOURENÇO requer, por meio dos embargos de declaração de f. 40-42, a imediata implantação do benefício reconhecido pela r. sentença de f. 24-31, tendo em vista o seu caráter alimentar e o conjunto probatório acostado aos autos que demonstrou sua qualidade de trabalhadora rural.DECIDO.Conheço

dos embargos de declaração e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto a sentença de f. 24-31, apesar de ter julgado procedente o pedido inicialmente formulado, não apreciou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (item 1 - f. 27). Diz nosso Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, consoante fundamentação invocada na sentença, tem-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar os requisitos legais necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações. De outra parte, caso o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de contribuição seja recebido pela parte autora apenas após o trânsito em julgado, a medida pleiteada poderá restar prejudicada em razão da natureza alimentar do benefício que se busca, restando patente o risco de dano irreparável. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para aditar a sentença de f. 24-31 e ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor REINALDO LOURENÇO, com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Cópia desta sentença servirá como mandado para intimação da APSDJ. Cumpra-se com urgência. Desta maneira, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, o dispositivo da sentença de f. 24-31v passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 30/05/1973 a 31/12/1977; acrescentando-se aos 30 anos 10 meses e 29 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS (f. 106-107); e c) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 04/01/2012 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 35 anos e 06 meses de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (04/01/2012), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (13/04/2012 - f. 116), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se. Cópia desta sentença servirá como mandado para intimação da APSDJ. Cumpra-se com urgência. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: REINALDO LOURENÇO Nome da mãe: Maria José Rodrigues Inácio Endereço: Rua Rosa Cruz da Silva nº 39, Cohab, Álvares Machado/SPRG/CPF: 14.634.584 SSP/SP / 017.781.358-03 PIS: 1.082.170.110-7 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/01/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005590-13.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO GOMES DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requereu o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Requereu, ainda, fosse afastada a decadência, argumentando que o INSS reconheceu o direito dos segurados à revisão pleiteada e que tal ato importou em interrupção da decadência e renúncia à prescrição (que deve ser compatibilizada com a norma do art. 9º do Decreto 20.910/32). Explica que o INSS se manifestou no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir para os benefícios com data de início anterior à

publicação do Decreto 6.939/09 e, portanto, as parcelas vencidas passaram a ser devidas desde 18/08/2004. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do INSS (f. 34). Citado (f. 35), o INSS apresentou contestação (f. 36-42). Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal e decadência, bem como requereu a suspensão do feito para prévio requerimento administrativo. Por fim, destacou o não cabimento do parágrafo 5º, do artigo 29 da lei 8.213/91 no presente caso. Impugnação à contestação às f. 49-68. É o relatório. DECIDO. Rejeito os argumentos postos pela parte autora de que ocorreu a interrupção da decadência. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, com relação à revisão do benefício previdenciário nº 120.645.630-0, vale dizer que ocorreu a decadência. O benefício foi concedido em 11/09/2001 (CNIS em anexo) e esta ação proposta em 20/06/2012 (f. 02), superando, assim, o lapso temporal de 10 anos. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que ela não atinge o direito ao benefício propriamente, mas apenas as prestações não cobradas em tempo oportuno. Ou seja, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93) e, em se tratando de benefício previdenciário, incluindo aqui as revisionais, a prescrição é quinquenal. Com relação ao segundo benefício pleiteado, nº 139.141.838-4, vale dizer que está parcialmente prescrito. Diz-se isso porque referido benefício foi concedido em 25/10/2005 (CNIS em anexo). Portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, que foi proposta em 20 de junho do corrente ano (f. 02). Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim

exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 16-18) e demais documentos anexos à esta sentença, observo que em todos os benefícios concedidos ao Autor, mesmo aqueles não descritos na inicial (nºs 121.471.780-0, 123.158.126-0 e 136.752.640-7), o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) nos cálculos dos salários-de-benefício. Sendo assim, é o caso de improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Providencie-se junto ao SEDI a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005733-02.2012.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA AQUINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005750-38.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINALVA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho HERCULES ANTONIO DA COSTA, ocorrida em 13/06/2012. Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do dia posterior ao óbito. Narra na inicial que o falecido não tinha esposa e nem filhos, era filho de pais separados e residia na mesma residência juntamente com a Autora e seu irmão, que dependiam exclusivamente da remuneração que o instituidor recebia no labor de motorista de caminhão profissional para sobreviverem. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que postergou a análise da antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, e determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 37) e apresentou contestação (f. 41-43). Aduziu a não comprovação da dependência econômica da Autora em relação ao de cujus, asseverando, ainda, que a mãe exerce atividade remunerada, auferindo rendimentos mais do que suficientes para a sua subsistência. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 49-54). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de não ter sido objeto de irresignação do INSS, verifico que a morte do segurado HERCULES ANTONIO DA COSTA decorre de acidente de trabalho. Mesmo nessas circunstâncias, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRCC 200902017097, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 108477, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE:10/12/2010) Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 17. Neste documento consta também que Hercules era filho da Autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava trabalhando por ocasião de seu passamento, conforme extratos do CNIS de f. 47-48. Alias o INSS não se insurgiu quanto a este ponto. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho, verificando que foram acostados à inicial os seguintes documentos: a) F. 17: certidão de óbito, na qual consta como endereço do falecido o mesmo da Autora, Rua Caetano Lopes nº 1100, Vila Lima, Mirante do Paranapenama/SP; b) F. 18-19: proposta de seguro de vida individual na qual consta o instituidor como proponente e a Autora como sua beneficiária; c) F. 20-24: documentos que comprovam o mesmo domicílio da Autora e do seu filho, qual seja, Rua Caetano Lopes nº 1100, Vila Lima, Mirante do Paranapenama/SP; d) F. 25: apólice de seguro de vida individual e/ou acidentes pessoais na qual consta o instituidor como proponente e a Autora como sua beneficiária; e) F. 29-30: cartão do programa Bolsa Família em nome da Autora; f) F. 39-40: declarações da empresa Tagliari Implementos Rodoviários LTDA nas quais consta a informação de que a Autora recebeu da empresa, nos meses de abril e maio de 2012, uma cesta

básica que era de seu filho Hercules. A vasta documentação acima relacionada demonstra que Hercules residia em companhia de sua mãe, a Autora, e que ela era sua dependente econômica. Quanto à prova oral, a Requerente confirmou em seu depoimento pessoal que vivia com seu filho, que é casada com Aparecido de Souza Lima, que está desempregado há 02 anos, e que também não está trabalhando. Assegurou que se separou há anos do pai do seu filho, falecido começo do ano. Tem outro filho, Arian Antonio Lima, que tem 15 anos e não trabalha. Hercules, quando vivo, laborava e custeava toda a casa. Atualmente, é a mãe da Autora quem a ajuda. Marinalva trabalhava como diarista, empregada doméstica, e não trabalha há algum tempo. Os vínculos no CNIS se referem a uma prestação de serviços que fez em uma creche. Afirmou que recebe bolsa família no valor de R\$ 32,00 por mês. Seu filho, Hercules Antonio da Costa, era solteiro e morava na Rua Caetano Lopes nº 1100. Ele era carreteiro, e trabalhava na empresa Tagliari, quando sofreu um acidente na estrada da Bahia. Hercules era quem sustentava a casa e era seu braço direito. Assegurou a Autora que mora em casa própria, quitada, que foi adquirida antes do nascimento do seu filho Hercules. A testemunha Maria Aparecida Bezerra confirmou que conheceu o filho da Autora, do município de Mirante do Paranapanema, bem como o marido e o seu outro filho. Declarou que Hercules morava com Marinalva e trabalhava com carreta, e que o a Autora e seu cônjuge estão desempregados, mas que ela já trabalhou como diarista e empregada doméstica. Sabe que Hercules ajudava nas despesas de casa, porque a mãe de Marinalva comentava sobre este fato com a Depoente. Mas a Declarante nunca presenciou esta ajuda, visto que não tinha intimidade com a Autora. Sabe que ele era solteiro, não tinha filhos e que morava junto com sua mãe e irmão, porém nunca foi a sua casa. No velório de Hercules surgiram comentários de como seria o futuro de Marinalva após a morte de seu filho. Não sabe como é a casa da Autora. Por fim, Maria Lucia Silva Lima declarou que conhece a Autora há 30 anos, todavia, não é sua vizinha e não frequenta a sua casa. Assegurou que Hercules era solteiro, sem filhos, e residia com a Autora. Conhece o marido da autora, e, confirmou que ele, atualmente, não trabalha. Marinalva tem outro filho, Arian, mas faz algum tempo que não o vê. Declarou que, antigamente, era a mãe quem ajudava a Autora, porém, posteriormente, a casa passou a ser custeada por Hercules. Arian não a ajuda, porque é menor de idade e não trabalha. Marinalva também não exerce atividade remunerada, mas já laborou como doméstica, quando era solteira. Afirmou que a casa da autora é simples e não tem automóvel. Sabe disto porque a mãe da autora, Sra. Maria, sempre lhe falava. Comentaram na cidade, após o óbito de Hercules, que com a sua morte era a mãe da Autora quem a ajudaria. Pois bem. Vê-se que os depoimentos da Autora e das testemunhas estão em consonância com os documentos acostados à inicial, do que extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência da ação, a contar da data do óbito do instituidor, qual seja, 13/06/2012, visto que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 25/06/2012, ou seja, em período anterior a trinta dias do passamento, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, MARINALVA DA SILVA, o benefício de pensão em decorrência da morte do seu filho, HERCULES ANTONIO DA COSTA, desde a data do óbito, qual seja, 13/06/2012 (f. 17), pois o pleito na esfera judicial se deu em menos de trinta dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (27/07/2012 - f. 37), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado Marinalva da Silva Nome da mãe Maria Tereza da Rocha Endereço Rua Caetano Lopes nº 1.100, Vila Lima, Mirante do Paranapanema/SPRG / CPF 15.552.863 / 055.601.598-32 Data de nascimento: 15 de março de 1964 PIS 1.216.854.539-3 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado Hercules Antonio da Costa Nome da mãe Marinalva da Silva Endereço Rua Caetano Lopes nº 1.100, Vila Lima, Mirante do Paranapanema/SPRG / CPF 45.046.464-7 / 359.774.258-05 Data de nascimento: 05 de novembro de 1986 PIS 2.069.970.912-6 Data do óbito: 13 de junho de 2012 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte decorrente de acidente do trabalho Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006484-86.2012.403.6112 - LAURO ZANINELO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURO ZANINELO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em condições especiais (trabalho rural) o período de junho de 1962 a abril de 1973 para que, posteriormente, seja esse período somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a que faz jus (NB 108.069.484-3), com o consequente aumento da sua renda mensal. Pediu assistência judiciária e prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a ordem de prioridade na tramitação do feito, determinou-se a conversão do rito da demanda para o sumário. No mesmo ato, designou-se audiência de conciliação e instrução, ordenando-se a citação (f. 33). Citado (f. 37), o INSS apresentou contestação (f. 38/47) alegando, de pronto, a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato concessório. Registrou que houve a expiração do prazo do art. 143 da Lei n. 8213/91, além do que não há razoável prova material para o reconhecimento do período de trabalho rural pleiteado pela parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Conquanto tenha deferido a realização da prova oral nestes autos, firme até então no entendimento de que não havia que se falar em decadência nos casos de benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, mister reconhecer, face às inovações da jurisprudência, que a pretensão autoral não merece prosperar. Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido a partir de 03/12/1997, tendo como data de início de pagamento o dia 13/05/1998, conforme se infere dos extratos anexos e documento de f. 21. Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/07/2012 (f. 02), quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, caracterizada está a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Cancele-se a audiência designada para esta data. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007129-14.2012.403.6112 - IRACI GONZAGA DE LIMA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E

SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007494-68.2012.403.6112 - CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007708-59.2012.403.6112 - DIVALDO LEO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X GIVANILDA FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009421-69.2012.403.6112 - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINI FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008507-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7)) JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese os requerimentos de realização de prova pericial, verifico que o grande questionamento destes autos se refere à aplicação de parâmetros de cálculo na Cédula de Crédito Rural, diversos dos entabulados na legislação pertinente (conforme se infere dos quadros comparativos de f. 153-154).Sob esse prisma, sem haver uma decisão sobre qual dos critérios aplicar, inócua seria a elaboração de laudo contábil.Pelo exposto, intinem-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0002786-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-

52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)
Sobre o contido na manifestação da contadoria à f. 22, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0005703-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-57.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 17-27, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0005781-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-25.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 17-27, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0007321-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205214-22.1995.403.6112 (95.1205214-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1205214-22.1995.403.6112, aos argumentos de que devem ser excluídos do cálculo de liquidação os valores recebidos pelo beneficiário em sede administrativa e que o índice de correção utilizado não foi o correto. Defende como sendo devidos os valores de R\$ 28.730,76 (vinte e oito mil, setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), referentes ao valor principal acrescido de juros e corrigido monetariamente; e de R\$ 1.498,29 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), referentes aos honorários advocatícios, resultando em uma diferença de R\$ 68.592,67 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) dos cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 12).Instado a se manifestar, o Embargado reconheceu o erro quanto a inclusão nos cálculos dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Entretanto, diante da alegação de utilização incorreta do índice de correção, requereu a remessa dos autos ao contador judicial para aferição do correto valor devido (f. 13-14).A manifestação do contador judicial restou acostada às f. 17, com a qual concordaram as partes (f. 22 e f. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, vê-se que as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo contador judicial (f. 17), os quais apontam como valor devido na execução as quantias de R\$ 25.657,87 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao valor principal; e R\$ 1.320,32 (um mil, trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), referentes aos honorários advocatícios.Posto isso, havendo reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito destes embargos com espeque no art. 269, II, do CPC. Em consequência, determino que a execução prossiga pelos valores de R\$ 25.657,87 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao crédito principal; e de R\$ 1.320,32 (um mil trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, na forma estabelecida pela manifestação de f. 17.Sem condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ante a qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 17-19, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008592-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003700-7)) UNIAO FEDERAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opõe estes embargos à execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003700-25.2001.403.6112, aos argumentos de que o índice de correção monetária utilizado no cálculo dos honorários de sucumbência foi errado e que não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que a decisão exarada não trouxe esta condenação. Subsidiariamente, aduziu que em caso de condenação no reembolso das custas, o valor apresentado pela Embargada nos autos principais também é errôneo. Defende como sendo devido somente o valor de R\$ 1.348,97 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), resultando em uma diferença de R\$ 226,51 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) dos cálculos apresentados pela Autora, ora embargada. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos (f.

02).Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pela Embargante (f. 08). É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com os cálculos da União Federal (f. 08), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 1.348,97 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao crédito de honorários sucumbenciais, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, havendo reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito destes embargos com espeque no art. 269, II, do CPC. Em consequência, determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.348,97 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao valor dos honorários de sucumbência, na forma estabelecida pela manifestação de f. 03-05.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 03-05, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002177-36.2005.403.6112 (2005.61.12.002177-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DELMIRO BONFIM CARVALHO X LUZIA SCARCELLA CALAUTI X JOAQUIM TRINDADE X JOAO DAMIM NETO X SANTO IBIDE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF embargou o cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 1204358-24.1996.403.6112 sob a alegação, em síntese, de que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora estão em total desacordo com o que foi estabelecido pela r. sentença. Juntou procuração e documentos, bem como cópias de termos de adesão a que se refere a LC 110/2001.Os embargos foram recebidos (f. 48) e a parte autora apresentou sua impugnação às f. 60-61. Após a decisão de f. 69-70, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dirimir questão acerca da extensão do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos foram encaminhados para o Setor de Cálculos, diante da controvérsia entre as partes acerca do valor devido (f. 71).O Sr. Contador apresentou o cálculo de f. 73-79. Sobre os cálculos apresentados, apenas a CEF se manifestou, tendo expressamente concordado com os valores apresentados (f. 85-98).Apesar de a parte autora ter sido devidamente intimada para se manifestar sobre os valores depositados pela CEF, ficou-se inerte (f. 99).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Tendo em vista que a CEF, apesar de ter impugnado o valor apresentado pela parte autora, concordou, ao final, com o valor apresentado pela contadoria; e que a parte autora tacitamente concordou com os cálculos apresentados, a impugnação merece parcial acolhimento.Apesar do entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 75.924, DJe 02/02/2012, Ministro SIDNEI BENETI) acerca do cabimento de honorários advocatícios nesta fase processual, deixo de fixá-los neste caso em razão de as partes terem concordado com os valores apontados pela contadoria, o que afasta a existência de sucumbência. Sem Custas.Restando a parte credora satisfeita com os valores recebidos, extingo a execução, pelo pagamento, por analogia ao artigo 794, I, do CPC.Consigno, por oportuno, que, com o advento da sistemática sincrética do processo civil, a revelar união dos módulos cognitivo e executivo em uma mesma base procedimental e relação jurídica processual, o caso vertente mereceria conversão ritualística - posto que, hodiernamente, não mais persiste a existência de processo autônomo impugnativo (embargos) na fase de cumprimento de sentença, e, tratando-se de regramento instrumental, sua incidência é imediata.Todavia, sendo o deslinde encontrado no sentido da extinção da porção executiva do processo, nenhum prejuízo advém às partes pela ultimação do processamento na forma originária, haja vista que a fase recursal, para os casos de extinção da execução, resta claramente estabelecida (art. 475-M, 3º, do CPC).Dito isso, determino apenas o traslado de cópia desta sentença para os autos do processo principal, tão logo exsurja trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000109-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 119/120.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Tendo em vista os documentos das fls. 124/244, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

1202849-58.1996.403.6112 (96.1202849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043531 - JOAO RAGNI) X L M CAMPOS VERONESI X LUCI MARITA CAMPOS VERONESI X OSMAR VERONESI

Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Int.

0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada a deferir referente à gratuidade da Jusiça, tendo em vista que a medida foi deferida à fl. 117. Aguarde-se a realização da audiência designada.

0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o requerido. Publique-se com urgência.

0003736-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o executado. Publique-se com urgência.

0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 17h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte requerida. Publique-se com urgência.

0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Tendo em o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os executados. Publique-se com urgência.

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Tendo em vista a certidão da fl. 37, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006503-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do auto de penhora, avaliação e depósito das fls. 81/82. Int.

0008700-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

Defiro o desentranhamento requerido às f. 31, proceda a secretaria o necessário, entregando os documentos à um dos procuradores da exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0006188-50.2001.403.6112 (2001.61.12.006188-5) - HELIOESTE - AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E TRANSPORTE LTDA X TORCATO DE SA NOVO JUNIOR X BEMTUR TURISMO LTDA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X FISCAL DE TRANSPORTE RODOVIARIO DO DNER DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000990-46.2012.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vista à impetrante dos documentos juntados às f. 297-307. Prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. Já havendo manifestação do MPF sobre o caso, decorrido o lapso, com ou sem petição por parte da impetrante, voltem conclusos para sentença. Int.

0004406-22.2012.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X MILTON ALVES DE ARAUJO X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do provimento ao Agravo de Instrumento interposto (f. 227-228verso). Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004581-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004581-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000799-40.2008.403.6112 (2008.61.12.000799-0) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de honorários advocatícios. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

0001686-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001686-2) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5) - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIOMAR TOMITAN ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005704-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005704-9) - MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 248/250.Int.

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012179-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012179-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em adição ao despacho de f. 93, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Requisite-se quanto ao valor principal.Quanto aos honorários, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos e contrafé.Int.

0002728-40.2010.403.6112 - IRANI RAMOS X ANA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI RAMOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005988-28.2010.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001028-92.2011.403.6112 - CLAUDIO DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002111-46.2011.403.6112 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005945-57.2011.403.6112 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES CLARA DOS REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007246-39.2011.403.6112 - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X RICARDO EDERLI RIBEIRO X ADEMILSON SILVA FRANCA X VANDERLEI MAZI X ROBERTO LINO CAVALCANTE X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO X RIQUE CIGANO X INVASOR NAO IDENTIFICADO

Considerando que o Município de Álvares Machado é jurisdicionado pela Comarca de Presidente Prudente, retifico em parte a decisão de f. 85/86 para determinar que os autos sejam oportunamente remetidos à Justiça Estadual desta cidade e comarca, igualmente aos cuidados do seu Juízo Distribuidor. Por ora, aguarde-se em Secretaria decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

ACOES DIVERSAS

0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 307

ACAO PENAL

0002195-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002195-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEDRO RODRIGUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA)

(Fl. 303): Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 271, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para acusados PUNIBILIDADE EXTINTA.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação.Considerando a atuação de defensor dativo ao réu Márcio Pedro Rodrigues (nomeado à fl. 138), arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor máximo vigente da tabela da Justiça Federal, requirite-se o pagamento.Intimem-se.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0013184-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013184-1) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FABRI(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X ILKO MARCO FORMIGONI

LEANDRO FABRI foi processado pela prática do crime previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9605/98 por ter sido surpreendido por policiais ambientais, na data de 10/08/2001, praticando atos de pesca mediante utilização de petrechos não permitidos por lei. Segundo consta da inicial, na ocasião, o Denunciado capturou 8 kg de peixes da espécie piau e 12 kg de peixes da espécie traíra, pescados com diversas redes de emalhar, com malha de 80 mm e 90 mm, em desacordo com a instrução normativa n. 30/05 do Ministério do Meio Ambiente.A denúncia foi recebida em 17/10/2008 (f. 66).O processo tramitou normalmente com a citação do Réu (ver certidão f. 121-verso), apresentação de defesa preliminar (f. 144/145), e a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 153 - 220/222)Foi deferida a liberação da embarcação, do motor de popa e dos demais petrechos apreendidos (f. 182).Instado a se manifestar (f. 235), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pelo reconhecimento da denominada prescrição virtual, antecipada ou projetada, entendendo que não há justa causa (utilidade do provimento) para o exercício da ação penal. Pediu, enfim, a absolvição sumária do Acusado (f. 237/241).É o relatório, no essencial. DECIDO.Pesa contra o Acusado a imputação de ter praticado a infração penal descrita no inciso II do parágrafo único do artigo 34 da Lei 9605/98.Entretanto, considerando que já se passaram mais de 4

(quatro) anos entre o recebimento da denúncia (17/10/2008) e a presente data e, ainda, a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 34 da Lei 9605/98 é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior não excede a dois. No presente caso, a denúncia foi recebida em 17/10/2008, isto é, há mais de 4 (quatro) anos até a presente data, sem a prolação de sentença condenatória (o que interromperia a prescrição). Como não incidem circunstâncias agravantes e o Réu, a rigor, não ostenta maus antecedentes (f. 13, 79/81, 87, 93, 97, 99 e 102), a pena a ser aplicada ficará pouco acima do mínimo (1 ano de detenção), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu LEANDRO FABRI pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Fixo os honorários para a defensora dativa Dra. Silvia de Fátima da Silva Nascimento, OAB/SP 168969 nomeado por este Juízo desde a apresentação defesa prévia, em metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Defiro o requerimento da defesa de fls. 378/379 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, requisitando, com prazo de 15 (quinze dias) que seja informado a este Juízo o valor total dos tributos iludidos, matéria destes autos, bem como os relativos à investigada SÔNIA MARIA DA SILVA, adotando-se, como requerido pela defesa, como base à tributação os bens por ela assumidos em responsabilidade (fl. 08). Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para os fins do artigo 403, do CPP, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO n. 981/2012, devendo ser remetido à Delegacia da Receita Federal, com cópias de fls. 8 e 110.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Considerando a informação de fls. 603/607, de que o réu encontrava-se em tratamento de saúde no dia da audiência, designada nos autos da carta precatória registrada sob o n. 0005406-05.2012.4.03.6000, na 5ª Vara Federal de Campo Grande, SP, SOLICITE-SE àquele Juízo que agende uma nova data para o interrogatório do réu ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 980/2012, devendo ser remetido ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo, com cópias de fls. 603/607. Intimem-se.

0011296-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011296-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA (MG033453 - JUAREZ SALERNO E MG067836 - DARIO ALBERTO DE PAIVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUBENS ANTÔNIO PADILHA SOUZA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d c/c o artigo 62, IV, ambos do Código Penal, alegando que no dia 16/08/2008, por volta das 20h30min, na Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo, altura do Km 134, município de Tupi Paulista/SP, policiais militares surpreenderam o Denunciado conduzindo o ônibus Scania/K 112CL, cor prata, placas GKO 6173 - Uberaba/MG, contendo em seu interior 224 mil maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Apurou-se que o Imputado foi contratado por terceira pessoa para realizar o transporte dos cigarros até a cidade de São José do Rio Preto/SP, recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A mercadoria teve seu valor comercial avaliado em R\$ 71.680,00 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta

reais).A denúncia foi recebida em 01/04/2009 (f. 87). Determinou-se a expedição de Carta Precatória para citação e intimação e interrogatório do Acusado (f. 532).O Acusado foi regularmente citado (f. 122/verso), tendo apresentado defesa preliminar arrolando 8 (oito) testemunhas (f. 126/129).Em prosseguimento, afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 130) e, posteriormente, daquelas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado (f. 156). Com o retorno das deprecatas devidamente cumpridas (f. 146/148 e f. 152/154 - acusação e f. 202/210 - defesa/interrogatório), abriu-se vista ao MPF para os fins do art. 402 do CPP (f. 213). O MPF não requereu diligências (f. 214).Decorrido o prazo assinalado para que a defesa constituída pelo Acusado regularizasse a sua representação processual (f. 213), ordenou-se a intimação pessoal do Réu para que constituísse novo defensor, com a alternativa de ser-lhe nomeado defensor dativo por este Juízo (f. 216).Na sua inércia, foi-lhe, então, nomeado defensor, de pronto também intimado a se manifestar sobre a fase do art. 402 do CPP (f. 226).A defesa assentou não ter diligências a requerer (f. 229).As partes foram então intimadas para os fins do art. 403 do CPP (f. 230).Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação do Réu, salientando a comprovação da autoria e da materialidade delitiva. Ressaltou que a versão apresentada pelo Réu em Juízo não convence, pois não é crível que alguém aceite transportar carga sem saber exatamente do que se trata. Anotou que, além disso, evidencia o dolo do Réu a forma clandestina como mencionou que o ônibus foi carregado; a inexistência de notas fiscais; o fato de estar transportando mercadorias em veículo destinado ao transporte de passageiros; bem como o fato de ter prosseguido viagem quando ia parar no posto de combustível e percebeu a presença de viatura policial no local. Disse que nenhuma prova foi produzida no sentido de que havia outra pessoa no ônibus. Rematou consignando que evidenciou-se que o Acusado, com consciência e vontade, mediante paga, recebeu os cigarros desacompanhados de documentação legal de sua regular importação, ciente de sua procedência ilícita e os transportava da cidade de Maringá/PR até São José do Rio Preto/SP, em proveito de terceiro não identificado, para o exercício de atividade comercial (f. 231/236). A defesa nomeada para patrocínio dos interesses do Réu, também em seu derradeiro colóquio, frisou que o Acusado é inocente, eis que não sabia que a carga a qual estava eventualmente transportando era eivada de falta de recolhimento de impostos, bem como que não iria obter qualquer ganho sobre referida sonegação. Aduziu que o Acusado não possui conhecimentos sobre a legislação tributária, desconhecendo totalmente o procedimento de documentação, em especial da carga que estava transportando. Sustentou que não houve dolo na ação cometida. Destacou que o Denunciado é primário e de bons antecedentes, com residência fixa e profissão digna. Defendeu que diante da irrelevância do bem jurídico ofendido e da minúscula expressão social do fato, a aplicação do princípio da insignificância apresenta-se como medida de rigor. Rematou pedindo a absolvição, ou, em caso de condenação, sejam consideradas as condições pessoais do Acusado (f. 250/254).Os defensores constituídos pelo Réu, apesar de intimados, não apresentaram alegações finais (f. 255/261). É o relatório, no essencial.DECIDO.O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 334, 1º, alínea d c/c o artigo 62, IV, ambos do Código Penal):Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.1º. Incorre na mesma pena quem:(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Art. 62 A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (...)IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.Pois bem. Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente persecução penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 71.680,00 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) conforme Auto de Infração n. 0810500/00179/08 (f. 49/55), do que se conclui que o valor do tributo não recolhido aos cofres da União foi de R\$ 35.840,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais), consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, pelo que não há falar, in casu, em insignificância para o Direito Penal. No mais, não há dúvida quanto à materialidade delitiva. Com efeito, os documentos e laudos constantes dos autos confirmam à saciedade não só a existência da mercadoria estrangeira apreendida, como também a sua irregular introdução no país. (v. auto de prisão em flagrante - f. 2; auto de apresentação apreensão - f. 10/12; auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal - f. 49/55 e laudo de exame merceológico - f. 67/69). A materialidade, aliás, sequer é ponto controvertido.No que se refere à autoria, infere-se que, quando ouvido pela autoridade policial, RUBENS narrou detalhadamente a prática delitiva, confirmando ter sido abordado e contratado por pessoa desconhecida para transportar a carga de cigarros paraguaios de um posto de gasolina próximo à cidade de Maringá/PR até São José do Rio Preto/SP. Vejamos:que o interrogado é motorista e há um mês trabalha na empresa Sol Horizonte Turismo, sediada em Uberaba/MG; que o interrogado transportou trabalhadores da cidade de Patrocínio/MG para Maringá/PR, os quais retornavam da colheita de café; que estava almoçando sozinho em um posto de gasolina SHELL próximo a Maringá/PR quando um indivíduo lhe ofereceu R\$ 5.000,00 para transportar cigarros paraguaios até São José do Rio Preto/SP; que recebeu na hora a quantia de R\$ 2.000,00 e tal indivíduo levou o ônibus para ser carregado; que cerca de 03 horas depois o ônibus voltou já carregado com a mercadoria e o interrogado recebeu mais R\$ 3.000,00; que recebeu a orientação para se deslocar até o posto Pica Pau, na cidade de São José do Rio Preto/SP, onde uma pessoa iria encontrá-lo; (...) que não sabia que se tratava de cigarros paraguaios. (f. 4).Noutro giro, ao ser interrogado em

juízo, alterou drasticamente a sua versão sobre os fatos, em especial no que se refere à origem do dinheiro com ele apreendido, como também quanto à forma como foi abordado para realização do transporte da carga, cite-se: que se lembra de ter sido abordado pela Polícia em Tupi Paulista em agosto de 2008; que estava acompanhado de uma outra pessoa; que o nome dessa pessoa era João, mas não se recorda o sobrenome; que estava desempregado e vinha de uma tentativa de suicídio quando foi contratado para transportar pessoas para Maringá; que lá chegando, deixou as pessoas e recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para trazer para a transportadora; que os cinco mil reais era relativo ao frete das pessoas até Maringá; que recebeu pelo serviço R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); que ainda estava em Maringá, quando parou em um posto para tomar banho e jantar; que uma pessoa aproximou-se e perguntou se era mineiro; ao responder afirmativamente, a pessoa perguntou se podia transportar roupas até São José do Rio Preto; que respondeu que poderia e combinou o preço de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); (...) que somente viu a mercadoria quando entrou no ônibus; (...) que quando o Policial entrou dentro do ônibus e abriu os pacotes é que constatou que se tratava de cigarros; (f. 208/210).A despeito da consistência da nova versão do Acusado, verifico que há nos autos provas e elementos convincentes da prática do delito ou, quando menos, de que o Acusado assumiu, conscientemente, a produção do resultado ilícito. Em primeiro lugar, considerando-se que RUBENS é motorista profissional habituado ao transporte de passageiros, se torna pouco crível a alegação de que simplesmente permitiu a um estranho fazer o carregamento do veículo que conduzia com inúmeras caixas embaladas em sacos pretos (f. 209), sem ao menos se cercar da cautela de conferir o seu conteúdo, ciente da responsabilidade na qual poderia incorrer. Pelas mesmas razões, não há como creditar a afirmação de que entregou a chave do veículo para essa terceira pessoa, desconhecida até então, repito, para que ela, clandestinamente, fizesse o carregamento do veículo, sem qualquer intervenção ou averiguação por parte do motorista. Noutro giro, como bem salientado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a conduta que o Réu adotou no momento da abordagem, especialmente ao tentar frustrar o flagrante delito, esquivando-se da viatura policial (v. narração dos fatos no auto de prisão em flagrante - f. 02), demonstram à saciedade que ele aderiu à conduta típica de contrabando ou descaminho, ainda realizada em proveito de terceiras pessoas. Caso assim não fosse, decerto teria contribuído para a vitória, ao invés de tentar dela se esquivar, praticando ou acobertando a conduta criminosa. Sobre esse ponto, aliás, convém trazer à baila alguns elementos colhidos das informações prestadas pelos Policiais responsáveis pela apreensão, ouvidos em juízo na condição de testemunhas da acusação: Gerson Rezende (f. 146/147), disse que, na ocasião, perceberam que o ônibus conduzido por RUBENS desistiu de entrar no posto de combustível onde se encontrava a viatura policial, fato que chamou a atenção e deu ensejo à busca policial. Abordado o veículo, perceberam os responsáveis pela prisão que não havia qualquer passageiro sendo transportado, mas, sim, várias caixas de cigarros. Lembrou que o Réu foi contratado para transportar a mercadoria ilegal quando retornava de uma viagem realizada para transporte de passageiros. Marcelo Ferreira da Silva (f. 154), por seu turno, também se recordou que a equipe policial estava em um posto de combustível quando suspeitaram do ônibus conduzido por RUBENS, que foi seguido. Feita a abordagem, constataram a grande quantidade de cigarros. O Réu confirmou que provinha de Maringá/PR e que deveria entregar a mercadoria no posto Pica Pau, pelo que receberia R\$ 5.000,00. Registrou que, além do condutor, não havia outra pessoa no veículo apreendido. Por tudo isso, outra não pode ser a conclusão de que o Réu, na condição de motorista e então responsável pelo ônibus apreendido, sabendo da existência de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, deve responder pelo delito tipificado no art. 334, 1º, d, do CP. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes, dentre os quais destaco, verbis: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, CAPUT, CP). MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Inobstante tenha o réu afirmado em juízo que não era o proprietário das mercadorias apreendidas, não logrou carrear aos autos documentos comprobatórios que o eximissem da responsabilidade da prática delituosa de contrabando, evidenciando que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não sendo crível que na condição de motorista do ônibus de turismo, vezeiro na condução de passageiros ao Paraguai, não tivesse ciência de que o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem a competente documentação legal pertinente, configurava conduta proibida. 2. A primariedade e os bons antecedentes não vinculam o magistrado a fixar a pena-base no mínimo legal, se outras circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu (HC 82445/PE). 3. Considerando que a análise das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; que fazia uso da prática delituosa rotineiramente; que não foi a primeira vez que foi preso transportando mercadorias estrangeiras ilegalmente; merece ser mantida a pena-base fixada pelo magistrado sentenciante como justa resposta à reprovação e prevenção do crime. 4. Por falta de previsão no art. 334, caput, do Código Penal, fica excluída a pena de multa aplicada. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF1. ACR 200538020023671. Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF1 Data:06/09/2011 Pagina:346). PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CONFISSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Está configurado o delito de descaminho, na forma prevista no artigo 334, caput, do CP, quando os acusados introduzem em território nacional produtos estrangeiros, sem o pagamento dos tributos devidos. 2. Nos delitos de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. 3. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser

levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 4. Havendo elementos de convicção que demonstrem que o agente, na condição de motorista do ônibus, tenha atuado como partícipe no evento criminoso, a condenação é medida que se impõe. 5. Pacificou-se a orientação, no âmbito do Pretório Excelso, de que se deve considerar atípico o descaminho quando o total da elisão tributária não ultrapassar o montante estabelecido legalmente para o arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Superado tal patamar, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. (TRF4. ACR 200671170015884. Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. Oitava Turma. D.E. 20/05/2010). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, tem-se que há de ser apenado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo sido demonstrado pelo Acusado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Embora transportasse grande quantidade de mercadorias que, como visto, foram avaliadas em R\$ 71.680,00 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais), o Réu é primário e não possui maus antecedentes (ver certidões f. 99, 100, 101), o que justifica a aplicação da pena no mínimo legal. Assim, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Verifico que há provas suficientes para a incidência da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Em seu depoimento perante a autoridade policial (f. 4), RUBENS atesta que recebeu inicialmente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a permitir o carregamento do seu veículo, bem como que recebeu outros R\$ 3.000,00 quando da entrega da carga para realização da viagem, sendo, inclusive, apreendidos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em seu poder (f. 12). Além disso, observo que os depoimentos dos policiais ouvidos ao longo da instrução do feito são, por si só, suficientes para imputar ao Acusado a agravante em questão e, portanto, aplico-lhe a agravante genérica do art. 62, IV, do Código Penal. Destarte, a pena-base, arbitrada em 1 (um) ano de reclusão, é acrescida em 1/6 (um sexto), pela incidência da agravante da recompensa, e resulta definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado RUBENS ANTÔNIO PADILHA SOUZA como incurso nas iras do artigo 334, 1º, alínea d c/c o artigo 62, IV, ambos do Código Penal, CONDENANDO-O na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade assistencial Lar dos Meninos, localizada nesta cidade na Av. Juscelino K. de Oliveira, 3502, Jardim Maracanã - Tel: 3906-2680, podendo o Sentenciado pagar a importância parceladamente, caso necessite; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais. Por fim, fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Jonathan da Silva Castro, OAB/SP 277910, nomeado por este Juízo a partir da fase do art. 402 do CPP (f. 226), em metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004575-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004575-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista que o acórdão de fl. 284 somente altera a sentença proferida em primeira instância no que diz respeito pena privativa de liberdade e a inabilitação para dirigir veículo, retifico o despacho de folha 288 para determinar a expedição de ofício à CEF para que converta o numerário constante à fl. 31 em renda para a União e o pagamento das custas processuais pelo sentenciado. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 971/2012 ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3967 para que converta em renda para União Federal o valor de R\$ 2.760,00 (Dois mil setecentos e sessenta reais), devidamente corrigido, devendo a conversão ser efetuada por meio de GRU, com código de Receita 18822-0, tendo como unidade favorecida a UG 200332 e gestão 00001. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 350/2012 ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS para intimação do sentenciado SEBASTIÃO RIBEIRO, RG 1576879 SSP/PR, CPF 278.807.109-49, com endereço na rua Projetada Quatro, casa 79, CDHU, Eldorado/MS, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR, ou seja R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo juntar comprovante nos

autos, no prazo de vinte dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa da União Federal, BEM COMO para intimá-lo de que o recolhimento das custas processuais deverá obedecer aos seguintes critérios: 1- deverá ser feito em guia DARF constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; 2- deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, cumpra-se os itens 1 e 3 do despacho de fl. 288. Quanto ao item 5, remetam-se os autos ao MPF para que manifeste-se quanto a destinação a ser dada aos cigarros, ao Caminhão Scania e a Carreta Semi Reboque Carroceria aberta (fl. 08). Intimem-se.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

DEPREQUE-SE, novamente, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu MARCELO PEREIRA ALEXANDRE, RG n. 07910195-00, CPF n. 967367635-68, com endereço na Rua Roberto Batata, 1100, apto. 10, Bairro Morumbi III, Foz do Iguaçu, PR, telefone (45) 9820-2383. Observo que se o réu NÃO FOR INTIMADO no endereço acima mencionado, poderá ser-lhe decretada a revelia, considerando que já foi procurado para ser interrogado em dois locais, onde não foi encontrado (fls. 345 e 396). Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 351/2012, devendo ser remetida ao Juízo acima mencionado com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, das defesas preliminares e dos depoimentos das testemunhas de acusação, da Ata de Audiência, bem como das certidões, respectivamente, das folhas 143/146, 2/5, 223/225, 226/228, 305, 377 e 378. Intimem-se.

0001121-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001121-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VIANA DO NASCIMENTO(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA E SP059797 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

(Fls. 692/695): Defiro o requerimento da defesa do réu Edilson Willian Gonçalves Dário e concedo-lhe novo prazo para a apresentação das alegações finais, no prazo legal. Intime-se.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ante a informação de fls. 2232/2233, DEPREQUE-SE a uma das VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, a AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas de acusação: 1. ATHAYDE CALDAS JUNIOR; 2. RICARDO SCHITTINI DUARTE, ambos com endereço na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 110, Cj. 23/24, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04542-000. Cópias deste despacho servirão de: I. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Edvaldo José da Silva, Dr. RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26667, com endereço profissional na Rua Luiz Cunha, 378, V. Nova, nesta cidade, telefones (18) 3345-4050, 3345-4065 e 9601-7772, do inteiro teor deste despacho. II. CARTA PRECATÓRIA N. 352/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, com cópias da denúncia (fls. 1021/1197), do recebimento da denúncia (fl. 1238), do aditamento à denúncia (fls. 1245/1277), das defesas preliminares (fls. 1746/1780, 1466/1574, 1961/1969, 1671/1672, 1575/1577, 1986/1988, 1645/1647, 1594/1596, 2021/2022 e

1738/1741), para a realização da AUDIÊNCIA retro mencionada, bem como para INTIMAÇÃO dos réus: 1. ROBERTO RAINHA, RG 35.890.938-SSP/SP, CPF 266.003.488-52, residente na Rua Dom José de Barros, 301, apto. 508, Sta. Efigênia, São Paulo, SP; 2. PRISCILA CARVALHO VIOTTI, RG 26.285.610-SSP/SP, CPF 191.483.298-19, residente na Rua Castro Alves, 91, Bairro Aclimação, CEP 01532-001, São Paulo, SP. Observo que os réus EDNA MARIA TORRIANI e VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA não foram encontrados nos endereços constantes dos autos (fls. 2127 e 2130) e a defensora constituída não informou seus novos endereços, assim não há possibilidade de intimá-los deste despacho. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso e as razões de apelação interpostos tempestivamente pela defesa do réu (fls. 230/240). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, e com a juntada da carta precatória n. 339/2012, de fl. 226, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Apresentada a resposta a denúncia, não verifico nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a audiência para oitiva da testemunha de acusação. Anoto que o réu não arrolou testemunhas. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 345/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), para realização de audiência para oitiva da testemunha ROBERTO HUNGARI (soldado da polícia militar em Dracena), arrolada pela acusação. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 346/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRES. EPITÁCIO para intimação do réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RG 45.096.604-5, CPF 300.965.428-61, com endereço na rua Miguel Coutinho, 1972, Pres. Epitácio, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias N. 557 e 558/2011, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3449

MONITORIA

0005976-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO GOMIDE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Termo de aditamento para renegociação da dívida com dilação de prazo de amortização nº 24.0355.260.0000680-36 re-ratificando o Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº contrato nº 24.0355.160.0000680-64. Juntou documentos. Determinou o Juízo a citação por carta com aviso de recebimento (AR), a qual foi devolvida constando ausência do réu no endereço indicado para citação (fl. 17). À fl. 24 foi determinada a expedição de carta precatória e recolhimento das custas visando a citação do réu. Comprovados os recolhimentos das custas, foi expedida a carta precatória (fls. 38/39). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve

solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 40/43), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. Consoante a documentação juntada (fls. 40/43), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 65/2012 independentemente de cumprimento (fl. 39). Sem condenação em honorários, face ao acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDIRENE LIPORINI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0355.160.0001597-01. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/17). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 31/44) e juntou documentos (fls. 45/51). Alegou, preliminarmente, a inadequação do procedimento monitório, tendo em vista que a ação não vem amparada em prova escrita suficiente a comprovar a existência de dívida líquida, certa e exigível. No mérito, insurge-se contra a cobrança de juros extorsivos, sendo indevida a capitalização de juros e o anatocismo, dentre outros. Pugna pela improcedência da ação. A autora impugnou os embargos (fls. 54/63), alegando, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 739 A, 5º, do CPC. No mérito, refuta as alegações do embargante e insurge-se contra o pedido de assistência judiciária. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fl. 67). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora ao considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo *in albis*, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Prejudicada a impugnação ao pedido de assistência judiciária, uma vez que tal pedido não foi formulado pelo embargante. Afasto, outrossim, a alegação de inadequação do procedimento monitório fundamentada na iliquidez da dívida, levantada pelo embargante. Ao contrário do arguido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor cobrado, verifico que os cálculos da requerente vieram, sim, acompanhados de planilha de evolução da dívida auto-explicativa, demonstrando a forma como foram obtidos os valores cobrados, em nada prejudicando a defesa do embargante. Desta feita, entendo que os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos.

Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da TR acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2,0% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação

do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 17.952,38 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois e trinta e oito centavos), em 25/09/2011; valor este que deverá ser corrigido apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, ao contrato de número 0355.160.0001597-01. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303975-77.1991.403.6102 (91.0303975-7) - WILSON GOMES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, e efetuada a transferência dos valores ao Juízo da 9ª Vara Federal local em virtude de arresto/penhora no rosto dos autos, e com o levantamento do crédito referente a sucumbência pelo Advogado do autor, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300475-32.1993.403.6102 (93.0300475-2) - CELIA DA SILVA RAIMUNDO PIRES X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES X CONCEICAO APPARECIDA MOREIRA X DAISY DE MOURA PEREIRA X DENISE APARECIDA VIDAL AROUCA X DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELENIR SILVIA SERVIDONI X ELIANA APARECIDA CORTEZI DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DANELLA ANZOLIN X ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI X EVANDRO APARECIDO BERTOLLO X GIOCONDO ROSSATO JUNIOR X GLORIA APARECIDA GOBATO X INIZELI MELO DUCH X JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ X JOAO CARLOS MIGLIATO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA BERNADETE FERREIRA X MARIA AUGUSTA SCHIAVON X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA INEZ BLANCO X MARIA LUCIA AQUARELI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X NAZIR CHAMAS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X RICARDO AMORIM PIRES X ROBERTO FERREIRA DE MENEZES X SILVANO COUTINHO ANACLETO X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308706-77.1995.403.6102 (95.0308706-6) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 -

LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito executando, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004380-88.2011.403.6102 - NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ODONTOVANNI S/C LTDA X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas à parte autora da contestação de fls. 118/227. Sem prejuízo, reconheço a prevenção deste Juízo para o processamento da ação nº 0003236-45.2012.403.6102, que tramita perante a 4ª Vara Federal local, uma vez que, conforme mencionado à fl. 120 pela CEF, cuidam aqueles autos da execução dos mesmos contratos versados nestes. Assim, oficie-se àquele D. Juízo, solicitando a redistribuição do feito à esta Vara, por dependência a esta ação. Com a chegada dos autos mencionados, apense-os a estes. Determino, outrossim, o apensamento da ação nº 0006190-64.2012.403.6102 em trâmite neste Juízo (fl. 119), pelos mesmos motivos supra mencionados. Intimem-se.

0005366-42.2011.403.6102 - WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Waldir de Araújo Pavão ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal aduzindo ter iniciado o curso superior de enfermagem na UNICEP, com os benefícios do PROUNI E FIES (50% cada qual). Informa que em 13/07/2010 celebrou o contrato do FIES e em 03/09/2010 pediu transferência para o Centro Universitário Barão de Mauá. Todavia, não foi possível até o momento do ajuizamento da ação transferir o contrato do FIES para a nova instituição educacional em razão de problemas operacionais do sistema informatizado dos réus. Afirma que a Defensoria Pública entrou em contato com os réus e obteve como resposta que haveria necessidade de se aguardar o prazo de 60 dias para análise do pedido em razão do volume de contratos e da mudança da administração do sistema da CEF para o FNDE. Alega que o contrato prevê a possibilidade de mudança da instituição educacional e que não pode aguardar o prazo informado, pois não tem recursos para manter o pagamento das mensalidades, podendo ser impedido de frequentar as aulas. Ao final, pede a antecipação da tutela e a procedência da ação para que as rés sejam compelidas a efetivar a transferência do contrato de FIES da UNICEP para o centro Universitário Barão de Mauá. Juntou documentos (fls. 09/32). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 35/36), ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte do FNDE, conforme comunicado nos autos (fls. 45/65), nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 66). Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo mencionado, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 155/156). Citado, o FNDE contestou o feito (fls. 68/93) pugnando pela improcedência dos pedidos e juntando documentos. A CEF, por sua vez, também foi citada e apresentou contestação, com documentos (fls. 94/152). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; do litisconsórcio necessário da instituição de ensino Centro Universitário Barão de Mauá. No mérito, refutou as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência dos pleitos. O autor manifestou-se ciente das contestações (fl. 153). Às fls. 157/159, o autor juntou documentos e, posteriormente, comunicou o descumprimento da decisão liminar pelos réus, pugnando pela aplicação da pena de multa imposta. Pelo Juízo, foi determinada a intimação das partes rés (fl. 161). A CEF manifestou-se às fls. 168/169 e o FNDE, às fls. 170/195. Sobreveio réplica às fls. 198/205, ocasião em que o autor também se manifestou acerca das manifestações anteriores dos réus. Às fls. 206/217, o autor apresentou petição de execução de astreints em obrigação de fazer, ocasião em que o Juízo determinou vistas às partes (fl. 218). À fl. 221, foi proferida decisão reconsiderando a determinação anterior e designando audiência para tentativa de conciliação. Foi interposto agravo de instrumento em face dessa decisão pelo autor, conforme comunicado às fls. 239/251, nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 253). Veio aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do agravo em questão, negando seguimento ao mesmo (fls. 259/261). À fl. 230, realizou-se audiência, ocasião em que foi deferido o prazo de dez dias para o FNDE resolver a questão. Posteriormente, às fls. 254/257, o FNDE comunicou a transferência do contrato de financiamento do autor para o Centro Universitário Barão de Mauá. Sobrevieram manifestações das partes (CEF: fl. 267; FNDE: fls. 269/270; autor: fl. 272/276). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal não prospera. Não se nega à casa bancária a condição de simples agente operador do sistema de financiamento estudantil, mas agindo como tal, a CEF pratica, no âmbito desse sistema, atos jurídicos em nome próprio. Somente isso impõe sua permanência no pólo passivo da ação. Melhor sorte não socorre seu pleito de integração à lide da União Federal e da instituição de ensino. Aquela descentralizou a gestão do FIES, criando

uma autarquia para tal finalidade, enquanto esta, pura e simplesmente não tem nenhum interesse jurídico no deslinde da demanda. Esta última assertiva é válida, pelo menos até o momento em que vier a instituição de ensino a opor alguma resistência concreta à pretensão do autor. No mérito, a ação é procedente. Aliás, basta uma rápida lida na peça defensiva apresentada pelo FNDE nas fls. 68/82, para se aperceber que não existe resistência efetiva da autarquia à pretensão do autor. As dificuldades vividas pelo estudante decorreram, inicialmente, de entraves burocráticos oriundos de problemas de informática. Vencida a questão, logo após o ajuizamento da demanda, a instituição de ensino para a qual se transferiu o autor rompeu o convênio com o FIES, ficando fora de seu campo de atuação. Tão logo esta última situação também se reverteu, a situação do aluno foi regularizada, com a liberação do financiamento por ele pretendido. Tampouco a Caixa Econômica Federal ofereceu qualquer defesa substancial quanto ao mérito da ação. Tudo isso induz à conclusão de que a pretensão aqui deduzida não era, propriamente dita, alvo de resistência consciente por parte de quem quer que seja, FNDE ou CEF. Havia, sim, um grande imbróglio de natureza meramente burocrática. Esta situação tem, ainda, reflexos nas astringentes fixadas pelo juízo. Como bem dito pela Advocacia da União, não se pouparam esforços na tentativa de dar uma solução concreta ao autor. Mas durante parte substancial do período pós ajuizamento da demanda, o fato é que a instituição de ensino para a qual se transferiu o requerente não estava conveniada com o FNDE. O cumprimento da antecipação de tutela era, portanto, materialmente impossível, não se tratando de uma questão volitiva. E isto se comprovou pelo simples fato de que, tão logo aquele quadro fático se reverteu, a decisão judicial foi cumprida. Assim sendo, a evolução fática da demanda comprovou que a fixação da multa cominatória acabou por se revelar desproporcional, devendo ser agora reconsiderada. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a transferir o contrato de financiamento estudantil de no. 24.1942.185.0004062-80 do Centro Universitário Central Paulista (UNICEP) para o Centro Universitário Barão de Mauá, em Ribeirão Preto/SP. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Torno definitiva a antecipação de tutela já antes deferida, com a exceção da fixação da multa diária, que reduzo expressamente a zero. P.R.I.

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMMEISTER JUNIOR (SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA (SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Vistos em saneador. Fixo como ponto controvertido a existência do contrato de FIES entre o autor e os réus Banco do Brasil S/A e FNDE. Defiro a produção de provas documentais e a oitiva de testemunhas quanto ao fato. Em relação às provas documentais, entendo pertinente a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo de contratação junto ao Banco do Brasil S/A e FNDE, inclusive com a impressão dos eventuais documentos e planilhas digitais pertinentes. Também se mostra adequada a apresentação de todos os documentos referentes às matrículas e contratos de prestação de serviços estudantis pela instituição de ensino superior requerida. Ante o exposto: 1. Defiro a produção da prova documental para: 1.1. determinar aos réus Banco do Brasil S/A e FNDE que apresentem cópia integral dos procedimentos administrativos para a contratação do FIES do autor, inclusive com a impressão dos eventuais documentos e planilhas digitais pertinentes, incluindo, ainda, eventuais contratos e aditamentos realizados em razão da antecipação da tutela; 1.2. determinar à requerida Organização Educacional Barão de Mauá que apresente cópia de todos os documentos referentes às matrículas e contratos de prestação de serviços relacionados ao autor. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento das determinações supra, sob pena de busca e apreensão dos documentos. 2. Defiro a produção de prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2013, às 15:00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo mínimo de 15 dias antes do ato, a fim de possibilitar as intimações. 3. Defiro o imediato levantamento dos depósitos efetuados pelo Banco do Brasil S/A em favor da Organização Educacional Barão de Mauá, uma vez que continua em vigor a antecipação da tutela concedida e não há novos elementos nos autos suficientes para alterá-la. Expeça o respectivo alvará de levantamento. 4. Intimem-se os réus para comprovar documentalmente o cumprimento integral da decisão que antecipou a tutela (fls. 120/121v), uma vez que não houve recurso por parte do FNDE e foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 410/414). Prazo de 15 (quinze) dias. As alegações de descumprimento da decisão que antecipou a tutela serão apreciadas oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-61.2012.403.6102 - MARCOS AURELIO VELA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Marcos Aurélio Vela ajuizou a presente ação ordinária em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor. Alega ter procurado o Detran

para renovação de sua carteira de habilitação, contudo, foi informado que a mesma estava bloqueada. Passados alguns dias, conseguiu a informação de que a carteira em questão tinha sido cancelada devido ao óbito do autor, o qual teria ocorrido em 11/07/2003. Que, segundo o réu mencionado, a carteira não poderia ser renovada tendo em vista o bloqueio do sistema pela informação do óbito pelo outro requerido, o INSS. Alega, pois, fazer jus à retificação do banco de dados para desbloquear a sua carteira de habilitação, bem como o direito à indenização por danos morais, por ter ficado exposto ao ridículo, além da humilhação decorrente, gerando, além disso, atraso na renovação do documento, ensejando a proibição de dirigir. Juntou documentos (fls. 05/14). Ajuizada perante a Justiça Estadual - 2ª Vara da Comarca de Monte Alto-SP, foi determinada a citação dos réus (fl. 15). As fls. 23/24, o autor juntou documentos. Veio aos autos ofício oriundo do Departamento Estadual de Trânsito esclarecendo não possuir personalidade jurídica própria para receber citação (fls. 30/31). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/44). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; a perda superveniente do interesse de agir por parte do autor. No mérito, aduz a ausência de responsabilidade da autarquia, bem como a ausência de dano moral. Pugna pela improcedência. À fl. 45, houve por bem aquele Juízo de Direito reconhecer a sua incompetência para o processamento da ação. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação dos réus (fl. 47). À fl. 50, o INSS reiterou o teor da contestação já apresentada. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 58/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 73/80). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Em sua contestação, o INSS arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de perda superveniente do interesse de agir. A primeira delas não prospera, porque todo o arrazoado que a fundamenta diz respeito a questões que são, em verdade, de mérito. Melhor sorte não socorre a alegada perda superveniente do interesse de agir. Se é verdade que os registros administrativos foram retificados, resta ainda o pedido de indenização por danos morais a ser apreciado. No mérito, a ação é procedente em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mas não em face do INSS. É fato incontroverso nestes autos que os registros do órgão estadual de trânsito ostentaram, por certo período de tempo, informação dando conta de que o requerente havia morrido aos 11/07/2003. Esta informação está no documento de fls. 14, onde também existe uma referência quanto à origem desta informação, atribuindo-a à autarquia previdenciária. Disse o autor que tomou conhecimento desta circunstância ao tentar renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, expondo-se, então, a situação vexatória e constrangedora. Da primeira parte dessa narrativa fática não existem provas nos autos, mas como ela não foi impugnada de forma específica por nenhuma das partes, deve ser presumida como verdadeira. A contestação da autarquia previdenciária é forte ao negar qualquer atuação pertinente à situação sob debate. Diz que nunca constou em seus registros qualquer informação sobre o suposto passamento do requerente, e que tampouco teria transmitido a outros órgãos informações desse naipe. Para emprestar credibilidade a tais assertivas, o INSS apresentou os documentos de fls. 42/44. Agregou ainda um dado relevante: o autor foi beneficiário de um auxílio-doença no ano de 2008, situação absolutamente incompatível com quaisquer registros dando conta de sua morte. Já a Fazenda Pública do Estado de São Paulo combate seu dever de indenizar, e reafirma ter recebido a comunicação do falecimento do autor via INSS. Apresenta como elementos de convicção os documentos de fls. 65/66. No primeiro deles, atesta que o desbloqueio foi feito por erro de lançamento. Ora, por erro de lançamento devemos considerar um erro interno do DETRAN, inclusive quanto à suposta e não comprovada comunicação oriunda do INSS. Tudo indica que esta comunicação advinda da Previdência Social nunca ocorreu. Na formação desta convicção, tem determinante valor o fato do autor ter, em 2008, gozado um benefício de auxílio-doença. Isto comprova de forma muito satisfatória que, como alegado, o INSS nunca chegou a manter qualquer registro dando conta do falecimento do requerente. Quanto à presença de um dano moral passível de reparação pecuniária, temos como indubitosa. Situações como esta dos autos são sim aptas a criar transtornos, constrangimentos e empecilhos pessoais na vida do homem médio, num grau que transborda do meramente ordinário. Observe-se que o documento de fls. 65 comprova, ainda, que a situação somente foi sanada mais de trinta dias após a constatação do apontamento da falsa morte. Ao longo de todo esse tempo, ficou o requerente exposto ao desgaste pessoal, à incerteza e ao receio das tortuosas e, às vezes, misteriosas e insondáveis variáveis da burocracia da administração pública. E isso enquanto ainda estava privado de seu direito à regular habilitação para a condução de veículos automotores. Não se diga que esse quadro é ensejador de mero desgosto rotineiro, de passageiro e fugaz aborrecimento cotidiano. Sua dimensão é, por certo, outra, fazendo com que a administração pública deva ser chamada à reparação do dano provocado. Não olvidemos, ainda, dos mandamentos insculpidos no art. 37, 6º da Constituição Federal, pedra basilar da responsabilidade civil do Estado. Já a quantificação desse dano é questão mais tormentosa. Aliás, das mais difíceis que um julgador pode enfrentar. O autor sempre a considerará iníqua em face da grandeza das mazelas que sofreu, enquanto os réus sempre a considerarão cruel em face da pequenez de sua falta, se é que admitem alguma falta. Para o caso concreto, parece-nos adequado fixar o montante da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos a contar da data do ajuizamento da ação. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta: Julgo IMPROCEDENTE a demanda em face do INSS. Deixo de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária. Julgo, porém, PROCEDENTE a presente demanda em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para condená-la a

pagar, ao autor, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que será corrigido monetariamente e acrescido de juros a contar de junho de 2011; em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. O sucumbente também arcará com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.P.R.I.

0005119-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-15.2012.403.6102) IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS E SP310213 - MARCELE CYRILLO MACHADO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A Importadora de Rolamentos Radial Ltda ajuizou a presente demanda, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional, a fim de ser-lhe restituído um veículo de sua propriedade, que foi objeto de busca e apreensão. A antecipação de tutela foi deferida.Em contestação, a União admitiu inexistir qualquer procedimento administrativo e/ou judicial que imponha algum tipo de restrição ou constrição em face do veículo.É o relatório.Decido.É fato incontroverso que a apreensão do veículo litigioso decorreu de determinação judicial, exarada como consequência de investigação criminal que tramita pelo foro da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Naquela investigação, descartou-se qualquer possibilidade de envolvimento da autora nos fatos delituosos lá apurados, tanto assim que o Ministério Público Federal já ofertou as denúncias cabíveis, às quais a autora e seus representantes legais são estranhos. Daí, ao invés de determinar-se de plano a liberação dos veículos não envolvidos na ação penal, houve por bem aquele juízo redistribuir todas as medidas judiciais a eles pertinentes, ainda que a constrição inicial fosse de sua autoria. O fato, porém, é que, agora, nenhuma medida judicial, mormente de cunho constritivo, recai sobre o veículo. Na mesma senda, também na esfera administrativa, não existe qualquer ato tendente à apuração de supostos ilícitos tributários. A documentação trazida com a inicial deixa claro não ter sido desencadeado, pela Receita Federal do Brasil, qualquer tipo de processo administrativo em desfavor da autora, fazendo certo, ainda, que se o veículo estava em sua posse, isso decorria apenas e tão somente da anterior e já revogada ordem judicial.Não prospera, porém, o pedido da inicial para que seja afastada eventual e futura aplicação de pena de perdimento por suposta importação irregular. Não cabe, agora, debater esta questão, até mesmo porque, como já afirmado, não existe procedimento administrativo a respeito do tema.Mas nada impede a União de, a tempo e modo devido, e em observância ao devido processo legal, instaurar apuratório a respeito do tema, que poderá, ou não, desaguar em pena de perdimento. Mas, repita-se, o mesmo estará submetido ao devido processo legal e poderá, a final, submeter-se ao crivo do Judiciário.Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, a fim de liberar o veículo BMW X6 de placas BBB-5752 da constrição que sobre ele recai. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005978-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301974-85.1992.403.6102 (92.0301974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 236/239, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão, conforme argumentos que tece. Aduz que o Juízo deixou de considerar o 1º, do art. 21, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios, uma vez, as embargantes foram sucumbentes em pequena parte do pedido, razão pela qual deveria a União arcar integralmente com os honorários advocatícios, não se podendo falar em sucumbência recíproca. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Afinal, todos os argumentos ou fundamentos levantados pelo embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Ademais a fixação dos honorários advocatícios foi feita da melhor maneira possível, uma vez que ambas as partes - embargante e embargadas - foram sucumbentes. Assim, entendo que nada há a ser modificado. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisor. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0002205-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217

- CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SUELI GARCIA BARBOSA JACOB(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (2010.61.02.001426-6) que condenou o INSS a revisar o benefício de pensão por morte percebido pela autora. Alega o INSS, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que a parte autora equivocou-se no cálculo da diferença entre a renda recebida e a renda devida e apurou valores maiores que o devido, conseqüentemente, calculou os honorários advocatícios mais que o devido. Juntou documentos (fls. 04/37). Recebidos os embargos, o embargado foi intimado, vindo a apresentar impugnação à fl. 42. Atendendo à solicitação da Contadoria do Juízo (fls. 44), foram requisitadas e vieram aos autos cópias do processo administrativo nº 42/078.832.913-8 em nome de Cecílio Jacob. Retornando os autos àquele Setor, foram apresentados os cálculos de fls. 70/82. Intimadas as partes, somente o embargante manifestou-se (fl. 86), quedando-se inerte a embargada (fl. 88). Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. De fato, houve a condenação do INSS à revisão do benefício pensão por morte percebido pela autora, ora embargada, NB 146.557.168-7, com DIB em 22/12/2007, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição do benefício anterior do qual deriva a pensão, NB 42/078.832.913-8, DIB 05/12/1986, mediante a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14.01.2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, inclusive as decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente paga ao seu marido, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Ademais, houve a condenação do INSS a pagar honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Os critérios de correção monetária e juros também foram devidamente estabelecidos na sentença de fls. 88/89, dos autos principais, a qual transitou em julgado (fl. 97). Por força do deferimento da antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do art. 461, do CPC, a revisão do benefício foi imediatamente implantada (fls. 94/95 - DIP 01/11/2010), sendo alterada a RMI de R\$ 1.808,00 para R\$ 1.855,02 e a RMA de R\$ 2166,01 para R\$ 2.222,33. Observa-se equívoco na elaboração dos cálculos pela autora, principalmente, no tocante aos juros de mora. A sentença exequenda determinou a incidência de juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. A citação nos presentes autos deu-se em março de 2010 (fls. 36/37). Observo que nos cálculos da autora a incidência dos juros remonta a dezembro de 2007, em 38%. Por consequência, o valor dos honorários advocatícios também são majorados, uma vez que a condenação do INSS foi fixada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Ademais, o cálculo da autora faz menção à cobrança de 12 parcelas vincendas, quando na verdade a partir do momento em que houve a implantação da revisão concedida (01/11/2010) não há mais que se falar em parcelas vincendas (fl. 103 do apenso). Assim, uma simples análise dos cálculos da exequente já demonstra os equívocos. Por outro lado, também não se apresentam corretos os cálculos da embargante. Assim, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo, os quais foram apresentados às fls. 70/82. Analisando tais contas, observo que as mesmas estão em total consonância com a coisa julgada, tendo sido observados por aquele Setor todos os parâmetros traçados pela coisa julgada. Desta feita, devem os mesmos ser acolhidos. Verifico, portanto, que o valor apurado pelo Contador do Juízo é inferior ao apontado pelo embargado, o que, por si só, já denota excesso de execução, conforme alegado pelo embargante. Por outro lado, o valor em comento supera o indicado pelo INSS em sua inicial, demonstrando claramente que nem todas os critérios foram devidamente aplicados em seus cálculos. Verifico, por fim, que o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial e pediu a correção dos cálculos dos embargos (fl. 86). Fundamentei. DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 70/82, destes autos, e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 5.445,93 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até fevereiro/2011, com RMI no valor de Cr\$ 5.338.947,82. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em 10% do valor da execução devidamente atualizado. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950, em relação ao embargado. Sem condenação em custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Intime-se a AADJ para adequar o valor da revisão em folha mensal ao valor da RMI/RMA apurada pela contadoria judicial, com o pagamento das diferenças desde a implantação da revisão em folha, mediante complemento positivo, com atualização monetária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos cálculos judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006196-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-73.1999.403.0399 (1999.03.99.016180-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presente EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (1999.03.99.016180-2, nº originário 95.0307476-2) que condenou o ora

embargante ao pagamento de benefício previdenciário - pensão por morte - em favor da ora embargada e da co-autora Lurdes de Paula Arantes. Aduz o embargante o transcurso do prazo prescricional nos termos do artigo 103, parágrafo único, e artigo 104, ambos da Lei 8.213/91, c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, visto que a autora, ora embargada, deixou o processo paralisado por mais de dez anos, após o trânsito em julgado do V. acórdão proferido nos autos principais, atingindo, pois, a prescrição da pretensão executória. Alega, outrossim, caso não seja acolhido este entendimento, que os cálculos apresentados pela autora encontram-se equivocados, uma vez que incidiu juros de mora indevidamente. Juntou documentos (fls. 10/78). Os embargos foram recebidos, manifestando-se o embargado às fls. 82/83. Remetidos os autos ao Contador do Juízo, foram elaborados os cálculos de liquidação de fls. 89/93, acerca dos quais o embargado manifestou-se à fl. 97 e o embargante à fl. 98. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. A pretensão do embargante no tocante à ocorrência da prescrição da pretensão executória deve ser acolhida. Em se tratando de processo em fase de execução, autônoma da ação, onde se busca a satisfação do direito reconhecido pela sentença transitada em julgado, deve ser observado o prazo de prescrição da própria execução, regulamentada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32. Neste sentido trago a seguinte jurisprudência: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (Resp 47581/SP, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 23/10/2000, pg. 00199) A matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, o que deve ser observado é a prescrição da própria execução, ou seja, o prazo de cinco anos. Ademais, nos presentes autos, temos um crédito de natureza alimentar, cuja prescrição deve ser analisada levando-se em conta o que determina a Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único. De acordo com o referido artigo, são prescritíveis as parcelas vencidas e não pagas. Ressalva a lei a imprescritibilidade de tais parcelas tão-somente em relação aos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não há nestes autos qualquer prova de a autora Maria de Lourdes Machado enquadrar-se nessa hipótese. Apesar das alegações da embargada, a mesma não pode ser assim considerada. Vejamos. Ausente é aquele que não tem ônus processual, isto é, aquele que é procurado pela parte ex adversa e não é localizado. Situação diversa é a da pessoa que aciona o Estado propondo uma ação e no decorrer da mesma deixa de cumprir com os seus encargos processuais, mormente o de manter atualizado o seu endereço nos autos. Esta é a situação que se apresenta no momento. A autora, ora embargada, simplesmente deixou de comunicar alteração de seu endereço. Assim, procurada pela Autarquia embargante para promover os atos necessários à implantação do benefício concedido nos autos, não foi localizada. Tão-somente agora, transcorrido longo lapso temporal, a mesma ressurge, objetivando não só a implantação do benefício, como também a cobrança de parcelas atrasadas. Ora, não pode a autora ser considerada ausente nos termos da lei civil material ou adjetiva, quando nem ao menos justificou a sua demora em buscar a execução do julgado, quer seja comparecendo ao INSS para proporcionar os meios necessários à implantação do benefício, quer seja promovendo a execução das parcelas atrasadas a que teria direito. Deveria, pois, a autora, para se valer da imprescritibilidade conferida ao ausente, ter, ao menos, alegado e comprovado caso fortuito ou força maior bastante a justificar a sua inércia. Porém, não o fez. Assim, forçoso admitir que se cuida realmente de desídia da autora na gestão de seu patrimônio jurídico. E o nosso direito, apesar de protetivo, não se coaduna com situações como as aqui descritas. Desta feita, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos principais (06/04/2001 - fl. 63 dos autos apensos) e o momento em que propôs a execução, de rigor, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e não pagas, bem como do direito de ver implantado o benefício que lhe foi concedido nos autos principais. Aliás, com relação à implantação do benefício estamos a tratar de decadência do direito, pois a implantação de benefício previdenciário judicialmente deferido configura um direito potestativo do autor, o qual depende de condutas do interessado para sua execução. Não promovida a habilitação junto ao órgão previdenciário e transcorrido prazo superior a cinco anos, decaiu a autora de seu direito, nada mais podendo ser cobrado, muito menos parcelas atrasadas. Diversa seria a situação, caso a autora tivesse cuidado de proporcionar a implantação do benefício concedido, quando então, prescritas estariam somente as parcelas vencidas mês e mês e não cobradas no prazo prescricional. Conforme se verifica nos autos principais, com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, o INSS foi, de pronto, intimado a implantar o benefício em favor das seguradas. Contudo, conforme comunicado nos autos (fls. 74, 80 e 82), a embargada foi intimada a apresentar a documentação pertinente, mas não compareceu à Agência para tanto, não promovendo sua habilitação. É certo, ainda, que o juízo determinou a intimação do patrono das requerentes para indicar o endereço atualizado das mesmas (fls. 86 e 90), ocasião em que veio aos autos informação de que a ora embargada encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fls. 93/95). Tal circunstância não prejudicou a implantação do benefício pela co-autora Lurdes de Paula Arantes (fls. 99/102), a qual, inclusive, executou as parcelas atrasadas, cujos valores foram levantados pelos seus herdeiros devidamente habilitados nos autos (fls. 252/257). Portanto, de rigor o reconhecimento da decadência do direito do autor à implantação do benefício, bem

como a prescrição das parcelas vencidas, a culminar no acolhimento dos embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a execução, com base no artigo 794 e 795 do mesmo diploma legal. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Contudo, suspendo a exigibilidade de cobrança dessas verbas, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. P.R.I. e C.

0002935-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301362-40.1998.403.6102 (98.0301362-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida à fl. 13, para requerer que seja sanada contradição que invoca. Aduz que a condenação em honorários fixada na sentença está em desrespeito ao disposto no art. 20, 4º do CPC, o qual determina a fixação por equidade. No caso, como houve reconhecimento do pedido pelo embargante, o valor dos honorários fixado não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, pois, ser alterado. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. O valor dos honorários fixados na sentença em comento, ao contrário do alegado pelo embargante, atende, sim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido fixados levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006149-78.2004.403.6102 (2004.61.02.006149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO OZORIO

Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos fls. 151/157, efetiva-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fls. 71). Oficie-se, se o caso. Custas ex lege Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL(SP248944 - THIAGO TONELO E SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)

Homologo a transação efetuada entre a CEF e os executados, noticiada às fls. 166/174, e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, II c.c. 795, ambos do CPC. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fls. 128). Oficie-se, se o caso. Autorizo, outrossim, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 91). Custas ex lege Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011960-95.2000.403.0399 (2000.03.99.011960-7) - MOACYR DE SOUZA GUIMARAES X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-69.2012.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(PR021501 - ANDRE

CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, e convertido o valor em renda da União, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Retifique-se a autuação, passando a constar a União Federal como exequente e a Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira como executado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000302-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO CELSO PAULIN X MARILU ISABEL DE OLIVEIRA

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 63 com a qual anuíram os réus (fl. 64-verso) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face ao acordo entabulado entre as partes, bem como a manifestação de fl. 64-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.. P.R.I.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308363-76.1998.403.6102 (98.0308363-5) - FAUSTO MARQUES MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

...tendo em vista a manifestação de fl. 217, por parte do INSS, de concordância com os cálculos, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios...

0005640-06.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Fl. 80: O pleito do autor está a merecer deferimento, pelos mesmos motivos que levaram este Juízo a proferir sentença dando pela procedência da ação. Durante a instrução processual, o autor logrou comprovar ter laborado em atividades especiais nos seguintes períodos e empregadora: de 04.04.1985 a 31.08.1988; 01.09.1988 a 30.06.1991 e 01.07.1991 a 10.09.2010 (DER); todos junto à empresa Mercocítrico Fermentações S.A. Seu labor fora comprovado mediante prova documental carreada aos autos. Não há dúvidas de que o segurado prestou serviços nos períodos acima estampados e que aos 10/09/2010, data em que formulou pedido administrativo, o requerente já contava com tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestados em atividades especiais; encontrando-se preenchidas todas as condições necessárias para concessão da aposentadoria especial. Além disso, podemos mencionar a natureza alimentar do benefício em tela, fazendo do autor merecedor da antecipação da tutela concedida em sentença. Diante disso, defiro a antecipação da tutela requerida, para o fim de determinar ao INSS que averbe os períodos reconhecidos especiais em sentença em nome do autor e que conceda a ele, no prazo de 30 (trinta) dias, uma aposentadoria especial. As prestações em atraso, deferidas em sentença, contudo, deverão ser pagas em momento oportuno, quando da execução.

0007172-15.2011.403.6102 - JOSE CARLOS SARILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 396: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 09/11/2012, às 11:45 horas, com o Dr. Victor Manoel Lacorte Silva - CRM. 58960, na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP).

0001329-35.2012.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 09/11/2012, às 11:10 horas, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM. 58960, na sala II, do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP).

0001789-22.2012.403.6102 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 09/11/2012, às 10:30 horas, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, CRM. 58960, na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP).

0001960-76.2012.403.6102 - ELIZABETH PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 08/11/2012, às 15:00 horas, com o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, CRM. 24.576, na sala do SESMT do HC Campus, localizado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo Campus Universitário, s/nº, Monte Alegre, em Ribeirão Preto - SP).

0003305-77.2012.403.6102 - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 30/11/2012, às 11:00 horas, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM. 58960, na sala II, do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP).

0005446-69.2012.403.6102 - RONALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 04 de dezembro de 2012, às 15:00 horas

Expediente Nº 3458

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008469-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS MACHADO E SILVA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 69.614,72, através de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.2947.731.0000026-0, firmado em 11.05.2009, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo FIAT STRADA TREK FLEX, ano 2009/2009, placas ELZ 0563, Renavam 00142853518. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 09.09.2011, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 28.09.2012 perfaz o montante de R\$ 63.530,98. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 26.04.2012, através do protesto da nota promissória, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca de Ribeirão Preto (SP), conforme documento acostado aos autos (fl. 20). Juntou documentos (fls. 05/26). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º

..... 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 06 a 13 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado às fls. 08/09, conforme cláusula 08 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 21/23). Por sua vez, o documento de fl. 20 comprova que o requerido foi intimado do Protesto lavrado junto ao Primeiro Tabelião de Potesto de Letras e Títulos desta Comarca de Ribeirão Preto-SP. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao requerido que entregue o bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá

constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão dos bens relacionados no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3459

MANDADO DE SEGURANCA

0008333-26.2012.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 78/92: Mantenho a decisão de fl. 76. Tendo em vista que a matéria argüida pela impetrante trata-se de matéria de fato, pois referente à prescrição dos créditos, e, portanto, depende de comprovação; bem como, pelo fato de que os documentos juntados aos autos não possibilitam a comprovação do direito líquido e certo pleiteado, necessária a oitiva da autoridade impetrada, conforme já determinado. Assim, aguarde-se a chegada das informações. Com a juntada da aludida peça ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pleito de liminar. Int.EXP. 3459

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2915

IMISSAO NA POSSE

0009116-96.2004.403.6102 (2004.61.02.009116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EDILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

USUCAPIAO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Determino que a parte autora cumpra as solicitações contidas no item 1 da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 275/276, no prazo de 15 dias. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Defiro em parte o requerimento da CEF e determino que recolha as custas de distribuição e as diligências do oficial de justiça do Juízo Estadual de Ituverava - SP, no prazo de 10 dias. A secretaria deverá expedir a carta precatória de penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro e após o cumprimento do item supra pela CEF, remeter a carta precatória para o Juízo Deprecado. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0003001-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BARBOZA DE SOUZA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.DESPACHO DA FL. 26:Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005619-64.2010.403.6102 - IVAN BRISOLLA LEITE(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005671-60.2010.403.6102 - WALTER APPARECIDO DORIGAN(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008161-55.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE PASSAROS DE LEME(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000777-07.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela sociedade empresária LDC-SEV Bioenergia S. A. em face da União, visando à decretação da extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.10.063042-10 em razão da prescrição.A autora sustenta, em síntese, que: a) é sucessora, por incorporação, da sociedade empresária Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda. e que sua atividade social é voltada à produção de açúcar e álcool destinada à exportação; b) em 30.4.1992, apresentou a DIRPJ do ano-base de 1991, oportunidade em que declarou a apuração do lucro do referido período, bem como do IRPJ e da CSLL devidos; c) não procedeu ao recolhimento da CSLL, que seria paga em 6 (seis) parcelas, com vencimentos em 30.4.1992, 29.5.1992, 30.6.1992, 31.7.1992, 31.8.1992 e 30.9.1992; d) em 30.4.1992 impetrou o Mandado de Segurança nº 92.0304369-1, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para questionar a constitucionalidade das Leis que regulamentaram a

CSLL; e) no mencionado feito, a medida liminar pleiteada foi indeferida, razão pela qual impetrou o Mandado de Segurança nº 92.03044696-6 no Tribunal Regional Federal, onde obteve provimento liminar que suspendeu a exigibilidade da exação; f) a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 92.0304369-1 denegou a ordem pleiteada; g) da sentença denegatória foi interposta apelação, à qual foi negado provimento; e h) o crédito, que abrange a totalidade da CSLL devida, foi inscrito em dívida ativa em 16.12.2010. Pede o reconhecimento de que ocorreu a prescrição. Juntou documentos (fls. 25-162). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 218-223 e os documentos das fls. 224-243, oportunidade em que reconheceu que parte de seu crédito foi atingida pela prescrição. Intimada do teor do despacho da fl. 244, a parte autora se manifestou às fls. 253-264 e, posteriormente, apresentou o documento das fls. 273-278, sobre o qual a União se pronunciou à fl. 281. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito. Inicialmente, anoto que os institutos da prescrição e da decadência estão regulamentados no Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (omissis) Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve-se considerar que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega, ao Fisco, das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo. Nesses casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, porquanto o débito encontra-se exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (omissis) (STJ, AGEDAG 201001481329, Segunda Turma, DJe 14.12.2010) Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade mediante a respectiva inscrição em dívida ativa, e o subsequente ajuizamento da execução fiscal. No entanto, impõe-se a análise de duas situações atinentes ao termo inicial da prescrição. A primeira ocorre quando a declaração é entregue antes da data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, porque somente a partir de então o débito passa a ser exigível. É oportuno ressaltar que, no período entre a data da entrega da declaração e a do vencimento do tributo, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. A segunda situação ocorre quando a declaração é entregue após a data de vencimento do respectivo tributo, caso em que, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. Entretanto, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, sem que haja quaisquer das causas de reinício do prazo mencionadas no parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o termo inicial da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. De outra parte, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o termo inicial do prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, descontando-se o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (omissis) 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (omissis) 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por

homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (omissis)(STJ, EEARES 200900299372 - 1124339, Primeira Turma, DJe 22.2.2011) Ainda é importante anotar que, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Nessa hipótese, aplica-se a disposição contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, caso em que a fruição do lapso decadencial segue a regra da norma citada, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando tem início o prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. No caso dos autos, observo que o crédito tributário em questão: a) foi constituído mediante Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo próprio contribuinte em 30.4.1992; b) refere-se à CSLL do ano base de 1991, com vencimentos em 30.4.1992, 29.5.1992, 30.6.1992, 31.7.1992, 31.8.1992 e 30.9.1992; c) teve sua exigibilidade suspensa em razão da liminar concedida, em 7.8.1992, nos autos do Mandado de Segurança nº 92.03.044696-6 (classe 80078) impetrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 136 e 224); d) foi inscrito em dívida ativa em 16.12.2010 (fls. 151-157). Verifico, outrossim, que: a) a sentença, que confirmou a liminar concedida, assegurou à impetrante o direito de não recolher a CSLL até o julgamento final da ordem impetrada em primeiro grau, nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0304369-1 (fls. 236-243); b) ao analisar o recurso interposto da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 92.0304369-1, o Tribunal Regional Federal consignou que a CSLL, exigida nos termos das Leis nº 7.787-1989 e nº 7.856-1989, não padece de vícios de inconstitucionalidade, razão pela qual a pretensão inicial não deve ser acolhida (fls. 140-142); e c) o respectivo acórdão transitou em julgado em 12.1.2006 (fl. 144). Considerando que a liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo foi concedida em 7.8.1992, duas situações se apresentam: a) quanto às contribuições com vencimento em 30.4.1992, 29.5.1992, 30.6.1992 e 31.7.1992, datas anteriores à da concessão da liminar, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao do vencimento, ou seja, 1.5.1992, 30.5.1992, 1.7.1992 e 1.8.1992, respectivamente. No entanto, na contagem do prazo prescricional, deve ser descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. Assim, dos termos iniciais até a data da concessão da medida liminar transcorreram, respectivamente: 3 meses e 6 dias; 2 meses e 8 dias; 1 mês e 6 dias; e, finalmente, 6 dias. b) quanto às contribuições com vencimento em 31.8.1992 e 30.9.1992, datas posteriores à da concessão da liminar, o termo inicial da prescrição é o dia do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade do crédito tributário, ou seja, 12.1.2006, data em que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0304369-1 transitou em julgado. Outrossim, considerando o termo inicial do prazo prescricional e o período contabilizado até a data da concessão da liminar, bem como o fato de que, entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0304369-1 (12.1.2006) e a data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (16.12.2010), transcorreram 4 anos, 11 meses e 4 dias, é possível aferir que, quanto à contribuição com vencimento em: a) 30.4.1992, transcorreram 5 anos, 2 meses e 10 dias; b) 29.5.1992, transcorreram 5 anos, 1 mês e 12 dias; c) 30.6.1992, transcorreram 5 anos e 10 dias; d) 31.7.1992, transcorreram 4 anos, 11 meses e 10 dias; e) 31.8.1992, transcorreram 4 anos, 11 meses e 4 dias; f) 30.9.1992, transcorreram 4 anos, 11 meses e 4 dias. Portanto, consoante a regra estabelecida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, as contribuições com vencimento em 31.7.1992, 31.8.1992 e 30.9.1992 não foram alcançadas pela prescrição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial apenas para reconhecer a extinção do crédito tributário atinente à CSLL com vencimento em 30.4.1992, 29.5.1992, 30.6.1992 em razão da ocorrência da prescrição. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003200-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI E SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Determino que a parte ré MUNICÍPIO DE BARRINHA, ora apelante, recolha as custas de apelação, conforme descrito na f. 96, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

0007100-28.2011.403.6102 - JOSE AMADO REGISTRO X ANTONIO CAETANO REGISTRO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente determino que a CEF esclareça a informação de que a conta n. 2010.635.436-0 encontra-se com saldo zerado, em razão de não haver nos autos determinação de transformação em pagamento em definitivo ou alvará de levantamento que possibilite o encerramento da conta, no prazo de 10 dias, servindo este despacho de ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010736-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0)) RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a) RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0009250-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009250-2) - PALARETO REPRESENTACOES LTDA X PALARETO REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da informação prestada pela União nas f. 555/557 e do recolhimento equivocado da executada PALARETO REPRESENTAÇÕES LTDA na fl. 544, determino que a parte recolha corretamente a parcela restante dos honorários de sucumbência, sob pena de penhora, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000050-53.2008.403.6102 (2008.61.02.000050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Vista às partes da manifestação do Contador Judicial na fl. 124, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2918

MONITORIA

0007813-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS

Manifeste-se a CEF acerca das f. 145-155.Int.

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002503-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILTON OLIVEIRA NASCIMENTO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323789-75.1991.403.6102 (91.0323789-3) - LEAO E LEAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004607-93.2002.403.6102 (2002.61.02.004607-6) - MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008906-79.2003.403.6102 (2003.61.02.008906-7) - CLINICA ANGIO CORDIS S/C(SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Decreto segredo de justiça.Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.88004234-9, conforme requerido pela União Federal na(s) f.(s) 322, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Em face da comprovação da existência de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do saldo exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.À vista das contrarrazões apresentadas pela parte ré, remetam-se os autos ao e. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008074-02.2010.403.6102 - APARECIDO ANTONIO RAMALLI X DARCY RAMALLI X EDVALDO LUIZ RAMALLI X JOAO CLAUDIO RAMALLI X WANDA RAMALLI MATTIOLI X LUIZ CARLOS RAMALLI JUNIOR X MATHEUS RAMALLI X PAULO ROBERTO RAMALLI(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À vista das contrarrazões apresentadas pela União, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011176-32.2010.403.6102 - TRAVESSA RESTAURANTE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO -

SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Travessa Restaurante Ribeirão Preto Ltda. EPP em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, objetivando a anulação da multa que lhe foi imposta pela falta de registro e de profissional técnico, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a contratar ou manter nutricionista em seu quadro de funcionários, de efetuar registro no Conselho réu e de pagar-lhe as respectivas anuidades. O autor alega, em síntese, que: a) foi notificada, pelo réu, de que lhe foi imposta multa no importe de R\$ 2.677,32 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) em razão de infração consistente em ausência de responsável técnico (pessoa jurídica não registrada); b) a infração foi constatada em visita realizada em 24.4.2008, por uma fiscal do CRN; c) emprega um profissional técnico em Nutrição e Dietética, que é responsável pelas refeições servidas; e d) recorreu administrativamente da penalidade que lhe foi imposta e que, no entanto, a multa foi mantida. Juntou documentos (fls. 16-31). Despacho de regularização à fl. 33. A decisão da fl. 38 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade da multa em questão, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 42-59. Devidamente citado, o réu apresentou a resposta das fls. 79-90, bem como os documentos das fls. 91-139. Réplica às fls. 149-160. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro a produção de novas provas. Da análise dos autos, verifico que a parte autora explora a atividade de restaurante comercial, estando ligada à área de alimentação. Anoto, nesta oportunidade, que alimentação e nutrição são conceitos que não se confundem. De fato, segundo a Portaria nº 710-1999 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos; e nutrição é o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular (item 6 do anexo àquela Portaria). Uma alimentação adequada é indispensável para uma boa nutrição. A Lei nº 6.839-19/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, atendendo ao critério de raciocínio finalístico, o comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que explorem serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, APELREEX - 1731655, Terceira Turma, e-DJF3 3.8.2012) Conforme consignado na ementa citada, o Decreto nº 84.444-1980 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que explorem serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados. De acordo com a Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o tema seja tratado por lei em seu sentido formal, o que afasta, portanto, a regulamentação do tema por meio de ato administrativo. Destaco, ademais, que a Lei nº 8.234-1991, ao regulamentar a profissão de Nutricionista, estabeleceu quais as suas atividades privativas, dentre as quais estão o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição (art. 3º, II), o que não se coaduna com o ato que deu ensejo à multa impugnada nestes autos. Outrossim, observo que o restaurante autor possui responsável técnico em nutrição, a nutricionista Marilda Aparecida Honório Ferreira, devidamente registrada no CRN, a qual acompanhou a fiscalização, conforme demonstram os documentos de fls. 18-19. Portanto, mostra-se indevida a sanção imposta pelo Conselho ao restaurante autor. Ante

o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a efetuar registro no Conselho Regional de Nutricionistas e a pagar-lhe as respectivas anuidades, e para decretar a nulidade da multa que lhe foi imposta pela falta deste registro. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 173: Com a juntada dos esclarecimentos da perita, intimem as partes para manifestação conclusiva e oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003767-68.2011.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira os CORREIOS o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003308-32.2012.403.6102 - LUCIENE ROSE LEMES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIENE ROSE LEMES em face da UNIÃO, objetivando a consolidação da integralidade de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, permitindo-se o restabelecimento e a retificação do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941-2009. A autora alega, em síntese, que, em razão de débitos acumulados no decorrer dos anos, optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/11, mais especificadamente, pelo parcelamento do artigo 1º (débitos não parcelados anteriormente). Afirma que, feita essa opção, iniciou os pagamentos pela parcela mínima, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme disposto no artigo 3º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Menciona que, passados meses, fora editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, que trouxe o cronograma para a consolidação da dívida. No seu caso, diz que deveria consultar seus débitos parceláveis e proceder à retificação da modalidade, até 31 de março de 2011, já que, por desinformação, optou erroneamente pelo parcelamento do artigo 1º, quando o correto seria o artigo 3º (parcelamento de saldo remanescente). No entanto, ao protocolar sua petição de retificação em 23-8-2011, teve o seu pedido indeferido, sob a justificativa de que o prazo para a alteração de modalidade havia se encerrado em 31-3-2011. Defende que o indeferimento de seu pedido pela ré, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. Juntou documentos, às fls. 13-34. À fl. 36, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi determinado à autora que adequasse o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, bem como para que recolhesse as custas complementares da distribuição devidas à Justiça Federal. Às fls. 38-41, a parte autora emendou a inicial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, fls. 48-51. Pugnou pela total improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A autora pleiteia provimento jurisdicional que autorize sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009, sem que sejam observados os prazos estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2-2011. A Lei nº 11.941-2009 criou modalidade de parcelamento especial para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concedendo ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas

físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (...). Para tanto, cumpria ao contribuinte proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto nos artigos da Lei nº 11.941-2009. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941-2009, permitiu a retificação das modalidades de parcelamento, estabelecendo, no entanto, prazo para a mudança: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...). No caso dos autos, verifico que a autora, de fato, pleiteou o parcelamento de seu débito e que o respectivo requerimento foi recebido em 8-10-2009 (fl. 15). Em seguida, observo que a declaração de inclusão da totalidade dos seus débitos no parcelamento foi recebida em 4-6-2010 (fl. 16). No entanto, verifica-se que a parte autora aderiu à modalidade não condizente com seu débito, pois ao invés de realizar o requerimento com base no artigo 3º da referida Lei (débitos que já foram objeto de parcelamentos), formulou seu pedido com fundamento no artigo 1º (débitos que não foram objeto de parcelamento). Notado o erro, em 23-8-2011, a autora protocolou o pedido de retificação (fl. 17), com base a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3-2-2011, requerendo a alteração da modalidade de parcelamento. Porém, o fez fora do prazo, já que nos termos da mencionada Portaria, o prazo final era o dia 31 de março de 2011. Ressalto, nesta oportunidade, que o procedimento para o parcelamento em questão, incluindo os prazos a serem observados, está disciplinado em regra expressa, a qual tem por fundamento de validade a Lei nº 11.941-2009. A portaria anteriormente mencionada é ato de natureza infralegal elaborado para o fim de disciplinar o parcelamento instituído por Lei. Referido ato, portanto, cumpriu a função que lhe cabia. Por fim, destaco que, sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é permitido ao Poder Judiciário afastar quaisquer das exigências legais, sob pena de gerar situações de desigualdade entre contribuintes que se encontram na mesma situação. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0005083-82.2012.403.6102 - CONSINCO TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

CONSINCO TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO, objetivando a repetição do valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária patronal, nos moldes do art. 22, I, da Lei nº 8.212-1991, incidente sobre o décimo terceiro salário pago em dezembro de 2011, autorizando-a a recolher o tributo em questão de acordo com a Lei nº 12.546-2011, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 42-2011 da Receita Federal. A inicial, em síntese, afirma que a contribuição previdenciária patronal era calculada nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212-1991, à alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas durante o mês aos empregados. Com o advento da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a base de cálculo e a alíquota da referida contribuição foram substituídas pelo valor da receita bruta da empresa, à alíquota de 2,5%. Aduz, ainda, que estando em vigor em nosso ordenamento desde 1.12.2011, é indevida a cobrança do referido tributo à razão de 11/12 avos do décimo terceiro salário (gratificação natalina) pago aos empregados da autora em dezembro de 2011 (fl. 8). A parte autora juntou documentos (fls. 23-67). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 78-81, pugnando pela improcedência do

pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil). A Lei nº 12.546-2011, em seu art. 7º, alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e estabeleceu que até 31.12.2014 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774-2008, não mais incidirão no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, mas na alíquota de 2%, nos termos da nova redação dada ao referido art. 7º pelo art. 45 da Medida Provisória nº 563-2012. Nos termos do art. 52 da citada Lei, essa nova forma de tributação entrou em vigor em 1.12.2011, a saber: Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...) 2º. Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos 3º e 4º deste artigo. Na interpretação dessa norma, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42-2011 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212-1991. Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento da contribuição sobre o 13º salário. O fato gerador das contribuições objeto do feito de origem ocorre por ocasião do pagamento da verba decorrente do contrato de trabalho, que na hipótese do 13º salário se verifica até o dia 20 de dezembro de cada ano (Lei nº 4.749-1965, art. 1º), correspondendo a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano em curso (Lei nº 4.090-1962 - que instituiu a gratificação natalina - 1º, art. 1º). O fato de o direito do empregado ao décimo terceiro salário se originar ao longo dos doze meses do ano não gera efeitos no campo tributário, na forma pretendida pela ré. Cito, à guisa de ilustração, precedentes que se alinham à pretensão autoral: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º) II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AG 973-13.2012.4.03.0000/SP, D.E. 5.7.2012). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS CUJAS ATIVIDADES ESTEJAM ELENCADAS NO ARTIGO 14 DA LEI 11.774/2008. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. As empresas do Setor do Tecnologia da Informação, que desempenham atividades elencadas no artigo 14 da Lei nº 11.774, passaram a ser tributadas à alíquota de 2,5% incidente sobre a receita bruta, a partir de 01 de dezembro de 2011, nos termos do artigo 23 da Medida Provisória nº 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011). O custo fixo do recolhimento que antes se procedia no percentual de 20% sobre a folha de salários, passou a ser variável de acordo com o faturamento. Sobreveio, então, a publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 42, datado de 15/12/2011 (publicado no DOU de 16 de dezembro de 2011) dispendo acerca da necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre 11/12. Liminar mantida, seja porque o ato em referência fere o princípio da legalidade estrita (artigo 114 do CTN e 150 da CF), seja porque a natureza indenizatória da verba não interfere na questão relativa ao fato gerador da contribuição previdenciária. (TRF/4ª Região, AG 5000114-79.2012.404.0000, D.E. 8.6.2012) Portanto, o critério de cálculo e pagamento exigido pela União não deve prevalecer. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para assegurar à parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário de seus empregados de acordo com a Lei nº 12.546-2011, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 42-2011 da Receita Federal, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título do aludido tributo, realizado nos moldes do art. 22, I, da Lei nº 8.212-1991, na forma da fundamentação, descontando-se os valores compensados em sede administrativa. O valor a restituir será corrigido e remunerado na forma da Resolução CJF nº 134-2010. Condene a União a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006597-70.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-85.2012.403.6102) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053623 - LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI) X CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apense estes autos aos autos da Ação Ordinária n. 0006596-85.2012.403.6102, prosseguindo naqueles. Determino que o SEDI promova a exclusão da FEPASA destes autos, em vista que não é parte da lide. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Int.

0006598-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-85.2012.403.6102) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópias das f. 16-verso, 25, 35/37, 123/126 para os autos da Ação Ordinária n. 0006596-85.2012.403.6102. Determino a retificação do pólo ativa dos autos, devendo constar REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, conforme inicial dos presentes embargos à execução, ao invés de FEPASA, visto que a última não faz parte da lide. Cumprido o item supra, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006599-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-85.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Não merece prosseguimento os presentes embargos à execução, tendo em vista que a questão já foi apreciada nos autos dos Embargos à Execução n0006598-5520124036102, sendo assim verifica-se que a pretensão da União Federal trata-se de nítida ofensa a coisa julgada. Demais disso, assevero à sucessora da Rede Ferroviária Federal que, não cabe na presente fase processual a devolução de questões trânsitadas em julgado, nos termos em que deverá a União receber o feito na condição em que se encontra. Oportunamente, tornem estes os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307614-69.1992.403.6102 (92.0307614-0) - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0003732-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003732-3) - TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP, ora exequente, o que de direito, no prazo legal, em face da concordância da União na fl. 154. Determino a remessa ao SEDI para substituição do INSS/FAZENDA pela União Federal. Determino o traslado da decisão e do decurso de prazo do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.020715-3 para estes autos, desapensando e remetendo ao arquivo àquele. No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0) - AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014392-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014392-9) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA E SP306900 - MARIANE MAZI PIZZO) X CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X UNIAO

FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008475-45.2003.403.6102 (2003.61.02.008475-6) - ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X CARMEM MOURA BANDEIRA X CARMEM MOURA BANDEIRA X CLARICE GONZAGA BONFIM X CLARICE GONZAGA BONFIM X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X EUNICE CABRAL X EUNICE CABRAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X NEUSA GUIGUER DOMINGUES X NEUSA GUIGUER DOMINGUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006596-85.2012.403.6102 - CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0006598-55.2012.403.6102, requeira a exequente CARMEM LUCIA DIAS GOMES o que de direito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação quanto a eficácia da penhora realizada nas fls. 389/391, em vista da sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal. Determino que o SEDI promova a exclusão da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, em face da sucessão acima mencionada, devendo permanecer apenas a União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Anote-se o nome do advogado constituído pelo executado no Sistema Processual. Em face da juntada da alteração do contrato social do executado, determino a retificação do polo passivo dos autos, nos termos das f. 1529-1533. Determino que o SENAC e o SESC manifestem-se sobre os depósitos realizado nas f. 1520 e 1521. Tendo em vista que as execuções dos honorários promovidas pelo SENAC e SESC perduram desde 24.10.2006 e 30.10.2006 respectivamente, o silêncio dos exequentes será entendido como satisfação do débito, devendo as partes requererem o levantamento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002425-37.2002.403.6102 (2002.61.02.002425-1) - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA

Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.88001710-7 conforme requerido pela União Federal na(s) f.(s) 1662, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003286-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003286-8) - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP144142 - JOSE RICARDO

PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Defiro a retificação do nome do executado, nos termos solicitados nas f. 1237-1241, em vista alteração da denominação social da empresa. Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011975-80.2007.403.6102 (2007.61.02.011975-2) - HUMUS AGROTERRA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X HUMUS AGROTERRA LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008285-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

À vista da nomeação de defensor dativo à f. 51, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Carlos da Silva Junior, na qual se objetiva a confisco do veículo Fiat/Strada Adventure, ano 2010, cor verde, Chassi 9BD27844PB7315034, Renavam 2419117700, placas ELZ 4949, dado em garantia do contrato de crédito Auto Caixa nº 24.2948.149.0000057-65.A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.Conforme consta dos autos, a

mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial entregue pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica ao requerido (fls. 15 e 16), indicando a inadimplência, desde 15/11/2011, da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/12, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Int.

0007971-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISIDRO MOREIRA DA SILVA NETO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 329/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias e objetiva a confisco do veículo GM/Blazer Executive, ano 2002, cor preta, Chassis 9BG116EW02C421234, Renavam 788324306, placas DII 4257, dado em garantia do contrato de crédito Auto Caixa nº 24.2140.149.0000009-90. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 19/20), devido à inadimplência, desde 18/07/2011 (fls. 16), das parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/11, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Int. DESPACHO FLS. 29. Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 329/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 69/80, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001293-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA

Fls. 26: Defiro. Cite-se a requerida DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA - brasileira, solteira, portadora do documento de identidade RG nº 24.307.841-9/SSP/S e do CPF nº. 250.367.108-00, residente e domiciliada na Rua Manoel Rodrigues Braz, n. 141, Jardim Europa II, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 18.565,39 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionada para 31/01/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0003575-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE VIEIRA

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Paulo Donizete Vieira objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.090,59 (quinze mil, noventa reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até 13.02.2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 4082.160.0000292-28, firmado em 21.06.2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos, veiculados por intermédio da Defensoria Pública Federal visando, em síntese, obter a tutela

jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta a aplicação do código consumerista, bem como pela necessária inversão do ônus probante, com escólio no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. Pugna por uma interpretação das cláusulas contratuais, que se pautem pelo novo paradigma civil-constitucional, contemplando os princípios norteadores do sistema e aplicáveis aos contratos, tais como a boa-fé objetiva, a função social da propriedade e do contrato, interpretação mais benéfica ao contratante-aderente e do reequilíbrio advindo de onerosidade excessiva., Alega também a vedação do anatocismo, a ilegalidade na utilização da tabela price, da pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios e de IOF, estes últimos estabelecidos contratualmente, colocando-a em situação de supremacia em relação devedor. Ao fim, requer seja impedida a inclusão ou retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação da embargada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa a ser destinado ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparentamento da Defensoria Pública da União. A CEF impugnou os embargos (fls. 38/46) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarou na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentou memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente cumpre afastar eventual alegação de inépcia dos embargos ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois que esta revela-se descabida no presente caso em face dos documentos juntados às fls. 06/17. Ademais, o contrato foi carreado com a inicial, cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros

moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima sexta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se defluiu do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 21.06.2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Entrementes, impende assentar que a análise do contrato não

autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente sua aplicabilidade (cobrança comissão de permanência e multa), uma vez que a própria planilha de evolução da dívida não menciona tais encargos (fls. 13). V Quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, já pacificado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 10.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 13/14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 9.973,93, em 20/01/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram IOF, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado de R\$ 15.090,59, em 13/03/2012. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios civil-constitucionais aduzidos pelo embargante, vez que não se evidenciou qualquer alteração na situação fática atual que alterasse àquela considerada por ocasião da pactuação a ensejar uma eventual intervenção judicial visando o reequilíbrio contratual. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro, bem como exclusão dos cadastros de inadimplentes. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo as alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias a demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0003986-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO MIOTO BRAZ(SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS)

Fls. 32/40: Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF pelo prazo legal. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, que registram dois vínculos trabalhistas, sendo um na Unimed de Ribeirão Preto e outro no Hospital das Clínicas, cujos salários somam, para o mês de agosto de 2012, a quantia de R\$ 3.273,11 (três mil, duzentos e setenta e três reais e onze centavos), demonstram a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de

gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está

claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e

exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI

1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2.

Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo

130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

0005456-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LENADRO SILVA MOTA

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos (fls.22-verso). Fls. 25: Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 339: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual existência de ascendentes do Sr. Damiano Urbano, carreando aos autos, se for o caso, as devidas certidões de óbito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação. Int.-se.

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho fls. 484: Comigo em 10 de setembro de 2012. Expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 481 em nome do advogado Dr. José Luiz Matthes, conforme requerido às fls. 483, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais) e que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo. Intime-se e cumpra-se. Despacho fls. 485: Tendo em vista o teor da informação, fica a autora SAID SALOMÃO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. na pessoa de seu advogado, intimada a requerer o que entender de direito no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados às fls. 361, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento com estorno total da quantia disponibilizada às fls. 361. Cumpra-se.

0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Apresente a autoria, em 5 (cinco) dias, a documentação necessária dos herdeiros, de modo a viabilizar a sucessão processual. Inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004347-84.2000.403.6102 (2000.61.02.004347-9) - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ante os termos da decisão de fls. 545/546, nomeio como perita contábil a Sra. Simone Pinheiro Zuccolotto Alecrim, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada para apresentar sua proposta de honorários, prazo de 5 (cinco) dias. PA 1,12 À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentarem seus quesitos, oportunidade em que, querendo, poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0024551-55.2001.403.0399 (2001.03.99.024551-4) - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 769/770: A questão já foi decidida às fls. 757 e 766, razão pela qual nada há que ser acrescentado às aludidas decisões. Ademais, não cabe ao poder judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Assim, arquivem-se os autos. Int.-se.

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 292/297, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

0006876-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-87.2002.403.6102 (2002.61.02.006334-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABRICIO FERNANDES DE SOUZA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Caixa Econômica Federal, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Fabrício Fernandes de Souza, objetivando o recebimento de valor pago em duplicidade a título de saque de FGTS. Esclarece(m) que, em 17/06/02, o requerido compareceu a uma de suas agências e deu entrada no pedido de saque de FGTS, conforme Termo de Rescisão de Trabalho, cujos valores foram sacados em 24.06.02, num total de R\$ 7.629,84. Afirma que, devido a um comando em duplicidade, no dia 23.06.02 os mesmos valores foram lançados diretamente na conta poupança do réu, nº 013.4616-7 - agência 4082, caracterizando, assim, pagamento indevido a ser restituído, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do requerido. Requer o pagamento da aludida importância e a condenação do réu nos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, esclarecendo que desconhecia qual era o valor a que tinha direito, certo que não há provas de que houve depósito indevido em sua conta, não se prestando a tanto a documentação carreada. E ainda que tenha havido pagamento em duplicidade, não lhe cabe qualquer responsabilidade, tratando-se de negligência da autora, invocando o disposto nos arts. 514 e 969 do antigo Código Civil, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/36). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, colhendo-se o depoimento pessoal do requerido, seguindo-se a prolação de sentença que julgou a autora carecedora da ação, por falta de adequação do pedido de cobrança (fls. 48/50). Interposta apelação pela autora e recurso adesivo pelo requerido, a primeira foi parcialmente provida, para anular a sentença proferida sem resolução de mérito, devendo prosseguir em seus ulteriores termos. Com o retorno dos autos a esta vara de origem,

as partes foram Instadas a especificarem provas (fls. 86), pugnando a CEF pelo julgamento do feito (fls. 88) e quedando-se inerte a autoria (fls. 89).Relatados, passo a DECIDIR.I - A pretensão, tendo em vista a não existência de relação creditícia entre as partes, em ordem a dar substrato ao pedido externado nos autos, é de ser desacolhida. Com efeito, como visto, a inicial volve-se a cobrança de valores postulados em face do requerido, os quais decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, sendo que um funcionário da agência teria dado causa ao ocorrido, ocasionando o levantamento de quantias em duplicidade. Portanto, estamos diante de uma situação volvida a ocorrência de erro, o qual pode ser erigido como causa de anulabilidade dos atos jurídicos. Ou seja, o saque de uma conta do FGTS consubstancia um ato jurídico praticado pelo fundiário, somente verificando-se nas condições legalmente estabelecidas, as quais, materializadas, permitem a sua movimentação. Neste diapasão, implementada a condição para o saque, compareceu o autor nas dependências da agência da CEF nesta cidade, solicitando a providência. Como sabido, nestas oportunidades o interessado entrega a documentação pertinente, sendo orientado a retornar em data indicada para que o levantamento se ultime. Em seguida, o funcionário promove os acertos necessários para que, naquela ocasião, o valor esteja disponível para o saque a ser realizado. Salienta-se que o interessado tem a obrigação de saber o valor do saldo existente a seu favor e prontamente apontar equívocos ocorridos, ao invés de puramente receber a importância, alegando depois ignorância. Ignorância não há, bastando para tanto lembrarmos outros casos em que o valor, ao invés de superar o quádruplo do saldo, venha a ser um quarto dele. Neste contexto, certamente haveria reclamação, sendo a pessoa orientada a voltar em outra data, quando então o valor correto ser-lhe-ia entregue. De sorte que a pretensão a ser externada em juízo não se viabiliza sob a forma de cobrança, tendo em vista que ausente substrato material a embasar pretensão de índole creditícia. Ou seja, o pedido não comporta acolhimento nos moldes em que formalizado, devendo a autora propor adequadamente a ação onde o reembolso possa ser alcançado. II - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios em prol do requerido em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono. P.R.I.

0009632-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009632-8) - LEONEL ALVES DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 231/236: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007900-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007900-6) - JOSE APARECIDO MILAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1) - LUIS ANTONIO BERTOLLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 286/287.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0010918-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010918-0) - MIGUEL ANGELO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 279/284) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013823-68.2008.403.6102 (2008.61.02.013823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 126: Ante o recolhimento insuficiente (fls. 127) para a providência deferida às fls. 124, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0008923-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008923-9) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 251/261) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255: Ante o informado na certidão retro, destituo o perito nomeado às fls. 254. Cumpre consignar que, por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, foi determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor/segurado tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentassem eventual(is) laudo(s) técnico(s) pertinente(s) à(s) função(ões) exercidas pelo mesmo, uma vez alegada a existência de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril suscetíveis de causar danos à saúde ou a integridade física, sendo tão logo juntados aos autos, encaminhada(s) cópia(s) deste(s) documento(s) a agência previdenciária responsável para que promovesse a reanálise do benefício pretendido, considerando o teor destes. Tal providência se deve ao fato da extrema dificuldade probatória que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558), fato evidenciado no presente feito, onde houve recusa de 03 técnicos nomeados (fls. 244, 253 e 255). Com efeito, para atendimento do quanto assentado no despacho de fls. 237, hei por bem determinar que as empresas responsáveis sejam novamente notificadas para que apresentem a este Juízo eventuais laudos técnicos (PCMO, LTCAT, PPRA), existentes em seu acervo e que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, sobretudo os setores e as atividades desempenhadas, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Instrua-se com cópias de fls. 173, 175/215, 237 e deste despacho. Sem prejuízo, oficie-se também ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PCMO, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a vinda dos laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo, em seguida, conclusos. Int.-se.

0012314-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012314-4) - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Ercilia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computados os períodos de labor exercido em condições especiais de: o reconhecimento da atividade laborada em condições especiais no período de 01/08/1980 a 29/08/2003, executando serviços gerais para IPAB - Indústria de Artefatos de Borracha, de 01/06/2004 a 31/01/2007, como auxiliar de produção para Guiomar F. Silva ME, e de 02/08/2007 a 05/10/2007, como auxiliar de produção para Eletronic Solentions, não considerados como tal na contagem do tempo de contribuição pelo requerido, que juntamente com outros já reconhecidos, totaliza tempo suficiente para a aposentadoria. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Na instrução do feito, foram carreados foram carreados os documentos de fls. 108/109, 114/142 e 149/173, os quais foram encaminhados a agência previdenciária responsável, que procedeu a reanálise do benefício, que foi encartada às fls. 179/181.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre do enquadramento do período 01/06/2004 a 31/01/2007, como auxiliar de produção para Guiomar F. Silva ME na seara administrativa, conforme constou do documento encaminhado pela agência previdenciária às fls. 179/181. Dos formulários mencionados e laudos que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, faz-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que foi feito relativamente a aludidos períodos, e ainda corroborados pelos laudos técnicos elaborados pelas empresas responsáveis. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído (80 dB), no período de 01/08/1980 a 29/08/2003, executando serviços gerais para IPAB -

Indústria de Artefatos de Borracha, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64 e 1.1.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, respectivamente. Neste diapasão, computando-se como especiais estes períodos, aliado aos períodos comuns e especiais incontroversos, conforme análise técnica do INSS de fls. 179/181 (de 01/06/2004 a 31/01/2007), e o período compreendido entre 01/08/1980 a 29/08/2003, executando serviços gerais para IPAB - Indústria de Artefatos de Borracha, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e item 1.0.19, do Decreto nº 2.172/97, perfazendo o tempo de 25 anos e 09 meses de tempo de serviço especial, suficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria especial, conforme previsão disposta no art. 57 e seguintes, da Lei de Benefícios.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 DEFIRO, pois, a antecipação da tutela. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Intimem-se as partes, após venham conclusos para sentença.

0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6) - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/172: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001154-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001154-0) - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reformem-se estes autos e abra-se o seu 4º volume. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 642/655) somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2) - ANTONIO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 144/151) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o 3º parágrafa os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004639-20.2010.403.6102 - JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 314/316) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 312. Intime-se e cumpra-se.

0005382-30.2010.403.6102 - ADAIR BUENO DE CAMARGO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimada para regularizar o recolhimento relativo às custas de porte e remessa, a autoria apresentou outra guia relativa às custas judiciais (fls. 201), providência esta que já havia sido implementada às fls. 196, não se cuidando, mais uma vez, o nobre causídico para com as diligências que lhe cabiam, conforme já apontado às fls. 179. Assim, renovo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para o integral cumprimento da determinação de fls. 199. Consigno que o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser encaminhado diretamente à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, responsável pela administração das receitas advindas dos recolhimentos das custas arrecadadas pela Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETY ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que embora conste os documentos necessários à análise do pedido atinente ao labor realizado junto a Santa Casa de Misericórdia, nada foi carreado acerca do período em que trabalhou para a Indústria de Produtos Alimentícios Cory. Diante disso, determino a notificação da referida empresa para que traga aos autos cópias do PPP e laudo técnico pertinente às atividades exercidas pela autora, cientificando-a de que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autoria intimada a apresentar documentos afetos ao referido vínculo laboral, no mesmo interregno. Int.-se.

0010092-93.2010.403.6102 - EDVALDO BANDEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 353: A manifestação da autoria não atende integralmente o quanto assentado no despacho de fls. 351 razão pela qual, declaro preclusa a produção da referida prova. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia de eventuais laudos técnicos, PPP, PGR, PCMAT, LTCAT, PPRA, PCMSO, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa AKZ Turbinas S/A, que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Com a resposta, ciência às partes, juntamente com os documentos de fls. 135/140 e 141/146, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 148/167) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 146. Int.-se.

0001960-13.2011.403.6102 - BENEDITO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Fls. 529: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001988-78.2011.403.6102 - LAZARO APARECIDO BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a subscritora da petição de protocolo nº 2012.63360001405-1, Dra. Andresa Veronese Alves, intimada a retirar a referida petição em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando-se que decorrido o prazo a mesma será inutilizada.

0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da petição de fls. 267/283 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003809-20.2011.403.6102 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 197/224, bem como do procedimento administrativo às fls. 136/196, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004070-82.2011.403.6102 - DOUGLAS VIEIRA RUVIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Douglas Vieira Ruvieri, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do leilão de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela ré, posto que o procedimento padece de vícios. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 12.05.2010, pelo valor de R\$ 171.000,00, que deveria ser pago em 320 parcelas. No decorrer do contrato deixou(aram) de reunir condições financeiras para quitar as parcelas que iam vencendo mês a mês, e restando caracterizado o inadimplemento, a instituição financeira deu início ao procedimento de intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da

mesma. Defende(m) que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, é inválido e inconstitucional e mesmo que assim não fosse, padece de nulidade, consubstanciada na falta de notificação pessoal para purgar a mora. E, também, ausência de comunicação para comparecimento à agência com a finalidade de fazer acordo, simplesmente surpreendendo a parte autora com a início da execução ora combatida. Verbera(m), ainda, que o título exequendo deve ser líquido, certo e exigível, consoante disposto no art. 586 do CPC, o que não ocorreu no caso, pois a obrigação assumida com o Instrumento Particular de Venda e Compra, com Financiamento pela CEF carece de quantificação do seu valor. Requer(em), em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, evitando-se o registro da carta de arrematação e venda a terceiro e o depósito das prestações vencidas e vincendas. Ao final, pleiteia(m) a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 36/37). Pedido de reconsideração às fls. 39/40, mantendo-se a decisão e recebendo-o como agravo retido (fls. 43). Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminares: carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor; errônea fundamentação, posto que o contrato não dispõe sobre a Lei nº 4.830/64 ou o Decreto-lei nº 70/66, implicando na impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, certo que o bem já foi alienado a terceiro de boa-fé, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/60). Junta documentos, dentre eles extrato do contrato, prestação de contas ao devedor/fiduciante, recibo de devolução de valores ao devedor, termo de arrematação, matrícula do imóvel com as averbações da consolidação e venda a terceiro, planilha de evolução da dívida (fls. 61/72) Réplica às fls. 74/83. Despacho determinando a juntada de documentação relativa ao procedimento de consolidação pela requerida (fls. 84), acostada às fls. 86/102, dando-se vista ao autor, que manifestou-se às fls. 104/105. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I As preliminares não devem prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca e posterior leilão do bem. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que alienação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. Também por isso afasta-se a alegada impossibilidade jurídica, certo que não há que se falar em fundamentação errônea, pois a autoria discorre tão somente acerca da Lei nº 9.514/97. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei

nº 911/69). Tal o contexto, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). O que ressaí dos documentos de fls. 94/95, é que tal notificação foi devidamente levada a efeito através do 2º Ofício de Registro de Imóveis local. Consta o recebimento firmado de próprio punho do autor e a certidão do escrevente, que tem fé pública, a desaguar na desacolhida da pretensão, ante a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da requerida, não havendo que se falar em vício na falta de aparelhamento da notificação com planilha de cálculo detalhada, inclusive porque trata-se de alegação feita a destempo, não tendo sido objeto da inicial (CPC: art. 293). Não é demais acrescentar que a instituição financeira não está obrigada a convocar os interessados para entabularem acordos, nem a receber valores diversos dos pactuados. Como visto, a avença em questão reveste-se de características próprias, já fartamente explicitadas, optando livremente o autor por esta modalidade de contratação. Por fim, constata-se que o imóvel já foi alienado pela requerida, sobejando valores a serem restituídos ao autor, nos termos da prestação de contas de fls. 61. III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0005471-19.2011.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o inconformismo externado às fls. 307/309, nada há que ser acrescentado às r. decisões de fls. 294 e 305, devendo a parte, caso seja do seu interesse, intentar com a via adequada para o fito de rescindir a coisa julgada. Cumpra-se, de vez, o penúltimo parágrafo de fls. 305. Intime-se e cumpra-se.

0005530-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS FRATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do ofício carreado às fls. 532/534, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo juntado às fls. 280/321, bem como da contestação de fls. 125/171, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007727-32.2011.403.6102 - DJALMA APARECIDO MIRANDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 287/311, bem como do procedimento administrativo às fls. 66/271, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000025-98.2012.403.6102 - ROSANA DE BIASI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E

SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 238/246) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

000029-38.2012.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 204/238, bem como do procedimento administrativo às fls. 48/201, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 122/153, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 109/123) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002718-55.2012.403.6102 - LUCIA HELENA VICO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que, intimada a parte autora à proceder ao recolhimento das custas processuais para posterior recebimento de recurso interposto, a mesma efetuou o pagamento de apenas 0,5% sobre o valor da causa (fls. 118), à título de preparo. Contudo, não havia a parte efetuado qualquer recolhimento inicial, razão pela qual deveria ter procedido ao depósito da totalidade das custas devidas (1%) e não somente a metade delas. Assim, atento aos comandos do art. 14, da Lei 9.289/96, bem como sua tabela anexa, deixo de receber a apelação de fls. 106/111, julgando-a deserta. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94, remetendo ao autos ao arquivo. Int.-se.

0005065-61.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 26/05/1976 a 05/02/1977 como servente hospitalar e atendente hospitalar e atendente de enfermagem para a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 12/10/1977 a 28/02/1978 como atendente de enfermagem para Oclamps S.A. Assistência Médica e Pronto Socorro, de 19/7/1978 a 13/08/1978, como atendente de enfermagem para o Hospital São Francisco, de 23/07/1980 a 10/09/1981 e de 01/01/1982 a 01/01/1993, , como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Paulo de Clínica Especializada, de 01/07/1983 a 31/12/1983 como enfermeiro para a Usina Galo Bravo, de 04/03/1987 a 01/01/1993, como auxiliar de enfermagem para Hospital São Paulo, de 01/11/1990 a 28/02/1991, como auxiliar de enfermagem do trabalho para Açucareira Bortolo Carolo, de 14/10/1996 a 25/07/1997 e de 01/08/1997 a 31/03/2003, como auxiliar de enfermagem do trabalho para a Agropecuária Santa Catarina. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos os PPPs elaborados pelo Hospital São Francisco (mídia digital - fls. 71, c.c laudo técnico), Hospital São Paulo (mídia - de 1980 a 1981), Galo Bravo (mídia digital - todo o período c.c laudo), Agropecuária Santa Catarina (mídia digital e fls. 77/80 - todo o período c.c laudo até 1998), Usina Bortolo Carolo (mídia digital - c.c laudo) e Santa Casa de Misericórdia (fls. 75/76). Destaca-se, a princípio, que em relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como auxiliar de enfermeiro e atendente de enfermagem, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendianda a produção da prova pericial

requerida dentro desse período. Assim, somente em relação ao vínculo pertinente à Agropecuária Santa Catarina seria necessário a vinda aos autos do laudo técnico correspondente as atividades ali desempenhadas, sendo certo que o laudo carreado (mídia) somente reflete o ambiente laboral até 1998, e o trabalho do autor se estendeu até 31/03/2003, razão pela qual deve ser complementado. Com efeito, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0005667-52.2012.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1986 a 04/06/1996 e 05/03/1997 a 28/08/2010, como bamburista para a Indústria e Comércio de Autos Peças Rei. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que consta os PPPs elaborado pela empresa (fls. 39/43), acompanhados dos laudos técnicos referente ao respectivo vínculo (fls. 62/98), os quais entendo suficientes para análise do quanto requerido. Assim, após a contestação, em sendo argüidas preliminares ou fatos extintivos, modificativos ou impeditivo do direito alegado, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0006627-08.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO TERRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 21/09/1978 a 15/07/1980, como mecânico para a Construtora Pagnano Mamed Ltda., de 01/04/1987 a 14/10/1991, de 02/03/1992 a 26/11/1995, de 01/06/1996 a 12/05/1998, como mecânico para Serluma - Transportes, Comércio e Representações Ltda., de 01/02/2002 a 30/06/2004, como mecânico para a empresa Fátima Sueli de Souza Terra-ME, de 01/07/2004 a 14/03/2005, como mecânico para Serpas Transportes e Locação Ltda., de 27/09/2005 a 14/10/2008, como mecânico 2, para Bombonato Locação de Máquinas Ltda EPP, de 15/10/2008 a 13/11/2008, como motorista operador de guindastes para Adremar Manutenção e Locação de Guindastes Ltda. EPP e de 09/06/2009 a 17/05/2010, como operador de guindaste para F.A. Service Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam os PPPs elaborados pelas empresas Pagnano (fls. 78/79), Serluma (fls. 81), Serpas (fls. 86/88), Adremar (fls. 89/90), F.A. Service (fls. 91/92), os quais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhados pelo autor, sendo em relação aos vínculos existentes entre o autor e as empresas Fátima Sueli de Souza Terra -ME. e Bombonato, nenhum documento foi carreado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do

endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006702-47.2012.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O recurso interposto às fls. 32/33 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de despacho, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Certifique-se o decurso do prazo para eventual interposição de recursos em relação à decisão de fls. 22/29, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006729-30.2012.403.6102 - VICENTE FERMIANO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0006771-79.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 11/01/1983 a 24/01/1985, como ajudante geral para AME - Amazonas Motocicletas Especiais Ltda., de 06/03/1997 a 09/05/1997, como atendente de enfermagem para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 18/07/1997 a 14/04/1998, como atendente de enfermagem para o Instituto Santa Lydia, de 15/04/1998 a 07/12/1998, como auxiliar de enfermagem para o Sanatório Espírita Vicente de Paulo, de 08/12/1998 a 16/02/2007, de 01/07/2007 a 04/10/2007, de 21/04/2008 a 05/06/2009, de 21/08/2009 a 20/09/2009 e de 06/12/2009 a 26/01/2011, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Constatando, entretanto que o período compreendido entre 05/11/1997 a 07/12/1998 (Sanatório Espírita Vicente de Paulo), já fora reconhecido na seara administrativa, conforme consta dos documentos carreados às fls. 71/72, restando, pois, incontroverso. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifiquemos que somente constam os PPPs elaborados pelas instituições responsáveis (fls. 42/43, 44/45, 46/47, 49/51), os quais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a demonstração da insalubridade em relação às atividades desempenhadas pelo autor. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0007813-66.2012.403.6102 - JUVENAL MATHIAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que o autor percebe a quantia de R\$ 6.343,63 a título de salário, conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS (fls. 72 verso), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as

custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo

que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO

CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça

gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar

as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação

pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão

Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007814-51.2012.403.6102 - REGINALDO MOREIRA DE SOUZA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as

despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que o autor percebe a quantia de R\$ 3.308,19 a título de salário, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS (FLS. 58 verso), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE

NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p.

334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de

que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator,

por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por

necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não

recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007848-26.2012.403.6102 - MARIA AUREA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que o autor percebe a quantia de R\$ 1.923,47 a título de salário, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente -

Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece

o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como

aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada

enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003888-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-97.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente citado, opõe exceção de incompetência pretendendo a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local onde mantém sua sede com poderes de representação jurídica. Sustenta que, nas localidades fora da cidade de São Paulo, as Regionais atuam somente como representantes da entidade, não possuindo qualquer poder de decisão, posto que respondem direta e hierarquicamente à administração de sua sede, estando umbilicalmente subordinadas ao Presidente da autarquia fiscalizadora da profissão regulamentada. Aduz ainda que todos os trâmites em relação à ação em comento deram-se na sede do Conselho, na cidade de São Paulo. Recebida a exceção e suspensa a ação principal, o excepto apresentou sua impugnação, refutando as alegações do excipiente, asseverando que no caso em apreço, a existência de sede regional na área da Justiça Federal cuja abrangência alcança o município de Monte Alto, fixa a competência territorial na jurisdição desta Subseção Judiciária. Relatados, passo a decidir. A pretensão do excipiente deve ser acolhida. Considerando que a pretensão, na ação ordinária, é direcionada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal, com sede em São Paulo/DF, não há espaço para a aplicação dos 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às empresas estatais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis)IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;omissis.....De fato, as ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção e DECLINO da competência para apreciar e decidir a questão posta ao conhecimento do Pretório, DETERMINANDO a remessa destes autos, bem como da ação ordinária em apenso (0000911-97.2012.403.6102) para uma das varas federais de São Paulo, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0006199-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-41.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente citado, opõe exceção de incompetência pretendendo a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local onde mantém sua sede com poderes de representação jurídica. Sustenta que, nas localidades fora da cidade de São Paulo, as Regionais atuam somente como representantes da entidade, não possuindo qualquer poder de decisão, posto que respondem direta e hierarquicamente à administração de sua sede, estando umbilicalmente subordinadas ao Presidente da autarquia fiscalizadora da profissão regulamentada. Aduz ainda que todos os trâmites em relação à ação em comento deram-se na sede do Conselho, na cidade de São Paulo. Recebida a exceção e suspensa a ação principal, o excepto apresentou sua impugnação, refutando as alegações do excipiente, asseverando que no caso em apreço, a existência de sede regional na área da Justiça Federal cuja abrangência alcança o município de Monte Alto, fixa a competência territorial na jurisdição desta Subseção Judiciária. Relatados, passo a decidir. A pretensão do excipiente deve ser acolhida. Considerando que a pretensão, na ação ordinária, é direcionada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal, com sede em São Paulo/DF, não há espaço para a aplicação dos 2º do art. 109 da Constituição Federal,

uma vez que a regra ali disposta não se estende às empresas estatais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis)IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;omissis.....De fato, as ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência.Nesse sentido é a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009).Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção e DECLINO da competência para apreciar e decidir a questão posta ao conhecimento do Pretório, DETERMINANDO a remessa destes autos, bem como da ação ordinária em apenso (0001154-41.2012.403.6102) para uma das varas federais de São Paulo, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA)

Fls. 313/321: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA Vista à CEF da juntada aos autos da petição de fls. 243, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES

Fls. 143/144: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002611-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF do ofício juntado às fls. 26, ficando consignado que a providência deverá ser alcançada diretamente no juízo deprecado. Int.-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Fica a exequente intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. SIZELE VIANA - brasileira, divorciada, portadora do CPF/MF 316.109.578-22, com endereço na Rua Patrão Manoel da Costa, nº 225, Jardim Flaming, São João da Boa Vista - SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0000826-14.2012.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 133/134) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002436-17.2012.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP

Vista aos impetrantes das informações de fls. 842/855, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005206-80.2012.403.6102 - ANGELITA VERZA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 85/95) em seu duplo efeito, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008036-19.2012.403.6102 - TERESA SONIA MAZZOCATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316749-03.1995.403.6102 (95.0316749-3) - AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000066 e 20120000067, juntados às fls. 171/172. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 299/304, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0012405-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012405-3) - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Renovo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 172. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME

Fls. 204/205: No que tange ao pedido de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente, indefiro o quanto requerido, tendo em conta que as certidões carreadas às fls. 208/209, demonstram que o imóvel não integra a propriedade da única executada nestes autos, a empresa CAFELANCHE LTDA ME, mas sim de seus sócios (fls. 97/98), os quais não poderão sofrer restrições em seu patrimônio particular, salvo nas restritas hipóteses do art. 50, CC. Int.-se. Fls. 204/205: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação, bem como o bloqueio junto ao órgão de trânsito competente, do veículo VW/QUANTUM CG, COR VERDE, ANO/FABRICAÇÃO/MODELO 1986/1986, PLACA BKL 2504, MATÃO/SP propriedade da empresa executada, com sede na Rua João Pessoa, nº. 936, Centro, na cidade de Matão/SP. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Matão/SP. Instrua-se com cópia de fls. 204/205, 207 e deste despacho. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Matão/SP.

0019376-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019376-3) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI X ANGELO ROSSI (SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN X EDUARDO VANIN (SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Fls. 569/574: A matéria refoge totalmente ao objeto da presente ação. Ademais, conforme já exarado às fls. 561, a celeuma já se encontra preclusa nos exatos contornos delineados pela sentença fls. 430/437. Quanto ao assentado pela Sra. Oficiala de Justiça através da certidão de fls. 578/589, verifico que, diante da impossibilidade de se efetivar a reintegração de posse determinada às fls. 561, de maneira exata e segura no tocante às quadras 11 e 12 do imóvel sub judice, em razão da ausência de sinais demarcatórios quanto aos referidos lotes, concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 588/589. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP182023E - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 166: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a

transformação em definitivo da integralidade dos depósitos judiciais na conta nº 2014.635.622-2 (antiga 2014.005.12525-6), vinculada aos autos nº 94.0305664-9, em favor da União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 156/158. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0003661-58.2001.403.6102 (2001.61.02.003661-3) - GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP181056 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 271: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União da integralidade do saldo existente na conta nº 2014.005.31864-0, por meio de DARF sob o código de receita 2864. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 268 e 271. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0007688-84.2001.403.6102 (2001.61.02.007688-0) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Ante o teor da certidão de fls. 161, requeira a CEF o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA APARECIDA LUCRECIO

Fls. 230: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011146-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Fls. 213: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0012250-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES

Fica a exequente intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 332/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MATOS X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Fls. 225: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação, bem como o bloqueio junto ao órgão de trânsito competente, do veículo TOYOTA/HILUX, COR PRETA, ANO/FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2011, PLACA DWD 6070, ITUVERAVA/SP, de propriedade do coexecutado Marco Antonio Ribeiro de Matos, residente e domiciliado na

Rua Curumins, nº. 275, apto 23, Condomínio Edifício Dona Emília, na cidade de Ituverava/SP. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ituverava/SP. Instrua-se com cópia de fls. 193/200, 225 e 227. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ituverava/SP.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALEM JORGE CURY

Fls. 150/152: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 111: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo motocicleta Honda/CG 125 Titan, cor azul, ano 1995, Chassi 9C2JC2501SR90534, placa BSK-1421, de Bebedouro, fazendo-se registrar o ato também junto à Ciretran local, em nome da coexecutada Tona Distribuidora de Peças Ltda, CNPJ 56.022.734/0001-26, situada na Rua Antônio Alves de Toledo nº 115, centro, Bebedouro/SP, por onde o citado veículo poderá ser encontrado. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com cópia de fls. 111/112. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Bebedouro/SP.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Defiro a suspensão requerida pela CEF às fls. 122, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 71, III, CPC, findo o qual deverá a mesma ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Vista à exequente do detalhamento de fls. 75/77, ficando intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA

Fls. 240: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados às fls. 236 para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal (agência 2014), ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente. No mais, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007936-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALDO APRIGIO DOS SANTOS

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edinaldo Aprígio dos Santos, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.2 Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF).Cite-se nos termos do art. 930 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Fls. 128/137: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0013527-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à correquerida Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., o prazo de 5 (cinco) dias, para complementar o recolhimento das custas judiciais, conforme tabela I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, inciso II da citada lei. Int.-se.

Expediente Nº 662

MONITORIA

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Intime-se os requeridos, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia de R\$ 34.752,08 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.Int.-se.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA)

Fls. 148/156: Ficam os requeridos-executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.559,68 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.Int.-se.

0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI

Fls. 101: o pedido resta prejudicado diante do teor da decisão de fls. 94/95.Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BARBOSA

Fica a exequente intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 121/2010, juntamente com seu aditamento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0004356-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CARDOSO

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 41/45, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001099-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA RODRIGUES MINTO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia de R\$ 32.362,11 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora. Int.-se.

0003994-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ROSA DOS REIS

Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.-se.

0005608-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO MOREIRA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 26/31: Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF pelo prazo legal. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, constata-se salário de contribuição do embargado, para o mês de agosto/2012, na ordem de R\$ 1.570,80 (mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS

TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência

judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício,

ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há

nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições

financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse

passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

0007897-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

Cite-se o requerido, ALEXANDRE VIEIRA DE MELO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 32.900.831-6/SSP/SP e do CPF nº 301.686.388-00, residente e domiciliado na rua Carlos Costacurta nº 257, Jardimópolis, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 17.502,84 (dezesete mil, quinhentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para 17.07.2012, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Jardimópolis/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Jardimópolis/SP.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI

Cite-se o requerido, MARCELO DE JESUS GODOI - brasileiro, casado, portador do RG nº 20.634.930-0/SSP/SP e do CPF nº 092.830.428-08, residente e domiciliado na Rodovia Abraão Assed Penitenciária I, Km 28, Zona Rural, Serra Azul/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 34.600,17 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e dezessete centavos), posicionada para 28.06.2012, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Cravinhos/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Cravinhos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista tratar-se de execução de crédito remanescente de natureza comum e atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no

ofício requisitório, a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se a União a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 590/591. Adimplidas as determinações supra, cumpra-se 5º parágrafo de fls. 600. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequentes as autoras e como executada a União. Intimem-se e cumpra-se.

0002750-54.1999.403.0399 (1999.03.99.002750-2) - LAUDEVINO ALVES DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 171/173, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005398-30.2000.403.6103 (2000.61.03.005398-6) - FLAVIO ROCHA GORINI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 108: Vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento n 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do autor SEBASTIÃO BERNARDES, consoante certidão de óbito (fls. 208), a viúva do de cujus, APARECIDA VITAL BERNARDES, bem como os demais herdeiros OLÁSIO BERNARDES, JOSÉ CARLOS BERNARDES, ANDRESA CRISTINA BERNARDES, SILVANA AP. BERNARDES BERNARDO e EURIPEDES DONIZETI BERNARDES, promoveram pedido de habilitação (fls. 205 e 270), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 206/211 e 271/278. Instado a manifestar-se sobre o pedido, nada opôs o INSS. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos herdeiros acima mencionados, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 223/248, devendo, no mesmo interregno, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 730, do CPC. Fica consignado que, ante à nova sistemática processual introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, incumbe ao credor o ônus de instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender de simples cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC), como é o caso dos autos. Int.-se.

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA (SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000070 e 20120000071, juntados às fls. 482/483. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ante o teor da informação retro, aliado ao fato de ser o perito nomeado às fls. 166 indicado como assistente técnico da parte autora (fls. 145), destituiu-o do encargo. Não obstante a determinação anteriormente exarada às fls. 136/137 e 142, o fato é que, por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, tem sido determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor/segurado tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentassem eventual(is) laudo(s) técnico(s) pertinente(s) à(s) função(ões) exercidas pelo mesmo, uma vez alegada a existência de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril suscetíveis de causar danos à saúde ou a integridade física. Tal providência se deve ao fato da extrema dificuldade probatória que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558). De outro tanto, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/02/1977 a 19/02/1979 e 01/07/1980 a 16/12/1992, para BR 100 Companhia Expedidora Moderna; 01/04/1993 a 20/12/1994, para Moderna, Rodstream Distribuição e Transportes Ltda e; de 01/02/1995 a 28/05/1998 para Expresso Mercúrio S/A, em todas como ajudante de motorista de caminhão. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a mencionada função, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendendo a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996. Outrossim, atento ao teor do art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91, determino a notificação das duas últimas empresas supramencionadas, nos endereços fornecidos às fls. 144, para que apresentem os competentes laudos técnicos (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se também ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT), ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.-se.

0006055-28.2007.403.6102 (2007.61.02.006055-1) - MACOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fica o procurador da autoria intimado a retirar, em secretaria, as guias de recolhimento que se encontravam carregadas aos autos suplementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0) - JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).

Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e, em havendo pedido acerca dos honorários contratuais, remetam-se os autos à contadoria, para que sejam destacados do montante apurado às fls. 182, os valores atinentes aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria às fls. 182, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 266/267: Ciência às partes. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 293/305) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006265-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006265-9) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a petição de fls. 349/350, ante a prolação da sentença de fls. 292/296. Cumpra a serventia o quanto assentado no penúltimo parágrafo de fls. 343. Int.-se.

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 107/108) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 494/502, 506/524 e 527/531: Ciência às partes. Tendo em vista a informação de fls. 490/492, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 707/720) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005119-95.2010.403.6102 - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 179/184) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 177. Int.-se.

0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 274/291) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001027-40.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a comunicação de fls. 124/125, cumpra-se o quanto determinado. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 120/122) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 107. Int.-se.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inexistência de recursos voluntários e a necessidade de reexame necessário diante da sentença proferida contra o INSS, reconsidero o despacho de fls. 227, para determinar a remessa dos autos à superior instância, ficando prejudicado, por ora, o pedido de fls. 229. Intime-se e cumpra-se.

0001729-83.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA PICOLI DE OLIVEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 218/263) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Após, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo de fls. 211. Int.-se.

0003871-60.2011.403.6102 - ANTONIO PIRES DOS SANTOS(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Pires dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 115.781.809-6) a partir do requerimento administrativo, com renda equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados contados do requerimento administrativo, em 25/05/2009, e de honorários advocatícios. Aduziu o autor que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu todos os períodos de trabalho, em especial o período compreendido entre 03/04/1992 a 18/03/1997, quando computados apenas 22 meses de contribuição. Juntou documentos e procuração às fls. 10/20. Registre-se que inicialmente foi declinada a competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal ante o valor atribuído à causa, sendo que naquele, após elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, apurou-se valor que superava a alçada daquele Juízo, o que culminou com a devolução do feito (fls. 21/46). Às fls. 47 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, seguindo-se do pagamento das custas de distribuição (fls. 52/540). A contestação foi encartada às fls. 59/84, onde o INSS sustentou a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e a ausência de requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação. No mérito, assevera que os requerimentos formulados em 14/04/2003 e em 07/06/2006 foram indeferidos por falta de tempo de contribuição, seguindo-se então de novo requerimento formulado em 25/05/2009, quando então apurou-se o tempo de 29 anos, 5 meses e 7 dias, o que é insuficiente para a inativação pretendida. Rebate o principal argumento da autoria, aduzindo que o período

compreendido entre 03/04/1992 a 18/03/1997 não foi computado em sua inteireza, considerando que havia recolhimentos concomitantes na condição de contribuinte individual pertinentes aos períodos de 10/1991 a 04/1994 e 06/1994 a 05/1995. Questiona também a validade do lapso laboral daquele período, pois aquele informado no termo de rescisão contratual (fls. 19) destoaria daquele registrado em seus cadastros (CNIS), requerendo, ao final, seja o presente feito julgado totalmente improcedente, condenando o autor às verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 88/94. Por fim, designou-se audiência para colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunha, a qual não se realizou uma vez constatada sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Cumpre consignar, inicialmente, que a celeuma instaurada nos presentes autos cinge-se ao cômputo integral do período compreendido entre 03/04/1992 a 18/03/1997, quando o autor trabalhou junto a Prefeitura Municipal de Pitangueiras, o qual não teria sido considerado em sua inteireza por ocasião da contagem de tempo de serviço realizada em decorrência do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25/05/2009. Registre-se, por oportuno, que a questão afeta ao início do vínculo laboral, apontada pelo autor como sendo 03/04/1992, baseado no termo de rescisão contratual de fls. 19, e rebatida pelo INSS, por entender correta a data 01/07/1992, por ser esta a data constante de seus cadastros (CNIS), não fora ventilada como objeto da lide, sendo apenas lançada como termo inicial do vínculo laboral controverso, entendendo o autor, inclusive, que o equívoco tenha se dado por ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Ademais, o termo de rescisão já referido não se prestaria, por si só, à comprovação do vínculo, cabendo ser, se esta fosse a pretensão do autor, corroborado por outras provas, destacando-se, em especial, a cópia da CTPS, onde registrada tal relação, para que, em confronto com os lançamentos constantes nos registros da autarquia previdenciária, pudesse refutá-los. No entanto, conforme já frisado, a questão não é aviada como questão a ser dirimida nestes autos, cujos reflexos são apenas indiretos e não alteram a solução que se afigura mais consentânea com os fatos e fundamentos presentes nos autos. Feitas estas considerações, passemos a análise da questão controversa. Como já assentado, o autor busca o reconhecimento e computo do período laborado junto a Prefeitura Municipal de Pitangueiras, entendendo que o referido vínculo não foi integralmente computado por ocasião do cálculo de tempo de serviço realizado no bojo do seu requerimento administrativo. Entretanto, colhe-se do documento carreado pelo próprio autor (fls. 16/18) que o referido vínculo encontra-se registrado pela autarquia e fora considerado na citada contagem de tempo de serviço, conforme destacado pelo próprio. Todavia, equivocou-se em relação ao tempo considerado, pois pelo que consta do referido documento, notadamente nos lançamentos que se seguem ao lapso em questão, houve a consideração das contribuições recolhidas pelo próprio autor na condição de contribuinte individual no período de 01/10/1991 a 31/05/1995, o que, como facilmente pode ser aferido, refletem concomitância com aquele apontado como não considerado em sua integralidade. Ao desconsiderar parte do período, a autarquia atua nos lindes pautados pela Lei de Benefícios, pois que, embora exercendo duas atividades concomitantemente seja obrigado a se filiar em relação a cada uma delas (2º, do art. 11), assim como tem seu salário-de-benefício calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até o limite máximo estabelecido pela Previdência (art. 32 e 2º), não pode computar o tempo cumulativamente, conforme vedação expressa contida no art. 96, III, do referido diploma legal. A regra em comento já fora aplicada em casos análogos, cabendo destaque os excertos lavrados pela Corte Regional, abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material suficiente, corroborada por prova testemunhal, para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 28.09.1975. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Somando-se o período de trabalho rural aos demais reconhecidos administrativamente, perfaz-se um total de 26 anos, 10 meses e 24 dias como efetivamente trabalhados pelo autor, insuficiente para a concessão do benefício. - Os vínculos empregatícios concomitantes às contribuições como contribuinte individual não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e reconhecer o trabalho rural apenas no período de 01.01.1975 a 28.09.1975, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. (AC 00254079619994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO DE PERÍODO CONSTANTE EM CERTIDÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSS. ATIVIDADE CONCOMITANTE. ART. 96, INC. III, DA LEI N. 8.213/91. 1. Não é debatido na presente ação mandamental o direito de inclusão do período de 24.11.1975 a 11.12.1990 na certidão de tempo de serviço, matéria já apreciada nos autos do mandado de segurança anterior. Discute-se, no caso, a possibilidade de a autoridade apontada coatora negar-se a computar período constante em certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS. 2. A sentença deve ser cumprida integralmente, observando a autoridade impetrada a certidão expedida pelo INSS. Todavia, o tempo de serviço prestado em atividades concomitantes não deve ser somado, desprezando-se o tempo mais prejudicial ao servidor. 3. Os vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, nos termos do artigo 96 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, a exegese do disposto referido artigo deve ser realizada de forma a compatibilizar-se com os princípios e garantias constitucionais, como aquele que veda o enriquecimento sem causa, e o que permite a acumulação de cargos e aposentadoria àqueles expressamente autorizados. 4. Não há que se falar em perda do objeto do mandamus, pois a autoridade impetrada analisou os pleitos administrativos em virtude da concessão da medida liminar. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 00046034220004036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1835 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos)Destarte, restou evidenciado que o tempo não computado totalmente pelo INSS deveu-se, exclusivamente, ao fato de que contava com outro vínculo previdenciário e cujos recolhimentos lhe eram mais favoráveis, não podendo, portanto, cumular tais períodos pois eram exercidos de maneira concomitante, cabendo obediência a vedação legal expressa já referida. Consigne-se que tal vedação não foge a razoabilidade e visa preservar os princípios e regras que regem o sistema de previdência, pois evita que se promovam recolhimentos diversos com o intuito de subverter as regras estabelecidas para a inativação, em especial aquela afeta ao requisito temporal, prevista no 7º, do art. 201, da Constituição Federal. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos esposados na fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, que a teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.Despacho fls. 104: Considerando que os elementos constantes dos autos são aptos a análise da celuma tratada nos autos, cancelo a audiência designada às fls. 95.

0004219-78.2011.403.6102 - DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 364/371) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005062-43.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS ERNESTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 578/596) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006986-89.2011.403.6102 - ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. José Oswaldo de Araújo.2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. 3. Após, intime-se o Sr. Perito, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Na mesma oportunidade deverá a autoria esclarecer o que pretende demonstrar com o pedido de prova testemunhal, tendo em vista a natureza da matéria em discussão.5. Indefiro, a oitiva do depoimento pessoal do representante legal da requerida, vez que útil somente nos casos em que tenha conhecimento dos fatos, o que aqui não se verifica (RT 502/56 e 672/123).Int-se.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 58/94, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 100/129, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 245/266) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000915-37.2012.403.6102 - HEURYS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 78/92) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003470-27.2012.403.6102 - ENIO APARECIDO LICERAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 143/179, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 180/273, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003929-29.2012.403.6102 - MAURO MALVESTIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 140/167) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.102,27 (fls. 86), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE

IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema

legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no

sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA.

e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a

decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005164-31.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 126/143, bem como do procedimento administrativo às fls. 145/204, pelo prazo de 10 (dez) dias

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 55/86, pelo prazo de 10 (dez) dias

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.190,77 (fls. 192), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A

constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento

ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei

processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o

conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça

tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007527-88.2012.403.6102 - JOAO PAULO FELICIANO (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0007909-81.2012.403.6102 - AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA (SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.849,39 (fls. 18), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus

decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada

por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE

POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derroga a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei

n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por

MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as

despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.124,24 (fls. 177), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE

NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p.

334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de

que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator,

por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por

necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não

recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007940-04.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA SIMOES MASSARIOLI (SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0008038-86.2012.403.6102 - EXODUS PRESENTES MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, comprove a autoria os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 14. No silêncio, tornem os autos conclusos para os fins de indeferimento da inicial.

0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0008101-14.2012.403.6102 - OZIAS ROMUALDO VIEIRA(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0008166-09.2012.403.6102 - ROSELI ROSA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0008186-97.2012.403.6102 - MILTON MARCIANO DE ALMEIDA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0008209-43.2012.403.6102 - LIVIA DE TOLEDO PENTEADO(SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0008229-34.2012.403.6102 - ANA LUIZA DE BIAGGI COELHO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001943-94.1999.403.6102 (1999.61.02.001943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, acerca da execução promovida nestes autos, tendo em vista o despacho de fls. 247 nos autos principais.Int.-se.

0015124-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002363-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 94/95, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

0003420-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-80.2012.403.6102) GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 80/85: Vista a(s) embargante(s), tornando os autos a seguir, conclusos

0003587-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 62: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004077-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-38.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 122/145) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007961-77.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-57.2012.403.6102) WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, concedendo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do competente instrumento de mandato (art. 37, do CPC) Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 757, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida exequenda, bem como os documentos comprobatórios de propriedade dos bens indicados. Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 259: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0007255-70.2007.403.6102 (2007.61.02.007255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS ME X LUIS CARLOS FERREIRA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 79: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de se efetuar pesquisa acerca de possível localização dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, e Webservice da RFB.Em primeira análise, não me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais.Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Fls. 124: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Fls. 196/210: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Fls. 87: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Cumpra-se.

0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS
Fls. 64: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0007811-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ABUD(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)
Inoportuno o pedido de fls. 73, posto que inexitosa a penhora de valores, conforme se extrai do detalhamento juntado às fls. 71/72.Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009288-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOBA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE
Tendo em vista que o executado citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 47, 54 e 55), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 59) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo (fls. 60).Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI
Ante o teor da certidão de fls. 69-verso, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória e guias de recolhimento (fls. 55/71), que se encontram acostadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização das mesmas.

0000124-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DE FARIA LANCHONETE ME
Vista à CEF do detalhamento de fls. 33/34, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, ao arquivo.Int.-se.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)
Fls. 50/51: Indefiro o quanto pleiteado pelos executados, visto que os documentos carreados aos autos (fls. 53/59), não se mostram aptos a comprovar a natureza impenhorável da quantia bloqueada.Assim, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que carregue aos autos extratos bancários do período referente ao mês anterior à data do efetivo bloqueio judicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, em nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002638-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL DE SOUZA MELO
Tendo em vista que o executado citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 21), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 36) de penhora

pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo (fls. 32).Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0003774-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
DANILO LUIZ COELHO

Vista ao exequente a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS
GARAVELLO

Citem-se os executados, abaixo identificados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Guariba/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 40/44, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME - CNPJ nº 11.547.471/0001-30, instalada na rua Santa Ernestina nº 260, COHAB, Guariba/SP;LUIZ CARLOS GARAVELLO - brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº 13.724.446/SSP/SP e do CPF 099.601.888-33, residente e domiciliado na Avenida Salim Atique nº 264, Jardim Progresso, Guariba/SP; e,ANTONIO MARCOS GARAVELLO - brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.101.880-9/SSP/SP e do CPF nº 141.195.848-95, residente domiciliado na rua Sanrta Ernestina nº 260, COHAB, Guariba/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Guariba/SP.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Cite-se a requerida CRISTIANI MARIA MASSARO - brasileira, separada judicialmente, portadora do documento de identidade RG nº 19.168.762/SSP/SP e do CPF nº 029.453.088-60, residente e domiciliado na Rua José de Mello Lima, nº 461, Jardim Alvorada, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 16.815,19 (dezesesseis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), posicionada para 13.08.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0007902-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006706-84.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-
38.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X
CRISTIANE ALMEIDA LIMA

A CEF interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face da Cristiane Almeida Lima, pugnando pela fixação do mesmo, nos autos da Ação da ação ordinária, feito nº 0001775-38.2012, em R\$ 13.250,00, referindo-se este ao montante que teria sido sacado indevidamente de sua conta poupança.Intimada a se manifestar, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.É o relatório. DECIDO.Sem razão o impugnante.Trata-se de ação que visa a condenação da Caixa à devolução dos valores que teriam sido sacados de conta poupança que chegariam ao valor de R\$ 13.250,00, acrescidos da importância referente a 100 vezes este montante à título de danos morais, totalizando a importância de R\$ 145.750,00 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais). É sabido que o valor da causa é requisito imprescindível da petição inicial e deverá

ser atribuído de acordo com os preceitos do Código Processual Civil. Para as ações que possuem valor patrimonial, o valor da causa será atribuído de acordo com o disposto no artigo 259 e incisos, do mesmo diploma legal. Destarte, o valor da causa deve corresponder ao da relação jurídica que se pretende afirmar ou negar, atentando-se para o proveito econômico almejado. O que, no caso em tela, corresponde ao valor do valor sacado mais a indenização à título de danos morais que pretende seja reconhecido, cujo valor, diga-se de passagem, já fora reduzido conforme constou do aditamento à inicial (fls. 23/24 - feito principal) Acerca da questão, é pacífico o entendimento do C. STJ, cabendo destaque aos excertos que melhor espelham tal posicionamento: AGRADO REGIMENTAL - INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ACERCA DE UM DISPOSITIVO LEGAL - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO - RETENÇÃO DO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 542, 3º, DO CPC - FLEXIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - QUANTUM MENCIONADO NA INICIAL PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELEVÂNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. A existência de diversas interpretações divergentes acerca de um dispositivo legal credencia o manejo do recurso especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça uniformize a jurisprudência nacional ao redor de uma única interpretação. 2. Não há sujeitar o recurso especial ao regime da retenção legal quando se cuidar de irrisignação contra decisão referente a incidente de impugnação do valor da causa. 3. O valor da causa será integrado pelo quantum mencionado na petição inicial para a indenização por danos morais. 4. Agravo regimental improvido.(AARESP 200703014558, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2008.)PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGA 200700359194, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2008.) De fato, a mera indicação de valor que pretende discutir no autos, amparado no valor possivelmente extraído de sua conta poupança, não autoriza a modificação pretendida, máxime considerando que o valor dado à causa na execução deve corresponder ao valor do crédito cuja satisfação se busca, independentemente de qual seja o desfecho do feito. Ante ao exposto, rejeito a impugnação. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007469-85.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista à impetrante das informações carreadas às fls. 489/521, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008231-04.2012.403.6102 - SIRLEI MARIA MARQUES GONCALVES(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.-se.

PETICAO

0007528-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-88.2012.403.6102) JOAO PAULO FELICIANO(SP202641 - LUIZ GUSTAVO PALMA GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se e remeta-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X MARIA CONCEICAO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/142: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012735-05.2002.403.6102 (2002.61.02.012735-0) - REPETTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X REPETTI REPRESENTACOES S/C LTDA

Fls. 136: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União da integralidade do saldo existente na conta nº 2014.005.31845-0, por meio de DARF sob o código de receita 2864. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 132 e 136. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0001569-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001569-6) - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA

Fls. 244/245: Vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a serventia, sem mais delongas, o quanto assentado no tópico final do despacho de fls. 231. Int.-se.

0003991-50.2004.403.6102 (2004.61.02.003991-3) - CLINICA LUMI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA LUMI S/C LTDA

Fls. 41: Defiro. Determino seja procedida à transformação em renda em prol da União da integralidade do saldo existente na conta nº 2014.635.20837-2, por meio de DARF sob o código de receita 2864. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 410 e 405/406. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3) - JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA

Dê-se vista do detalhamento de fls. 317/319 às partes, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009355-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3)) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Dê-se vista à co-exequente Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A do ofício juntado às fls. 496, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA STEIN

Fls. 144: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Fls. 220/222: Vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL

Fls. 240/245: Não assiste razão à executada em seus pleitos. No tocante à prescrição, a análise conjugada dos artigos 206, parágrafo 5º, I, e 202, inciso I, ambos do Código Civil, nos permite concluir que o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas provenientes de instrumento particular é de 05 (cinco) anos, assim como que será o mesmo interrompido, entre outras hipóteses, pelo simples despacho do juiz que ordenar a citação do requerido. Com efeito, verifico que, o último termo de aditamento contratual é datado de 17/08/2004 (fls. 28), ao passo que o despacho inicial que determina a citação da requerida deu-se em 22/09/2008 (fls. 36), portanto, não decorrido o lapso prescricional exigido pela lei, razão pela qual indefiro o pedido. Descabida também se apresenta a alegação de nulidade do ato citatório, posto que, tanto o contrato inicial (fls. 07), como seus supervenientes aditamentos (fls. 17, 20, 23, 26 e 28), mostram que a busca pela citação da requerida foi promovida exatamente no endereço constante nos referidos instrumentos contratuais, o que atesta a higidez do procedimento, restando indeferido o quanto requerido. Diante disso, vista à CEF do detalhamento de fls. 247/248, pelo prazo de 10 (dias), devendo requerer o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 193/195, devendo, em caso de não aceitação da proposta e no mesmo interregno, requerer o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0004458-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUZIA APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA ROSA

Fls. 61: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SUELEN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN DE SOUZA

Ante o teor da certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0004900-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA

Fls. 46/48: Vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007237-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR

Ante o teor da certidão de fls. 40, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0000382-59.2004.403.6102 (2004.61.02.000382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X LUCELIA QUEMELLO DE FREITAS
Ciência da baixa dos autos.Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-08.2012.403.6126 - LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR X ELISABETE SANTANA DO AMARAL ARANTES X RODRIGO DO AMARAL ARANTES - INCAPAZ X LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 07/03/2013, às 15h e 30min. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Sem prejuízo promova a Caixa Econômica Federal a juntada da gravação realizada pelas câmeras de vigilância do dia e hora dos fatos, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2839

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8) - DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Fls. 118/119: Conforme Manual de Hastas Pública Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2013, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2012. Sendo o caso destes autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos para designação de praça. Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6585

ACAO PENAL

0012504-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012504-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ESPERIDIAO RAPAKULIAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos, etc. Intime-se a defesa dos acusados SUELI e ESPERIDIÃO para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, que será computado de forma sucessiva, iniciando-se pela ré SUELI. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 52

EXECUCAO FISCAL

0200153-90.1996.403.6104 (96.0200153-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X CASA DE SAUDE SANTOS SA (SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO)

Pela petição das fls. 81 e 82, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0202889-47.1997.403.6104 (97.0202889-2) - INSS/FAZENDA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DORIA E CASTRO LTDA X CELSO DORIA (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico pelos documentos de fls. 186/190, que o Sr. CELSO DORIA retirou-se da sociedade empresária em janeiro de 2003, assumindo os sócios administradores admitidos na sociedade por essa ocasião tanto o ativo quanto o passivo, o que motivou o pedido de fls. 218/226 no sentido da substituição do compromisso do depositário originário pelos atuais sócios. Ante a concordância da parte executada às fls. 257/259 dos autos, defiro o pedido de fls. 218/226 para determinar a substituição do depositário CELSO DORIA, relativamente à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da sociedade executada, para nomear depositário fiel a Sra. MARIA LUIZA BITTAR, portadora da Cédula de Identidade RG nº 732.701/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 002.361.591-51, desconstituindo o depósito de fl. 121. Posto isso, intime-se, na Praça Correia de Melo nº 13, Cj. 26, Centro, em Santos/SP, CEP 11013-220, a Sra MARIA LUIZA BITTAR, do encargo de fiel depositária nos termos do Auto de Penhora de fl. 121, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste contas a este Juízo Federal, sob forma contábil, dos depósitos mensais já realizados em razão do referido compromisso de depósito. Int.

0208148-86.1998.403.6104 (98.0208148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GARCIA CIA LTDA

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0209054-76.1998.403.6104 (98.0209054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JAN STROH X PETER ARTHUR BYDOLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X IZO SILVIO STROH(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0009985-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TREINASSE ASSESSORIA EM TREIN E DESENV DE PESSOAL LTDA(SP248031 - ANDRÉ EILER GUIRADO) X JORGE RODRIGUES DO VALE
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0010072-48.2000.403.6104 (2000.61.04.010072-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente do ofício acostado aos autos à fl. 139, informando o endereço do inventariante nomeado nos autos do inventário de João de Oliveira, processo 223.01.2004.013299-4/ordem nº 191/2004, em trâmite perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, bem como do auto de penhora realizado no rosto dos autos do processo supramencionado, para que requeira o que de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias

0010092-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LUNAR SANTISTA LTDA X CLAUDINEI CUNHA MATTEI X ADEMAR DA SILVA X MARCELO DA SILVA BESER

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0011747-46.2000.403.6104 (2000.61.04.011747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE(SP017954 - OSMAR CARVALHO)

Fl.96/97: Intime-se o executado, para proceder a individualização dos das contas dos trabalhadores, no tocante ao recolhimento do débito administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, procedido a individualização, dê-se ciência ao exequente e voltem-me para extinção.

0000867-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Pela petição da fl. 29, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004672-19.2001.403.6104 (2001.61.04.004672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MASSERA DO BRASIL LTDA X JEFERSON LUIZ THOMAS

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0004653-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO

NASCIMENTO AMORIM) X M. P. SANTOS MODAS LTDA.(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006054-13.2002.403.6104 (2002.61.04.006054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WUPPCSLANDER FIORIO(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Fls. 228/232 e 235/238: Observo que pelo motivo consignado no despacho da fl. 83, a penhora realizada sobre o automóvel descrito na fl. 44 foi indeferida, pelo que o referido bem deve ser liberado ao executado.Assim, oficiem-se ao 16º CIRETRAN/Santos para as providências cabíveis, instruindo o ofício com cópias desta decisão e das fls. 44 e 83 dos autos.No mais, quanto ao aludido imóvel penhorado (fls. 153 e ss.), razão assiste à Fazenda Nacional, pois o executado limitou-se a alegar tratar-se de bem de família, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado, seja neste momento em que se encontra o feito, seja à época da constrição (17/10/2007), motivo pelo qual a penhora deve ser mantida. Publique-se. Intime-se.

0009521-97.2002.403.6104 (2002.61.04.009521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BARROS MENDES & TEIXEIRA LTDA X RONALDO DA SILVA TEIXEIRA X MABILIA MENDES ELIAS X JONAS LEITE DE BARROS X SILVANA LAMAS ALVES(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA)

Pela petição das fls. 175/180, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010238-12.2002.403.6104 (2002.61.04.010238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IFESTOS REPRESENTACOES E MANUTENCAO NAVAL E IND LTDA ME(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Pela petição da fl. 101, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Em face da determinação do artigo 26 da Lei 6830/80, deve ser deferido o pedido.No entanto, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios.Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o cancelamento do crédito tributário e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreram após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 101/ 102). A propósito, uma das defesas aduzidas pelo devedor, a prescrição, foi o motivo do cancelamento da certidão de dívida ativa. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 1239866 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0046203-0Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.3. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas. Condeno a União a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição de pequeno valor e, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001230-74.2003.403.6104 (2003.61.04.001230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PRO EDUCACAO MONGAGUENSE S/C LTDA X MARIA DA PENHA IANICELLI(SP158085 - LEÔNIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VERA LUIZA CASALUNGA

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0006923-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X FABIO DOS SANTOS AGUIAR X MANOEL SOARES DO CARMO

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, Publique-se a r. decisão de fls. 81/83. Intimem-se.

0007628-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA) X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA X OLGA DOS SANTOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato. Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007968-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL X ROBERTA CAVICHIO BARRIL(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X SOFIA RIOS FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CARLOS MITSUO ITO X FRANCISCO FONSECA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor tendo em vista o valor recolhido pela parte interessada. Após, intime-se para retirar em secretaria.

0008457-81.2004.403.6104 (2004.61.04.008457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELEVA COMERCIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)

Pela petição das fls. 106/111, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008516-69.2004.403.6104 (2004.61.04.008516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

REPUBLICAÇÃO: Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo a sentença de fls. 87. A existência de erro material na decisão é sanável a qualquer tempo e de ofício pelo julgador. O segundo parágrafo da sentença contém, efetivamente erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, passando o mesmo a ter a seguinte redação: Prossiga-se os autos em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 033221-78, em razão de sua retificação constante a fls. 70/71. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro,

anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Considero prejudicada a apelação de fls. 96/102, no que pertine à CDA 80 6 04 033221-78, desmembrando-se o feito para prosseguimento da execução fiscal no que diz respeito à citada CDA. Recebo a apelação de fls. 96/102, em ambos os efeitos, no que se refere aos honorários advocatícios devidos pela extinção da execução (CDA 80 2 04 030426-13). Intime-se o executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Trasladem-se para o feito desmembrado os documentos necessários. À SEDI para as alterações necessárias. Cumpra-se, nos autos desmembrados, o quanto determinado a fls. 86. Intimem-se.

0002700-72.2005.403.6104 (2005.61.04.002700-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES MOURA
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 38: O exequente requer (fls. 36) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002781-21.2005.403.6104 (2005.61.04.002781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CATEDRAL CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001267-96.2006.403.6104 (2006.61.04.001267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MHG ENGENHARIA S/C LTDA-ME(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES)
Petição das fls. 137/155: A exequente informa o cancelamento das certidões de dívida ativa inscritas sob nº: 80 6 04 021158-45 e 80 2 03 044210-63. Decido. Pelas informações das fls. 137/155, constata-se que as inscrições em dívida ativa nº: 80 6 04 021158-45 e 80 2 03 044210-63 foram canceladas pela exequente. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, EXCLUO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL AS ALUDIDAS INSCRIÇÕES, PROSEGUINDO-SE O FEITO QUANTO À CDA Nº 80 2 05 022290-02. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa do sistema e alteração do valor da causa. Posteriormente, cumpra-se a parte final da decisão da fl. 136, dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a exceção de pré-executividade.

0010206-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAICARA CLUBE(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)
Republicação do r. despacho de fl. 100:Fl. 99: defiro. Providencie a parte executada o atendimento à solicitação da CEF contida no item 2 do OFÍCIO Nº 541/2012/2206 de fl. 97, no prazo de 10(dez) dias. Com a vinda aos autos das informações solicitadas, oficie-se à CEF reiterando a transformação em pagamento do depósito efetuado na conta nº 2206-635.15758-5.

0000062-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELEBRAS ELEVADORES BRASILEIROS LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
Pela petição das fls. 84/86, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal, informando cancelamento do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial. Em face da determinação do artigo 26 da Lei 6830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que tanto o cancelamento dos créditos tributários (fls. 85/86), quanto o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda (01/08/12 - fl. 84), somente ocorreram após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 60/70). Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.ª Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011

PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Com a presente decisão, fica prejudicada a análise dos termos da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção de ambas as partes. Condeno a União a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000449-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000449-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J SOARES OLIVEIRA DROG - ME
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000369-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FILOMENA IRENE VIEIRA MOUTELA(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO E SP243992 - MONICA PEREIRA LIMA)

Pela petição das fls. 21/23, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Primeiramente, rejeito a exceção de pré-executividade (fls. 11/18), pois de acordo com o documento da fl. 23, a extinção pelo pagamento do débito na via administrativa data de 29/03/2010, portanto, após o ajuizamento da ação, que ocorreu em 19/01/2010. No mais, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001022-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001022-9) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EWALDO SAAD(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Fl. 89: Defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 32/36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002691-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CORREA DA LUZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003069-90.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

Pela petição das fls. 181/191, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal. Informa que, mesmo antes do ajuizamento desta ação, ou seja, 06/04/2010, a devedora requereu, na via administrativa, a sua inclusão no programa instituído pela Lei nº 11.941/09. Em face das determinações dos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do CPC, deve ser deferido o pedido. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005459-33.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimada a se manifestar sobre a petição e os documentos das fls. 214/221, a Fazenda Nacional, pela cota e os documentos das fls. 227/238, requereu a extinção da presente execução fiscal. Em face das determinações dos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do CPC, deve ser deferido o pedido. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005501-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005527-80.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ANTENOR RUBINO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008081-85.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008098-24.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FORTES SIMOES DROG LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008103-46.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PANAMED COM/ IMP/ EXP/ PRODS FARM EM GERAL

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009358-39.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA MOOCA LTDA EPP X KLEBER ANGOTTI SILVA X SANDRA AP MOLLO A SILVA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009369-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009416-42.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARCELINO ANTONIO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009429-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO PEDRO RODRIGUES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009447-62.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITAL MED LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007558-39.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HELIO MALAVASI JUNIOR - ME(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010569-76.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COMERCIO EXTERIOR(SP225843 - RENATA FIORE)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012847-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO LUIZ MARTINS DINIZ

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012910-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO RICARDO GUEDES CIPRIANO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001116-23.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIA TAMOYO DE ARMAZENS GERAIS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Pela petição das fls. 51/57, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001127-52.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Intime-se a executada para retificar a procuração da fl. 18, a fim de indicar o nome do representante com poderes para constituir advogado. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados nas fls. 16/66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001576-10.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001595-16.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X

TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 53

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201386-69.1989.403.6104 (89.0201386-3) - INTERCOFFEE S/A COMISSARIA E EXPORTADORA(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E Proc. FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) Fls. 615/616: defiro. Traga o exequente aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a Fazenda Nacional na forma do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0206164-82.1989.403.6104 (89.0206164-7) - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls. 181/186: defiro. Traga o exequente aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional na forma do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0203486-26.1991.403.6104 (91.0203486-7) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) 1- Dê-se ciência à Fazenda Nacional do desp. fl. 249.2- Após, ante a ausência de manifestação do embargante, arquivem-se os autos.Int.

0203614-46.1991.403.6104 (91.0203614-2) - FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Compulsando os autos verifico que a publicação do despacho retro, não constou o patrono do embargante para as devidas intimações, Dr. Beraldo Fernandes. Assim, publique-se novamente o r. despacho, devendo constar o patrono indicado.Cumpra-se.Republicação do r. despacho de fl. 166: Traslade-se cópia de fls., para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que se requeiram o que de direito, em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0203617-98.1991.403.6104 (91.0203617-7) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Compulsando os autos verifico que a publicação do despacho retro, não constou o patrono do embargante para as devidas intimações, Dr. Beraldo Fernandes. Assim, publique-se novamente o r. despacho, devendo constar o patrono indicado.Cumpra-se.Republicação do r. despacho de fl. 111: T Traslade-se cópia de fls., para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que se requeiram o que de direito, em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0203748-73.1991.403.6104 (91.0203748-3) - ALPACA SHIPPING CORPORATION(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL REPUBLICAÇÃO: Desp de fls. : Intime-se o embargante para requerer o que for de direito, em 05(cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0206373-80.1991.403.6104 (91.0206373-5) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A-SERVICOS PORTUARIOS(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.1- Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 222/225:O Ofício Requisitório nº 09//2012 foi cancelado, pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que contem partes com nomes divergentes com o número de cadastro CNPJ da Receita Federal/CJF. nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Portanto, para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal.2 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a embargante FERTIMPORT S/A-SERVICOS PORTUARIOS o número correto de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).3 - Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.4 - Oportunamente, expeça-se novo Ofício Requisitório Complementar, para pagamento de crédito.Int.

0202512-52.1992.403.6104 (92.0202512-6) - CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista que não constou a finalidade da intimação na publicação do desp. fl. 221, intime-se a embargante, ora executada, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetue o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consoante planilha de fls. 219/220, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

0206413-28.1992.403.6104 (92.0206413-0) - SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD X HAMBURG SUD AGENCIA MARITIMA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL Fl. 165: Anote-se. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão de fls. 157/160, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.Requeira o embargante o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0207694-19.1992.403.6104 (92.0207694-4) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A/S E CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de seguimento de recurso especial (autos n. 2008.03.00.048706-2).Int.

0203686-57.1996.403.6104 (96.0203686-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, nos quais passo a despachar ora em diante.Int.

0203687-42.1996.403.6104 (96.0203687-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, nos quais passo a despachar ora em diante.Int.

0004212-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004212-0) - A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos termos do art. 10º da resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006437-20.2004.403.6104 (2004.61.04.006437-8) - COMERCIAL JOAO PESSOA LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 187/188: nada a decidir, em face da r. sentença de fls. 182/184, irrecorrida.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

0011098-08.2005.403.6104 (2005.61.04.011098-8) - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

6ª Vara Federal de SantosProcesso núm. 2005.61.04.011098-8Embargante: Pedreira Santa Teresa

Ltda.Embargada: Fazenda Nacional Tipo A Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Pedreira Santa Teresa Ltda. contra a União. Por petição apresentada em 26/02/2010, a embargante, noticiando a adesão aos benefícios da Lei 11941/2009, desistiu da ação (fls. 103/104).É o relatório. Decido. Verifica-se que o autor, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei 11941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 7.º da Lei 9289/96 e 6.º, 1.º, da Lei 11941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.Santos, 17 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001536-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001536-8) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do certificado à fl. 344vº, intime-se novamente a embargada para que forneça a documentação mencionada à fl. 342, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005341-62.2007.403.6104 (2007.61.04.005341-2) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se a parte final do despacho da fl. 213

0005353-76.2007.403.6104 (2007.61.04.005353-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 45/48: Primeiramente, chamo o feito à ordem para determinar que o embargante regularize a sua representação processual, com base nos artigos 283 e 284, do CPC. Na mesma oportunidade, manifeste-se nos termos dos artigos 6º, da Lei 11.941/09 e 269, V, do CPC. Após, à conclusão.Publiche-se.

0006740-58.2009.403.6104 (2009.61.04.006740-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0002746-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-89.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0007283-56.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012751-35.2011.403.6104) SOCIEDADE HUMANITARIA DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Aguarde-se a manifestação do exequente sobre a garantia ofertada nos autos da execução fiscal.Int.

0008104-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-40.2012.403.6104) COMEXIM LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Aguarde-se o determinado na parte final da decisão de fls. 44/49 dos autos da execução fiscal.Int.

0008441-49.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-18.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda de cópias da inicial da execução fiscal e da(s) CDA(S), bem como contrafé para instrução do mandado.Int.

0008521-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-19.2011.403.6104) WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos à execução opostos por WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será atribuído efeito suspensivo aos embargos se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Não bastasse o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante, a execução deve ser considerada suspensa em razão do depósito do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), efetuado nos autos principais. Assim, recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, mas com a ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

0008903-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010618-7)) SFCT MENEZES FCIA - ME(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se a manifestação do exequente determinada à fl.33 nos autos da execução fiscal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007453-96.2010.403.6104 - ANA CIBELE SANTOS(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro cuja autora Ana Cibele Santos requer o deferimento liminar de expedição de mandado de restituição a seu favor, em caso de ter havido a constrição judicial (sic) nos autos apensados da execução fiscal n. 2009.61.04.012119-0, referente ao bem imóvel de sua posse, descrito nos documentos das fls. 10/18 destes autos. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Intimada para emendar a inicial (fl. 20), a fim de atribuir valor à causa e trazer aos autos cópia do auto de penhora, a embargante informou que, até à época da sua resposta (fl. 24), ainda não havia penhora de bens, tendo em vista o parcelamento do débito cobrado na execução fiscal acima citada. Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a intimação da embargante para que se manifestasse expressamente quanto a sua desistência dos presentes embargos, diante do comprovado parcelamento do débito (fls. 27/30). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pedido formulado na inicial, bem como da declaração da fl. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que até o presente momento não houve penhora nos autos apensados da execução fiscal n. 2009.61.04.012119-0, sendo que naquele feito a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 dias, a fim de acompanhar a regularidade do pagamento das parcelas (fl. 33/36). Assim, ausentes quaisquer hipóteses previstas no art. 1.046, caput, do CPC, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da embargante, pelo que DEIXO DE APRECIAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem custas processuais, haja vista a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0202757-68.1989.403.6104 (89.0202757-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNISANTOS FACULDADE DE ENFERMAGEM DE SANTOS(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0200651-65.1991.403.6104 (91.0200651-0) - FAZENDA NACIONAL X ALPACA SHIPPING CORP X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES)

REPUBLICAÇÃO: Intime-se o executado para requerer o que for de direito, em 05(cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0202906-93.1991.403.6104 (91.0202906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC NY X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Após o cumprimento do determinado à fl. 259 nos embargos à execução, arquivem-se estes autos, por findos.Int.

0209271-27.1995.403.6104 (95.0209271-6) - FAZENDA NACIONAL X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE(Proc. AUTA ALVES CARDOSO)

I- Desconsidero a manifestação de renúncia apresentada às fls. 16/17, tendo em vista que os advogados mencionados não constam como procuradores nos autos.II- Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0209281-71.1995.403.6104 (95.0209281-3) - FAZENDA NACIONAL X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE(Proc. AUTA ALVES CARDOSO)

I- Desconsidero a manifestação de renúncia apresentada às fls. 16/17, tendo em vista que os advogados mencionados não constam como procuradores nos autos.II- Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000731-27.2002.403.6104 (2002.61.04.000731-3) - FAZENDA NACIONAL X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2002.61.04.000731-3EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 113) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 76/77, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 23 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0000484-12.2003.403.6104 (2003.61.04.000484-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMERCIAL JOAO PESSOA LTDA X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 203/214: A exequente informa a liquidação por meio de pagamento em relação ao DEBCAD 353673420, pelo que requer a extinção do processo exclusivamente a esse débito.Decido.Pelas informações das fls. 204/205, constata-se que débito nº 353673420 foi liquidado pela exequente. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, EXCLUO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL O REFERIDO DÉBITO, PROSSEGUINDO-SE O FEITO QUANTO AOS DEMAIS.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da exclusão da referida CDA.

0011337-46.2004.403.6104 (2004.61.04.011337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Pela petição das fls. 119/125, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes, sob alegação de cancelamento dos créditos cobrados nesta execução fiscal. Em sua manifestação (fls. 150/151), a executada concordou com a extinção, mas não quanto à isenção de quaisquer ônus, haja vista que os seus embargos à execução foram acolhidos, com condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como pediu a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado para garantia da execução. Decido. Nos termos da sentença prolatada em 03/09/2009 nos autos apensados dos embargos à execução (fls. 182/184), o pedido foi julgado procedente para reconhecer a extinção do débito objeto da CDA n. 80 6 04 02145-81, em virtude do cancelamento administrativo, conforme o documento de fl. 97 dos autos principais e reconhecer a extinção de todos os demais débitos exigidos na execução fiscal de n. 2004.61.04.011337-7, em virtude da prescrição, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Além disso, a União foi condenada em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.040,00, equivalentes a aproximadamente 10% do valor dos débitos.A Fazenda Nacional apelou da sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos débitos exigidos nesta execução fiscal, pelo que requereu provimento ao recurso apenas para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios (fls. 188/212).O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fl. 213), a embargante ofereceu as suas contrarrazões (fls. 216/222), bem como recorreu de forma adesiva, a fim de que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor atribuído à causa (fls. 223/229). Portanto, a sentença proferida nos embargos já extinguiu a execução, não sendo apropriado proferir nova decisão no mesmo sentido.No mais, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido da executada formulado nas fls.

150/151, referente ao levantamento dos depósitos das fls. 79, 81, 83, 85 e 87. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso, que deverão ser desapensados destes para posterior subida ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005333-56.2005.403.6104 (2005.61.04.005333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 127/128, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento do débito pela parte executada, conforme informação de fl. 117.Int.

0001046-16.2006.403.6104 (2006.61.04.001046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)
Ante a concordância da exequente manifestada às fls. 290/291, defiro a substituição da garantia ofertada à fl. 221 pelos depósitos de fls. 282/284.Desentranhe-se a carta de fiança de fl. 221, intimando-se os patronos da executada para sua retirada em Secretaria.No mais, cumpra-se o item 1 do desp. fl. 288. Int.

0010618-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010618-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SFCT MENEZES FCIA - ME
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007624-19.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)
Ante o depósito do montante integral do crédito tributário, que suspende sua exigibilidade (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

0012751-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SOCIEDADE HUMANITARIA DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)
Manifeste-se o exequente sobre os bens nomeados à penhora às fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000701-40.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/02/2012 pela União contra Comexim Ltda.Por meio da petição das fls. 11/14, a executada informa que em 14/12/2011 ajuizou ação cautelar com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (autos núm. 0012627-522011.4.03.6104), a fim de obter certidão positiva de débito, com efeito de negativa, garantida por caução antecipatória de penhora. Os respectivos autos foram distribuídos por sorteio à Segunda Vara Federal de Santos/SP. Esclarece que a garantia oferecida - bem imóvel - foi aceita, o que acarretou a averbação no órgão competente. Da mesma forma, diz que em 13/07/2012 ingressou com ação anulatória de decisão administrativa (autos num. 0006909-40.2012.4.03.6104), que foi distribuída por dependência à Segunda Vara Federal de Santos/SP. Sustenta que haveria conexão entre as referidas ações e a presente execução fiscal e, consoante a regra do art. 106 do Código de Processo Civil, seria competente para o julgamento de todos os feitos o eminente magistrado da 2.ª Vara, o qual, por ter despachado em primeiro lugar, deveria ser considerado o juiz prevento. Assim, requer o reconhecimento da prevenção da 2ª Vara Federal de Santos/SP e a consequente remessa dos autos àquele juízo. Alternativamente, pediu que este juízo avoque os autos supra citados.Decido. A jurisprudência admite, em tese, a conexão entre ação anulatória e ação de execução fiscal, tendo em vista existir uma relação de prejudicialidade entre ambas, recomendando-se, portanto, a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes. Tal entendimento é fundado nos arts. 102 e 106 do Código de Processo Civil: o primeiro prevê que a conexão de ações pode modificar a competência estabelecida em razão do valor e do território; o segundo diz que, na hipótese de ações conexas em curso perante juízes com a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachar em segundo lugar. Deve ser ressalvado, todavia, que a conexão, segundo o aludido art. 102, modifica tão-somente a competência determinada em razão do valor ou do território, que tem natureza relativa. A competência das varas da Subseção Judiciária de Santos, por sua vez, é absoluta, pois estabelecida em razão da matéria, conforme os Provimentos 113/95 e 343/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Determinam esses atos normativos que à 7.ª Vara compete julgar as execuções fiscais e a 2.ª tem competência residual (todos os feitos que não tratem de matéria criminal, previdenciária e de execução fiscal).A competência absoluta é imodificável, nos termos dos arts. 102 e 111 do CPC. Além disso, a incompetência

absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz (art. 113 do mesmo código). Logo, por se tratar de competência absoluta, imodificável pela conexão, não se admite a reunião das mencionadas ações distribuídas à 2.^a Vara com esta execução fiscal. Em outras palavras, a 2.^a Vara Federal de Santos é absolutamente incompetente para julgamento da presente execução, razão pela qual não se poderia determinar a remessa dos autos àquela vara, ainda que se reconheça a conexão pela identidade de objeto ou de causa de pedir. Idêntico raciocínio deve ser aplicado à medida cautelar ajuizada pela ora executada. De acordo com o entendimento acima, confirmam-se os seguintes julgados: Processo CC 105358 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0096889-5 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 24a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamílto Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Processo Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13721 Nº Documento: 10 / 1599 Processo: 0007246-08.2012.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300376558 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução

visando antecipação da penhora e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil.9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado.10. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007246-08.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Diante do exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à 2.º Vara Federal de Santos, em razão da competência absoluta da 7.ª Vara para o julgamento desta execução fiscal. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido alternativo de reconhecimento da competência deste juízo para processar as ações anulatória e cautelar, em curso na 2.ª Vara, que tem competência absoluta para apreciar aqueles feitos. Publique-se. Intime-se. Aguarde-se a juntada do mandado de citação. Feito isso, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a garantia da dívida.

Expediente Nº 55

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207360-87.1989.403.6104 (89.0207360-2) - IND/COM LUIZ XV LTDA(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP060066 - DILTON R. DE SOUZA RIOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Compulsando os autos, depreende-se que não houve intimação do embargante quanto ao desp. de fl. 56. Assim, publique-se referida decisão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensando-se. Despacho fl. 56: Traslade-se cópia de fls. 40/50 e 54 para os autos principais. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0204198-16.1991.403.6104 (91.0204198-7) - LANCHES E MERCEARIA ATLANTICA LTDA-ME(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ante o silêncio da embargante em relação ao desp. fl. 140, arquivem-se os autos. Int.

0203379-45.1992.403.6104 (92.0203379-0) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 20 nos autos dos embargos à execução sob n. 0008396-16.2010.403.6104, em apenso. Após, atenda-se o requerido à fl. 230, expedindo-se o precatório. Int.

0202294-48.1997.403.6104 (97.0202294-0) - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o mérito já foi apreciado, julgando parcialmente os embargos, determinando o cancelamento de cobrança dos valores relativos à TR ou TRD no período situado entre fevereiro e dezembro de 1991, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida. No tocante aos autos principais, verifico que a execução foi extinta por pagamento, estando já arquivada. Assim, ante o exposto, não tendo execução de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa finda na distribuição.

0000118-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000118-1) - JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão certificado a fl. 225 dos autos e o decurso de prazo para manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Aguarde-se, porém, as providências que determinei nos autos da Execução Fiscal nº 0204434-21.1998.403.6104, para arquivamento conjunto. Int.

0011307-45.2003.403.6104 (2003.61.04.011307-5) - WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias para os autos principais e, a seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0002976-06.2005.403.6104 (2005.61.04.002976-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0010280-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010280-3) - ORTOCENTER - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0004547-75.2006.403.6104 (2006.61.04.004547-2) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias para os autos principais, a seguir arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0009015-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009015-5) - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 2006.61.04.009015-5 EMBARGANTE: GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Guiomar Elvira Pinto Ferreira contra a Fazenda Nacional. Por petição apresentada em 06/06/2011, a embargante, noticiando a adesão aos benefícios da Lei 11941/2009 e o requerimento da conversão do depósito para pagamento do débito, desistiu da ação (fl. 56).É o relatório. Decido. Verifica-se que o embargante, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei 11941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 7.º da Lei 9289/96 e 6.º, 1.º, da Lei 11941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009584-49.2007.403.6104 (2007.61.04.009584-4) - POSTO MED MILAMAR LTDA - ME(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra o Conselho Regional de Farmácia de SP.Pelo despacho da fl. 26, foi determinada a intimação do embargante quanto à decisão da fl. 24, a fim de que providenciasse cópias da inicial da execução (inclusive para instruir a contrafé), da certidão da dívida ativa e do comprovante de constrição.Conquanto intimado, não deu o embargante cumprimento à mencionada decisão, como se pode constatar pela certidão da folha 26, verso.Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012475-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012475-3) - ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA X ELADIO GIL RODRIGUEZ(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução opostos por Elamar Administração de Bens Imóveis S/C Ltda., com pedido de atribuição aos embargos de efeito suspensivo da execução. Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de

Processo Civil, somente será concedido o efeito suspensivo se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Na hipótese presente, depreende-se à fl. 285 da execução fiscal que os montantes existentes nos autos, relativos aos depósitos efetivados pela embargante em razão da penhora que recaiu sobre seu faturamento, não alcançam o valor integral do débito exigido. Tal fato, por si só, impede a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Por consequência, ante a insuficiência da garantia ofertada, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, sem efeito suspensivo (art. 739-A, caput e 1º, CPC). Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo legal.

0013101-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será atribuído efeito suspensivo aos embargos se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Conquanto a embargante não tenha feito tal requerimento, a execução deve ser considerada suspensa em razão do depósito do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), efetuado nos autos principais. Assim, recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, mas com a ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

0013102-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013102-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será atribuído efeito suspensivo aos embargos se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Conquanto a embargante não tenha feito tal requerimento, a execução deve ser considerada suspensa em razão do depósito do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), efetuado nos autos principais. Assim, recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, mas com a ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

0006962-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006962-0) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre a documentação apresentada pela embargada às fls. 66/128, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002356-81.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Fls. 33/44: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se. Intime-se.

0005461-66.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargado para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Int.

0000598-33.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001739-87.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012176-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012176-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005168-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-97.2008.403.6104 (2008.61.04.003765-4)) VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução opostos por Virgilio Gonçalves Pina Filho em face da Fazenda Nacional, com pedido de exclusão do nome do embargante do rol de inadimplentes (CADIN). Apesar dos argumentos do embargante, tal pretensão de exclusão não prospera. O registro no CADIN poderá ser suspenso se tiver sido oferecida garantia idônea e suficiente no âmbito de ação judicial ou se estiver suspensa a exigibilidade do crédito (art. 7.º da Lei 10522/2002). A suspensão da exigibilidade decorre de uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, independentemente de declaração judicial. Cuida-se, portanto, de efeitos determinados pela própria legislação, não sendo necessário que o Poder Judiciário determine a suspensão da exigibilidade, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa ou mesmo a exclusão de sistemas de proteção ao crédito. Caso haja recusa da Administração em retirar o nome da lista de devedores, deverá o contribuinte propor a medida adequada (mandado de segurança, ação ordinária etc.), não sendo o caso de discutir tal matéria no âmbito da execução fiscal ou dos embargos. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: Processo AI 00182906320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335247 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 26/11/2008 PÁGINA: 543 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão discriminadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se encontra a penhora ou a garantia do juízo. 2. A penhora nada mais é do que uma constrição sobre parte do patrimônio do devedor afetando-o para futura satisfação do crédito. É ato processual do qual decorrem efeitos no processo, não quanto ao crédito (tributário ou não) objeto da execução. 3. O Código Tributário Nacional, em seu art. 206, permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando tiver sido efetivada a penhora. Portanto, o direito à certidão não decorre dos efeitos processuais internos da penhora nem de pretensos efeitos da penhora sobre a exigibilidade do crédito, mas sim é decorrência da incidência do dispositivo ultimamente referido. 4. Não compete ao juiz das execuções fiscais deferir a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa à vista da penhora. Cabe à parte interessada providenciar sua expedição perante os órgãos administrativos competentes e, caso indeferida, valer-se das vias adequadas. 5. Agravo legal não provido. Data da Decisão 03/11/2008 Data da Publicação 26/11/2008 Processo AI 00446171620064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268664 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 21/05/2007 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CND. AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo de origem a expedição de ofício à Fazenda Nacional para informar que o débito estaria com a exigibilidade suspensa ou para que não constitua obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, haja vista a incompatibilidade do pedido com o rito da execução. 2. Cumpriria à agravante requerer administrativamente a expedição da certidão e caso negada, tomar as medidas pertinentes, entre as quais, o ajuizamento de ação própria. 3. Não caracterizada a lide. Injustificada a intervenção judicial. 4. A União é intimada de todos os termos e atos no processo de origem, enquanto parte, por meio de sua representação judicial. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 18/04/2007 Data da Publicação 21/05/2007 Processo AG 200501000045578 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000045578 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 147 Decisão A Turma DEU PROVIMENTO, em parte, ao agravo de instrumento por maioria. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL RESTRITA DO JUIZ PLANTONISTA -- SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: QUESTÕES ESTRANHAS AO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- A competência do Juiz de Plantão, cujo agir não se estende aos feitos cíveis já iniciados (EF), limita-se exclusivamente à apreciação de medidas urgentes novas, hipótese distinta da ora em exame. Ao Juiz natural, já determinado e conhecido, caberá apreciar a matéria. 2- A Carta de Fiança é modo de garantia do juízo e configura, nas condições da lei, direito potestativo do executado, não podendo ser recusada de plano pela Corte sem apreciação prévia do juízo interessado a que objetiva garantir. 3- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o

mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei. (consectário do princípio da unicidade de ação :STJ, REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 20/10/2003, p. 206). 4- A não inscrição do(a) devedor(a) no CADIN como a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN não comportam exame em sede de execução fiscal, senão que em ação autônoma e distinta, por absoluta antinomia nas respectivas naturezas e finalidades legais: aquela é processo de execução, essa é processo de conhecimento. 5- Agravo de instrumento provido em parte. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 25/10/2005, para publicação do acórdão. Data da Decisão 25/10/2005 Data da Publicação 19/12/2005 Dessa forma, seja pela falta de interesse, seja pela inadequação da via, fica INDEFERIDO o requerimento de exclusão do nome dos sistemas de proteção ao crédito. Com relação ao pedido de efeito suspensivo aos embargos, conforme dispõe o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será atribuído tal efeito se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Na hipótese dos autos, a despeito do sustentado pelo embargante quanto às movimentações financeiras que teriam dado causa à tributação indevida e, por consequência, ao débito em questão, não há verossimilhança no articulado quanto à existência de vício na CDA, capaz de indicar, em tese, a nulidade da execução fiscal, uma vez que o fato alegado (venda de imóvel), em princípio, é passível de ser tributado. Por outro lado, neste momento processual, cumpre ressaltar que questões de ordem pessoal não são suficientes para elidir a responsabilidade do embargante em promover a defesa no âmbito administrativo nos prazos e procedimentos legais. Por tais considerações, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Abra-se vista ao embargado para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Int.

0005699-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-61.2011.403.6104) ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Providencie o embargante:1) Aditamento à inicial com atribuição de valor à causa;2) Juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal, da CDA e da constrição judicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007933-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-87.2012.403.6104) REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante a juntada de contrato social que comprove a capacidade do outorgante da procuração de fl. 20.Deverá, ainda, aditar a inicial para adequar o valor da causa ao atribuído à execução fiscal.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008205-97.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010569-3)) MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Providencie a embargante:- Regularização da representação processual, com a juntada de procuração, na via original.- Aditamento à inicial com atribuição de valor à causa;.- Juntada de cópias da inicial da execução fiscal, da CDA e da constrição judicial.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0203238-60.1991.403.6104 (91.0203238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X FERTIMPORT TRANSP E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Pela petição da fl. 96, a exequente requer a extinção do feito, pois o crédito objeto da execução foi extinto por decisão judicial transitada em julgado.Decido.O pedido da exequente está prejudicado. Pela leitura dos autos apensados nº 92.0203379-0, verifica-se que, após a sentença que julgou procedentes os embargos à execução (fls. 136/142), o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta e à remessa oficial (fls. 179/186), bem assim o recurso especial não foi admitido (fls. 212/213), cujo trânsito em julgado da respectiva decisão ocorreu em 07/09/2008 (fl. 216).No mais, observo que, nos termos do despacho da fl. 80 destes autos, já houve o levantamento do depósito que garantiu a execução (fl. 86). Portanto, nada mais a decidir, senão determinar o traslado de cópias das fls. 136/142, 179/186, 212/213 e 216 dos autos nº 92.0203379-0 para estes, bem como para os embargos nº 0008396-16.2010.403.6104. Após o término da cobrança dos honorários nos embargos em apenso,

arquivem-se os autos. Intimem-se.

0204434-21.1998.403.6104 (98.0204434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA)

1. Em face da alteração da denominação social da executada, noticiada às fls. 20/23 dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar NOVA PAIXÃO S/A, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇO. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento da diferença do depósito de fl. 27 iniciado em 17-11-1999 na conta nº 2206.005.30971-7, em favor da parte executada, NOVA PAIXÃO S/A, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇO. 3. Para tanto, forneça a Sra. Advogada da parte executada, Dra. MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA, o nº de seu RG comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento ora deferido. Int.

0003736-18.2006.403.6104 (2006.61.04.003736-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito do montante integral do crédito tributário, que suspende sua exigibilidade (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

0003737-03.2006.403.6104 (2006.61.04.003737-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito do montante integral do crédito tributário, que suspende sua exigibilidade (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-47.1999.403.6114 (1999.61.14.002377-7) - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSESP(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - FN acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 205/219: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003331-93.1999.403.6114 (1999.61.14.003331-0) - ALZIRA EMILIANO DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA CAETANO X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o requerido nas petições de fls. 480 e 481. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, Ag. 3131-3 solicitando que os valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito sejam transferidos ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP à disposição do juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovantes de rendimento referentes ao período compreendido entre agosto de 1988 e fevereiro de 1999, conforme requerido pela ré.Int. Cumpra-se.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 591: Tendo em vista o lapso de tempo, defiro à parte ré o prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em face da petição de fls. 592.Int.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Fls. 614: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Preliminarmente, traga aos autos a parte autora, ora executada, cópia do extrato bancário no qual conste o bloqueio de valores efetuado. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0007678-72.1999.403.6114 (1999.61.14.007678-2) - MOACIR DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

0033338-10.2000.403.0399 (2000.03.99.033338-1) - AILTON DE QUADROS ANDRADE X MARCIA DO ROCIO MISCHIATTI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA X ODETE LUIZ DOS SANTOS X NEIDE GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Defiro o requerido às fls. 529/530. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Com o cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0000724-73.2000.403.6114 (2000.61.14.000724-7) - JOAO QUINTINO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ANDRADE SOUZA X LUIZ RODRIGUES SOARES X EDIO PEREIRA LOPES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X MARCIA MISAEL GOMES X DOMINGOS ALVES DE MOURA X GERMANO MARANGONI GALI X GERSIO BRANDINI X DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Tendo em vista o contido na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Int. Cumpra-se.

0003801-90.2000.403.6114 (2000.61.14.003801-3) - HONORIO MORENO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 254/257.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000417-85.2001.403.6114 (2001.61.14.000417-2) - GEDALVA DOMINGOS DE SOUZA X MARIA DALVA SILVA X DONIZETI APARECIDO CORREA X IDAIR DOMINGOS CARVALHO X PAULO SASAKI X MARCELO VICTOR TORANZO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do contido na petição retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos para extinção.

0002284-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002284-1) - MARLENE AUGUSTA MARTINS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido formulado à fl. 385 e o presente, defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP066233 - ELZA MARIA MAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 193: Dê-se ciência a parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.I.

0004163-24.2002.403.6114 (2002.61.14.004163-0) - MANOEL MARIANO EUFRASIO X DOMINGOS GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALSONE SICA DA SILVA X ANTONIO JACOB ESPADA X ALEIXO CIOSSANI FILHO X RICARDO JOSE MARGONARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Cuida-se de execução de sentença sobre a qual divergem as partes quanto ao valor efetivamente devido, entendendo a parte autora que os honorários de 10% sobre o valor da causa devem ser pagos, por inteiro, por cada um dos corrêus, ao passo que a CEF entende ser correta a divisão da sucumbência entre os vencidos.DECIDO.Para o deslinde da questão, faz-se necessário interpretar o decisório objeto de execução.O dispositivo da r. sentença de fls. 135/145 está assim redigido:Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão para determinar à CEF que proceda à liberação da hipoteca, entregando à parte autora a cédula hipotecária, sem qualquer ônus ou desembolso de numerárioCondeno os Réus, na mesma proporção, a pagarem à parte Autora as custas que tiveram e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado..Soa evidente que, ao se utilizar da frase na mesma proporção, indicou a julgadora que deveriam os réus dividir proporcionalmente, em partes iguais, o reembolso de custas e a verba honorária de 10% do valor da causa atualizado, nada permitindo a conclusão da parte autora de que a cada parte caberia a obrigação de pagar parcela inteira do valor correspondente.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução em face do pagamento do débito com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, autorizando à parte autora o levantamento do depósito já efetivado, com expedição do competente alvará.P.R.I.C., tornando os autos, posteriormente, para análise quanto ao corrêu.

0002243-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-40.2003.403.6114 (2003.61.14.001573-7)) FLAVIO FERREIRA LIMA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes.

0000356-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000356-9) - LEONCIO ASSUNCAO FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da portaria nr. 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001158-23.2004.403.6114 (2004.61.14.001158-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 271, em favor do patrono da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6) - HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando que teve contra si ajuizada pelo ora Réu, em 10 de agosto de 1998, execução fiscal visando à cobrança de contribuições previdenciárias apontadas na CDA nº 32.456.944-0, relativa ao período de outubro de 1992 a outubro de 1993, no montante de R\$ 341.494,61; e na CDA nº 32.456.945-9, quanto ao interregno de novembro de 1993 a outubro de 1996, no valor de R\$ 163.224,83, sendo o feito distribuído a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP sob nº 98.1503912-1. Visando afastar a restrição cadastral que envolvia seu nome por conta de aludida ação, optou para quitar o débito em cobrança, o que fez através da transferência ao INSS do Certificado da Dívida Pública Mobiliária Federal nº AINSSA038, no valor de R\$ 633.000,00, suficiente à cobertura do valor atualizado que lhe fora, na oportunidade, informado pela autarquia previdenciária, qual seja, R\$ 632.362,05. Entretanto, o INSS deu prosseguimento à execução fiscal, afirmando que o valor transferido era suficiente para quitar, apenas, a CDA nº 32.456.944-0, quitando parcialmente a CDA nº 32.456.945-9. Segundo constatou-se, por alguma falha da autarquia não foi acrescido ao débito atualizado que lhe fora informado o percentual de 10% a título de honorários advocatícios. Por isso, efetuou pagamento complementar em 28 de junho de 2002, no montante de R\$ 65.614,40. Informa utilizar-se da presente ação para recuperar acréscimos que entende foram indevidamente apostos à dívida. Nesse sentido, questiona a multa de 60% aplicada sobre o valor principal, visto que, embora este fosse o percentual previsto em lei vigente na época em que as contribuições deixaram de ser pagas, é certo que, quando da propositura da execução fiscal, diferentemente, vigorava o art. 1º da Lei nº 9.528/97 que, alterando a redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, reduziu a multa ao patamar máximo de 50%, sendo que, para o caso em análise, deveria incidir a multa de 40%, conforme alínea c do inciso III do mencionado art. 35. Por tal motivo, invocando o disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aponta excesso de execução passível de correção nestes autos. De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar novo aspecto do excesso de execução, caracterizado pela inconstitucionalidade da aplicação de juros pela taxa SELIC a partir de abril de 1995, por ofensa ao princípio da anterioridade inserto no art. 150, III, b, da Constituição Federal e por afronta à isonomia, ante a incidência da taxa SELIC, em se tratando de repetição de indébito, apenas a partir de janeiro de 1996. Entende, portanto, que a taxa SELIC deveria incidir na dívida cobrada apenas a partir de janeiro de 1996. Também, aponta excesso na cobrança de honorários advocatícios, pois, na época de total quitação do débito objeto de execução fiscal, em 28 de julho de 2002, tinha vigência a Instrução Normativa nº 58, da Diretoria Colegiada do INSS, estabelecendo que, para o pagamento à vista de débitos já inscritos e ajuizados, os honorários advocatícios seriam reduzidos para 4,5% nos casos em que a dívida total fosse inferior a R\$ 1.000.000,00, o que não foi observado. Pede seja reconhecido e declarado o excesso de execução nos autos do processo nº 98.1503912-1, decorrente da não observância do art. 106, II, c, do CTN no que tocante ao percentual de multa e da aplicação da taxa SELIC antes de janeiro de 1996. Subsidiariamente pede, caso reconhecido que o pagamento feito em agosto de 2001 não fora suficiente à quitação da dívida, sejam os honorários advocatícios pagos em junho de 2002 reduzidos a 4,5% do débito. Pleiteia sejam declarados como pagos indevidamente os valores resultantes da diferença entre o que pagou e o que era efetivamente devido, nos moldes da fundamentação supra, condenando-se o INSS a restituí-los com acréscimo pela taxa SELIC, mediante compensação com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Caso negada a compensação, pede seja deferida a repetição do indébito, arcando o INSS, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de coisa julgada, nisso afirmando que toda a matéria aqui trazida ao debate já foi apreciada nos autos do processo de execução fiscal nº 98.1503912-1. Quanto ao mérito, esclarece que, diferentemente do alegado, a ora Autora recebeu a correta informação do total da dívida em execução, já com

inclusão de honorários advocatícios, no total de R\$ 695.598,35, optando a mesma, porém, por providenciar o pagamento segundo valor menor, daí surgindo a diferença posteriormente quitada. Também, afirma que o percentual de 10% a título de honorários advocatícios foi fixado no despacho da inicial da execução para o caso de imediato pagamento ou ausência de embargos, não incidindo, portanto, a redução de que trata a Instrução Normativa nº 58/2001, ante a preclusão, acrescentando, ainda sob tal aspecto, que a redução dependeria de requerimento do contribuinte com posterior análise da Diretoria Colegiada do INSS, o que não ocorreu. Quanto à redução da multa operada pela Lei nº 9.528/97, afirma o INSS que tal se aplicaria apenas sobre os fatos geradores ocorridos após 11 de abril de 1997, sendo as dívidas em cobrança, porém, todas referentes a períodos anteriores. Relativamente à aplicação da taxa SELIC a partir de abril de 1995, faz o INSS menção à existência de base legal que assim determina, sem afronta ao princípio da anterioridade, que não se aplica às contribuições previdenciárias. Por fim, menciona o descabimento da compensação antes do trânsito em julgado e a necessidade de observância das limitações legais. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. Por provocação judicial, a parte autora juntou aos autos cópia integral do processo de execução fiscal. Sobreveio sentença de extinção do processo sem exame do mérito, a qual restou anulada em exame de apelação interposta pela Autora, determinando-se o julgamento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o exame da preliminar de coisa julgada levantada em contestação pelo INSS, ante a manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do apelo interposto pela Autora, reconhecendo sua inocorrência e, conseqüentemente, o direito desta de ver analisados os pedidos. Relativamente ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Quanto ao real valor que era devido no primeiro pagamento feito pela Autora nos autos da execução fiscal, absolutamente nenhum documento nos autos permite concluir que, segundo afirma a parte Autora, haveria o INSS erroneamente informado o montante da dívida em R\$ 632.362,05. O que se observa é, na verdade, o inicial e já deliberado intento da então executada, hoje Autora, de efetuar o pagamento da dívida sem a adição da verba honorária arbitrada no despacho da inicial executiva, o que ficou demonstrado por petição atravessada no feito executivo fiscal, aqui copiada às fls. 487/489. Logo, de pronto se observa serem absolutamente sem fundamento os injustos e pouco elegantes ataques desferidos na inicial ao INSS sobre haver agido arditosamente na apropriação do valor pago, distorcendo a realidade dos fatos e jogando com os números. Quando do despacho da inicial do processo de execução, decidiu-se: I - Cite-se. II - Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.. (fl. 197). Resulta evidente da decisão transcrita que o simples ajuizamento da execução fiscal já fez incidir honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito atualizado, independentemente de qualquer providência da parte executada. Sua provisoriedade nada diz com a possibilidade de sua redução, ao contrário, somente podendo ser elevados caso opostos embargos à execução. Tal entendimento serve, também, ao afastamento da tese de que o segundo pagamento feito pela parte autora nos autos da execução fiscal deveria contar com a redução da verba honorária ao percentual de 4,5% da dívida, pois, como já exposto, restava preclusa a discussão a respeito da verba honorária, já inicialmente fixada em 10% da dívida atualizada. Eventual recebimento de quantia menor de honorários advocatícios pela autarquia previdenciária, consoante previsto na atualmente revogada Instrução Normativa nº 58/2001, deveria contar com necessário requerimento do contribuinte e aprovação da Diretoria Colegiada do INSS (este último requisito não mais contemplado na atual Instrução Normativa nº 74/2002). Interessa para o deslinde da questão a certeza de que a redução da verba honorária nos moldes da IN nº 58/2001 dependia, no caso concreto, da manifestação de vontade de ambas as partes, não podendo a parte devedora agora impô-la à credora, o que se explica, evidentemente, pela inicial fixação da verba honorária em 10% do débito atualizado, conforme decidido no despacho que determinou a citação da executada. Logo, não procede o pedido de redução da verba honorária. Improcede o pedido, também, no que toca à incidência de juros pela taxa SELIC apenas a partir de janeiro de 1996. Com efeito, a correção dos créditos tributários, aí incluídos os juros de mora, pela taxa SELIC, tem como base o art. 13 da Lei nº 9.065/95, assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. De outro lado, dispõe o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Existindo lei disposta de modo diverso, portanto, nada justifica a não-incidência da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995, também nenhuma inconstitucionalidade em termos de afronta ao princípio da anterioridade se verificando, a uma, porque as contribuições previdenciárias estão jungidas ao critério da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, 6º, da Constituição Federal e, a duas, porque, de qualquer forma, não se trata de lei criando nova contribuição, mas apenas alterando o tratamento da recuperação do poder de compra da moeda ante o atraso no pagamento de parte do contribuinte. O fato de se

haver permitido o uso da taxa SELIC na recuperação de créditos do contribuinte apenas a partir de janeiro de 1996 não interfere na validade da cobrança verificada, pois, a exemplo do já transcrito art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispositivos do mesmo Código também tratam de forma específica da matéria (arts. 167, Parágrafo único e 170). Não seria dado ao Judiciário, a título de defesa da isonomia, retardar o termo a quo da incidência da taxa SELIC na cobrança de créditos fazendários, para fazê-lo coincidir com a data a partir da qual se permitiu fazê-lo quanto ao indébito tributário, por inexequível a providência, ante a revogação do dispositivo que antes tratava dos juros e correção monetária em favor do Poder Público. Diferente seria o enfoque, porém, caso se tratasse de permitir a incidência da taxa SELIC na repetição do indébito ou na compensação antes de janeiro de 1996, existindo, nesse sentido, inúmeros pronunciamentos jurisprudenciais positivos em favor do contribuinte. Por fim, tocante à redução do percentual de multa por retroação de lei, assiste razão à Autora, face à nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 1.571/97, transformada na Lei n.º 9.528/97. De fato, constata-se pelo Discriminativo de Débito Inscrito copiado às fls. 185/188 que o INSS fez incidir multa moratória no equivalente a 60% (sessenta por cento) da dívida originária, providência que, de fato, atendia aos ditames legais vigentes nas épocas em que vencidas as contribuições em cobrança. Contudo, dada a nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, já na data de ajuizamento da execução fiscal deveria aplicar-se, em tais casos, multa no percentual de 40% (quarenta por cento), pouco importando tratasse o referido dispositivo de débitos cujos fatos geradores se verificassem após 11 de abril de 1997, face aos taxativos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, inderrogável por lei ordinária, o qual determina a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática. Nesse sentido, pacífico é o entendimento jurisprudencial, podendo-se, a título exemplificativo, transcrever os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 3. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 624.536, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 6 de março de 2007, p. 248). TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp n 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 728.373, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado no DJ de 11 de maio de 2006, p. 159). Diante disso, a multa incidente sobre o débito deve ser reduzida ao percentual de 40% (quarenta por cento). Observada, por todo o exposto, a efetiva cobrança de quantia maior do que a devida no que diz respeito ao percentual de multa incidente sobre as contribuições não recolhidas nas épocas próprias, assiste à Autora direito à recuperação do indébito, sobre este também devendo ser-lhe devolvida a quantia equivalente e honorários advocatícios que foram cobradas, podendo a recuperação, segundo o critério da parte Autora, se dar tanto pela via da compensação quanto pela repetição, no primeiro caso segundo os critérios do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispositivo novo que, por tratar integralmente da matéria de forma mais benéfica ao contribuinte comparativamente às normas anteriores, dispensa a análise das limitações indicadas pelo INSS em sua contestação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando o excesso de execução e condenando o Réu a suportar a compensação ou restituir à Autora os valores por esta recolhidos a maior quando da quitação das CDAs nºs 32.456.944-0 e 32.456.945-9, reduzindo a multa a 40% dos débitos originários, com a diminuição proporcional da verba honorária recolhida na oportunidade. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, à ordem de 10% do valor da causa

atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0004135-85.2004.403.6114 (2004.61.14.004135-2) - PEDRO MARCIO ZAMUNER(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Preliminarmente, manifeste-se a ré acerca do requerido na petição de fls. 169.

0007689-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007689-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 254/255:Tendo em vista que o Agravo de Instrumento encontra-se conclusos, conforme documento de fls. 256/258, aguarde-se decisão final.

0002726-40.2005.403.6114 (2005.61.14.002726-8) - ADEMAR RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da portaria nr. 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Manifeste-se a ré acerca do requerido pela autora na petição retro, no prazo legal.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora (CEF), das quantias constantes às fls. 263/269, o qual deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6) - PATRICIA STOICOV RICARDO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006076-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006076-4) - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o despacho de fl. 224, segunda parte, intimando-se os autores, ora executados, para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI

Nos termos da portaria nr. 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001244-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001244-0) - EDEMIR MONTEIRO PIRES X ROGERIO MONTEIRO PIRES(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0077202-36.2006.403.6301 (2006.63.01.077202-5) - ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 275/294: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

0004293-38.2007.403.6114 (2007.61.14.004293-0) - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE

APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista que expirou o prazo de levantamento dos alvarás de n.ºs 94/2012 e 95/2012, expedidos às fls. 182/183, proceda a Secretaria os seus cancelamentos, arquivando-se os originais em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte AUTORA, que deverão ser retirados pelo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 126, 141 e 175, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004881-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004881-9) - MARIA DE LOURDES MARTIN BILCHI CALMONA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121, bem como remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006168-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006168-0) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 254: Transitada em julgado a decisão exarada nos presentes autos, conforme certidão de fls. 252, incabível reabrir a discussão como pretende a parte autora. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006954-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006954-9) - FRANCISCO WALTER FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2) - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 80: A parte autora deverá efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS diretamente na instituição financeira, os quais já estão disponíveis para saque desde o dia 29/02 do corrente ano, conforme noticiado pela ré às fls. 74. Com relação ao valor dos honorários depositado às fls. 77, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo para tanto, a parte autora comparecer em Secretaria a fim de agendar data para retirada. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008102-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008102-1) - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000295-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000295-2) - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e o autor, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. P.R.I.

0000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2) - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fls. 140/141 - Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7) - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)
Tendo em vista que o Recurso de Apelação de fls. 453/465 fora endereçado à Segunda Vara Federal de Santo André/SP, bem como, que consta no mesmo indicação de parte apelada estranha ao feito, desentranhe-se o referido documento a fim de que seja entregue ao representante da CEF mediante recibo nos autos.Após, Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6) - LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 140, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008605-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008605-9) - LEDA REGINA PAULINO(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004804-71.2009.403.6306 - HIDETOSI KUWAHARA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001721-07.2010.403.6114 - RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 113, em favor do patrono da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003444-61.2010.403.6114 - PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007162-66.2010.403.6114 - ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls. 174/175: Indefiro, vez que a parte foi devidamente intimada, conforme se verifica pelo documento de fls. 209/210. Fls. 202/203: Oficie-se nos termos requerido. I.

0008090-17.2010.403.6114 - ADENILSON CLEMENTINO DE SOUSA(SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002256-96.2011.403.6114 - FABIO ANTONIO CARDOSO(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 65/67 - Intime-se a autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004658-53.2011.403.6114 - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 89/90. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, no que tange a condenação da embargante em honorários advocatícios. Aduz que, conforme dispositivo legal (Lei 10.522/02, art. 19, 1º), uma vez reconhecida a procedência da ação e não havendo contestação, fica a União dispensada do pagamento das verbas honorárias. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. Assim dispõe a Lei 10.522/02 em seu artigo 19, 1º e 2º, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Desta forma deve a sentença ser reformada, passando a sua parte final a seguinte redação: Sem honorários em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0004721-78.2011.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005008-41.2011.403.6114 - ALDERITO VIEIRA DE SOUZA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ALDERITO VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que foi autuado pela Receita Federal do Brasil no dia 24 de maio de 2010 (Notificação de Lançamento nº 2007/608451054704126) e no dia 25 de maio de 2010 (Notificação de Lançamento nº 2006/608451593304130), sob fundamento de falta de declaração de rendimentos nos anos-calendário de 2005 e 2006, constituindo-se crédito tributário no valor de R\$ 7.757,52, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício. Afirma que não foi notificado da autuação, dela tomando conhecimento apenas no final de 2010, quando recebeu aviso de cobrança para pagamento até 30 de dezembro daquele ano. Por isso dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, lá sendo orientado a impugnar as cobranças, as quais, todavia, foram consideradas intempestivas, conforme intimação recebida no dia 30 de maio de 2011. Alega que o procedimento de autuação foi irregular, na medida em que não houve necessária notificação pessoal, por correio, para exercício do direito de defesa, dando-se, em seu lugar, intimação por publicação em diário oficial, em desacordo com o determinado no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. De outro lado, indica que as autuações decorrem de erros de fato, atribuindo-lhe a Receita Federal rendimentos de terceiros como seus. Esclarece que a autuação indicou os seguintes rendimentos: ANO-CALENDÁRIO VALOR FONTE PAGADORA 2005 R\$ 12.100,00 Farmácia e Drogaria Popular de São Bernardo do Campo Ltda. 2006 R\$ 6.953,77 Supermercado Orlando Morando Ltda. 2006 R\$ 12.379,36 Farmácia e Drogaria Popular de São Bernardo do Campo Ltda. Quanto aos rendimentos indicados como recebidos do Supermercado Orlando Morando Ltda., menciona que, na verdade, foram percebidos por sua dependente, Alba Geane Vieira de Souza, porém não declarados, razão pela qual

reconhece a procedência da autuação relativamente a esse tópico. Entretanto, no que diz com os rendimentos havidos da Farmácia e Drogaria Popular de São Bernardo do Campo Ltda., assevera que a fonte pagadora, equivocadamente, indicou seu CPF como destinatário, sendo que, na verdade, foram pagos à sua filha. Aldessandra Vieira de Souza, a qual dispõe de seu próprio CPF e não fora declarada como sua dependente, sendo que a mesma informou à Receita estar isenta de impostos nos anos-calendário de 2005 e 2006. Ciente da irregularidade, aludida empregadora de sua filha procedeu à retificação das DIRFs dos anos-calendário de 2005 e 2006, indicando o correto número de CPF recebedor dos rendimentos. Argumenta com a necessidade de revisão de ofício da autuação sob tal aspecto, nos moldes do art. 149, VIII, do Código de Tributário Nacional, levando ao cancelamento do débito, o que, todavia, não foi feito, optando a Receita Federal por, diferentemente, notificá-lo ao pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa. De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar o descabimento da multa e seu caráter excessivo. Requer tutela antecipada suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e pede sejam os autos de infração anulados, alternativamente pugnando pela exclusão da multa de ofício, arcando a Ré, em qualquer caso, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a União contestou o pedido, esclarecendo que a notificação do Autor se deu por publicação em diário oficial devido ao fato de não se haver logrado sua localização no endereço conhecido pelo fisco, a confirmar a intempestividade da defesa apresentada. Quanto aos rendimentos percebidos de Farmácia e Drogaria Popular de São Bernardo do Campo Ltda., menciona que aludida empresa apresentou DIRF retificadora apenas em 17 de janeiro de 2011, data posterior à impugnação e sua rejeição por intempestividade razão pela qual não tinha a Receita Federal como proceder à revisão de ofício. Assim, ante o erro da fonte pagadora, por isso não sendo a Receita Federal responsável pela autuação indevida, não pode a União responder pelos ônus sucumbenciais. Requer seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com custas e honorários. Juntou cópia integral do procedimento administrativo. Posteriormente, juntou a União aos autos manifestação da Receita Federal dando conta da revisão dos lançamentos questionados. Manifestando-se sobre a resposta da Ré e quanto aos documentos por esta juntados, o Autor indicou o reconhecimento jurídico do pedido quanto à NFLD nº 2007/608451054704126), ante o despacho decisório que reconheceu administrativamente o erro de fato. Entretanto, tocante à NFLD nº 2006/608451593304130, assevera que não houve revisão administrativa, não obstante a empregadora também tenha encaminhado DIRF retificadora sobre o período de abrangência da autuação. Reitera o pedido de total procedência do pedido com condenação da União Federal ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. As partes expressaram o desinteresse na produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O processo deve ser extinto com exame do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido verificado. Com efeito, colhe-se dos autos que a pretensão da parte autora, consistente na integral anulação do crédito tributário objeto da NFLD nº 2006/608451593304130, bem como na redução do crédito de que trata a NFLD nº 2007/608451054704126, quanto a esta pela retirada da renda antes tida como percebida de Farmácia e Drogaria Popular de São Bernardo do Campo Ltda., foi alcançada no curso do processo em âmbito administrativo, conforme despachos decisórios DRF/SBC/SECAT de nºs 699/2011 e 702/2011 (fls. 222/225). No mais, visto que a autuação ligada aos rendimentos recebidos de Supermercado Orlando Morando Ltda. por dependente do Autor não constitui objeto da presente ação, expressamente reconhecendo-se na inicial sua procedência, nada cabe analisar, sobre a multa. Resulta evidente hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, ainda que implícito, pois, embora pudesse a Receita Federal proceder à revisão dos lançamentos desde a retificação das DIRFs promovida pela empregadora Farmácia e Drogaria Popular de São Bernardo do Campo Ltda., o que ocorreu em 17 de janeiro de 2011 (muito antes, portanto, do ajuizamento da ação), o fez apenas quando instada a prestar esclarecimentos nestes autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, descumprindo a determinação no art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...). VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.. Aqui cabe questionar: como poderia o contribuinte provocar a revisão do lançamento se sua impugnação anterior já fora rechaçada, fechando-se-lhe, portanto, as portas do contencioso administrativo? Não vejo, portanto, como retirar da Ré a responsabilidade pelos ônus de sucumbência, pois o ajuizamento da presente ação foi a única causa da revisão administrativa espontaneamente operada no curso do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, II, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10 (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

0007810-12.2011.403.6114 - CARLOS JOSE DE SOUZA X ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CARLOS JOSÉ DE SOUZA e ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 17 de junho de 2006 (rectius: 2003 - fls. 36), ocorrendo que

viram-se impossibilitados de honrar com o pagamento das prestações, visto que a CEF, de forma indevida, utilizou-se da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, sendo a hipoteca, por isso, levada a execução extrajudicial. Alegam que o Decreto-lei nº 70/66, base normativa do procedimento executivo de hipoteca decorrente de contrato de financiamento regido pelo SFH, é inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, de outro lado mencionando irregularidades no próprio procedimento executivo, derivadas da escolha unilateral do agente fiduciário promovida pela Ré e da falta de regular intimação dos devedores, com a necessária menção do quantum devido. Requereram antecipação de tutela e pedem que a execução extrajudicial seja anulada, condenando a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminares de carência de ação, ante a resolução do contrato pela adjudicação do imóvel, e de litigância de má-fé, por infundadas as teses encampadas na inicial. No mérito, menciona hipótese de prescrição e decadência, nisso considerando o tempo decorrido entre a adjudicação e o ajuizamento da presente ação, bem como arrola argumentos indicativos de que o contrato de financiamento foi descumprido pelos Autores, ainda indicando a plena validade da execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido, cabendo aos autores arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Posteriormente, a CEF trouxe aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação levantada pela CEF, considerando que os autores questionam exatamente a validade do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. Por isso, mostra-se irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a adjudicação e posterior alienação do imóvel, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Os argumentos sobre litigância de má-fé assentam-se em fundamentos de mérito, nada havendo, por conseguinte, a ser analisado em sede preliminar. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. O ato jurídico que se pretende anular foi praticado quando da adjudicação ocorrida mediante carta expedida em 25 de agosto de 2005, nada havendo a considerar sobre suposto prazo prescricional existente apenas no Código Civil de 1916, por revogado com a edição da Lei nº 10.406/2002, sem dispositivo similar. O prazo decadencial de que trata o art. 178 do novo Código Civil refere-se, exclusivamente, à anulação de ato jurídico praticado nos moldes do art. 171 do mesmo Código, o qual estabelece a anulabilidade I - por incapacidade relativa do agente; ou II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo lesão ou fraude contra credores; do que não se trata no caso concreto. Logo, restam repelidos os argumentos nesse sentido expendidos pela CEF. Sobre os argumentos dos autores, esclareça-se, de imediato, que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelos Autores, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível. Inexplicável se mostra, por outro lado, o longo trecho da petição inicial que trata da necessidade de intimação pessoal dos devedores, dela constando informações sobre o valor devido, pois isso efetivamente ocorreu, conforme resulta claramente demonstrado pelos documentos apresentados pela CEF em seguida à contestação. Ademais, não seria crível que, cessando o pagamento de prestações em 2004, não tivessem os Autores conhecimento de que a CEF tomaria providências tendentes à execução do contrato, observando-se que, na verdade, buscam apenas apoiar-se em filigranas como forma de obter a anulação do procedimento a qualquer custo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo

de Instrumento cuja interposição foi noticiada às fls.137 e seguintes, cientificando-o quanto à prolação da presente sentença.P.R.I.C.

0008328-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 14 do bloco 1-B, localizado na Avenida Senador Ricardo Batista, 951, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde dezembro de 2010. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 2.466,41 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 97/104. requer a conversão deste procedimento para a forma ordinária. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO.DAS PRELIMINARES O pedido de conversão de rito já foi devidamente apreciado e acolhido à fl. 106.1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Não se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO

NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 14, bloco 1-B, Condomínio Edifício Assunção, já vencidas (08/12/2010 a 08/09/2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

0000652-66.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS S/S LTDA (SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à inércia da parte autora em cumprir o quanto determinado à fl. 105, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 284, Parágrafo único, c.c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0004795-98.2012.403.6114 - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI

RODRIGUES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISRAEL ANGELO RODRIGUES E ANGELICA BORGUINI RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional e mútuo celebrado entre as partes, tornando, por consequência, sem efeito o registro da carta de adjudicação do imóvel. Alega irregularidade na execução extrajudicial além de discutir a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e as formas de reajuste do contrato firmado com a ré. Juntou documentos. Verificada possível relação de prevenção com os autos de nº 16097-79.2006.403.6100, 0002806-96.2008.403.6114 e 0002591-81.2012.403.6114, foram juntadas as sentenças de fls. 68/80 e 81/85. Vieram conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Analisando os autos, observo que nos autos de nº 0002806-96.2008.403.6114 o autor argüiu os mesmos fatos debatidos neste processo e pretendendo, entre outros, esse mesmo pedido, além de já haver interposto outra ação, de revisão do financiamento, nº 16097-79.2006.403.6100, a qual foi julgada improcedente. Considerando que ambos os feitos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Nesse sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. I - Havendo identidade de partes, de causa de pedir e pedidos, é imperioso reconhecer a existência de litispendência entre a ação declaratória e o mandado de segurança, cujo escopo era obter a antecipação da tutela que lhe fora negada nos autos daquela. II - Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 731044, Processo: 200500373701, PRIMEIRA TURMA, Relator Francisco Falcão, DJ 27/03/2006) Posto isso, em face da litispendência apontada, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista que não houve citação.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006762-86.2009.403.6114 (2009.61.14.006762-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifeste-se a ré, acerca dos documentos de fls. 373 e 374/379.Int.

0006781-58.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0002821-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003197-46.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se à parte autora acerca do depósito(s) efetuado(s). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006424-44.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP269192 - EDSON

MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 143/145. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009224-45.2011.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Decorrido o prazo requerido na petição retro, manifeste-se a parte autora. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003333-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000562-6)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000563-43.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000367-1)) UNIAO FEDERAL X TERRY LEE CRAVEN(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006059-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7)) MARIA ISABEL DA SILVA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002748-69.2003.403.6114 (2003.61.14.002748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALZIRA EMILIANO DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA CAETANO X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Fls. 239/258: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001568-57.1999.403.6114 (1999.61.14.001568-9) - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSESP(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Dê-se ciência da baixa do autos. Traslade-se cópias de fls. 117/121, 141/143, 143 e deste para a ação principal 1999.61.14.002377-7. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005814-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005814-0) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 200: Transitada em julgado a decisão exarada nos presentes autos, conforme certidão de fls. 198, incabível reabrir a discussão como pretende a requerente. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001218-93.2004.403.6114 (2004.61.14.001218-2) - ALCEMIR CARLOS DA PAZ X REGINA SOARES DA PAZ(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEMIR CARLOS DA PAZ

Tendo em vista a certidão retro, passo à apreciação do pedido efetuado à fl. 204, item 3. Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004822-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004822-0) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Fls. 600. Defiro 30 (trinta) dias ao autor, improrrogáveis.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de dez dias. Após, vista à CEF pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0006635-46.2012.403.6114 - LEONOR ROSA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007074-57.2012.403.6114 - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007086-71.2012.403.6114 - NILSON FRANCA DE LIMA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007106-62.2012.403.6114 - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Apresente o(s) autor(es) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0007107-47.2012.403.6114 - CICERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito constante na Notificação de Lançamento nº 2008/415817732547510.Afirma o autor que os valores lançados de ofício pela Receita Federal foram recebidos judicialmente em razão da revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC.No caso, verifica-se que o fato gerador data de 03/2007, mas a constituição dos créditos deu-se por lançamento de ofício datado de 26.03.2012 (fl. 43), o qual pretendeu rever a Declaração de Ajuste Anual do requerente.No ano base 2007, o valor omitido de R\$ 38.396,45 de rendimentos deu-se pelo crédito de valores atrasados entre o período de 03/1998 a 06/2005, referente a parcelas de benefício previdenciário pagas de forma cumulativa.Embora não tenha ocorrido a decadência e os valores não tenham caráter indenizatório, a verossimilhança da alegação encontra respaldo na jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. STJ SEGUNDA TURMA AGA 200700111000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 850989 HERMAN BENJAMIN DJ DATA:12/02/2008TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINSEntretanto, subsiste a aplicação da multa de ofício pela omissão da renda auferida.O perigo de dano decorre de possíveis conseqüências restritivas de uma inscrição do débito em dívida ativa da União.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda do autor, exercício 2008, ano-calendário 2007, referente à importância de R\$ 38.396,45 declarada como omissão de rendimentos tributáveis, sem prejuízo da Receita Federal efetuar o recálculo do imposto devido, nos moldes da presente decisão.Cite-se e intemem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007052-96.2012.403.6114 - ALCINDO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS e PIS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com

contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS e PIS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 8200

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005049-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005049-3) - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à ordem. O procurador da autora apresentou exceção de suspeição, a qual passo a apreciar nos presentes autos, pelos motivos que passo a expor. Pretende por meio da suspeição DECLARAÇÃO DE NULIDADE de todas as determinações ocorridas desde 26/09/12, ou seja, audiência e determinações contidas no despacho de fls., datado de 26/09/2012. As decisões ali tomadas foram reconsideradas no dia 27 de setembro de 2012, mediante a decisão de fl. 104. Portanto, carecendo de objeto a referida suspeição, deixo de recebê-la. Equivoca-se o nobre causídico em suas considerações expostas na peça processual, uma vez que, ante sua ausência injustificada na audiência em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, visivelmente abalada, determinei nova audiência, no dia imediatamente seguinte a ela, intimando-se pessoalmente o procurador, a fim de que pudesse exercer o seu mister constitucional de defesa dos interesses da parte e reconsiderarei todas as determinações ali tomadas. Diante da manifestação da parte autora à fl. 96, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2942

EXECUCAO FISCAL

0000136-14.2010.403.6115 (2010.61.15.000136-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X F F MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ DE PORTOES(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)

Fls. 57: Defiro. Intime-se.

0001450-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MARQUES SAO CARLOS ME(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

Tendo em vista a apresentação de guia de depósito (fls. 35/36) em valor acima do débito em execução no presente feito, conforme valor indicado pela parte exequente às fls. 31, determino a SUSPENSÃO do leilão designado às fls. 27. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada regularizar sua representação processual. Intime-se a parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a suficiência do depósito. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL

0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP224726 - FABIO COCHITO)
Vistos, Em vista da informação retro, intime-se o advogado Wellington José Pedroso - OAB/SP 292.878, por meio da imprensa oficial, para regularizar a sua representação processual e apresentar as alegações finais dos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não o faça, intimem-se pessoalmente os acusados para constituírem novo advogado, sob pena de ser nomeado defensor dativo para eles.

0003695-06.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, O laudo pericial da arma de fogo apreendida já está juntado aos autos (folhas 97/100). Por este motivo, providencie a Secretaria a remessa da pistola, da marca Bersa, calibre .380 ACP com alfanumeração de série A20582, do carregador e da chave para acionamento da trava de segurança, tudo localizado no Lote 654 do Depósito Judicial desta Subseção, para o Exército Brasileiro, para serem destruídos, nos termos do artigo 276, do Provimento COGE 064/2005. Intimem-se.

0008224-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a determinação de folha 186.

0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Designo o dia ____ de _____ de 2012, às ____h ____min, para realização de audiência de inquirição da testemunha Márcio André Frey, que comparecerá independentemente de intimação, e para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0005278-89.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E BA014872 - JARBAS RODRIGUES DE ABREU)

Autos n.º 0005278-89.2011.4.03.6106 Vistos, A - DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 55, DA LEI N.º 11.343/2006 O denunciado João Batista Souza Silva apresentou defesa prévia (fls. 302/18), alegando o seguinte:(...)III- DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O Ministério Público Federal, por seu I. Procurador da República, Dr. Thiago Lacerda Nobre ofereceu denúncia em face de João Batista Souza Silva, nos seguintes termos:(...) o Ministério Público Federal ratifica a denúncia oferecida às fls. 02/09 dos presentes autos e protesta pelo regular prosseguimento do feito.Em que pese as alegações do digno representante do Ministério Público ao oferecer denúncia nos termos acima citados, há de se considerar que citada denúncia não possui os requisitos necessários para que uma denúncia seja considerada apta, conforme será demonstrado a seguir.IV- PRELIMINARMENTE - INÉPCIA DA DENÚNCIA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO EM CURSO, CONQUANTO JÁ OFERECIDA DENÚNCIAA cota de oferecimento da denúncia - nada ortodoxa - assinala não apenas que existem investigações em curso para apuração de outro envolvido distinto do acusado denunciado, mas, também, que as investigações referentes aos fatos objeto da presente ação penal continuam.Como se a perpetuação da fase investigativa concomitantemente ao início da instrução criminal fosse medida corriqueira, comum e legal, asseverou o parquet:Por fim, considerando que, tanto o interrogatório do denunciado JOÃO BATISTA SOUZA SILVA, realizado na Justiça Estadual (folha 127), bem como, o depoimento de LUIZ PASCOAL MOURA DE ATAIDE (em nome de que registrado o veículo apreendido), mencionaram uma pessoa identificada como JAILSON, o qual pode ter ligação com os fatos narrados no feito, REQUEIRO a extração de cópia dos autos encaminhando-se á delegacia de policia federal para prosseguimento das investigações.Assim,

conquanto o parquet tenha oferecido denúncia para dar início à fase judicial, ao mesmo tempo retrocedeu à fase inquisitória, informando que diligências ainda pendem de cumprimento, bem como que eventuais provas novas podem ser juntadas, a qualquer momento, aos autos. Não se está a discutir o direito incontestável das partes de apresentarem documentos ao longo de toda ação penal, mas sim a manutenção, pelo órgão acusador, de um procedimento paralelo, no qual é impossibilitado o contraditório e a ampla defesa, eivando o processo, inclusive de nulidade. O oferecimento da denúncia implica, necessariamente, o encerramento das investigações pelo reconhecimento de que nelas foram produzidas provas que indiquem a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas. Se o próprio órgão acusador entende que determinadas diligências são importantes para a elucidação dos fatos - tanto que ele próprio, determinou sua realização -, é de todo ilógico que, agora, atrole as investigações e ofereça denúncia. Se foi requerida juntada de provas que ainda não foram sequer produzidas na fase inquisitiva é porque o próprio parquet reconhece a necessidade da realização de tais diligências, a fim de melhor delinear a autoria e materialidade dos fatos e, conseqüentemente, fornecer justa causa à ação penal. Neste contexto, não poderia, em absoluto contra-senso, reconhecer tal situação e, ao mesmo tempo, oferecer denúncia carente do substrato fático necessário. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar questão semelhante, decidiu: (...) a mim me parece extravagante que, na mesma oportunidade em que pese oferece denúncia, se peçam diligências as quais o Relator, inclusive, interpretou como diligências de reforço à acusação. (...) É bom que o Tribunal remarque e deixe bem claro que se trata de uma medida absolutamente imprópria. Se o Ministério Público já tem elementos para oferecer a denúncia em relação a uma dada investigação, que o faça integralmente e que tome todas as medidas necessárias em relação a outras investigações. O que nós vimos aqui foi mistum compositum, e, claro, com o intuito de prosseguir nas investigações em relação às denúncias efetuadas (STF, HC 84.224, Ministro Gilmar Mendes, j. 27.02.2007). Enfim, não pode esse Juízo permitir que eventuais provas produzidas de maneira unilateral, em procedimento inquisitório presidido pela Acusação, venham a ser juntadas ao presente feito. De qualquer forma, para que a defesa preliminar, tal qual prevista no art. 55 da Lei 11.343/2006, seja efetiva, essencial que a Defesa, justamente para que possa responder a acusação, tenha conhecimento de tudo aquilo que compõe a ação penal. Até porque, nessa oportunidade poderá o acusado alegar tudo que interessa à sua defesa, podendo, conforme elucida Antonio Scarance Fernandes, postular a rejeição da acusação ou sua absolvição sumária. Pode o réu, portanto, dentre outras matérias, discutir a ausência de justa causa para ação penal, que se funda, exatamente na inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitivas. É evidente que a argumentação da defesa irá variar de acordo com os elementos que instruem o processo. Bem por isso, facultar ao Ministério Público o direito de, após apresentada defesa preliminar, juntar aos autos provas cujo teor o acusado desconhece, revolvendo, conseqüentemente, o substrato fático em que se apóia a denúncia, cerceia sobremaneira o direito à ampla defesa. É que o réu só pode fazer suas arguições em cima daquilo que concretamente existe no processo e não em elucubrações e eventuais hipóteses que poderiam vir a surgir com a juntada de novos documentos e provas. A Defesa tem, pois, o direito de responder a acusação somente quando esta estiver completa, ou seja, quando lhe for possibilitada a visão do conjunto de elementos até então levantados, contrários e favoráveis a seu cliente. Bem por isso, é absolutamente ineficaz conferir à Defesa a oportunidade rebater a denúncia se ainda não juntados aos autos todos os elementos coligidos durante as investigações, ou se pendentes diligências que influenciam na própria configuração típica do delito imputado. A esse respeito, o Ministro Marco Aurélio bem definiu que a vinda unilateral dos dados, pouco importando a extensão, deforma homeopática implica surpresa, incompatível com o oferecimento da denúncia: A defesa prévia diz respeito à denúncia e, aí, se decorrente de inquérito realizado, indispensável é que todos os elementos nele coligidos estejam nos autos, sob pena de se mostrar inócua a abertura de prazo para tanto. A defesa é prévia, considerado justamente o que conduziu, presente o inquérito com as balizas objetivas e subjetivas, ao oferecimento da denúncia. Em síntese, implementado inquérito e vindo à baila denúncia, faz-se insustentável a assertiva da desnecessidade de contar-se com todos os elementos coligidos que se refiram a fatos e atos imputados ao acusado. A vinda unilateral dos dados, pouco importando a extensão, de forma homeopática implica surpresa incompatível com o mecanismo próprio do inquérito, com a publicidade que lhe é peculiar, e a partir dele, com o oferecimento da denúncia. Para implemento da defesa prévia, tem-se como indispensável possibilitar ao acusado a visão do conjunto de elementos até então levantados, contrários e favoráveis, sob pena de ela ficar, tal como contemplada na Lei n 8.038/90, inviabilizada (STF, Tribunal Pleno, HC n 91.207, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, j. 06.06.07, destacamos). Cria-se, por outro lado, condição de completa desigualdade com a Acusação. Aguarda-se que a Defesa apresente suas teses para, então, confirmando a fragilidade da acusação, buscar saneá-la, por meio da inoportuna juntada de provas produzidas unilateralmente. Há perigoso risco de, ao invés de instaurar-se o contraditório, calcado no due process of law, dar início a uma brincadeira de enganar a Defesa: dá-se a ela a oportunidade de apontar os vícios da denúncia e, em seguida, confere-se ao órgão acusadora possibilidade de, por meio da juntada futura de outros documentos e provas que sejam necessários ao alcance da verdade real, tentar corrigir suas falhas. Portanto, a cota ministerial de oferecimento da denúncia demonstrou tanto a falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal (pois reconheceu a necessidade de produzir outras provas para sustentar a acusação), como a impossibilidade do exercício da ampla defesa, frente às diligências pendentes de realização. Frisa a Defesa que qualquer prova produzida pela Acusação fora do devido processo legal,

respeitados o contraditório e a ampla defesa, será completamente nula. A denúncia é uma exposição por escrito de fatos que constituem em tese um ilícito penal, ou seja, de fato subsumível em um tipo penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente o seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva. Segundo entendimento de SILVA, a denúncia: Em sentido estrito, na técnica do Direito Penal, diz-se denúncia o ato mediante o qual o representante do Ministério Público formula sua acusação perante o juiz competente a fim de que se inicie a ação penal contra a pessoa a quem se imputa a autoridade de um crime ou de uma contravenção. Sendo a denúncia uma peça processual bastante técnica, ela deve possuir qualidades de ser simples e direta, onde o Ministério Público imputa a alguém a responsabilidade por um fato, que é considerado delituoso, entretanto, é necessário também que se indique o dispositivo legal que contém o tipo penal relativo ao fato concreto, ou seja, que dê o Ministério Público a classificação do crime. Nesse sentido vem decidindo nossos tribunais: EMBARGOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. INEPICIA DA INICIAL. Não obstante a observância do princípio in dubio pro societate nesse momento processual, é necessário que a denúncia preencha todos os requisitos estampados no artigo 77 da lei adjetiva castrense para ser recebida, caso contrário torna-se inepta. A denúncia incompleta impossibilita o pleno exercício do princípio constitucional da ampla defesa. Mantido o Acórdão recorrido, sem prejuízo da possibilidade do oferecimento de nova peça acusatória que atenda às exigências da lei. Decisão unânime. (TRF - EMB. N RS 0000001-60.2009.7.03.0606. REL. Des. William de Oliveira Barros. DJe 27/08/2010). Ainda neste sentido: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO AOS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DO VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A INEPICIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. De nada adiantam os princípios constitucionais e processuais do contraditório, da ampla defesa, em suma, do devido processo legal na face substantiva e processual, das próprias regras do estado democrático de direito, se permitido for à acusação oferecer denúncia genérica, vaga, se não se permitir a individualização da conduta de cada réu, em crimes plurissubjetivos. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, só por só, não significa que ela deve ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal. É possível atribuir aos denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam. (RMS 23.515/DH. Rel. Min. Celso Limongi. Desembargador Convocado. Sexta Turma. DJe 23/06/2009). Bem por isso, pleiteia o peticionário seja rejeitada a denúncia com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal, em decorrência da carência dos elementos mínimos necessários a embasar a denúncia. Subsidiariamente, requer seja aguardada o fim das investigações pleiteadas às fls. 236, conferindo-se, então, nova oportunidade da Defesa responder à acusação. V- DO MÉRITO Inicialmente, importante ressaltar que o acusado é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que nunca teve participação em qualquer outro delito, possuindo residência fixa, e emprego lícito. Deste modo Doutrina Magistrado, o acusado não é pessoa com personalidade voltada para o crime, pelo contrário, sempre trabalhou tendo sido envolvido nos fatos em questão por circunstâncias alheia a sua vontade. Sendo esta pessoa esforçada e determinada, buscando incansavelmente uma melhora em sua vida pessoal e profissional, e ao longo de sua vida sempre procurou seu sustento e de sua família através da profissão lícita. Família esta que necessita de seus ganhos para se manter, já que o acusado ocupa posição de destaque na composição da renda familiar. Ademais, conforme já restou comprovado durante a instrução criminal, em seu interrogatório o acusado João Batista não possui nenhum envolvimento com os fatos narrados, sendo este vítima da situação, fato esse que foi reforçado pelo depoimento da testemunha Luis Pascoal, (indivíduo que constava como proprietário do veículo apreendido Kia/Sorrento), que este confirmou ter vendido referido veículo a Jailson, dando assim veracidade as alegações do acusado. Assim, em que pese as manifestações do Ministério Público não assiste razão o Órgão Ministerial, conforme restará demonstrado após a instrução processual. Nesse sentido, trilha a doutrina, como se depreende dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, podendo indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (Código de Processo Penal Comentado, 4 ed., São Paulo: RT, 2005, p. 645). A jurisprudência de nossos tribunais, outrossim, é assente nessa direção: Não estando suficientemente demonstradas as provas da materialidade, autoria e o elemento subjetivo, simples indícios não são suficientes para um juízo de condenação (TRF - 2 Região - AP - Rel. Alberto Nogueira - RT 725/675). VI - DOS PEDIDOS 1) Requer seja declarada inepta a denúncia (fls. 205/208), rejeitando-a, com fulcro no art. 395, inc. I ou III, do Código de Processo Penal. 2) Seja rejeitada a acusação, com fulcro no art. 395, III, do CPP, em decorrência da inexistência de elementos mínimos a embasarem a acusação. Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a defesa: 3) A designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento. 4) Requerendo ainda expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas abaixo arroladas para comparecerem em audiência a ser designada por Vossa Excelência. (...) Rol de Testemunhas: 1- Ailton Lacerda Ferreira, RG 41.33134-1, Rua: Geraldo Ramos, n 25, Bairro Santa Rita,

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) DESPACHO/MANDADO CIVEL Tendo em vista o contido no laudo apresentado pelo perito psiquiatra (fls. 106/110), desnecessária a realização do outro exame pericial designado. Solicite-se ao Dr. Jorge Adas Dib o cancelamento do referido exame. MANDADO 336/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, dirija-se à Rua Antonio Marconi, nº 311, Jardim Yolanda, nesta, e INTIME a Sra. CÉLIA MACHADO VICTOR da sua nomeação como curadora especial de JOÃO LUIS DE SOUZA nestes autos e para que providencie a regularização determinada na decisão de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também a curadora especial do cancelamento do exame pericial designado para o dia 29 de outubro de 2012. Esclareça o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposta ação de interdição, juntando, se o caso, o termo de curatela provisória. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial e laudo social. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com cópia de fls. 31/33. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7100

MONITORIA

0001467-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLARICE FERMINA BRAGA AÇÃO MONITÓRIA - 3ª Vara de São José do Rio Preto/SPMANDADO DE CITAÇÃO Nº 409/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Ré(u): CLARICE FERMINA BRAGA, RG. 12.712.583-8 SSP/SP, CPF/MF 021.286.078-09, Rua Osvaldo Aranha, nº 1.111, Parque Industrial, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$23.571,10, posicionado em 11/02/2010. Fl. 92: Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da requerida, determino o prosseguimento do feito e a citação da ré no endereço informado à fl. 90.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 20, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo

funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004373-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CABRAL NABUCO NETO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP MANDADO DE CITAÇÃO Nº 416/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): JOAQUIM CABRAL NABUCO NETO, RG. 74.637.605-2 SSP/SP, CPF/MF 153.321.508-14, residente na Rua Tiradentes, nº 2757, Parque Industrial, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$14.966,91, posicionado em 19/05/2011. Fls. 57/58: Defiro o requerido. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 21, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002703-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE GEANINI VICENTE

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO N Nº 1041/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré: ELAINE GEANINI VICENTE. Fl. 35: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 209/2012 (fls. 22/32), instruindo-a com as cópias necessárias e com as guias de fls. 36/38, que também deverão ser desentranhadas, certificando-se. Após, encaminhem-na ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, por meio de cópia deste despacho, que servirá como ofício, solicitando o cumprimento do ato deprecado. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de eventuais custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN RAGGHIANI ME X VIVIANE LORENCATO X RENAN RAGGHIANI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 417/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº 342/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) RENAN RAGGHIANI ME, CNPJ/MF 10.784.011/0001-63 e RENAN RAGGHIANI, RG. 35.182.728-6 SSP/SP, CPF/MF 292.654.038-88, ambos com endereço na Rua Florindo Rodolfo, nº 61, Guapiaçu/SP. 2) VIVIANE LORENCATO, RG. 34.358.635-6, CPF/MF 302.581.838-70, com endereço na Rua Jilão de Freitas, nº 3695, Patrimônio Novo, Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$19.606,97, posicionado em 18/11/2011. Fls. 53/55: Defiro o requerido. Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, bem como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 26, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada do mandado ou da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a

integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cômputo(s), se o caso. Os instrumentos expedidos em decorrência da presente decisão deverão ser instruídos com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada do mandado e da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003475-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVIO DE SOUZA LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. MANDADO Nº 418/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): ESPÓLIO DE OLIVIO DE SOUZA LIMA representado pela inventariante ODETE DE SOUZA LIMA, RG. 84897818 SSP/SP, CPF/MF 008.272.608-65, residente na Rua Duarte Pacheco, nº 628, bl. I, apto 13, Bairro Higienópolis/SP, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$22.395,21, posicionado em 15/04/2012. Recebo as petições e documentos de fls. 23/24 e 26/30 como aditamento à inicial. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI visando à retificação do polo passivo, devendo constar como executado o espólio de Olivio de Souza Lima representado pela inventariante Odete de Souza Lima. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; PA 0,10 Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007107-71.2012.403.6106 - CAMBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede, em sede de liminar, seja a autoridade apontada como coatora compelida a suspender a exigibilidade de quatro créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional com a consequente expedição de certidão positiva de

débitos com efeitos de negativa. Em síntese, a parte impetrante fundamenta seu pedido na alegação de que procedeu a compensação de acordo com julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre questão pacífica no Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas a Receita Federal do Brasil não homologou as declarações de compensação; e em que não seria aplicável ao caso o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso, não vislumbro relevância da fundamentação, visto que a parte impetrante admite que realizou compensação de créditos reconhecidos em ação judicial ainda sem trânsito em julgado, o que, em princípio, contraria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, à míngua de relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7101

EMBARGOS A EXECUCAO

0004617-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-81.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO (SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLECIA REGINA VALERETO SILVA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 985/2012. Exequente: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. Executado: CLECIA REGINA VALERETO SILVA. Informação de fl. 59: Encaminhem-se à Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópias da sentença de fl. 55/verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 58) para instrução dos embargos à execução nº 0008217-13.2009.403.6106, em que figura como embargante Clécia Regina Valareto Silva e como embargada a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho servirá como ofício eletrônico. Considerando a certidão de fl. 16, intime-se a executada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no quinto parágrafo, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

MANDADO DE SEGURANCA

0001081-14.1999.403.6106 (1999.61.06.001081-0) - DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA (SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA E SP144907 - PRISCILLA GONZALEZ E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa do Agravo de Instrumento nº 00082777-13.2006.403.000 e do traslado de fls. 250/269. Após, considerando que o V. Acórdão de fls. 183/191 não foi reformado pelas decisões proferidas no referido Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001703-59.2000.403.6106 (2000.61.06.001703-0) - FLADEL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 1022/2012. Impetrante: FLADEL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do traslado de fls. 293/308. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 132/146, 164/170, 176/179, 181, 258, 259/260, 265 e 293/308, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011951-79.2003.403.6106 (2003.61.06.011951-4) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE DIVISAO SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA-EXECUTIVA INSTITUTO NAC SEGURO SOCIAL SJRPRETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 1023/2012. Impetrante: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LIMITADA. Impetrado: CHEFE DA DIVISÃO E SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Avenida Bady Bassitt, nº 3268, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 642/661, 691/696, 789, 790/791, 792, 799, 803/806, 829/833, 917, 920 e 921/940 para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Requisite-se ao SEDI o cadastramento do impetrado como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002207-50.2009.403.6106 (2009.61.06.002207-7) - JOANA DARC BORSARO REGASSINI(SP261780 - REGIANE REGASSINI) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004853-28.2012.403.6106 - LUIS ROBERTO RIBEIRO SEIXAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM S J RIO PRETO SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7102

MONITORIA

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Fls. 125/134: A sentença de fls. 117/120, transitada em julgado, fixou, como valor da dívida a ser executada por meio do título judicial, o quantum debeatur atribuído pela autora no momento da propositura da ação, sobre o qual determinou a incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/05, e a aplicação de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Deve, pois, o cálculo de liquidação respeitar os limites da decisão exequenda, ou seja, partir do valor fixado na sentença, corrigindo-o monetariamente desde o ajuizamento da ação, observando as regras fixadas no Provimento COGE 64/05, acrescendo-se os juros moratórios na forma acima explicitada. Dessa forma, abra-se vista à autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta), novo cálculo de liquidação e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Defiro à requerida, ora embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pela requerida, juntados às fls. 65/101, para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007209-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8)) ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo a apelação das embargantes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista para resposta. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais, dispensando-se e certificando-se. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Fl. 70: Preliminarmente, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, promova a exequente o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria a certidão respectiva, intimando-se a parte autora para retirá-la e providenciar a averbação no Cartório competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a averbação, retornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-58.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA

Fl. 63: Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, determino o prosseguimento do feito. Fl. 70: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 23. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002494-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA

Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$16,69 - fl. 41) quando em confronto com o valor executado (R\$21.812,59) e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Fls. 53/54: Preliminarmente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade do executado passíveis de penhora. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-48.2011.403.6106 - ZACARIAS E J S TAVARES LTDA X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS X JULIANA SCATENA TAVARES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a peça de fls. 78/162, em consonância com a decisão de fl.76.

0001612-46.2012.403.6106 - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0001972-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-71.2012.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Tendo em vista o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela Embargada em sua impugnação (fl. 245- verso), bem assim o pedido de produção de prova pericial, expedição de ofícios e realização de inspeções, formulado às fls. 541 (item 72), pela Embargante, deverá ela, no prazo de dez dias, esclarecer que espécie de prova pericial reputa necessária realizar, qual a finalidade e para quem devem ser dirigidos os ofícios, bem como, quem ou o que deverá ser inspecionado.No mesmo prazo, informe a Embargante o número da ação ajuizada perante o Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade da dívida executada, mencionada às fls. 21 (item 77).Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0004747-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001891-0)) SOL PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X VALDECIR RAIMUNDO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Apesar disso, observo que o depósito judicial constante nos autos executivos fiscais somente será convertido em renda, se caso, após o julgamento destes embargos.Desentranhem-se a petição e a procuração de fls. 204/206-EF, e juntem-nas aos presentes embargos, eis que a eles se referem.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001891-08.2007.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0004874-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-53.2012.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal na petição protocolada sob n.º 2012.61060039826-1, em 2 de outubro de 2012.Junte-se, sendo por linha a juntada da cópia do P.A. n.º 33902280381.2005.17.Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intime-se.

0005544-42.2012.403.6106 - AUFER AGROPECUARIA S A(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/34, para que em 10 (dez) dias regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações e contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0005554-86.2012.403.6106 - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial, via BACENJUD (vide fl. 39-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0006307-77.2011.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0005569-55.2012.403.6106 - THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003840-91.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos para fins de impugnação. Intimem-se.

0005652-71.2012.403.6106 - ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial, via BACENJUD (vide fl. 47-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0006098-45.2010.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0005732-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001926-4)) GIL EDUARDO FERREIRA FONTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060043051-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0005751-41.2012.403.6106 - METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003844-31.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos para fins de impugnação. Intimem-se.

0005843-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-51.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI EPP X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese entendimento jurisprudencial em contrário, este Juízo entende não ser cabível a interposição de embargos de declaração contra decisões interlocutórias, em razão de expressa previsão legal nesse sentido, prestigiando-se, com isso, o princípio da taxatividade aplicado à teoria dos recursos. Apreciarei, porém, o pleito de fls. 129/135 como pedido de reconsideração, desde logo indeferindo-o, por entender que os fundamentos da Embargante foram enfrentados por este Juízo na decisão de fls. 126/126v. de forma clara e objetiva. Como lá expressamente consignado, in litteris:.....Não

há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do art. 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus arts. 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, além do que o valor total dos bens penhorados (R\$ 58.000,00 - fls. 123/124) é de valor deveras inferior ao da execução (R\$ 1.433,619,84 em valores de fevereiro de

2012).....Em consonância com o entendimento deste Juízo, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008; RCDSP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma, AGRESP 200800336810, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, in DJ-e de 23/04/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 2. O tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a priori, óbices à aplicação do CPC. 3. Mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A. 4. Prevê, no entanto, o 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser

regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 6. Denota-se ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução. Todavia, os bens penhorados são insuficientes para garantir o Juízo da execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AI 0028290-25.2008.403.0000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, in DJF-e de 20/09/2012).Assim, não estando presentes no caso dos autos os requisitos a justificar a aplicação da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, não há o que ser reconsiderado na decisão de fls. 126/126v, devendo ser dado imediato cumprimento aos seus penúltimo e antepenúltimo parágrafos.Intime-se.

0006016-43.2012.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que há depósito parcial (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 0007327-40.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Traslade-se, ainda, para estes autos cópia da procuração de fl. 88 do processo supra citado.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0006021-65.2012.403.6106 - MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILLO BOTELHO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008818-58.2005.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos para fins de impugnação.Intimem-se.

0006113-43.2012.403.6106 - AUFER AGROPECUARIA S/A(SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/19, para que em 10 (dez) dias regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações e contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.I.

0006154-10.2012.403.6106 - TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Determino ao SUDI que providencie a retificação do pólo passivo destes autos, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que há depósito parcial (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 0001244-37.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0006179-23.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da

exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003988-05.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007407-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) MARIA SUELI DE PAULA (SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060042584-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Acolho as razões expandidas pela Embargante, para acolher seu rol de testemunhas, que deverão ser oitivadas via carta precatória na Comarca de Tanabi/SP. Expeça-se tal carta. Prejudicada a realização de audiência perante este Juízo Federal. Aguarde-se o cumprimento da deprecata por 4 meses. Intimem-se.

0004987-55.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS SALES CABOCLO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o andamento da EF nº 0005147-56.2007.403.6106 (art. 1.052 do CPC), em especial da hasta pública lá designada. Prejudicada a apreciação do pleito de concessão de liminar, eis que o bem - segundo alega a Embargante - já estaria em sua posse indireta (eis que locado), além do que foi acima determinada a suspensão do andamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF em apreço. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO PROT. N. 2012.61060038718-1, EM 16/10/2012, À FL. 45: Junte-se. A cópia da partilha de bens poderá ser juntada até a data da prolação da sentença, devendo a Embargante diligenciar para a juntada da mesma o mais rápido possível. Cumpra-se int totum, a decisão de fl. 44. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000798-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000798-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060043056-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Manifeste-se o Requerido acerca dos documentos acostados à réplica, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010612-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010612-8) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060042365-1, EM 16/10/2012: Junte-se. A execução deve seguir no rito do art. 475-I do CPC. Retifiquem-se a classe (206) e os polos. Requeira a Credora a citação da Autarquia devedora nos moldes acima vistos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000924-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide peça de fls. 16/17) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 02/03) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls. 02/03. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9) - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN (SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado

pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), officie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010672-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010672-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-72.1999.403.6106 (1999.61.06.010124-3)) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Cumprimento de Sentença Exequente: INSS/FAZENDA Executado(s): COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE DESPACHO MANDADO n. 2047/2012 Defiro o requerido à(s) fl(s). 442/443 e requisito o cancelamento do registro da penhora de n. 41/M.29.867 do 1º CRI. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima, para cumprimento pelo Oficial de Justiça Avaliador nos seguintes termos: Dirija-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 434 e dê-se vista a Exequente, conforme requerido à fl. 433, pelo prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

Expediente Nº 1868

EXECUCAO FISCAL

0700610-64.1993.403.6106 (93.0700610-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELDORADO LUBRIFICANTES E PECAS LTDA SUC AUTO POSTO ELDORADO LTDA X ANTONIO GOMES FILHO X DAVID JOSE THEODOSIO GOMES (SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Ante a peça de fls. 358/364 e levando-se em conta a certidão de fl. 243 e a determinação de fl. 83, determino o pronto levantamento da indisponibilidade de fl. 333, somente no que tange ao bem matriculado sob o n. 9.402 do 1º CRI. No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo em diante da determinação de fl. 356. Intimem-se.

0702209-38.1993.403.6106 (93.0702209-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X ALBERTO O AFFINI S A X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X ANDREIA REGINA AFFINI (SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Fls. 831/833 - Anotem-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Mandado nº 1326/2012, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 824 e seguinte. Intimem-se.

0702887-19.1994.403.6106 (94.0702887-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR

Em face da manifestação de fl. 424 e certidão de fl. 434, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, abram-se vistas à exequente, conforme requerido. Com o retorno dos autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0704549-47.1996.403.6106 (96.0704549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X QUIMGUAPI IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RAFAEL ABDALLA X MARLI MIRANDA GONCALVES X VERA LUCIA JOB DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Acolho os argumentos da requerente de fl. 426 e determino a expedição de mandado de cancelamento de registro de penhora (R.009/59.555 - fl. 73 verso) ao 1º CRI, as expensas da arrematante. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 425. Após vista à exequente a fim de que se manifeste. Intimem-se.

0001801-73.2002.403.6106 (2002.61.06.001801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R OLIVEIRA CALCADOS ME X ROGER DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 298, decorrido o prazo deferido para vista dos autos ao Executado, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 299/310, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0007135-20.2004.403.6106 (2004.61.06.007135-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO VACILES BILLACH(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)

Tendo em vista a informação de fl. 188, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, informar o número de sua conta corrente para a devolução da quantia de R\$ 1.290,70 (fl. 188). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009031-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009031-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD X JOSE CARLOS DE GIORGIO X WLADIMIR ANTONIO DE JORGE(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Considerando que a penhora que recaia sobre o imóvel de Matrícula nº 16.699 do 2º CRI local foi cancelada (fls. 206 e 209/210) e que o Banco do Brasil era credor hipotecário no referido imóvel, totalmente descabido o pleito da referida agência bancária de fls. 331/336, visto que não a mesma não é parte nos autos. Expeçam-se mandado ao Banco Itaú (fl. 318) e ofício à Bradesco Corretora (fls. 314/315), requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(a) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Sem prejuízo, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 337, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome dos Executados, a ser diligenciado nos endereços de fl. 97, devendo recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fls. 338/340. Desnecessário intimá-los acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Observe-se que, apesar de não haver citação em nome do coexecutado Wladimir Antonio de Jorge, o mesmo foi intimado acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos (fl. 97), bem como ajuizou os Embargos correlatos (fls. 124/128). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0009562-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X ALEX GONCALVES PRIMO X JAIME SERENI JUNIOR X ANILOEL DO AMARAL(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

Declaro CITADO o coexecutado JAIME SERENI JÚNIOR, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 148). Isto posto, prejudicada a apreciação do pleito exequendo de fl. 154. Ante a transferência de fl. 158, converto o bloqueio de fls. 151/152 em penhora. Intime-se a empresa executada acerca da penhora, bem como intimem-se os coexecutados acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, sendo a empresa e o coexecutado Jaime, através de publicação (procurações - fls. 51 e 148), e os coexecutados Alex e Aniloel, através de Mandado, a ser diligenciado nos endereços de fl. 145. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Acolho as argumentações do requerente de fls. 202/203, a fim de levantar a indisponibilidade que recai sobre o imóvel nº 46.223 do 2º CRI, determino pois a expedição de Mandado (fl. 186). Suspendo os efeitos da Decisão de fl. 197 em relação a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 46.223 do 2º CRI. Cumpra-se integralmente a Decisão de fl. 197. Intimem-se.

0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SATI E FERNANDES LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte executada sobre eventual interesse na execução da r. sentença de fls. 68/74. Prazo: dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007338-11.2006.403.6106 (2006.61.06.007338-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARITAS PAROQUIAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA)

Ante os termos da decisão de fls. 184/188, requirite ao SEDI a exclusão do polo passivo deste feito dos coexecutados Antônio Luiz Marques Fernandes, Leonildo Isauro Pierin, Maria de Lourdes Silva Gonçalves e Pedro Pussoli Filho. No mais, aguarde-se por 04 meses, nos termos do requerido à fl. 189. Intimem-se.

0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Acolho os argumentos do requerente de fl. 143 e determino a liberação para licenciamento do veículo penhorado à fl. 114, para tanto expeça-se competente ofício em regime de urgência, devendo contudo permanecer a restrição quanto a sua transferência. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 141. Intime-se.

0008816-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008816-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELINALDO DE CARVALHO VIANA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Manifeste-se a parte vencedora, Elinaldo de Carvalho Viana, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fl. 54. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206 Execução contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Intime-se.

0006098-45.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005652-71.2012.403.6106 (fl. 51). Intime-se.

0008356-28.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA - EPP X FABIANO RODRIGUES CASTRO X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após será apreciado o pleito exequendo de fl. 103. Intime-se.

0005447-76.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARITY RIO PRETO TELECOMUNICACOES LTDA. X CATIA CRISTIANE BORGES X DELBIDES VIEIRA BORGES JUNIOR X GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA CUNHA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fl. 61: Anote-se.A executada formulou nos autos proposta de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos previstos no art. 745-A do Código de Processo Civil (fls. 42/85).A previsão do artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, implicando em reconhecimento da dívida. Dessa forma, levando-se em conta os princípios da celeridade processual e da execução de forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC, defiro o pedido formulado e determino a intimação da executada, por publicação, para que efetue o depósito de 30% do valor atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida essa providência, devidamente comprovada nos autos:I) declaro suspenso o curso processual e determino recolhimento do Mandado nº 2003/2012;II) autorizo o recolhimento do remanescente da dívida, em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, com a incidência da Taxa Selic do mês, devendo a executada promover o recolhimento das custas judiciais por ocasião do depósito da última parcela.III) Deverão ser efetuadas as referidas parcelas através de depósito judicial à disposição do Juízo no PAB - CEF/JF, Agência 3970;Ressalto que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, além da vedação de oposição de embargos, nos termos do art. 745-A, parágrafo segundo, do CPC.Com a comprovação do depósito de 30% do valor da dívida, dê-se ciência à exequente.Descumprida essa providência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em bens livres dos executados.Intimem-se.

0006307-77.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005554-86.2012.403.6106 (fl. 46). Intime-se.

0007704-74.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Aguarde-se o decurso de prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré- Executividade de fls. 22/34, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000121-04.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, o Requerente de fls. 60/63 a referida Petição, eis que não subscrita. Decorrido o prazo supra, sem a devida regularização, vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intimem-se.

0005101-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fls. 64/64v, manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 65/67. No mais, apresente o causídico de fl. 67, procuração com poderes para representar a executada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005223-07.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANDOLO & CIA.LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Regularize o subscritor da Petição de fl. 51 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar a executada, sob as penas da lei. Decorrido o prazo supra, sem a devida regularização, cumpra-se o Mandado nº 1576/2012. Com a juntada da procuração, solicite-se a devolução do Mandado nº 1576/2012, abrindo-se vista à exequente, em seguida, a fim de que se manifeste acerca do bem ofertado à penhora. Intimem-se.

0005975-76.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WIOLLY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Regularize o Subscritor de fl. 12 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração

com poderes para representar a executada, sob pena de não apreciação do referido pleito. Aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 1400/2012. Intime-se.

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0709926-96.1996.403.6106 (96.0709926-5) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 488/489 e da certidão de fl. 494 para os autos da EF nº 0707082-13.1995.403.6106. Considerando que tal execução fiscal foi remetida para a Justiça do Trabalho, e considerando o já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência referente a estes embargos (fls. 478/480), deverá ser solicitada, através de expediente, a devolução dos autos da referida EF para continuidade de seu processamento. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006846-24.2003.403.6106 (2003.61.06.006846-4) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Retifiquem-se a classe (229) e os polos (Exqte: CEF e Excda: Optibrás Produtos Óticos Ltda). A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004139-05.2011.403.6106 - CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diga a União se tem interesse no cumprimento da sentença (execução da verba honorária sucumbencial), juntando, se caso, demonstrativo de atualização de seu crédito. No silêncio ou ante expresse desinteresse na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009920-23.2002.403.6106 (2002.61.06.009920-1) - LUIZ ANTONIO BOTINO PIOVESAN X BERNADETE PEREZ PICCOLO PIOVESAN(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 101/106 e 138, das r. decisões de fls. 217/221 e 266/268, e da certidão de fl. 270 para os autos da EF nº 0701433-67.1995.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0001970-11.2012.403.6106 - MIRIAM ANTOIN KARAM LEMOS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Diga a Embargada se tem interesse no Cumprimento de Sentença, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada no decisum de fls. 27/28, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expresse desinteresse do Credor, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706721-93.1995.403.6106 (95.0706721-3) - BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NIDIA MARCIA DAUD X MAURO DAUD(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do ar. 730 do CPC. Intime-se.

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA(SP237541 - GÉLIO LUIZ

PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELZA BORTOLOTO MOURA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060042640-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Substabelecimento anexo: anote-se. Ante a certidão de fl. 121-v, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009610-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-84.2002.403.6106 (2002.61.06.009612-1)) NEUSA ZANINI ABRAO X ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Ante a não juntada dos documentos de fls.197, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010409-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X FAZENDA NACIONAL

Ante a não juntada dos documentos de fls.150, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707740-66.1997.403.6106 (97.0707740-9) - ALBERTO O AFFINI S/A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP125203 - ADERITO TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO O AFFINI S/A

Indefiro o pleito de fls. 111/113.A Executada possui dezenas de execuções fiscais em andamento neste Juízo Federal, ajuizadas pela própria Fazenda Nacional, onde foram encetadas inúmeras diligências infrutíferas de busca de bens da devedora, inclusive as que foram requeridas na peça de fls. 111/113.Insistir nisso (isto é, repetirem-se diligências infrutíferas), é desperdiçar tempo e dinheiro públicos em uma execução fadada ao insucesso, contra uma empresa que não mais está em funcionamento há bastante tempo.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora indicando bens passíveis de sofrerem penhora.Intimem-se.

0001091-58.1999.403.6106 (1999.61.06.001091-2) - JOAO FRANCISCO DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP224747 - GUILHERME FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DE CAIRES

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060043157, EM 18/10/2012: Junte-se. O depósito realizado pelo Executado foi feito no valor nominal do débito consolidado em novembro/2011 (fl. 506). Ou seja, ignorou o Executado a atualização monetária da dívida no período de dezembro/2011 até os dias de hoje; logo, o valor depositado não garante totalmente a execução. Cumpra-se a decisão de fl. 509. Intime-se.

0048008-19.2001.403.0399 (2001.03.99.048008-4) - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito.Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0006133-83.2002.403.6106 (2002.61.06.006133-7) - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl.150: considerando que o crédito executado neste feito não é tributário e, ainda, que a executada não comprovou a continuidade dos depósitos nos autos da ação fiscal de n. 73/99 da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, diga a exequente se ratifica o requerido e, se afirmativa tal resposta, comprove que os depósitos continuam sendo efetuados naqueles autos. Após apreciarei o requerido. Intime-se.

0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002795-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060039893, EM 16/10/2012: Junte-se. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora. Caso reiterado o pleito de suspensão pela Credora, deverá a Secretaria cumprir a determinação retro, independentemente de nova decisão, ficando disso, de logo, ciente a Exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0004327-42.2004.403.6106 (2004.61.06.004327-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SEBASTIAO GARCIA DA SILVA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Processo(s): 2004.61.06.004327-7 .Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 15:30 horas.

0009623-45.2004.403.6106 (2004.61.06.009623-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO MARIA SOARES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 14:30 horas.

0009628-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da

Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 06/12/2012, às 17:00 horas.

0010154-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010154-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Processo(s):2006.61.06.010154-7 .Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 16:00 horas.

0010325-20.2006.403.6106 (2006.61.06.010325-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO PIGINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 14:00 horas.

0010429-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010429-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o

CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 03/12/2012, às 14:30 horas.

0007982-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007982-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO MATIAS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Processo(s):2008.61.06.007982-4 .Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 16:00 horas.

0007985-35.2008.403.6106 (2008.61.06.007985-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME MARQUES RODRIGUES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 04/12/2012, às 14:00 horas.

0007987-05.2008.403.6106 (2008.61.06.007987-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO ANGELO NOLLI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Processo(s): 2008.61.06.007987-3 .Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está

designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 14:30 horas.

0002746-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002746-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RODERO MEDEIROS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 04/12/2012, às 16:00 horas.

0006265-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006265-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP255483 - AMÁBILE HELENA GOMES DO COUTO)

Processo(s): 2009.61.06.006265-8 .Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 04/12/2012, às 14:30 horas.

0007340-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007340-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 04/12/2012, às 15:30 horas.

0008273-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008273-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NOGUEIRA

FILHO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 04/12/2012, às 15:30 horas.

0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 16:30 horas.

0009424-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009424-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE OLIVEIRA(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 04/12/2012, às 15:00 horas.

0009425-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009425-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO VECHIATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Processo(s): 2009.61.06.009425-8 .Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 03/12/2012, às 14:30 horas.

0009432-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009432-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS RODRIGUES(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 06/12/2012, às 15:30 horas.

0009691-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009691-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO ANTONIO HAFFNER(SP042969 - FLAVIO ANTONIO HAFFNER)

Processo(s): 2009.61.06.009691-7 .Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem. Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 03/12/2012, às 17:00 horas.

0009842-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009842-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o

CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 06/12/2012, às 14:00 horas.

0003903-87.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIBAL HABITACAO E PLANEJAMENTO DE IMOVEIS LTDA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 06/12/2012, às 14:30 horas.

0005341-51.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 06/12/2012, às 16:00 horas.

0005378-78.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DODI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 14:30 horas.

0005394-32.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 03/12/2012, às 17:00 horas.

0006850-17.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONST IMOB J C RODRIGUES LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 06/12/2012, às 15:00 horas.

0006859-76.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BIGS MARTIN(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 07/12/2012, às 14:30 horas.

0001882-07.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MEDEIROS(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de

Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 07/12/2012, às 15:00 horas.

Expediente Nº 1871

EXECUCAO FISCAL

0010175-39.2006.403.6106 (2006.61.06.010175-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MAZZI(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES)

Processo(s): 2006.61.06.010175-4 E 0005367-49.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 14:30 horas.

0010182-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010182-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO BORTOLUZZO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Processo(s): 2006.61.06.010182-1 E 0001922-23.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 07/12/2012, às 15:30 horas.

0010200-52.2006.403.6106 (2006.61.06.010200-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA RITA TOLEDO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Processo(s): 2006.61.06.010200-0 E 0006845-92.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São

José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 07/12/2012, às 15:30 horas.

0010205-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010205-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Processo(s): 2006.61.06.010205-9 E 0006856-24.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 04/12/2012, às 16:30 horas.

0010208-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010208-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO VAZ(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Processo(s): 2006.61.06.010208-4 E 0006855-39.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 03/12/2012, às 15:30 horas.

0010243-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010243-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ROBERTO FARINA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Processo(s): 2006.61.06.010243-6 E 0006841-55.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do

intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 15:30 horas.

0010311-36.2006.403.6106 (2006.61.06.010311-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Processo(s): 2006.61.06.010311-8 E 0005333-74.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 15:00 horas.

0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Processo(s):2006.61.06010312-0 E APENSO2009.61.06.002786-5 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 06/12/2012, às 14:00 horas.

0010383-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010383-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO VOTTA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Processo(s): 2006.61.06.010383-0 E 0008834-36.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra,

aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 07/12/2012, às 16:00 horas.

0010387-60.2006.403.6106 (2006.61.06.010387-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARISA CURI RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Processo(s): 2006.61.06.010387-8 E APENSO 0005348-43.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 17:00 horas.

0010428-27.2006.403.6106 (2006.61.06.010428-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AMAURY PEREZ(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Processo(s): 2006.61.06.010428-7 E 0005336-29.2010.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 03/12/2012, às 14:00 horas.

0009231-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009231-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENOR SINHORINI(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

Processo(s): 2008.61.06.009231-2 E 0004114-55.2012.403.6106 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 15:00 horas.

0005312-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005312-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO RIBEIRO

CAVALCANTE(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO)

Processo(s): 2009.61.06.005312-8 E APENSO 2004.61.06.004340-0 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 07/12/2012, às 15:30 horas.

0003905-57.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)

Processo(s): 0003905-57.2010.403.6106 E 2006.61.06.010183-3 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 06/12/2012, às 15:30 horas.

0005316-38.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Processo(s): 0005316-38.2010.403.6106 E 2006.61.06.010349-0 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 17:00 horas.

0005327-67.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA C GOMES SALLES(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Processo(s): 0005327-67.2010.403.6106 E 2006.6106.010152-3 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 07/12/2012, às 16:30 horas.Procuração judicial juntada nos autos de n. 2006.6106.010152-3.

0005358-87.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Processo(s): 0005358-87.2010.403.6106 E 2006.61.06.010328-3 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 03/12/2012, às 17:00 horas.

0005365-79.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Processo(s): 0005365-79.2010.403.6106 e 2006.61.06.010189-4 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 04/12/2012, às 14:00 horas.

0005376-11.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA APARECIDA VICENSOTTO NARCISO(SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

Processo(s): 0005376-11.2010.403.6106 E 2006.61.06.010252-7 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação

da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 06/12/2012, às 16:00 horas.

0006817-27.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Processo(s): 0006817-27.201.403.6106 E 2006.61.06010247-3 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 05/12/2012, às 14:00 horas.

0008060-06.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CAMARERO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

Processo(s): 0008060-06.2010.403.6106 E 2006.61.06.010170-5 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a audiência está designada para a seguinte data: 03/12/2012, às 16:00 horas.

0002067-45.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Processo(s): 0002067-45.2011.403.6106 E 2006.61.06.010162-6 Encaminho estes autos para publicação da decisão exarada pelo Juiz Federal Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, no seguinte teor: Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) designação de audiência de conciliação para a semana dos dias 03/12/2012 a 07/12/2012, das 14:00 às 17:00 horas, conforme pauta de audiências criada do intercâmbio de dados entre esta Central e o Conselho Profissional, a qual será realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto;b) diante do acordo de cooperação técnica nº. 01.011.10.2012, firmado entre o Tribunal Regional da 3ª Região e o CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que as intimações pessoais da parte adversa, acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação, serão realizadas pelo órgão exequente através de carta-convite;2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência.3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.Int.Neste caso, a

audiência está designada para a seguinte data: 04/12/2012, às 16:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5004

MONITORIA

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) Fl(s). 116/146. Defiro para a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-10.2010.403.6103 (2010.61.03.001238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001348-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.041809-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE MIGUEL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402776-25.1991.403.6103 (91.0402776-0) - PERFUMARIA BOM PRECO DE TAUBATE LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PERFUMARIA BOM PRECO DE TAUBATE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0402804-90.1991.403.6103 (91.0402804-0) - JOAO E DE SALLES & SALLES LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO E DE SALLES & SALLES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0400460-05.1992.403.6103 (92.0400460-6) - ANTONIO ACACIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS X JESSICA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS X BENEDICTO AMARO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X JOAO DO CARMO COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANTONIO ACACIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO AMARO X UNIAO FEDERAL X MARIANA SALOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO DO CARMO COSTA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(s) exequente(s) o recolhimento do porte de remessa (R\$ 8,00), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0402316-04.1992.403.6103 (92.0402316-3) - J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0402847-90.1992.403.6103 (92.0402847-5) - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL X DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Aguardem-se as providências determinadas nos autos nº 92.0402935-8.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0402935-31.1992.403.6103 (92.0402935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402847-90.1992.403.6103 (92.0402847-5)) DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias (vide fls. 137).3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001348-82.2005.403.6103 em apenso.Int.

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5) - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000830-53.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402970-25.1991.403.6103 (91.0402970-4) - CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação nº 1514 (Aquisição de Combustíveis - Empréstimo Compulsório).2. Aguardem-se as providências determinadas nos autos nº 97.0401128-8.3. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0076743-37.1992.403.6103 (92.0076743-5) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.4. Int.

0401353-93.1992.403.6103 (92.0401353-2) - KAUL IND/ MECANICA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X KAUL IND/ MECANICA LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0401895-14.1992.403.6103 (92.0401895-0) - DAN-PAULUS CONFECÇOES LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN-PAULUS CONFECÇOES LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2.

Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0402297-95.1992.403.6103 (92.0402297-3) - TRANSPORT - PARTICIPACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORT - PARTICIPACOES LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0402308-27.1992.403.6103 (92.0402308-2) - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VARANDAO LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VARANDAO LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0400709-19.1993.403.6103 (93.0400709-7) - COMPROSIC COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X COMPROSIC COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0401128-97.1997.403.6103 (97.0401128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402970-25.1991.403.6103 (91.0402970-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação nº 1514 (Aquisição de Combustíveis - Empréstimo Compulsório).2. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.4. Int.

0403798-11.1997.403.6103 (97.0403798-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 148. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215540-5.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 142/144 e 148.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1) - LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)
Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SALDANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0) - DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Exequente: DENISE MAIA DA SILVAExequente: MR DE CASTRO TRANSPORTES - EPPExequente: FELIPE BRAZRéu: ECT - Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosEndereço: Praça Dom Pedro II, nº 4-55 - Centro, Bauru/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 192.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) advogado(a) ora nomeada (Dra. Silvia Cristina de Oliveira - AOB/SP 101.037).Fls. 193/196: Cite-se a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 265,41 em FEVEREIRO/2011 para a Dra. Sílvia Cristina de Oliveira e valor R\$ 279,58 em MAIO/2011 para a Dra. Patrícia Helena Leite Grillo). Instrua-se com cópias de fls.185/187 e 190/191.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0008636-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008636-1) - TEC COM ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL X TEC COM ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.437,55, em JUNHO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004206-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO MENDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que

poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0000607-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LIGIA MARIA CACIATOREEndereço: Rua Pedro Américo de Souza, nº 62 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Executado: ADRIANA DA SILVAEndereço: Praça Senador Severo Gomes, s/n - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Executado: ANTONIO MARCOS CARNEIROEndereço: Avenida Pedro Friggi, s/n - São José dos Campos/SP.Executado: VALQUIRIA GOMESEndereço: Rua Votuporanga, n 233 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.513,88, atualizado em 11/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003877-3) - LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do r. acórdão que anulou a r. sentença e determinou exame pericial com médico especialista.Nomeio para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:.PA 1,12 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? .PA 1,12 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? .PA 1,12 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?.PA 1,12 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?.PA 1,12 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?.PA 1,12 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?.PA 1,12 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida

independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de novembro de 2012, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003663-73.2011.403.6103 - ELIEZIO CORREA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada não mais age junto a este Juízo, destituo-a, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 27/30. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de novembro de 2012, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006601-07.2012.403.6103 - MARIA CLEIDE RIBEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 19 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa o indeferimento ocorrido aos 23/08/2012. Na ação nº. 2010.61.03.000967-0 a autora requereu concessão desde 30/11/09. Ademais, naqueles autos já foi protocolado pedido de desistência, ainda pendente de análise - fls. 38/40). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em

matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009)Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº.

1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007963-44.2012.403.6103 - EDSON SIMPLICIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007974-73.2012.403.6103 - MARIA ISABEL CAVALEIRO GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL

GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os

pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007979-95.2012.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já

indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 12H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008001-56.2012.403.6103 - LEANDRO DOS SANTOS TELLES(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos

da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo(a) perito(a) médico(a) judicial. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de

decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intinem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006778-05.2011.403.6103 - ISAURA CAMPOS DOS SANTOS VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008595-07.2011.403.6103 - HELENA MARQUES DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010047-52.2011.403.6103 - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010083-94.2011.403.6103 - ELZA BERNARDINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000206-96.2012.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000427-79.2012.403.6103 - MARIA HELENA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001396-94.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001805-70.2012.403.6103 - PEDRO CAMARGO SERRA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001858-51.2012.403.6103 - FRANCIMAR FREITAS CAVALEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002471-71.2012.403.6103 - JUAREZ CAMPOS DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002801-68.2012.403.6103 - JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002818-07.2012.403.6103 - NELSON GOMES HIGASHI(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002887-39.2012.403.6103 - ELIZETE FRANCISCA SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003279-76.2012.403.6103 - PAULO BENEDITO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003501-44.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003688-52.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA TOZATTI XAVIER(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003910-20.2012.403.6103 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003989-96.2012.403.6103 - ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004563-22.2012.403.6103 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004565-89.2012.403.6103 - ODILSON GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004715-70.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES ZAMPERLINE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004762-44.2012.403.6103 - ABEL PINHEIRO MACHADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004997-11.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005113-17.2012.403.6103 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAIVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005141-82.2012.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005176-42.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005362-65.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005433-67.2012.403.6103 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO MARINS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005477-86.2012.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005571-34.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS CASERTA(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005631-07.2012.403.6103 - JOAO BATISTA SEDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005669-19.2012.403.6103 - MIZABEL MOREIRA DA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005676-11.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005706-46.2012.403.6103 - VALDIR ALVES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005821-67.2012.403.6103 - MANOEL JOSE JESUS VARJAO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006048-57.2012.403.6103 - WILSON SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006307-52.2012.403.6103 - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006323-06.2012.403.6103 - RENATO ROSA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006333-50.2012.403.6103 - CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006338-72.2012.403.6103 - JOGNES PANASIEWICZ JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006486-83.2012.403.6103 - JOSUE SEVERINO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006556-03.2012.403.6103 - WILSON SOARES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007213-42.2012.403.6103 - ELAINE MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-84.2012.403.6103 - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a r. sentença proferida no processo nº 0004169-97.2011.403.6121 (fls. 26-27), com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Intimem-se.

0004276-59.2012.403.6103 - EVELYN BARTHOLO CALVERT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, apresente formulários DSS 8030, PPP e/ou laudos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de trabalho insalubre nas atividades de técnica de laboratório, de 02.01.1976 a 30.8.1977 no Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica Wilson Vieira e de médica, de 02.8.1982 a 11.01.1985, na Campanha Nacional do Combate ao Câncer; de 15.9.1987 a 24.4.1990, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria autora às respectivas empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de tais documentos, os responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0007909-78.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, com a consequente concessão aposentadoria especial com paridade e integralidade ou aposentadoria por tempo de serviço.Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial.Relata que somando os períodos de atividade especial sob o regime celetista e estatutário, o autor possui mais de 25 anos de atividade especial, motivo pelo qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.A inicial foi instruída com

documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, verifico que a presença do INSS e da União no pólo passivo da presente ação é medida necessária, pois compete ao primeiro a tarefa de efetuar a contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob o regime celetista, com a posterior emissão da certidão de tempo de serviço; ao passo que à União incumbe a tarefa de averbar aquele período de serviço.Quanto às questões de fundo, o deferimento da tutela pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.De toda forma, no caso em exame, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar das verbas em questão.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.À SUDP, para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pólo passivo.Citem-se. Intimem-se.

0007910-63.2012.403.6103 - JAIR ALVES MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, com a consequente revisão de sua aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, aposentado pelo regime estatutário.Relata que sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional, não tendo sido computado como atividade especial o período sob o regime celetista, bem como o período sob o regime estatutário, em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos à saúde.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, verifico que a presença do INSS e da União no pólo passivo da presente ação é medida necessária, pois compete ao primeiro a tarefa de efetuar a contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob o regime celetista, com a posterior emissão da certidão de tempo de serviço; ao passo que à União incumbe a tarefa de averbar aquele período de serviço.Quanto às questões de fundo, o deferimento da tutela pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.De toda forma, no caso em exame, embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido.Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar das verbas em questão.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de

60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.À SUDP, para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pólo passivo.Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6645

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403848-03.1998.403.6103 (98.0403848-0) - JOSE CARNEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001126-90.2000.403.6103 (2000.61.03.001126-8) - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001966-95.2003.403.6103 (2003.61.03.001966-9) - JOAO CARVALHO NETO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000283-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000283-8) - DUILIO DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DUILIO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002371-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002371-6) - EUNICE BATISTA DA SILVA RIBAS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EUNICE BATISTA DA SILVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005571-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005571-7) - JAYME TOURNOYS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAYME TOURNOYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005949-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005949-8) - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008127-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008127-3) - BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000441-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000441-6) - ANA PIOLOGRO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA PIOLOGRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007553-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007553-8) - VALTER DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007977-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007977-5) - SANTO BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO BELITATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008178-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008178-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009618-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009618-9) - JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010042-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010042-9) - IDEVAN DOMINGOS DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IDEVAN DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004871-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004871-0) - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA RAYMUNDA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001581-40.2009.403.6103 (2009.61.03.001581-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002721-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002721-8) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003642-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003642-6) - BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ X ELYDIA TEODORA DO ESPIRITO SANTO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003798-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003798-4) - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008563-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008563-2) - MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009468-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009468-2) - PEDRO MARTINS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009818-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009818-3) - RUBENS DIAS DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000478-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000478-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000558-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000558-4) - RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001083-07.2010.403.6103 (2010.61.03.001083-0) - CELSON VIANA DE ALMEIDA X DAVI LEITE DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSON VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003542-79.2010.403.6103 - TOMAZ PEREIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ PEREIRA DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003976-68.2010.403.6103 - EVA MARIA DE JESUS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004532-70.2010.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO BRUNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004537-92.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004907-71.2010.403.6103 - MICHELLE SILVA TEIXEIRA (SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELLE SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007518-94.2010.403.6103 - GILDA FREIRE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008111-26.2010.403.6103 - ELY SOARES DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002678-07.2011.403.6103 - ISRAEL DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002736-10.2011.403.6103 - AUGUSTO MIGUEL POCO(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO MIGUEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002926-70.2011.403.6103 - GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON CORREIA DE

FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002963-97.2011.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE VILELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003015-93.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO PAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004059-50.2011.403.6103 - ANTONIO DE PADUA IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PADUA IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6650

CARTA PRECATORIA

0004594-42.2012.403.6103 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELA FRANCO MARCELINO(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES E SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Em face da certidão retro, intime-se a acusada, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das parcelas vencidas em 01.09 e 01.10.2012, sob pena de revogação da Transação Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002201-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002201-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HISSACHI KURASHIMA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)
HISSACHI KURASHIMA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98.Recebida a denúncia em 01.10.2008 (fls. 88), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 116-117), com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, como se vê do termo de audiência acostado às fls. 132-133.Antecedentes criminais às fls. 110-112.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal - fls. 191.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo se deu mediante o preenchimento das seguintes condições: a) suspensão do processo pelo prazo de dois anos; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de oito dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) reparação do dano consistente na entrega ao IBAMA (Estação Ecológica Tupinambás) de um aparelho de fax bivolt no valor aproximado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); e) outras condições a serem eventualmente especificadas por esse DD. Juízo (2º, artigo 89, Lei 9099/95).O comparecimento em Juízo está comprovado mediante o termo juntado às fls. 161-162, inclusive justificada a falta ao juízo no mês de outubro de 2011 por motivo de doença (fls. 165-187). Às fls. 159 comprova-se o recebimento do aparelho multifuncional (fax, impressora, telefone e copiadora) modelo HP Officejet J3680 pela entidade beneficiada. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a HISSACHI KURASHIMA (RG nº 17.906.613 - SSP/SP e CPF 160.457.078-42).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0004578-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANIBAL DOS REIS VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Vistos etc.1) Fls. 199-207: conforme certidão de fl. 204-verso, o réu, ANIBAL DOS REIS VICENTE, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.2) Considerando que a defesa não se manifestou acerca de suas testemunhas arroladas e não encontradas (fl. 193), bem como não ter sido o réu localizado a fim de ser interrogado (fls. 199-207), prossiga-se o feito com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 6652

ACAO PENAL

0001435-96.2009.403.6103 (2009.61.03.001435-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Vistos etc.Fl. 240-248: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 781

EMBARGOS A ARREMATACAO

0401351-84.1996.403.6103 (96.0401351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400383-64.1990.403.6103 (90.0400383-5)) METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004512-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE NA PRESENTE DATA CADASTREI NO SISTEMA PROCESSUAL O NOME CORRETO DA ADVOGADA, COMO REQUERIDO ÀS FLS. 26/35. CERTIFICO MAIS, QUE FICA POR ESSA PUBLICAÇÃO, INTIMADA A ADVOGADA A REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ITEM 3 DA PORTARIA 28; E INTIMADO AINDA O EMBARGADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004050-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0007464-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7)) DROGARIA SAO PAULO S.A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Deixo de receber o recurso de fls. 125/135, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0008126-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a Apelação de fls. 412/433, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007220-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1)) TASSO FLORIANO BARBOSA(SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007840-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009838-9)) RAIMUNDO CANUTO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE

FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000423-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-93.2010.403.6103) LINDEMBERG DE ALMEIDA(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004782-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0403105-95.1995.403.6103 (95.0403105-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 557/560 (Dr. Rodrigo Nascimento Scherrer - OAB/SP 223.549) apresentou petição sem assinatura, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0402432-68.1996.403.6103 (96.0402432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP149260B - NACIR SALES E SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP112359E - LEONARDO CEDARO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Fl. 327: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400881-19.1997.403.6103 (97.0400881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X VAREJAO DE CARNES GIGANTE DO VALE LTDA X JOAO MEDES TOSTE X BENEDITO DONISET Fl. 145. Considerando a exclusão de Henrique Alves Toste do polo passivo, com conseqüente levantamento de penhora, nos termos da decisão de fls. 122/124, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Dourados - MS, a fim de que proceda ao cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 33429, pertencente a Henrique Alves Toste, CPF 010.534.818-02.Fl. 147. Tendo em vista que exauridas as tentativas de citação pessoal dos demais executados, citem-se-os por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Decorrido o prazo do edital, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante a certidão de fl. 77vº, determino o recolhimento do mandado 1920/2012. Dê-se seqüência à determinação de fl. 77.

0005647-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005647-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

Fls. 162/163: Defiro. Considerando que esgotadas as tentativas de citação do executado AULOS PLAUTIUS PIMENTA, por Oficial de Justiça, cite-se-o por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005789-19.1999.403.6103 (1999.61.03.005789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP174294 - FABIANA ONEDA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005976-27.1999.403.6103 (1999.61.03.005976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 249/252 (Dr. Rodrigo Nascimento Scherrer - OAB/SP 223.549) apresentou petição sem assinatura, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0007074-13.2000.403.6103 (2000.61.03.007074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORBITAL APOIO TECNICO LTDA(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CHARLES CRISTIANO GUEDES MARTINS(SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA)

CERTIFICO E DOU FÊ que deixo de submeter o pedido de fls. 201/207 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 184, parágrafo primeiro, cumprida na fl. 199. CERTIFICO MAIS, que fica a executada ORBITAL APOIO TECNICO LTDA intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, a regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e eventuais alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005505-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 549/552 (Dr. Rodrigo Nascimento Scherrer - OAB/SP 223.549) apresentou petição sem assinatura, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004430-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO

Certifico e dou fê que o advogado que subscreve a petição de fls. 110/120 (Dr. Odacy de Brito Silva - OAB/SP 66.086) não apresentou procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004559-34.2002.403.6103 (2002.61.03.004559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IRENE DE ASSIS BRITO

Certifico e dou fé que o advogado que subscreve a petição de fls. 96/106 (Dr. Odacy de Brito Silva - OAB/SP 66.086) não apresentou procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004884-09.2002.403.6103 (2002.61.03.004884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Certifico e dou fé que conforme consulta ao Renajud, verifiquei que o veículo nomeado à penhora está gravado com alienação fiduciária.Fls. 192/193. Indefero o pedido de substituição de penhora, uma vez que o veículo nomeado em substituição é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta ao Renajud de fl. 203.Outrossim, indefiro a expedição de ofício para licenciamento do veículo penhorado à fl. 150, pelos mesmos fundamentos da determinação de fl. 185.Rearquívem-se os autos.

000249-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que por erro desta Serventia o r. despacho supra não foi publicado, motivo por que faço sua remessa à publicação nesta data.Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003937-18.2003.403.6103 (2003.61.03.003937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0005862-15.2004.403.6103 (2004.61.03.005862-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME- EM LIQ X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X JANDERSON FELIX DA SILVA X RINALDO RODOLFO COSTA X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CESAR HIGINO MARQUES X JAIRO POLTRONIERI MORAIS

Fl. 285. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006340-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

DR. KLAUS COELHO CALEGÃO, OAB/SP 175035, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0007273-93.2004.403.6103 (2004.61.03.007273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fl. 150. Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que a certidão supra aponta o indício de dissolução irregular da executada. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007276-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COLOR POINT COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 157/158 (Dr. Robson Moreira França - OAB/SP 96.674) apresentou petição sem assinatura, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0007685-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLICVALE PUBLICIDADE LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001099-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO

Ante a certidão de fl. 100, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que este informe se será possível o registro da arrematação ou adjudicação, em caso de alienação judicial da parte ideal penhorada nos autos. Sem prejuízo, intime-se o responsável tributário Ferdinando Salerno, servindo cópia desta como mandado, para que comprove que o imóvel matriculado sob nº 92.096 lhe pertence após a separação judicial, devendo ainda regularizar o seu estado civil junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

0003050-63.2005.403.6103 (2005.61.03.003050-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da

Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão e pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).

0005297-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Fl. 348: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005396-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Certifico que a executada apresentou cópia de contrato social de empresa diversa, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005397-98.2007.403.6103 (2007.61.03.005397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO)

Fl. 124: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003423-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 4098/2012/RPV/DPAG-TRF3R, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, em 10/10/2012, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0009307-31.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia autenticada da ata de Assembléia Geral, que comprove os poderes do signatário da procuração de fl. 28. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001295-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 28/39, e ciência da decisão de fl. 25.

0001785-16.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o Exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o Exequente ficará intimado, que o processo ficará suspenso, devendo aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em

Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição.

0003233-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 28/30, nos termos da r. decisão de fl. 27, últimos parágrafos.

0005094-45.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. T. DA SILVA PEDRAS - ME(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)

Fls. 40/43. Indefiro por ora o pedido de penhora on line, uma vez que não foram exauridas as diligências em busca de bens penhoráveis. Considerando que, conforme o extrato de fl. 45, o débito 36.628.247-6 foi objeto de parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito 36.628.246-8, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006747-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80 foram indicados bens à penhora pelo executado. Certifico ainda que, com fulcro no Portaria 28/2010, encaminhei eletronicamente cópia da petição e documentos da executada, que nomeia bens, para o juízo deprecado, conforme cópia do email que segue. Certifico e dou fé que o advogado que subscreve a petição de fls. 57/60 (Dr. Petterson L. Siniscalchi Costa - OAB/SP 275.029) não apresentou procuração, outorgada pelo executado bem como não apresentou cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008737-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Certifico e dou fé que o advogado que subscreve a petição de fls. 28/38 (Dr. Odacy de Brito Silva - OAB/SP 66.086) não apresentou procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008868-83.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDITO CORDEIRO(SP159982 - MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009312-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIONI DE PELEGRINI DE BARROS(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Tendo em vista o documento juntado pela executada à fl. 11, bem como a consulta ao e-CAC de fls. 13/14,

recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0009526-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 25: Preliminarmente, comprove o signatário da procuração de fl. 26, sua condição de representante legal da executada, apresentando cópia do Instrumento do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, juntada do termo de anuência do bem indicado à penhora. Após, se em termos, comunique-se à Central de Mandados, a nomeação do bem à penhora.

0009553-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 25/28, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000993-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001226-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NILTON FRAGOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Fl. 35. A executada oferece à penhora um lote de esmeraldas avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Os bens nomeados não ostentam liquidez e por sua natureza e mercado específico são de improvável alienação. Nestes termos, indefiro a penhora de pedras preciosas, por serem inidôneos à garantia da execução. Comunique-se à Central de Mandados, via correio eletrônico. Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 35/46 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0001441-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001699-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 70/79, bem como a consulta ao e-CAC de fls. 81/88, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 68/79 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0002089-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SORVETERIA BABALU LTDA ME(SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002138-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTD(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Fls. 34/35: Diante dos documentos de fls. 43/46, determino, ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 430, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 442 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os douts ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também

produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por **IVAN LUIZ PAES** referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 424, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 428/433 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o

artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso

específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 4422/423 e 425/427, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 429/446 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o

advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 405, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 410/416 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na

fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da

execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastado as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não se presumem corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 1.049,81 (um mil e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) para novembro de 2011 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por **IVAN LUIZ PAES** referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2) - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 417, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 421/432 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo.

Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012309-27.2006.403.6110 (2006.61.10.012309-3) - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 500, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007477-09.2010.403.6110 - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 946/953, alegando ser a mesma omissa. Alega que a sentença apresenta omissão em relação ao Agravo de Instrumento nº 0034449-13.2010.403.0000, que cancelou a ordem de nova citação da União e, conseqüentemente, a nova oportunidade de apresentação de contestação. Alega, ainda, que não foi apreciado o pedido de procedência da ação pela União, que caracterizou preclusão lógica e consumativa em relação a posterior arguição de prescrição. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença

proferida às fls. 946/953, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que este juízo conheceu de ofício a prejudicial de mérito, matéria esta, ao seu ver, antecedente as demais questões de mérito. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 1.166/1.178. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-67.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO REGRESSIVA sob o rito ordinário em face de MINERAÇÃO SÃO THOMÉ LTDA. e BRASCLAY EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA., visando, em síntese, a condenação das rés no pagamento de todos os valores que o INSS tiver arcado até a data da liquidação, a título de auxílio-doença acidentário e de aposentadoria por invalidez acidentária, em relação ao segurado Antonio Fernando dos Santos, valores estes acrescidos de correção monetária pelos mesmos índices utilizados para correção dos benefícios quando a autarquia está em atraso com os beneficiários e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Pleiteou, ainda, a condenação das rés para que paguem ao INSS cada prestação mensal que dispenderem até a cessação do benefício relacionado aos fatos tratados nos autos, devendo para tanto constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, ou repassem à Previdência Social, no dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Narra a petição inicial que Antonio Fernando dos Santos foi contratado pela primeira empresa ré como ajudante geral em 08 de Julho de 1986 e foi demitido em 31 de Agosto de 2007, sendo que foi contratado pela segunda empresa ré, que pertence ao mesmo grupo econômico e está estabelecida no mesmo local, no dia seguinte, pelo que lá permaneceu até 27 de Março de 2009, quando foi afastado em virtude de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Afirma que as empresas rés atuam no ramo de extração de produtos minerais e o segurado Antonio adquiriu, em face de longa exposição aos resíduos de sílica, problemas pulmonares, uma vez que seu trabalho era desenvolvido sem que tivesse havido por parte da empresa fornecimento de EPI ou dispositivo de segurança objetivando a diminuição dos efeitos prejudiciais da aspiração da poeira. Aduz que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela existência de nexo de causalidade com o labor por exposição aos agentes constantes na lista A do anexo II do Decreto nº 3.048/99, havendo a constatação de diagnóstico de pneumoconiose devido a poeira contendo sílica, fato este que gerou a cessação de benefício de auxílio doença acidentário (NB 91/532.056.864-5) com a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/534.926.697-3) a partir de 27/03/2009, benefício ativo até os dias de hoje. Asseverou ainda que o segurado ingressou com reclamatória trabalhista contra as rés objetivando indenização por danos morais em razão da invalidez permanente, sendo que as rés sequer contestaram o processo optando por transacionar. Em sendo assim, a autarquia ajuizou ação regressiva com fulcro nos artigos 7º, inciso XXII, 196, 197 e 200, inciso VIII, da Constituição Federal, assim como nos artigos 19, 1º e 3º, 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 157, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, trazendo considerações sobre a doença pneumoconiose ou silicose, esclarecendo que se trata de doença tipicamente ocupacional. Em relação à indenização, asseverou que o INSS busca o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio, despesas estas que se iniciaram em 06/09/2008 e não têm data certa para se encerrar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/66. Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta de fls. 72/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/109. Preliminarmente, alegaram ausência de causa de pedir, uma vez que o segurado por ocasião do recebimento do auxílio doença já possuía mais de 28 anos de tempo de serviço, pelo que tinha direito à aposentadoria ordinária (sic), não havendo que se falar em possibilidade de ajuizamento de ação regressiva neste caso. Outrossim, alegou a ocorrência de prescrição, já que, sendo ação afeita a seguro, a prescrição seria anual, nos termos do artigo 206, 1º, inciso II, alínea b do Código Civil. No mérito, afirmou que: o segurado jamais esteve exposto sem utilização de EPI's durante todo o tempo em que laborou para as rés, pelo que a doença que o afligiu é congênita, não se tratando de doença laboral; que as rés não podem ser responsabilizadas por doença pré-existente ou adquirida de outra forma que não através do labor em suas instalações; não há que se falar em dolo ou culpa grave do empregador, requisitos estes essenciais para a responsabilização; se a própria lei estabelece a redução do período laboral para obtenção do benefício é porque entende de alguma forma o prejuízo do segurado é natural e previamente conhecido. Em fls. 118/134 as rés

regularizaram a representação processual e requereram a realização de prova pericial técnica para a verificação das condições de trabalho desenvolvidas pelo segurado e qual o grau de risco que laborou, bem como pleitearam a realização de prova testemunhal. O INSS informou em fls. 135 que não tinha provas a produzir. A decisão de fls. 136 deferiu o pedido de perícia técnica, nomeando perito que arbitrou os seus honorários em fls. 141/148. Através da petição de fls. 153 as rés desistiram expressamente da realização da prova técnica já que não teria significância vital para a defesa. Em fls. 155/156, as rés apresentaram o rol de testemunhas para serem ouvidas através de carta precatória. Em fls. 157/314 as rés juntaram aos autos documentos. Em fls. 389/394 consta a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas das rés, quais sejam, Edson Gomes de Camargo, Elio Gertrudes Machado e Luiz Tonhozolo Geronimo. Em fls. 398/399 o INSS apresentou suas alegações finais; sendo que em fls. 405/410 as rés apresentaram as suas alegações finais. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, há que se verificar que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Entendo que não prospera a preliminar de ausência de causa de pedir, alegando as rés que o segurado por ocasião do recebimento do auxílio doença já tinha mais de 28 anos de tempo de serviço, pelo que tinha direito à aposentadoria ordinária (sic), não havendo que se falar em possibilidade de ajuizamento de ação regressiva neste caso. Ao ver deste juízo, é fato concreto que o segurado recebeu auxílio-doença acidentário, convolado em aposentadoria por invalidez acidentária, de forma que conjecturas sobre eventual possibilidade de aposentadoria por outra causa não merecem guarida. Com efeito, em primeiro lugar, se assente que a aposentadoria com vinte e cinco anos de tempo de serviço tem denominação na legislação previdenciária de aposentadoria especial, pressupondo que o segurado tenha trabalhado por vinte e cinco anos em atividades especiais, não havendo comprovação inequívoca nos autos de que seus anteriores vínculos empregatícios se referem a atividades específicas relacionadas com atividades relacionadas com tempo especial. Ademais, ainda que assim não fosse, há que se destacar que a previdência social visa cobrir diversos infortúnios, sendo que, neste caso, como o autor estava trabalhando normalmente, o primeiro infortúnio que surgiu foi a doença que gerou a percepção de benefício de auxílio-doença, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, tal acontecimento gera legalmente o pagamento do benefício requerido pelo autor, de forma que não há que se falar em necessidade de se verificar se o segurado tinha direito à aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço. Em relação à prejudicial de mérito referente à ocorrência de prescrição, evidentemente a pretensão não prospera. Com efeito, o início do pagamento do auxílio-doença previdenciário em favor do segurado Antonio Fernando dos Santos ocorreu em 06/09/2008, sendo certo que, com a convalidação do benefício em aposentadoria por invalidez, o pagamento perdura até os dias de hoje, tratando-se de ação de ressarcimento de parcelas contínuas no tempo, pelo que não haveria que se falar em prescrição. Mesmo tomando como termo a quo a data do recebimento do auxílio-doença, percebe-se que transcorreu pouco mais de dois anos até a data do ajuizamento da pretensão (28/09/2010). Ao ver deste juízo, não é aplicável o prazo anual previsto no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b do Código Civil, que se refere a um prazo específico relacionado com pagamento de seguro de índole privada. Neste caso, estamos diante de pretensão de caráter indenizatório, pelo que, na pior das hipóteses, estaríamos diante da prescrição fixada em três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil (nesse sentido, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC n 0000268-89.2011.403.6130, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, e-DJF3 de 19/09/2012). Em sendo assim, não transcorrendo três anos desde o marco inicial do pagamento derivado da incapacidade até o ajuizamento da pretensão, não há que se falar em prescrição. Apreciadas as questões que antecedem ao mérito propriamente dito, destaque-se que o supedâneo normativo para a propositura desta espécie de demanda com nítido cunho indenizatório está estribado no art. 19, 1º e especialmente no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Aludidos dispositivos têm a seguinte redação: Art. 19. (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Analisando ambos os dispositivos, nota-se que estamos diante de responsabilização civil alicerçada na modalidade subjetiva (culpa), decorrente especificamente de negligência. A negligência é a omissão, a inobservância das normas que delimitam a necessidade de agir com atenção, capacidade e discernimento. Nesse ponto, há que se refutar as alegações das rés no sentido de que para a responsabilização haveria a necessidade de dolo ou culpa grave do empregador. Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Tal dispositivo é autônomo e diverso em relação ao artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal que prevê a responsabilização do empregador por indenização ao empregado quando incorrer em dolo ou culpa (entendida como grave pela doutrina). Não está nesse dispositivo constitucional prevista a ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária (INSS) pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador. Em sendo assim, devem estar presentes os seguintes requisitos para configuração da responsabilidade: omissão culposa, dano e nexo de causalidade. A questão da omissão está relacionada com a prova da negligência do cumprimento das normas que visam evitar o acidente de trabalho. Na época da eclosão da doença profissional estava em vigor a Portaria nº 3.214 de 1978, do Ministério

do Trabalho e Emprego, com vinte e oito normas regulamentadoras relacionadas com a segurança e a saúde dos trabalhadores em geral. Dessa forma, neste caso específico, é necessário verificar se o empregador descumpriu tais normas regulamentadoras. No caso destes autos, foram realizadas diversas perícias por médicos do INSS que atestaram que o segurado Antonio tornou-se portador de doença relacionada com problemas em seus pulmões - pneumoconiose devido a poeira que contém sílica. Tais perícias foram acostadas em fls. 33/36 destes autos, sendo que todas elas aduziram que havia nexo de causalidade entre a doença e a atividade profissional do segurado, fato este que gerou a cessação de benefício de auxílio doença acidentário (NB 91/532.056.864-5) com a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/534.926.697-3) a partir de 27/03/2009. A própria empresa ré Brasclay emitiu em 23 de Janeiro de 2009 uma comunicação de acidente de trabalho (CAT) relacionada com a doença profissional, conforme consta em fls. 21/22 destes autos. No campo de nº 60 - descrição da lesão - consta a existência de lesão pulmonar inflamatória crônica causada por poeira; sendo que no campo nº 61 consta como diagnóstico provável pneumoconiose. Nesse ponto, há que se refutar as alegações feitas na contestação das rés no sentido de que estamos diante de uma doença congênita, já que a última empregadora - ré Brasclay - emitiu uma CAT relatando a ocorrência de doença profissional, sendo que em tal documento constam duas testemunhas da empresa e, além disso, foi assinado por profissional médico. Ou seja, ao ver deste juízo, tal documento infirma a própria tese das rés no sentido de que não existe doença ocupacional neste caso. Ademais, em fls. 50/55 consta cópia de reclamação trabalhista ajuizada pelo segurado Antonio Fernando dos Santos imputando às duas pessoas jurídicas empregadoras, dentre outras coisas, a existência de dano moral em razão da eclosão de doença profissional, em decorrência de condições inadequadas de trabalho oferecidas pelas empresas rés nesta demanda. A ata de audiência na aludida reclamatória trabalhista - processo nº 00484-2009-078-15-00-3 - foi juntada em fls. 56 destes autos, e demonstra que as rés fizeram um acordo com o segurado lhe pagando a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a título de indenização por dano moral (as partes declaram que a totalidade do acordo refere-se a indenização por dano moral, totalizando 100% de verbas indenizatórias). Portanto, mais uma prova documental que infirma a tese das rés no sentido de que não existe doença ocupacional neste caso e que a negligência das rés causou a doença. Para contrapor as provas substanciais trazidas pela autora junto com a petição inicial, a parte autora limitou-se a juntar em fls. 105/109 atestados médicos de saúde ocupacional que atestariam que o segurado estava apto ao trabalho. Tais atestados foram emitidos antes da CAT de fls. 21/22, através do qual a ré Brasclay informa ao INSS a existência de doença profissional, de modo que são documentos anteriores à emissão do CAT e colidentes com documento produzido pela própria parte ré. Outrossim, as rés solicitaram a realização de prova pericial técnica para a verificação das condições de trabalho desenvolvidas pelo segurado e o grau de risco relacionado com a emissão de poeira, sendo certo que a decisão de fls. 136 deferiu o pedido de perícia técnica, nomeando perito. Não obstante, através da petição de fls. 153, as rés desistiram expressamente da realização da prova técnica aduzindo que tal prova não teria significância vital para a defesa. Ou seja, devem arcar com a inércia de contraporem os fatos constitutivos do direito da autora, haja vista que o INSS juntou aos autos provas robustas que indicam a existência de doença profissional - diversas perícias e a emissão de uma comunicação de acidente de trabalho - bem como que indicam a negligência das rés - reclamatória trabalhista requerendo pagamento de danos morais por negligência em que as rés formularam acordo reconhecendo, de plano, a procedência do pleito. Neste ponto, há que se aduzir que, conforme bem relatado na petição inicial, a pneumoconiose ou silicose é uma doença incurável causada pelo acúmulo de poeira contendo sílica nos pulmões, estando diretamente relacionada à quantidade de poeira existente no local de trabalho e com o tempo de exposição. Consoante consta no site www.medipedia.pt/home/home.php?module=artigoEnc&id=227, a silicose, a pneumoconiose mais frequente, produz-se a partir da constante inalação de partículas de sílica ou óxido de silício, um mineral que se encontra no quartzo sob a forma de cristais. A acumulação de partículas de sílica nos pulmões desencadeia uma reação inflamatória que origina o desenvolvimento de lesões específicas, os nódulos silicóticos, que progressivamente se tornam maiores e mais numerosos. À medida que a doença avança, desenvolve-se uma fibrose pulmonar, ou seja, uma dilatação e endurecimento do tecido pulmonar, que perde a elasticidade que o caracteriza, provocando alterações na troca de gases entre o ar dos alvéolos e o sangue que circula pelos capilares pulmonares. A silicose é considerada uma doença profissional, pois afeta essencialmente as pessoas que desenvolvem as suas tarefas quotidianas nas indústrias e em atividades onde são utilizados elementos que contêm sílica (quartzo, areia, granito). A doença evolui muito lentamente, de tal forma que os sintomas apenas costumam surgir ao fim de cerca de 15 a 20 anos de exposição constante. Os sintomas iniciais mais frequentes são a tosse produtiva, por vezes com vestígios de sangue. Paralelamente, o paciente manifesta uma progressiva sensação de falta de ar e dificuldade em respirar, que inicialmente são provocadas pelo esforço físico, mas que nas fases mais avançadas, quando já se desenvolveu uma insuficiência respiratória, manifestam-se mesmo em situação de repouso. Ao longo da evolução da doença, que é lenta, também se podem manifestar várias complicações, como a insuficiência cardíaca, pneumonias e tuberculose. Não existe nenhum tratamento específico para curar as lesões pulmonares provocadas pela silicose, pois a única medida eventualmente eficaz para travar a evolução do problema consiste no abandono da atividade que provoca a inalação de partículas de sílica. Por isso, quanto mais cedo se efetuar o diagnóstico e interromper a atividade, melhor será o prognóstico. Portanto, observa-se que se trata de doença tipicamente associada com a atividade laboral e que evolui de forma gradual e lenta, sendo

incurável. No caso em comento, todas as quatro perícias realizadas pelo INSS constataram a existência de nexo entre a doença e a atividade do segurado (fls. 33/36), tanto que a aposentadoria por invalidez recebida pelo segurado é de índole acidentária. Neste ponto, há que se destacar que não basta o fornecimento de EPI's ao segurado, como sustentam as rés, para aplacar a negligência das rés. Com efeito, em fls. 161/314 as rés juntaram aos autos o recebimento de EPI's por parte do segurado durante os anos de 1995 até 2008. Ao ver deste juízo, tal prova não basta para elidir o fato de que o segurado é portador de doença tipicamente ocupacional, já que não é somente o fornecimento de EPI's que impede a eclosão da doença. Nesse sentido, a NR nº 22 estabelece uma série de procedimentos necessários para a segurança e saúde ocupacional na mineração, dentre os quais o monitoramento da exposição dos trabalhadores, devendo ser adotados procedimentos técnicos e administrativos que reduzam os efeitos da poeira mineral sobre a saúde do trabalhador, incluindo procedimentos de umidificação. Nesse sentido, cite-se parte do teor da NR 22 que se refere à proteção contra poeira mineral: 22.17 Proteção contra Poeira Mineral. 22.17.1 Nos locais onde haja geração de poeiras na superfície ou no subsolo, a empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira deverá realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, através de grupos homogêneos de exposição e das medidas de controle adotadas, com o registro dos dados observando-se, no mínimo, o Quadro I. 22.17.1.1 Grupo Homogêneo de Exposição corresponde a um grupo de trabalhadores, que experimentam exposição semelhante, de forma que o resultado fornecido pela avaliação da exposição de qualquer trabalhador do grupo seja representativo da exposição do restante dos trabalhadores do mesmo grupo. 22.17.2 Quando ultrapassados os limites de tolerância à exposição a poeiras minerais, devem ser adotadas medidas técnicas e administrativas que, reduzam, eliminem ou neutralizem seus efeitos sobre a saúde dos trabalhadores e considerados os níveis de ação estabelecidos nesta Norma. 22.17.3 Em toda mina deve estar disponível água em condições de uso, com o propósito de controle da geração de poeiras nos postos de trabalho, onde rocha ou minério estiver sendo perfurado, cortado, detonado, carregado, descarregado ou transportado. 22.17.3.1 As operações de perfuração ou corte devem ser realizados por processos umidificados para evitar a dispersão da poeira no ambiente de trabalho. 22.17.3.2 Caso haja impedimento de umidificação, em função das características mineralógicas da rocha, impossibilidade técnica ou quando a água acarretar riscos adicionais, devem ser utilizados dispositivos ou técnicas de controle, que impeçam a dispersão da poeira no ambiente de trabalho. 22.17.4 Os equipamentos geradores de poeira com exposição dos trabalhadores devem utilizar dispositivos para sua eliminação ou redução e ser mantidos em condições operacionais de uso. 22.17.5 As superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos, devem ser periodicamente umidificados ou limpos, de forma a impedir a dispersão de poeira no ambiente de trabalho. 22.17.6 Os postos de trabalho, que sejam enclausurados ou isolados, devem possuir sistemas adequados, que permitam a manutenção das condições de conforto previstas na Norma Regulamentadora n.º 17, especialmente as constantes no subitem 17.5.2. da citada NR e que possibilitem trabalhar com o sistema hermeticamente fechado. Ou seja, o controle de poeira mineral essencialmente nociva para a saúde humana, não se faz com o mero fornecimento de EPI's. São necessários inúmeros outros procedimentos que verifiquem a qualidade dos EPI's fornecidos; os filtros dos EPI's devem ser trocados de forma periódica; existe a necessidade de controle da qualidade de sílica no ar; são necessários exames médicos periódicos; deve-se observar os limites de tolerância, para fins de adoção de outras medidas neutralizadoras. Ou seja, ao ver deste juízo, diante das provas colacionadas pela parte autora com a petição inicial, comprovando a negligência das rés, deveriam estas provar fatos modificativos, ou seja, que adotaram todas as medidas possíveis, legais e efetivas para impedir a eclosão da doença ocupacional noticiada nos autos. Neste caso, as rés desistiram da perícia técnica e apenas comprovaram o fornecimento de EPI's, pelo que não infirmam as provas colacionadas pela parte autora. Nesse ponto, impende destacar que os depoimentos prestados pelas testemunhas em fls. 392/394 apenas confirmam a entrega dos EPI's e o não conhecimento dos trabalhadores - o que não significa que não possam existir - de outros casos de doenças pulmonares nas pessoas jurídicas rés. Ressalte-se que os testemunhos são praticamente idênticos, fato este que gera estranheza, pelo que, este juízo, dentro do princípio do livre convencimento motivado e da avaliação da prova, entende que tais oitivas não servem para contrapor aos fatos constitutivos provados com os documentos juntados na petição inicial. Portanto, está suficientemente demonstrado nos autos que houve omissão culposa nos procedimentos que culminaram com a eclosão de doença pulmonar no segurado Antonio Fernando dos Santos. Note-se que o 1º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 é peremptório ao responsabilizar o empregador pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e saúde do trabalhador. Outrossim, a responsabilidade civil somente é afastada nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou ainda pela culpa exclusiva da vítima, nenhuma delas evidenciada nesta ação. Portanto, estamos diante da existência de provas objetivas acostadas nestes autos pelo INSS que demonstram, por si sós, que houve omissão culposa nos procedimentos que culminaram no surgimento de doença pulmonar. Por sua vez, a existência do dano está associada à comprovação de doença do trabalho, que neste caso é fato provado pelos documentos acostados, destacando-se a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 21/22) e os laudos periciais elaborados por médicos do INSS. O nexo de causalidade se afigura patente, uma vez que comprovada a omissão e o conseqüente dano (doença profissional), que gerou o pagamento do benefício previdenciário ao segurado. O nexo causal deve ser definido como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um representa a consequência do outro. Neste caso, a omissão das rés

pela não adoção de medidas adequadas para evitar o evento danoso gera o vínculo necessário entre os dois eventos, tratando-se de causa direta e imediata entre a omissão e a eclosão da doença. Portanto, restou caracterizada a responsabilidade das rés em relação ao infortúnio e, em consequência, a obrigação em indenizar o INSS. A obrigação de indenizar neste caso se dá de forma solidária, por aplicação do artigo 942 do Código Civil, uma vez que a ofensa tem mais de um autor, neste caso as duas empresas em que o segurado laborou, muito embora fique claro que, em realidade, são empresas de um mesmo grupo econômico, sendo a segunda sucessora da primeira, eis que existem sócios pessoas físicas (Francisco e Rubens) comuns entre ambas rés. Por oportuno, refuta-se o argumento de que é indevida a indenização porque empregado e empregador já contribuíram com a Previdência Social em razão do contrato de trabalho firmado, acarretando bis in idem se a empresa tiver que pagar ao INSS o que este pagou ao empregado. Com efeito, o fato de o empregado e o empregador contribuírem com o financiamento da seguridade social por força do disposto no art. 195, incisos I e II da Constituição Federal, ou de o empregador recolher contribuição ao SAT (seguro de acidente de trabalho), não exclui a responsabilidade individual nos casos de acidente de trabalho decorrentes de omissão culposa imputável à pessoa jurídica por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Os valores pagos a título de contribuição previdenciária (artigos 20 e 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) estão relacionados com um tributo que tem por finalidade o financiamento global da seguridade social, ou seja, o financiamento de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, da CF). Já os valores pagos a título de SAT (artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91), estão relacionados com um tributo cujo escopo é financiar os pagamentos de benefícios previdenciários - incluindo os derivados de acidente de trabalho, mas também os decorrentes de aposentadoria especial. Os valores pagos a título de SAT não se tratam de um prêmio pago relacionado com um seguro e, tanto o SAT, quanto a contribuição previdenciária dos artigos 20 e 22, I, da Lei nº 8.212/91, são exações de natureza compulsória destinadas a financiar a seguridade social, que independe da ocorrência de infortúnios, fundada no princípio da solidariedade e distribuição de renda. Em sendo assim, o fato de terem sido feitos o pagamento ao SAT e o recolhimento da contribuição previdenciária devida com fundamento nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91 não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica que, por omissão culposa, gera um acidente e, assim, tem o dever de indenizar o INSS. A indenização corresponde a todos os valores pagos pelo INSS a Antonio Fernando dos Santos a título de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/532.056.864-5) e de aposentadoria por invalidez em acidente de trabalho (NB 92/534.926.697-3) até a data da cessação deste último benefício por uma das causas legais previstas na legislação previdenciária, sendo referido valor apurado em sede de liquidação de sentença. O termo inicial da dívida é a data do início do benefício de auxílio doença acidentário (DIB 06/09/2008 - fls. 37) e o final é a data da liquidação. A partir da data da liquidação - que ocorrerá após o trânsito em julgado da demanda -, caso o beneficiário ainda receba o benefício, a pessoa jurídica deverá depositar cada prestação mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92/534.926.697-3) em conta corrente indicada pelo ente credor (INSS) até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência de multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do benefício devido. No que tange aos valores atrasados, a correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito do réu, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade por ato ilícito, eles fluem a partir do evento danoso. Como os valores iniciais incidem após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, contados da data em que cada valor foi despendido pela autarquia. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percutiente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por outro lado, deve-se decidir sobre o pedido expresso feito pelo INSS em relação à constituição de capital, para garantir os valores futuros objeto desta demanda. O pedido foi alicerçado no artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Referido dispositivo tem a seguinte redação: Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz quanto a essa parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Dada a devida vênia, entendo que o preceito legal acima delineado não é aplicável ao caso em comento, uma vez que, muito embora estejamos diante de indenização por ato ilícito, não há como considerar a dívida de pessoa jurídica perante o INSS como uma prestação de alimentos. Na realidade, estamos diante de uma demanda através da qual a autarquia visa recuperar aos cofres públicos valores gastos com benefício previdenciário pago em razão de conduta culposa das pessoas jurídicas rés. Muito embora esse benefício previdenciário contenha uma espécie de prestação alimentar, o ressarcimento do ente público em relação ao devedor não ostenta tal natureza jurídica. Entendo também que não é possível a aplicação de tal dispositivo por analogia, já que não estamos diante de uma hipótese semelhante ao caso contemplado no artigo 475-Q do Código

de Processo Civil. Com efeito, o emprego da analogia está relacionado com a identidade do motivo da norma. O motivo para a edição do artigo 475-Q do Código de Processo Civil é assegurar o pagamento do valor mensal de uma dívida que não pode deixar de ser adimplida, sob pena de ocasionar séria lesão à vida da pessoa beneficiária (dívida de caráter alimentar). No caso de ação de regresso, caso o INSS não venha a receber imediatamente os valores das prestações futuras, suas finanças não estarão comprometidas, não havendo identidades de situações que possam determinar a aplicação da norma esculpida no artigo 475-Q. Estamos diante de situações valorativas diferentes que não justificam um tratamento semelhante. Ademais, entendo que o INSS pode perfeitamente garantir a cobrança dos valores futuros através do instituto da hipoteca judicial, previsto no artigo 466 do Código de Processo Civil. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 591, comentários ao artigo 466 do Código de Processo Civil, nota nº 1, a previsão da hipoteca judicial, trata-se de efeito secundário e imediato da sentença que visa a resguardar o interessado de eventual e futura fraude; sendo certo que, por intermédio da hipoteca judicial, a sentença não transitada em julgado que condena o réu em uma prestação, vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, bastando que o INSS futuramente indique um imóvel (is) de propriedade da ré para fins de inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE a pretensão do INSS em face das pessoas jurídicas rés, condenando-as de forma solidária ao pagamento de indenização correspondente a todos os valores pagos pelo INSS ao segurado Antonio Fernando dos Santos em razão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/532.056.864-5), com DIB em 06/09/2008 e DCB em 26/03/2009, e a todos os valores pagos em razão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentário (NB 92/534.926.697-3 - DIB 27/03/2009) até a data da cessação deste último benefício por uma das causas legais previstas na legislação previdenciária, sendo referido valor apurado em sede de liquidação de sentença. O termo inicial da dívida é 06/09/2008 (data do início do benefício de auxílio-doença) e o termo final é a data da liquidação, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Outrossim, a partir da data da liquidação, caso o segurado ainda receba o benefício, condeno as pessoas jurídicas rés - também de forma solidária - na obrigação de fazer consistente no depósito da prestação mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92/534.926.697-3) em conta corrente indicada pelo ente credor (INSS) até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência de multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do benefício devido. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo num total de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação até a data da liquidação da sentença, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, fixado o percentual mínimo tendo em vista que a causa não ensejou realização de perícia. O pagamento será feito em proporção, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, esclarecendo que cada parte pagará metade do valor fixado nesta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a autarquia autora sucumbiu em relação ao pedido de constituição de capital, incidindo na espécie o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-16.2011.403.6110 - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NILZE DA SILVA REIS OLIVIERA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 05/04/2005, tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Subsidiariamente, requer concessão de ... outro benefício apurado pela perícia médica. (sic - fls. 04). Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédico, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 505.536.982-1 - em 05/04/2005, indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18, sendo certo que nesta decisão foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou a demanda aforada, bem como para que esclarecesse que partir de que data pleiteia a concessão do benefício, o que foi devidamente cumprido às fls. 20/22. Em sua contestação de fls. 26/28, protocolizada, tempestivamente em 23/05/2011, o Instituto Nacional do Seguro Social defendeu a inexistência de demonstração, nos autos, da existência de moléstia incapacitante. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 29/34. A réplica foi acostada em fls. 36. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do seu interesse na produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica - fls. 36, o Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu - fls. 37. O laudo médico-judicial, realizado por perito médico ortopedista, foi juntado às fls. 47/55, tendo sobre ele se manifestado a parte autora em fls. 60/61, que discordou do laudo apresentado, bem como requereu a realização de nova perícia com médico clínico geral, uma vez que a autora seria portadora de várias outras moléstias não foram apreciadas - e o réu, através da cota de fls. 62. A decisão de fls. 63/64 deferiu o pedido da parte autora e designou

nova perícia. O laudo médico-judicial, realizado por perito médico clínico geral, foi juntado às fls. 72/76, tendo sobre ele se manifestado somente o Instituto Nacional do Seguro Social, por cota, em fls. 81. A parte autora, apesar de devidamente intimada - fls. 77, deixou de se manifestar acerca do segundo laudo realizado nestes autos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada da parte autora é extremamente duvidosa, haja vista que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de julho a novembro de 2001 e de janeiro a julho de 2002, tendo, após isto, percebido o benefício de auxílio doença - NB 505.113.244-4 (de 25/06/2003 a 13/12/2004). Depois, novamente efetuou recolhimento como contribuinte individual na competência de agosto de 2005, e somente passou a recolher valores desde setembro de 2010 até setembro de 2012. De qualquer forma, tal requisito não precisa ser apreciado por este juízo, tendo em vista os resultados dos laudos periciais (médico ortopedista e clínico geral). No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista informou, às fls. 50/51, que A pericianda refere quadro de dor eventual na região cervical e apresenta exames de imagens, compatíveis com espondilodiscoartropatia discreta na coluna cervical, sem comprometimento neurológico. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais da autora) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seu segmento cervical. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional; Musculatura perivertebral normotônica e normotrófica, esclarecendo, ainda, que Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade de execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas, não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais. As queixas apresentadas podem e devem ter seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento de seu trabalho habitual, no momento presente. (sic - fls. 52). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. (sic - fl. 52). Quanto à segunda perícia realizada, o perito clínico geral informou, às fls. 72/76, que No caso em análise, trata-se de pericianda diabética com queixas vagas, subjetivas e inespecíficas. O indivíduo com diabetes necessita de controle clínico, desta forma evitará outras complicações; é uma doença crônica, e é muito importante entender que terá que fazer o seu controle por toda a vida. No caso da autora este diagnóstico não está bem estabelecido com os exames apresentados ou a autora tem excelente controle da doença. No Hipotireoidismo a Tireóide reduz a produção de seus hormônios, principalmente na terceira idade (cerca de 5% da população acima dos 60 anos é atingida) e colabora com o declínio da performance física e mental. Nesta condição o organismo passa por diversas alterações, e apresenta ampla sintomatologia e muitos sinais e sintomas que podem ser atribuídos ao hipotireoidismo. O tratamento é realizado com administração de hormônio sintético e sua terapêutica é eficaz. A dose inicial é pequena com incrementos graduais. No caso da autora observa-se pelos exames laboratoriais reposição hormonal tireoidiana adequada. Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) é doença crônica, onde os pulmões perdem a elasticidade. A maioria dos casos é causada pelo tabagismo (caso da autora). O diagnóstico é feito com o auxílio de exames de imagem (radiografia e tomografia do tórax), de sangue e principalmente pela espirometria; e ajudam a estabelecer a gravidade e, auxiliam na decisão do melhor tratamento para cada caso. A autora não apresenta exames de avaliação. Apresenta ao exame físico raros e

descritos sibilos, demonstrando que a doença é passível de controle. O exame pericial necessita estabelecer uma relação entre o quadro clínico (história e exames físicos) e exames ou declarações médicas. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, não foram encontrados subsídios objetivos que interferem na condição laborativa habitual. Concluiu, por fim, o expert: Nos elementos que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 74). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, resta provado que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 18. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTONIO MARANI LIMA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/01/1979 a 01/02/1987 e de 01/09/1987 a 04/10/2010, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Etrúria S/A Indústria de Fibras e Fios Sintéticos, com quem manteve contrato de trabalho (fls. 05, itens 1 e 2). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 152.025.285-1 - em 07/10/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 07/10/2010, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/47. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Nessa decisão foi determinado, ainda, que o autor regularizasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 51/65. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 69/75, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 76/97. Réplica às fls. 104/106, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimado, o INSS informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 107). Também intimado acerca da produção de provas, o autor requereu a intimação da pessoa jurídica Etrúria S/A Indústria de Fibras e Fios Sintéticos, para que ela informasse em qual máquina o autor trabalhava e para que fornecesse os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP (fls. 100/101), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 108. Às fls. 111/160 consta ofício e laudos técnicos da pessoa jurídica Etrúria S/A Indústria de Fibras e Fios Sintéticos. Sobre ele se manifestaram o Instituto Nacional do Seguro Social, por cota, às fls. 163, e o autor, às fls. 164. Este Juízo determinou a realização de perícia técnica em fls. 165. Às fls. 170/171 este Juízo deferiu os quesitos 01 e 03 apresentados pelo autor (fls. 166) e os quesitos apresentados pelo réu (fls. 169). Além disso, apresentou outros quesitos. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 178/238, sendo que, sobre ele se manifestaram a parte autora em fls. 241/242 e o réu em fls. 243. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com pessoa jurídica Etrúria S/A Indústria de Fibras e Fios Sintéticos, de 01/01/1979 a 01/02/1987 e de 01/09/1987 a 04/10/2010. Juntou, a título

de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 152.025.285-1 (fls. 10/40), bem como requereu a juntada dos esclarecimentos e laudos técnicos de fls. 111/160. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Etrúria S/A Indústria de Fibras e Fios Sintéticos (Operador de Máquinas, Auxiliar de Encarregado, Colorista e Supervisor de Produção), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/24, preenchido por este empregador Etrúria S/A Indústria de Fibras e Fios Sintéticos, datado de 04/10/2010, atesta que: - nos períodos que exerceu as funções de Operador de Máquinas (de 01/01/1979 a 30/10/1980), Auxiliar de Encarregado (de 01/11/1980 a 10/05/1985), Colorista (de 11/05/1985 a 01/06/1987 e de 01/09/1987 a 31/05/1988) e Supervisor de Produção (de 01/06/1988 a 05/03/1997), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variava de 95 a 110 dB(A), referente ao Laudo PPRA 1994, Ponto Planta 58, 59 e 60 e, em frequência de 89 dB(A), referente ao Ponto Planta 54, 55, 56 e 57, durante toda a jornada de trabalho. Nessa época, para ser considerado tempo de atividade especial, a exposição ao agente físico ruído teria que ser superior a 80 dB(A), sendo certo que a menor frequência do agente ruído que o autor estava exposto era 89 dB(A). Assim sendo, os períodos de 01/01/1979 a 30/10/1980, de 01/11/1980 a 10/05/1985, de 11/05/1985 a 01/06/1987, de 01/09/1987 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 05/03/1997 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). - no período que exerceu a função de Supervisor de Produção (de 06/03/1997 a 29/05/1999), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variava de 95 a 110 dB(A), referente ao Laudo PPRA 1994, Ponto Planta 58, 59 e 60 e, em frequência de 89 dB(A), referente ao Ponto Planta 54, 55, 56 e 57, durante toda a jornada de trabalho. Este Juízo entende que o autor, nesse período, esteve exposto ao agente agressivo ruído, em frequência média de 98 dB(A). Assim sendo, o período de 06/03/1997 a 29/05/1999 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). - no período que exerceu a função de Supervisor de Produção (de 30/05/1999 a 28/08/2000), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variava de 91 a 104 dB(A), referente ao Laudo PPRA 1999/2000, Ponto Planta 3 (setor Extrusoras Silo, Cortadeira e Moinho) e, em frequência que variava de 85 a 93 dB(A), referente ao Laudo PPRA 1999/2000, Ponto Planta 26 - 1ª a 5ª descrições no setor Extrusora, durante toda a jornada de trabalho. O Laudo Técnico efetuado pelo perito do Juízo informa, às fls. 188, que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na frequência média de 90,53 dB(A). Assim sendo, o período de 30/05/1999 a 28/08/2000 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). - no período que exerceu a função de Supervisor de Produção (de 29/08/2000 a 17/03/2002), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variava de 91 a 104 dB(A), referente ao Laudo PPRA 2000/2001, Ponto Planta 3 (setor Extrusoras Silo, Cortadeira e Moinho) e, em frequência que variava de 85 a 93 dB(A), referente ao Laudo PPRA 2000/2001, Ponto Planta 26 - 1ª a 5ª descrições no setor Extrusora, durante toda a jornada de trabalho. O Laudo Técnico efetuado pelo perito do Juízo informa, às fls. 188, que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na frequência média de 90,53 dB(A). Assim sendo, o período de 29/08/2000 a 17/03/2002 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). - no período que exerceu a função de Supervisor de Produção (de 18/03/2002 a 03/02/2004), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variava de 91 a 104 dB(A), referente ao Laudo PPRA 2002/2003, Ponto Planta 3 (setor Extrusoras Silo, Cortadeira e Moinho) e, em frequência que variava de 85 a 93 dB(A), referente ao Laudo PPRA 2000/2001, Ponto Planta 26 - 1ª a 5ª descrições no setor Extrusora, durante toda a jornada de trabalho. O Laudo Técnico efetuado pelo perito do Juízo informa, às fls. 188, que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente

agressivo ruído, na frequência média de 90,07 dB(A). Assim sendo, o período de 18/03/2002 a 03/02/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decretos n.º 2.172/97 e n.º 4.882/2003).- no período que exerceu a função de Supervisor de Produção (de 04/02/2004 a 19/04/2006), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,1 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 04/02/2004 a 19/04/2006 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (desta feita, no Decreto n.º 4.882/2003).- no período que exerceu a função de Supervisor de Produção (de 20/04/2006 a 28/05/2007), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência que variava de 85,6 a 93 dB(A), referente ao Laudo PPRA 2006, Ponto Planta 1 ao 14 e/ou em frequência 86,4 dB(A), referente LEQ setor Extrusoras, durante toda a jornada de trabalho. O Laudo Técnico efetuado pelo perito do Juízo informa, às fls. 188, que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na frequência média de 86,40 dB(A). Assim sendo, o período de 20/04/2006 a 28/05/2007 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).- no período que exerceu a função de Supervisor de Produção (de 29/05/2007 a 25/06/2008), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,8 dB(A), referente ao Laudo PPRA 2007 e LEQ, Ponto Planta 1 ao 16, setor Extrusoras, durante toda a jornada de trabalho. O Laudo Técnico efetuado pelo perito do Juízo confirma esta informação. Assim sendo, o período de 29/05/2007 a 25/06/2008 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).- no período que exerceu a função de Supervisor de Produção (de 26/06/2008 a 05/08/2009), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, nas frequências de 89,7 dB(A), referente ao LEQ, Ponto Planta 1 ao 5; 90,8 e 90,9 dB(A), referente ao LEQ, Ponto Planta 6 ao 8 e 9 ao 12; 86,8 dB(A), referente ao LEQ, Ponto Planta 13 ao 16, e 95,1 dB(A), referente ao LEQ, Ponto Planta 21 ao 26, conforme laudo PPRA 2008, durante toda a jornada de trabalho. O Laudo Técnico efetuado pelo perito do Juízo informa, às fls. 188, que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na frequência média de 90,80 dB(A). Assim sendo, o período de 26/06/2008 a 05/08/2009 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).- no período que exerceu a função de Supervisor de Produção (de 06/08/2009 a 04/10/2010), no setor Extrusora, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, nas frequências de 96,4 dB(A), referente ao LEQ, Ponto Planta 129 ao 133; 87,6 dB(A), referente ao LEQ, Ponto Planta 138 ao 150; 90,9 dB(A), referente ao LEQ, Ponto Planta 151 ao 156, 89,7 dB(A), referente ao LEQ, Ponto Planta 157 a 166, e 93,4 dB(A), referente ao LEQ, Ponto Planta 167 ao 170, conforme laudo PPRA 2009, durante toda a jornada de trabalho. O Laudo Técnico efetuado pelo perito do Juízo informa, às fls. 188, que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na frequência média de 91,60 dB(A). Assim sendo, o período de 06/08/2009 a 04/10/2010 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP de fls. 21/27, preenchido pelo empregador (Etrúria S/A Indústria de Fibras e Fios Sintéticos), datado de 04/10/2010, foram ratificadas pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 178/238, esclarecendo, ainda, que o PPP está em conformidade com os laudos da empresa. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do PPP de fls. 21/27, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 178/238, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP (fls. 21/24) e no laudo pericial (fls. 178/238) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores aos limites estabelecidos, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Etrúria S/A Indústria de Fibras e Fios Sintéticos, nos períodos de 01/01/1979 a 30/10/1980, de 01/11/1980 a 10/05/1985, de 11/05/1985 a 01/06/1987, de 01/09/1987 a

31/05/1988, de 01/06/1988 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 29/05/1999, de 30/05/1999 a 28/08/2000, de 29/08/2000 a 17/03/2002, de 18/03/2002 a 03/02/2004, de 04/02/2004 a 19/04/2006, de 20/04/2006 a 28/05/2007, de 29/05/2007 a 25/06/2008 de 26/06/2008 a 05/08/2009 e de 06/08/2009 a 04/10/2010, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 07/10/2010, contava com 31 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Operador de Máquinas 01/01/1979 30/10/1980 1 9 30 - - - 2 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Auxiliar de Encarregado 01/11/1980 10/05/1985 4 6 10 - - - 3 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Colorista 11/05/1985 01/06/1987 2 - 21 - - - 4 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Colorista 01/09/1987 31/05/1988 - 9 1 - - - 5 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 01/06/1988 05/03/1997 8 9 5 - - - 6 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 06/03/1997 29/05/1999 2 2 24 - - - 7 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 30/05/1999 28/08/2000 1 2 29 - - - 8 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 29/08/2000 17/03/2002 1 6 19 - - - 9 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 18/03/2002 17/11/2003 1 7 30 - - - 10 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 18/11/2003 03/02/2004 - 2 16 - - - 11 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 04/02/2004 19/04/2006 2 2 16 - - - 12 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 20/04/2006 28/05/2007 1 1 9 - - - 13 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 29/05/2007 25/06/2008 1 - 27 - - - 14 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 26/06/2008 05/08/2009 1 1 10 - - - 15 Etrúria S/A Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Supervisor de Produção 06/08/2009 04/10/2010 1 1 29 - - - 26 57 276 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.346 0 Tempo total : 31 6 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 6 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 152.025.285-1, ou seja, a partir de 07/10/2010, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 07/10/2010 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em

outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 05, item nº 2 do pedido (imediate implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (07.10.2010)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **ANTÔNIO MARANI LIMA**, em condições especiais, na pessoa jurídica Etrúria S/A Indústria de Fibras e Fios Sintéticos, nos períodos de 01/01/1979 a 30/10/1980, de 01/11/1980 a 10/05/1985, de 11/05/1985 a 01/06/1987, de 01/09/1987 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 29/05/1999, de 30/05/1999 a 28/08/2000, de 29/08/2000 a 17/03/2002, de 18/03/2002 a 03/02/2004, de 04/02/2004 a 19/04/2006, de 20/04/2006 a 28/05/2007, de 29/05/2007 a 25/06/2008 de 26/06/2008 a 05/08/2009 e de 06/08/2009 a 04/10/2010, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 152.025.285-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/10/2010, DIB em 07/10/2010 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 07/10/2010 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 152.025.285-1, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006796-05.2011.403.6110 - JOSE BESSA SILVA FILHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ BESSA SILVA FILHO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 08, item 1). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 07.01.1985 a 07.10.1991 e de 16.10.1991 a 09.05.2011 (fl. 08), totalizando, na data da entrada do requerimento (09.05.2011), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 10 a 115). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 121 a 126, verso). Laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo às fls. 137/184. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, 07.01.1985 a 07.10.1991 e de 16.10.1991 a 09.05.2011 (fl. 08). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa (fls. 87-9 e 90-1) e laudos técnicos de fls. 92 a 103. Primeiramente, observo que, de acordo com o documento de fl. 105 (análise e decisão técnica de atividade especial), os períodos de 07.01.1985 a 07.10.1991, de 16.10.1991 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise do período compreendido entre 14.12.1998 a 09/07/2012 (data da emissão do laudo técnico elaborado pelo perito do juízo - fl. 153 e pedido formulado pela parte autora na inicial - item 01.1 de fl. 08). Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: - no período de 14.12.1998 a 17.07.2004, que exerceu a função de Oficial Torneiro Retificador B, no setor Retífica e Montagem Cilindros, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, à temperatura de 31°C, e - no período de 18.07.2004 a 09/07/2012, que exerceu a função de Oficial Torneiro Retificador B, no setor Retífica e Montagem Cilindros, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 87,2 db(A), e a poeiras totais, na concentração de 0,99 mg/m³. O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 137/184) confirma as informações constantes no PPP de fls. 90-1 e nos laudos técnicos de fls. 100-1 e 102-3. Conforme dito acima, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Com relação ao agente ruído, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto a este agente nas frequências de 94 db(A) (de 14.12.1998 a 17.07.2004) e de 87,2 db(A) (de 18.07.2004 a 23.02.2011), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 91). Assim, para o período de 14.12.1998 a 09/07/2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Eis a conclusão do perito (fls. 147-8):...neutralizado o agente em exposição, com fornecimento, treinamento e fiscalização do uso do EPI, aliado a substituição sempre que necessário. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 06.03.1997, a exposição a este agente deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor (31 °C - de 14.12.1998 a 17.07.2004), encontra-se acima do limite de 30°C, previsto no anexo 3 da NR-15, para trabalhos leves. Apesar do documento de fls. 90-1 indicar a existência de EPI eficaz para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclarece que o EPI não elimina o agente nocivo calor e/ou o stress térmico (fls. 148-9). Vê-se assim que, no período de 14.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto ao agente poeiras totais, a que o demandante esteve exposto no período de 18.07.2004 a 09/07/2012, na concentração de 0,99 mg/m³, observo que, por ter a exposição ocorrido em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais para esse agentes. Em suma, deve ser considerado como tempo especial o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.4 (temperaturas anormais - de 14.12.1998 a 06.05.1999) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais - de 07.05.1999 a 17.07.2004) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 19 anos, 06 meses e 03 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Brasileira de Alumínio reconhecido adm. fl. 105 07/01/1985 07/10/1991 6 9 1 - - - 2 Companhia Brasileira de

Alumínio reconhecido adm. fl.105 16/10/1991 05/03/1997 5 4 20 - - - 5 Companhia Brasileira de Alumínio reconhecido adm. fl.105 06/03/1997 13/12/1998 1 9 8 - - - 6 Companhia Brasileira de Alumínio Oficial Torneiro Retificador B 14/12/1998 17/07/2004 5 7 4 - - - 17 29 33 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.023 0 Tempo total : 19 6 3 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 6 3 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. Pelos motivos acima expostos, também é improcedente o pedido subsidiário, formulado pelo demandante à fl. 08, item 01.1, Na impossibilidade, requer-se que sejam computados os períodos após o requerimento administrativo em virtude de que o autor continua trabalhando na mesma empresa na mesma função informada no laudo técnico, condenando o INSS a conceder Aposentadoria Especial, acrescido de juros e correção monetária nos termos legais, reconhecendo os períodos e atividades citadas no item anterior, desde o implemento dos requisitos legais. Para finalizar, o fato de o autor receber adicional de insalubridade (fls. 188 a 202) não significa que exerça atividade especial, para fins previdenciários. O fundamento para concessão de adicional de insalubridade, de natureza trabalhista, não se confunde com aquele necessário para caracterização do tempo especial previdenciário. 3. Isto posto, a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 07.01.1985 a 07.10.1991, de 16.10.1991 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, porque já reconhecido administrativamente (fl. 105), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC); eb) RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 14.12.1998 a 17.07.2004 (temperaturas anormais: itens 2.0.4 - de 14.12.1998 a 06.05.1999 - do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 - de 07.05.1999 a 17.07.2004 - do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios e periciais devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 118). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. 1. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-44.2011.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL (SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que a exclusão da demandante do REFIS teve por fundamento a inadimplência, decorrente do recolhimento a menor de algumas das parcelas, e que na inicial alega a autora que a inadimplência em questão não existe, porquanto, apesar de ter recolhido algumas parcelas a menor, recolheu outras a maior, em montante muito superior ao total pago a menor, tudo consoante tenta demonstrar com as planilhas de fls. 09 e 11-3, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte demandante em fl. 422 dos autos, a fim de que seja tal questão devidamente esclarecida. Para tanto, nomeio como Perito Contábil Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá ser intimado para entregar o laudo em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que for intimado para início do trabalho. 3. Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fls. 382-3), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por JONAS CHAM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação do processo de execução extrajudicial relativo a contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e sua falecida esposa com a ré, e conseqüentemente, a anulação de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, leilão, carta de arrematação/adjudicação, averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel; após a anulação, pretende também a condenação da ré ao recálculo das prestações e do saldo devedor, de acordo com a planilha anexada à inicial, bem como que lhe seja estendido o benefício da Medida Provisória 2.197-43, de 24/08/2011, para que possa contratar seu seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI no mercado. Requer, ainda, antecipação parcial dos efeitos da tutela para que não seja promovida a venda do imóvel a terceiro e mantido o autor na posse até o julgamento final com o trânsito em julgado da ação, e também para que as prestações do financiamento sejam pagas à ré ou depositadas em Juízo no valor de R\$ 239,30, conforme perícia contábil que anexa à inicial. Alega o autor, em síntese, que se tornou inadimplente em razão de irregularidades

existentes no contrato celebrado com a ré, o que fez com que se realizasse a execução extrajudicial fundamentada no Decreto-lei nº 70/66, que diz ser inconstitucional e por isso, nulo o leilão realizado que culminou na arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Acresce serem aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, e que devem ser revistas as cláusulas contratuais relativas à forma de amortização (sistema SACRE), a forma de incidência dos juros (anatocismo), a aplicação de correção monetária antes da amortização e a obrigatoriedade da contratação dos seguros MIP e DFI, por desrespeitarem o contrato e a legislação vigente, bem como com base na Teoria da Imprevisão, doutrina e jurisprudência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/56. Por despacho de fls. 59 foi concedido prazo à parte autora para que trouxesse aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, o que foi cumprido conforme petição e documento de fls. 60/65. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 66/68. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 74/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/176, arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, no que pertine à insurgência do autor quanto ao seguro cobrado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, dogmatizando a constitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, por ela rigorosamente observado e plenamente cabível, em razão do inadimplemento contratual por parte do autor, assim como defendendo a inexistência dos vícios contratuais apontados na inicial. Intimado o autor para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela Caixa Econômica Federal (fls. 178). O autor em fls. 179/180 requereu a produção de prova pericial contábil. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. No que pertine a segunda preliminar arguida, melhor sorte não lhe assiste, pois a CEF neste caso funciona como representante da SASSE (caixa Seguradora) no contrato de mútuo, detendo poderes para representá-la. Nesse sentido, confira-se o seguinte Julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE

.....3. A Seguradora SASSE não possui legitimidade passiva se, na ação revisional ajuizada pela agravada, não fora formulado qualquer pedido expresso pertinente ao valor da taxa de seguro, bem como, pelo fato de que a CEF, na qualidade de preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição na referida ação. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 1ª Região; AG nº 2002.01.00.000370-0; Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; Sexta turma; DJ 02/06/2003, página 166) Em sendo assim, há que se afastar a preliminar. Ainda analisando as condições da ação, entendo cabível ponderar que, apesar de o autor ter argumentado ostensivamente na inicial a existência de abusividades aptas a tornar nulas diversas cláusulas contratuais, não cabe mais apreciar tal questão, por faltar-lhe legítimo interesse em discutir contrato que não mais produz efeitos no mundo jurídico. Isto porque, consta nos autos (fls. 61/65) prova de que houve o registro da carta de arrematação do imóvel objeto desta lide no Cartório de Imóveis no dia 29/09/2000, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 530, inciso I, do Código Civil de 1916 (vigente à época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Ressalto que, por ocasião tanto da arrematação quanto do seu competente registro, não havia qualquer ordem judicial obstando a execução extrajudicial atacada. Isto porque a presente ação foi ajuizada somente em 29/02/2012. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis antes da prolação de decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo o autor interesse processual em pedido em que se pretende obter a revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica do autor, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Portanto, em relação à causa de pedir relativa à revisão das cláusulas contratuais, a pretensão do autor deve ser extinta, sem julgamento do mérito, subsistindo apenas as questões relativas à anulação da arrematação, consubstanciadas nas questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda, unicamente, na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 que, segundo entende o autor, colide com diversos preceitos insertos na Carta Magna. Assevere-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo

Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Por fim, deve-se destacar que o contrato foi firmado em 27/10/1997, e previa prazo de amortização de 180 meses, sendo que o mutuário esteve inadimplente desde abril de 1998, conforme consta em fls. 86/89 destes autos, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a arrematar o imóvel. Ou seja, quitou cerca de 05 das 180 parcelas pactuadas. Dessa forma, afigura-se viável e plenamente justificável juridicamente que a Caixa Econômica Federal tenha realizado a execução extrajudicial do imóvel. Por fim acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito do autor, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinta a pretensão de revisão do contrato inserta no bojo desta lide, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual do autor, em consonância com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor na inicial, relativa à anulação do leilão e da execução extrajudicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, tendo em conta que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência da demanda, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Referido valor deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta sentença, segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais na resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-73.2012.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada nestes autos, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à exigência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, no período de Janeiro de 2007 a Agosto de 2011, incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado; (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) salário-maternidade; (4) férias gozadas e não gozadas; (5) terço constitucional de férias e (6) horas extras. Pediu, também, a repetição dos valores pagos indevidamente no período citado, acrescidos de correção monetária desde o recolhimento indevido e de juros moratórios pela taxa Selic. A autora aduz, em síntese, que é compelida ao recolhimento da contribuição social para custeio da Previdência Social prevista no art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, calculada sobre valores que são pagos aos seus empregados mas que não possuem natureza salarial, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados, mas pagamento de verbas de caráter indenizatório ou previdenciário ou, ainda, que não se incorporam à remuneração para efeito de cálculo e pagamento dos proventos da aposentadoria, e por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, existindo ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/174. Às fls. 181 foi concedido prazo à autora para emenda da inicial, fornecendo documentos para verificação de possível prevenção e regularizando a sua representação processual, o que foi cumprido conforme fls. 182/231. Por despacho de fls. 232 foi afastada a prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 175 e determinada a citação da ré. Citada, a ré contestou o feito (fls. 240/262), sem arguir preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, que o entendimento mais condizente com o texto constitucional é o de que a contribuição previdenciária incide sobre qualquer verba paga ao trabalhador, seja remuneratória ou indenizatória, mas afirmando que as verbas elencadas na inicial têm caráter remuneratório por decorrerem do cumprimento do contrato de trabalho ou da legislação que rege a relação trabalhista. Às fls. 263 foi concedido prazo para réplica e para que as partes falassem sobre as provas que pretendiam produzir. A autora acostou em fls. 264/281 a sua réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide e a União manifestou-se às fls. 282 verso, dizendo não ter provas a produzir. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Por outro lado, analisando de ofício as condições da ação, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que a parte autora carece de interesse processual em relação à pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias não gozadas e indenizadas, isto é, a hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Isto porque se trata de hipótese que nem sequer é sujeita à incidência do tributo em testilha, por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal sujeito ao princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse da parte autora em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Falta à autora interesse processual, ainda, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e o salário maternidade, pois, como se verifica do resumo das verbas de fls. 171/172, não houve pagamento de tais verbas e portanto, nem recolhimento do tributo sobre tais verbas desde Janeiro de 2007 a Agosto de 2011, período sobre o qual pretende-se a declaração de inexigibilidade do tributo e a repetição do indébito. Ainda, é necessário registrar que, embora tenha a autora discorrido no corpo da inicial sobre a contribuição em testilha incidente também sobre a função gratificada (item 7 - fls. 16/17), essa verba não foi incluída no pedido, conforme item c.1 de fls. 18/19 dos autos, reiterado às fls. 182/183 e 264/281. Portanto, a matéria a ser apreciada por esta sentença refere-se à incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (2) férias gozadas; (3) terço constitucional de férias e (4) horas extras. Assim delimitado o pedido e estando presentes as demais condições da ação, passa-se, então, ao exame do mérito da controvérsia. Primeiramente, embora não tenha sido alegada pelo réu, incumbe fazer a análise de prejudicial de mérito relativa à prescrição, com fundamento no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS

AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005, como o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo e este juízo também. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 17/04/2012, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 17/04/2007. Considerando-se que a presente ação visa à restituição de valores de competências compreendidas no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, portanto, relativos a fatos geradores ocorridos já na vigência da LC nº 118/2005, não há dúvida de que o prazo prescricional aplicável é de cinco anos contados do pagamento das obrigações que se pretende restituir. Dessa forma, neste caso, deve-se considerar passíveis de restituição os valores recolhidos somente após o dia 17 de Abril de 2007, uma vez que incidente o prazo quinquenal e considerando-se que a contribuinte ajuizou a demanda em 17/04/2012. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme já asseverado acima, a matéria a ser apreciada por esta sentença refere-se somente à incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (2) férias gozadas; (3) terço constitucional de férias, e (4) horas extras, relacionada com a repetição de indébito de valores recolhidos de forma pretérita. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas acima referidas, com o objetivo de verificar se elas têm caráter

indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (2) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Com relação ao (4) adicional de horas extras, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a

qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Desse modo, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, desde abril de 2007 até agosto de 2011, com a consequente repetição de indébito em relação a valores recolhidos a esse título. Nesse diapasão, há que se considerar que a parte autora juntou aos autos em fls. 116/169 comprovação de recolhimentos de valores, através de guias de recolhimentos de contribuições, documentos estes hábeis para que a pretensão de repetição de indébito possa ser acolhida. Neste caso, de qualquer forma, como os valores constantes nas guias se relacionam com recolhimentos globais, isto é, incidentes sobre a totalidade da folha de salários da autora, somente através de liquidação de sentença é que será possível calcular o montante objeto da repetição de indébito. Em sendo assim, restando nítido o direito da autora, neste caso, observados os termos do pedido e a prescrição quinquenal acima referida, a autora poderá repetir os valores recolhidos a partir de 17 de Abril de 2007 e até Agosto de 2011, nos termos das guias de fls. 116/169 (excluídas as guias dos tributos prescritos, isto é de fls. 113/115), relativamente aos valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, valores que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, já que a autora deverá provar e discriminar os valores de contribuição recolhidos sobre o adicional constitucional de um terço de férias. Sobre tais quantias, incidirá a taxa SELIC, calculada a partir da data de cada pagamento indevido até o mês anterior ao do pagamento via repetição de indébito, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o pagamento, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que este juízo entende que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias transversas. Dessa forma, a SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou com juros moratórios ou remuneratórios, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa do contribuinte, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Ag Rg no RESP nº 384.081, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de férias não gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado, salário maternidade e função gratificada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Outrossim, quanto às demais verbas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a verba decorrente do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias no período compreendido entre 17 de Abril de 2007 e Agosto de 2011, CONDENANDO a ré à devolução tão-somente das importâncias indevidamente recolhidas sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias no período de 17 de Abril de 2007 a Agosto de 2011, a serem calculadas considerando-se as guias acostadas em fls. 116/169, com a incidência somente da taxa SELIC, consoante fundamentação supra, sendo o montante final da condenação apurado em sede de liquidação de sentença, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, considerada a pretensão inicial, entendo que ambas as partes ficaram vencidas equitativamente em relação ao pedido. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos, nos termos da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-12.2012.403.6110 - MARIO ISSAO TENGUAN(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO ISSAO TENGUAN propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/110.060.110-1, desde 15/05/1998, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos e 25 dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 41 (quarenta e um) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.060.110-1), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/58. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 61/62. Em sua contestação de fls. 67/76, protocolizada tempestivamente em 25/06/2012, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total improcedência da ação. Devidamente intimado (fls. 77), o autor não apresentou réplica, nem se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 77, verso). Também devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 78). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de onze anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de maio de 2012, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que não existe pedido de assistência jurídica gratuita. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-10.2012.403.6110 - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter o reconhecimento de tempo de trabalho como exercido em condições especiais no período de 03.12.1998 a 17.07.2004 e a conseqüente alteração da espécie da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/148.420.556-9 para Aposentadoria Especial, com modificação da RMI e pagamento das diferenças devidas (fl. 05, itens 2 e 3). Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial, requereu, em 23.06.2008, o benefício de aposentadoria especial, porém, o demandado não considerou o período de 03.12.1998 a 17.07.2004 como tempo especial, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Juntou documentos (fls. 07 a 73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora por decisão de fl. 76, ocasião em que também foi determinada a regularização da inicial quanto ao valor dado à causa. Resposta do demandante às fls. 77/79. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 83 a 91). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseqüente, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 28.1.79: Decreto n. 53.831, de 25.3.1964.- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 29.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03.12.1988 a 17.07.2004 (fl. 05, item 2). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 46/69), relatório das condições ambientais

expedido pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - em agosto de 1994 (fls. 71/73) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido, também, pela CBA (fls. 25-7), onde consta que: - no período de 03.12.1998 a 30.07.2000, em que o demandante exerceu a função de Técnico Eletromecânico, no setor Departamento Mecânico, esteve exposto a ruído em frequência de 101,00 dB e a eletricidade acima de 260 V;- no período de 01.08.2000 a 31.08.2000, em que o demandante exerceu a função de Técnico Manutenção, no setor Manutenção Extrusão, esteve exposto a ruído em frequência de 101,00 dB;- no período de 01.09.2000 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Técnico Assistente de Manutenção C, no setor Manutenção Extrusão, o autor esteve exposto a ruído em frequência de 101,00 dB. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, levando em consideração o fator de risco ruído, todo o período compreendido entre 03.12.1998 e 17.07.2004 pode, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, o autor não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor, conforme trechos em destaque que passo a transcrever: Período de 03/12/1998 a 30/07/2000 (fl. 25) TÉCNICO ELETROMECHANICO (MESMAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TÉCNICO ELETROMECHANICO NO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DA EXTRUSÃO E CABOS) administrativo ao setor, elabora APTs, faz reuniões de segurança e DDS, mantém o ferramental em ordem, inspeciona diariamente os equipamentos, faz provisionamento de peças e acessórios, programa e coordena manutenções preventivas. Ambiente de extrusão de metal não ferroso. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. (SIC) Período de 01/08/2000 a 31/08/2000 (fl. 26) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO (MESMAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TÉCNICO ELETROMECHANICO NO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DA EXTRUSÃO E CABOS) Substitui a chefia, quando necessário, presta apoio técnico e administrativo ao setor, elabora APTs, faz reuniões de segurança e DDS, desenvolve treinamento aos funcionários do setor, recebe visitas, faz provisionamento de peças e acessórios, programa manutenções preventivas, define prioridade para execução dos trabalhos. Ambiente de extrusão de material não ferroso. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. Período de 01/09/2000 a 17/07/2004 (fl. 26) TÉCNICO ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO (MESMAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TÉCNICO ELETROMECHANICO NO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DA EXTRUSÃO E CABOS) Substitui a chefia, quando necessário, presta apoio técnico e administrativo ao setor, elabora APTs, faz reuniões de segurança e DDS, desenvolve treinamento aos funcionários do setor, recebe visitas, faz provisionamento de peças e acessórios, programa manutenções preventivas, define prioridade para execução dos trabalhos. Ambiente de extrusão de material não ferroso. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. Além disso, ficou igualmente demonstrado, pelo documento técnico de fls. 25-7, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes, ou seja, que tornavam não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição do demandante ao agente eletricidade, no período de 03.12.1998 a 30.07.2000, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1998 a 2004) não considerava o agente eletricidade como agressivo, para fins previdenciários. Ainda, tanto no caso do agente ruído, também quanto à eletricidade ficou comprovado nos autos que foi fornecido pela empregadora equipamento de proteção individual (EPIs) eficaz. Em suma, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no ambiente de trabalho da parte autora, concluo que o tempo de trabalho exercido para o período pleiteado não deve ser considerado especial. 3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte autora não logrou provar tempo de exposição a agentes nocivos no período laborado (de 03.12.1998 a 17.07.2004). Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 63). P.R.I.C.

0003685-76.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE CASTRO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTONIO CARLOS BARBOSA DE CASTRO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/025.244.484-1, desde 03/03/1995, pois, naquela época, a parte autora contava com 33 anos, 07 meses e 13

dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.244.484-1), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/58. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 62/64, sendo certo que nessa mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 73/92, protocolizada tempestivamente em 02/07/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total improcedência da ação. Devidamente intimado (fls. 93), o autor não apresentou réplica, nem se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas. Também devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 94). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de cinco anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de maio de 2012, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com

a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 62. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001861-82.2012.403.6110 - SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA intentada por SOROCABANA COMÉRCIO DE CARNES E AFINS LTDA. em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando anular lançamento de multa, declarando a ilegalidade e inexigibilidade da multa imposta pela ré relacionada ao auto de infração nº 1528888 (processo administrativo nº 3159/2009-SP), em razão de fiscalização efetuada pelo IPEM, ao fundamento de ter o demandante impedido a fiscalização, pelo agente do IPEM, no seu setor de produção (sala de corte, tempero e embalagem de carnes). Afirma que não impediu o agente do IPEM de exercer suas funções, já que não impôs qualquer óbice à fiscalização da única balança que possui em seu estabelecimento, tendo impedido a entrada do mesmo na câmara frigorífica por questões de higiene, na medida em que, para adentrar em tal local, as normas da vigilância sanitária exigem prévio processo de esterilização e utilização de roupa apropriada. Defende, ainda, a nulidade da autuação por erro formal, tendo em vista que a pessoa qualificada no auto como responsável por impedir a fiscalização não estava presente no estabelecimento, tendo a ordem de serviço periódica sido assinada por pessoa diversa. Por fim, requereu pedido de antecipação de tutela, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito constituído pelo auto de infração guerrreado e da multa dele decorrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/55. A decisão de fls. 58 conferiu prazo para que a autora esclarecesse se pretendia que o trâmite da demanda fosse realizado através do rito ordinário em face do valor da causa, sendo certo que, no silêncio, o valor da causa seria mantido e o processo tramitaria pelo rito processual sumário, com as limitações instrutórias atinentes a tal rito procedimental. Não houve manifestação da autora. A decisão de fls. 62/63 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou audiência do rito sumário, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Antes da realização da audiência, o INMETRO protocolou a contestação de fls. 74/76, não aduzindo preliminares. No mérito, afirmou que o legislador, através da edição dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.933/99, não deixou margens e critérios para a Administração ter acesso a todos os locais onde se possa verificar o transporte, armazenamento, exposição ou comercialização dos produtos e serviços; que a parte autora não demonstra porque não poderia o agente fiscal usar a vestimenta de um dos funcionários; que cumpre anotar que a simples entrega de notificação no estabelecimento supre a previsão legal de necessidade de ciência do interessado, não havendo que se proclamar qualquer nulidade. Também antes da realização da audiência, o IPEM juntou sua contestação (fls. 89/105), sem alegação de preliminares, acompanhada dos documentos de fls. 106/169. No mérito, alegou que o IPEM, por meio de convênio firmado com o INMETRO, realiza procedimentos fiscalizatórios visando coibir a prática de atos que visem causar prejuízos ao consumidor, pelo que seu agente

metrológico, detém, na forma da lei, prerrogativas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.933/99; que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO são revestidas de legalidade, nos termos do julgamento do RESP nº 1.102.578-MG; que nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.933/99 o INMETRO pode delegar sua competência mediante convênio; que o valor da multa foi arbitrado dentro dos princípios constitucionais; em relação à legalidade do auto, aduziu que se existem procedimentos específicos para adentrar na câmara frigorífica, estes devem ser realizados por todos que acessam a câmara, funcionários ou não, bastando a autora fornecer os devidos meios para que o agente pudesse realizar a fiscalização; que a alegação de erro formal não pode prevalecer, haja vista que Renato Almeida Junqueira de Andrade estava no local, tanto que assinou boletim de ocorrência elaborado pela polícia militar; que o processo administrativo seguiu dentro dos princípios da ampla defesa e do contraditório, havendo a devida motivação dos atos decisórios. Em audiência, as partes compareceram e o autor solicitou a oitiva de uma testemunha que havia comparecido independentemente de intimação, o que foi indeferido (fls. 170 e verso), determinando-se que os autos fossem conclusos para sentença. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pelas rés. Ressalte-se que, neste caso, como se trata de ação anulatória de multa lavrada no âmbito de competência do INMETRO (crédito de natureza não tributária), incide o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, pelo que esta demanda não está inserida no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunha trazida pela parte autora na audiência sem ter sido previamente arrolada, conforme ressaltado na decisão proferida em audiência (fls. 170 verso). Com efeito, na decisão de fls. 58, a parte autora foi expressamente alertada que, caso não se manifestasse sobre o rito processual, a demanda tramitaria pelo rito sumário, arcando com as limitações instrutórias inerentes a tal procedimento. Ou seja, a autora deveria ter feito requerimento para que a demanda tramitasse pelo rito ordinário, ou ter emendado a inicial para fazer constar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Não obstante, quedou-se inerte (vide certidão de fls. 60). Em sendo assim, inviável que se tragam testemunhas na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, até porque o conhecimento das testemunhas do autor é um dado importante para que a parte ré ofereça sua defesa, sendo cediço que as normas de processo civil são de ordem pública e só podem ser desconsideradas em casos específicos. Por outro lado, em relação às condições da ação, ressalte-se que tanto o IPEM, como o INMETRO, são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que visa anular ato administrativo proferido por autarquia estadual atuando como delegada de poder de polícia federal. Com efeito, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM) foi criado em 24 de abril de 1967, por meio do Decreto Estadual nº 47.927. Em 1995, por meio da Lei 9.286/95, foi transformado em autarquia estadual, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo. Mediante convênio com o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, o IPEM-SP executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, exercendo, no âmbito do Estado de São Paulo, atividades relacionadas com a fiscalização na área de metrologia legal (vide fls. 108/116). No caso concreto, além de estarmos diante de uma ação anulatória de auto de infração, está em questão o eventual desrespeito ao poder de polícia do agente fiscalizador, pelo que, tanto o ente delegante (INMETRO), como o delegatário (IPEM), detém interesse jurídico em que a lide seja apreciada, já que interfere no poder de polícia federal e na execução desse poder pelo ente estadual. Destarte, passa-se, assim, ao mérito da demanda. Primeiramente, ressalte-se que, na época em que ocorreu a fiscalização que gerou a imposição do auto de infração, isto é, 08 de Janeiro de 2009, a Lei nº 9.933/99, através do inciso V, do artigo 3º previa expressamente que o INMETRO poderia celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos estados relativamente a atividades de execução de metrologia. Tal delegação restou mantida pela Lei nº 12.545/11 em outros dispositivos, isto é, 1º do artigo 3º da Lei nº 9.933/99 e 2º do artigo 4º do mesmo diploma legal. Em sendo assim, o agente fiscal do IPEM detinha possibilidade legal de realização de atos de fiscalização relacionados com metrologia. O cerne da questão, está relacionado com a atitude da parte autora em impedir o acesso do agente do IPEM à câmara frigorífica, tendo em vista que, para o ingresso em tal área seria necessário prévio processo de esterilização, bem como utilização de vestimentas adequadas. Nesse ponto, aduz-se que a Lei nº 9.933/1999, em sua redação original (vigente à época dos fatos), assim dispunha: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos. Ou seja, empresas comercializadoras de bens ficam obrigadas à observância de preceitos de metrologia, sendo assegurado ao agente fiscalizador o acesso e ingresso de locais de armazenamento de bens ou produtos, como no caso da câmara frigorífica, em relação a qual existem bens passíveis de fiscalização. Tal ilação deriva diretamente de lei ordinária em sentido material, sendo sequer

necessário se recorrer aos postulados de direito administrativo para se concluir pela necessidade de sejam fornecidos os meios - amplo acesso ao estabelecimento fiscalizado - para que o poder de polícia estatal seja concretizado. Portanto, o auto de infração impugnado não padece de ilegalidade, na medida em que a parte autora tinha o dever legal de permitir o ingresso do agente do IPEM à câmara frigorífica, submetendo-o ao processo de esterilização e lhe fornecendo a vestimenta necessária para tal fim. Conforme bem aduzido na contestação do IPEM, se existem procedimentos específicos para se adentrar na câmara frigorífica, estes devem ser realizados por todos que acessam a câmara, funcionários ou não, devendo a autora fornecer os devidos meios para o agente do IPEM pudesse realizar a fiscalização, no exercício do poder de polícia, sem prejudicar as normas de vigilância sanitária. O que não é possível é simplesmente interditar o acesso do fiscal ao local, sob a argumentação de que por questões de higiene e de necessidade de equipamentos estaria ele impedido de entrar no local, conforme constou no boletim de ocorrência de fls. 35/36. Destarte, sendo impedido o agente fiscalizador de adentrar ao local, restou ele cerceado no dever de fiscalização, pelo que a parte autora impediu o exercício do poder/dever de polícia. Conforme consignado na obra Poder de Polícia, Malheiros Editores, de autoria de Heraldo Garcia Vitta, 1ª edição (2010), página 172, esses deveres dos servidores do Estado necessitam dos respectivos poderes, como instrumentos jurídicos, a fim de alcançar o interesse público; daí a mera instrumentalidade dos poderes administrativos, uma vez que, estando encartados para o desempenho de funções, devem ser utilizados na medida necessária para atender ao interesse público. Ao ver deste juízo, aplica-se também à atividade administrativa - obviamente, sujeita ao controle judicial - a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como foi feito na instância administrativa que apreciou a defesa e o recurso interpostos pela parte autora. Nesse sentido, razoabilidade e proporcionalidade, enquanto princípios jurídicos, ambas revelam-se idéias germinais dotadas de uma virtualidade e uma forma de expansão, não de índole lógica e dogmática, senão de índole valorativa e axiológica, a ser observada em qualquer manifestação administrativa, tenha esta caráter abstrato ou concreto, geral ou individual, unilateral ou bilateral, consoante ensinamento contido na obra Os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro, de autoria de José Roberto Pimenta Oliveira, Malheiros Editores, edição de 2006, páginas 542/543. Destarte, fica evidente que não existiu razoabilidade na conduta da parte autora em impedir a fiscalização na câmara frigorífica, já que deveria disponibilizar os meios para que o fiscal do IPEM adentrasse ao local munido de equipamentos e esterilização, nos mesmos moldes dos seus funcionários. Não o fazendo, deve-se sujeitar à sanção correspondente, isto é, multa, que foi fixada dentro dos parâmetros do inciso I do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, vigente na época da imposição da sanção (antes da nova redação dada pela Lei nº 12.545/01). Nesse ponto, aduz-se que a imposição da multa está descrita no inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, sendo certo que o artigo 7º do referido diploma legal expressamente alude que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta lei, neste caso, ação deliberada de impedir a fiscalização, em descordo flagrante com o artigo 6º da Lei nº 9.933/99. Ou seja, existe fundamento legal para imposição da multa, sem contar que, mesmo que a sanção pecuniária fosse imposta com base em resolução do INMETRO (nº 11/88), o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, nos termos do RESP nº 1.102.578-MG, sujeito às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Por fim, aduz-se que a alegação da parte autora no sentido de que existiria nulidade do auto de infração porque o responsável legal não estava no local dos fatos, evidentemente não prospera. Com efeito, em primeiro lugar consigne-se que Renato Almeida Junqueira de Andrade estava no local, tanto que assinou boletim de ocorrência elaborado pela polícia militar, conforme se verifica em fls. 35 verso. Logo, é evidente que tomou ciência dos fatos. Ademais, mesmo que assim não fosse, a notificação da multa foi recebida pela pessoa jurídica, que, em razão desse fato, interpôs a defesa no prazo legal, fato este que evidencia que teve ciência expressa dos fatos e pode se defender através de advogados constituídos (vide fls. 129/138). Ademais, muito embora a parte autora não tenha alegado expressamente, há que se consignar que o processo administrativo seguiu dentro dos princípios da ampla defesa e do contraditório, havendo a devida motivação para os atos que rechaçaram a defesa e recurso interpostos pela parte autora, conforme se verifica da inteira leitura do processo administrativo encartado em fls. 118/169. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não é possível a anulação da multa imposta e, em consequência, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária passível de inscrição em dívida ativa e demais sanções de índole administrativa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, mantendo a multa cominada (infração administrativa), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ambas as rés, que são arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico da lide, sendo divididos em proporção equânime, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A correção monetária incidirá de acordo com o que determina a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, correção que será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-79.2012.403.6110 - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

AOS BRASIL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. ajuizou esta demanda, pelo rito sumário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - pleiteando a anulação do processo administrativo SF - 001808/08 e, por consequência, da pena de multa aplicada neste, por não ser obrigada ao cadastro no sistema CONFEA/CREA, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.389/80. Dogmatiza, em suma, que sua atividade preponderante consiste na fabricação e comércio de ferramental cortante, importação e exportação de todo e qualquer produto industrializado e na prestação de serviços no mesmo âmbito, não estando sujeita à inscrição no CREA/SP. A demandada apresentou petição requerendo a conversão do rito processual para ordinário, por entender necessária a produção de prova pericial para a solução da demanda (fls. 159 a 161). Termo de audiência (fls. 167 a 168, verso). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte demandante foram colhidos por meio de sistema audiovisual e se encontram arquivados em CD (fl. 170). Em audiência, a demandada apresentou contestação (fls. 171 a 185) e exceção de incompetência, esta autuada sob o n. 0004326-64.2012.403.6110. Alegações finais da parte demandante (fls. 228 a 230) e demandada (fls. 232-8). Relatei. Passo a decidir. II) Nesta data, proferi decisão nos autos da Exceção de Incompetência n. 0004326-64.2012.403.6110, fixando a competência desta Subseção Judiciária para o julgamento da ação. III) A questão acerca do rito processual escolhido pela parte demandante já foi devidamente apreciada por este Juízo à fl. 168. Passo à apreciação do mérito. IV) A demandante foi autuada pela demandada com fundamento no artigo 6º, e, da Lei n. 5.194/66: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. A controvérsia abrange duas questões: I) a necessidade de a Autora estar inscrita no Conselho Regional de Engenharia e II) a necessidade de indicação de responsável técnico pelas atividades desenvolvidas nas suas dependências. A Lei n. 6.839/80 determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços que presta a terceiros são os fatores legais que irão determinar em qual órgão de classe estará a empresa obrigada a efetuar registro, se este for necessário. De acordo com a Cláusula 2ª do Estatuto Social da empresa, a sociedade tem por objeto: a) a fabricação e comércio de ferramental cortante; b) importação e exportação de todo e qualquer produto industrializado, em especial os produtos acima mencionados; c) prestação de serviços no mesmo âmbito (fl. 46). Nos termos da inicial, com relação ao item a, a empresa só se encarrega da produção de projetos já enviados prontos por seus clientes e da afiação de ferramentas previamente fabricadas e que sofreram desgastes (fl. 04) e, por conseguinte, a produção das ferramentas e os serviços correlatos que presta não se enquadram na legislação como de competência do CREA. O demandado, em sua contestação, afirma que a atividade básica da autora é inerente à área de engenharia, impondo-se a manutenção do registro no sistema CONFEA/CREA, com o consequente pagamento da anuidade e a manutenção de profissional responsável técnico. A Lei n. 5.194/66, que regulamenta a profissão de engenharia, indica as atribuições dos profissionais da área: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Resta saber, portanto, se a empresa exerce atividade correlata à área de engenharia, está obrigada à inscrição no CREA e a indicar responsável técnico, como determinam os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Entendo que as provas constantes dos

autos demonstram que sim. Pelo que se denota dos autos, a própria empresa inscreveu-se no Conselho em 10.01.2006 (fl. 190) e manteve, por algum tempo, a anotação de responsável técnico. Sua alegação de que houve equívoco na inscrição não procede. A produção de ferramental cortante deve ser considerada atividade técnica de engenharia. Ainda que a empresa não elabore o projeto da ferramenta, conforme alega, por certo procede à análise do referido projeto (do projeto recebido), para fins da perfeita execução e acompanha as etapas desta. Tal análise enquadra-se nas atividades privativas de engenheiro (artigo 7º da lei n. 5.194/66). Os depoimentos colhidos perante este Juízo também não beneficiam a parte autora. A testemunha Luciano dos Santos Machado, Supervisor de Produção da empresa, afirmou que a demandante fabrica e afia ferramentas de corte para usinagem. Afirmou ser ele, depoente, o responsável pela execução e controle da produção, de acordo com o desenho apresentado pelo cliente. Apesar de alegar que a empresa não possui engenheiro empregado ou contratado para o acompanhamento da produção, ao ser indagado sobre sua formação profissional, disse ser engenheiro mecatrônico. A testemunha informou que a atividade da empresa estava ligada à Engenharia de Produção. A testemunha Douglas Soares de Freitas, vendedor da empresa, informou que Luciano (um dos depoentes) é o responsável pela análise dos projetos apresentados pelos clientes da empresa e pelo acompanhamento da execução, salientando que há uma prévia análise da viabilidade do projeto recebido. Nas palavras do depoente o cliente nos fornece um desenho de uma ferramenta, nós analisamos, se for possível fabricar, nós fabricamos, se não, declinamos. Citou clientes da empresa, como o grupo Scheifler, as empresas INA e LUK, dentre outras. Resta claro, portanto, pelos depoimentos prestados, que a empresa realiza a prévia análise dos projetos apresentados pelos clientes (e, no meu entendimento, não poderia ser de outro modo). Esta análise é feita pelo Supervisor de Produção da empresa que, por coincidência, tem formação na área de engenharia - ainda que, nas palavras deste engenheiro, a área afeta às atividades da empresa seria relacionada à Engenharia de Produção e não à Engenharia Mecatrônica. Ora, não seria plausível que a autora, que tem como clientes empresas de grande porte, como a Luk ou a Ina, citadas por uma de suas testemunhas, deixasse de efetuar a análise dos projetos a ela submetidos para produção das ferramentas. Não posso conceber que a empresa fabrique as referidas ferramentas sem se cientificar da viabilidade do produto acabado, correndo o risco de entregar ao cliente mercadorias defeituosas decorrentes de eventuais falhas no projeto. E mesmo que o projeto apresentado esteja absolutamente perfeito, ainda assim se mostra imprescindível que um profissional gabaritado (diga-se, engenheiro) acompanhe, fiscalize, a produção das ferramentas, mormente considerando que são produtos que devem manter um padrão de qualidade impecável. Portanto, uma vez que a empresa desenvolve, sem dúvida, atividades relacionadas à engenharia, deve-se submeter à inscrição e fiscalização do CREA/SP, mantendo anotação de responsável técnico para o acompanhamento da produção. V) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, tendo em vista a legitimidade da exigência de manutenção de responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, mantendo incólume o PA SF - 001808/08. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008028-57.2008.403.6110 (2008.61.10.008028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2)) EVERTON DOMINGUES(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento juntado à fl. 10.2) Mantenho a sentença proferida.3) Recebo a apelação de fl. 49-52 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, e do artigo 296, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.4) Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5) Int.

0004792-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006680-0)) UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARCILIO RICHIERI(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1) Apelação de fls. 59-68: Providenciem os apelantes o recolhimento das custas recursais, de preparo de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2) Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.3) Int.

0005718-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, em relação à ação executiva nº 0011539-05.2004.403.6110, que lhe move ERLEI ANTÔNIO SILVA PROENÇA, ao argumento de estar ocorrendo

excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, porque a base de cálculo não condiz com os valores percebidos pelo exequente ao longo do período de apuração e, também, porque a diferença percentual utilizada não condiz com a diferença real devida ao exequente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 62/64), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 66/67. Sobre eles, o embargado se manifestou, discordando do cálculo apresentado (fls. 70/73). A União, em sua manifestação, concordou com esses cálculos (fls. 74). Ante adiscordância do autor em relação aos cálculos apresentados às fls. 66/67 e, ainda, considerando que naqueles cálculos não foi possível visualizar quais as parcelas da remuneração mensal do embargado o integraram, o feito foi convertido em diligência às fls. 75, para que os autos fossem novamente enviados à Contadoria Judicial para que os cálculos fossem refeitos, com a inclusão todos componentes da remuneração mensal do autor/embargado, inclusive gratificações adicionais e horas extras. A contadoria judicial apresentou novos cálculos (fls. 78/79). Sobre eles, o embargado se manifestou às fls. 82/83, e a União, às fls. 85. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 77: Em cumprimento à r. decisão de fls 75 dos Embargos, retificamos os cálculos anteriormente apresentados às fls. 66/67, incluindo as parcelas referentes ao adicional de inatividade (B11) e à GCET (B22). De acordo com a tabela de soldos, a diferença percentual correspondente ao Posto de ocupação (Terceiro Sargento) é de 4,05%. Na conta apresentada pelo Embargado às fls. 149 dos autos principais foram apuradas diferenças, aplicando-se o índice de 5,03% sobre o valor da remuneração. Contudo, o embargante pede a homologação do cálculo que apresentou com a inicial, o qual também não teve exatamente por paradigma os critérios fixados no título, pois no cálculo apresentado pela embargante, não foram incluídas as verbas relativas ao adicional de inatividade (B11) e à GCET (B22). Por oportuno, ressalte-se que, intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes concordaram com os cálculos do perito judicial (embargado, às fls. 82/83, e a União, às fls. 85). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.058,95 (dois mil e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizado até fevereiro de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 77/79 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002836-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALICE VINHOLO MARTHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 0902465-14.1995.403.6110, que lhe move ALICE VINHOLO MARTHO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois desconsiderou a correta renda mensal a partir de 01/04/2007, quando ocorreu a revisão administrativa no benefício da embargada, nada mais sendo devido após essa data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/44. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução (fls. 47). A contadoria judicial manifestou-se às fls. 49 e apresentou os cálculos de fls. 50/58. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 60), sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles, às fls. 61. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 49: A r. sentença de fls 81/85, mantida pelo v. acórdão de fls. 104, condenou o INSS a revisar a renda mensal dos benefícios dos autores, corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, utilizando-se como índice a ORTN/OTN/BTN, respeitando a prescrição quinquenal. Consultando o sistema DATAPREV/PLENUS, constatamos que em abr./2007 o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão do benefício da Embargada, com pagamento do benefício já revisado a partir de abr./2007. Verificamos que nos cálculos apresentados pela Embargada foram apuradas diferenças indevidas, referentes ao período de abr./2007 a nov./2008. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, informou, às fls. 49, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, verificamos que estão consistentes com os valores apurados por esta Contadoria. Não obstante, observo que a diferença verificada entre os cálculos apresentados pelo

embargante e pela Contadoria Judicial, se deve ao fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social utilizou a taxa de juros de mora de 12% ao ano e a Contadoria utilizou a taxa de juros de mora de 6 % ao ano. Correta a conta da Contadoria Judicial, que teve por paradigma os critérios fixados no título. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles às fls. 61, concordando com aos cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.689,46 (dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) atualizado até outubro de 2010. Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 49/58 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006828-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0001704-61.2002.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 141-3 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou que a correta renda mensal do benefício é de R\$ 873,66, e não R\$ 929,76. Aduz que, a partir de 01.08.2010, nada mais é devido, porque a renda foi devidamente revista nessa data. Por fim, alega que, para o cálculo dos juros, não foi aplicado o que determina a Lei n. 11.960/09, uma vez que a taxa de juros, a partir de 29.06.2006, deve ser de 0,5% ao mês. Impugnação da parte embargada (fls. 61-3), requerendo a improcedência destes embargos. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 70 a 89. Concordância da parte embargada com a conta apresentada pela Contadoria (fl. 94). Sem manifestação do INSS sobre o cálculo. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença e acórdão de fls. 13 a 32 destes autos) reconheceu o período de 16.08.1963 a 16.11.1994 como de atividade exercida em condições especiais e condenou o embargante a converter o benefício de aposentadoria proporcional recebido pelo autor/embargado em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do protocolo do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (DIB em 20.05.1997) e renda mensal de 100% do salário de benefício. A correção monetária das parcelas em atraso deveria ser efetuada de acordo com a Súmula n. 148 do STJ, Súmula n. 8 do TRF3, combinadas como artigo 454 do Provimento 64/2008-Conselho de Justiça Federal e juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406 c/c o artigo 161, 1º, do CTN, passando para 1% ao mês. O embargante foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n. 111 do STJ). Conforme informações da contadoria, o cálculo embargado possui as seguintes incorreções (fl. 71): Com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, (fls. 37/39), este também está incorreto, vez que não foram observados os termos da decisão exequenda, não havendo qualquer apontamento quanto ao modo de apuração da RMI. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada pelo embargante também não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, apresentou incorreções (fl. 70): Verificamos que nos cálculos apresentados pelo INSS, ora embargante, embora conste no sistema PLENUS, da Dataprev, a ocorrência de revisão realizada pela autarquia previdenciária, verificamos que não houve o cálculo da RMI do novo benefício com DIB em 20.05.1997 como determinado no v. acórdão. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 81-6 dos autos, consignando o valor total das parcelas vencidas até março de 2011 e a nova renda mensal da aposentadoria, para março de 2011 (R\$ 2.401,57) uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 141-3 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte: a) adoto o valor de R\$ 134.255,44 (cento e trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para março de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fls. 81-6), como total da condenação (=valor referente às parcelas vencidas até março de 2011 e dos honorários advocatícios); b) consigno que o valor da renda da aposentadoria da parte embargada, para março de 2011, deve corresponder a R\$ 2.401,57 (fls. 71 e 86). Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 70 a 89) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado. IV) Com o trânsito em

julgado, caberá ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado, proceder à revisão do valor da aposentadoria da parte embargada, observado o item III, letra b, desta sentença e, por conseguinte, as diferenças eventualmente apuradas (desde a competência de março de 2011) será pagas administrativamente.P.R.I.C.

0010797-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013821-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NICOLAU GASPAR DA SILVA(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 2005.61.10.013821-3, que lhe move NICOLAU GASPAR DA SILVA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois não foram deduzidos os pagamentos administrativos realizados no período e, também, os juros não foram calculados de acordo com o disposto na Resolução 134/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/36. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 40/42), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 45/46 e apresentou os cálculos de fls. 47/50. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 52), sendo que somente o embargado se manifestou sobre eles, às fls. 54/55. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 45: Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/30), foram apuradas diferenças a partir de 12/2005 a 07/2007. Não foi explicitado o modo de aplicação dos juros de mora e não houve o correto desconto dos valores recebidos administrativamente (NB 31/505.124.104-9). Contudo, o embargante pede a homologação do cálculo que apresentou com a inicial, o qual também não teve exatamente por paradigma os critérios fixados no título, conforme considerações tecidas pelo contador deste Juízo em fls. 45/46: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 31), verificamos que não foram observados os termos da decisão exequenda ao incidir juros de mora superiores ao devido, vez que considerada a incorreta data da citação em 04/2002 e não em 05/2006 (fls. 64/65). Também não foram corretamente descontados os valores já recebidos referentes ao benefício objeto da presente ação. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargado se manifestou sobre eles às fls. 54/55, concordando com os cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 55.847,85 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até julho de 2011 (fls. 47/48). Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/50 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003496-79.2004.403.6110 (2004.61.10.003496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007425-4)) TRANSPORTADORA J R C LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do silêncio da parte embargante, ora exequente (fl. 44-v), remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0008531-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E APENSOS 00085323420064036110, 00085375620064036110, 00085367120064036110, 00085358620064036110, 00085340420064036110, 00085331920064036110Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos à execução, desapensem-se os autos e remetam-se todos os embargos ao arquivo.Int.

0011743-44.2007.403.6110 (2007.61.10.011743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-81.2002.403.6110 (2002.61.10.005130-1)) ANTONIO MOURA SANCHES(SP156654 - EDUARDO

ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1. Em face da sentença de fls. 94 a 96, a parte embargante apresentou embargos de declaração (fls. 98 a 100).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o intuito de alterar a parte dispositiva da sentença que, no entanto, não contém a contradição suscitada, como se verifica da simples leitura do item III da decisão (fl. 96). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, demonstram flagrante caráter infringente e, assim, não devem ser conhecidos.P.R.I.

0012790-19.2008.403.6110 (2008.61.10.012790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000038-1)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) DESPACHO DE FL. 540: 1) Fls. 533/535: Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 2007/0094288-2 (DJe 15/12/2010), bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao seguimento do trâmite processual, pelo que indefiro o pedido de suspensão da presente demanda.2) Intime-se a embargada do despacho de fl. 529. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.3) Int.DESPACHO DE FL. 529: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0000521-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-10.1999.403.6110 (1999.61.10.000783-9)) OBERDAN ANTONIO VALENTI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) Fls. 273/294: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-os dos autos principais.Int.

0003266-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-29.1999.403.6110 (1999.61.10.003543-4)) M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por M LACAVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de que seja extinta a ação de Execução Fiscal nº 0003543-29.1999.403.6110, tornando-se insubsistente a penhora, sob a alegação de prescrição do direito de cobrança da dívida.Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 26.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de

discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838), além de ser a prescrição matéria apreciável de ofício pelo Juízo e portanto, argüível por meio de mera petição nos autos principais. Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citada a executada M Lacava Comércio e Representações Ltda., os embargos foram opostos em 08/05/2012 sem que nem sequer existisse início de garantia, situação que persiste até esta data (fls. 28). Note-se que a inicial requer a insubsistência da penhora, mas nenhuma constrição existe nos autos principais. Registre-se que pelo mesmo fundamento - falta de garantia - já foram extintos os embargos à execução fiscal nº 0003865-78.2001.403.6110, opostos também por M Lacava Comércio e Representações Ltda., por sentença transitada em julgado (fls. 167/172 dos autos principais), e em face disso, fica a parte alertada que a reiteração da prática ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, por provocar incidentes manifestamente infundados, com base no art. 17, inciso VI, do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005308-54.2007.403.6110 (2007.61.10.005308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SERGIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA AMALIA NORMA CARRARO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 217 (certidão de fl. 229). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0008260-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÕES DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 219 (certidão de fl. 230). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005908-80.2004.403.6110 (2004.61.10.005908-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO FERNANDO DE LIMA

Resta prejudicado o pedido de fl. 120, em face da sentença de fl. 118. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso e após, cumpra-se o tópico final da sentença, arquivando-se os autos. Int.

0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDSON DOS SANTOS X NEVETON NATAL MIRANDA

1. Diante dos resultados negativos nas hastas ocorridas (02 e 15 de outubro de 2012), dê-se vista à parte exequente

para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 2. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

1 - Diante do teor da certidão de fl. 208 (apesar de regularmente intimada a parte executada - fl. 192 - não houve manifestação), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 135/137), intimando-se a parte exequente para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. 2 - Ficam designados os dias 21 de março de 2.013 e 04 de abril de 2.013, às 10h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 4 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 7- Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8- Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9- Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10- Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0001880-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

1. Diante dos resultados negativos nas hastas ocorridas (02 e 15 de outubro de 2012), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 2. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

EXECUCAO FISCAL

0902543-71.1996.403.6110 (96.0902543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLUBE ATLETICO SCARPA X DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA(SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, em desfavor de CLUBE ATLÉTICO SCARPA (sucessor da Associação Atlética Scarpa) visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citado o executado (fls. 06 verso), foi realizada penhora de bens afinal arrematados conforme fls. 38, com conversão da renda ao FGTS (fls. 84/85) e prosseguimento da ação quanto ao crédito remanescente, que era de R\$ 6.577,27, em agosto de 2005 (fls. 115). Após diligências infrutíferas para a localização de bens do executado e constatada inatividade do Clube (fls. 239), foi deferida a inclusão do administrador DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA no polo passivo da ação (fls. 250). Citado (fls. 255 e 262), o administrador apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 257/261, alegando ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da ação e ter ocorrido a prescrição da dívida em relação a ele. A União manifestou-se às fls. 265/270, rechaçando a ocorrência da prescrição e pedindo a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. O excipiente Davi Copperfield de Oliveira, como se conclui de suas próprias alegações, foi o último presidente do executado Clube Atlético Scarpa, com mandato de 01/01/1992 a 31/12/1994, sendo que após a sua saída o Clube ficou sob a administração do Conselho Deliberativo a quem caberia também convocar Assembléia Geral para eleições e tomar medidas administrativas como comunicação e alteração de registros junto as repartições públicas. (fls. 298, sic). Ocorre que, já em 08 de Agosto de 1997, na primeira diligência para reavaliação de bens penhorados nos autos, a Oficial de Justiça certificou que ...devolvo o mandado sem cumprimento por não ter localizado o executado, bem como o depositário. O clube há muito tempo não existe, foi demolido. (fls. 17 verso). Posteriormente, nova diligência foi realizada, agora no endereço da sede constante do estatuto do Clube aprovado na mesma assembléia que elegeu o excipiente para a presidência (em 10/01/1991, conforme fls. 160 e 163), constatando-se em 12 de Agosto de 2009, que desde abril de 1992 funciona no local a sede de campo de um sindicato (fls. 239). Ainda, como foi informado pelo Oficial do Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica de Sorocaba (fls. 119), ao menos até 09 de Setembro de 2005 não havia registro da dissolução da sociedade/distrato social. Desse modo, comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, a princípio, correto seria o redirecionamento da execução para a pessoa do seu administrador, ainda que se cuide de sociedade civil sem fins lucrativos. Na hipótese em exame, entretanto, deve ser acolhida a exceção. Os créditos em execução dizem respeito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativo ao período de 12/1967 a 02/1971. Tratando-se de verba de natureza não tributária, não se aplicam à hipótese dos autos as disposições do Código Tributário Nacional, a teor da redação da de acordo com entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP 792.406, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13/12/2005) Esse posicionamento deu origem à Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Afastada a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, cumpre igualmente rechaçar a aplicação do art. 50 do Código Civil, segundo o qual Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, os fatos geradores da dívida cobrada nos autos são anteriores à vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003), motivo bastante para afastar a aplicação do transcrito art. 50. Em acréscimo, entretanto, impende destacar que, no que se refere ao âmbito da desconsideração da pessoa jurídica, existem duas teorias formuladas pela doutrina, isto é, a teoria maior, que condiciona o afastamento da personalidade jurídica à caracterização de manipulação fraudulenta ou abusiva; e a teoria menor, através da qual para que ocorra a desconsideração basta a insatisfação do credor em relação a seu crédito, isto é, o mero inadimplemento das obrigações societárias, independentemente de qualquer abuso. A teoria menor foi adotada pelo legislador em micro-sistemas específicos, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação protetiva ambiental e a Consolidação das Leis Trabalhistas, hipóteses que não têm relação com o caso destes autos. Já a teoria maior foi expressamente adotada no novo Código Civil, através da edição do artigo 50, que assim estipula: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ou seja, a norma em questão prevê um caráter subsidiário e excepcional na aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, devendo haver fraude ou abuso de direito (formulação de índole subjetiva) ou confusão patrimonial (formulação de ordem objetiva). Destarte, a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não caracteriza nenhum desses dois requisitos elencados pelo legislador para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, trago à colação o enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que, ao descortinar a norma prevista no artigo 50 do Código Civil, bem delimitou o tema: 282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Portanto, ao ver deste juízo, não se afigura possível a incidência do art. 50 do Código Civil, com a desconsideração da pessoa jurídica e a inclusão dos gerentes ou administradores com base na constatação de que a pessoa jurídica se dissolveu irregularmente, devendo a parte interessada fazer prova específica e pontual de confusão patrimonial ou fraude/abuso, o que não se verifica nos autos. Assim, seja em razão das datas dos fatos originários da dívida, seja porque não estão configuradas as hipóteses legais, resta afastada igualmente a aplicação do art. 50 do Código Civil. O mesmo se diga quanto ao Decreto nº 3.708/1919, que regulava a sociedade limitada ao tempo dos fatos que deram origem à dívida, e cujo art. 10 dispunha que Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraída em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Bastava, segundo esse regramento legal, a configuração da infração à lei pelo sócio ou administrador, para que respondesse solidariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera dissolução irregular da sociedade já implica em ilegalidade capaz de atrair a aplicação do art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 140.564 e RESP 929.990). Porém, o executado Clube Atlético Scarpa não foi constituído sob a forma de sociedade limitada e, portanto, inaplicável à hipótese sob exame, também, o Decreto nº 3.708/19. Em conclusão, o excipiente DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA deve ser excluído desta execução fiscal, por faltar-lhe legitimidade passiva diante das normas que regem a matéria. Acolhida a alegação de ilegitimidade, fica prejudicada a questão relativa à prescrição da dívida em face desse executado. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o executado que contratar advogado para se defender nos autos da Execução por meio de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (REsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no REsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº

624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo certo que o excipiente foi incluído no polo passivo por requerimento da União formulado às fls. 242/249.Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.DISPOSITIVOPElo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 257/261, e EXCLUO o excipiente Davi Cooperfield de Oliveira do polo passivo desta ação de Execução Fiscal, por ilegitimidade passiva.Fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da execução e que foi praticado um único ato processual pela defesa. Oportunamente, ao SEDI para os registros necessários.Outrossim, considerando que a ação foi proposta em 30 de Julho de 1996 e que, mesmo após várias diligências procedidas pelo Juízo e pela parte exequente ao longo dos anos, não foram localizados bens do executado suficientes à satisfação da dívida (fls. 06/07, 69/72, 90/107, 221/223 e 239), SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente ciente de que, transcorrido o prazo de 1 (um) ano a partir da intimação desta decisão, sem que sejam indicados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, nos termos do 2º do mencionado art. 40, independentemente de nova determinação nesse sentido e de nova intimação da parte.Int.

0000783-10.1999.403.6110 (1999.61.10.000783-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GONCALVES MARTINS & VALENTI LTDA X OBERDAN ANTONIO VALENTI X REGINALDO GONCALVES MARTINS(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI)

Fls. 265/266: Nada a decidir, uma vez que o recolhimento deveria ter sido efetuado nos autos do agravo de instrumento nº 0009662-46.2012.403.0000 e comunicado ao TRF 3ª Região, bem como que a decisão proferida naqueles autos já transitou em julgado (fl. 263).Int.

0003543-29.1999.403.6110 (1999.61.10.003543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Sentença proferida, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003266-56.2012.403.6110 (fls. 181).Em face da certidão de fls. 183, diga a União sobre a existência de parcelamento da dívida em execução, requerendo o que for de direito.No silêncio, cumpridas as determinações da sentença nos embargos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005655-97.2001.403.6110 (2001.61.10.005655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN X MARCELINO GIRALDEZ NETTO(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

E APENSO 200161100056562Deixo de apreciar a petição de fls. 89/91, uma vez que o espólio de Ottone Rusalen não é parte nestes autos.Tendo em vista a Ficha Cadastral da JUCESP e Comprovante de Situação Cadastral no CPF, que seguem, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da polo passivo, devendo constar Marlene Geraldez Rusalem.Após, dê-se vista à parte exequente, a fim de que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) Pedidos de fls. 135-185; 193-4 e 195-205:A parte executada requer a substituição dos depósitos efetuados (fls. 87-

8; 98 e 120) pela máquina cuja cópia do documento auxiliar da nota fiscal eletrônica foi juntada à fl. 141, avaliada por engenheiro por ela contratado, no valor de R\$ 1.400.000,00 (documento de fl. 145). Aduz a parte executada que a empresa está passando por dificuldades financeiras, fechando seu balanço patrimonial com prejuízo no ano de 2011, tendo que, inclusive, demitir 30 (trinta) de seus funcionários, conforme documentos de fls. 150-185. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 189-192, opondo-se ao pedido da parte executada, por estar em desconformidade com a ordem legal de penhora prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e da excessiva dificuldade na concretização da alienação do bem nomeado. É o breve relato. Decido. Embora haja laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo nos autos dos embargos à execução em apenso (autos nº 00080343520064036110), com parecer favorável à parte executada - fls. 114-495 dos embargos - a demanda ainda está em discussão, visto que não há sentença proferida naquele feito. Assim, em face da situação ainda incerta, quanto ao julgamento dos embargos, e POR ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, quanto ao pedido ora analisado (de substituição), indefiro o requerimento de substituição da penhora formulado pela parte devedora. Int.

0001411-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X EDER CARVALHO DE SOUZA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA). Pedidos de fls. 134/144 e 145/146:1. Preliminarmente, intime-se o coexecutado Eder Carvalho de Souza para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados em sua conta corrente são provenientes de seu salário, juntando aos autos cópia de extratos onde constem os seus proventos e os bloqueios efetuados. 2. Quanto ao bem ofertado à penhora, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para garantia integral da execução, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo nomeado pela parte executada, através do sistema RENAJUD. 3. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do(s) referido(s) veículo(s). Int.

0014048-35.2006.403.6110 (2006.61.10.014048-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X TECFUND REBARBAÇÃO DE METAIS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X OSMAR JOAQUIM MOTA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (agora, FAZENDA NACIONAL) - ajuizou estas execuções fiscais, em 15/12/2006, em face de TECFUND REBARBAÇÃO DE METAIS LTDA., OSMAR JOAQUIM MOTA e SIDNEI APARECIDO DA SILVA, para cobrança do total de R\$ 832.915,56, valor para outubro de 2006. As ações estão apensadas e os atos processuais estão sendo praticados nos autos da Execução Fiscal n. 0014048-35.2006.403.6110. A empresa executada foi citada por via postal (fl. 37), mas os sócios não foram localizados (fls. 234-6). Às fls. 39-65 os executados apresentaram exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 66/231. A União manifestou-se em resposta, por petição de fls. 253-5. É o relatório. Passo a decidir. II) Tecfund Rebarbação de Metais Ltda. e Outros alegam, via exceção de pré-executividade, (1) a ilegitimidade dos peticionários Osmar Joaquim Mota e Sidnei Aparecido da Silva para comporem o polo passivo da execução, (2) a prescrição da ação e (3) a decadência do direito de constituição dos créditos tributários. Em sua resposta, a parte contrária diz que não procedem os argumentos deduzidos na exceção e requer o prosseguimento da ação. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, não é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, embora a citação tenha sido realizada em 07/05/08 (fl. 37) e a exceção de pré-executividade tenha sido protocolada em 21/05/08 (fl. 39), o aviso de recebimento da carta citatória foi juntado aos autos em 19/05/2008 (fl. 36), ou seja, observados os termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada dentro do prazo considerado para a prática desse ato. III) Não conheço da exceção de pré-executividade em relação aos sócios Osmar Joaquim Mota e Sidnei Aparecido da Silva, uma vez que subscrita por advogada sem instrumento de procuração nos autos, com fundamento no artigo 36 do Código de Processo Civil, e, em consequência, deixo de conhecer, também, da matéria relativa à ilegitimidade passiva dos administradores, haja vista que a pessoa jurídica não está legitimada a apresentar defesa em nome do seu sócio. IV) Decadência. Os créditos tributários em execução são os seguintes (fls. 05-11 da EF 0014048-35.2006.403.6110 e fls. 05-07 da EF 0014050-05.2006.403.6110): INSCRIÇÃO COMPETÊNCIA TIPO DE CRÉDITO CONSTITUIÇÃO 035.753.721-

1 12/2004 Multa Auto de Infração 35.753.722-0 12/2004 Multa Auto de Infração 35.753.723-8 12/2004 Multa Auto de Infração 35.753.725-4 01/1999 a 04/2004 Contribuição Previdenciária NFLD 35.753.724-6 01/1999 08/1999 a 02/2000 09 a 11/2000 13/2000 a 08/2001 10/2001 a 03/2002 05/2002 e 06/2002 11/2002 a 02/2003 05/2003 a 13/2003 02 a 04/2004 Contribuição Previdenciária NFLD Quanto aos créditos constituídos por NFLD, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo quinquenal de decadência será o fato gerador, se houve recolhimento parcial do tributo devido (art. 150, 4º, do CTN), ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não ocorreu pagamento algum (art. 173, I, do CTN). A NFLD-DEBCAD 35.753.725-4 refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (fl. 162), débitos para os quais não houve pagamento parcial da dívida nas competências de janeiro/1999 a 13/1999, salientando-se que este Juízo não considera que o crédito registrado para a competência fevereiro/1999 (R\$ 7,43) possa ser considerado como pagamento parcial, por ser valor ínfimo em face do débito apurado de R\$ 4.165,10 (fls. 117-19). Assim, o prazo de decadência no que pertine a tais competências teve por termo inicial o dia 01 de janeiro de 2000 e se encerraria em 01 de janeiro de 2005. Realizado o lançamento em 14/12/2004 (fl. 08), não há que se falar em decadência. O mesmo se diga quanto aos períodos posteriores, pois ainda que considerados os fatos geradores, a competência mais antiga é janeiro/2000, estando excluída a possibilidade de decadência, portanto. A NFLD-DEBCAD 35.753.724-6, por sua vez, diz respeito a contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados (fl. 207), débitos para os quais, no ano de 1999, houve pagamento parcial da dívida apenas na competência agosto (fls. 169/170), de modo que, quando do lançamento em 14/12/2004, já se tinha operado, em agosto/2004, a decadência para a constituição dessa parte do crédito tributário. Quanto aos demais meses de 1999 e competências dos anos 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, o prazo decadencial não se consumou pelos mesmos fundamentos expostos quanto à NFLD-DEBCAD 35.753.725-4. Em relação aos créditos constituídos por autos de infração, conforme documentos de fls. 211-231 da EF 0014048-35.2006.403.6110, cuida-se de penalidades impostas pelo cometimento dos seguintes ilícitos: a) DEBCAD 35.753.721-1 (fl. 216) - não apresentação dos Livros Diário/Caixa para o período de Janeiro/99 a Abril/04, das Folhas de Pagamentos dos empregados para as competências 07/99 a 11/99 e 05/02 e das Declarações do IRPJ para os anos de 1999 a 2003; b) DEBCAD 35.753.722-0 (fl. 223) - não apresentação do Livro de Registro de Inventário, da relação de bens que compunham o Ativo Imobilizado, dos documentos comprobatórios da sua aquisição e das Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) para os anos de 1999 a 2003; c) DEBCAD 35.753.723-8 (fl. 230) - não comprovação da entrega na rede bancária da GFIP competência 02/2000. Lavrados os autos de infração em 14/12/2004 (fls. 211, 218 e 225), embora não haja comprovação da data da ciência da empresa dos seus termos, a própria parte admite como sendo essa a data do lançamento do crédito (fl. 64) e, assim, supõe-se que a notificação da contribuinte tenha ocorrido no momento da autuação, e ainda, sem a apresentação de recurso administrativo. Limita-se a pessoa jurídica a arguir que haveria decadência porque tais lançamentos deram-se mais de 11 anos após os fatos geradores, que teriam ocorrido entre 06/1990 e 12/1995 (fl. 64), o que, como visto, não condiz com a realidade, de acordo com os documentos carreados aos autos pela própria executada. Esclareça-se que a falta de apresentação de documentos à fiscalização importou em descumprimento de obrigação acessória, admitindo-se que o contribuinte não estava obrigado a manter e exibir a documentação exigida apenas quanto a períodos em relação aos quais não havia mais crédito que pudesse ser constituído e exigido pela Fazenda Pública, ou seja, em que o prazo decadencial já estivesse esgotado, por aplicação do disposto no art. 195, parágrafo único, do CTN, e art. 32, 11, da Lei n. 8.212/1991. Portanto, no que toca às multas aplicadas, a princípio, poderia existir decadência apenas quanto ao mês de agosto de 1999 da DEBCAD 35.753.724-6, uma vez que a Fazenda Pública decaiu do direito de constituir o seu crédito nessa competência, como já exposto. Porém, evidentemente, os documentos não apresentados à fiscalização em relação a agosto de 1999 também se destinavam à parte dos trabalhos que redundou na NFLD-DEBCAD 35.753.725-4, por meio da qual o crédito tributário ainda exigível para o período foi regularmente constituído, pois não havia decadência, e deste modo, a execução deve prosseguir também quanto à parte da dívida inscrita sob nn. 35.753.721-1, 35.753.722-0 e 35.753.723-8. Em conclusão, a exequente decaiu do direito de constituição do crédito tributário somente em relação à competência agosto/1999 da NFLD-DEBCAD 35.753.724-6. V) Prescrição. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Apesar de sustentar a excipiente que a constituição da dívida ocorreu por entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (fl. 47), a parte não comprovou tal assertiva, prevalecendo, portanto, a informação constante dos títulos executivos, no sentido de que todos os créditos tributários exigidos nestes autos constituíram-se em 14/12/2004. Propostas as execuções fiscais em 15/12/2006, inclusive com citação da executada em 07/05/2008 (fl. 37), os cinco anos previstos no artigo 174 do

Código Tributário Nacional não foram superados e, portanto, não se deu a prescrição aventada pela excipiente.VI) Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência em relação à competência 08/1999 da parte da dívida inscrita sob nº 35.753.724-6 (fl. 05 da EF 0014050-05.2006.403.6110), mantendo-se, no mais, a cobrança, tal qual ajuizada pela exequente.Considerando, ainda, a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, condeno a parte excipiente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, parágrafo 4º, e art. 21, PU, ambos do CPC) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento.VII) Em prosseguimento, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a certidão de dívida ativa retificada, informe o valor do crédito atualizado e requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.Junte-se resultado de pesquisa de endereços dos executados Sidnei e Osmar, realizada pela Rede INFOSEG.VIII) Cumprido o item supra (VII), primeira parte, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive quanto às petições de fls. 30/31 e 35/36 do apenso.IX) P.R.I.

0004032-85.2007.403.6110 (2007.61.10.004032-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X HEBERT PETER CEGIELKOWSKI(SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIS ROBERTO BLOIS X SIDNEI MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE CARLOS RAGONHA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO SLEMER(SP233428 - CAROLINA LUVISOTTO MARZANO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JULIO SIGUERU ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ODAIR MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ADAO TOLEDO GUIMARAES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO AUGUSTO SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUCAS YOSHIO ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO(SP250384 - CINTIA ROLINO)
DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEm face da decisão em embargos de declaração de fl. 670, interpostos em razão da decisão em embargos de declaração de fl. 620-22, a parte executada apresentou novos embargos de declaração às fls. 672-7, acompanhados dos documentos de fls. 678-724.É o breve relatório. Fundamento e decido.II. Diz a embargante que há omissão e contradição no julgado, haja vista que não houve manifestação acerca do pagamento da dívida e análise dos documentos comprobatórios da quitação, apresentados pela embargante, devendo a execução ser extinta mesmo sem anuência da exequente, que não pode prejudicar a parte contrária com a sua inércia. Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, não existe a omissão apontada pela embargante.A sentença embargada é expressa ao declarar que (fl. 670):1. Em face da decisão em embargos de declaração de fls. 620-22, interpostos por causa da sentença de fl. 596, a parte executada apresentou embargos de declaração às fls. 630-3, acompanhados dos documentos de fls. 634-58.Considerando as informações trazidas aos autos, excepcionalmente, foi dada vista à exequente, que apresentou sua resposta às fls. 661-9.É o breve relatório. Fundamento e decido.2. ...Sustenta a embargante/executada que há incoerências no extrato da CDA apresentado pela União, uma vez que não é o seu nome que aparece como empresa devedora e que essa parte da dívida, inscrita sob n. 35.753.880-3, também foi quitada, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, conforme comprovantes que junta aos autos....Quanto ao pagamento da dívida, esclarece a Fazenda Pública que Em que pese a eventual existência de pagamento prévio realizado pelo executado, tais valores ainda não foram efetivamente abatidos do débito em comento,... , permanecendo em aberto o crédito objeto da CDA n. 35.753.880-3, motivo pelo qual não é possível a extinção da ação como pretendido pela embargante. A execução, no entanto, permanecerá suspensa em razão da notícia de parcelamento, nos termos da decisão embargada.Portanto, o fundamento exposto nos embargos de declaração não configura contradição, omissão, obscuridade ou erro material, na medida em que caracteriza, na verdade, irresignação com o entendimento esposado por este magistrado acerca da matéria trazida à apreciação. O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte executada.P.R.I.

0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

1. Diante dos resultados negativos nas hastas ocorridas (02 e 15 de outubro de 2012), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 2.

Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

000038-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
I) Fls. 90/113:Verifico que se trata de execução de créditos tributários relativos à COFINS e ao PIS, constando das certidões de Dívida Ativa que foram constituídos por meio da entrega de declarações em 30/10/1997 e 26/11/1997.A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.Ocorre que, nos Embargos à Execução Fiscal nº 0012790-19.2008.403.6110 (apenso), dentre outras alegações, sustenta a executada que não houve constituição regular do crédito tributário.Assim sendo, deixo de apreciar a questão atinente à prescrição até o julgamento dos embargos, enfatizando que esta ação encontra-se com sua tramitação suspensa, por força da decisão de fls. 79.II) Intime-se.

000049-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA QUIMICA COMERCIAL XAXA LTDA X WILLIAM LOPES DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS X ROSELI AQUINO DE OLIVEIRA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X JULIANA CLAUDIA FORESTO
D E C I S Ã OTrata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA QUÍMICA COMERCIAL XAXA LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação, a executada não foi localizada no endereço constante da inicial (fls. 82). Em face disso, com fundamento na dissolução irregular da empresa, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes à época dos fatos geradores do débito, William Lopes da Silva, José Renato dos Santos, Roseli Aquino de Oliveira e Juliana Cláudio Foresto (fls. 86/88), o que foi deferido por decisão de fls. 98.Expedidas cartas citatórias, apenas Roseli foi localizada e citada (fls. 100/103), tendo sido por ela apresentada a exceção de pré-executividade de fls. 105/121, acompanhada da procuração de fls. 122, pretendendo a sua exclusão da ação por ilegitimidade passiva ou a extinção do feito em face da excipiente em relação aos débitos cujos vencimentos se deram após a sua retirada do quadro societário da empresa devedora.Dada vista à parte contrária, a União disse que a devedora não tem razão e requereu o prosseguimento da execução.É o relatório.
DECIDO.I. Cuidando-se de execução de dívida de natureza tributária, é aplicável aos autos o art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No mais, a matéria já foi inteiramente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência está pacificada no entendimento de que A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. (AgRg no REsp 1034238/SP).Por outro lado, O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (STJ, AGA 1316810, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 19/10/10)Já decidiu, também, aquela Corte Superior que O redirecionamento da execução fiscal,..., pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton, j. 13/12/10).Conclui-se, portanto, que: 1) se não estiver demonstrada nos autos a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, mas havendo tão-somente o não recolhimento do tributo devido, é incabível a inclusão desse gerente no polo passivo da ação de execução; 2) a inclusão do sócio, com fundamento exclusivamente na dissolução irregular, pressupõe que ele tenha permanecido na administração da sociedade até a sua dissolução; 3) evidentemente, em casos em que reste comprovada que a inclusão dos últimos sócios antes da dissolução irregular da sociedade derive de simulação ou fraude (hipóteses de inclusão de mortos na sociedade, de inclusão de laranjas, tais como empregados sem condição intelectual de gerir a sociedade ou de pessoas desconhecidas que perderam seus documentos, dentre outras espécies de fraudes) há que se restabelecer a inclusão dos sócios pretéritos, desconsiderando-se a simulação. Não obstante, tais casos são a exceção e só podem ser apreciados após a constatação de que a última alteração contratual só teria sido levada a efeito com o nítido intuito fraudatório. Posto isto, verifico que tem razão a excipiente ao dizer que a tentativa de citação da pessoa jurídica executada não foi realizada no último endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois constou no mandado de fls. 80/82 o endereço indicado na inicial, qual seja, Rodovia Raposo Tavares, s/nº, Cx. 462 I, Bairro Barreiro, Araçoiaba da

Serra/SP, onde se situava a sede da empresa quando da sua constituição, porém, conforme cópia da ficha cadastral de fls. 60/69, em 14/06/2007 o endereço da sede empresarial tinha sido alterado para a Rua Rui Barbosa, nº 456, sala B, em Tubarão/SC, CEP 88701-600. Portanto, não está configurada nos autos, até este momento, a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que não houve tentativa de citação no último endereço constante da Junta Comercial. Ainda que assim não fosse, porém, verifico que a excipiente Roseli, como também os demais sócios incluídos no polo passivo da execução pela decisão de fls. 98, a despeito de terem sido admitidos no quadro social na condição de sócios administradores, retiraram-se da empresa em data anterior à cogitada dissolução irregular, que se concluiu a partir da diligência negativa para cumprimento do mandado de citação, em 24/04/2009 (fls. 82). De fato, Roseli, como também a sócia Juliana, estiveram na empresa de 16/11/2000 a 28/01/2003; já William e José Renato participaram da sociedade em dois períodos, de 28/01/2003 a 18/03/2004 e de 23/07/2004 a 14/06/2007, ou seja, integraram-na até a mudança da sede social para a cidade de Tubarão/SC, quando remanesceram no quadro societário Dejair Silveira e Amanda Prestes, que não integram esta ação. Finalmente, até este momento, não constam dos autos provas da prática de quaisquer ilícitos pelos sócios durante a gestão da empresa. Portanto, por ora, os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução, sem prejuízo da realização de diligências pela exequente a fim de comprovar nos autos eventual ocorrência de simulação ou fraude, como antes aqui explanado, hipótese em que este Juízo reapreciará a questão da responsabilização também dos sócios pelo pagamento da exação. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXCLUO da ação a excipiente ROSELI AQUINO DE OLIVEIRA, haja vista que a requerente tinha se retirado da empresa muito tempo antes da última alteração social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e também porque, ATÉ ESTA DATA, não está configurada nos autos a dissolução irregular da empresa e não existem sequer indícios de que a sócia tenha praticado atos abusivos ou ilegais no período em que exerceu a gerência. II. Sob os mesmos fundamentos, considerando que a legitimidade das partes é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 98 e, de acordo com os elementos atualmente constantes dos autos, EXCLUO da ação, também, os sócios WILLIAM LOPES DA SILVA, JOSÉ RENATO DOS SANTOS e JULIANA CLAUDIA FORESTO. III. Em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória para citação da empresa executada, bem como para que o Oficial de Justiça encarregado da diligência constate se a empresa efetivamente encontra-se em atividade, no endereço constante de fls. 69 (Rua Rui Barbosa, 456, sala B, Tubarão/SP, CEP 88701-600). Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que for de direito. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Junte-se aos autos cópia atual da ficha cadastral da empresa na JUCESP. Ao SEDI para alteração do nome da executada, que teve sua razão social alterada para Representação Comercial de Tintas e Vernizes Xaxa Ltda., conforme fls. 67. Intimem-se.

0002789-38.2009.403.6110 (2009.61.10.002789-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CHELLES

Deixo de apreciar o pedido de fl. 21, tendo em vista o pedido de fl. 23. Pedido de fl. 23: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000569-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000569-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA NIELI

Em face da petição juntada à fl. 45, resta prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 44. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0010840-04.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

DECISÃO DE FL. 471: 1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2 - Pedidos de fls. 422-461 e 464-470: Indefiro a nomeação de bens feita pela parte executada (título precatório de n. 02/2007, referente ao processo n. 485/1996, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP e crédito judicial sob a responsabilidade do Município de Campos do Jordão/SP, relativo à Ação Ordinária n. 425/97, originário da 2ª Vara de Campos do Jordão/SP), diante da justificada discordância da Exequente (fl. 464), haja vista que o suposto crédito a que se refere o processo que tramita na 2ª Vara de Campos do Jordão ainda se encontra em fase de discussão e à flagrante ausência de liquidez do precatório ofertado, já que não há como saber quando efetivamente os valores alegados serão recebidos. Defiro, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face da executada Transpolix Transportes Especiais Ltda. (CNPJ 55.313.795/0001-80), citada à fl. 462. Nesta data, determinei, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor

total cobrado (R\$ 7.459.246,57), atualizado para outubro de 2012.3 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 489: Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da parte executada (fl. 488) e do valor do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação das atividades da empresa executada.

0001807-53.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Fls. 28/32: A questão da ocorrência da prescrição foi tratada na decisão de fls. 26/26-v. Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Int.

0005794-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTA ALVES FERRAZ SOROCABA ME

Despacho de fl. 10: ... 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.(Exceção de pré-executividade juntada às fls. 18/36).

0008569-85.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/28, alegando a prescrição das parcelas relativas às competências 11 e 12/2004. A exequente apresentou resposta às fls. 31/32, instruída com os documentos de fls. 33/37, negando a prescrição dos créditos executados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considere-se que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05 na redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, entrou em vigor aos 9 de junho de 2005, e portanto, já vigia por ocasião da propositura da execução fiscal (04/10/2011), pelo que o despacho que ordena a citação do devedor já era causa de interrupção do prazo prescricional de cinco anos em relação aos tributos cobrados na certidão de dívida ativa. Os créditos exigidos nos autos referem-se à inscrição em Dívida Ativa nº 39.327.314-8, que registra valores devidos a título de contribuição previdenciária relativa às competências 11/2004, 12/2004, 11/2007 e 06/2008 (fls. 04). Afirma a excipiente que a prescrição ocorreu quanto às competências 11/2004 e 12/2004 e que os créditos tributários foram constituídos por meio da entrega de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, porém, não comprova, nem sequer informa, quando teriam sido entregues essas guias. Por outro lado, consta da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído por Débito Confessado em GFIP (DCG), com lançamento em 26/11/2010, sendo que esse documento (DCG) se origina da constatação de débito decorrente da divergência entre valores recolhidos pelo contribuinte em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Considerando a presunção relativa de certeza e liquidez da certidão de Dívida Ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e 204 do Código Tributário Nacional), não infirmada pela excipiente, e tendo em vista a via estreita da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória, bem como a data de constituição dos créditos em execução existente nos autos (26/11/2010), não se verifica a ocorrência de prescrição, haja vista que a citação foi determinada em 10 de Outubro de 2011 (fls. 16), com interrupção do prazo prescricional de acordo com o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 108/2005. Portanto, à vista dos elementos constantes dos autos, neste momento, afasto a alegada prescrição, sem prejuízo de nova apreciação da matéria em sede de embargos à execução fiscal, mediante prestação da devida garantia da dívida, quando será possível a produção de provas. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 18/28. Considerando que o valor da dívida em execução era de R\$ 13.004,42 em janeiro/2012 (fls. 33), manifeste-se a exequente em face dos termos da Portaria nº 130/2012-MF. Intimem-se.

0009595-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSBIELSSA - LOCACAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na

condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Int.

0009759-83.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA LOPES(SP137504 - CECILI AGDA DE ARRUDA)

Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Int.

0001582-96.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

DECISÃO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou, em 12/03/2012, esta execução fiscal em face de REFRIGERANTES VEDETE LTDA. ME para cobrança de R\$ 825.169,02, valor para janeiro de 2012.Realizada a citação por mandado, com constatação de que a executada encontra-se em atividade (fl. 57-76), a parte apresentou exceção de pré-executividade às fls. 77/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/98.A União apresentou resposta, por petição de fls. 100/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/107, requerendo a rejeição da exceção.Eis o breve relato.Decido.II) A executada Refrigerantes Vedete Ltda. ME afirma, via exceção de pré-executividade, que estão prescritas três das quatro certidões de Dívida Ativa em execução, quais sejam, CDAs 36.744.495-0, 36.744.496-8 e 39.426.338-3, por ter sido superado o prazo prescricional diante das datas dos fatos geradores, das inscrições em Dívida Ativa e da citação, sem que a excipiente tenha concorrido para qualquer ato que ensejasse a prescrição ou dado motivo para a sua interrupção. Alega, ainda, a existência de prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como de decadência, pela demora superior a 5 (cinco) anos para inscrição em Dívida Ativa, a partir dos fatos geradores e da confissão do débito pela devedora. Pede a extinção parcial da ação, com declaração parcial de nulidade da execução e exclusão do nome da excipiente do rol de devedores dos tributos objeto do feito.Em sua resposta, a parte contrária diz que não há que se falar em decadência nos casos de débitos declarados por GFIP ou DCTF e que não ocorreu a prescrição, porque a empresa executada aderiu a sucessivos programas de parcelamento administrativo, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional.III) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, embora a citação tenha sido realizada em 23/07/12 (fl. 57) e a exceção de pré-executividade tenha sido protocolada em 31/07/12 (fl. 77), o mandado e a certidão de citação foram juntados aos autos em 03/08/2012 (fl. 55), ou seja, observados os termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Havendo elementos suficientes nos autos, passo à apreciação da exceção.IV) Decadência.Os créditos tributários em execução, questionados nesta exceção de pré-executividade, referem-se a contribuições previdenciárias dos seguintes períodos de competência:Inscrição Competência36.744.495-0 02/2001 a 06/2002 e de 05 a 12/200536.744.496-8 12/2001 a 03/200239.426.338-3 03 e 04/2005Conforme certidões de Dívida Ativa juntadas com a inicial (fls. 18, 31 e 37), os débitos da empresa executada foram registrados em documento denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), que não passa do resultado da constatação de débito decorrente da divergência entre valores recolhidos pelo contribuinte em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.Note-se que a própria excipiente informa à fl. 88 que os créditos foram constituídos por meio da entrega de GFIPs e, deste modo, não há que se falar em decadência, uma vez que constituídos definitivamente os créditos em execução pela mera entrega da respectiva declaração pelo próprio contribuinte, não são exigidas quaisquer outras formalidades por parte do Fisco. Esse entendimento, aliás, está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 436 da Primeira Seção daquela Corte, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Em conclusão, tendo em vista a constituição dos créditos por meio de entrega de GFIPs, não há que se falar em decadência.V)

Prescrição. Trata-se de execução de créditos tributários apurados nos anos de 2001, 2002 e 2005 e constituídos por meio de entrega de GFIPs pela própria empresa devedora, como visto antes. Embora não constem dos autos as respectivas datas em que tais guias foram entregues, comprovou a Fazenda Pública que a excipiente esteve incluída em programas de parcelamento de 25/04/2001 a 28/09/2001 (fl. 107 - REFIS), de 16/08/2003 a 06/03/2006 (fls. 105-6 - PAES) e de 19/10/2006 a 28/11/2009 (fl. 104 - PAEX), períodos em que restou suspenso o prazo prescricional. Ou seja, considerando os meses de competência da dívida, os subsequentes pedidos de parcelamento e a propositura da ação de execução em 12/03/2012, com citação em 23/07/2012 (fl. 57), inclusive, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Diante de tais fatos, acresça-se que é absolutamente insustentável a argumentação de existência de prescrição intercorrente durante o processo administrativo, seja porque não está configurada a dita inércia da Fazenda Pública em sede administrativa, seja porque a situação dos autos em nada se assemelha à hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 77/98, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. Pelo incidente apresentado, condeno a excipiente, REFRIGERANTES VEDETE LTDA. ME, em honorários advocatícios, ora arbitrados, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. VI) Tendo em vista, ainda, tais circunstâncias, considero também que a executada Refrigerantes Vedete Ltda. ME agiu de forma procrastinatória ao apresentar incidente manifestamente infundado, omitindo a informação da existência dos parcelamentos noticiados pela exequente e fazendo constar da exceção o seguinte: Importante mencionar que a Excipiente NEGA VEEMENTEMENTE que tenha concorrido para qualquer ato que ensejasse na prescrição ou deu motivo para a interromper a prescrição, como será demonstrado e provado abaixo. (fl. 81, sic). Por tal motivo, condeno a executada no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, com base no art. 17, VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. VII) Considerando a certidão de fl. 57, dando conta da citação da executada e de que não dispõe a parte de bens livres para garantir a dívida, bem como diante da falta de pagamento do débito, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada Refrigerantes Vedete Ltda. ME - CNPJ n. 71.446.462/0001-85 (citada, como visto, conforme fl. 57), até o valor total cobrado (R\$ 847.824,61), atualizado para outubro de 2012, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. VIII) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903197-58.1996.403.6110 (96.0903197-8) - HUMBERTO LIBER X NADEGE DE AMORIM LIBER X ADELIA ROSA BARBO(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO LEITE X JOAO GONCALVES SARINO NETTO X ELZA MARTINI DE ABREU X ALVARO ISQUIERDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SILVIO DE GOES LEITE(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NADEGE DE AMORIM LIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003649-88.1999.403.6110 (1999.61.10.003649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001146-26.2001.403.6110 (2001.61.10.001146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fl. 132 - aqui referente apenas a honorários advocatícios), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1) - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARLENE MARIA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005538-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005538-1) - LUIZ FAIACIDA (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ FAIACIDA X UNIAO FEDERAL

Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fl. 210), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0012733-06.2005.403.6110 (2005.61.10.012733-1) - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/ X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP293290 - MARCOS GOMES DE SOUZA E SILVA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP316436 - DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeçam-se os alvarás de levantamento na forma requerida às fls. 1238/1239, quanto aos depósitos de fls. 1233/1234. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004384-43.2007.403.6110 (2007.61.10.004384-3) - MAURO FERREIRA MENDONCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO FERREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 186/187 e 199), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0003186-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003186-9) - ANA CANDIDA PEREIRA (SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 204/205), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0013493-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013493-6) - JOAO COELHO RAMALHO NETO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO COELHO RAMALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005345-62.1999.403.6110 (1999.61.10.005345-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 637, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001560-14.2007.403.6110 (2007.61.10.001560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3)) MILENIUM TRANSPORTES LTDA(SP264551 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MILENIUM TRANSPORTES LTDA

Pedido de fls. 175/176: Intime-se a parte embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada - R\$ 8.265,18 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizado para outubro/2012, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, desapensem-se os autos, tendo em vista que a execução de honorários é apenas neste feito.Int.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1) Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme abaixo discriminado, valores apurados em MARÇO/2002, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011Principal: R\$21.945,06Honorários: R\$2.507,34Total: 24.452,402) Indefiro o requerido no item 4 de fl. 227, uma vez que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obter as informações requeridas perante o INSS. Int.

0901750-06.1994.403.6110 (94.0901750-5) - ANALISE JOAQUINA SANTANA ARAGAO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 2002.61.10.001183-2, trasladada às fls. 340/341, conforme cálculo de fl. 338/339, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0904536-52.1996.403.6110 (96.0904536-7) - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0905628-31.1997.403.6110 (97.0905628-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) DECISÃO1. Em decorrência da sentença prolatada às fls. 109/112, parcialmente reformada pelos Acórdãos de fls. 254/260 e de fls. 269 a 273, com trânsito em julgado em 22 de junho de 2012 (fl. 276), a parte demandante obteve o reconhecimento do direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas da Contribuição Social sobre o Lucro com contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91.Em outras palavras, não há nos autos condenação da UNIÃO à restituição do tributo indevidamente pago, por conseguinte, neste demanda, não existe obrigação de pagar a ser executada.Não cabe a este juízo, ademais, alterar o comando judicial já definido, isto é, mudar o reconhecimento do direito à compensação para condenação à restituição.Assim, a pretensão da parte autora de fls. 283 a 288 (=cobrança do tributo indevidamente recolhido, no valor de R\$ 18.645,85) é absolutamente dissonante da decisão proferida nesta demanda. Indefiro-a, portanto.2. Reconsidero, ainda, o segundo parágrafo da decisão proferida à fl. 279, na medida em que, pelo teor do acórdão prolatado (fl. 271, verso), nenhuma verba de sucumbência é devida pela UNIÃO, verbis:Por conseguinte, não se há falar em condenação da União Federal em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, sendo hipótese de aplicação do disposto no artigo 21, caput, do CP.3. Pelo exposto, não ocorrendo valor a ser executado nesta demanda (o principal deverá ser objeto de compensação administrativa e não há verba de sucumbência a ser cobrada), a saber, exigido da UNIÃO, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.4. Intimem-se.

0000504-24.1999.403.6110 (1999.61.10.000504-1) - REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA X MARCELO ALMEIDA SILVEIRA X GUSTAVO ALMEIDA SILVEIRA X SIMONE ALMEIDA SILVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao subscritor da petição de fl 131/132 do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo

0005368-08.1999.403.6110 (1999.61.10.005368-0) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0001031-39.2000.403.6110 (2000.61.10.001031-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Fls. 302/303 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento da parte autora de intimação da UNIÃO, nos termos do art. 475-J do C.P.C., para pagamento.Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, no mesmo prazo, traga a parte autora ao feito as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado.Intime-se.

0001203-78.2000.403.6110 (2000.61.10.001203-7) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

0001975-41.2000.403.6110 (2000.61.10.001975-5) - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANJI APARECIDA CARCANHA) Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

0003520-49.2000.403.6110 (2000.61.10.003520-7) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP069755 - GERSON

APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Preliminarmente, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe termo de adesão firmado pela parte autora, ressaltando que, em caso positivo, deverá ser juntada ao auto a cópia de referido termo. Int.

0000007-34.2004.403.6110 (2004.61.10.000007-7) - SALUSTIANO LOPES X ZELIA COELHO LOPES X LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 50/55, mediante prévia substituição por cópia simples.Indefiro o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, por se tratarem de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.Quanto à procuração de fl. 25 é defeso o seu desentranhamento, nos termos do art. 178 do mencionado Provimento.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003721-02.2004.403.6110 (2004.61.10.003721-0) - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0006822-37.2010.403.6110, trasladada às fls. 203/206, conforme resumo de cálculo de fls. 201/202, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0013145-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013145-4) - VANDERLEI POLIZELI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7) - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo para adequação do cálculo ao julgado, requerida à fl. 195.No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não a ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0008294-78.2007.403.6110 (2007.61.10.008294-0) - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8) - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 501/514, oficie-se com urgência, por meio eletrônico, ao INSS para que cancele o benefício de pensão por morte concedido aos autores neste feito, comprovando o cancelamento nos autos.Com a vinda da resposta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001672-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001672-1) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da parte autora, certificado à fl. 248-verso, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0006499-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006499-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL

FILHO X ROBERTA RODRIGUES DA COSTA CABRAL(SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré, nos seus efeitos legais. Custas de preparo do recurso da Caixa Seguradora à fl. 427 e de porte e remessa à fl. 428. Custas de preparo do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 439 e de porte e remessa à fl. 440. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora, EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/LTDA ME, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.360,59 (cinco mil e trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.2. Manifeste-se a corré Caixa Seguradora S/A acerca do prosseguimento do feito quanto aos seus honorários advocatícios, conforme condenação contida na sentença de fls. 446/453.3. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Fls. 258/261 e 270/271 - Dê-se ciência à CEF, para que, em 10 (dez) dias dê cumprimento à obrigação de fazer conforme determinado às fls. 151 e 252.Int.

0010518-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010518-3) - SUELI GIMENEZ X ANA LAURA GIMENEZ REBELLO DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELI GIMENEZ(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP309738 - ANA RUBIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8) - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. O subscritor da petição de fls. 95/97 informa que o advogado constituído na inicial encontra-se suspenso para o exercício da advocacia e requer a revogação da procuração firmada pelo autor, ao mesmo tempo em que traz ao feito novo instrumento de procuração (fl. 97). Porém, não comprova a comunicação da mudança àquele profissional, nos termos do art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Após, às fls. 100/111, apresenta planilha de cálculo e requer o pagamento do principal e honorários.2. Às fls. 113/119, comparece o procurador constituído na inicial e junta aos autos a planilha de cálculo do principal e honorários, requerendo o pagamento.3. Diante disso, preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, a fim de que comprove a notificação do procurador constituído na inicial (Arnaldo Ferreira Muller) acerca da outorga de nova procuração no feito.4. Intimem-se.

0007408-74.2010.403.6110 - NILTON APARECIDO GODINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Preliminarmente, quanto ao requerido à fl. 227, esclareço que não há erro material na sentença, no que diz respeito à contagem do tempo de contribuição, razão pela qual indefiro o pleito. De todo modo, ainda, a parte autora não apontou sequer qual teria sido o equívoco cometido por este juízo. Observo, para finalizar, que a motivação para não conceder a aposentadoria ao demandante, a partir de 2009 ou de 2010, encontra-se exposta à fl. 222 e não possui relação com o seu tempo de contribuição apurado.2. Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 4. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. 5. Vista à parte contrária para contrarrazões. 6. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Intimem-se.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO)

Manifeste-se o denunciante Nelson Otaviani sobre a contestação ofertada pela CEF - lide secundária - no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, em relação à denunciação da lide as partes envolvidas deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int.

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003550-98.2011.403.6110 - LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/175 - Ciência à parte autora.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2.012, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.

0008452-94.2011.403.6110 - ROBERTO RIBEIRO MENDES(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009262-69.2011.403.6110 - PAULINO GALDINO VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga ao feito o comprovante relativo ao salário-de-contribuição referente a 04/1999 (nos autos, há comprovantes de pagamento dos salários de março e de maio de 1999 - fls. 80-1; de abril, não), conforme requerido pelo INSS à fl. 296, a fim de possibilitar a revisão de seu benefício nos termos do julgado (fls. 270-7) - caso não o apresente, a competência será desconsiderada, para fins do novo cálculo do benefício.2. Em relação aos demais interregnos apontados pelo INSS à fl. 296, indefiro o pretendido, posto que:a) os períodos de 05/2000 e de 02/2001 a 07/2001 não foram incluídos na revisão determinada na sentença proferida (fl. 276);b) em relação ao período de 10/2005 a 01/2006, devem ser considerados os valores já existentes no CNIS (se houver), conforme determinação contida no julgado acima mencionado (fl. 276).3. Intimem-se.

0000030-96.2012.403.6110 - WAGNER DIAS CASAGRANDE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.2. Não há relação de dependência entre este processo e aqueles apontados no quadro de prevenção de fl. 46.3. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) regularizando sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e acostando o original da declaração de fl. 15;b) apresentando:b.1) planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF;b.2) planilha das prestações em atraso, atualizada, expedida pela CEF;b.3) certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; eb.4) cópia legível dos documentos juntados às fls. 19/32.4. Intime-se.

0000616-36.2012.403.6110 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES

GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002770-27.2012.403.6110 - AFONSO MARIA DE MORAIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003427-66.2012.403.6110 - MR COM/ E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o informado na petição de fls. 972/973, uma vez que o depósito mencionado não a acompanhou.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003715-14.2012.403.6110 - DANIEL SPINOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006244-06.2012.403.6110 - KAREN PRISCILA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEVAN BRUNO DE ALMEIDA SAMPAIO

DECISÃO1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 08, quanto à expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte n. 48050505/5, uma vez que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em fornecer tais cópias.3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível (e atualizado) com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas, observando-se para tanto os valores referentes à sua cota-parte do benefício almejado (1/3 - fl. 08), com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

0006807-97.2012.403.6110 - HENRIQUE VASQUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, entendo não existir prevenção deste feito em relação ao indicado à fl. 113, por diferirem no objeto.2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.Int.

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso deverá corresponder ao valor do débito inscrito na dívida ativa que pretende cancelar. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 248 e de porte e remessa à fl. 249. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005377-47.2011.403.6110 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0000378-17.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela demandante não foram conhecidos (decisão de fl. 78), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 80/88, porquanto intempestiva: a sentença foi publicada em 17/08/2012 (fl. 73, verso) e o recurso de apelação interposto em 12/09/2012 - fls. 80/88.2. Dê-se vista à UNIÃO da sentença de fls. 68/72 e 78. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004722-46.2009.403.6110 (2009.61.10.004722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
Traslade-se cópia do julgado de fls. 163/165, 200/208, 210 e desta decisão para os autos principais e desaparesem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005476-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, certificado à fl. 80-verso, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 76/77 (R\$212,11 - em março/2012), referente aos

honorários advocatícios arbitrados no julgado de fls. 63/65, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0) - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ FURLANI MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0009280-27.2010.403.6110, trasladada às fls. 186/187, conforme resumo de cálculo de fl. 178, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2) - JOSE BENEDITO LOPES X JULIETA LEITE LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETA LEITE LOPES X MIGUEL AHJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS (fl. 531).Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 512/527 (resumo de cálculo à fl. 513), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2) - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores abaixo discriminados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, valores apurados para novembro/2009 e fixados:- quanto aos coautores Álvaro e Waldomiro, na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0003725-92.2011.403.6110, trasladada às fls. 393/394, conforme resumo de cálculo de fl. 389/392;- quanto aos demais autores, no cálculo de fls. 320/347, resumo de cálculo à fl. 382.2. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:a. Álvaro Francisco Fieri - R\$1.207,85b. Sucessores de Waldomiro de Arruda Marins (R\$39.490,91):- Valdina Marins Pereira - R\$6.581,81- Valkiria Marins C. Camargo - R\$6.581,82- Wanda Marins - R\$6.581,82- Vera Marins - R\$6.581,82- Paulo Valter Marins - R\$6.581,82- Vanilda Marins - R\$6.581,82c. Sucessores de José Elias da Silva:- Sonia Elias Godinho - R\$1.197,29- José Elias da Silva Filho - R\$1.197,29- Sueli Elias Maciel - R\$1.197,29- Jorge Elias Rodrigues - R\$1.197,29- Julio Elias Rodrigues - R\$1.197,30d. Zenaide Garbin Medeiros (sucessora de Arnaldo Medeiros) - R\$19.259,05Subtotal: R\$65.944,27Honorários Advocatícios - R\$898,92Total Geral: R\$ 66.843,193. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004970-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004970-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA X MARCELO PASQUOTO LOPES X ROSE MEIRE DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL

0005291-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ALEXSSANDRO BORGES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X LUCIANO BARANONVSKI(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X FRANCISCO EDINALME MENDONCA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 481/482, adotando como razão de decidir as expostas na manifestação do MPF.2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba nos termos solicitados nos itens 1 e 2 de fl. 482/verso. 3. Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00horas para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas WILSON ROGÉRIO TRINDADE e ANTÔNIO ARLINDO LISBOA arroladas pela acusação e para o interrogatório dos acusados JOSIMAR BORGES DA SILVA, ALEXSSANDRO BORGES, LUCIANO BARANONVSKI e FRANCISCO EDINALME MENDONÇA, que deverão ser intimados e requisitados, se necessário. 4. Defiro a oitiva do agente de Polícia Federal Ramos, solicitada pelo Ministério Público Federal à fl. 187/verso, que deverá ser intimado para comparecer à audiência ora designada. 5. Quanto aos acusados, requisitem-nos ao estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos (atualmente CDP de Sorocaba) e a escolta à Polícia Federal de Sorocaba.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Intime-se.

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL

0005292-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado DARIO CANO (fls. 201/217), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.2. A denúncia narra claramente os fatos, descreve as condutas do acusado e tipifica os delitos supostamente cometidos, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP.3. Não é cabível no caso em tela, a aplicação do princípio da insignificância, observando-se que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 88.231,64 (oitenta e oito mil reais e duzentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos - fl. 125) e o valor (estimativa) dos tributos iludidos é de mais de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - fl. 123), estando fora de qualquer propósito a alegação de que o valor dos tributos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).4. Note-se que o bem jurídico tutelado pela norma penal, objeto do artigo 334 do Código Penal, não se resume ao pagamento do tributo, mas também diz respeito à garantia da administração pública, quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país e o respeito à livre concorrência.5. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.6. Deprequem-se a intimação e a oitiva as testemunhas arroladas pela acusação - Marcio Francisco Magalhães e Ramiro dos Santos Filho.7. Dê-se ciência ao MPF. 8. Intime-se a defesa para que apresente a via original da petição de fls. 201/217 (resposta à acusação).
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 356/2012, destinada a Comarca de Tatuí/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARCIO FRANCISCO MAGALHÃES e RAMIRO DOS SANTOS FILHO, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004692-1) - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 273, para que seja possível a elaboração do laudo técnico contábil. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a elaboração da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 38/2010, juntada às fls. 81/181.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl. 150. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 121. Int. Cumpra-se.

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo da perícia médica indireta realizada. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005867-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005867-1) - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 74: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 72. Int.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009513-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009513-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista Às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 117/123. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, e considerando que o laudo técnico apresentado foi realizado por profissional igualmente especializado em segurança do trabalho, reconsidero o r. despacho de fl. 102, desconstituindo o perito judicial anteriormente nomeado, e nomeando o Sr. Mario Luiz Donato como perito deste juízo. Officie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 113. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006977-10.2010.403.6120 - JOSE WLADIMIR MOREIRA MAGNO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 60/70. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009679-26.2010.403.6120 - IOLANDA DE PAULA FELIPE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida Sra. Iolanda de Paula Felipe, conforme petição e documentos de fls. 89/117. Int.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003289-06.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0003937-83.2011.403.6120 - JULIANA GIL(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 49: Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0004419-31.2011.403.6120 - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 62/64: Indefiro o pedido de abertura de prazo para manifestação sobre a contestação apresentada, uma vez que não existe qualquer matéria preliminar alegada na defesa do réu, conforme disposto no art. 327 do Código de Processo Civil. Outrossim, em que pese a resposta aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 94: Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que a matéria tratada nos presentes autos é exclusivamente de direito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005501-97.2011.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 114/123.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006137-63.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 113/119.

0006142-85.2011.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006557-68.2011.403.6120 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007345-82.2011.403.6120 - AUGUSTO JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0007346-67.2011.403.6120 - MARIO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008828-50.2011.403.6120 - GUIOMAR MARCONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009208-73.2011.403.6120 - SAMIRA RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO ALMEIDA - INCAPAZ X VICTORIA GABRIELLE RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR GABRIEL RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X INES RODRIGUES GOMES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0009968-22.2011.403.6120 - ALEXANDRE ADEMIR CHICHINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Quanto ao período de trabalho de 01/02/2009 a 08/10/2009, indefiro o produção de prova testemunhal e prova pericial. .PA 1,10 A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos.A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma:Art. 147. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.(...)Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então.Outrossim, quanto ao período de 01/01/1972 a 31/12/1985, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 05 / 02 / 2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09 e a serem arroladas pelo INSS, tão somente para a comprovação do período de trabalho rural.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011986-16.2011.403.6120 - SYLVIO GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso espontâneo no feito formulado às fls. 86/131 pela Caixa Capitalização S/A. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Fls. 82/83: diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais pelo autor, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 69. Passo ao saneamento do feito, analisando as preliminares arguidas pelos réus. A Caixa Econômica Federal requer, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a causa, pois teria realizado apenas a intermediação dos contratos de seguro e capitalização discutidos na demanda. A preliminar não merece acolhimento. O pedido trazido a Juízo é o cancelamento dos produtos e serviços, pela Caixa, em operação conhecida como venda casada. Pela documentação trazida aos autos, verifico que o contrato original - mútuo com constituição de alienação fiduciária - foi firmado entre o autor e a caixa Caixa. Assim, como já destacado na r. decisão liminar, ... as celebrações ocorreram nas instalações da CEF, sob o crivo de funcionários do banco, e os valores mensais vêm sendo debitados da conta-corrente do autor, o que torna a Caixa corresponsável por eventuais irregularidades ocorridas nas operações que são objetos de discussão nos autos. A Caixa Capitalização, por sua vez, alega inépcia da petição inicial. Verifico que a exordial preenche todos os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Além disso, de sua exposição, decorre claramente o pedido, não havendo que se falar em inépcia. Diante do exposto, afastas as preliminares arguidas pelas partes em suas contestações. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer a necessidade da oitiva da testemunha arrolada à fl. 140. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, publique-se. Cumpra-se. Int.

0012964-90.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 106/112) e social (fls. 85/98). Outrossim, arbitro os honorários da Sra. perita social (Sra. Eliana Maria Branco Veiga) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0013268-89.2011.403.6120 - SABRINA CRISTINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0013288-80.2011.403.6120 - ROSALINA DOS SANTOS MIGUEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000121-59.2012.403.6120 - LUIS CARLOS LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000622-13.2012.403.6120 - GENIVALDO STANZANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 78/89. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da

concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003152-87.2012.403.6120 - LAURA MARIA ORNELLAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004820-93.2012.403.6120 - CONFECÇÕES ELITE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002394-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012130-87.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HATSUKOY INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA ME(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO)

(c1) O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 20/25, requer a rejeição da presente exceção, vez que a regra da alínea b do artigo, 100, IV, do Código de Processo Civil, deve prevalecer sobre o comando da alínea a do citado dispositivo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRADO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agrado desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que os autores do presente feito, localizado, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seus direitos. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0012130-87.2011.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

0007433-86.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-67.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI E SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

(c1) O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnano pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 06/11, requer a rejeição da presente exceção, alegando o direito constitucional de acesso efetivo à justiça, uma vez que a sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo acarretaria dificuldades para o regular acompanhamento do trâmite processual. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que os autores do presente feito, localizado, residente e domiciliado em cidade pertencente à esta Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seus direitos. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado em cidade que pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0008801-67.2011.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005689-4) - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA(SP121140 - VARNEY CORADINI E SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Int.

0006437-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006437-4) - MILTON APARECIDO GATI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) INTIME-SE A PARTE AUTORA QUE OS AUTOS FORAM DESARQUIVADOS E SE ENCONTRAM EM SEINTIMESE-SE A PARTE AUTORA QUE OS AUTOS FORAM DESARQUIVADOS E SE ENCONTRAM EM SECRETARIA A DISPOSICAO PELO PRAZO DE 05 DIAS. APOS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARAO AO ARQUIVO.

0004538-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004538-4) - ROSA MARIA FREI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E Proc. ALBERTO ARRIENTE ANGELI)

Defiro o prazo conforme requerido.

0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E Proc. CAROLINA GALLOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

ciência ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

INTIME-SE A Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória.

0009014-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009014-4) - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002075-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002075-4) - ALCESTE FERRARI FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Int.

0006434-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006434-4) - ROSA MATTIAZZI DELANEZ X ODETE DELANEZ BOLSONI X ELIZABETH DELANEZ X MARIA DE LOURDES DELANEZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INTIME-SE A PARTE AUTORA QUE OS AUTOS FORAM DESARQUIVADOS E SE ENCONTRAM EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO PELO PRAZO DE 05 DIAS. APOS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARAO AO ARQUIVO.

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 110/113: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.498,22 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008152-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008152-4) - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 328/336, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 106, e apresentação dos cálculos de fls. 107/118.2. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.7. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4) - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro o prazo conforme requerido.Int.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005968-76.2011.403.6120 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a apresentar a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) diaInt.

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 90/91:Deixo de receber os embargos de declaração interpostos. A própria embargante admite que a sentença deixou de se manifestar sobre o requerimento de fl. 88 por ele não ter sido juntado a tempo, não havendo, portanto, qualquer omissão, dúvida ou contradição interna na decisão.Por outro lado, o requerimento de fl. 88 pode ser apreciado por meio de simples despacho, o que passo a fazer. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da prolação da sentença para habilitação.Int.

0013284-43.2011.403.6120 - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dia.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0007040-50.2001.403.6120 (2001.61.20.007040-4) - IVO TADEU PAGANINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IVO TADEU PAGANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0007488-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007488-9) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSELI GARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007393-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007393-2) - ETELVINA QUITERIA GUILHERMINA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ETELVINA QUITERIA GUILHERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se

0005889-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005889-3) - LEONOR BISPO LORETTO(SP103039 - CRISTIANE

AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEONOR BISPO LORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

0006113-74.2007.403.6120 (2007.61.20.006113-2) - VALMIR GOMES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o transito em julgado, certificado à fl. 161, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0007973-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007973-2) - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

0000814-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000814-6) - JUAREZ DA SILVA PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUAREZ DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.Int.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GRIFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES X STEFANY DE LIMA LOPES - INCAPAZ X LUCIANA PAULA DE LIMA(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANY DE LIMA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAKSON SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.Int.

0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1) - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.Int.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ MUCHIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

0003540-24.2011.403.6120 - TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

Expediente Nº 5593

EXECUCAO DA PENA

0001865-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001865-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARINA BARBOZA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 205, intime-se a condenada Marina Barboza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não cumprimento da pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade desde o mês de agosto de 2012. Advirta-se a condenada que o não cumprimento da pena restritiva de direitos poderá acarretar na conversão em pena privativa de liberdade (prisão), nos termos do artigo 181, da Lei nº 7.210/84. Intime-se o defensor da condenada. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000616-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000616-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X CLAYTON ALGABA TRINDADE GONCALVES(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X VANDERLEI BUENO DOS SANTOS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo independente de intimação.

0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Francisco Ferreira de Souza, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS

Fls. 607/609: Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação Gamaliel Madeira Silva para o novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se a ré e seu defensor. Cumpra-se.

0000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES(MG095855 - IGOR GOMES DIAS) X MATEUS ALVIM GOMES

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa da acusada Maria Celeste Rocha Marques, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000330-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000330-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EVA BENEDICTA SEVERINO DOS SANTOS X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X LENITA MARA GENTIL FERNANDES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Fls. 189/196: em defesa escrita as acusadas Lenita Mara Gentil Fernandes e Ivanise Olgado Salvador Silva requerem o trancamento da ação penal por falta de justa causa, já que não restou demonstrado que as acusadas tenham praticado o crime. Requerem ainda a manutenção da suspensão condicional do processo (revogada à fl. 184).Indefiro o pedido de trancamento da ação penal eis que a denúncia de fls. 127/129, que preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, foi recebida à fl. 130.Indefiro também o pedido de manutenção da suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal instituto, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, está sujeito à discricionariedade do Ministério Público Federal enquanto titular da ação penal, que já se manifestou pela revogação (fl. 183).As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das acusadas, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Ribeirão Bonito-SP a inquirição das testemunhas de defesa Eva Benedicta Severino dos Santos e Creuza Breciano Vilano, e à Comarca de Matão-SP a inquirição da testemunha de defesa Valditudes de Barros Pinto.Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se as acusadas e o defensor.Cumpra-se.

0003267-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AILTON VIEIRA DA SILVA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO)

O Ministério Público Federal denunciou Ailton Vieira da Silva como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por ter sido flagrado, em 02/11/2006, com produtos de origem estrangeira, desacompanhados de prova da regular internação.A denúncia foi recebida em 22/06/2007 (fl. 61).Em sua resposta à acusação (fl. 176/185), o acusado alegou, em síntese, inépcia da denúncia, por não descrever a condição de comerciante ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica em que foi denunciado. Alegou, ainda, ser atípica a conduta que lhe foi imputada, já que as mercadorias apreendidas foram perdidas em favor da União, não havendo como lançar o respectivo crédito tributário. No mérito, alegou que a mercadoria encontrada com ele pertencia a um terceiro, em favor de quem a guardava.Breve relato. Decido.Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.De plano, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Embora dela não conste, efetivamente, a descrição da condição de comerciante ou industrial do acusado prevista no tipo penal em que foi denunciado, o fato é que este se defende das condutas que lhe estão sendo imputadas, e não da capitulação legal.Ser flagrado na posse de mercadoria estrangeira, desacompanhada de qualquer comprovante de sua regular internação, como consta de forma clara da denúncia (fl. 94/95), configura delito em tese. A correta capitulação legal somente é definida por ocasião da prolação da sentença, inexistindo qualquer prejuízo para a defesa.Afasto, ainda, a alegação de atipicidade da conduta, ao fundamento de que, com o perdimento dos produtos apreendidos, não é possível o lançamento dos tributos iludidos.As questões administrativas ou fiscais (como a constituição definitiva do crédito tributário) não são prejudiciais para a configuração do crime de descaminho, ao contrário do que se dá com os demais crimes contra a ordem tributária (STJ, HC 63371/PE), até mesmo por que inexistente crédito tributário a ser constituído (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 1º, 4º, inc. III).As demais teses referem-se ao mérito, e com ele serão analisadas.Intime-se o defensor do acusado.Tendo em vista a informação de fl. 186, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o endereço das testemunhas de acusação.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008143-7) - MARIA CUBAS DE SIQUEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono para comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, munido de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0001874-22.2010.403.6120 - ADILSON LUCAS RIBEIRO(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004836-18.2010.403.6120 - DIVACI NUNES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006463-04.2003.403.6120 (2003.61.20.006463-2) - VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PADUA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

0004663-33.2006.403.6120 (2006.61.20.004663-1) - ZILDA DAL-RI GUZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ZILDA DAL-RI GUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

0005240-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005240-0) - LOURDES MARIA EVARISTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES MARIA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006401-56.2006.403.6120 (2006.61.20.006401-3) - GERALDO MAXIMINO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MAXIMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0) - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0008950-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008950-0) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001224-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001224-5) - ARGEMIRO PEDROSO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002406-30.2009.403.6120 (2009.61.20.002406-5) - IVAIR CANDIDO DE SOUZA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAIR CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008318-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008318-5) - APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004872-60.2010.403.6120 - NIVALDO GOMES DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005602-71.2010.403.6120 - ELI MIRANDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002007-93.2012.403.6120 - EDISON RODRIGUES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007112-9) - MARCELO RICARDO BOMFIM(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELO RICARDO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0012937-10.2011.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA(DF008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA E DF018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA CRUZ

DE TRANSPORTES LTDA

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação relativa a honorários sucumbenciais, a serem pagos à União Federal e ao INCRA, devendo efetuar o pagamento e apresentar os respectivos comprovantes, nos termos e prazo do art. 475 J do CPC.No silêncio, serão expedidos mandados de intimação e penhora.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010863-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010863-3) - NELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006927-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006927-9) - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008035-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008035-4) - MARIA TEREZA CASALATI TOLEDO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000429-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000429-9) - WEDSON PEREIRA FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-88.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Dê-se vista ao embargado (Prefeitura Municipal de Fernades Prestes/SP) acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-02.2005.403.6120 (2005.61.20.005217-1) - FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000283-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000283-4) - APARECIDA DIMEI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 -

SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDA DIMEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005581-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005581-4) - EMIDIO ZACARIAS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X EMIDIO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006729-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006729-8) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DANTAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001391-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001391-9) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002621-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002621-5) - MOZART PEREIRA LOBO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOZART PEREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003313-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003313-0) - ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001657-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001657-3) - JOAO CARLOS AUTULLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS AUTULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011004-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011004-8) - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc., Trata-se de pedido de entrega definitiva de título de propriedade com pedido de liminar de manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda, condenando-se o INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer justo título de posse e domínio definitivos do lote 90, do Assentamento Bela Vista do Chibarro fixando-se o valor da terra para sua aquisição. Fundamenta o pedido na posse ininterrupta da terra por dezessete anos com a produção de culturas diversas, na inexistência de contrato de arrendamento para cultivo de cana de açúcar, no cumprimento das regras do INCRA (Lei 4.504/64 e Decreto 59.428/66). A inicial foi emendada (fls. 86 e 88/91). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). O INCRA foi citado e contestou o pedido alegando descumprimento de cláusulas resolutórias e obrigação de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 95/178). Foi deferida a expedição de ofícios ao DAAE e CPFL (fl. 181). Houve réplica (fls. 185/200). O DAAE forneceu as informações solicitadas (fl. 202). O autor juntou documentos (fls. 204/209). A CPFL fez solicitações (fl. 217), o INCRA forneceu as informações solicitadas (fls. 220/221) e a CPFL forneceu as informações (fls. 229/260). O autor pediu prova testemunhal e juntou documentos (fls. 265/275). O INCRA pediu prova testemunhal (fl. 276). Foi designada audiência (fl. 277), mas na data designada se constatou a desnecessidade da prova (fl. 286), deferindo-se a utilização de prova emprestada (fls. 287/289). O MPF pediu a realização de perícia contábil e pelo deferimento do título (fls. 291/198). O INCRA foi intimado a apresentar o valor do imóvel (fls. 299). O INCRA juntou laudo do valor do ressarcimento (fls. 306/333). O autor se manifestou sobre o laudo (fls. 336/338). O MPF reiterou o pedido de realização de perícia contábil (fl. 340). É O RELATÓRIO. D E C I D O: Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil já que existe nos autos avaliação do imóvel feita com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador. Vale ressaltar que considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, é mais justo e razoável eventual preço a ser fixado tenha por base o valor atual do que se fazer a mera atualização monetária do valor da indenização paga pelo Estado. Dito isso, passo ao julgamento do pedido. A parte autora veio a juízo postular a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente no fornecimento de título definitivo de propriedade do lote que ocupa no PA Bela Vista do Chibarro, em Araraquara/SP. Instrui o feito com contrato de assentamento (fls. 11/14), comprovante de endereço da companhia de energia elétrica (fl. 15), certidão de casamento (fl. 16), certidão de nascimento de filho (fl. 17), comprovante de inscrição cadastral na Receita Federal como contribuinte individual (fl. 18), cadastro no ICMS (fl. 20), relatório de inscrição de imóvel rural (fls. 21, 24), ITR - exercício 2006 (fl. 22), cadastro do ITR (fl. 23), CAFIR (fls. 25/26), declaração de aptidão ao PRONAF (fl. 27), certidão de emissão de talonário de notas fiscais de produtor rural (fl. 28), notas fiscais de produtor rural (fls. 29/57), nota de crédito rural liquidado (fls. 58/60), cópia de contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana (fls. 61/62), notas fiscais de aquisição de cana (fls. 63/68), extrato de fundo agrícola (fl. 69), atendimento no núcleo do INCRA (fls. 70/72), carta de rescisão de contrato com usina de açúcar e álcool (fl. 73), carta ao INCRA (fls. 76/78), formulário de título de domínio (fls. 79/81), planta da gleba rural (fl. 82). O INCRA juntou aos autos carta enviada ao autor (fls. 120/125), laudo técnico de vistoria - produção do lote, conservação ambiental e situação cadastral da família (fls. 126/130), cópia de compromisso particular de produção e comercialização de cana-de-açúcar do projeto independência 2001 (fls. 131/132), notificação ao autor (fl. 133), termo de comparecimento (fl. 134), recibo de créditos (fls. 135/137), contrato de crédito (fls. 138), compromisso do autor sobre arrendamento do imóvel (fl. 139), carta do autor (fl. 140), cartas à Usina (fls. 141/142), atendimento no núcleo do INCRA (fls. 143/147), levantamento socioeconômico (fls. 148/151), carta ao assentado (fls. 152/153), representação ao Ministério Público (fl. 154/155), informação sobre a titulação do parceiro (fls. 156/159), carta ao superintendente do INCRA (fls. 160/175) e cópia de decisão judicial (fls. 176/178). O autor juntou aos autos também carta referente ao PA Bela Vista do Chibarro (fls. 192/194), ata do 16º orçamento participativo da Prefeitura de Araraquara (fls. 195/196), carta à CETESB e DAAE (fls. 197/198) e notícia de jornal (fl. 200). O DAAE informou que não consta em seus cadastros registro de ligação no lote 90, do PA Bela Vista do Chibarro (fl. 202). O autor juntou aos autos contas de energia (fls. 205/206), atendimento no núcleo do INCRA (fls. 207/209). A CPFL forneceu os extratos de consumo de energia (fls. 229/260). Pois bem. Sendo inegável a condição da parte autora como parceiro no PA Bela Vista do Chibarro desde 1991, a CONTROVÉRSIA dos autos resume-se (1) ao descumprimento das cláusulas resolutórias e (2) ao ressarcimento ao INCRA para a outorga do domínio ao parceiro. 1) DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIAS Se nos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata na Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais

pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93, que dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Nesse quadro, para os autores obterem o título de domínio sobre o lote devem cumprir as condições previstas no Contrato de Concessão de Uso. No caso, o Contrato de Assentamento juntado aos autos (fls. 11/14) diz que compete ao INCRA implantar a infraestrutura física básica correspondente à construção de estradas, escolas e ambulatórios, conceder créditos alimentação, habitação e para fomento agrícola e expedir o Título de Propriedade sob condições resolutive ao PARCELEIRO desde que cumpridas das condições do Contrato e demonstrada capacidade profissional para exploração da parcela (CLÁUSULA SEGUNDA). Nesse passo, já se observa falha na obrigação do INCRA relativa à infraestrutura física básica, tendo em conta a informação do Departamento Autônomo de Águas e Esgoto - DAAE - de que não há ligação de água no lote do autor (fl. 202). Sem prejuízo, nas CLÁUSULAS QUARTA e QUINTA, constam as condições a serem cumpridas pelo PARCELEIRO e seus sucessores: a) demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela; b) cultivar direta e pessoalmente a parcela ressalvada a suspensão por três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da administração do Projeto; c) residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto; d) não desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e obedecer aos dispositivos da Lei 4.771/66 (Código Florestal); e) não se tornar elemento de perturbação para desenvolvimento dos trabalhos do Projeto de Assentamento, não ter má conduta ou inadaptação à vida comunitária. No que diz respeito à alegação de que no ano de 1995 o INCRA recebeu documento da Comissão do Assentamento informando que o autor se tornara um elemento de perturbação (fls. 122/122), não foi comprovada nos autos tampouco constam registros criminais em nome do mesmo. Logo, o argumento fica prejudicado, mesmo porque, o relatório sequer esclarece quais as providências tomadas na ocasião e qual o desfecho do caso, sendo evidente que a solução não foi a reintegração da posse. Ainda a propósito das cláusulas resolutórias, o INCRA, contestou o pedido alegando descumprimento em razão de (1) cultivo de cana-de-açúcar na metade do lote no sistema de arrendamento/parceria com a Usina Zanin deixando de cultivar o lote em regime de economia familiar (art. 94, do Estatuto da Terra); (2) só ter comprovado comercialização de produtos agrícolas nos anos de 1993, 1994, 2005, 2006 e 2008 deixando por vários anos de cultivar no lote; (3) não ter comprovado compra de insumos. Nesse quadro, a controvérsia (no que diz respeito às cláusulas resolutórias), se refere à letra b, da CLÁUSULA QUARTA do Contrato de Assentamento, ou seja, cultivo direto e pessoal da parcela. Sobre isso, já tivemos oportunidade de nos manifestar analisando o contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana entre a Usina Zanin e Assentados do PA Bela Vista do Chibarro, no seguinte sentido: Consoante tal contrato, cabe: - À USINA: vender insumos (adubos, herbicidas, corretivos, etc) e mudas de cana-de-açúcar; - Ao ASSENTADO: plantar, cultivar, tratar e colher a cana e a vender à Usina (e somente à Usina). Assim, há quem argumente que estaria descaracterizado o contrato de arrendamento rural que tem como requisitos: A) a comutatividade; B) a cessão do uso e gozo de imóvel rústico; C) a exploração de atividade agropecuária; D) pagamento de retribuição ou aluguel. Nesse passo, sabendo que a classificação (nome) do ato ou fato jurídico, não altera sua natureza jurídica, analisemos cada um dos requisitos. A comutatividade, a exploração de atividade agropecuária e o pagamento de retribuição pecuniária, não há dúvidas que são requisitos presentes nos contratos em questão firmados entre a parte autora e a Usina Zanin. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, são comutativos os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem e se contrapõem aos contratos aleatórios em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida (Instituições de Direito Civil, vol III, Editora Forense, 1995, 4ª edição, pp. 39/40). Resta, então, o requisito da cessão do uso e gozo de imóvel rústico que se alega inexistir naqueles contratos de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana mas que ou disfarça a exploração da mão-de-obra do assentado sem encargo trabalhista algum (se efetivamente a mão-de-obra para cumprimento do contrato for exclusiva do assentado e de sua família) ou realmente acontece quando a própria Usina fornece mão-de-obra para realização de alguma etapa da produção da cana-de-açúcar. Sobre a mão-de-obra, diz o contrato que: Cláusula Sexta Toda a mão-de-obra necessária será fornecida pelo PRODUTOR, podendo ser própria ou de terceiros, caso em que a USINA

assume o compromisso financeiro de efetuar todo o adiantamento de numerário que aquele necessitar, evitando assim que os serviços sofram qualquer interrupção. Como se pode ver, a cláusula autoriza a utilização de mão-de-obra de terceiro (podendo ser própria ou de terceiros). Ademais, em se tratando de mão-de-obra de terceiro (o que interessa à USINA que evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção), quem arca com o adiantamento dos custos disso é a USINA. Em outro ponto do contrato consta a seguinte previsão: Cláusula Décima-Segunda Se o PRODUTOR encontrar dificuldades para execução de determinada tarefa, e sua inexecução comprometer ou trazer prejuízos para a lavoura a USINA, sendo consultada e disposta dos meios necessários, poderá executar a tarefa. O pagamento relativo a tais tarefas será efetuado na forma e prazo previstos na Cláusula Oitava, item a. Também aqui há autorização para execução de tarefas, leia-se, parte da etapa de produção da cana-de-açúcar, pela USINA e não por conta de prejuízos para a lavoura mas certamente para prejuízos para a USINA que, repito, evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção. Nesse quadro, tenho realmente como caracterizada a natureza do contrato como arrendamento rural, cuja celebração era vedada expressamente pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504/64: Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Vedada pelo Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Assim como pela atual Lei 8.629/93: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel DIRETA E PESSOALMENTE, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de NÃO CEDER O SEU USO A TERCEIROS, A QUALQUER TÍTULO, pelo prazo de 10 (dez) anos. Em suma, a parceria firmada contratualmente entre autor e usina de açúcar e álcool, não só é ilegal como configura descumprimento da cláusula contratual resolutiva, desde 2002, pelo menos. Por outro prisma, é notório que a lavoura de cana-de-açúcar em escala industrial (ao menos os aproximadamente 4,00 (quatro) alqueires previstos no contrato com a USINA) não se coaduna com as finalidades da reforma agrária e não pode ser exercida somente pelo núcleo familiar da parte autora constituído por três pessoas (fl. 126). Ora, definida no Estatuto da Terra, considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, 1º). A Reforma Agrária, no texto expresso do Estatuto, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16, Lei 4.504/64). De noção mais abrangente, o jurista Rafael Augusto de Mendonça Lime diz que a reforma agrária é a modificação da estrutura agrária deficiente de um país ou de uma região, para torná-la eficiente, de acordo com a política do Poder Público, a ser executada segundo instituições jurídicas agrárias especialmente elaboradas, modificando as existentes (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 119). Nesse contexto, é evidente que o objetivo de aumento da produtividade não se dirige ao atual usineiro (que substituiu o latifundiário de ontem). Ademais, é questionável a aceitação dessa prática (arrendamento de lotes de projetos de assentamento rural para produção de cana-de-açúcar em escala industrial) como instrumento de justiça social no campo eis que a monocultura notoriamente afugenta o trabalhador rural desse meio. Os perigos da monocultura A produção de biocombustíveis é promessa de ganhos para a economia brasileira. Mas, se não for bem planejada, pode fazer ressurgir extensas plantações de uma só cultura e trazer problemas como falta de alimentos e poluição Da Redação Revista Atualidades Vestibular - 09/2007 Em março de 2007, os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva, do Brasil, e George W. Bush, dos Estados Unidos, assinaram acordo de cooperação bilateral para pesquisa e desenvolvimento de combustíveis produzidos com matéria orgânica, os biocombustíveis. Os dois países, que já são líderes na produção de combustível vegetal, saem, assim, na frente na corrida pela liderança do setor. A iniciativa abre novas perspectivas para o Brasil, pois o país é um dos mais adiantados nessa tecnologia, que vai determinar os rumos da produção mundial de combustíveis nos próximos anos. No Brasil, a produção de biocombustível, em particular o etanol feito da cana-de-açúcar, vinha sendo impulsionada desde o início desta década pelo aumento da frota de veículos com motores flex, que funcionam com mais de um tipo de combustível. Recentemente, houve novo estímulo à produção quando países ricos começaram a tornar público que pretendem adotar alternativas para os derivados de petróleo. As discussões ainda estão na mesa dos governos. De concreto para o Brasil, já existe um acordo bilateral com a Alemanha para a produção de 100 mil veículos movidos a álcool. Ao importar os veículos do Brasil, os alemães terão como cumprir seu compromisso com o Protocolo de Kyoto, que prevê a redução da emissão de poluentes. Plantio extensivo A adoção de um biocombustível como o álcool em escala internacional traria benefícios econômicos ao Brasil. Ocorre que esses ganhos podem vir acompanhados de terríveis prejuízos sociais e ambientais, se não forem tomadas as medidas necessárias para evitar o pior. Isso porque a produção de combustível vegetal pode reconduzir o país à prática da monocultura da cana-de-açúcar. A monocultura é o plantio extensivo de um único vegetal. Ela traz desvantagens ambientais ocorrem porque exaure o solo com o tempo e reduz a biodiversidade. As desvantagens sociais ocorrem porque reduz o uso da mão-de-obra no campo e afugenta as populações rurais. E ainda há desvantagens econômicas, pois apresenta enormes riscos, já que uma única doença ou praga ou a queda

do preço do produto no mercado podem pôr a perder toda a cadeia produtiva regional. Apesar da multiplicidade do agronegócio brasileiro, pode-se dizer que em grandes áreas do país já se pratica a monocultura da soja, a principal estrela da agricultura nacional e responsável até 2005 por 44% de toda a área cultivada do país. Hoje, no entanto, o maior temor é que o interesse internacional pelo biocombustível seja tão grande que a cana-de-açúcar se torne uma cultura predominante de extensão ainda maior do que a da soja. A produção de óleo em larga escala também exigirá o cultivo de enormes extensões, e cada produtor tende a escolher uma única planta, para facilitar e baratear o plantio. O biodiesel pode ser produzido com óleos vegetais extraídos de diversas matérias-primas, como palma, mamona, soja, girassol, dendê e algodão, entre outras. Como se vê, o leque de recursos naturais no Brasil é muito grande, mas, dentre os vegetais mais adequados para a produção de biocombustível, está a cana - largamente conhecida pelos agricultores brasileiros há cinco séculos. Liderança no setor O Brasil é o maior produtor mundial de açúcar e álcool. (http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_258387.shtml) Também sob a ótica dos riscos da monocultura, realmente não se pode acolher o argumento dos autores de que tal prática é regular e não desnatura seu perfil de agricultor familiar tampouco configure descumprimento das cláusulas resolutivas. Veja-se que o Decreto 59.428/66 já dizia que as parcelas em projetos e colonização federal deveriam ser atribuídas a pessoas entre 21 e 60 anos, que exercessem, ou quisessem efetivamente exercer, atividades agrárias e tivessem comprovada vocação para seu exercício, se comprometessem a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente, possuísem boa sanidade física e mental e bons antecedentes e demonstrassem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada (art. 64, II a V). Portanto, quem efetivamente não quiser exercer atividade agrária, que procure outra. Em essência, se é correta a máxima popular de que o que é tratado não é caro há que se convir que este foi o trato feito entre o parceleiro e o Estado: este dá a terra e aquele a utiliza direta e pessoalmente. Então, se em algum momento esse trato se tornou excessivamente oneroso para o parceleiro (e nem acredito que seja o caso) deveria pedir a resolução do contrato (art. 478, CC) ou, em tese, na medida do possível, negociar a sua revisão (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Sem prejuízo observo que, tanto fica descaracterizado o cultivo direto e pessoal da terra que em julgado do TRF5 já se ressaltou que o fornecedor de cana-de-açúcar é sempre contribuinte da Previdência, haja vista que a atividade de cultivo da cana não se realiza senão com a participação de empregados, ainda que avulsos (AC 310522, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Primeira Turma, DJ 13/05/2003). No caso dos autos, verifica-se que o autor não vem efetuando recolhimentos como pequeno produtor rural (CNIS anexo) o que demonstra certa incoerência já em ao mesmo tempo em que pretende liberdade para escolher sua lavoura, se faz de rogado pretendendo as benesses legais conferidas ao segurado especial. Enfim, se quer o melhor dos mundos. Não obstante a isso, há prova nos autos de que o autor produziu os seguintes itens: Tipo Data Fls. Mandioca 1993 29/30, 36/41 1994 31/34 Cana-de-açúcar 2002/2003 67 Cana-de-açúcar 2004 65 Alface, pimentão, couve-flor, abobrinha, espinafre abóbora seca, pimenta, berinjela, brócolis 2005 42/43, 49/57 Cana-de-açúcar 2005 63/64 Brócolis, cenoura, laranja, acelga, abacate 2006 48 Cana-de-açúcar 2006 66 Vagem, abobrinha, pepino, mandioca, abacate, tomate 2008 44, 45/47 Cana-de-açúcar 2009 68 A propósito, assiste razão ao INCRA quanto a ausência de prova de efetiva atuação na terra deste que tomou posse do lote, embora, em certa medida, isso possa ser presumido, ou seja, a circunstância de não terem sido trazidas notas fiscais dos demais anos não significa, necessariamente, que o parceleiro teve outra fonte de renda que não a lavoura. A questão é que, se o parceleiro esteve durante os anos de 1991/1992, 1995/2001 e 2007 sem explorar economicamente o lote ou cultivar direta e pessoalmente a parcela, como é possível que o INCRA não tenha se dado conta disso? Claro que vinte anos atrás não havia fotos de satélite, mas nada impedia os técnicos autárquicos de circular o Projeto e verificar os lotes improdutivos. Ora, como órgão da administração pública, incumbia ao INCRA fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas ora arguídas em torpe defesa. Como é cediço, a fiscalização é a prerrogativa do poder público prevista nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 de fazer com que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Ao fiscal cabe anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ademais, antes que a Emenda 19/98 inserisse o princípio eficiência como imperativo da administração pública, a Lei 8.666/93 já era cautelosa em ressaltar que as decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (art. 67, 2º). Sucessor do extinto, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária que era o órgão competente para promover e coordenar a execução da reforma agrária (art. 16, parágrafo único do Estatuto da Terra), incumbe à entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º, do Decreto-Lei 1.110/70) as competências daquele: (Estatuto da Terra) Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.); (...) 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições: (...) c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento; Resumindo, embora o réu conteste o pedido em razão do arrendamento de parte do lote para produção de cana-de-açúcar pela Usina Zanin, o fato é até este momento que não providenciou medidas efetivas de coibir tal prática. Verifica-se,

assim, a inércia da autarquia ré em manter a ocupação regular do lote, valendo lembrar o que, a propósito, o que diz o Código Civil: Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Evidentemente não se cogita de perda da posse do INCRA na hipótese, mas de se chamar a atenção para a necessidade óbvia (e institucional) de alguma tomada de providências por parte deste. Veja-se que o INCRA reconhece que o processo de reforma agrária passa por diversas etapas: pré-projeto de assentamento, assentamento em criação, assentamento criado, assentamento em instalação, assentamento em estruturação, assentamento em consolidação, assentamento consolidado, assentamento emancipado (fl. 308). Todavia, o próprio réu reconhece que o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está estagnado na fase de Assentamento em Estruturação (fl. 309). É certo que foi somente com a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 que houve previsão legal no artigo 18, da Lei 8.629/93 a respeito do valor da alienação (definido por deliberação do Conselho Diretor do INCRA - 3º) e do prazo de pagamento (até vinte anos - 4º) e da cláusula de inegociabilidade (computado o período da concessão para fins da inegociabilidade - 2º). Consoante a Medida Provisória 2.183-56/2001 foi estabelecido que: Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei no 8.629, de 1993. Contudo, a demora para se concluir o processo para outorga do instrumento definitivo de titulação vai de encontro às políticas atuais do Ministério do Desenvolvimento Agrário que noticia a titulação de terras na Região Norte do País, solucionando problemas de regularização fundiária, trazendo autonomia produtiva para os agricultores, segurança jurídica e concretizando sonhos ou fundadas expectativas dos pequenos agricultores: Titulação garante autonomia produtiva para agricultores familiares no Maranhão 23/06/2012 04:34 Resolver os problemas de regularização fundiária da Amazônia Legal, regulamentando terrenos ocupados por posseiros em terras públicas federais chamadas de não destinadas. Esse é o objetivo da força-tarefa, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que entrega mais de 200 títulos de terra aos moradores da gleba Colone, no Maranhão. A titulação busca regulamentar a posse de áreas que não sejam consideradas reservas indígenas, unidades de conservação, marinha, locais reservados à administração militar e florestas públicas. O coordenador estadual do Terra Legal, Jowberth Alves, afirmou que todo o trabalho realizado pelo programa é fruto de uma intensa parceria entre diversos órgãos e instituições dos governos federal, estadual e municipais, juntamente com a sociedade civil. Os mais de 200 títulos que estamos entregando para os agricultores familiares da gleba Colone são resultado de incansável trabalho dos servidores do MDA e do Incra, com constante apoio da sociedade civil organizada, das prefeituras e do governo do estado, que tem atuado em conjunto para garantir o direito de posse para todos os ocupantes de áreas federais na Amazônia, apontou. Com o título definitivo que o Terra Legal está entregando nesta semana na gleba Colone, estamos garantindo a autonomia produtiva para os agricultores familiares da região, ressaltou o delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) no Maranhão, Ney Jefferson Teixeira, durante cerimônia de entrega de títulos definitivos para proprietários do município de Zé Doca (MA). (...) Segurança Jurídica e ampliação da produção Para o casal de agricultores familiares Cacilda Costa Leal Pinheiro e João Muniz Pinheiro, que recebeu hoje a garantia jurídica sobre a propriedade que ocupam há mais de 15 anos, o título definitivo é um sonho realizado. Sempre sonhamos com a condição de termos nossa propriedade dentro da lei. Agora, com o Terra Legal, temos essa condição, destacou Cacilda. O casal vive da produção de peixes na Chácara São Jorge, com 12 hectares. O título definitivo vai permitir o incremento da produção com o acesso ao Pronaf, linha de crédito disponibilizada pela Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Agora quero ajuda da assistência técnica para melhorar meus açudes com o Pronaf e ampliar a venda dos peixes, talvez até para a merenda escolar, conta Pinheiro, que nesta sexta-feira descobriu, durante conversa com os agentes de Ater presentes no evento, que é possível comercializar seus produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o qual o MDA é o articulador. (...) Programa Terra Legal Amazônia Criado em 2009 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa Terra Legal Amazônia prioriza produtores de agricultura familiar e comunidades. Os benefícios do programa são diversos, com destaque para a redução do desmatamento e o aumento da produtividade de agricultores familiares. Ao receber o título de posse do terreno, o dono se compromete a cumprir requisitos legais como a manutenção da área de preservação permanente ou o reflorestamento da área desmatada. (http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item_id=10071664) Ora, se todos os parceiros tomaram posse dos lotes mais ou menos na mesma época e se até agora não há notícia de nenhuma titulação, algo está errado. Assim é que o réu reconhece que na fase inicial do projeto este deveria ter sido cadastrado no Sistema de Regularização e Titulação de Terras - SRTT, com as situações existentes, reconhece que para ultrapassar a fase de estruturação é necessário o Diagnóstico de Evolução do Projeto, constante na NE nº 9/2001 (fl. 309) e reconhece que o cálculo do valor da alienação e das condições de pagamento deverão ser elaborados pela Equipe de Titulação da Divisão de Obtenção, que deve ser acionada de forma URGENTE visando atender a solicitação da Procuradoria Federal de Araraquara, quanto ao cálculo da Titulação (fl. 316). Grifo nosso. Em suma, ainda que o parceiro tenha descumprido a cláusula de cultivar a terra direta e pessoalmente, o réu, de fato, aceitou tacitamente tal situação mantendo-se inerte e descumprindo seu papel fundamental de condutor do processo de fixação do agricultor na terra. E diga-se mais, o quadro demonstra não só o descumprimento de atribuições legais, mas negligência na arrecadação de renda e na conservação do patrimônio

público em notório prejuízo ao erário (art. 10, X, Lei 8.429/92)! Quanto à negligência na arrecadação (no caso dos autos, de cobrar o valor da parcela cedida ao particular), pode se dar pela ação ou omissão do agente público, que através de uma determinada inércia ou passividade deixa de exercer a sua função com eficiência, em prejuízo ou comprometimento da arrecadação do tributo ou renda. Por outro lado, quanto à negligência no que diz respeito à conservação do patrimônio público o agente competente possui o dever de não abandoná-lo ou deixar que a deteriorização comprometa o acerto patrimonial do Estado. O dever de boa administração contida como conseqüência lógica do princípio da eficiência (art. 37, da CEF) exige do administrador o trato competente do patrimônio público, com a devida manutenção, não deixando ficar abandonados os bens públicos. (...). O agente público, na conservação do patrimônio público, deverá se equiparar ao particular, como se ele fosse verdadeiro dono do acervo, no sentido de manter uma efetiva e permanente conservação dos bens públicos (O limite da improbidade administrativa, comentários à Lei nº 8.429/92, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora Forense, 2010, pp. 341/343). Nesse quadro, há que se convir que ao fechar os olhos para a prática ilegal do arrendamento e ao permitir que o particular o cultive da maneira como bem entende, o administrador efetivamente abandonou o bem público. Concretamente, o Estado investiu na desapropriação da terra, investiu na seleção e colocação dos agricultores nos lotes, investiu nos créditos de alimentação, habitação e fomento agrícola concedidos e ficou por isso mesmo. Veja-se que no contrato firmado em 1991, incumbia ao parceiro ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua (CLAUSULA TERCEIRA). Vinte anos se passaram desde que foram cedidos a parcela e os créditos, mas até agora nada foi cobrado do parceiro. No Decreto 59.428/66 constava que o custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. Ora, se o dispositivo deixava clara a noção de contraprestação devida pelo parceiro na proporção do investimento feito na desapropriação, resta evidente que a ideia não era a de se deixar passar o período de carência, deixar passar o prazo de inegociabilidade muito menos de se manter inerte sem cobrar o valor da parcela. Por tudo isso, se conclui que processo administrativo de legitimação de posse foi falho em diversos aspectos e o que se tem hoje é uma situação consolidada cuja reversão pode ser mais danosa do que sua legalização. O caso nos remete à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que ressalta que não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos (Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 1999, p. 338). No caso, guardadas as devidas proporções já que se trata de uma omissão administrativa em face de um contrato (ou uma prática) ilegal e caracterizadora de quebra de um contrato administrativo, concluo que evidencia-se a hipótese de fato consumado ou situação consolidada cuja solução não se dá pela aplicação fria da norma. Então, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, [ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular] (RMS 29970 / PA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5, DJe 28/03/2011 e RSTJ vol. 222 p. 649 - tratando de contratação temporária de professor estadual por 15 anos). De aplicação jurisprudencial reiterada em casos de investidura no serviço público, a teoria do fato consumado corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita (AgRg no MS 19.837/PI, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 01/02/2010). Aqui, ainda que se possa questionar a boa-fé do parceiro que ostensivamente descumpra a cláusula contratual sob alegação de um pretenso estado de necessidade (ou não poder agir de outro modo) a teoria prima pela primazia da norma mais favorável ao cidadão, que por longos anos foi mantido na posse do lote, dada a inércia da Administração. É razoável, portanto, adotar-se a denominada confirmação assim entendida a decisão da Administração que implica renúncia ao poder de anular o ato ilegal. No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-los, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida. No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 256). Aqui, ainda que se possa cogitar de prejuízos a terceiros excluídos dos processos seletivos para obtenção da posse provisória da parcela, fala mais alto o brado pela estabilidade nas relações jurídicas. Dessarte, diz Celso Antônio Bandeira de Mello, conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de

eventos futuros previstos (Grandes temas do direito administrativo, Editora Malheiros, 2009, p. 169). Na sequência, Celso Antônio cita Almiro do Couto e Silva: Faz-se modernamente, também, a correção de algumas distorções do princípio da legalidade da Administração Pública, resultantes do esquecimento de que sua origem radica na proteção dos indivíduos contra o Estado, dentro do círculo das conquistas liberais obtidas no final do século XVIII e início do século XIX, e decorrente, igualmente, da ênfase excessiva no interesse do Estado em manter íntegro e sem lesões o ordenamento jurídico. A noção doutrinariamente reconhecida e jurisprudencialmente assente de que a Administração pode desfazer seus próprios atos, quando nulos, acentua este último aspecto, em desfavor das razões que levaram ao surgimento do princípio da legalidade, voltadas todas para a defesa do indivíduo contra o Estado. Serve à concepção de que o Estado tem sempre o poder de anular seus atos ilegais a verdade indiscutida no direito privado, desde o Direito Romano, de que o ato nulo jamais produz efeitos, convalida, convalesce ou sana, sendo mesmo insuscetível de ratificação. Se assim efetivamente é, então, caberá sempre à Administração Pública revisar seus próprios atos, desconstituindo-os de ofício, quando eivados de nulidade, do mesmo modo como sempre será possível, quando válidos, revogá-los, desde que inexistam óbice legal e não tenham gerado direitos subjetivos. Aos poucos, porém, foi-se insinuando a ideia de proteção à boa-fé ou da proteção à confiança, a mesma ideia, em suma, da segurança jurídica, cristalizada no princípio da irretroatividade das leis ou no de que são válidos os atos praticados por funcionários de fato, apesar da manifesta incompetência das pessoas que deles emanaram. (apud Princípios da legalidade da Administração Pública e da segurança jurídica no Estado contemporâneo, RDP 84/46, opus cit. pp. 170/171). Enfim, se tantas vezes já foi aceita a validade de atos administrativos praticados por um indivíduo, servidor de fato, em situações especiais e consolidadas no tempo, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio (onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de Direito), é possível relevar o descumprimento da cláusula resolutiva efetivada pelo autor e tantos outros integrantes das 211 famílias de parceiros do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro em Araraquara/SP até agora, sendo certo que a partir deste momento nada justifica a tolerância a tal ilegalidade! Em consequência, concluo que o autor faz jus à outorga do instrumento definitivo de titulação do lote que ocupa pelo menos desde 1991. A propósito, cito para concluir, as sensíveis anotações de Sandra Regina Martini Vial: As relações entre o homem do campo e a terra já discutimos nos capítulos precedentes. Recordamos que, para Marx, a terra era como se fosse a continuidade do corpo do agricultor, vimos também este simbolismo representado pela poesia, pela mitologia e por romances, como Terra do Pecado, escrito por Saramago, do qual transcrevemos o seguinte trecho: Maria Leonor, essa, andava exaltada, quase febril, percorrendo a quinta de um extremo ao outro, palmilhando as folhas que lhe pertenciam para lá dos muros, ainda cansada, vendo, perguntando, dando tímidas ordens, sentido gradualmente que a terra lhe ia pertencendo de facto, porque vivia dela, porque a sentia como à sua própria carne, porque a amava com um amor feito de ciúme e de arreigado sentimento de posse. Roubarem-lha, agora, seria roubarem-lhe a vida e o pão. A terra penetra no corpo e na alma dos que nela trabalham e vivem por isso, a terra produz justiça e felicidade. Entretanto, o não acesso à terra aos camponeses é como roubar-lhes a vida e o pão. (Propriedade da terra, - análise sociojurídica, Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 196.)

2) DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INCRAA obrigação de ressarcimento ao INCRA é inequívoca diante do que constou na CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato de Assentamento: Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto n. 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes: (...c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, (...) em prestações anuais, (...) contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente (sic) com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. Isso reflete o disposto na Lei 8.629/93, que dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. (...) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. Sem prejuízo da previsão de deliberação pelo Conselho Diretor do INCRA, o Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, invocado pelo réu como aplicável ao caso, dizia o seguinte: Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. Não obstante, ainda que juridicamente válido Decreto 59.428/66, vale dizer, ainda que tenha sido recepcionado pela atual ordem constitucional, há que se convir que tomar por base o valor (corrigido que seja) da desapropriação do imóvel (ocorrida mais de vinte anos atrás) não assegurará a obtenção de um valor justo se incompatível com o valor de mercado. É certo que a questão está regulamentada na Instrução Normativa 30/2006, que dispõe: CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO VALOR DA ALIENAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO Seção I Do Cálculo do Valor da Alienação por meio de TD Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será

encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. De fato, não consta dos autos o valor da desapropriação de todo o imóvel, o que poderia ser trazido em fase de liquidação de sentença. Entretanto, considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, tenho como mais adequada a aplicação do disposto no artigo 26, da IN 20/06: Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Ora, se para fins de desapropriação se considera justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observadas a localização do imóvel, a aptidão agrícola, a dimensão do imóvel, a área ocupada e ancianidade das posses e a funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias (art. 12, da Lei 8.269/93), não é razoável que o valor a ser pago pelo parceiro seja mero resultado de operações aritméticas de atualização monetária num período de mais de vinte anos. Razoável, repito, a apuração do valor com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador. Seja como for, apresentado o valor pelo INCRA, o autor impugna a avaliação do valor do imóvel nos seguintes pontos: (a) os créditos recebidos não devem ser incluídos no valor; (b) não se podem considerar a casa de saúde, igreja e outros no valor imóvel; (c) que o INCRA havia apresentado valor diverso na contestação; (d) que o INCRA não poderia se valer de tabela que considera imóveis de mais de 242 hectares. Quanto à inclusão dos créditos recebidos, de fato, o artigo 18, da Lei da Reforma Agrária diz que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (6º). Assim, o reembolso dos créditos deveria ser feito independentemente do procedimento para outorga do domínio. Entretanto, a CLAUSULA TERCEIRA do contrato entre as partes dispõe que incumbe ao PARCELEIRO ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. Sem prejuízo, verifica-se que o autor recebeu três créditos no ano de 1990 (fls. 135/137) e um em 2009 (fl. 138). Então, apesar do longo tempo decorridos, nota-se que os primeiros recibos, expressamente, fazem remissão ao artigo 68, 1º e 2º, do Decreto. 59.428/66, que dizem: Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. 1º As modalidades de amortização serão estipuladas quando da apresentação do projeto e em função da destinação econômica das parcelas. 2º O limite máximo das taxas será o fixado em lei. Nesse passo, se já parece um grande negócio receber uma terra para pagar em vinte anos, parece ainda melhor negócio receber um crédito para ser pago em vinte anos. Seja como for, embora o legislador, por certo, não imaginou que o início dos pagamentos se desse depois de vinte anos, o fato é que os créditos devem ser cobrados juntamente com o valor da terra. Logo, antes da outorga definitiva da titulação, não só o valor da terra deve ser pago, mas também reavidos créditos concedidos nos seguintes valores atualizados até 30/06/2011 na forma da IN 30/2006 (fl. 330): Crédito alimentação R\$ 244,04 Nova parcela do crédito alimentação R\$ 338,51 Crédito Fomento R\$ 660,83 Crédito Fomento R\$ 2.656,81 Total R\$ 3.900,19 No que diz respeito à casa de saúde, igreja e outros no valor imóvel, constata-se que embora tais benfeitorias tenham sido referidas no informação técnica, há que se convir que não entraram no cálculo na medida em que a autarquia se valeu de valores apresentados pelo Instituto Econômico Agrícola de forma genérica para as propriedades da região de Araraquara (http://ciagri.iea.sp.gov.br/nial/precors.aspx?cod_tipo=2&cod_sis=9) que se baseia nos seguintes princípios: Levantamento de preços de terras agrícolas O levantamento de preços de terras agrícolas é realizado, nos municípios do Estado São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA - APTA) em conjunto com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI). Os valores de terra nua referem-se a diferentes categorias, conforme as seguintes definições: Terra de cultura de primeira: potencialmente apta para culturas anuais, perenes e outros usos, que suporta manejo intensivo de práticas culturais, preparo de solo, etc. É terra de produtividade média e alta, mecanizável, plana ou ligeiramente declivosa e o solo é profundo e bem drenado. Terra de cultura de segunda: apesar de potencialmente apta para culturas anuais e perenes e para outros usos, apresenta limitações bem mais sérias do que a terra de cultura de primeira. Pode apresentar problemas de mecanização, devido à declividade acentuada. Porém, o solo é profundo, bem drenado, de boa fertilidade, necessitando, às vezes, de algum corretivo. Terra para pastagem:

imprópria para culturas, mas potencialmente apta para pastagem e silvicultura. É terra de baixa fertilidade, plana ou acidentada, com exigências, quanto às práticas de conservação e manejo, de simples a moderadas, considerando o uso indicado. Terra para reflorestamento: imprópria para culturas perenes e pastagens, mas potencialmente apta para silvicultura e vida silvestre, cuja topografia pode variar de plana a bastante acidentada, podendo apresentar fertilidade muito baixa. Terra de Campo: terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo da flora e da fauna. Os valores de imóveis rurais com benfeitorias são divididos por tamanho. Também há estimativas de aluguel de pasto e informações sobre arrendamento, com pagamentos em espécie (quantidades fixas por alqueire) e em dinheiro (R\$/alqueire/ano). Todas essas informações são apresentadas para o Estado de São Paulo, por Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) e por Região Administrativa (RA). Assim, considerando a área de todo o Projeto de Assentamento (3.427,4510 hectares), o INCRA se valeu dos dados relativos às propriedades acima de 242,00 hectares na região de Araraquara: ANO MENOR MAIOR MÉDIO MODA MEDIANA 2011 R\$ 12.396,69/ha R\$ 24.793,39/ha R\$ 14.075,41/ha R\$ 12.396,69/ha R\$ 12.396,69/ha 2012 R\$ 14.462,81/ha R\$ 20.661,16/ha R\$ 18.870,52/ha R\$ 18.870,04/ha R\$ 18.595,04/ha. Nesse passo, a parte autora se equivoca na impugnação quanto à consideração do imóvel como um todo, eis que embora a matrícula ainda seja única, o lote cujo domínio será transferido tem somente 17,25 hectares (fls. 23 e 82). Ocorre que, considerando as propriedades superiores à 242,00 hectares, o IEA apresenta os valores menores do que considerando as propriedades entre 7,26 e 24,20 hectares na região de Araraquara (limite dentro do qual se insere o lote objeto desta demanda), como se vê no quadro seguinte: ANO MENOR MAIOR MÉDIO MODA MEDIANA 2011 R\$ 16.528,93/ha R\$ 24.793,39/há R\$ 17.630,85/há R\$ 16.528,93/ha R\$ 16.528,93/ha 2012 R\$ 15.702,48/ha R\$ 28.925,62/ha R\$ 24.144,04/há R\$ 24.793,39/ha R\$ 24.793,39/ha. A propósito, não porque o valor do hectare de imóveis menores é maior do que o de grandes propriedades, mas porque o valor da terra deve não só se aproximar do justo preço, mas também deve levar em conta o valor da indenização feita na desapropriação, considero correta a referência adotada pelo INCRA. Em outras palavras, tenho como correta a consideração do valor do hectare considerando as propriedades superiores à 242,00 hectares. De outra parte, observo que não se poderia acolher o valor médio das estatísticas, já que se trata de valor apurado aritmeticamente a partir da soma do conjunto de valores e de sua divisão pela quantidade de valores. O mesmo se diga do valor mediano que é apurado pela ordem crescente dos dados pegando-se o do meio (em caso de número ímpar de dados) ou a média dos dois valores do meio (em caso de número par de dados), ou seja, também se trata de valor apurado aritmeticamente. Então, se o valor da moda, que é o que corresponde ao valor que aparece o maior número de vezes dentre as avaliações (dados) coletadas, é o que mais se aproxima do valor justo e o valor maior tende a ser excessivo, é certo que o artigo 26, da IN 20/06 estabelece que a valoração deve se dar sobre o valor mínimo (leia-se, menor) de mercado: Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Vale ressaltar que se a recente Instrução Normativa (2006) refere-se ao valor mínimo, o Estatuto da Terra já respeitava a propriedade privada, porém, possibilitava o acesso à terra em decorrência da desapropriação de latifúndios, loteados e transferidos aos camponeses, que seriam pagos na forma da legislação em vigor a preços moderados e em suaves prestações. Dessa maneira, tornar-se-ia produtiva a terra, já que o trabalhador, em condições de obtê-la moderadamente, poderia cultivá-la (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 113). Isso mostra que não só ao dar prazo de pagamento de vinte anos, mas também na avaliação do imóvel a intenção do legislador certamente não era a de fazer da reforma agrária um investimento gerador de lucros para o Estado. De toda a sorte, quanto à proposta da inicial, de adoção do valor de módulo rural do Estado do Paraná, município de Palmatal, com 17 hectares em R\$ 11.197,38 (fl. 08) não pode ser acolhido eis que não corresponde aos valores da terra paulista nesta região. Quanto à proposta provisória feita na contestação de R\$ 339.163,65 (apurado pela divisão do valor total da área do PA dividido pelos 211 lotes), redundaria num preço de alqueire de R\$ 20.879,51, em 2011, que é inferior aos valores maior, médio, mediano e moda de 2012, mas bem superior ao valor mínimo do mesmo ano. Por tais razões, concluo que a outorga do título deva se dar pelo valor mínimo do mercado de forma que considerando o tamanho do lote de 17,2 hectares e o valor mínimo em 2012 (nesta data) de R\$ 14.462,81/ha, fixo o valor do lote em R\$ 248.760,33 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e três centavos). Quanto à forma de pagamento, também está prevista na IN 30/2006: Seção II Das Condições de Pagamento do TD Art. 32 O valor estabelecido para a alienação incluirá somente o valor calculado na forma da Seção I deste Capítulo, não sendo reembolsável pelos beneficiários os custos despendidos com os serviços prestados pelo Incra, tais como: elaboração do Plano de Desenvolvimento e de Recuperação do Assentamento, serviços de medição, demarcação topográfica e georreferenciamento, assessoria técnica e infraestrutura de interesse coletivo. Art. 33. Estabelecido o valor do imóvel rural, o pagamento será realizado em prestações anuais e sucessivas, amortizadas em até vinte anos, corrigidas monetariamente com base no índice previsto na legislação em vigor, com carência de três anos para primeiro pagamento, sobre o valor constante no

TD. 1º O vencimento das prestações será considerado até o último dia do mês a que se faz referência no TD. 2º Quando o pagamento da prestação anual for efetuado até a data de seu respectivo vencimento, o beneficiário terá direito a desconto de cinquenta por cento incidente sobre o valor da atualização monetária. 3º. Será concedido desconto na proporção de trinta por cento da prestação anual do Título de Domínio, para o caso de beneficiários com idade superior a sessenta anos, com base no inciso II do art. 3º, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). 4º. O pagamento das prestações anuais, referente a alienação de parcela/fração ideal, será efetuado junto a instituição financeira ou agente credenciado, mediante carnê de pagamento, boleto bancário ou outro documento emitido pelo Incra e entregue juntamente com o TD. 5º. No caso de carnê de pagamento previsto no parágrafo anterior, na hipótese de extravio, o Incra emitirá segunda via do carnê completo, onde constará carimbo de quitado nas prestações já pagas, se for o caso. Art. 34 Enquanto não definido outro instrumento, o pagamento das prestações anuais será efetuado junto ao Banco do Brasil ou instituição que vier a ser credenciada para essa finalidade, mediante Guia de Recebimento da União -GRU, cujo procedimento de emissão, registro e controle será por meio de ato próprio, estabelecido pela Superintendência Nacional de Gestão Administrativa -SA. 1º. Em caso de extravio, ou não recebimento da GRU, o beneficiário poderá requerer a segunda via à Superintendência Regional ou Unidade Avançada a qual esteja jurisdicionado. 2º. Após o vencimento da prestação anual, incidirá sobre a mesma juros de mora, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1º ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor monetariamente atualizado, conforme o disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, utilizando-se para sua apuração o sistema de débito instituído pelo Tribunal de Contas da União. A propósito, importa ressaltar que embora a haja previsão de carência de três anos para início do pagamento, em razão do longo tempo decorrido, resta prejudicado tal prazo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com fundamento na teoria do fato consumado e a despeito da ilegalidade do arrendamento parcial do lote, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a outorgar a JOÃO VICENTE DOS SANTOS do instrumento definitivo de titulação do lote 90, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro/Araraquara mediante: 1) a rescisão imediata ou cessação no prazo máximo de seis meses ou até o final da próxima safra de cana-de-açúcar, o que ocorrer antes, do contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana firmado pelo autor com a Usina Zanin, na hipótese de ainda estar em vigor; 2) o pagamento pelo autor, na forma da IN 30/2006 (art. 32 e ss), de R\$ 248.760,33 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) nesta data, relativos ao valor da parcela, em até vinte parcelas anuais corrigidas pelo IGP-DI; 3) o pagamento de R\$ 3.900,19 (TRÊS MIL E NOVECENTOS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) atualizados até junho de 2011, relativos ao ressarcimento dos créditos recebidos. Em consequência, sem prejuízo do início do pagamento das parcelas pelo autor independentemente do trânsito em julgado, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a cumprir, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da parte autora, as obrigações de fazer de (1) fornecer os dados para preenchimento da Guia de Recolhimento da União e (2) providenciar todo o necessário que lhe incumba (ou seja, excluído os pagamentos devidos pelo parceleiro) para concessão da titulação nos termos da Lei 8.629/93 e da IN 30/2006. Considerando o prazo deferido ao INCRA fica, por ora, considerado o dia 30/04/2013 para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da IN 30/2006. Sem prejuízo, considerando os fatos verificados nos autos, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 14, da Lei 8.429/92, para que seja instaurada investigação destinada a apurar eventual prática de ato de improbidade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010823-35.2010.403.6120 - PHOENIX MATAO - MECANICA E PECAS LTDA - EPP(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Phoenix Matão - Mecânica e Peças Ltda - EPP ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para que seja fixada a anuidade devida ao Conselho em 2 MVR - Maior Valor de Referência (35,7265 UFIR), permitindo sua atualização apenas pelo IPCA-E, declarada a inexigibilidade dos valores cobrados além dos previstos na Lei n. 6.994/82, com as alterações da Lei n. 8.177/91, n. 8.178/91 e 8.383/91 e, ainda, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 11.000/04, com a condenação da ré à devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 2.126,85, atualizado pela SELIC até o efetivo pagamento. Narra na inicial que a contribuição devida ao Conselho tem natureza de contribuição especial, de modo que sua imposição e majoração dependem de lei, nos termos do art. 149, da Constituição Federal. Afirma que, no caso, deveria incidir a Lei n. 6.994/82 que fixa em 2 MVR o valor da anuidade. Entretanto, o Conselho passou a majorar o valor da anuidade além dos limites fixados na Lei em questão, mediante simples Resolução, com fundamento na Lei n. 9.649/98 que autoriza os próprios Conselhos profissionais fixarem o valor das anuidades. Porém, referida Lei foi declarada inconstitucional pelo SFT (ADI n.1.717-6/DF) devendo seguir a mesma sorte a Lei n. 11.000/04, que dispõe no mesmo sentido. Houve emenda à

inicial (fls. 79/91). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 92/94). Citado, o CREA-SP apresentou contestação (fls. 104/143) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva do Confea tendo em vista o pedido cominatório para fixar o valor da anuidade, e, alternativamente, a necessidade de litisconsórcio necessário unitário com o Confea, sob pena de nulidade. No mérito, defendeu que toda lei regulamentadora de profissão deve ser interpretada a luz da Lei n. 8.906/94 e que, tal como a OAB, as contribuições não têm natureza tributária, logo podem ser fixadas por ato infralegal. Seja como for, defende que os limites para o exercício da competência para a fixação das anuidades estão delimitados na Lei n. 5.194/66 e na Lei n. 6.994/82 não havendo violação ao princípio da legalidade já que a atualização das anuidades é que é tratada em regulamentos e não sua majoração. Pediu, ao final, a reconsideração da tutela já que a anuidade de 2011 já foi paga não havendo risco de sofrer autuação. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 147/155). Foi trasladada cópia da decisão proferida na exceção de incompetência (fl. 24/25). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a autora pretende que o valor da anuidade devida ao Conselho Regional seja fixado no valor de 2 MVR - Maior Valor de Referência (35,7265 UFIR), com atualização apenas pelo IPCA-E e, por conseguinte, a condenação da ré à devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 2.126,85, montante que deverá ser atualizado pela SELIC até o efetivo pagamento. Inicialmente trato das preliminares agitadas pelo réu. Alega o conselho réu ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo da ação, uma vez que cabe ao Confea a competência privativa de fixar a anuidade devida, cabendo ao Conselho Federal a legitimidade para figurar como réu no processo. Alternativamente, diz que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário unitário com o Conselho Federal sob pena de nulidade. Razão não assiste ao réu. Consoante será demonstrado adiante, as anuidades devidas pelos profissionais inscritos no conselho réu são contribuições no interesse de categorias profissionais e, portanto, têm natureza tributária. Ora, se possuem natureza de tributo sua instituição, majoração e a fixação do seu valor máximo e mínimo dependem de lei (CF/88, art. 150, I) e o Conselho Federal não detém competência tributária legislativa, designada apenas às pessoas políticas. Aliás, essa é justamente a discussão dos autos, se a anuidade exigida com base em resolução do Conselho é legal, ou não. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inconsistente a tese de que o Conselho Federal deveria integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário. Seguindo essa linha de pensamento, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FALTA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. A tese de litisconsórcio passivo necessário é inconsistente, visto o Conselho Regional é quem recolhe e administra as anuidades que serão repassadas ao Conselho Federal. Precedentes. 2. (...). 3. (...). 4. O acórdão recorrido decidiu pela necessidade de lei para fixação da anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais, em razão de ostentarem a natureza de contribuição social, sob enfoque constitucional e infraconstitucional, ambos argumentos suficientes para mantê-lo. Contudo, o recorrente deixou de interpor simultaneamente o recurso extraordinário, o que impede a cognição do recurso especial, ante o intransponível óbice da Súmula 126 desta Corte. 5. Recurso especial improvido. (STJ. 2ª Turma, REsp 200400144410, rel. Min Castro Meira, j. 18/10/2005) Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. De partida registro que não comungo o entendimento segundo o qual a Lei nº 6.994/82 foi integralmente revogada pela Lei 8.906/1994. Em minha compreensão, a aplicação do critério hermenêutico da especialidade revela que a Lei 8.906/1994 só revogou a Lei 6.994/82 no que diz respeito à Ordem dos Advogados do Brasil. Aliás, caso a Lei nº 6.994/1982 realmente tivesse sido integralmente revogada pelo Estatuto da Advocacia, a partir desse momento desapareceria a base legal para a cobrança de anuidades pelos conselhos de fiscalização, de modo que a exação somente poderia ser exigida depois da publicação da Lei 12.514/2011, promulgada durante a tramitação da presente ação, diploma que conferiu nova regulamentação às contribuições devidas aos conselhos profissionais. Transcrevo os dispositivos que interessam ao presente feito: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos

mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Salta aos olhos a nova lei não incorreu nos equívocos das leis nº 9.649/98. Com efeito, em vez de atribuir aos conselhos de fiscalização a competência de fixar amplamente o valor das anuidades, a Lei 12.514/2011 estabeleceu as balizas essenciais da exação: o fato gerador, os valores mínimos e máximos das anuidades e o índice de atualização da obrigação.Ora, se a natureza jurídica da anuidade, como contribuição de interesse de categoria profissional, é de tributo, submetendo-se ao princípio da legalidade estrita exige-se da lei muito mais do que simplesmente autorizar o conselho de fiscalização a fixar as contribuições anuais. Além disso, a competência para instituição ou modificação dos elementos determinantes das contribuições profissionais pertence à União, não podendo ser confundida com a capacidade tributária ativa, de titularidade das autarquias profissionais, e exercida segundo o disposto em lei.É certo que a Lei nº 12.514/2011 deixou espaço para a complementação de seus comandos por regulamento, mas quanto a isso teve a virtude de delimitar com precisão o campo para a atuação infralegal dos conselhos de fiscalização. Com efeito, no exercício do poder regulamentar os conselhos podem normatizar apenas os pontos específicos indicados pela lei, quais sejam: o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista.O que se tem, então, é que até outubro de 2011 vigoraram as disposições da Lei 6.994/1982, que estabelecia que o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização por pessoas física tem como limite 2 vezes o Maior Valor de Referência - MVR, indexador que teve vigência durante a década de 80, sendo extinto Lei nº 8.177/1991.A Lei 8.178/1991 (publicada na mesma data da Lei nº 8.177/1991) converteu a MVR em cruzeiros, correspondendo a Cr\$ 2.266,17 (art. 21). Por força da Lei 8.383/1991, norma que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, foi restabelecida a indexação dos valores expressos em cruzeiros na legislação, aplicando-se como divisor o valor de R\$ 126,8621 (art. 3º, II), de modo que a partir de então uma MVR passou a corresponder a 17,86325 UFIR's. Importante anotar que a correção monetária compreendida no período de fevereiro a dezembro de 1991 se encontra embutida no cálculo da primeira UFIR, não havendo que se falar em expurgo ou defasagem inflacionária.Assim, a partir da instituição da UFIR, a anuidade devida aos conselhos de fiscalização passou a corresponder a 32,7265 UFIR's e assim seguiu até a extinção deste indexador pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2.000. No entanto, diferentemente do que dá a entender o quadro que ilustra a inicial (fl. 12), a extinção da UFIR não teve como consequência o congelamento das anuidades em R\$ 38,00 - cifra correspondente a 35,7264 UFIR's multiplicados pela última expressão monetária deste índice (R\$ 1,0641). É óbvio que a extinção da UFIR não acarretou a extinção das relações jurídicas que dependiam deste indexador, sendo necessária a substituição desta unidade de valor por outra que mantenha o equilíbrio econômico entre as partes.E quanto a isso, tenho que o melhor parâmetro de atualização aplicável à espécie é o IPCA-E, não apenas porque esse era o índice que corrigia a UFIR antes de sua extinção, mas também porque se trata de indexador que retrata fielmente a variação dos preços na economia. Com efeito, informações disponíveis no site do IGBGE (www.ibge.gov.br) mostram que o IPCA-E verifica as variações de custos das pessoas que ganham de um a quarenta salários mínimos nas regiões metropolitanas de Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e município de Goiânia, levando em consideração os gastos com alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação. Ou seja, a ampla base de dados aferida para a composição do índice revela que o IPCA-E apura as variações no poder aquisitivo de estrato da sociedade representativo da maioria da população.Prosseguindo na busca do critério de atualização da MVR, observo que o último valor da UFIR foi fixado em janeiro de 2000 para valer por todo o ano. Por conta disso, a atualização referente a janeiro de 2001 deverá levar em conta a variação do IPCA-E nos 12 meses anteriores (acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000) e a partir daí ser corrigido mensalmente.Pois bem.Assentado o critério de atualização do MVR, se a autora pagou ao CREA-SP mais do que devia, impõe-se a restituição da diferença entre o valor devido e o pago, montante que deverá ser corrigido pela variação da SELIC, nos termos do que determina a Lei 9.250/1995, dado que se trata de crédito de natureza tributária da alçada federal.Para apurar o quanto é devido à autora, faz-se necessário cálculo cuja mecânica é a seguinte: 1) o valor de R\$ 38,00 deve ser atualizado de acordo com a variação do IPCA-E entre janeiro de 2000 até a data do pagamento, resultando no valor exigível para a anuidade; 2) o montante alcançado na operação anterior será subtraído do valor pago, sendo que o produto desta operação será o valor nominal a ser restituído à autora; 3) a diferença a ser devolvida será atualizada de acordo com a variação da SELIC verificada

entre o pagamento do tributo e a restituição pelo réu. Quanto às obrigações vencidas no curso da lide, verifico que a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou a abstenção do Conselho réu de exigir a anuidade nos termos da Resolução CONFEA n. 516/2010, ou de Resoluções futuras, mas autorizou lançar anuidades e taxas com base na Lei n. 6.994/82 (fl. 94). A autora, entretanto, pagou a anuidade, conforme informação do réu (fl. 116). Ora, se a anuidade de 2011 deve seguir os mesmos critérios de cálculo mencionados acima, a parte autora terá direito à restituição do que pagou a mais a esse título, se em contrariedade com a decisão ora exarada. De outra banda, a anuidade de 2012 deve ser recolhida de acordo com o estabelecido na Lei 12.514/2011 e na Resolução CREA n.º 528, de 28/11/2011. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, observando-se que a sucumbência da autora foi mínima, restringindo-se à modesta diferença no que diz respeito ao montante a ser restituído. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para: 1) Declarar que até 28 de outubro de 2011 as anuidades devidas pela autora ao de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo correspondem a 2 MVR's, corrigidas de acordo com os critérios indicados na fundamentação; 2) Condenar o de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo a restituir à autora a diferença entre o montante pago e o devido a título de anuidades nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011; 3) Declarar que a anuidade do ano de 2012 deve ser recolhida de acordo com o estabelecido na Lei 12.514/2011 e na Resolução CREA n.º 528, de 28/11/2011. Diante da modesta sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 com fundamento art. 20, 4º do CPC. Como a autora recolheu integralmente as custas no ajuizamento, o requerido deverá ressarcir-la da despesa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001940-46.2012.403.6115 - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a consolidação dos débitos tributários da impetrante e a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ao que consta da inicial, por lapso confesso do impetrante, os débitos a serem incluídos no parcelamento não foram inseridos no programa para consolidar o mesmo. Ocorre que, como é natural, a Lei previu prazos para adesão ao parcelamento que, como qualquer contribuinte, deveria ter sido observado pelo impetrante. Diz a Lei: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. (...) Assim, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se

manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010551-70.2012.403.6120 - SILMARA DOS SANTOS(SP240371 - JACKSON LEMOS JUNIOR E SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILMARA DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM ARARAQUARA visando a suspensão dos efeitos da decisão da autoridade coatora que suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte sob o argumento de que seu casamento com o segurado falecido, ocorrido um ano antes do óbito, não é válido. Afirma que o INSS está cobrando o valor de R\$ 27.763,40 referente às parcelas pagas a título de pensão. Alega, porém, que vivia maritalmente com o falecido desde 1996 e está movendo ação de reconhecimento de união estável na justiça estadual em face dos herdeiros do falecido, fazendo jus ao benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A impetrante visa, basicamente, o restabelecimento de benefício de pensão por morte alegando que além de ser validamente casada com o falecido segurado, antes disso já vivia com ele maritalmente. No caso, a impetrante juntou para a prova do alegado apenas a certidão de casamento, realizado em 26/02/2012 (fl. 10) que, em tese, é juridicamente válido, porém foi questionado pelo INSS com base em denúncia de casamento simulado (fls. 17/24). Ademais, não juntou nenhuma prova da alegada união estável desde 1996 (o que é, no mínimo, estranho considerando o tempo alegado de convivência comum). Veja-se que a certidão de fl. 12 prova, apenas, o ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável e as razões de fato e de direito alegadas na inicial. Seja como for, este juízo não está vinculado à eventual sentença de procedência proferida na justiça estadual na ação de reconhecimento de união estável. Em outras palavras, a impetrante deveria produzir neste juízo as provas do fato alegado. No caso, tratando-se de mandado de segurança, tais provas deveriam ter vindo acompanhadas da petição inicial demonstrando, de forma pré-constituída, o alegado direito líquido e certo. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Além disso, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010578-53.2012.403.6120 - GR ASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a declaração de prescrição dos débitos inscritos nas CDAs n. 80.6.09.010422-66 e n. 80.7.09.003105-74 e, conseqüentemente, a impossibilidade de exclusão do SIMPLES NACIONAL. A impetrante alega apresentou DCTF, mas as compensações de créditos de que dispunha com débitos de COFINS e PIS, nos períodos de apuração de abril a julho de 2003 não foram homologadas pela Receita Federal. Em consequência, foi iniciada a cobrança do crédito em executivo fiscal e em 20 de setembro de 2012 recebeu Ato Declaratório Executivo n. 826093 de exclusão do SIMPLES NACIONAL em razão de não pagamento do débito em prazo de 30 dias. Entende, porém, que os créditos estão prescritos considerando a data de apresentação das DCTFs. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Com efeito, como os débitos constituídos por declaração do contribuinte são exigíveis de plano, a data da declaração passa a ser o marco inicial da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da prescrição. No caso, as DCTF foram apresentadas em 15 de agosto e 12 de novembro de 2003 (fls. 56/77), de modo que tais datas configuram o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN e 2º e 5º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa cientificará e intimará o sujeito passivo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (7º, art. 74, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), sendo possível apresentação de manifestação de inconformidade (9º) e recurso ao Conselho de Contribuintes (9º e 10) quando então estará suspensa a exigibilidade do crédito e, portanto, a prescrição (11). Pois bem. Considerando a data da apresentação das declarações (agosto e novembro de 2003) é possível que os créditos objeto da execução fiscal n.

2009.61.20.006370-8 estejam prescritos e, por consequência, seja ilegal seria o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Assim, a análise do writ só pode ser feita após a vinda das informações da autoridade impetrada, ou seja, deve o mesmo ser processado sem liminar. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3598

MONITORIA

0000774-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC, observando a determinação de recalcular os valores apresentados, conforme fundamentação apresentada no v. acórdão. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo

0000775-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC, observando a determinação de recalcular os valores apresentados, conforme fundamentação apresentada no v. acórdão. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo

0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, por meio de sua curadora especial à lide, com ônus e encargo de advogada dativa, consoante fls. 110/111, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Após, venham conclusos para sentença.

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE MOHAMED MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMED MUSTAFA (SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI) X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI)

Nos termos do requerido pela CEF às fls. 159/165, antes deste Juízo deliberar quanto a penhora, determino que a parte executada, no prazo de 10 dias, se manifeste expressamente, comprovando documentalmente, se o bem imóvel cuja matrícula se identifica pelo Registro 5029 do CRI de Piracaia, fls. 164 (R-2), se trata de bem de família. Decorrido silêncio, expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora e registro da mesma, observando-se o bem imóvel indicado às fls. 164, intimando-se ainda a parte executada do ato e do prazo para oposição do recurso cabível.

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X ROSA MARIA AMATO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, por meio de sua curadora especial à lide, com ônus e encargo de advogada dativa, consoante fls. 67/68, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, venham conclusos para sentença.

0005471-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERCSU IND. E COM. DE AUTO PECAS LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X CARMEN IAMUNDO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO BERNARDO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

1- Fls. 112: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud, observando-se, ainda, o não cumprimento do determinado Às fls. 170.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 112), num total de R\$ 366.514,29, em face de FERCSU IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ: 05.519.062/0001-28).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0000556-24.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO GUERRATO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observe, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-34.2003.403.6123 (2003.61.23.000524-1) - ROSA DOS SANTOS LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002248-73.2003.403.6123 (2003.61.23.002248-2) - LEOVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Indefero o requerimento formulado pelo autor Às fls. 112 quanto a inclusão de seu Precatório para pagamento no ano-exercício de 2013. É que, nos termos do determinado às fls. 120, intimado a comprovar nos autos que a doença que o aflige se enquadra na excepcionalidade prevista em lei, nos termos do inciso XIII, do art. 8º da Resolução CJF nº 168/2011, c.c. inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da concessão da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88, o autor trouxe aos autos atestado firmado por seu médico particular, especialista em cirurgia cardiovascular, sem que, no entanto, reste comprovado ser portador de cardiopatia grave. Desta forma, tratando-se de premissa legal para a concessão da benesse requerida, não comprovada, resta indeferido o pedido. Expeçam-se as requisições de pagamento devidas, observando-se os valores trazidos pelo INSS às fls. 103/109, devendo o valor da autora dar-se através de precatório e a verba sucumbencial por requisição de pequeno valor, nos moldes da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011.

0001125-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001125-7) - TAMIRES APARECIDA CESILA - INCAPAZ X MARCOS FELIPE CESILA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001184-57.2005.403.6123 (2005.61.23.001184-5) - GILMAR GONCALVES-ADULTO INCAPAZ(ORGA MINIZ GONCALVES)(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, considerando a documentação trazida pela parte autora às fls. 177/179 que atesta a decisão proferida pela D. Justiça Estadual competente nomeando como curador do autor o Sr. Jovair Antonio Gonçalves, concedo prazo de 15 dias para que a referida parte traga aos autos nova procuração, em nome do autor, devidamente representado por seu atual curador. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do pólo ativo, substituindo-se o curador nomeado e desmembrando-se autor e representante. Após, considerando o decidido nos autos, o requerimento de fls. 175/179 e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.

0000917-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000917-0) - SONIA MARIA FERREIRA GUEDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001254-40.2006.403.6123 (2006.61.23.001254-4) - WANDERLEY CANER GINEZ(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001815-64.2006.403.6123 (2006.61.23.001815-7) - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002072-89.2006.403.6123 (2006.61.23.002072-3) - ELCIO APARECIDO MARIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000087-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000087-0) - NEUZA APPARECIDA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000283-21.2007.403.6123 (2007.61.23.000283-0) - DOMINGOS ALEIXO MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001573-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001573-2) - RUTH RICCOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista à CEF para o cumprimento espontâneo do julgado, consoante requerido às fls. 87, observando-se os termos do v. acórdão proferido, esclarecendo ainda quanto ao levantamento do saldo de sua conta vinculada por meio de alvará judicial, trazendo os dados necessários para tanto. Prazo: 20 dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0000130-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000130-4) - SEBASTIAO RAUL DA SILVA(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000632-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000632-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o

dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.³ Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.⁵ No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000974-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000974-1) - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001223-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001223-5) - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002019-69.2010.403.6123 - LUIZ CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002097-63.2010.403.6123 - JOSE AIRES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000237-90.2011.403.6123 - JOCELI FRANCISCO DE PAULA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida

parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000241-30.2011.403.6123 - GILSON APARECIDO PINTO CARDOSO X DEBORA CRISTINA TEODOSIO DE FARIA CARDOSO X MARYA JULIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA TEODOSIO DE FARIA CARDOSO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000400-70.2011.403.6123 - SAMUEL TEIXEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000571-27.2011.403.6123 - MARIA ALVES DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000851-95.2011.403.6123 - APPARECIDA OLIVEIRA DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000888-25.2011.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual

própria (PRAC).

0001092-69.2011.403.6123 - PAULO SOARES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001275-40.2011.403.6123 - JONATAS DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA DE LIMA SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001293-61.2011.403.6123 - IRENE GOMES DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001345-57.2011.403.6123 - IZETE ALVES BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001393-16.2011.403.6123 - CLAUDEMIR MARQUES DOS REIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001600-15.2011.403.6123 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando os termos da sentença homologatória de acordo de fls. 95 e a guia comprobatória de depósito judicial trazida pela CEF às fls. 101 a título de pagamento definitivo de condenação do principal, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias

0001618-36.2011.403.6123 - ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001892-97.2011.403.6123 - MARCOS ROGERIO BENEDITO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66: Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0002434-18.2011.403.6123 - MARIA DOS ANJOS CARNEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000064-32.2012.403.6123 - VERA RUTE DE OLIVEIRA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000651-54.2012.403.6123 - ACIR FLORIANO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000887-06.2012.403.6123 - RUBENS LIMA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000895-80.2012.403.6123 - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste quanto aos termos do contido no ofício recebido da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista de fls. 54/56, que relatou da não realização do relatório social em face da não localização da residência da parte, pelo que deverá a referida parte trazer aos autos comprovante atualizado de sua residência, sem prejuízo de todas as informações necessárias à localização da mesma, com os pontos de referência necessários, vez que se trata de propriedade em área rural. Feito, expeça-se novo ofício à Prefeitura para realização do relatório socioeconômico.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4- Oportunamente, dê-se vista ao MPF para manifestação.5- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000933-92.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001010-04.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001026-55.2012.403.6123 - CONCEICAO DA PENHA FARIA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001266-44.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS PECANHA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001972-27.2012.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Preliminarmente, traga a parte autora aos autos documento hábil a comprovar sua condição de aposentado, no

prazo de dez dias.2- Sem prejuízo, defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001615-28.2004.403.6123 (2004.61.23.001615-2) - MARIA CECILIA ALBIERI SALVADOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001210-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001210-6) - CORINA AUGUSTA OLIVEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001879-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001879-1) - ALCIDES GONCALVES LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000718-87.2010.403.6123 - ELIZABETH LOPES MACIEL(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000872-08.2010.403.6123 - PAULO HIRATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda

Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002493-06.2011.403.6123 - ANA FRANCISCO BRIGIDO(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 28/11/2012, às 16h 30min, pelo D. Juízo Deprecado do Foro Distrital de Conchal-SP, fls. 105

0000570-08.2012.403.6123 - JOSE CAMARGO NETTO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001772-20.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-14.2012.403.6123) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ)

I- Apensem-se aos autos principais Nº 0000880-14.2012.403.6123.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).

NATURALIZACAO

0002009-54.2012.403.6123 - MINISTERIO DA JUSTICA X ROSA MARGARITA GONCALVES PITA PERES
1. Tramite-se sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Designo audiência para regular renúncia à nacionalidade anterior bem como para entrega do CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO para o próximo dia 13 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 30min, devendo a requerente ser intimada pessoalmente (fl. 02) para comparecimento portando seu documento de estrangeiro (RNE) que será recolhido na oportunidade, devendo ainda ser observadas as solicitações de fls. 02 quanto às expedições de ofícios necessárias.3. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000412-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000412-3) - MARISA DE FATIMA BERTI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE FATIMA

BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3634

ACAO PENAL

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Trata-se de ação penal em que o acusado fora beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 118), restando pendente a reparação do dano ambiental. Fls. 336. O MPF pede a revogação do benefício ao argumento de que o acusado teria voltado a extrair argila em 06/07/2012 (fls. 318/321) e que não teria cumprido a reparação imposta. Ainda, que o acusado violou a cláusula 01 da proposta ministerial para suspensão condicional do processo ao intervir novamente na área sem as devidas licenças. A defesa, devidamente intimada (fls. 338), deixou de se manifestar (fls. 338 verso). Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se que o acusado não cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 118) e, mais, voltou a extrair argila da área indicada em data posterior, dando origem a nova autuação, e descumpriu a cláusula 01 da determinação de fls. 108, resta revogado o benefício nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9099/95. Intime-se a defensora para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, atentando-se para o disposto na parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada. Bragança Paulista, 23/10/2012

0001866-36.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X NEY BORGES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)

Fls. 181/185 e 193/204. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pela defesa em seus efeitos legais. Vista (...) à defesa para as contra-razões. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 190. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0001889-45.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 101/111. Informa a defesa que a acusada efetuou parcelamento do débito DEBCAD nº 37.227.786-1 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, do que se extrai da inicial acusatória, a denunciada possui um segundo débito representado pelo DEBCAD nº 37.227.787-0, para o qual não consta parcelamento. Assim, intime-se a defesa do(s) réu(s) para comprovar o parcelamento deste segundo DEBCAD, no prazo de 05 dias, e/ou manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int. Bragança Paulista, 23/10/2012.

0000251-40.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURICIO DI BENEDETTO(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000607-35.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO CARDOSO DA SILVA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000643-77.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Fls. 92/95. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa dos acusados, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1933

CARTA PRECATORIA

0002798-59.2012.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RORAIMA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI GOERISCH X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Considerando a manifestação de fl. 33, redesigno a audiência para o dia 22 de novembro p. f. às 15h.Int.

0003086-07.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Tendo em vista a consulta supra fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo previsto na tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste. Int.EM 19/10/2012 as 16:55 h - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO REQUISICAO HONORARIOS PERITO/DATIVO Nome do Favorecido: SILVIO CESAR DE SOUZA Complemento Livre: AD HOC Valor/Fração: 2/3 MÍNIMO

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003185-74.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-52.2012.403.6121) MARCELO PAVAN JUNIOR(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que o nome do requerente está equivocadamente cadastrado no sistema processual, posto que divergente do constante no documento de pesquisa efetuada na rede INFOSEG efetuado pelo Ministério Público Federal. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 08/15. Intime-se o requerente Marcelo Pavão Júnior, para que comprove a regularidade do licenciamento anual do veículo apreendido. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X JOSE CARLOS ALVES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP169649E - CRISTIANA SILVA)

Tendo em vista a renúncia formulada à fl. 258, nomeio, em substituição, como dativo de José Carlos Alves, o Dr. GUSTAVO SALES BOTAN - OAB/SP. 253.300, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 514, do CPP..

0002229-58.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PORTAL DA MANTIQUEIRA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

O presente inquérito policial foi instaurado a partir de comunicação de infração feita pelo IBAMA, informando irregularidades no loteamento denominado Portal da Mantiqueira, o qual teria sido construído em área de preservação permanente. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, ante ao fato de existir esclarecimentos nos autos, efetuados pela Associação dos Moradores do Portal da Mantiqueira, informando que a construção em questão teria sido realizada antes de 2007, juntando fotografias comprovando que em junho de 1985, ano de sua inauguração, já estava presente quadra poliesportiva e quiosque que viriam a ser reformados, substituindo-se pela construção ora denunciada. Também pelo fato de que os fatos apurados nestes autos já foram objeto de procedimento que se encontra arquivado, com a respectiva homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, pela ausência de justa causa para a persecução penal, sem prejuízo da ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003386-66.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADIMILSON ANDERSON NUNES X PRISCILA COSENTINO CHAGAS DA CRUZ(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000971-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000971-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Tendo em vista que o crédito tributário relacionado ao crime objeto da presente ação penal não está mais com sua exigibilidade suspensa (documento de fl. 389), determino a revogação da suspensão do curso do processo e do prazo prescricional. Dê-se ciências às partes. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000463-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000463-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP061256 - CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO) Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Ubatuba comunica que foi designado o dia 05.02.2013 às 13:30 horas para audiência de interrogatório.

0002203-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Determino a expedição de ofício ao DNPM, conforme requerido pelas partes às fls. 135 e 210. Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes. Oportunamente apreciarei o pedido de prova pericial. Int.

0000968-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000968-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista que o réu, devidamente intimado declarou não ter condições de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DE BRUM - OAB/SP. 277.217, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para apresentar memorial no prazo legal.

29/11/2006 p. 1099)DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em relação ao réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, tendo em vista a ocorrência da litispendência e faço-o com base no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação ao denunciado MARCOS ANTÔNIO TACONI. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14h30. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002745-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002745-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA SILVA AUA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

2.^a Vara Judicial de Ubatuba comunica que foi designado o dia 30.11.2012, às 14:00 horas para audiência de proposta de suspensão do processo.

0003438-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003438-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Tendo em vista a consulta supra, manifeste-se a defesa de Rogério da Conceição Vasconcelos, nos termos do art. 401, 2º do CPP, em cinco dias. Decorrido tal prazo venham os autos conclusos. Int.

0002366-11.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO POMBO(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA)
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu cujas razões encontram-se às fls. 188/199, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002989-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARLENE LAURA PORTO WENTZLER(SP195282 - ANDRÉ LUIZ RABELO)
Recebo a denúncia de fls. 172/180 oferecida contra MARLENE LAURA PORTO WENTZLER, porque, em tese, descreve fato típico, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se a acusada para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declare não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP. Fica consignado que, no tocante às testemunhas de mero antecedentes, poderá a defesa juntar declarações por escrito, ficando o declarante ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, se as constantes dos autos forem recentes e, exista informação atualizada do INFOSEG e certidão de processo criminal em andamento. No tocante à proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, postergo sua apreciação para após a defesa inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Intimem-se.

Expediente Nº 1945

EXECUCAO FISCAL

0002278-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIRO JOAO BERTOLI(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Esclareço que o despacho proferido à 44 não determinou o cancelamento dos leilões designados, mas apenas determinou que o exequente se manifestasse sobre os requerimentos formulados pelo executado, dentre eles o pedido de cancelamento de leilão. Deste modo, a designação de leilões para os dias 26 de outubro e 09 de novembro próximos permanece válida. Indefiro o pedido formulado pelo executado (fls. 34/35), pois no âmbito judicial não se tem notícia de decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na presente execução, de forma que não há justificativa para acatar os pedidos de suspensão do processo e de sobrestamento do leilão, consoante o disposto no artigo 151 do CTN. Ademais, não é o caso de incidência do disposto no artigo 265, IV, a, do CPC na presente execução fiscal, por força do disposto no artigo 585, 1.º, do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Deveras, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. Assim, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se

com o leilão.Int.

0003249-55.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAO LU(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Ao ser intimada da data de realização de leilões para os dias 26 de outubro e 09 de novembro próximos, a executada requereu o sobrestamento do leilão, a extinção da execução fiscal e o feitiço de nova CDA e a condenação da exequente na sucumbência máxima, sob o argumento de que obteve deferimento na esfera administrativa e na judicial, por meio de mandado de segurança, autorizando a compensação de tributos, envolvendo os débitos ora executados, o que demonstra a iliquidez e a incerteza da CDA (fls. 124/125). A Fazenda Nacional manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal, por inexistir causa suspensiva da exigibilidade do crédito fazendário (fl. 191). Passo a decidir. As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. No âmbito administrativo a discussão narrada pelo executado já foi decidida de maneira definitiva, bem como a CDA só foi formalizada após a notificação do contribuinte executado da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes. No âmbito judicial não se tem notícia de decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na presente execução, de forma que não há justificativa para acatar a alegação de iliquidez da CDA, o sobrestamento do leilão e a extinção da presente ação. Assim, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com o leilão.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-97.2010.403.6121 - ANA JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pretende a parte embargante a modificação da sentença embargada (fl. 149/151), argumentando supostas contradições e obscuridades quanto à obrigação a ser realizada pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 153/157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de

Secretaria

Expediente Nº 3722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001878-53.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Designo audiência de instrução para o dia 19/02/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente os autores para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Faculto às partes, o prazo de 10 dias, para apresentação do rol de testemunhas que deverá ser depositado em cartório, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-64.2010.403.6122 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2012, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001068-44.2011.403.6122 - ALBERTO KIYOMITI HASSEGAWA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001440-90.2011.403.6122 - CICERA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/12/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0001470-28.2011.403.6122 - OSMAR GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/12/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0002007-24.2011.403.6122 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000287-85.2012.403.6122 - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado, expedido para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

0000581-40.2012.403.6122 - VERA APARECIDA MARCHETTI FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000702-68.2012.403.6122 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas.
Intimem-se.

0000834-28.2012.403.6122 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001052-56.2012.403.6122 - GILDO XAVIER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012, às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001185-98.2012.403.6122 - JULIA DE QUEIROZ ALBINO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/11/2012, às 16:00 horas.
Intimem-se.

0001203-22.2012.403.6122 - CREUZA MARIA GONCALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001222-28.2012.403.6122 - APARECIDA MARIA VAL ALVARES(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-71.2012.403.6122 - MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/12/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0001280-31.2012.403.6122 - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (03/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001334-94.2012.403.6122 - ARMINDA RAMOS MEIRA DE GOES(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2012, às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001336-64.2012.403.6122 - ZULMIRA BENJAMIM PEREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001354-85.2012.403.6122 - APARECIDA KEIKO MORIMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/11/2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001370-39.2012.403.6122 - HOLMES BERNARDI NETO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2012, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000511-23.2012.403.6122 - JOSE JUVENAL BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (fls. 42), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001025-73.2012.403.6122 - MAURICIA FONTANA GRETTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que, o causídico pretende arrolar 03 (três) testemunhas, porém na petição de fls. 32 indicou e qualificou apenas HERBERT MASSAYUKI HANAMOTO SILVA, em face das demais, sequer mencionou o nome, em razão disso, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a qualificação completa dessas testemunhas, sob pena de não serem ouvidas no dia da audiência. No mais, proceda a intimação da testemunha indicada nos autos. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001565-24.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X VANDA DA SILVA LADEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2013, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3726

ACAO PENAL

0001451-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

TEOR DE DECISÃO FLS 1220/126:1. Da Denúncia Notificados em 17/07/2012, MARCOS CAETANO, GEOVANE CARDOSO DE SÁ, WELTON DO PRADO VICENTE, EMERSON GOMES DA SILVA, JOSIAS DIONISIO (fl. 1.190), em 12/07/2012, FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO (fl. 1.099), em 18/06/2012, MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANE LOURENÇO GARCIA (fl. 1.007) e, por fim, em 25/07/2012, MARCELO SOARES DE OLIVEIRA apresentaram defesa preliminar nos moldes do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. MARCOS CAETANO (defensor constituído: Pedro Mudrey Bassan, OAB/SP 24.506) às fls. 1.054/1.069, alega como preliminar: a) incompetência do juízo, por não haver provas de qualquer ato de comércio internacional de entorpecentes ou que tenha ausentado do Brasil durante as investigações; b) inépcia da inicial quanto aos delitos imputados, porquanto não preenche os requisitos do art. 41 do CPP; c) interceptação telefônica ilegal por ter sido formulada de forma genérica. No mérito: a) não há perícias técnicas que as vozes atribuídas ao denunciado, são realmente do denunciado; b) o contexto probatório está calcado em suposições, conjecturas, indícios e ilações duvidosas. GEOVANE CARDOSO DE SÁ (defensor dativo: Cirso Amaro da Silva, OAB/SP 229.822) às fls. 1.197/1.204, alega como preliminar a inépcia da inicial, considerando não haver descrição pormenorizada de sua participação nas infrações imputadas. No mérito, a falta de provas. WELTON DO PRADO VICENTE (defensor constituído: Marcelo P. Duarte, OAB/SP 178.382) às fls. 1.174/1.177, alega no mérito a ausência de provas de sua participação. EMERSON GOMES DA SILVA (defensor constituído: Wilson Fernandes, OAB/SP 143.741) às fls. 1.000/1.005, alega como preliminar: a) incompetência deste Juízo Federal por não haver provas de que tenha se ausentado do país ou esteja vinculado a qualquer ilícito penal; b) inépcia da inicial por não haver clara descrição de sua contribuição na associação criminosa; c) ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, basicamente a alegação gira em torno da falta de provas. JOSIAS DIONISIO (defensor dativo: Archimedes Peres Botan, OAB/SP 116.610) às fls. 1.213/1.215, reforça as demais alegações de falta de provas. FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO (defensor constituído: Antonio Eduardo Matias da Costa, OAB/SP 56.995) às fls. 1.164/1.169, preliminarmente alega a inépcia da denúncia. No mérito, a ausência de provas. MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA (defensor dativo: Anderson Carlos Gomes, OAB/SP 300.215) às fls. 1.178/1.183, em preliminar alega a inépcia da inicial por não haver descrição dos comportamentos que vinculem cada agente ao evento criminoso. No mérito, as ventilações não diferem dos demais. LUCIANE LOURENÇO GARCIA (defensor constituído: Sidnei Mendonça, OAB/SP 193.901) às fls. 982/989, alega não haver colaborado com as atividades possivelmente ilícitas do marido e, nem mesmo ter tido ciência destas, a medida que, o mero fornecimento de contas para utilização do marido dava-se por esta única e exclusiva condição. MARCELO SOARES DE OLIVEIRA (defensor constituído: Rafael Lauro Gaiotte de Oliveira, OAB/SP 308.710) às fls. 1.118/1.123, preliminarmente alega: a) inépcia da denúncia, realizada de forma genérica, não tendo imputado ao denunciado, qual das condutas descritas no art. 17 da Lei n. 10.826/03 haveria incorrido, sendo claro, entretanto, que única conduta possível, qual seja: adquirir, não foi praticada pelo acusado; b) a inexistência de crime, uma vez que não praticou tal conduta. Decido. Em que pese os argumentos contrários à tese inicial acusatória, entendo que, por ora, não devem prosperar. Vejamos: 1. a. Da Transnacionalidade e Competência da Justiça Federal a transnacionalidade - termo escolhido pelo legislador de 2006 em seu art. 40, I - da traficância e, portanto, a fixação da competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do que dita o art. 109, V, da CF/88, é clarividente. Atento aos limites da competência, este Juízo Federal deliberou por várias vezes em sopesamento a este critério. A fim de afastar definitivamente qualquer dúvida neste particular, retomemos decisões dadas nos autos da Interceptação Telefônica n. 0001491-04.2011.403.6122. Em 20/10/2011: Importante ressaltar que a internacionalidade do delito tem se mostrado cada vez mais evidente já que, volta e outra, com o fito de indicar localidade, lançam mão de expressões como estou aqui embaixo, vou descer, circundam regiões fronteiriças ao Paraguai (especialmente MS - conhecida porta de entrada de grandes cargas de entorpecentes estrangeiros) e, como último indício, a troca de mensagens de MARCOS CAETANO com terminal telefônico paraguaio (59597127442) solicitando ...4 aí que o menino vai descer ai evai(sic) te ligar quando chegar ai mais vê se ta bem sequinha (grifo nosso). Assim, até então, certa a competência deste Juízo Federal para processamento deste feito. Ao mesmo tempo, importante destacar inclusive mensagem trocada entre MARCOS CAETANO e o usuário do terminal 67 8147-5896, posteriormente conhecido como JOSIAS DIONÍSIO, em possível trânsito de maconha entre o Brasil e o vizinho Paraguai. Embora nesta data tenha indeferido a quebra de sigilo, com a juntada de nova informação policial (n. 14/2011) acompanhada de áudios de índices 23553840, 23555320 e 23561116, em 21/10/2011, reconsiderarei a decisão determinando o afastamento do referido terminal. Veja trecho da decisão inicial: Quanto ao pedido de interceptação do terminal telefônico de número 67 8147-5896, descrito no item 3e, tenho que por ora deve ser INDEFERIDA. Não vejo tão bem embasado neste aspecto o pedido de afastamento de sigilo, trazendo a autoridade policial único elemento de prova, frágil por ocasião. A interpretação da mensagem enviada por este terminal: Beleza nois tem q da um no verde nois carega o caro em maracaju ate la vai de motinha do Paraguai em que a palavra verde é remetida à maconha, não parece no contexto caracterizar tal sentido. Soa até como se verde fosse apelido de uma pessoa a quem queria referir. Após, em 07/12/2011: De outro modo, a internacionalidade do delito mais uma vez mostra-se evidente, a justificar a competência deste Juízo, quando surgem figuras estrangeiras como MARTIN CUEVAS RUIZ, residente segundo banco de dados, em Conceição/Paraguai, em negociata com MARCOS CAETANO para aquisição com aquele, segunda a PF, de

lidocaína e cafeína (índice 23960443 - fl. 854). Já em 26/02/2012, Informação Policial n. 08/2012 demonstra movimentação de MARCOS CAETANO no estrangeiro, em tratativas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes: (...) MARCOS CAETANO, vulgo JAPA ou JAPONÊS e GEOVANE CARDOSO DE SÁ encontram-se na região fronteira Brasil/Paraguai, mais precisamente na cidade de Pedro Juan Caballero, envidando esforços no sentido de enviar entorpecente (maconha e cocaína) para o Brasil. Neste período de monitoramento, verificou-se a tentativa de envio de um carregamento de maconha para o estado da Bahia, a qual se demonstrou infrutífera, haja vista a apreensão de aproximadamente 80 quilos de maconha na data de 1º de fevereiro de 2011, pela Polícia Federal da cidade de Ponta Porã/MS, conforme será explanado neste RIP mais detalhadamente adiante. Insta ressaltar que desde a chegada dos investigados ao PARAGUAI, os mesmos têm mantido diversos encontros com as pessoas de AMAURI e principalmente JOSIAS DIONÍSIO, vulgo GORDO ou GORDINHO responsáveis pelo entorpecente que GEOVANE e MARCOS CAETANO obtêm. (...) Percebeu-se ainda nesse período de interceptações que houve uma intensa movimentação por parte de MARCOS CAETANO e GEOVANE CARDOSO DE SÁ, bem como de seus associados na região da fronteira do Brasil com o Paraguai, AMAURI e JOSIAS DIONÍSIO no intuito de enviar um caminhão contendo drogas (maconha) para o estado de São Paulo. Esse caminhão dirigiu-se à região de Ponta Porã/MS transportando frutas (melancias) lá permanecendo por mais de uma semana, à disposição de JAPA, GEOVANE, AMAURI, JOSIAS e LAGOA. Devido a um desacerto ocorrido, retornou até a cidade de Tupã/SP vazio, aguardando nova ordem para regressar até a cidade de Pedro Juan Caballero/PY, o que deve acontecer nos próximos dias. Não se tratava pois, de mero tráfico interestadual de drogas, mas sim, nítida movimentação transnacional de drogas. Soma-se às narrativas acima, o conjunto de apreensões feitas decorrentes desta Operação, a citar, por exemplo, a que deu origem ao feito em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, em que são réus MARCOS CAETANO e GEOVANE CARDOSO DE SÁ, Ação Penal n. 0001276-27.2012.403.6111. Tenho assim superada a questão e devidamente firmada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar referido processo-crime. I. b. Da inépcia da denúncia Alegam os denunciados, a inépcia da denúncia por falta de descrição clara e específica dos fatos, com todas circunstâncias a cada um imputados, tratando-se, pois, de denúncia genérica. A tida generalidade estaria, assim, a ofender o art. 41, I, do Código de Processo Penal. Vejamos as descrições: MARCOS CAETANO comandava a organização criminosa nas atividades inerentes ao tráfico internacional de entorpecentes. Foi o responsável pela importação de substâncias entorpecentes que vieram a ser apreendidas em Parapuã/SP e Iacri/SP, além de outras apreensões havidas em Presidente Epitácio/SP, Marília/SP e Ponta Porã/MS. Também foi um dos responsáveis pela importação da arma de fogo e das munições apreendidas em 17/12/2011. GEOVANE CARDOSO DE SÁ é sócio de Marcos Caetano na organização criminosa, também responsável por adquirir drogas no Paraguai por meio do intermediário Josias. Além disso, gerenciava a célula auxiliar, responsável pelo fornecimento de meios materiais para o tráfico internacional de drogas (roubo de veículos, golpes do seguro, entre outros). Também foi um dos responsáveis pela importação da arma de fogo e das munições apreendidas em 17/12/2011. WELTON DO PRADO VICENTE ocupa importante papel dentro da organização criminosa, exercendo função de tesoureiro, bem como é o responsável por recepcionar, guardar e distribuir a droga trazida do Paraguai. Também foi responsável pela contratação de Mara Lúcia para agir como mula no flagrante ocorrido em 13/11/2011; recepcionou a droga trazida por Flávio em 11/10/2011; teve participação na remessa da droga apreendida em 1º/11/2011 em poder de Marcos Aparecido Montanholi; EMERSON GOMES DA SILVA era um dos responsáveis pela venda/revenda das drogas trazida pela organização criminosa. Parte das drogas apreendidas no dia 13/11/2011, em Parapuã/SP, e no dia 17/11/2011, em Iacri, lhe pertencia. Seu estabelecimento comercial funcionava frequentemente como local de reunião dos membros da organização criminosa. Teve participação na remessa da droga apreendida em 1º/11/2011 em poder de Marcos Aparecido Montanholi; JOSIAS DIONÍSIO era o responsável pela obtenção da droga e a intermediação de negócios para aquisição da mesma na fronteira do Brasil com o Paraguai e das investigações; FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO era importante colaborador da organização criminosa, fazendo parte do grupo responsável por transportar a droga por meio de sua ingestão, mas não ser qualificado como simples mula do tráfico. Participou de diversas tratativas, juntamente com Marcos Caetano, para a obtenção de cloridrato de cocaína; LUCIENE LOURENÇO GARCIA e MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA, embora aparentemente não integrem a organização criminosa, prestaram auxílio material a esta em ocasiões em que houve a importação de substância entorpecentes que foram apreendidas na subseção judiciária de Tupã/SP, vale dizer, contribuíram para a concretização das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa, tais como empréstimo de suas contas bancárias para movimentação do dinheiro ilícito oriundo do tráfico de drogas; no caso de LUCIENE, conduziu veículo ao Paraguai para que fosse trocado por drogas. Não verifico, mesmo mediante simples leitura das descrições acima referidas, que sejam vagas, imprecisas ou genéricas. Têm-se, ao revés, imputações claras, diretas e pontuais, em que é bem narrada a atuação em tese de cada um dos integrantes da organização e as imputações a estes feitas, tendo se preocupado o Parquet inclusive com indicação de datas dos eventos, tanto quanto possível. Acautelou-se ainda, o Ministério Público Federal, transcrevendo áudios de trechos julgados essenciais ao suporte das acusações. Ainda que tidas como concisas, o que ao meu sentir não são, as narrativas como estão não qualificam a denúncia como genérica. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci, referindo-se à concisão da denúncia: É medida que se impõe para não tornar a peça

inicial do processo penal uma autêntica alegação final, avaliando provas e sugerindo jurisprudência a ser aplicada. Diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, ...é de bom tom que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém clara dos acontecimentos é o que exige a boa técnica. Por derradeiro, tenho também que a denúncia como está, não ofende a garantia da ampla defesa, viabilizando perfeitamente aos réus o conhecimento dos fatos, datas e razões porque são a cada um imputadas, o que me autoriza, após este juízo, afastar mais esta alegação. l. c. Da ilegalidade das interceptações

Sugerem as defesas, especialmente de MARCOS CAETANO e EMERSON, a ilegalidade da interceptação telefônica por não ter servido à prova da existência de crime, mas à investigação. Ao que parece, quis ventilar a defesa que o procedimento de interceptação iniciou-se imotivadamente, sem qualquer embasamento inquisitivo. Não me parece ter sido esta a situação, vejamos. O art. 1º da Lei n. 9.296/96 dita: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do Juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça (grifo nosso) O procedimento de interceptação telefônica (n. 0001491-14.2011.403.6122) foi iniciado motivado pelo inquérito policial n. 15-0312/2011 da DPF de Marília, instaurado em 16/08/2011, para apurar a existência de grupo criminoso instalado em Tupã/SP, especializado no tráfico internacional de entorpecentes, um ano após o Núcleo/Unidade de Inteligência haver recebido referidas informações (fls. 04/23 - deste). Houve manifestação favorável do MPF (fls. 15/18 dos autos da Interceptação). De forma negativa asseverou-se a existência dos requisitos insertos no art. 2º: Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. III - o fato investigado constituir infração penal, no máximo, com pena de detenção. Em verdade, havia indícios suficientes a autorizar a medida, sendo que não iniciada despropositadamente, mas sim com fim de alcançar provas a dar suporte à investigação criminal, já que não dispunha a autoridade policial de outros meios. De outro modo, tenho que o termo utilizado pelo art. 1º, investigação criminal, não corresponde à necessidade de instauração de um inquérito ou quaisquer outros procedimentos de natureza apuratória criminal. Vale dizer: seriam também investigação criminal apurações preliminares procedidas mesmo antes de iniciado um procedimento formal. Os pedidos de prorrogações, por outro lado, foram sempre analisados à luz de todos estes critérios, bem na esteira de indícios deixados pelos próprios investigados, transpirados através da constante troca de aparelhos, chips - atitudes não comuns entre os cidadãos de bem - conversas cifradas e ante aberta preocupação de serem alvos de monitoramento telefônico. Índice : 24078135 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : JAPAFone do Alvo : 1497492418 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497848252 Localização do Contato : Data : 27/11/2011 Horário : 19:25:17 Observações : @@@ GEOVANE X MICHEL Transcrição : Geovane diz que ja estao la faz mais de duas horas. MICHEL diz que esta na rotatoria la em cima. Geovane diz que nao pode falar isso por telefone nem por reza braba. Índice : 24154067 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : GEOVANE Fone do Alvo : 1497892721 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497079304 Localização do Contato : Data : 3/12/2011 Horário : 15:00:39 Observações : @@@ GEOVANE X JAPA: JAPA DIZ QUE GEOVANE QUEIMOU O TELEFONE DELE Transcrição : GEOVANE pede uma coca para JAPA e ele fala que GEOVANE fica ligando desse nome queimado, você queimou o telefone. Índice : 24756514 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : GEOVANE Fone do Alvo : 6781876967 Localização do Alvo : Fone de Contato : 7391065210 Localização do Contato : Data : 04/02/2012 Horário : 09:56:41 Observações : @@@ DJOU X GEOVANE/JAPA - CCA-MANDAR UM GRANDE P/ SPTranscrição : Geovane fala que a polícia nem sai mais, fica só na quartinho, na escuta, fala que estão com um grande aqui, que irão mandar para SP. MENSAGEM(ORIGINADA) Nº Origem 556781291184 Nº Destino 0412180804556354177036462290 0412180804556 Início 16/02/2012 19:53:19 Atendimento Término Azimute: -22.532361111111724-4-60667-50316 Endereço: Latitude: 160(724-4-60667-50316) R. JOAQUIM PEREIRA TEIXEIRA, S/N (AO LADO DO N 355), CENTRO 79900000 - PONTA PORÃ (MS) Lat. -22.532361111111 Long. -55.7321944444444 Azim. 160 Célula: Longitude: -55.7321944444444 Conteúdo: (tipo: envio) Ve so com ele se tem mandado d prisão Índice : 24861053 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : GEOVANE Fone do Alvo : 6798172352 Localização do Alvo : 724-06-00467-02102 Fone de Contato : 14 9830 7398 Localização do Contato : Data : 16/02/2012 Horário : 11:01:58 Observações : @@@ MSG - MANDA APAGAR LIG COM DDD 67 Transcrição : Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 00000000000000 Mensagem: (tipo: envio) (cabecalhos: Mensagem concatenada) apaga todas as ligacao minha e os ddd 67 so deixa o 98,81 as msg tambem nao deixa nada nao vou te liga pq talvez eles estao com um aparelho esperando eu. MENSAGEM(ORIGINADA) Nº Origem 556781876967 Nº Destino 06781291184353633041506910 06781291184 Início 08/02/2012 21:31:01 Atendimento Término Azimute: -22.532361111111724-4-60667-50316 Endereço: Latitude: (724-4-60667-50316) R. JOAQUIM PEREIRA TEIXEIRA, S/N (AO LADO DO N 355), CENTRO 79900000 - PONTA PORÃ (MS) Lat. -22.532361111111 Long. -55.7321944444444 Azim. 160 Célula: Longitude: -55.7321944444444 Conteúdo: (tipo: envio) nao fala camin fala carro porra vai vim com dois? Índice : 24748697 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : JAPAFone do Alvo : 6781044223 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1881325129 Localização do Contato : Data :

03/02/2012 Horário : 15:03:13 Observações : @@@JAPA X WELTON-TROCAR O TELEFONE/GRAMPO NERVOSO Transcrição : Japa pergunta se Welton recebeu a mensagem; Welton diz que recebeu sim; Japa pergunta e aí; Welton fala que vai esperar o cara chegar, para pesar lá; Japa pergunta onde Hni está trabalhando e Welton fala que na USINA; Japa entende, dizendo que o cara está trampando; Welton diz que sim; Japa tinha achado que era Welton quem estava trampando e este diz que não; Japa fala que o telefone de Welton pode trocar, que o telefone está no grampo nervoso; Welton diz que vai trocar. MENSAGEM(RECEBIDA)Nº
Origem 06282636863 Nº Destino 55678129118406282636863 Início 15/02/2012 15:19:34 Atendimento
Término Azimute: -22.532361111111724-4-60667-50316 Endereço: Latitude: 160(724-4-60667-50316)R.
JOAQUIM PEREIRA TEIXEIRA, S/N (AO LADO DO N 355), CENTRO 79900000 - PONTA PORÃ (MS) Lat. -
22.532361111111 Long. -55.732194444444 Azim. 160 Célula: Longitude: -55.732194444444 Conteúdo: (tipo:
entrega) o japa os telefone do gordin ta granpiado to conseguindo fala nesse 81371512 e do veio 8174 6732 resolve
com eles Índice : 24856698 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : ALEXANDRE 62 Fone do Alvo :
6282636863 Localização do Alvo : Fone de Contato : 14 8137 1512 Localização do Contato : Data :
15/02/2012 Horário : 18:40:38 Observações : @@@ALEXANDRE X ROGÉRIO-FALOU C/OS CARAS/AINDA
NÃO-GRAMPEADO Transcrição : Alexandre pergunta se falou com os caras; Rogério fala que ninguém ligou
para ele; Alexandre fala que estão com medo de estar grampeado; Rogério fala que é só aqueles 2, que esse outro
que Rogério lhe passou falou que não; Alexandre diz que falou, que é para ligar nesse aqui, por que os outros
estão grampeados, pergunta se o irmão de Rogério irá viajar; Rogério diz que vai, Rogério prossegue dizendo que
se ele quiser fazer daquele jeito lá, dá; Alexandre pergunta o quê; Rogério fala que chegar lá e tirar os trens de
cima, pergunta de que jeito vão tirar (chapas de ferro do caminhão), só no MUCK; Alexandre pergunta se é chapa
grande; Rogério fala que é, maior que a carroceria do caminhão; Alexandre fala que amanhã conversam; Rogério
orienta Alexandre a conversar com ele e fazer do jeito que lhe falou, que é para falar que é com Alexandre o
negócio que, dependendo, deixa esse trem quieto; Alexandre pergunta a respeito da carroceria lá; Rogério diz
estar ligando para ele e perguntando se ele vai ficar com a carroceria ou não, diz que passou o negócio do
caminhão para o banco do Sílvio Santos (Panamericano), vai dar certo, pois os juros lá são menores; Alexandre
fala que ESTAVAM COM A CABEÇA NOS CARTÕES, MAS AGORA DEU ZEBRA, pergunta se não sobrou
nada; Rogério fala que levaram tudo, até os 2 lá de baixo; Alexandre pergunta o que o advogado disse, se vai ter
que explicar como que faz, como é que fabrica isso; Rogério fala que já foi lá hoje explicar, prossegue dizendo
que foi os caras lá que entregaram, que até dessa pick up falaram que estava com a prestação atrasada, que contou
tudo; Alexandre fala que agora é hora de PEGAR O REVÓLVEL E DAR 5 TIROS NA CARA DELE, que já
soluciona a vida; Rogério fala que é um vagabundo do caraio (CLEBINHO), fala que ele fez tudo de caso
pensado, pois ontem ele ligou oferecendo dinheiro para Rogério; Alexandre pergunta o que aconteceu com
MARCOS, que Rogério brigou com ele; Rogério fala que foi por causa do estepe que ele roubou; Alexandre
pergunta se ele já devolveu e Rogério fala que ainda não; Não bastasse, zelou-se sempre pelos direitos individuais
dos investigados, realizando-se o sopesamento entre a garantia de intimidade e o jus puniendi, optando este Juízo
pelo afastamento do sigilo somente quando verificado como único meio à permitir as investigações: HABEAS
CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA
VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME
SURTIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO
DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, a
interceptação telefônica era o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia
Federal, mormente se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado
se davam eminentemente por telefone. 2. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial
fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 3. O
monitoramento do terminal telefônico da paciente se deu no contexto de gravações telefônicas autorizadas
judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício
de sua participação na empreitada criminoso. 4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática
de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. É desnecessária a juntada do
conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são
investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da
denúncia. 6. Writ denegado. (HC 105.527 / DF - Ministra Relatora Ellen Gracie. 29/07/2011.) HABEAS CORPUS.
PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA
COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS
DELITOS. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE.
ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como
único meio de prova para chegar-se a apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da
prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de
prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP,
relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar
Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nelson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005. 2. A

renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, a fortiori, lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 25.03.2010).

3. A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional.

4. O artigo 40 do Código de Processo Penal, como regra de sobredireito, dispõe que o juízes ou tribunais, quando em autos ou papéis de que conhecerem verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigiloso das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada.

5. Habeas corpus indeferido. (HC 108790 / ES Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 08/05/2012) Tenho, portanto, ultrapassada a questão.

1. d. Das alegações de Marcelo Soares de Oliveira As alegações de MARCELO SOARES DE OLIVEIRA são diversas dos demais, ante a imputação atribuída pelo Ministério Público Federal (art. 17 da Lei n. 10.826/03), contudo, vejo que se confundem com mérito e, neste passo, necessitam de melhor apuração, especialmente após a instrução processual.

1. e. Do recebimento da denúncia e designação de audiência Ante todo o exposto, afastadas as preliminares pelas razões acima descritas, em que pese as defesas preliminares apresentadas, verifico que há concretos indícios de materialidade e autoria dos delitos, bem como que justa causa para início da persecução criminal em face dos denunciados, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA em face de MARCOS CAETANO, GEOVANE CARDOSO DE SÁ, WELTON DO PRADO VICENTE, EMERSON GOMES DA SILVA, JOSIAS DIONISIO, FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO, MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANE LOURENÇO GARCIA e MARCELO SOARES DE OLIVEIRA. Nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, designo a data de 26 de OUTUBRO de 2012, às 10 horas para a realização de:

a. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: os Agentes de Polícia Federal GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA e SANDRO RICARDO RUIZ, b. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: b.1. de Marcos Caetano, HENRIQUE STUCHI, ABEL MORAES MAGALHÃES, MARTA LEAL DA SILVA MARTINS, APARECIDA LIMA VELOSO, DANIELI VIEIRA DA COSTA; b.2. de Emerson, APARECIDO MOLINA, ANTONIO ALVES DA SILVA, FRANCISCO BRILHANTE ALENCAR, JAMIL MUNHOZ, APARECIDO VITORIANO DE OLIVEIRA FILHO; b.3. de Flávio, RODRIGO PIRES DA SILVA, LEONARDO AIRES DA SILVA, JEAN LUCA ALVES FERNANDES; de Marcelo, LIDIA SOARES KUROISHI, MILTON MASSAHARO KUROISHI; b.4. de Luciane, ADRIANA MARIA PROENÇA DE ARAÚJO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, ELIZABETH APARECIDA DE SÁ SILVA, SELMA RODRIGUES GONÇALVES; Deverão ser todas intimadas a comparecer na data apazada perante est Serão realizados ainda, na mesma data, os INTERROGATÓRIOS dos acusados MARCOS CAETANO, GEOVANE CARDOSO DE SÁ, WELTON DO PRADO VICENTE, EMERSON GOMES DA SILVA, JOSIAS DIONISIO, FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO, MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANE LOURENÇO GARCIA e MARCELO SOARES DE OLIVEIRA. Tendo em vista o elevado número de testemunhas e partes, visando melhor acomodar os trabalhos em audiência e atribuir conforto a todos, fica desde já programada pausa para almoço estimada em uma (01) hora a ocorrer por volta das 12h00, sem prejuízo de outra(s) que se fizer(em) necessária(s).

2. Dos pedidos de revogação das prisões preventivas Quanto os pedidos de revogação das prisões preventivas de MARCOS CAETANO (fls. 978/986 - protocolo n. 2012.61220005480-1 e fls. 1207/1210 - protocolo n. 2012.61220007553-1), EMERSON GOMES DA SILVA (fls. 951/961 - protocolo n. 2012.61220005343-1), LUCIANE LOURENÇO GARCIA (fls. 982/989 - protocolo n. 2012.61220005558-1), FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO (fls. 1137/1145 - protocolo n. 2012.61220006849-1), tenho que, por ora, devem ser INDEFERIDOS. As ventilações, jurídicas por certo, já perderam o sabor da novidade e não trazem circunstâncias de fato novas que me movam rever a decisão. Todos argumentos colecionados não possuem o condão de afastar a necessidade da manutenção cautelar dos ora denunciados, a contrário senso do artigo 312 do Código de Processo Penal. O alegado constrangimento ilegal pela demora na conclusão da instrução não vejo patente. Verdade que citados os primeiros em 12/07 e últimos até 25/07, contudo, inertes, última defesa somente foi protocolizada em 12/09/2012 (fl. 1213/1215). Vale dizer, a alegada demora não foi causada pelo Juízo ou por seus serventuários, mas sim pela mórula dos acusados. Por outro lado, na hipótese, nem mesmo verifico recomendável a adoção de quaisquer das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, tendo em vista a gravidade das infrações e restrições legais impostas, próprias à natureza hedionda dos delitos. Pelas razões declinadas, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas de todos os acusados, o que não obsta, após realização de audiência, nova reapreciação.

3. Determinações finais Citem-se e intimem-se os réus. Notifiquem-se as testemunhas, requisitando-se a apresentação daquelas necessárias. Intimem-se as defesas, inclusive, pessoalmente,

os dativos nomeados. Requistem-se as escoltas e liberação dos presos. Oficie-se ao Departamento de Trânsito de Tupã/SP e a Polícia Militar local, solicitando cooperação na segurança e ordem no dia da audiência, dada a quantidade de partes e interessados que provavelmente transitarão pelo Fórum. Juntem-se folhas de antecedentes no âmbito federal, requerendo a vinda das do IIRGD oportunamente. Ao SEDI para as alterações e anotações de praxe, inclusive para que expeça certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. TEOR DE DECISÃO FLS 1250: Visando garantir às testemunhas melhor conforto, poupando-lhes esforços desnecessários uma vez que iniciarei interrogando os réus, proceda-se a intimação das testemunhas de defesa para que compareçam a este Juízo no dia 26 de OUTUBRO de 2012, às 14h00. Continuará aos réus e defensores, a obrigação de comparecer na mesma data às 10h00. Recolham-se os mandados, expedindo-se novos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da data do início da realização da perícia, marcada para o dia 01 de novembro de 2012, com prazo de 06 (seis) meses, na residência do perito, situada na rua Raphael Carrion, 433 - Parque Universitário - Tupã/SP. Publique-se.

Expediente Nº 3730

ACAO PENAL

0001543-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001543-0) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO MUGNAI(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)
Às partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF, apresentem alegações finais.

0001092-38.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO)
Tendo em vista a indicação de que o réu FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA encontra-se recluso na Penitenciária de Martinópolis/SP, depreque àquele Juízo sua intimação, requisitando-se a escolta à Autoridade Policial competente. Intime-se a defesa do réu TIAGO a, no prazo de 2 (dois) dias, indicar endereços das testemunhas LUIS ANTONIO DA SILVA AFONSO e IVONETE NUNIS, ou ainda requerer suas substituições. O silêncio será acolhido como desistência da produção da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003590-11.2006.403.6125 (2006.61.25.003590-2) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma da decisão à fl. 131.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do item II do despacho à fl.119

0001519-94.2010.403.6125 - JOAO CLARO DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 168-175), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001991-95.2010.403.6125 - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 158-161), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002869-20.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES CAZAGE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 163-168) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003061-50.2010.403.6125 - JOSE DIAS COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 126-131) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001149-81.2011.403.6125 - WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS(PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 135-137), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000006-23.2012.403.6125 - NEUSA CORREA PEREIRA ARGENTA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001166-83.2012.403.6125 - REGIS APARECIDO PEREIRA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, na Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo e, por conta da presença de empresa pública no pólo passivo, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal de Ourinhos, tendo sido redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 4.004,09),

declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002419-77.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 42-47) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntada ao feito principal (n. 0003391-91.2003.403.6125), que deverá ser desamparado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000025-29.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)) MARIA PETRELI JORGE(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Por equívoco da Secretaria deste juízo, noto que o autor não foi intimado para promover a emenda à petição inicial, embora tenha assim sido determinado anteriormente. Por isso, baixo o feito em diligência a fim de que se promova a intimação do autor para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial formando o litisconsórcio passivo necessário (art. 47, CPC), como determinado à fl. 45.Emendada a inicial, cumpra-se no que falta aquele decisum, promovendo-se a citação dos réus.

EXECUCAO FISCAL

0002122-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002122-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP281181 - ADRIANO ALVES E SP171237 - EMERSON FERNANDES)

I - Indefiro o pedido do INSS para que seja sucedido no processo pela Fazenda Nacional porque a dívida executada tem natureza não previdenciária (fl. 6) e decorre de preço de arrematação não honrado por arrematante em leilão judicial, não sendo albergada pelos tributos cuja arrecadação foi transferida pela Lei nº 11.457/07 à Fazenda Nacional.II - Defiro o pedido do executado para que sejam desbloqueados junto ao RENAJUD os dois veículos que não foram penhorados neste feito (mantendo-se, contudo, eventuais bloqueios provenientes de outros juízos/processos). Mantenho, outrossim, os dois outros veículos penhorados à fl. 88 com bloqueio parcial, apenas para transferência (permitindo-se renovações de licenciamento). Adote-se as providências necessárias junto ao sistema.III - Compulsando os autos noto aparente divergência de grafia entre as assinaturas apostas nos instrumentos de mandato de fl. 13 e de fl. 94, o que demanda diligências a fim de apurar o ocorrido, seja porque capaz de configurar eventual ilícito penal, seja porque pode depender da apuração, pode dar ensejo à eventual condenação do executado por litigância de má-fé neste feito (art. 17, II, CPC e art. 600, CPC) pois, representado pelo Dr. Emerson Fernandes (OAB/SP nº 171.237), afirmou que o veículo Mercedes Bens de placa CZC5752 foi vendido apesar de ainda permanecer registrado em nome do executado (fl. 72) e, por outro lado, representado pelo Dr. Adriano Alves (OAB/SP nº 281,181), afirmou que tal veículo é utilizado para o exequente auferir sua renda mensal, ou seja, o mesmo sobrevive com o emprego do caminhão no transporte de areia. (fl. 108). Portanto, designo audiência neste processo para o dia 23 de JANEIRO de 2013, ÀS 14 HORAS, para a qual deverão ser intimados o exequente, o executado e os ilustres advogados mandatários nos contratos de fls. 13 e 94, ficando cientes de que sua ausência acarretará a requisição para instauração de inquérito policial com vistas a apurar possível crime de falsidade pela Polícia Federal. A audiência terá por finalidade, também, obter eventual conciliação neste processo, ante a manifestação do executado neste sentido, inclusive informando o pagamento de uma parte da obrigação à fl. 103.IV - Cumpra-se o item II, intinem-se como determinado no item III e aguarde-se a prática do ato.

0001813-49.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

I - Mantenho pelos seus próprios fundamentos, acrescidos daqueles expostos na decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado pelo INSS (fls. 47/50), a decisão há tempos preclusa de fls. 28/30.II - Intime-se novamente a executada para, em 5 dias, apresentar nestes autos os originais do seu RG e CPF (constando seu nome de casada), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de

descumprimento. Atente-se a Secretaria de que deverá custodiá-los, e não extrair fotocópias como foi feito anteriormente sem qualquer determinação judicial neste sentido, como se vê às fls. 32/33.III - Como a executada não indicou bens à penhora, conforme advertência anterior, acresço à dívida a multa de 20% aludida no art. 600, CPC. Intimem-se as partes, devendo o INSS para apresentar o valor atualizado do seu crédito (excluídas as parcelas prescritas e acrescentando-se a multa aqui fixada por ato atentatório à dignidade da justiça) e, após, voltem-me conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069935-75.2000.403.0399 (2000.03.99.069935-1) - MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARINALDA APARECIDA BERNARDINO) X MARINALDA APARECIDA BERNARDINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARINALDA APARECIDA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação foi proposta há mais de uma década (em 1998), patrocinada por advogado dativo, e levando-se em conta que foi reconhecido crédito em favor da autora decorrente de benefício assistencial da LOAS que totaliza mais de R\$ 103 mil, determino que o precatório a ser expedido em favor da autora seja transmitido de forma a que o crédito só seja liberado por alvará judicial a ser emitido, oportunamente, em favor da própria titular do crédito. Assim, desde já, determino a intimação do ilustre advogado que patrocinou neste feito os interesses da autora para que apresente nos autos prova de seu endereço atualizado (até porque, como se vê do estudo social produzido no feito, a autora aparentemente muda frequentemente de endereço). Com o pagamento do precatório, voltem-me conclusos os autos para proceder-se a intimação pessoal da autora a fim de que seja possível expedir em seu favor o devido alvará de levantamento.

0001060-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001060-9) - APARECIDO LUIZ DUTRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO LUIZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe ao exequente exercer seu direito de opção pelo benefício que reputar mais vantajoso, independente de qualquer atuação do INSS para este fim, afinal, os cálculos de liquidação comumente apresentados pela autarquia previdenciária só são possíveis de serem apresentados após a implantação do benefício, o que demanda prévia manifestação sobre a parte autora sobre a sua opção, e não o contrário, afinal, o pedido deve ser sempre certo (e não condicional - inteligência do art. 286, CPC, aplicável por analogia na fase de execução). Concedo à parte exequente adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para manifestar-se no processo informando sua opção, nos termos do item I da decisão de fl. 281, findos os quais, no silêncio, serão os autos remetidos ao arquivo, com as baixas necessárias, aguardando provocação. Havendo opção expressa, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 281; caso contrário, arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova deliberação.

0001216-61.2002.403.6125 (2002.61.25.001216-7) - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BARRETO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos no precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja

pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito às fls. 280/281, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Noto, também, que nem a data da celebração foi neles indicada, mostrando-se assim, nulo por simulação, conforme preconiza o art. 167, 1º, inciso III do CC/2002 que expressamente prevê como nulo o negócio jurídico simulado, assim considerado quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados, o que é o caso presente em que, não indicando a data da celebração, a supressão do vício acarretará inevitável pós-datação do negócio jurídico, acarretando-lhe a nulidade. Noto também que o autor, por se tratar de pessoa simples, tendo trabalhado como motorista/transporte de petróleo (fl. 02), teria natural dificuldade cultural de compreender e entender as confusas cláusulas descritas no referido instrumento que, quanto à remuneração dos profissionais, prevê um emaranhado de idéias acordando 20% sobre o valor arbitrado nos autos (...), tendo por base de cálculo 20% do valor pago (...), mais os honorários de sucumbência (...), cumulativamente, na proporção de 50% a cada patrono (Cláusula 4ª - fl. 280). Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Cumpra-se, no que falta, a decisão de fl. 289, tendo em vista a concordância com o montante indicado pelo INSS a título de atrasados.

0004166-09.2003.403.6125 (2003.61.25.004166-4) - NOE PIMENTEL DA SILVA - INCAPAZ X VALDETE DA SILVA GOES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NOE PIMENTEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte credora na forma do despacho à fl. 230.

0003468-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003468-8) - MARIA MENDES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do item III do despacho à fl. 182

0000497-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000497-9) - MILTON VICENTE DE MOURA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON VICENTE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fl. 156 até a presente data, sem o cumprimento pelo INSS do item I da decisão de fl. 154, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento quanto à averbação do tempo de serviço, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, limitados a R\$ 30 mil. II - Cumprido o item precedente, dê-se seguimento quanto aos itens II e seguintes da decisão de fl. 154; caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

0000821-88.2010.403.6125 - JOSE ADALBERTO BENTO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ADALBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001750-34.2004.403.6125 (2004.61.25.001750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-40.2003.403.6125 (2003.61.25.005412-9)) JACINTHO FERREIRA E SA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
ATO DE SECRETARIADE ORDEM DESTE JUÍZO, FICA O ADVOGADO, DR. GENIVAL DE GODOY, CIENTE DA ABERTURA DA CONTA N. 013.00.000.896-6, NA AGENCIA N. 2874 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PAB JUSTICA FEDERAL DE OURINHOS).

0003850-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003850-9) - IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU)(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IARA PINHEIRO NEGRAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os presentes autos estavam no arquivo. Na referida ação declaratória não foi julgada procedente a pretendida quitação do contrato de mútuo hipotecário habitacional pela morte da mutuária originária, mas apenas reconheceu-se a nulidade de outro contrato, que havia sido celebrado post mortem pela irmã da de cujus parcelando a dívida. Assim, a cobrança da dívida relativa ao instrumento contratual originário (e não daquele declarado nulo neste processo) não atenta contra a tutela proferida no feito, motivo, por que, indefiro o requerimento de fls. 241/242, facultando-se à parte autora valer-se dos remédios processuais devidos para tutelar a quitação do contrato originário que, como dito, não foi albergado pela coisa julgada que emergiu da sentença proferida neste feito. Se houve omissão na sentença por não ter apreciado o pedido expresso que havia sido formulado nesse sentido na petição inicial (fl. 08, item 2), cabia à parte autora, dentro do prazo legal, ter-se valido do expediente adequado para sanar tal vício da sentença. Mas, pelo que se vê, os embargos declaratórios opostos limitaram-se a pretender a integração do julgado em relação aos honorários advocatícios, silenciando quanto à omissão que, agora (diga-se, a destempo), pretende ressuscitar e beneficiar-se de uma procedência que, como dito, não se vê do julgado. Intime-se e, decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se novamente os autos.

ACAO PENAL

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

A presente ação penal na qual os réus respondem pelo delito de crime fiscal (Lei nº 8.137/90) tramita neste juízo desde 2008. As testemunhas já foram ouvidas e foi designada audiência para interrogatório dos réus, alegações finais e julgamento para amanhã. Os corréus JAIR e LEONEL, representados pelo mesmo procurador, insistiram para que seus interrogatórios fosse deprecado, o que foi indeferido por este juízo mantendo-se a audiência. Hoje, o corréu JOSÉ CARLOS também requereu fosse deprecado seu interrogatório, já que reside no interior do Estado do Amazonas. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário (já manifestado nas anteriores decisões que haviam indeferido o pedido de que os interrogatórios fossem deprecados), excepcionalmente porque os três corréus insistem e, de certa forma, informam a impossibilidade de comparecimento à audiência designada para amanhã, DEFIRO seus requerimentos para que sejam expedidas cartas precatórias para seus respectivos interrogatórios, cancelando-se a audiência antes designada para amanhã. Intime-se com urgência as defesas dos referidos réus, pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Rogue-se, nas cartas precatórias, sejam os interrogatórios realizados em no máximo 30 dias, dentro do possível. Devolvidas as deprecatas, intimem-se as partes para indicarem eventuais diligências complementares (art. 402, CPC) e, não as havendo, desde logo para apresentarem suas alegações finais, em sucessivos 5 dias (iniciando-se pelo MPF) e voltem-me conclusos para sentença, com urgência.

0002412-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002412-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO EDSON DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DA ROSA(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MPF em que imputa aos réus ANTONIO EDSON DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS ROSA a prática do crime de descaminho (art. 334, Código Penal) e importação de medicamento proibido (art. 273, 1º-B, Código Penal) em concurso material, por terem sido presos em flagrante no dia 31 de agosto de 2008 quando transportavam em rodovia federal mercadorias estrangeiras com tributos iludidos em R\$ 13.262,22 e 5 cartelas de medicação paraguaia de nome Amex 15 (Sibutramina), constante da Lista de Substâncias Sujeitas a Controle Especial da ANVISA. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2011 (fl. 314), e os réus foram devidamente citados (fl. 334, verso e fl. 364, verso). O corréu ANTONIO CARLOS DA SILVA apresentou resposta escrita à denúncia às fls. 335/verso alegando inexistência de dolo, ao argumento de que teria sido contratado como motorista, incorrendo em erro de tipo escusável quanto ao fato criminoso e, portanto, devendo ser rejeitada a denúncia em relação a ele. Já ANTONIO EDSON DA SILVA manifestou-se por escrito às fls. 345/348, pugnando pela desclassificação do delito do art. 273, 1º-B do Código Penal ao argumento de que os medicamentos importados destinar-se-iam ao consumo dele próprio e, portanto, quanto ao delito remanescente do art. 334, Código Penal, pugnou pelo direito à suspensão condicional do processo. As defesas foram rejeitadas, confirmando-se o recebimento da denúncia. Expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação,

que foi devidamente cumprida. Designou-se esta audiência para interrogatório dos réus, mas somente o corréu ANTONIO EDSON foi interrogado, porque ausente o corréu ANTONIO CARLOS que, por isso, foi declarado revel. As partes apresentaram alegações finais oralmente em audiência, pugnando o MPF pela absolvição dos réus frente ao princípio da insignificância. A defesa de ambos pugnou pela sua absolvição. É o relatório. DECIDO. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 105/106. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar (...) II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia em relação ao delito de descaminho. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê em TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012. Assim, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver os acusados pelo delito do art. 334, Código Penal. Quanto ao delito do art. 273, 1º - Código Penal, a pequena quantidade de medicamentos encontrada em poder do corréu ANTONIO EDSON (5 cartelas de medicamento paraguaio para obesidade) demonstra ser possível, crível e até mesmo provável que fosse destinada ao uso próprio e não à mercancia, motivo, por que, apoiando-me nos lúcidos argumentos expendidos pelo MPF e pela defesa do referido corréu, cabível sua absolvição pelo referido delito. Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo as réus ANTONIO EDSON DA SILVA e ANTONIO CARLOS ROSA pelo delito do art. 334, Código Penal e pelo delito do art. 273, 1º-B do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado (a) oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília informando que as mercadorias e/ou veículo(s) apreendido(s) no procedimento administrativo/inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia foram colocados(as) à sua disposição para os fins que forem pertinentes, porquanto não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal, (b) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (c) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (d) requirite-se os honorários ao ilustre advogado ad hoc nomeado neste ato, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (por ter participado da audiência, inclusive apresentando alegações finais na defesa do seu patrocinado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07); (e) libere-se os valores recolhidos a título de fiança, mediante abertura de conta poupança em nome de cada um dos afiançados junto à CEF, cabendo a eles proceder à movimentação da conta mediante comparecimento à agência da CEF do PAB-JF de Ourinhos munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço) após cumprida a sentença. Providencie o necessário ao pagamento. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas da presente sentença, porque proferida em audiência (dispensada a intimação do corréu ausente diante de sua revelia e devido ao fato de se tratar de sentença absolutória).

000115-72.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS CORREA DE JESUS(RJ145137 - NILZA LEITE DA SILVA)

A ilustre advogada de defesa do réu JOSÉ CARLOS CORREA DE JESUS, apesar de devidamente intimada (certidão à fl. 196v.), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as alegações finais em nome do acusado (fls. 197-198).Renove-se a intimação da advogada constituída do réu para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa.Sem prejuízo, utilizando-se cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ASSIS/SP, intime-se pessoalmente o réu JOSÉ CARLOS CORREA DE JESUS, filho de Carmo Correa Pinheiro e Dorcelina de Jesus Pinheiro, natural de Rio de Janeiro-

RJ, nascido aos 03/03/1964, pescador, Cédula de Identidade RG nº 07.791.874-6/SSP-RJ, CPF n. 774.922.187-53, atualmente preso no Anexo de Detenção Provisória da Penitenciária de Assis-SP, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Fls. 24/25: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Vicente de Oliveira, visando a retomada de um caminhão, Volkswagen 25.370, CLM T 6x2, ano 2008, placa CYN 1382, renavam 959060332 (fl. 10).Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido veículo (contrato n. 000045634099) e encontra-se inadimplente desde 29.10.2011, no importe de R\$ 251.291,38, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.Cite-se e intimem-se.

MONITORIA

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Fls. 181 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta dos endereços atualizados do réus no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jacir de Lima objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 27.097,67, em relação ao contrato para financiamento de material de construção e outros pactos n. 25.0308.160.0000372-86, firmado em 22.04.2009.Citado (fl. 23 verso), o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 30/55), defendendo a inadequação da via eleita, pois os documentos não se prestam ao manejo da ação monitoria e discorda da forma de correção, requerendo a exclusão dos juros capitalizados, moratórios, correção monetária e multa contratual, os últimos em face da ausência de inadimplência, além de requerer a redução dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao mês ou à taxa média de mercado, bem como não ter seu nome negativado.A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 62/69), de-fendendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção.Foi deferida a Justiça Gratuitade (fl. 70) e realizada prova pericial contábil (fls. 84/90), com ciência e manifestação das partes (fls. 94 e 95/96).Relatado, fundamento e decido.A ação monitoria, nos termos do art. 1102a do CPC, po-de ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como no caso, em que o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante.A lei não distingue, autorizando a utilização de qual-quer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito, nota promissória, protesto e planilha evolu-tiva da dívida (fls. 06/16).A cláusula décima sexta, parágrafo único, dispensa a interpeleção

judicial ou extrajudicial para, no caso de inadimplência, restar configurada a mora e, portanto, o vencimento antecipado do contrato. No mérito, os embargos improcedem. Em primeiro lugar, ao contrário do aduzido pelo embargante, existe sim a inadimplência, iniciada em 21.10.2009 (fl. 16). Assim, não há falar em exclusão de encargos por este motivo (ausência de inadimplência). No mais, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas operações, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. ((REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price (cláusula décima) e a prova pericial concluiu que houve capitalização de juros (item b, quesito 4, de fl. 88). Entre-tanto, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 22.04.2009 (fl. 13), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Por fim, o contrato em tela não a prevê e não houve a incidência da comissão de permanência e, tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 27.097,67, em 26.05.2010 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 70). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0001919-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Cicera Pedrosa objetivando a constituição de título executivo, decorrente de inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 13.983,13, em relação ao contrato para financiamento de material de construção e outros pactos n. 0575.160.0000849-37, firmado em 20.01.2010 (fl. 15). A requerida constituiu advogada (fl. 33) e apresentou embargos monitorios (fls. 36/39) requerendo o julgamento de improcedência da ação monitoria, com condenação da CEF em litigância de má-fé e indenização de 20% sobre o valor da causa, ao argumento de que foi vítima de golpista, seu marido Gilmar Monteiro da Silva, que conheceu pela internet. Alegou que não utilizou os valores emprestados, nem reformou sua casa. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 49/54), defendendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção. Foi designada audiência, mas o requerida informou a impossibilidade de comparecimento (fls. 64/65). Sem outros requerimentos de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Não identifiquei nulidade no contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Foi a embargante Aparecida Cicera Pedrosa quem firmou o contrato (fls. 06/12). Cabendo a ela, e somente a ela, o cumprimento da obrigação. Eventuais dissabores da vida conjugal, inclusive no que se refere ao destino do valor emprestado, não são oponíveis ao credor. Alias, não dizem respeito a ninguém, senão ao casal. Em resumo,

não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. A CEF não cometeu ilegalidade na execução do pacto, nem praticou ato ilícito sendo, dada a mora desmotivada, correta a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.983,13, em 11.05.2011 (fl. 03). Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 71). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0002715-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Damiani objetivando a constituição de título executivo, decorrente de inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 13.634,65, em relação aos contratos 25.0349.001.00018098-6, 25.0349.400.0002004-32 e 25.0349.400.0002070-11. Ciatda (fl. 55), a requerida apresentou embargos monitorios (fls. 56/58) alegando dificuldade financeira para o não pagamento e requerendo designação de audiência para tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse na audiência e sustentou que eventual composição poderia se dar na agência onde contraídos os empréstimos (fls. 63/64). Relatado, fundamento e decidido. A parte requerida não contestou a existência dos empréstimos e nem seus valores, limitando-se, como exposto, a invocar dificuldade financeira, o que teria impossibilitado o pagamento. Todavia, dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, nem servem como instrumento justificador da inadimplência. Não identifiquei nulidade na avença que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.364,65, em 29.07.2011 (fl. 03). Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 69). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comac Irmãos Esteves Ltda - ME e Lindolfo Esteves Montez objetivando a constituição de título executivo, decorrente de inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 38.776,22, em relação às Cédulas de Créditos Bancários Girocaixa Instantâneo - OP183, emitidas em 08.03.2005 e 31.07.2006, conta corrente n. 003.000006493. Os requeridos foram citados (fls. 210/211), e apenas a empresa apresentou embargos monitorios (fls. 212/216) alegando dificuldade financeira para o não pagamento e requerendo designação de audiência para tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse na audiência e sustentou que eventual composição poderia se dar na agência onde contraído o empréstimo (fls. 249/250). As partes informaram não ter interesse em produzir ou-tras provas (fls. 254/255). Indeferida a gratuidade (fl. 247), a empresa embargante recolheu as custas (fl. 252). Relatado, fundamento e decidido. A parte requerida não contestou a existência dos empréstimos e nem seus valores, limitando-se, como exposto, a invocar dificuldade financeira, o que teria impossibilitado o pagamento. Todavia, dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, nem servem como instrumento justificador da inadimplência. Não identifiquei nulidade na avença que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 38.776,22, em 29.12.2011 (fl. 04), inclusive em face de Lindolfo Esteves Montez, que citado não se manifestou. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Fls. 39 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019659-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019659-4) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Elabore-se minuta de Requisição de Pagamento, em conformidade com os cálculos apresentados pela União Federal, dando-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Nada sendo requerido, officie-se à entidade devedora para que, em sessenta dias, deposite nos autos o valor executado, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001986-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001986-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

Elabore-se minuta de requisição de pagamento nos termos fixados na sentença proferida em embargos à execução, dando-se vista às partes por cinco dias. Não havendo manifestação no prazo acima, officie-se a entidade devedora para que efetue o pagamento do valor fixado, mediante depósito nos autos, em sessenta dias, conforme artigo 2º, §2º, da Resolução 168/2.011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002326-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002326-3) - JOSE PARROTI(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Elabore-se minuta de RPV, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, dando-se vista às partes por cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

0002328-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002328-7) - JOAO LUIZ SANTORO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Elabore-se minuta de RPV, conforme decidido nos Embargos à Execução, dando-se vista às partes por cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.

0000318-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000318-6) - MUNICIPIO DE ITOBI - SP(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Elabore-se minuta de requisição de pagamento, em conformidade com os cálculos apresentados pela União Federal, abrindo-se vista às partes por cinco dias. Nada sendo requerido, officie-se ao devedor, intimando para que proceda ao pagamento do valor requisitado, mediante depósito nos autos, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS

Fl. 192: defiro. Expeça-se a competente carta de citação em relação à corrê Natalia C. M. Vasconcelos, observando a Secretaria o endereço declinado. Fl. 193: razão assiste ao requerente. Defiro, pois, a devolução do prazo para manifestação acerca da r. decisão de fls. 145/145v. Int. e cumpra-se.

0000568-26.2012.403.6127 - EDIVAN JUNIOR DA SILVA(SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edivan Júnior da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Para tanto, sustenta que mantém com a ré contrato de financiamento imobiliário, com previsão de débito em conta corrente, também mantida junto à requerida, do valor mensal da prestação. Aduz que, em que pese possuir saldo suficiente para o pagamento da parcela referente ao mês de junho de 2011, não houve o desconto de seus valores, tendo a CEF realizado sua inscrição em órgão de restrição de crédito. Afirma, ainda, que mesmo procedimento ocorreu no mês de setembro de 2011, onde, mesmo com saldo, não foi debitado o valor da prestação e incluído o nome do autor em cadastro de maus pagadores. Trouxe documentos (fls. 13/32). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 34). Citada, a ré contestou (fls. 37/51), alegando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito afirma a inexistência de

dano moral. Colacionou documentos (fls. 53/69). Em réplica, o autor reafirmou as alegações da petição inicial (fls. 75/80). Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. A impossibilidade jurídica do pedido é a vedação, pelo ordenamento jurídico, da veiculação do pedido trazido na petição inicial. No caso dos autos, dada a previsão constitucional da reparação pelo dano moral (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), não é possível o acolhimento da preliminar aventada na contestação. Mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, o

contrato de financiamento entabulado entre as partes é modalidade de relação de consumo, conforme entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. I - Consoante entendimento consagrado no paradigmático recurso especial repetitivo n. 1.070.297/PR, relatado pelo Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 da Corte. II - Segundo a orientação uníssona desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente. III - Agravo regimental improvido - sublinhei. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 697.851, Terceira Turma, rel. Min. Paulo Furtado, j. 13.10.2009, DJ-e 27.10.2009) Dessa forma, tendo em vista no regime disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor prescinde da análise de culpa. Para sua responsabilização, exige-se a comprovação da conduta, do dano e do nexos causal entre o primeiro e o segundo. Na espécie, ficou acordado entre as partes, que os valores das parcelas mensais do contrato de financiamento seriam debitadas da conta poupança que o autor mantém junto à requerida (agência 0352 conta nº 013-00003001). Quanto ao desconto do mês de junho de 2011, verifico pelos documentos de fls. 15/16 e 66, que em 08.06.2011 o autor depositou a quantia de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) a fim de saldar o débito de R\$ 122,66 (cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) que efetivamente ocorreu no dia seguinte. Contudo, o documento acostado à fl. 64 demonstra que a baixa da parcela do contrato de financiamento, com vencimento em 09.06.2011, foi realizada somente em 26.10.2011. Em sua defesa, alega o réu que o desconto efetuado em 09.06.2011 se referia à parcela vencida no mês anterior, que não havia sido paga à época própria. Contudo, o documento de fl. 66 mostra que houve o desconto da parcela referente ao mês de maio de 2011, no valor de R\$ 117,77 (cento e dezessete reais e setenta e sete centavos), em 09.05.2011. Ademais, a planilha de evolução dos valores das parcelas do financiamento (fl. 64), indica na segunda linha do campo que trata da parcela 43 do contrato (com vencimento em 09.05.2011), que a mesma foi adimplida em 09.05.2011. Assim, resta claro que houve o efetivo pagamento das parcelas vencidas em 09.05.2011 e em 09.06.2011, esta última nesta mesma data, contudo o desconto desta, na planilha de controle do contrato, só ocorreu em 26.10.2011. Outrossim, pelos documentos de fls. 13 e 54, resta comprovado que, em decorrência do tardio cômputo do pagamento da parcela de junho de 2011, foi efetivada, em julho de 2011, a inscrição do autor em órgão de restrição de crédito por conta da CEF. Com efeito, tal inscrição é ilícita. No tocante à inscrição do autor em órgão de restrição de crédito, pelo não pagamento da parcela com vencimento mês de setembro de 2011, também resta caracterizada a ilicitude da conduta da requerida. Isso porque, conforme apontam os documentos de fls. 17 e 65, o autor possuía saldo suficiente para pagamento da parcela mensal que, contudo, não foi debitada. O documento de fl. 64 mostra que o desconto do valor referente ao mês de setembro foi feito somente em 09.11.2011. Assim, ilícita a inscrição do autor em órgão de restrição realizada no mês de novembro de 2011 (fls. 14 e 54). Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 22.03.2011, data da disponibilização da informação da inscrição do débito pelo órgão de restrição de crédito (Serasa), conforme documento de fl. 50 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0000883-54.2012.403.6127 - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE

CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 71/72: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0002712-70.2012.403.6127 - JULIANA TEIXEIRA(SP191650 - NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos e-feitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.Issso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 26 e 30/31.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CB Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Outros objetivando o recebimento de quantia apontada no título que embasa a presente execução (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Ins-tantâneo).O feito foi originalmente distribuído no D. Juízo Federal de Piracicaba/SP.Posteriormente, acolhendo pedido formulado pela exequente (fl. 27), foi determinado a redistribuição dos presentes a este Juízo Federal (fl. 28).Regularmente redistribuídos, sobreveio despacho ordenando a citação dos executados (fl. 32).Devidamente citados (fl. 50), não se realizou a penhora de bens face a ausência certificada (fl. 50).Em termos do prosseguimento do feito, requereu a exequente a penhora on line dos saldos existentes em contas correntes em nome dos executados (fl. 67).Sobreveio o despacho de fl. 72 deferindo o pleito de bloqueio on line através do sistema Bacenjud, até o montante correspondente ao valor atualizado, à época do deferimento do pleito, do débito exequendo.Foram bloqueados valores disponíveis, em nome dos executados, conforme verifica-se às fls. 77/81.Após o bloqueio, irressignada, peticionou a coexecutada (fls. 85/87), Sra. Eliana Coracini Bonvicino Pelegrini, pedido de desbloqueio, alegando impenhorabilidade, juntado documentos.Tal pedido foi indeferido (fl. 92).Novamente às fls. 94/95, peticionou a mesma coexecutada, Sra. Eliana C. B. Pelegrini, novo pedido de desbloqueio, juntado documentos.Novamente seu pleito foi indeferido (fl. 101).Decorrido o prazo, sem manifestação, acerca do despacho de fl. 101 (fl. 102), foram os valores bloqueados transferidos à ordem do Juízo (fls. 115/122), operando-se, desta forma, penhora.Sobreveio, pois, o despacho de fl. 123, determinando a intimação dos executados (aqueles que sofreram bloqueios nos autos) para, querendo, impugnar a penhora ocorrida, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Às fls. 140/141 impetrou a coexecutada, Sra. Eliana C. B. Pelegrini, tempestivamente, impugnação à penhora.Relatado, fundamento e decido.Recebo a impugnação de fls. 140/141, pois tempestiva, amoldando-a aos termos do inciso III, do art. 475-L, do CPC, atribuindo-lhe, ex-officio, efeito suspensivo, a teor do art. 475-M, do mesmo codex.Busca a coexecutada, Sra. Eliana C. B. Pelegrini, ofertando impugnação à execução, o reconhecimento de impenhorabilidade da quantia penhorada nos presentes autos, invocando, para tanto, o inciso IV, do art. 649, do CPC.Ocorre que, compulsando os autos, analisando a documentação colacionada pela coexecutada, verifica-se que a conta corrente, objeto do bloqueio (033-3765-01.000577-9), não recebe créditos exclusivamente oriundos da sua atividade laboral.Desta forma, ausente comprovação apta ao convencimento da impenhorabilidade das quantias penhoradas, REJEITO a presente impugnação.Findo o prazo para interposição de eventuais recursos, prossiga-se a execução.Intime-se.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLÁVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Fl. 125: defiro parcialmente. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo-se constar FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPÓLIO. Após, se devidamente cumprido, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, carregue aos autos o endereço atualizado da inventariante, propiciando, assim, sua devida citação. Int. e cumpra-se.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 -

JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Fl. 76: defiro parcialmente. Diante da habilitação deste Juízo ao sistema Webservice, proceda a Secretaria à consulta requerida, dando-se vista dos autos à exequente após o resultado. Int. e cumpra-se.

0003019-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Fls. 62 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista ao exequente por dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002016-34.2012.403.6127 - SARIANE MANOELA BAGATIN RONQUI(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sariane Manoela Bagatin Ronqui contra ato do Reitor do Centro Universitário da Fundação de Ensino Octavio Bastos - UNIFEOB, visando sua rematricula no segundo semestre de 2012 no Curso de Direito, indeferida por conta da inadimplência. Foi indeferido o pedido de liminar e concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a impetrante esclarecer a impetração fundada em lei revogada (fls. 41 e 43). Entretanto, não se manifestou (fls. 42 verso e 44). Relatado, fundamento e decido. A impetração encontra-se fundamentada na lei n. 1.533/51, revogada desde 07.08.2009 pelo advento da nova lei de mandado de segurança n. 12.016/2009, em clara demonstração de desconhecimento da legislação de regência. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a impetrante regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002018-04.2012.403.6127 - JOSIELE BONFIM DA SILVA(SP305670 - DIEGO AMARAL MUSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josiele Bonfim da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Município de Mogi Mirim objetivando assegurar seu direito de participar do programa minha casa minha vida. A ação foi proposta na Justiça Estadual que declinou da competência (fls. 25/27). Com a redistribuição, foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a impetrante indicar corretamente as autoridades coatoras (fls. 34 e 36). Entretanto, não se manifestou (fls. 35 e 37). Relatado, fundamento e decido. A petição inicial, apta a deflagrar o processamento do feito, pressupõe a certeza da decorrência lógica entre o pedido e os seus fundamentos, cabendo à parte impetrante, no mandado de segurança, discorrer de forma clara e sucinta sobre o porquê da ilegalidade, bem como contra qual ato o remédio constitucional se insurge. No caso dos autos, não se tem a prova do ato aduzido ato coator. Também não houve a correta e clara indicação da pessoa jurídica de direito público. A impetração foi dirigida em face da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, e do prefeito, através de seu departamento de obras. Ademais, afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicada para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Seja como for, o fato é que, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a impetrante regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002529-02.2012.403.6127 - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Selma Soares Martinez em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar para suspender cobrança de valores recebidos por ordem judicial a título de auxílio doença. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, tendo já descontado R\$ 731,06 de sua aposentadoria, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Fls. 31/36: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, estando presentes os requisitos do inciso III, artigo 7º da Lei n. 12.019/2009, concedo a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 10/14. Requiram-se informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009), bem como dê-se

ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-17.2002.403.6127 (2002.61.27.001807-2) - OSMAR MACHADO DA SILVA FILHO(Proc. DINA M. HILARIO NALLI OABSP 193.351) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000138-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000138-0) - LEONTINA SBARAI MEDIATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000155-86.2007.403.6127 (2007.61.27.000155-0) - ANGELICA APARECIDA BRUSCATO MALAQUIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3) - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a autora Rosangela a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Cumpra-se.

0002347-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002347-8) - ALCIDA PICARETA CEZARIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002447-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002447-1) - APARECIDA DE FATIMA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000321-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000321-6) - APARECIDA SANTANA DE SOUZA(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA

CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as regularizações necessárias junto à Receita Federal, notadamente atualizando o nome constante em seu CPF para que conste a grafia completa. Cumpra-se.

0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3) - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002649-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002649-0) - BELMIRO LUIZ NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003822-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003822-3) - ANA ALICRIM CUSTODIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000302-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000302-8) - BENEDITO CEZARANI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000494-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000494-0) - SARA TAVARES PASSIANI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso do viúvo da falecida autora, JOÃO BATISTA, bem como ingresso de seus filhos, ANDERSON, FABIANA, MARCOS, AMANDA, LUIZ FERNANDO E LEONARDO, todos qualificados a partir da fl. 89. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001086-84.2010.403.6127 - MAGALI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001621-13.2010.403.6127 - BENEDICTO AZEVEDO JUNIOR(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Franco de Paiva Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que já completou a idade necessária e sempre exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 126). O INSS defendeu a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural necessário ao benefício. Aduziu que seu marido possui inscrição como feirante e a autora como babá, o que descaracteriza o regime de economia familiar (fls. 134/141). Foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 194), ouvidas três testemunhas (fls. 195/196 e 239) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 243/262 e 264). Relatado, fundamento e decidido. São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar a mulher com 55 anos e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Nos termos do artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 05.09.2007 (fl. 09), idade mínima exigida em lei, e demonstrou ter exercido atividade rurícola através de início de prova documental. Quando a autora se casou com Felisberto, em 1973, o nubente era motorista (fl. 12). Todavia, em 1990 o casal adquiriu uma propriedade rural (fl. 13), depois outra em 2000 (fls. 14/19) e desde então se dedicam ao labor rural, como revelam os documentos relacionados aos imóveis (fls. 20/98) e as notas fiscais emitidas pelo produtor rural Felisberto, referentes aos anos de 1998 e 2002/2007 (fls. 99/107). Da terra a autora (e sua família) tirou o sustento, como corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição do efetivo exercício de atividade rural pela requerente e família (fls. 195/196 e 239). O conjunto probatório demonstra que a autora se dedicou à atividade rural em regime de economia familiar, em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência, sendo, portanto, considerada segurada especial, nos moldes da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, parágrafo 1º. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei n. 8.213/91, a contar de 13.12.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 155). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003591-48.2010.403.6127 - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E

SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004528-58.2010.403.6127 - VANDA MARIA DE MORAES COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000562-53.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000618-86.2011.403.6127 - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001550-74.2011.403.6127 - CLARINDA DE FATIMA GONCALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002389-02.2011.403.6127 - JOSE RAMALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002590-91.2011.403.6127 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002767-55.2011.403.6127 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adelina da Rocha de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que nasceu em 1954, e desde tenra idade trabalha como rurícola, primeiro ajudando os pais e, depois de casada, o marido, inclusive com alguns períodos anotados na CTPS. Deferida a gratuidade (fl. 26), o INSS defendeu a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural por 174 meses, necessários ao benefício (fls. 59/63). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas (fl. 87) e, em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 86). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime

geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia de sua CTPS (fls. 13/14 e 17/18); b) certidão de seu casamento realizado em 1974, indicando o nubente como lavrador (fl. 16); c) certidão de nascimento de uma filha sua, tendo o pai como lavrador no ano de 1976 (fl. 15); d) cópia da CTPS de seu marido, com vínculos rurais (fls. 19/23). A requerente completou 55 anos de idade em 04.09.2009 (fl. 12), de modo que, na data do requerimento administrativo (11.10.2011 - fl. 54), já havia implementado o requisito etário. A autora filiou-se à Previdência Social em 24.10.1989 (fl. 18), antes do advento da Lei 8.213 de 24.07.1991. Desta forma, ao caso aplica-se o art. 142 da lei 8.213/91, exigindo-se, assim, o exercício de atividade rural por 168 meses, que restam demonstrados. Em 1974 a autora casou-se com o lavrador Antonio Jose de Jesus (fl. 16), que pelo menos até 2008 ainda era trabalhador rural (fl. 23). No ano de 1976 nasceu uma filha da autora e o pai, seu marido, era lavrador (fl. 15), tudo devidamente corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição dos locais de trabalho e moradia da autora ao longo de sua vida, inclusive recentemente (ano de 2012), no cultivo de café, na Fazenda São Vicente, em Águas da Prata-SP, local onde reside com o marido que também é trabalhador daquela propriedade (testemunho de Maique Neves Rocha de Brito - fl. 87). O conjunto probatório demonstra que a autora se dedicou à atividade rural, como empregada, sem registro na CTPS, em tempo superior aos 168 meses de carência exigidos pela legislação de regência. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 11.10.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 54). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002946-86.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA CURTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003074-09.2011.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003569-53.2011.403.6127 - BENEDITO CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Joaquim Ruy em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que nasceu em 1928 e trabalha como rurícola desde os 13 anos de idade, em regime de economia familiar. Deferida a gratuidade (fl. 44), o INSS defendeu a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural por 180 meses, necessários ao benefício. Alegou que seu marido aposentou-se como empresário rural (fls. 50/56). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas (fl. 118) e as partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fls. 115/116). Relatado, fundamentado e decidido. São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar a mulher com 55 anos e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Nos termos do artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 11.02.1983 (fl. 19), idade mínima exigida em lei, e demonstrou ter exercido atividade rurícola através de início de prova documental. Em 1947 a requerente casou-se com o lavrador Waldomiro Ruy (fl. 24), desde 1978 são, formalmente, proprietários de um imóvel rural (fl. 70), e de lá a autora (e família) tirou o sustento, tudo devidamente corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição da vida laborativa da autora no meio rural, cultivando hortaliças, manuseando o gado, inclusive tirando e vendendo o leite (fl. 118). Por outro lado, com o advento da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, levando em conta a data em que implementada as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo (art. 3º, 1º, da citada lei). No caso, como visto, a autora implementou o requisito idade em 1983 (fl. 19), antes do advento da lei 8.213/91, sendo exigidos 60 meses, na condição de trabalhadora rural. A partir de 31.12.1999 a autora filiou-se à Previdência e administrativamente o INSS reconheceu o recolhimento de 126 meses de atividade rural, isso em 28.05.2010 (fl. 88). A forma da aposentadoria concedida ao marido da autora em 1988 (fl. 85), não descaracteriza o trabalho rural, em regime de economia familiar, desenvolvido pela requerente. Assim, sob todos os ângulos, o conjunto probatório demonstra que a autora se dedica à atividade rural em regime de economia familiar, nos moldes da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, parágrafo 1º, fazendo jus à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei n. 8.213/91, a contar de 28.05.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 23). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do

Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003987-88.2011.403.6127 - FERNANDO LUIZ MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Luiz Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Em sede de contestação (fls. 53/56), o réu alegou a perda da qualidade do segurado e o não cumprimento do período de carência. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 64/74), com ciência às partes. Proposta de transação feita pelo réu às fls. 77/78, com a qual o autor aquiesceu (fl. 80). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações dos autores e do réu, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000222-75.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO BAPTISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de depoimento pessoal e de produção de prova pericial formulados pela parte autora, posto que se trata de interesse indisponível pelo réu, bem como que a segunda modalidade de prova se mostra impertinente ao deslinde da questão dos autos. Defiro a produção de prova documental, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que possui mais de 60 anos e sempre trabalhou como rurícola, primeiro ajudando os pais, e depois como bóia fria, com alguns contratos anotados na CTPS. Deferida a gratuidade (fl. 25), o INSS defendeu a improcedência do pedido por não ter o autor comprovado o exercício de trabalho rural por 180 meses, necessários ao benefício (fls. 31/35). Foi tomado o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas (fl. 79) e, em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 78). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da

renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) certidões de nascimento de três filhos do autor, indicando a profissão do pai como sendo lavrador, nos anos de 1976, 1982 e 1985 (fls. 16/18);b) cópia de sua CTPS, com vínculos rurais entre 1998 a 2004 (fls. 19/21).O requerente completou 60 anos de idade em 10.10.2011 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (08.12.2011 - fl. 62), já havia implementado o requisito etário.O autor filiou-se à Previdência Social em 01.12.1989 (fl. 57), antes do advento da Lei 8.213/91, aplicando-se ao caso, o art. 142 da lei 8.213/91, exigindo-se, assim, o exercício de atividade rural por 180 meses, que restam demonstrados.Nos anos de 1976, 1982 e 1985 nasceram os filhos do autor, e ele, o pai, era lavrador (fls. 16/18).De 1989 em diante, de forma intercalada, até 2004, consta filiação como trabalhador rural (fls. 57/58), tudo devidamente corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição dos locais de trabalho e moradia do autor ao longo de sua vida, até à época da audiência, no cultivo do café (fl. 79).O conjunto probatório demonstra que o autor se dedicou à atividade rural, como empregado, sem registro na CTPS, em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 08.12.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 62).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001893-36.2012.403.6127 - DORACI TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. No prazo de 10 (Dez) dias, informe a autora se prefere a designação de audiência neste juízo federal ou a expedição de precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Sem prejuízo, e ainda no mesmo prazo, colacione aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 81, de modo a viabilizar a intimação das mesmas, eis que o endereço declinado afigura-se genérico demais. Intime-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza de Souza Anacleto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Inicialmente, cabe considerar que tendo em vista que a matéria acerca da competência, na espécie, é de natureza relativa, eventual vício deve ser alegado através de exceção procedimental.Doutro giro, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do

auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002311-71.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA MANTOVANI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Aparecida Mantovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sustenta que se submeteu a cirurgia para retirada da mama esquerda, em razão de moléstia cancerígena, ficando, a partir de então, sem condições para o exercício de atividade laborativa. Relatado, fundamento e decido. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que a autora recebeu auxílio doença até 04.04.2012 (fl. 26), contudo mesmo após a cirurgia a que se submeteu, há comprovação de que continua tratamento da moléstia que ensejou a percepção do benefício por incapacidade (documentos de fls. 29 e 37). Assim, tendo em vista que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da prestação e que, na espécie, pelos documentos apontados se faz presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Cite-se. Intimem-se.

0002628-69.2012.403.6127 - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Donizetti Patrocínio Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002718-77.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto de Vasconcellos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002719-62.2012.403.6127 - IVANI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivani de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 371

ACAO PENAL

0001051-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001051-6) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE SENA RIBEIRO(SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS)

Vistos em decisão.RICHARD SENA RIBEIRO é acusado de receber parcelas do seguro desemprego ao tempo em que exercia atividade remunerada na empresa Jockey Club Bar.Recebida a denúncia em 19 de abril de 2011 (fls. 210), foi determinada a citação do acusado para oferecer resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.O réu foi citado em 21/3/2012 conforme certidão de fls. 249. Decorrido o prazo sem manifestação, em 30/5/2012 foi nomeado defensor dativo (fls. 251).Em 20/6/2012, o acusado, por seu defensor constituído, requereu sua intimação para todos os atos do processo (fls. 254/256).No entanto, em 2/7/2011, o Réu, por seu defensor nomeado, ofereceu a resposta de fls. 259/265, protestando pela suspensão condicional do processo.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 271/272).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Quanto à proposta de suspensão condicional do processo, neste momento, não restou evidenciada que a pena mínima cominada ao delito descrito na inicial acusatória seja igual ou inferior a um ano.Com efeito, considerando a pena cominada ao tipo penal em apreço acrescida da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, e tendo em vista que não consta dos autos prova da ocorrência de alguma causa de diminuição da pena, forçoso concluir que a pena exasperada supera o limite legal.Por outro lado, ressalte-se que a suspensão condicional do processo é cabível em qualquer grau de jurisdição uma vez presentes os seus requisitos.Diante do exposto, deixo de designar audiência para esta finalidade.Tendo em vista o ingresso do defensor constituído antes de decorrido o prazo para a apresentação de resposta pelo defensor nomeado, intime-o para tal desiderato, ocasião em que, na forma do art. 396-A do CPP, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 343

MANDADO DE SEGURANCA

0009332-26.2011.403.6130 - DROGA EX LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Considere-se a petição de fl. 400 como contrarrazões de apelação. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 399. Int.

0014332-07.2011.403.6130 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA

REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

000013-97.2012.403.6130 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Não obstante o rito célere do Mandado de Segurança não comporte dilação probatória, no caso em tela, entendo necessária a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, levando-se em conta o teor das informações prestadas pelo impetrante de fls. 534/547. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

000058-04.2012.403.6130 - CANOPUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

000233-95.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003267-78.2012.403.6130 - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA(PR054467 - GUILHERME HENN E SP179000 - JULIANA PASCOALETE ALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 141/215: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 125/131/v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 137. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0004166-76.2012.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 536/581: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 520/524 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 531. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0004167-61.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PROFETA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata análise da documentação e pedido de revisão de aposentadoria. Alega a impetrante que protocolizou em 12.02.2010, na Agência da Previdência Social de Carapicuíba, SP, agência subordinada à autoridade coatora, o pedido de revisão de seu benefício, e até o momento o requerimento não foi analisado administrativamente, contrariando o disposto na Lei 9.787/99. Afirma que, após 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do requerimento de revisão, o processo continuou sem andamento, obtendo a informação (fl. 11), em 15.08.2012, que o pedido de revisão administrativa do benefício do impetrante não havia sido encontrado pelo INSS. O impetrante requereu ainda o benefício da

Justiça Gratuita. Consta dos autos que um pedido de revisão do benefício pelo impetrante, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 15/16, já teve análise pela 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, com sentença de extinção do feito com julgamento de mérito em face da decadência, conforme cópias de fls. 19/21, sendo que o último andamento do mesmo procedimento ocorreu com a sua distribuição para a 3ª Turma Recursal de São Paulo em 28.11.2011. Instado a providenciar a emenda da inicial (fl. 22), para esclarecer a possível identidade nos pedidos, em face do parágrafo 3º do artigo 126 da Lei 8.213/91, o impetrante manifestou-se às fls. 23/37, juntando documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 23/37 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O impetrante recebe o benefício n. 109.984.546-4 desde 26.06.1998 (fl. 12), mas entendendo que os valores recebidos devem ser revisados, informa a fl. 23 que ajuizou em 24.05.2007 pleito de revisão do benefício perante o Juizado Especial Federal de Osasco, autos do processo n. 2007.63.06.010074-6, o qual foi extinto sem o julgamento do mérito em face do impetrante não ter requerido a revisão em sede administrativa. Desta forma, ao que parece ele ingressou com pedido administrativo de revisão em 12.02.2010 (fl. 10), o qual, segundo afirma, não foi julgado pelo INSS, constando a informação de que o requerimento administrativo não foi localizado (fl. 11), datada em 15.08.2012. Após, em 13.08.2010, o impetrante ajuizou novo pedido de revisão do benefício perante o Juizado Especial Federal de Osasco, autos n. 0006414-74.2010.403.6303, o qual desta vez foi julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, com fundamento no instituto da decadência previdenciária, encontrando-se o feito em fase recursal perante a 3ª Turma Recursal de São Paulo. Assim, constata-se aparentemente que, após o requerimento de revisão administrativa do benefício em 12.02.2010, decorridos 6 (seis) meses, o impetrante ajuizou o mesmo pleito perante o Juizado Especial Federal de Osasco em 13.08.2010, o que faz incidir na espécie o disposto no 3º do art. 126 da Lei 8.213/91 e no art. 307 do Decreto 3048/99, presumindo-se que o impetrante renunciou ao direito de pleitear a mesma revisão na esfera administrativa. Neste diapasão, em análise preliminar, a falta de interesse de agir do impetrante na esfera administrativa de mostra evidente, não se justificando que aponte como ato coator a demora do impetrado na análise do pedido administrativo, se existe ação judicial em curso com o mesmo objeto, tramitando o pedido concomitantemente nas duas esferas, ao arrepio das normas previdenciárias. O processo judicial no qual o impetrante não obteve o deferimento do pedido revisional do benefício em primeira instância encontra-se em tramitação, na fase recursal, não havendo razão para o impetrante retornar à via administrativa para a obtenção da mesma revisão de benefício. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004171-98.2012.403.6130 - TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abarcados em processos fiscais até que se verifique a coisa julgada na esfera administrativa, permitindo-se a inscrição de suspensão da DCTF. Pretende a demandante seja determinado o adequado seguimento da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo 10830.722.450/2012-80, assim como preventivamente seja garantido o regular prosseguimento dos recursos administrativos (manifestação de inconformidade) apresentados nos processos nºs 10830.723.484/2012-91, 10880.720.493/2012-35, 16349.720.114/2012-11 e 10880.720.918/2012-14, com regular efeito suspensivo, garantindo-se o acesso à segunda instância administrativa. Busca a impetrante, ainda, o reconhecimento da atual regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, abstendo-se a autoridade em inscrever e cobrar os referidos créditos tributários, ou faça sua constituição formal através do lançamento, deixando de aplicar a multa isolada e não incluindo os débitos em discussão no CADIN até que se verifique a

eficácia da coisa julgada administrativa. Alega ter apurado créditos de origem tributária junto ao Fisco, representado, segundo afirma, por 01 (uma) debênture ao portador emitida pela Eletrobrás, n. 03458845, série DD, ano 1973, avaliada em R\$ 888.617,39. Diante da existência deste crédito, protocolou reclamações administrativas a fim de buscar a restituição perante a União e a compensação de ofício de seus possíveis débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observando que tais pedidos foram pautados na Instrução Normativa 900/2008. Afirma ter havido um equívoco da autoridade administrativa, pois a Reclamação Administrativa não era um pedido de compensação, mas sim um pedido de restituição, autorizando a compensação de ofício dos seus débitos. Ressalta que autoridade coatora desconsiderou o pleito em questão e lavrou auto de infração sobre os débitos da impetrante que eram indicados nas reclamações administrativas, sendo que impugnou as infrações impostas no processo administrativo nº 13896.721447/2012-72. Instada a providenciar a emenda da inicial, atribuindo o correto valor da causa e regularizando sua representação processual, tendo em vista divergência no tocante ao nome/ endereço da impetrante, esta manifestou-se com petição e documentos às fls. 324/330. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 324/330 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante protocolou perante a autoridade impetrada (fls. 83/98) uma petição nominada de RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA (processo administrativo n. 10830.722450/2012-80) com base no art. 5º, XXXIV, alínea a, LIII, LIV e LV da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 9.784/1999, na qual apresentou crédito consubstanciado em 01 (um) título ao portador da Eletrobrás, n. 034458845, série DD, ano 1973, avaliado em R\$ 888.617,39, conforme as cópias acostadas às fls. 33/81, objetivando o encontro de contas e a extinção dos débitos tributários referentes ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, totalizando o valor de R\$ 57.012,95, e pleiteando que a impetrada procedesse à compensação de ofício com relação a outros possíveis débitos perante a RFB/PGFN. A referida Reclamação teve o pedido indeferido, fls. 99/103, e em razão disso a impetrante protocolou recurso administrativo, fls. 105/127. Com relação aos processos fiscais nºs 10830.723.484/2012-91, 10880.720.493/2012-35, 16349.720.114/2012-11 e 10880.720.918/2012-14, a impetrante procedeu de modo semelhante, apresentando Reclamações com o mesmo objetivo (encontro de contas), sistematicamente indeferidas pela autoridade administrativa, que as qualificou de compensações não declaradas, sob o fundamento nuclear do crédito apresentado, a debênture emitida pela Eletrobrás, ser considerado de titularidade de terceiros ou ter natureza de crédito comum, não passível de compensação com débitos tributários administrados pela Receita Federal. Insatisfeita com as decisões administrativas, a ora impetrante apresentou em cada um daqueles procedimentos a sua Manifestação de Inconformidade, com suposto lastro no art. 119 do Decreto 7.564/2011, como se extrai das cópias de fls. 128/171, 178/256, 257/279 e 194/235. Entendo, numa análise superficial dos fundamentos apresentados, que o alegado direito da impetrante não apresenta plausibilidade jurídica. Ao embasar o pedido de utilização do crédito contido no título emitido pela Eletrobrás, a impetrante, segundo afirma, baseou-se na IN 900/2008, a qual, no entanto, somente disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e o reembolso de salário-família e salário-maternidade. Como se vê, a referida Instrução Normativa não cogita da utilização de créditos oriundos de valores arrecadados por empresas estatais como a Eletrobrás, a qual, após se valer de empréstimo compulsório, exigido na época para obtenção de recursos próprios, emitiu os referidos títulos do qual a impetrante é uma das portadoras, não se prestando tais créditos para fins de compensação com débitos tributários administrados pela Receita Federal. A compensação tributária pretendida só se viabilizaria por meio de lei específica, nos termos do art. 170 do CTN, inexistente para a espécie, dada a previsão estrita do art. 66 da Lei 8.383/91 e dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Inexistindo o direito de compensação tributária na hipótese, fica evidente a ausência de fundamento legítimo para os recursos administrativos e as manifestações de inconformidade apresentados pela impetrante perante a autoridade fiscal. Os julgados que seguem transcritos firmam esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Caso em que o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela legitimidade da inadmissão da declaração de compensação na hipótese dos autos, ocasião em que salientou que a compensação prevista no art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96 se restringe aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, situação que não se aplica aos títulos e obrigações da Eletrobrás (que é objeto da pretensão da impetrante), assentando o acórdão que é legítima, não ofensiva aos princípios constitucionais, a inadmissão de compensação tributária estabelecida no art. 74, 11 e 12, da Lei nº 9.430/96 (especificamente no caso da impetrante, incluído na alínea e do inciso II do 12), razão pela qual, não sendo admissível a compensação pretendida pela impetrante, concluiu-se pela legitimidade do ato da autoridade

que deu como não declarada a sua compensação e, conseqüentemente, inadmissível falar-se em recurso com efeito suspensivo da exigibilidade dos tributos que se pretendia compensar, por isso ficando prejudicadas todas as demais questões indicadas pela impetrante nestes embargos declaratórios, as quais afiguram-se mesmo como impertinentes para a solução da lide posta em julgamento (...) (AMS 00063436420074036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM DECORRÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ACEITAÇÃO COMO GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Este Tribunal, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido, de forma pacífica, que o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica inicia-se após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, perfazendo, assim, vinte e cinco anos. 2 - No caso vertente, tendo sido impetrado o mandado de segurança em janeiro/2007, onde se busca compensar débitos tributários com valores correspondentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representados por debêntures emitidas pela Eletrobrás 1969 e 1973, força é concluir pela prescrição dos referidos títulos. 3 - Inexiste direito à compensação de obrigações emitidas pela Eletrobrás, em razão da instituição de empréstimo compulsório, com débitos de natureza tributária, por inexistir lei específica nesse sentido (art. 170, CTN). 4 - Consoante dispõe o art. 74, 12, c, da Lei nº a compensação tributária será considerada não declarada, quando se tratar de título público ofertado pelo contribuinte. 5 - As modalidades de extinção do crédito tributário estão descritas em rol exaustivo no art. 156, CTN, não se admitindo, pois, a compensação de TDPs com débitos de tributos federais. O art. 170, CTN, exige lei específica autorizando esta forma de extinção do crédito tributário. O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de dação em pagamento, somente permitida com bens imóveis, e na forma da lei (art. 156, XI, CTN). 6 - É igualmente inadmissível que as obrigações emitidas pela Eletrobrás, em decorrência de empréstimo compulsório sobre Energia Elétrica, possam garantir o juízo da execução fiscal, por não possuírem cotação na bolsa de valores (art. 11, II, da Lei nº 6.830/80). 7 - Apelação da autora desprovida. 8 - Sentença mantida.(AC 200436000026664, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:261.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM SUSPENSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. SUSPENSÃO DEFERIDA. 1. A manutenção da liminar importa em risco de grave lesão à ordem pública. As debêntures da Eletrobrás são títulos que não possuem cotação em Bolsa de Valores, pois seu valor de mercado decorre de livre negociação. Sendo assim, falta-lhes o requisito da liquidez, autorizador da compensação tributária na via administrativa, nos termos do art. 170 do CTN. Nesse sentido, precedentes do STJ. 2. Transcorreram aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos desde a data da emissão dos referidos títulos, encontrando-se, assim, prescritos os eventuais créditos nele referenciados. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para cobrança dos créditos em apreço é quinquenal e tem início após 20 (vinte) anos de sua emissão. 3. Inquestionável, outrossim, o risco de grave lesão à ordem econômica. A iliquidez do título, combinada com o elevado valor a ele atribuído (quase 600 mil reais), impossibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito sem a presença de qualquer garantia de sua quitação integral. 4. O risco de efeito multiplicador é patente e se torna ainda mais relevante diante do montante discutido e da grande quantidade de títulos da mesma natureza em circulação no mercado. Com efeito, a eventual ocorrência de decisões idênticas àquela proferida no presente mandamus tem potencialidade suficiente para agravar a lesão à ordem e à economia públicas já evidenciadas. 5. Agravo regimental improvido.(AGSS 20040500021760401, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::01/07/2005 - Página::795 - Nº::125.) A parte impetrante, embasando o seu pedido liminar no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação de reclamações e recursos administrativos, ignora que estes instrumentos, para produzirem o efeito suspensivo almejado, deverão obedecer os pressupostos e requisitos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, sob pena de inexistir causa hábil à suspensão da dívida fiscal.Portanto, não há como reconhecer que uma sucessão de petições e recursos opostos pela impetrante na seara administrativa, por si sós, possam lhe garantir o direito à suspensão da exigibilidade dos débitos que mantém junto ao Fisco, ainda mais em se tratando de pedido incomum em que se pretende a compensação de débitos fiscais com base em créditos não concernentes aos administrados pela Receita Federal, não preenchendo estes os requisitos de admissibilidade e liquidez para tal finalidade, a tornar os recursos interpostos na seara administrativa medidas meramente protelatórias e destituídas de fundamento, como preconizam os julgados que seguem transcritos:COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, 11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de

créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido. (RESP 200801364507, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2010.) No que respeita ao Auto de Infração n. 13896.721.447/2012-72 (fls. 280/297), foi aberta à impetrante a oportunidade de oferecer impugnação, na forma do Decreto n. 70.235/72 (cf. termo de intimação de fl. 280), suficiente, por si só, para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, cuja aplicação não parece negada pela autoridade fiscal. Consta que a autuada apresentou a pertinente impugnação ao Auto infracional (fls. 298/319), não havendo razão que justifique, neste momento, qualquer intervenção judicial. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004282-82.2012.403.6130 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 118/156: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 93/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0004356-39.2012.403.6130 - ANDRESSA FERNANDA LEITE DA SILVA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Apresente a impetrante, a Guia de Recolhimento da União, original.

0004415-27.2012.403.6130 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MAIS PROPAGANDA MARKETING LTDA X NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:- a regularização de sua representação processual de fls. 36, 47, 58 e 69, no sentido de atentar para a autoridade impetrada indicada, colacionando as cópias da petição de emenda do feito para instrução das contrafés. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004764-30.2012.403.6130 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-

CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Regularize o subscritor da petição de fls. 02/38, sua representação processual, devendo a impetrante apresentar procuração que confira poderes para práticas de atos em juízo (art. 38 do CPC).As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003649-71.2012.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 735/749: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 408 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No entanto, observo que nos autos da execução fiscal nº 0003254-79.2011.403.6130, em que a Requerente figura como Executada, foi proferida a decisão transladada às fls. 728/730, que determinou a transferência do depósito efetuado nestes autos para garantir os créditos que viriam ser objeto da execução fiscal. Assim sendo, encaminhe-se cópia da referida decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o agravo interposto. Oportunamente, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004831-92.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-68.2012.403.6130) JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA(SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA, alegando, em síntese, que tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O pedido de liberdade provisória foi inicialmente apresentado no dia 11/10/2012, porém, não estava instruído com as certidões de antecedentes criminais e prova de ocupação lícita, o que impediu este Juízo de constatar, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, por decisão proferida na mesma data (fls. 09/verso), foi indeferido o pedido, sem prejuízo de nova apreciação, após estar devidamente instruído. Foi impetrado habeas corpus em favor do requerente, tendo sido indeferido o pedido liminar (fls. 13/19). Foram prestadas as informações requisitadas a este Juízo, conforme ofício de fls. 21/22. Às fls. 24/26 consta reiteração do pedido de liberdade provisória, estando a petição acompanhada de declarações de idoneidade do requerente e de prestação de serviços eventuais, a fim de provar que possui ocupação lícita. A petição está instruída também com cópia da sua certidão de nascimento. É o relato do necessário. Decido. Não obstante as razões expendidas na petição de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, verifico, contudo, que o pedido ainda não se acha devidamente instruído, tendo em vista a ausência das certidões de antecedentes criminais. Com efeito, conforme se observa às fls. 32/34, o requerente trouxe aos autos meras cópias das folhas 35/38 do auto de prisão em flagrante, que constituem pesquisa efetuada pela autoridade policial junto ao IIRGD, o que não é suficiente para comprovar que possui bons antecedentes. Verifica-se a ausência, por exemplo, das certidões negativas do distribuidor criminal das Justiças Estadual e Federal, bem como dos atestados de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil e pelo Instituto Nacional de Identificação. Assim sendo, permanecem inalteradas as razões que embasaram a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 09/verso), pelo que a mantenho, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004832-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-68.2012.403.6130) NILDETE CASSIMIRO ALVES DA SILVA(SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado NILDETE CASSIMIRO ALVES DA SILVA, alegando, em síntese, que tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O pedido de liberdade provisória foi inicialmente apresentado no dia 11/10/2012, porém, não estava instruído com as certidões de antecedentes criminais e prova de ocupação lícita, o que impediu este Juízo de constatar, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, por decisão proferida na mesma data (fls. 08/verso), foi indeferido o pedido, sem prejuízo de nova apreciação, após

estar devidamente instruído. Foi impetrado habeas corpus em favor da requerente, tendo sido indeferido o pedido liminar (fls. 12/18). Foram prestadas as informações requisitadas a este Juízo, conforme ofício de fls. 20/21. Às fls. 23/25 consta reiteração do pedido de liberdade provisória, estando a petição acompanhada de declarações de idoneidade da requerente e de prestação de serviços eventuais, a fim de provar que possui ocupação lícita. A petição está instruída também com cópia da sua certidão de casamento e dos documentos de identidade de seus filhos. É o relato do necessário. Decido. Não obstante as razões expendidas na petição de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pela requerente, verifico, contudo, que o pedido ainda não se acha devidamente instruído, tendo em vista a ausência das certidões de antecedentes criminais. Com efeito, conforme se observa às fls. 26/28, a requerente trouxe aos autos meras cópias das folhas 32/34 do auto de prisão em flagrante, que constituem pesquisa efetuada pela autoridade policial junto ao IIRGD, o que não é suficiente para comprovar que possui bons antecedentes. Verifica-se a ausência, por exemplo, das certidões negativas do distribuidor criminal das Justiças Estadual e Federal, bem como dos atestados de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil e pelo Instituto Nacional de Identificação. Assim sendo, permanecem inalteradas as razões que embasaram a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 08/verso), pelo que a mantenho, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-33.2011.403.6130 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 542/5442) Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contra-razões. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4) Int.

0000196-05.2011.403.6130 - PAULO DA COSTA CHAVES(SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. As preliminares argüidas pela CEF às fls. 33/39 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência nº 1351, para que esclareça as divergências apontadas pelo autor, nos termos da petição acostada às fls. 293/300.4. Ademais, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

0000547-75.2011.403.6130 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP071806 - COSME SANTANA E SP193000 - FABIANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por CLOVES DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com o fim de obter provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade da consolidação da propriedade de imóvel, determinando o prosseguimento do contrato nº 8.2953.0000.291-5, firmado entre a ré e o autor em 12/02/2008. Relata o autor que firmou contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com utilização de FGTS do comprador, para a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 33.503 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco. Alega que não lhe foi entregue uma via do contrato firmado e que, ao requerer uma cópia perante a agência da ré, foi informado que seu contrato não estava mais ativo em razão da inadimplência de oito prestações. Afirma, ainda, que ao se dirigir ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco constatou a averbação de consolidação da propriedade em nome da ré, mediante a notificação nº 244.524, registrada em 11/12/2010. Alega nunca ter recebido a referida notificação extrajudicial e que não foi informado de eventual inadimplência que pudesse ensejar a perda da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. Aduz que em 17/02/2011 foi informado pela ré que a inadimplência se relacionava a prestações vencidas entre 12/06/2010 e 12/10/2010, totalizando R\$ 3.309,05. Sustenta que, somando-se esse valor às parcelas vencidas em 12/11/10; 12/12/10; 12/01/11 e 12/02/11, no valor de R\$ 800,00 cada uma delas (R\$ 3.200,00) chegar-se-ia a um total de R\$ 6.509,05, importância que depositou judicialmente por ocasião do ajuizamento da ação, com vistas a garantir o juízo. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 51/52. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 56/100, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, tendo em conta que em 31/01/2011 houve a consolidação da propriedade em favor da CEF,

através do implemento de condição resolutive do contrato. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, argumentando que o contrato firmado não possui cláusulas nulas ou inconstitucionais, tendo havido o rompimento das obrigações pelo autor mutuário. Requereu a condenação do demandante em litigância de má-fé. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/130). Pelo despacho de fls. 131, a decisão agravada foi mantida. Réplica a fls. 133/145. A Caixa Econômica Federal foi instada a dizer se tinha interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 164), manifestando-se negativamente a fl. 165. As partes não requereram a produção de novas provas (fl. 166). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. AFASTO A PRELIMINAR de carência de ação argüida pela ré, sob o argumento de falta de interesse de agir do autor por já ter havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira demandada. O pedido do autor é dirigido precisamente à declaração de nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seguido da retomada das obrigações contratuais originárias, o que condiz com a situação jurídica do imóvel no momento do ajuizamento da demanda, havendo, assim, pleno interesse de agir do autor, ex-mutuário e atual possuidor direto do bem imóvel financiado. Passo ao exame do mérito. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade imobiliária e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, mediante utilização de FGTS do comprador, tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 33.503 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 86/100). O referido pacto foi firmado em 12/02/2008, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo inicial no valor de R\$815,75 (oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), vencido em 12/03/2008. Segundo a notificação extrajudicial de fl. 122, expedida em 12/11/2010, o mutuário deixou de pagar as prestações de n.s 28, 30, 31 e 32, vencidas respectivamente em 12/06, 12/08, 12/09 e 12/10/2010, fato este corroborado pelo extrato da dívida, emitido pela CEF em 27/04/2011, fls. 81/85. O autor não trouxe para os autos a prova de quitação das referidas parcelas na data do vencimento, tampouco impugnou o extrato da dívida juntado aos autos. Sustenta a sua pretensão com base na ilegalidade do procedimento executório administrativo, apegando-se às formalidades da notificação extrajudicial, conforme se visualiza, em especial, da manifestação de fls. 133/141. Cabe verificar, então, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos reclamos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima quarta do contrato de financiamento imobiliário (fl. 90) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Ainda conforme o avençado, a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ensejaria o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula vigésima sétima), cuja mora poderia ser emendada ou purgada em até 15 dias da intimação extrajudicial (cláusula vigésima oitava e seus parágrafos). Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula vigésima nona e seus parágrafos). Bem de ver que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no

primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Com efeito, uma vez constatada a mora, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos expediu a notificação n. 244.524 (fl. 122), dirigida ao devedor fiduciante, em seu endereço residencial, cientificando-o das parcelas em atraso e do valor líquido da dívida pendente. Embora o autor afirme na inicial que não teve conhecimento da notificação, as provas documentais infirmam esta alegação, um vez tendo ele nomeado pessoa certa para atuar como sua procuradora perante o Ofício de Registro (fls. 125/126), de modo a aperfeiçoar a referida notificação em 25/11/2010. É verdade que a notificação em comento traz em seu corpo um defeito na identificação do imóvel, alusivo ao respectivo número da matrícula, porém tal formalidade é até mesmo dispensável, já que o erro de digitação não altera em nada o bom entendimento do conteúdo do documento notificatório. De fato, em que pese o erro do número da matrícula do imóvel, dele constam todas as informações necessárias para a perfeita identificação do objeto tratado, do contrato em execução, das partes envolvidas e das conseqüências jurídicas do ato, descabendo a alegação de defeito insuperável da notificação promovida pelo credor fiduciário. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. Em suma, emerge clara a manifestação de vontade e a pretensão do credor fiduciário contidas na notificação extrajudicial entregue ao representante do devedor, cujo teor bem atende às exigências do art. 26 e parágrafos da Lei 9.514/97. Não consta dos autos que o mutuário devedor tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer malferimento às normas contratuais e legais do sistema financeiro imobiliário (SFI). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97, uma vez atendidos os requisitos legais dos arts. 26 e 27 do mesmo diploma normativo. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua

alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido.(TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido.(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) Assim, uma vez extintas as obrigações contratuais principais e já consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição ré, por meio de regular procedimento administrativo, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na inicial.Considero não ter havido litigância de má-fé do demandante, que, embora tenha lançado mão de argumentos infundados, procurou sustentar juridicamente o seu ponto de vista. A ausência de fundamentos do pedido não acarreta necessariamente a litigância de má-fé.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por CLOVES DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81.Transitada em julgado a sentença, autorizo a parte autora a levantar os depósitos judiciais por ela realizados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003206-57.2011.403.6130 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada o requerimento de produção de prova pericial contábil de fls. 193, tendo em vista a decisão de fls. 149. Tornem os autos conclusos para sentença Intime-se.

0008862-92.2011.403.6130 - GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 120, a fim de que se oficie ao EADJ para envio a este juízo de cópias dos processos administrativos descritos, uma vez que cabe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC.2.Quanto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, assiste razão ao INSS, em sua contestação de fls. 108/120, item II. 3 Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se inclua no pólo passivo da presente ação: VALDINEI NERI DA SILVA LIMA JUNIOR, ELIELTON PAIM LIMA e MARIA APARECIDA PAIM LIMA.4. Intime-se a parte autora a fim de que forneça o endereço das pessoas supracitadas para fins de citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC.5. No mais, dê-se ciência as partes da documentação acostada às fls., 145/147.

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o agravo interposto às fls. 267/269, nos termos do artigo 522 do CPC.2. Vista ao agravado para contraminuta no prazo legal, bem como para que tome ciência do r. despacho de fls. 266.3. Outrossim, defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 270/271.4.Int.

0011252-35.2011.403.6130 - AVON COSMETICOS LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO Vistos em saneador.I. Tendo em vista o decurso do prazo para apresentar contestação, decreto a revelia da ré ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO, no entanto sem o efeito mencionado no art. 319 do C.P.C, uma vez que o INSS contestou a presente ação (art. 320, I, do CPC).II. Int Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA requerida à fls. 10 e fls. 142 pela parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 27/11/2012, às 12:30 hs para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 11/12, fls.

130 e os que forem eventualmente apresentados) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VII. No mais, indefiro o requerido pelo INSS às fls. 128, 2º parágrafo, uma vez que cabe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC. Faculto a apresentação da referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, dê-se ciência às partes da documentação acostada às fls. 162/166. Intimem-se.

0015835-63.2011.403.6130 - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente sobre o pedido de desistência de fl. 193, formulado pela parte autora. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0020453-51.2011.403.6130 - JERCINEU JUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fls. 180/181 e designo o dia 11 de dezembro de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. No silêncio, intimem-se as testemunhas. Intimem-se.

0022127-64.2011.403.6130 - JOSE CARLOS MARCATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de conseguir os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente com a negativa da Caixa Econômica Federal - CEF é que justifica a intervenção judicial. III. Com a juntada, dê-se vista à ré. Após, tornem conclusos para sentença. VI. Intimem-se.

0000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de OFTALMOLOGIA requerida à fl. 62. Nomeio como perita Judicial a Dra. Magda Miranda, CRM 54386, telefones: (11) 3682 9038, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 26/11/2012, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, com endereço à Av. Santo Antônio, nº 1294, Jardim Bela Vista, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo

caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 46 e os que forem eventualmente apresentados pelas partes) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VII. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

0000455-63.2012.403.6130 - OZEIAS STUTZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Fls. 294/299: Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA, Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 72293188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.4. Designo o dia 11/12/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima

estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 272 os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.7. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.8. Após, tornem os autos conclusos.9. Intimem-se.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Intime-se o Sr. Perito Elcio Rodrigues da Silva, para esclarecer a resposta dada ao item 10 dos quesitos da parte autora, tendo em vista as informações contidas em seu laudo à fl. 235. II. Fls. 294/299: Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA, Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 72293188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.III. Designo o dia 04/12/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 295/299, os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

0002046-60.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SALVI - ELETRO FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

1. Ciência ao réu do valor atualizado do débito, bem como das instruções para o seu pagamento . 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0002260-51.2012.403.6130 - JOSE CARLOS ANSELMO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço de fls.101, bem como que o INSS, como Autarquia Federal, poderia ser demandado, em tese, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

0002524-68.2012.403.6130 - ELZIRA COUTINHO PROSCURCHIN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da manifestação de fls. 54 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 142/153: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. No mais, dê-se ciência as partes da comunicação de decisão proferida em agravo de instrumento acostada às fls. 154/155.4. Intimem-se.

0004174-53.2012.403.6130 - UANDERSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de cargo c/c reforma remunerada, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reintegração imediata do autor no Exército brasileiro a fim de que possa continuar o tratamento de saúde plenamente custeado pela União. E, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para que seja anulado o ato administrativo de exoneração, reintegrando-o aos quadros do Exército Brasileiro, retroagindo os efeitos da decisão à data do ato ilegal para fins de tratamento, remuneração e contagem do tempo de serviço e, condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o ato administrativo que culminou com a exoneração do autor tenha sido ilegal. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 188 e 297 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004448-17.2012.403.6130 - IRANI SOARES DE LIMA AVERO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 22/23, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças/acórdãos proferido(a)s nos processos ali apontados.3. Int.

0004613-64.2012.403.6130 - JOSE TEIXEIRA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/90É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 43.252,76 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004614-49.2012.403.6130 - MAURO KORAICHO(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual - nível 4 (sigilo de documentos). 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento(a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; b) recolher a complementação das custas judiciais. 3. Int

0004716-71.2012.403.6130 - VICTORIA FERNANDOS SANTOS - INCAPAZ X SABINA FERNANDO SANTOS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Tendo em vista a presença de menor no feito, determino a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. 4. Int.

0004869-07.2012.403.6130 - INACIO VITORIO DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação de restabelecimento de auxílio doença. A propósito, neste particular, assevero que, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas nestas ações compreende as parcelas em atraso e 12 prestações vincendas, considerando que a existência de 12 parcelas em atraso e que o autor recebia a título de auxílio doença R\$ 1.445,23 que multiplicado por 24 não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo e atentando aos critérios acima expostos. 2. Intime-se.

0004891-65.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido às fls. 372/374. Anote-se. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012679-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-92.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

1. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 2. Intimem-se.

0004625-78.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-95.2011.403.6130) VAGNER DIAS SALLES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Reputo prejudicada a análise da presente impugnação, haja vista que se trata de questão superada, conforme os despachos proferidos às fls. 26 e 30 dos autos principais nº 0007368-95.2011.403.6130, sendo certo que o valor da causa já foi retificado. 2. Trasladem-se cópias dos referidos despachos para estes autos. Após, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002217-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLORISVALDO RAMOS DA SILVA

Inicialmente, recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORISVALDO RAMOS DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do(s) réu(s) FLORISVALDO RAMOS DA SILVA, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Carmine Gragnano, 1015, bl. 01, ap. 33, CEP 06600-010, Jandira/SP, o qual, pelo recebimento desta, fica INTIMADO para comparecer à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhados(a) de advogado(a). Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI), para retificação do novo valor atribuído à causa (fl. 28). Publique-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 449

EMBARGOS A EXECUCAO

0008949-39.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-54.2011.403.6133) CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado e intimadas as partes, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0009020-41.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-56.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado e intimadas as partes, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0011626-42.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-

57.2011.403.6133) LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado e intimadas as partes, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001405-63.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-69.2011.403.6133) EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos faltantes mencionados na certidão de fls. 41 (cópia do comprovante da garantia do juízo e cópia da certidão de dívida ativa). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006047-16.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-31.2011.403.6133) CASA DE RACAO SARDINHA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem os autos conclusos. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0008617-72.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-57.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X MARIO YOSHIHIRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a embargada, ora vencedora, o quê de direito. Havendo desistência do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 294/301. Após, traslade-se cópia da sentença proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais.Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0010035-45.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-77.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, requerendo a embargante, ora vencedora, o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0011768-46.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-88.2011.403.6133) ARMANDO KAZUGI SUENAGA X KAZUE SUENAGA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Traslade-se cópia da sentença de fl. 149/151 proferida nos presentes em embargos, da decisão de fl. 169 que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, bem como deste despacho para os autos principais. Intime-se ainda o embargante para recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos. Após, se em termos, proceda-se ao desapensamento dos autos, e subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se e intime-se.

0001374-43.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-55.2011.403.6133) PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a embargante, quanto a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002251-80.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-95.2012.403.6133) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação para 74 - Embargos a Execução Fiscal. Após, recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, bem como as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, recolhidas as custas, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001586-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X Z.T. PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME(SP065603 - ALICE LIMONCELLI) X ALUISIO TUPINAMBA DE OLIVEIRA PINTO(SP065603 - ALICE LIMONCELLI) X MARIA VALERIA CASTRO PORTO DE OLIVEIRA PINTO(SP065603 - ALICE LIMONCELLI) X MHM CRIAC PROD ASSES ARTIST E CINEMATOGRAFICA LTDA - ME

EXECUCAO FISCAL Nº 0001586-98.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): Z.T. PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME e outros Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de Z.T. PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME, ALUISIO TUPINAMBA DE OLIVEIRA PINTO, MARIA VALERIA CASTRO PORTO DE OLIVEIRA PINTO e MHM CRIAC PROD ASSES ARTIST E CINEMATOGRAFICA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Contudo, verifico da consulta à inscrição no sistema da Receita Federal de fls. 128/129 que o débito em questão foi extinto pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 13 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0001866-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU X VASSILIKI ANARGYROU
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se eventual recebimento dos embargos opostos. Int.

0004827-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE PIRES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005123-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MERCEDES DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0006046-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DE RACAO SARDINHA LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, aguarde-se julgamento dos embargos a execução fiscal. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0006242-98.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº 0006242-98.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 108/109 consta a citação do executado por edital. A exequente noticiou o falecimento do executado em 10/05/2010 (fls. 142/143), requerendo o sobrestamento do feito. Diante da certidão de óbito carreada às fls. 157 dando conta de que o executado faleceu em 21/07/1997, foi declarada a nulidade da citação, sendo determinada a regularização do pólo passivo (fl. 243). Às fls. 245/247 a autarquia informou que procedeu a diligências para localizar ações judiciais e bens em nome do executado em várias cidades, bem como, ações judiciais e eventuais sucessores. Não obstante, todas resultaram infrutíferas. Requereu o sobrestamento do feito. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Verifico que a presente ação foi ajuizada em 08/11/2007, bem como realizadas inúmeras diligências para encontrar bens do executado, falecido desde 1997. Não havendo sucessores a serem indicados para compor o pólo passivo, a presente ação não apresenta condições de procedibilidade, de modo que inviável seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 13 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0006257-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA & SILVA COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA SILVA X RAUL DE OLIVEIRA SILVA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/124: Mantenho a decisão de fls. 103, uma vez que os elementos trazidos já foram levados em consideração quando da análise do redirecionamento da execução em face dos co-executados. No mais, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0008618-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X MARIO YOSHIHIRO (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO À CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO INFORMADO NOS AUTOS.

Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0008629-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X 52543709000137 X TIRRENO DA SAN BIAGIO X SPARTACO DA SAN BIAGIO X TULIO DA SAN BIAGIO X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de parcelamento prestada pela exequente, fica prejudicada a exceção de pré-executividade. Assim, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010007-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010851-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X LUIS KATSUMI YABASE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP225637 - CRISTIANE FABRICIO) X EDVALDO APARECIDO PANINI X MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI X DEUSDIT ALVES PEREIRA

Fls. 182/190: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011028-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS X ALBERTO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X KAZUE SUENAGA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES)

Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Int.

0011142-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANUFATURA DE ROUPAS PROFISSIONAIS TRIANGULO LTDA X THEREZINHA AMORIM MARTINEZ X HELOISA AMORIM MARTINEZ DE CARVALHO(SP026113 - MUNIR JORGE)

EXECUCAO FISCAL Nº 0011142-27.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MANUFATURA DE ROUPAS PROFISSIONAIS TRIANGULO LTDA e outros Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MANUFATURA DE ROUPAS PROFISSIONAIS TRIANGULO LTDA, THEREZINHA AMORIM MARTINEZ e HELOISA AMORIM MARTINEZ DE CARVALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 132/134, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 10/11. Expeça-se o

necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 13 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0011269-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA X EDWARD JAMES FEDER X ROBERTO BERNARDO FEDER (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

EXECUCAO FISCAL Nº 0011269-62.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA e outros Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA, EDWARD JAMES FEDER e ROBERTO BERNARDO FEDER, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 698/700, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como a regularização do apensamento dos autos 0008594-29.2011.4.03.6133. Às fls. 701 consta certidão atendendo ao solicitado. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 13 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002250-95.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Int.

Expediente Nº 487

ACAO CIVIL PUBLICA

0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA (SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no polo ativo da presente ação, como assistente simples. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 7315/7359: Vista à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003597-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DA SILVA PEREIRA

Fl. 47: Defiro o desentranhamento da peça de fls. 15/25, conforme requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 48/58, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para a retirada da mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) Tendo em vista a certidão exarada à fl. 40, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio a Dra. LUCIANA MORAES DE FARIAS, OAB/SP 174.572, para atuar como defensora dativa do réu WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE. Intime-se a mencionada advogada acerca da nomeação para providências cabíveis, cientificando-a ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-84.2011.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE (AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO DE MORAES VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais devidas considerando que, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a autora não é isenta de pagamento de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Considerando a vinda do réu aos autos fica suprida a citação, conforme disposto no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro ao réu WAGNER DE SOUZA os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 123, bem como acerca da petição de fls. 124/126, especialmente acerca do interesse de realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 137/139, devendo, também, apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de fls. 146/147, nomeio o Dr. FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA, OAB/SP 310.445, para atuar como defensor dativo das rés. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0010596-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMELIA DE MORAES

Fl. 71: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011800-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO ANTUNES DA SILVA

Fl. 68: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003449-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS
Autos nº 0003449-55.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS, portadora do RG nº 27.075.019-8 e CPF nº 174.793.468-24, residente e domiciliada na Rua Sebastião Vasconcelos, nº 1969 - Ap 43 Bl. 05 - Alto do Ipiranga- Mogi das Cruzes - SP - CEP: 08730-330 baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 14/73 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 67). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 67. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar em audiência. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int. Mogi das Cruzes, ___ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

0003450-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA Autos nº 0003450-40.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA, portadora do RG nº 30.513.385-8 e CPF nº 324.900.688-22, residente e domiciliada na Rua Sebastião Vasconcelos, nº 180 - Ap 23 Bl. 03 - Rodeio - Mogi das Cruzes - SP - CEP: 08775-000 baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 13/63 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 58). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 58. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar em audiência. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int. Mogi das Cruzes, ___ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

0003454-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO Autos nº 0003454-77.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): CELESTE MARTA DE CASSIA LOURENÇO Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELESTE MARTA DE CASSIA LOURENÇO, portadora do RG nº 18.319.918-2 e CPF nº 123.121.398-12, residente e domiciliada na Rua Raul Marinho Briquet, nº 140 - Ap 31 Bl. 03 - Mogi das Cruzes - SP - CEP: 08743-585 baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21/23 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fl. 23). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 21/23. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar em audiência. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int. Mogi das Cruzes, ___ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

0003455-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZAIR DE SOUZA MELO X PATRICIA PAULA SOARES Autos nº 0003455-62.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): IZAIR DE SOUZA MELO e outros Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

IZAIR DE SOUZA MELO e PATRICIA PAULA SOARES, portador(es) das Cédulas de identidade RG nº 252660390, 308705798 e inscritos nos CPF nº 248.345.798-32, 27871527835, residentes e domiciliados na Estrada Municipal, nº 355 - Qd F Casa 02, Caputera - Mogi das Cruzes - SP - CEP: 08725-130, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 18/21 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 18/21). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 18/21. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar em audiência. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int. Mogi das Cruzes, ___ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 504

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002620-74.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE FERNANDES CARDOSO X MARIA DAS GRACAS CARDOSO

Vistos etc. Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FERNANDES CARDOSO E OUTRO, para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em virtude de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da ação de reintegração de posse. Juntou documentos (fls. 11/41). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora ajuizou a presente cautelar para que a ré cumpra as obrigações contratuais estipuladas, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura de ação de reintegração de posse de imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Apartamento 11, Bloco 01, Jardim Castelo - Ferraz de Vasconcelos/SP. No tocante aos processos cautelares, a regra de competência está prevista no art. 800, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifos nossos) Conquanto a notificação judicial submeta-se a regime diferenciado, enquanto procedimento cautelar específico, por não lhe ser aplicáveis os arts. 806 e 808, do Código de Processo Civil, persiste seu caráter preparatório, de modo que deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. Transcreva-se entendimento, no mesmo sentido, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE - DESCABIMENTO. 1. A interpeleção judicial constitui medida cautelar preparatória prevista no art. 867 do CPC e que somente pode ser ajuizada perante esta Corte quando demonstrado que o STJ tem competência originária para conhecer da ação principal de natureza cível. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na IJ .117/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 31/03/2011) No caso dos autos, a ação que se prepara é a de reintegração de posse, valendo-se a parte autora da presente notificação inclusive para a caracterização de esbulho. A competência para a ação de reintegração de posse, que é a principal, é fixada pelo art. 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos) De fato, estando o imóvel em questão sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, Guarulhos, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas cíveis. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002622-44.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA, para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em virtude de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da ação de reintegração de posse.Juntou documentos (fls. 10/30). É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora ajuizou a presente cautelar para que a ré cumpra as obrigações contratuais estipuladas, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura de ação de reintegração de posse de imóvel situado na Rua São José, nº 271, bloco 6, apartamento 23, bairro Jardim Itamaraty, em Poá/SP.No tocante aos processos cautelares, a regra de competência está prevista no art. 800, do Código de Processo Civil:Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifos nossos)Conquanto a notificação judicial submeta-se a regime diferenciado, enquanto procedimento cautelar específico, por não lhe ser aplicáveis os arts. 806 e 808, do Código de Processo Civil, persiste seu caráter preparatório, de modo que deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.Transcreva-se entendimento, no mesmo sentido, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE - DESCABIMENTO.1. A interpelação judicial constitui medida cautelar preparatória prevista no art. 867 do CPC e que somente pode ser ajuizada perante esta Corte quando demonstrado que o STJ tem competência originária para conhecer da ação principal de natureza cível. Precedente.2. Agravo regimental não provido.(AgRg na IJ .117/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 31/03/2011)No caso dos autos, a ação que se prepara é a de reintegração de posse, valendo-se a parte autora da presente notificação inclusive para a caracterização de esbulho. A competência para a ação de reintegração de posse, que é a principal, é fixada pelo art. 95 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos)De fato, estando o imóvel em questão sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da lide.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, Guarulhos, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas cíveis.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0002623-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO SOUZA FILHO

Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO SOUZA FILHO, para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em virtude de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da ação de reintegração de posse.Juntou documentos (fls. 10/33). É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora ajuizou a presente cautelar para que a ré cumpra as obrigações contratuais estipuladas, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura de ação de reintegração de posse de imóvel situado na Rua São José, nº 271, bloco 4, apartamento 14, bairro Jardim Itamaraty, em Poá - SP.No tocante aos processos cautelares, a regra de competência está prevista no art. 800, do Código de Processo Civil:Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifos nossos)Conquanto a notificação judicial submeta-se a regime diferenciado, enquanto procedimento cautelar específico, por não lhe ser aplicáveis os arts. 806 e 808, do Código de Processo Civil, persiste seu caráter preparatório, de modo que deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.Transcreva-se entendimento, no mesmo sentido, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE - DESCABIMENTO.1. A interpelação judicial constitui medida cautelar preparatória prevista no art. 867 do CPC e que somente pode ser ajuizada perante esta Corte quando demonstrado que o STJ tem competência originária para conhecer da ação principal de natureza cível. Precedente.2. Agravo regimental não provido.(AgRg na IJ .117/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 31/03/2011)No caso dos autos, a ação que se prepara é a de reintegração de posse, valendo-se a parte autora da presente notificação inclusive para a caracterização de esbulho. A competência para a ação de reintegração de posse, que é a principal, é fixada pelo art. 95 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não

recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos)De fato, estando o imóvel em questão sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, Guarulhos, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas cíveis. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002624-14.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE DE MENEZES DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE DE MENEZES DA SILVA, para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em virtude de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da ação de reintegração de posse. Juntou documentos (fls. 10/28). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora ajuizou a presente cautelar para que a ré cumpra as obrigações contratuais estipuladas, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura de ação de reintegração de posse de imóvel situado na Rua União, nº 800, Apartamento 51, Bloco 04, Jardim América - Poá/SP. No tocante aos processos cautelares, a regra de competência está prevista no art. 800, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifos nossos) Conquanto a notificação judicial submeta-se a regime diferenciado, enquanto procedimento cautelar específico, por não lhe ser aplicáveis os arts. 806 e 808, do Código de Processo Civil, persiste seu caráter preparatório, de modo que deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. Transcreva-se entendimento, no mesmo sentido, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE - DESCABIMENTO. 1. A interpelação judicial constitui medida cautelar preparatória prevista no art. 867 do CPC e que somente pode ser ajuizada perante esta Corte quando demonstrado que o STJ tem competência originária para conhecer da ação principal de natureza cível. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na IJ .117/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 31/03/2011) No caso dos autos, a ação que se prepara é a de reintegração de posse, valendo-se a parte autora da presente notificação inclusive para a caracterização de esbulho. A competência para a ação de reintegração de posse, que é a principal, é fixada pelo art. 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos) De fato, estando o imóvel em questão sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, Guarulhos, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas cíveis. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002627-66.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS
Vistos etc. Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS, para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em virtude de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da ação de reintegração de posse. Juntou documentos (fls. 11/33). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora ajuizou a presente cautelar para que a ré cumpra as obrigações contratuais estipuladas, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura de ação de reintegração de posse de imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Apartamento 12, Bloco 05, Jardim Castelo - Ferraz de Vasconcelos/SP. No tocante aos processos cautelares, a regra de competência está prevista no art. 800, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifos nossos) Conquanto a notificação judicial submeta-se a regime diferenciado, enquanto procedimento cautelar específico, por não lhe ser aplicáveis os arts. 806 e 808, do Código de Processo Civil, persiste seu caráter preparatório, de modo que deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. Transcreva-se entendimento, no mesmo sentido, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE - DESCABIMENTO. 1. A interpelação judicial constitui medida cautelar preparatória prevista no art. 867 do CPC e que somente pode ser ajuizada perante esta Corte quando demonstrado que o STJ tem competência originária para conhecer da ação principal de natureza cível.

Precedente.2. Agravo regimental não provido.(AgRg na IJ .117/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 31/03/2011)No caso dos autos, a ação que se prepara é a de reintegração de posse, valendo-se a parte autora da presente notificação inclusive para a caracterização de esbulho. A competência para a ação de reintegração de posse, que é a principal, é fixada pelo art. 95 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos)De fato, estando o imóvel em questão sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da lide.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, Guarulhos, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas cíveis.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-44.2011.403.6133 - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época.Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se e intimem-se.

0000233-23.2011.403.6133 - MARIA XAVIER BARBOSA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época.Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se e intimem-se.

0000249-74.2011.403.6133 - ALEXANDRE FERREIRA MESQUITA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da

demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000264-43.2011.403.6133 - HELENA MARTA RAFAEL DE MOURA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000297-33.2011.403.6133 - MARIA ALVES BESSA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000347-59.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000555-43.2011.403.6133 - BENEDITA DE ASSIS EUFRASIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000558-95.2011.403.6133 - AMARA BARBOSA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000573-64.2011.403.6133 - JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso,

cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000575-34.2011.403.6133 - LENICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000585-78.2011.403.6133 - CECILIA GENEROSA DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000603-02.2011.403.6133 - CLEONICE APARECIDA LEMES DE MORAES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas

normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intím-se.

0000660-20.2011.403.6133 - DIRCE DE SOUZA MORAES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intím-se.

0001079-40.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA LEMES RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intím-se.

0001228-36.2011.403.6133 - JOSE ABILIO BEZERRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art.

485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intemem-se.

0001891-82.2011.403.6133 - CRISPIM GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer contábil de fls. 179/199, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, a saber, R\$ 60.049,60 (sessenta mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos). Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor foi indeferido (fls. 96 e 112), e que o Agravo de Instrumento nº 0019310-21.2010.403.0000 negou provimento ao recurso interposto (fls. 211/213), intime-se o autor para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 5 dias. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, bem como do nome do autor, conforme documento juntado às fls. 14. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0002551-76.2011.403.6133 - JOAO VANCINI(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intemem-se.

0000388-89.2012.403.6133 - MARICLER CRUZ DE MELO E SOUZA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-52.2012.403.6142 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica a parte autora ciente sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica a parte autora ciente sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

0000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

0000167-79.2012.403.6142 - HILDA ALEXANDRINO VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HILDA ALEXANDRINO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica a parte autora ciente sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica a parte autora ciente sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica a parte autora ciente sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-09.2012.403.6142 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA STELLA AMARAL NITRINI DE

CARVALHO X CARMEN SILVIA NITRINI DE CARVALHO LAZZARI(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação trazida pela autarquia às fls. 175/180 e, em última oportunidade, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000110-61.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-76.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003850-27.2012.403.6142 - PALOMA LARA THEODORO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X COORDENADOR DO C DE DIREITO INST ED PIRACICABANO DA IGR METHOD C LINS(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento integral das deliberações acima, voltem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002821-39.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OVAIR MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVAIR MARQUES ALVES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o quê de direito. Intime-se.

0002943-52.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DA SILVA SANTANA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo para pagamento da dívida pelo executado, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o quê de direito. Intime-se.

Expediente Nº 168

CARTA PRECATORIA

0003857-19.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 088/2012. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2012, às 15h30min. Intime-se a testemunha, REGINALDO VIEL para que compareça na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o deprecante informe se a testemunha arrolada pela acusação, Zahrra Abou Ali, foi ouvida em juízo, a fim de se evitar inversão do ônus da prova. Considerando-se que na deprecata de fls. 02 não foram indicados os nomes dos advogados dos denunciados, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar a defesa da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na deprecada ou nos autos principais. Sem embargo do deliberado no parágrafo anterior, registre-se no Siapro o nome do advogado subscritor da defesa de fls. 18/32, e publique-se o presente despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0003859-86.2012.403.6142 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 089/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2012, às 16h00min. Intime-se a ré MARCELA KALILA RIBEIRO para que compareça na

audiência ora designada. Cópia da Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópia da defesa prévia apresentada pela ré, bem como dos depoimentos, colhidos em juízo, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, se houver, a fim de evitar inversão do ônus da prova. Anote-se o nome do defensor constituído (fls. 06), a fim de intimá-lo deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 13

HABEAS DATA

0000518-73.2012.403.6135 - ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.. Trata-se de Habeas Data movido em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, com sede na Capital do Estado. A competência para apreciar o Habeas Data, assim como o Mandado de Segurança, é do Juízo da sede da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta. Diante do exposto, declino a competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-38.2012.403.6103 - CELIO EDUARDO BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.75 como aditamento à inicial. Ao sedi para proceder as anotações. Após, cite-se.

0000066-63.2012.403.6135 - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela exequente. Observo que a subsecretaria da sétima turma do Egrégio Tribunal, em 15/07/2010 já enviou ao INSS os dados necessários para a revisão do benefício (fl. 98), sendo totalmente injustificável que até a presente data a revisão ainda não tenha sido implantada. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento do V. Acórdão, sob pena de multa diária ou justifique, em 10 (dez) dias, o motivo do descumprimento da ordem judicial. Retifique-se o pólo da ação para constar como exequente o autor e executado o INSS.

0000487-53.2012.403.6135 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E

SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição da Justiça Estadual.Ratifico os atos processuais praticados.Consulte o Sr. perito nomeado se persiste o interesse na realização da perícia e, sendo o caso, providencie o respectivo cadastro junto a 1ª vara da Justiça Federal

0000488-38.2012.403.6135 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.A questão controvertida e matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição.Apensem-se aos Embargos à Execução

0000493-60.2012.403.6135 - ROSANGELA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição.Recebo a apelação de Fls. 169/174 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0000496-15.2012.403.6135 - ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela.Proceda a Secretaria consulta ao médico sobre a realização da perícia médica, requisitando a remessa do laudo acaso já realizado. Após, conclusos.

0000497-97.2012.403.6135 - OSWALDO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela.Proceda a Secretaria consulta ao médico sobre a realização da perícia médica, requisitando a remessa do laudo acaso já realizado. Após, conclusos.

0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição.Expeça-se nova Carta Precatória no endereço (Fl.181)para elaboração de laudo social.

0000511-81.2012.403.6135 - ARISTIDES AMERICO FILHO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Consulte o perito nomeado (Fl. 69), se persiste seu interesse na realização da perícia.

0000512-66.2012.403.6135 - PEDRO DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela.Proceda a Secretaria consulta ao médico sobre a realização da perícia médica, requisitando a remessa do laudo acaso já realizado. Após, conclusos.

0000515-21.2012.403.6135 - CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Aguarde-se a decisão nos Embargos à Execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-06.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-

21.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Dê-se ciência da redistribuição.A contadoria para parecer sobre cálculos.Após, vista às partes

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-22.2012.403.6135 - MARLENE NASTARI(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de inexistência de débito. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênia para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2257

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015301-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015301-3) - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Cancelo a audiência designada para o dia 06/11/2012.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos.

0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Cancelo a audiência designada para o dia 08/11/2012.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos.

0006632-16.2010.403.6000 - ANEZIO BEZERRA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ROSA PEREIRA ANDRADE
Cancelo a audiência designada para o dia 08/11/2012.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos.

0007071-27.2010.403.6000 - MARIA LUZIA ALVES TORRES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X GASPAR MARTINS BARBOSA CAETANO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)
Cancelo a audiência designada para o dia 06/11/2012.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos.

0007844-38.2011.403.6000 - ANDRESSA GABRIELLE PAULINO PIMENTEL - incapaz X ELIZABETE MARININI PAULINO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Cancelo a audiência designada para o dia 06/11/2012.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos.

0009797-37.2011.403.6000 - IVO ALVES(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Cancelo a audiência designada para o dia 08/11/2012.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 627

ACAO DE DEPOSITO

0010087-91.2007.403.6000 (2007.60.00.010087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAMPOSUL - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre ofício de f. 97 e documentos seguintes.

ACAO MONITORIA

0000418-27.2006.403.6007 (2006.60.07.000418-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ARLETE DELEVATTI FERREIRA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA E MS015599 - ALESSANDRA CARLOTTO TORRES)
DECISÃO ATANAZIO LOURENÇO FERREIRA e ARLETE DELEVATTI FERREIRA interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 135-141, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirmam que a sentença é omissa no que se refere à condição de beneficiários da justiça gratuita, porque, apesar desse benefício, os condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios [f. 148-149]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos dos requeridos devem ser acolhidos em parte. O benefício da justiça gratuita restringe-se apenas à isenção do pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, mesmo quando vencido o beneficiário da justiça gratuita. Não alcança a obrigação de ressarcimento das custas adiantadas pelo autor (não beneficiário da justiça gratuita), que teve que propor a demanda contra o referido beneficiário. Também não alcança a verba a título de honorários advocatícios da parte autora, porque a mesma foi obrigada a contratar advogado para promover a ação contra o beneficiário da justiça gratuita, e essa verba honorária faz parte do valor da execução ou do valor cobrado na monitoria. No presente caso, a CEF, para promover esta ação monitoria, teve que pagar as custas iniciais e os honorários de seu advogado, devendo ser ressarcida pelos requeridos. Os requeridos, por serem beneficiários da justiça gratuita, ficam isentos apenas de custas processuais remanescentes e das custas recursais. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelos requeridos, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 135-141, modificando sua parte dispositiva nos seguintes termos: Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 7-14 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 147.975,10 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), na data de 01/12/2006, prosseguindo-se este feito, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo, também, reembolsar as custas processuais adiantadas pela CEF. Sem custas processuais remanescentes e recursais, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 02 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004026-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANA REZENDE X RENATO SOUZA REZENDE X VERA LUCIA TAVARES DE FREITAS RESENDE(MS013730 - VIVIAN ELENE INACIO DE CONTI E MS007977 - TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL SEGUNDA VARA FEDERAL Autos n 0004026-15.2010.403.6000 Despacho Tramita pela 1ª Vara Federal

desta Subseção Judiciária a ação ordinária n. 2009.60.00.001041-0, que possui as mesmas partes da presente ação monitoria e na qual se discute o mesmo contrato, na qual, inclusive, foi concedida antecipação de tutela para que os devedores, ora requeridos, depositem em Juízo parcela do financiamento. Assim, consoante o disposto no artigo 253, I do Código de Processo Civil, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção. À SUDI para as anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006405-37.1984.403.6000 (00.0006405-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA E MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Analisando os autos, verifico que não há procuração outorgada aos subscritores das petições de f. 484, 489 e 497. Intimem-se, pois, os subscritores das referidas petições, para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprirem o defeito de representação, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente, sob pena de que os atos até então praticados por eles sejam tidos como inexistentes. Regularizada a representação processual, manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 500/510. Em seguida, diga a União sobre os cálculos de fls. 492/493-verso. Intimem-se.

0002652-86.1995.403.6000 (95.0002652-0) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WALTER PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO ANTONIO PIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANDO CORREA CHAGAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILSON GOMES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IZABEL PEREIRA SENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELCIO CORONEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMIDIO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ODILSON PENZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CATARINO DOS SANTOS AMORIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURO BERARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON FERREIRA DE SALVI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELO VINICIOS OLIVETE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSEL PAULO ROCKEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GOUVEA DUTRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RUBENS MACHADO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVIO DE ALBUQUERQUE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

À f. 130, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base na Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a UNIÃO interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008448-24.1996.403.6000 (96.0008448-3) - CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 298/305, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 11/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS

JUNIOR)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 696-714, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença em questão confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, que continha determinação para suspensão do leilão extrajudicial, exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e autorização para depósito das parcelas incontroversas. Entretanto, a confirmação da tutela antecipada não deveria ter alcançado a suspensão do leilão extrajudicial, se inadimplente o mutuário [f. 726-729]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos. De fato, na sentença em foco o pedido de determinação para que o agente financeiro não promova execução do contrato restou rejeitado, consoante se observa dos parágrafos da f. 713. Dessa forma, a confirmação da decisão que deferiu a tutela antecipada deve se restringir à abstenção de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes e à autorização para depósito das parcelas controversas. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 696-714, modificando sua parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir ao mutuário (autor) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmo parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e autorizar o depósito das parcelas controversas. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente, devendo a CEF devolver 50% dos honorários periciais pagos pelo autor, devidamente atualizado. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 01 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001486-43.2000.403.6000 (2000.60.00.001486-1) - EDER JAKSON GONCALVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

DECISÃO EDER JAKSON GONÇALVES interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 511-516, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Sustenta que na sentença em foco não foram esclarecidos os efeitos da tutela antecipada, não se explicando se ele continuará no serviço ativo ou se passará para a inatividade. Pede que, em último caso, seja colocado na situação de agregado, somente para fins de vencimento e alterações, e seja dispensado de fazer expediente. Além disso, sua invalidez restou comprovada, devendo ser reformado com base no soldo de terceiro sargento [f. 519-528]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se

pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do autor devem ser acolhidos parcialmente. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente à f. 120, in verbis: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reconsidero a decisão de fls. 116 e antecipo os efeitos da tutela, parcialmente, para determinar a reintegração do autor na mesma OM em que servia, como soldado, onde deverá ser submetido, às custas da União, ao tratamento que sua situação requer, ficando ele na condição de agregado, até posterior decisão judicial. Tal decisão foi confirmada na sentença recorrida. Contudo, a fim de fique mais claro o alcance da tutela antecipada, deve ser acrescentado que, em sede de antecipação de tutela, deve ocorrer a reforma do autor, conforme dispositivo da sentença em foco. Quanto ao argumento de que sua invalidez não foi devidamente apreciada por este Juízo, não lhe assiste razão. Consoante resta claro na sentença, este Juízo, com amparo na prova produzida nos autos, entendeu que o autor, à época do licenciamento, mostrou-se incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não para todo e qualquer trabalho. Em razão disso, acertado foi o julgamento pela procedência parcial do pedido inicial, determinando-se a reintegração do autor e consequente reforma, com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa. Por fim, em relação a essa matéria (invalidez total), é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de sua postulação veiculada nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 511-516, modificando sua parte dispositiva, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, procedendo à sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, retificando-a, a fim de que proceda a União à reintegração do autor e consequente reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003374-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003374-0) - JOAO JOSE RIGHI (MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI (MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO (MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO (MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)
DECISÃO LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA, ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO e outros interpueram o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 625-633, afirmando que há omissão nessa decisão. Sustentam que este processo já dura mais de doze anos, atuando, em todo esse tempo, o advogado subscritor destes embargos. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial. O êxito nas pretensões acolhidas pela sentença referida importa em enorme redução do valor cobrado pela CEF. Contudo, a mesma sentença não determinou o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Argumentam que os honorários advocatícios têm caráter alimentar e constituem fonte de onde o profissional extrai os necessários recursos para o sustento de sua família [f. 635-640]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da parte autora devem ser acolhidos, somente para fins de esclarecimento. A parte autora, em sua inicial, pediu a revisão dos contratos que firmou com a Ré, postulando: (1) a declaração de impossibilidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; (2) a declaração de ilegalidade na cobrança, em caso de inadimplência, da comissão de permanência, e da taxa de rentabilidade de até 10%; da cobrança cumulativa de multa de 10%; (3) de nulidade das cláusulas contratuais firmadas, para o efeito de elaboração de novos cálculos do débito, desde o primeiro valor utilizado no limite de crédito; e (4) a declaração de nulidade da fiança prestada por Marilda Ocampos de Souza Raggi. E o dispositivo da sentença em foco restou assim redigido: Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação a João José Righi, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato de mútuo referido na inicial, da cobrança de capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança, no caso de inadimplemento ou mora, da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, declarando nulas as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Determino, por conseguinte, que a CEF refaça os cálculos do débito, a partir da assinatura dos contratos originais, observando que os juros remuneratórios (variação da CDB/RDB) e os juros moratórios devem ser capitalizados anualmente; a partir do inadimplemento, deverá excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, aplicando apenas a variação da CDB/RDB. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Desse modo, a sentença considerou que a parte autora mostrou-se vencedora de parte mínima do pedido, e que deveria arcar com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. Tal condenação somente não ficou consignada na mencionada sentença, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficando isenta momentaneamente desse encargo. Em vista disso, não são cabíveis honorários advocatícios em favor do procurador constituído pela parte autora, porque esta decaiu da maior parte de seus pedidos. Por fim, é possível constatar que o que pretendem os embargantes é, na verdade, uma reapreciação da definição do ônus da sucumbência, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 625-633, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 02 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1) - WAGNER GONCALVES DE LIMA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Diante da concordância das exequentes com o pagamento efetuado à f. 196, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 196, em favor de JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e/ou TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004637-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004637-4) - JOAO DELGADO (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 184/192, em ambos os efeitos. Intime-se o autor, através de seu defensor dativo, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 13/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008272-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008272-0) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS (MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1313 - VERA LUIZA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA)
Sobre a petição da União, de f. 586, manifeste-se o autor, em dez dias.

0000089-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000089-6) - FREDY BORGES LOUREIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS006918E - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR às fls. 243/258 e 275, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o réu (UNIÃO) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 13/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008032-07.2006.403.6000 (2006.60.00.008032-0) - UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 334/338, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 11/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008958-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008958-9) - MARILENE GARCIA QUINTINO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

DECISÃO JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 423-433, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Sustenta que a sentença em foco, que não antecipou os efeitos da tutela, é contraditória no tocante ao seu relatório e, no que tange ao seu dispositivo, não é clara quanto ao seu conteúdo e extensão. Além disso, deve haver esclarecimentos por parte deste Juízo também quanto ao não reconhecimento dos direitos que assiste ao militar incapaz, portador de alienação mental. O conjunto probatório não teve a merecida apreciação, visto que foi concluído, prematuramente, pelo não conhecimento dos seus direitos. A sua enfermidade, transtorno afetivo bipolar, é incapacitante para todo e qualquer serviço, tanto que foi interditado e sua esposa é sua curadora [f. 442-463]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do autor não merecem acolhida. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi implicitamente indeferido na sentença recorrida, haja vista a rejeição do pedido inicial por este Juízo. Frise-se que, quando do início desta ação, a parte autora requereu tutela antecipada, que foi indeferida por este Juízo. Logo, tal quadro teria modificação por ocasião da prolação da sentença de mérito, somente se houvesse acolhida da pretensão do autor, o que não ocorreu. Quanto ao argumento de que sua invalidez não foi devidamente apreciada por este Juízo, não lhe assiste razão. Consoante resta claro na sentença, este Juízo, com amparo na prova produzida nos autos, entendeu que a enfermidade do autor não tem nexo de causalidade com o desempenho da função militar, assim como que o autor não logrou comprovar ser incapaz total e definitivamente para qualquer trabalho. Em razão disso, acertado foi o julgamento pela improcedência do pedido inicial. Por fim, em relação a essa matéria (invalidez total), é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de sua postulação veiculada nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, em face da inexistência de omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida às f. 423-435. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0009696-73.2006.403.6000 (2006.60.00.009696-0) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

- FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Autos n. 00096967320064036000 Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 258/264, em ambos os efeitos. Intime-se o réu (FUFMS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 11/11/2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005614-62.2007.403.6000 (2007.60.00.005614-0) - JULIA ROSA SALOMAO GUIMARAES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo RÉU às fls. 161/164, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 11/11/2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007355-40.2007.403.6000 (2007.60.00.007355-0) - EDENI BARBOSA DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 87-92, afirmando que há omissão nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida incidiu em omissão ao deixar de apreciar aspectos relevantes quanto à existência de negativação anterior impeditiva da indenização buscada. Conforme destacado em sua contestação, o autor possuía, à data do ajuizamento desta ação, restrição cadastral junto ao SPC por débito junto a credor diverso, o que nos termos da Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, gera o descabimento de indenização por danos morais [f. 103-104]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da requerida devem ser acolhidos, somente para fins de esclarecimento. De fato, a Súmula 385 do STJ orienta no sentido de não caber indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente. Contudo, no presente caso não ficou demonstrado que a inscrição preexistente era legítima, tanto que, logo após a retirada da inscrição feita pela CEF, o autor conseguiu realizar operação bancária com outra instituição financeira, conforme mencionado na sentença recorrida. Além disso, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de sua postulação veiculada nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 87-92, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 04 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004107-32.2008.403.6000 (2008.60.00.004107-3) - CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 385-406, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença em questão confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condicionando a suspensão da inscrição do nome da parte autora junto a cadastros de inadimplentes e da exigibilidade do crédito, desde que seja feito o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda. Entretanto, tal determinação contradiz a própria sentença,

porque a mesma reconheceu que foi correta a evolução do saldo devedor, exceto no que tange à amortização negativa. Além disso, a sentença é obscura na parte em que determina que o saldo devedor remanescente seja recalculado, não ficando claro se o novo financiamento à autora corresponde ao prazo de prorrogação do contrato [f. 408-410]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos, mas somente para fins de esclarecimento. A sentença em foco julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), o percentual inicialmente aplicado a título de prêmios de seguros, assegurando à autora a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do referido percentual. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Recalculo o saldo devedor remanescente, a Ré deve retificar o valor do saldo residual, que deverá ser novamente financiado à autora. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desde que seja feito o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, devendo a autora, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Não há nenhuma contradição na parte em que confirmou a decisão que deferiu a tutela antecipada. O pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a observância do percentual inicial das taxas de seguro, desde a assinatura do contrato, bem como recálculo do saldo devedor residual, excluindo-se a capitalização mensal de juros, feita por meio de amortizações negativas no decorrer da duração normal do contrato. Dessa forma, este Juízo entendeu por bem confirmar a tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade do contrato em foco e a inscrição do nome da autora de rol de inadimplentes, desde que feito o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda. Tal medida acautelatória visa à manutenção do equilíbrio contratual, não se onerando em demasia qualquer das partes, já que não se sabe ao certo o valor das prestações referentes ao saldo residual. Quanto à determinação de novo financiamento à autora, constante do dispositivo da sentença, acima citado, obviamente se refere ao prazo de prorrogação do contrato (120 meses), que, segundo a CEF, teve início em março de 2008, mas com valores maiores do que o devido, conforme exposto na sentença recorrida. Em vista disso, as prestações referentes ao saldo residual devem ser recalculadas, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença, não havendo a determinação de que a CEF faça novo financiamento à autora. Isso porque apenas deve recalcular o saldo residual e a evolução das prestações devidas na prorrogação do contrato. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 385-406, modificando a sentença atacada nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), o percentual inicialmente aplicado a título de prêmios de seguros, assegurando à autora a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do referido percentual. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais

amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Recalculo o saldo devedor remanescente, a Ré deve retificar o valor do saldo residual e o valor das prestações devidas na prorrogação do contrato. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desde que seja feito o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, devendo a autora, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelas partes, proporcionalmente. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 02 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004243-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004243-0) - BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

SENTENÇA BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, objetivando ser ressarcida por danos materiais, no valor de R\$ 704.101,08 (setecentos e quatro mil, cento e um reais e noventa e oito centavos). Sustenta, em breve síntese, que em 20.08.2004, participou de um leilão pela modalidade Cartela, através do Sistema eletrônico de Comercialização - SEC, com o objetivo de venda de contratos de opção de venda de milho a granel - safra 2004, classificado com Grupo Duro e Semi-duro, Classe amarelo, Tipo 3. Tal comercialização se deu através do Aviso de Venda de Contrato de Opção de Venda de Milho nº 245/2004, sagrando-se vencedora do certame. Consequentemente, recebeu em armazenamento a quantia de 14.391.000 quilogramas de milho a granel, safra 2004, Grupo Duro e Semi-duro, Classe amarelo, Tipo 3, conforme estipulado no leilão de opção de venda. Ocorre que numa vistoria realizada pela requerida no armazém da empresa, foi lavrado um auto de Notificação sob a justificativa de falta parcial de produtos. Segundo os fiscais, estavam faltando 9.489.245 quilogramas de milho, ficando a autora obrigada a restituir, em moeda, o valor referente a essa quantidade de milho, do Tipo 2, o que foi feito, tendo a autora efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.516.547,77 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos). No seu entender, essa notificação é ilegal, já que o milho armazenado era do tipo 3, mais barato que o tipo 2, importando em pagamento a maior. A qualidade do milho pode ser verificada no aviso de venda, já que o contrato de depósito ficou a ele atrelado. Por ter sido cobrada com base no valor do milho Tipo 2, acabou pagando, indevidamente, valor muito superior ao devido, devendo, então, ser ressarcida do excesso. Juntou os documentos de fl. 09/78. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fl. 92/97, onde alegou, em síntese, que a autora recebeu em depósito o correspondente a 14.391.000 (quatorze milhões, trezentos e noventa e um mil) quilogramas de milho a granel, da safra 2004/2004, decorrente dos Avisos de Venda de Contrato de Opção de Venda de Milho nº 245/2004, 254/2004 e 265/2004. Em março de 2005, seus fiscais constataram o desvio de 9.489.245 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco) quilogramas de milho, conforme Termo de Notificação 49410. Saliencia que não há provas de que a cobrança foi feita com base no milho Tipo 2, sendo inverídica essa alegação. Diz que todo o quantitativo de milho adquirido pela CONAB e depositado no armazém Bom Fim, referente à safra 2004/2004 era do Tipo 2. Ressalta que, conquanto nos avisos conste o tipo do milho negociado, ele estabelece apenas que sejam observados os limites máximos de 13% de teor de umidade do produto, 2% de teor de matérias estranhas, impurezas e fragmentos, não estabelecendo critério de preços por diferenciação de tipo, de maneira que, em suas operações, não há distinção de preços entre os tipos 1, 2 e 3, podendo-se afirmar que a comercialização realizada pela CONAB atende tão somente aos Tipos Padrão e Abaixo do Padrão, ou seja, o preço é único, exceto para o produto abaixo do padrão. Esclareceu que a cobrança do valor foi feita pela sobretaxa e não pelo valor de mercado, além do que, segundo a Portaria 845/1976 do MAPA não há diferenciação entre o valor do milho Tipo 1, 2 ou 3. Juntou os documentos de fl. 98/263. Impugnação à contestação às fl. 269/272, onde a autora ratifica os argumentos iniciais. A parte autora não requereu provas (fl. 272), enquanto que a requerida pleiteou a produção de prova oral. Despacho saneador às fl. 282/284, onde restou indeferida a prova oral, determinando-se, contudo, que a requerida prestasse alguns esclarecimentos, os quais estão acostados às fl. 287/296, juntamente com os documentos fl. 298/315. Sobre tais esclarecimentos a autora se manifestou às fl. 323/324. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca ver-se indenizada em face de cobrança a maior perpetrada, no seu entender, pela requerida CONAB. Saliencia que em uma vistoria realizada por fiscais da requerida, foi constatada a falta de determinada quantidade de milho, tendo que restituir, em espécie, o respectivo valor. Contudo, tal valor foi cobrado a maior, já que teve por base o milho Tipo 2, enquanto que o milho depositado e faltante era do Tipo 3. A requerida, por seu turno, diz que em nenhum momento ficou demonstrado que a cobrança se deu com base no milho Tipo 2, além do que a cobrança obedeceu ao estabelecido no contrato de depósito, sendo feita pelo preço de mercado, já que a sobretaxa importaria em valor inferior e o contrato autorizava essa opção por parte da

CONAB. De uma detida análise dos autos, verifico que a parte autora se insurge contra a cobrança de fl. 64, no valor de R\$ 2.516.547,77 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), ao argumento de que esse valor se mostra excessivo, uma vez que para seu cálculo foi considerado o valor de mercado do milho Tipo 2, enquanto que o milho depositado era do Tipo 3. Dos documentos vindos com a inicial e dos muitos outros vindos com a contestação não é possível constatar que a cobrança em questão teve por base o milho Tipo 2. Essa alegação não foi confirmada por nenhum dos documentos existentes nos autos, de modo que não se pode tê-la por verídica. Note-se que, embora a requerida tenha tecido comentários no sentido de que todo o milho depositado nos armazéns da autora era do Tipo 2, o que se vê dos documentos contidos nos autos, em especial o de fl. 60 (Termo de Vistoria/Notificação - fl. 60), é que o milho depositado era, de fato, Tipo 3. Tal fato não se mostra questionável, até porque foi confirmado pela própria requerida. Contudo, a despeito da certeza de que o milho depositado era do Tipo 3, não ficou devidamente demonstrado por prova cabal que a cobrança tenha se dado com base em outro tipo de milho, mais especificamente o Tipo 2. Se há diferença entre os preços entre tais espécies de milho, ela não ficou demonstrada nos autos. Veja-se que o documento de fl. 66, a despeito de sua unilateralidade, se limita a demonstrar o preço do milho Tipo 3 naquela ocasião, não indicando qualquer diferença de preço entre este e o milho do Tipo 2. Tampouco há, como já mencionado, qualquer prova no sentido de que a cobrança feita pela requerida tenha tido por base espécie diferente de milho que não a efetivamente depositada nos armazéns da autora. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que, no eventual caso de a autora ter pago valor a maior, deveria ter buscado melhor discriminação a respeito do produto pelo qual estava pagando. No caso em questão, essa discriminação do produto sequer constou do documento de fl. 64, não tendo a autora feito, em tempo, qualquer questionamento a seu respeito. Desta forma, em não havendo nenhuma prova no sentido de que a cobrança do valor de fl. 64, paga pela autora, se referia a indenização por milho Tipo 2, diferente do que estava depositado, não há como se atender ao pleito inicial. Desta forma, considerando que competia à autora demonstrar que o valor cobrado pela requerida (documento de fl. 64) estava vinculado ao milho Tipo 2, e tendo em vista que essa prova inexistia nos autos, a improcedência do pleito inicial é de rigor. Nesse sentido, o Código de Processo Civil é claro: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito... Não tendo se desincumbido de seu mister, aplica-se a regra do ônus da prova em seu desfavor, não estando, portanto, caracterizada a cobrança ilegal ou a maior. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008736-49.2008.403.6000 (2008.60.00.008736-0) - GUARACY DE MIRANDA CORREA (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
SENT. TIPO MAUTOS Nº 0008736-49.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GUARACY DE MIRANDA CORREA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO GUARACY DE MIRANDA CORREA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 258-262, afirmando que houve contradição, omissão e obscuridade nessa decisão. Sustenta que, ao contrário do que constou na sentença recorrida, a prescrição quinquenal não atingiu todas as parcelas pleiteadas por ele. Isso porque pediu o pagamento das parcelas do período de dezembro de 2001 a março de 2004, enquanto que ajuizou a presente ação em agosto de 2008. No que se refere ao pedido de revisão de sua renda mensal inicial, comprovou documentalmente o recolhimento de contribuições à Previdência Social no período de 1997 a 2000, devendo tais contribuições ser consideradas para fixação de sua renda mensal inicial [f. 268-271]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)
..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do autor devem ser acolhidos. De fato, como o autor ingressou com esta ação em 27/08/2008, estão prescritas somente as parcelas vencidas até setembro de 2003. Sendo assim, faz jus ao recebimento das parcelas referentes ao período de outubro de 2003 até a data da concessão administrativa de sua aposentadoria. Isso porque, conforme exposto na sentença recorrida, o primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor, pleiteando a

aposentadoria por idade, somente foi indeferido porque o mesmo não comprovou a manutenção da qualidade de segurado. Entretanto, mesmo antes do advento da Lei n. 10.666/2003, a jurisprudência já entendia que não era imprescindível a comprovação da qualidade de segurado, quando o interessado comprovava os requisitos referentes à idade e carência. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, assiste razão ao autor. Segundo o que consta na contestação do INSS, o benefício foi deferido ao autor com base em um salário mínimo, porque o mesmo não apresentou nenhum documento relativo a contribuições posteriores a julho de 1994. Afirmou, ainda, que os documentos juntados pelo autor e não apresentados no processo administrativo não devem ser levados em conta, ainda que referentes a competências posteriores a julho de 1994, porque não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, a fim de que sejam contadas no período base de cálculo da aposentadoria do autor. Contudo, o autor comprovou ter exercido o cargo de Vice Prefeito do Município de Eldorado-MS, no período de 01/01/1997 a 31/12/2000. Nestes autos, juntou o documento de f. 126, que se trata de termo de amortização de dívida fiscal, assinado pelo Município de Eldorado e pelo INSS, onde o primeiro reconhece dívidas decorrentes da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de 1997, entre outros períodos. Dessa forma, o vínculo empregatício ficou comprovado, não podendo o segurado/empregado ser responsabilizado pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista que esse dever de pagamento incumbe ao empregador, que, no caso, é o Município de Eldorado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo registro de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o recolhimento previdenciário respectivo ao período de labor rural é de responsabilidade do empregador. Eventual omissão do empregador em recolher as contribuições previdenciárias ou qualquer deficiência dos órgãos públicos quanto à fiscalização, não restringe o direito do empregado em relação à sua qualidade de segurado da Previdência Social. 2. O aludido tempo de serviço deve ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive contagem recíproca, consoante iterativa jurisprudência. 3. Agravo desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Apelação Cível 1590980, e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2012). Assim, os salários de contribuição pertinentes à atuação como Vice-Prefeito devem ser considerados para efeito de definição da renda mensal inicial do autor/embargante, até porque a desconsideração desse período de trabalho do autor resulta em drástica redução em seu salário de benefício, por omissão que não deve ser debitada a ele. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 258-262, retificando a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar as parcelas do benefício previdenciário concedido ao autor, desde a data do primeiro requerimento, descontadas as parcelas prescritas, ou seja, as que se venceram até setembro de 2003. Condeno, ainda, o requerido a revisar a renda mensal inicial do autor, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição referente ao período em que atuou como Vice-prefeito do Município de Eldorado, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, devendo pagar, ainda, as parcelas atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e deduzidas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão (art. 20, 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009635-47.2008.403.6000 (2008.60.00.009635-9) - VALDECI DOS SANTOS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇA VALDECI DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 79.820,00 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais). Aduz, em breve síntese, que a requerida aforou contra si ação de execução fiscal que tramitou inicialmente na Comarca de Aquidauana - MS e, posteriormente, na Comarca de Dois Irmãos do Buriti - MS, com o objetivo de receber débito fiscal na quantia de R\$ 164.827,69 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Tal feito tramitou normalmente até que a própria União pediu sua extinção, em razão da nulidade do débito. Diz que, além de ter sido injustamente cobrado por débito fiscal inexistente, teve seu nome inscrito no CADIN, o que o impediu de obter empréstimo junto ao Banco do Brasil, para plantio e cuidados com os animais que cria na sua propriedade rural. A atitude da requerida lhe causou prejuízos de ordem moral e econômica, estes consistentes na perda de gado e demais lucros cessantes, oriundos da impossibilidade de contrair empréstimos junto ao Banco do Brasil, o que o fez perder seis vacas leiteiras, das quais retirava leite para venda. Juntou os documentos de fl. 11/72. Em sede de contestação, a requerida esclareceu que o crédito tributário gerador da inscrição no CADIN foi constituído através de lançamento por homologação, originado pelas DIRPFs dos anos de 2001 e 2003. O sistema de recepção dessas declarações tem por pressuposto a boa-fé dos declarantes, razão pela qual, depois de recebidas as declarações, houve o respectivo lançamento - obrigatório por Lei - enviando-se ao sujeito passivo, o autor, os

extratos com os respectivos dados e o aviso de cobrança. Juntamente com este, o contribuinte é notificado de que o não pagamento acarretará a inclusão de seu nome no CADIN. Ressalta que a comunicação em questão - extrato do lançamento e aviso de cobrança - serve justamente para que o sujeito passivo se manifeste, no eventual caso de incorreção. Contudo, procurado para receber tais notificações, o autor não foi encontrado no endereço constante da base de dados da requerida, o que importou na formalização do tributo. Alega ser obrigação acessória do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao órgão fiscal, o que não aconteceu no caso, pois o autor não foi encontrado no endereço por ele informado. Ressalta, ainda, que a citação do autor nos autos de execução fiscal só foi possível em razão de seu comparecimento em cartório. Diz estarem ausentes os requisitos do dever de indenizar, uma vez que os atos administrativos que resultaram na inscrição na Dívida Ativa e no CADIN estão em consonância com as normas de regência, além de terem tido origem nas declarações de IR dos anos de 2001 e 2003, não havendo ilícito por parte da Administração. Também diz não haver nexo de causalidade entre os atos praticados e eventual dano causado, que, no caso, alega não terem sido suficientemente comprovados. Aduz, também, a inexistência de culpa de sua parte, além de haver culpa exclusiva de terceiro que teria enviado as declarações que deram origem à cobrança em questão. No seu entender, o ato causador de eventual dano não foi praticado pela requerida, mas por terceiro. Finalmente, alega não estarem demonstrados os danos materiais alegados na inicial, de maneira que nada há a indenizar. Juntou os documentos de fl. 98/127. Réplica às fl. 131/133, onde o autor ratifica os argumentos iniciais. Despacho saneador às fl. 139/140, onde foi determinada a realização de prova oral, cujos termos estão acostados às fl. 145/149. Memoriais da requerida às fl. 158/163. O autor não apresentou memoriais. É o relato. Decido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de suposto ajuizamento ilegal de ação de execução fiscal contra o autor, que culminou com a inscrição de seu nome no CADIN e com outros prejuízos de ordem financeira. A requerida, em contrapartida, alega não ter agido ilegalmente e que tais danos, se existentes, são fruto de culpa de terceiro que teria enviado as declarações de IR em nome do autor. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. De uma detida análise dos autos, verifico que, de fato, houve o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor do autor. Contudo, pelo que demonstram as provas havidas nos autos, muitas delas vindas com a própria inicial, a conduta da requerida não se mostrou, em nenhum momento, ilegal. Isto porque o Imposto de Renda é espécie de tributo sujeita a homologação pela autoridade fiscal. Assim, em tendo recebido as respectivas declarações de IR e em não tendo sido recolhido nenhum tributo relacionado à renda supostamente por ele declarada, houve a homologação do lançamento e a consequente cobrança. Como o autor não logrou êxito em ser encontrado, a situação fática não foi esclarecida, tendo culminado com o ajuizamento da ação em questão. Neste ponto, é importante frisar que, de fato, é obrigação do contribuinte - isento ou não de apresentar a declaração de renda - manter atualizados seus dados cadastrais. Como o autor não foi encontrado durante a formalização do lançamento para se manifestar, constituiu-se plenamente o crédito tributário, ficando, então, autorizada sua cobrança. Frise-se, ainda, que, dos documentos existentes nos autos, é possível verificar que imediatamente após tomar conhecimento das alegações do autor, no sentido de que desconhecia o débito em questão, a requerida tomou as providências cabíveis à espécie e, administrativamente, cancelou esse débito, pleiteando judicialmente a extinção da execução fiscal. Agiu, portanto, com notória boa-fé a requerida. No caso em questão, fica evidente a culpa exclusiva de terceiro, apta a afastar o dever de indenizar, já que, no caso, ambas as partes foram vítimas de terceira pessoa. A Administração Fiscal porque foi levada a erro por informações inverídicas a ela enviadas por meio do banco de dados da DIRPF e o autor porque foi indevidamente cobrado com base nessas informações inverídicas. Assim, não teria havido, no caso, ato ilegal praticado pela requerida, tampouco o nexo de causalidade entre eventual conduta ilícita da União e o suposto dano do autor. Sobre as excludentes relacionadas à responsabilidade Estatal, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello elucida: A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nessa hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal... A perquirição é que será mais aturada nos casos obscuros, mas seu objeto é o mesmo: verificar se a lesão foi ou não determinada por comportamento do Estado (grifei) O presente caso se amolda perfeitamente à lição acima transcrita, já que o suposto dano aqui discutido não teve origem em ação ou omissão da requerida, mas sim, em ação de terceiro que, de posse dos dados do autor, iludiu a Administração Fiscal, levando-a a erro. Esse fato está demonstrado nos autos e foi, inclusive o argumento utilizado pela defesa do autor, por ocasião da execução fiscal em questão. Naquela defesa ele ressaltou: Ocorre que o excipiente desconhece a referida dívida, sendo impossível que ele seja o devedor da mesma. O executado é trabalhador rural. Sempre foi pessoa carente. Sempre viveu modestamente. Atualmente vive em um Assentamento Rural, onde cultiva uma pequena propriedade recebida do Programa de Reforma Agrária. Não pode estar devendo

o valor indicado na CDA, até porque, nem que quisesse, durante toda sua vida, somando todos os rendimentos que teve, sequer chegou perto de receber tão alto valor. O excipiente, inclusive, nunca fez Declaração de Imposto de Renda, haja vista que nunca teve renda superior ao piso legal para fins de incidência do referido imposto federal. Muito provavelmente, o que ocorreu no presente caso, foi que o excipiente está sendo cobrado por uma dívida de um homônimo seu, ou até de alguém que se apropriou indevidamente do seu número de CPF, para cometer fraudes. Após verificar tais informações, a requerida, diligentemente, declarou nulo o crédito tributário em questão e pleiteou a extinção do respectivo processo de execução fiscal. No processo administrativo que culminou com essa anulação, ficou assim constatado: "...Nessa situação, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que o contribuinte entregou as declarações que geraram os débitos contestados, nem registro nos sistemas referenciadores que vinculasse o requerente a uma eventual obrigatoriedade de entregar as declarações desses exercícios, devem ser consideradas nulas as Declarações IRPF Exercícios 2001 e 2003 e os lançamentos tanto do imposto quanto da multa, por apresentar erro na identificação do sujeito passivo (art. 142, CTN) Por todo o exposto, estando assente nas provas dos autos a inexistência de conduta por parte da requerida apta a ocasionar o dano moral e material indicado na inicial e, conseqüentemente, inexistente o nexo de causalidade, fica afastado o dever de indenizar. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação, devendo ali constar União Federal. P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, registrem-se para sentença.

0008922-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JEFERSON REBEQUE X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE (MS009422 - CHARLES POVEDA)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 292-299, para fins de prequestionamento. Afirmo que a sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acatando o pedido de imissão de posse, mas rejeitando o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação pelo período em que ocupou indevidamente o imóvel. Este Juízo entendeu que o réu já foi onerado com a perda do imóvel e que, assim, pelo princípio da razoabilidade, deve ser isento dos custos da taxa de ocupação. Entretanto, diante da vigência do Decreto-lei n. 70/1966, em especial do seu artigo 38, deve haver manifestação expressa acerca da aplicabilidade do referido dispositivo. No que se refere ao pedido de restituição das contribuições condominiais que recaem sobre o imóvel do período de agosto de 2000 a agosto de 2008, pagas por ela, a sentença está equivocada ao dizer que as despesas de condomínio prescrevem em cinco anos, uma vez que se aplica no caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil [f. 304-308]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da autora devem ser acolhidos, somente para fins de esclarecimento. O artigo 38 do Decreto-lei n. 70/1966, dispõe que: Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Entretanto, tal dispositivo não é aplicável ao presente caso, uma vez que o ex mutuário não ocupava mais o imóvel, ou seja, não residia mais no imóvel em foco desde o início da execução extrajudicial. A CEF tinha ciência desse fato, haja vista que na primeira tentativa de notificação do devedor ou ex mutuário, o Oficial do Cartório Extrajudicial certificou que o devedor não mais residia no endereço do imóvel em questão, mas, sim, outra pessoa, Alcioli Tesseroli, que foi apontado pelo porteiro do residencial como sendo o atual proprietário do imóvel, conforme se infere da certidão de f. 194 verso, datada de 17/03/1999. Desse modo, não é possível imputar-se ao ex mutuário, que há muito já não

mais ocupava o imóvel em foco, a responsabilidade por taxa de ocupação, porque, de fato, afrontaria o princípio da razoabilidade. Além disso, a CEF arrematou o imóvel na execução extrajudicial em 28/06/1999 (f. 211), ingressando com a presente ação de imissão de posse somente em 22/07/2009, e, assim mesmo, dirigindo sua pretensão contra quem já não mais residia no imóvel em questão desde março de 1999. O artigo 38 retrocitado estipula que o juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação, a ser paga para o adquirente do imóvel alienado em leilão. Ora, como impor tal taxa de ocupação a quem não ocupava o imóvel alienado em leilão? Ou seja, o caso em análise não se subsume ao disposto no referido dispositivo. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 38 do Decreto-lei n. 70/66 ou negativa de vigência a esse dispositivo. Isso porque este Juízo, na sentença atacada, julgou improcedente o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação, porque o caso não se enquadra no disposto no artigo 38 do Decreto-lei n. 70/1966 e também com base no princípio da razoabilidade, conforme exposto na sentença recorrida. Em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: Ação de imissão de posse. Decreto-lei nº 70/66: art. 38. Taxa de ocupação. Peculiaridade do caso concreto. 1. Estampando o acórdão a real situação do ocupante, que sequer é aquele indicado originariamente na inicial e não dispõe de quaisquer recursos para sua manutenção, tendo saído do imóvel tão logo para tanto instado, demonstrada pelas instâncias ordinárias a boa-fé, não há falar em violação do art. 38 do Decreto-lei nº 70/66. 2. Recurso especial não conhecido (Terceira Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 583.186-RS, DJ 21/2/2005). Quanto à acolhida parcial do pedido de ressarcimento de taxas condominiais, a sentença recorrida mostra-se clara ao acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo concluído que não deve haver ressarcimento de taxas condominiais pagas pela CEF e que já estavam prescritas. No caso em análise, aplica-se o artigo 206, 5º, I, do Código Civil, e não o artigo 205 do Código Civil, uma vez que a cobrança de taxas condominiais constitui dívida líquida constante de instrumento particular. Isso porque o valor da taxa do condomínio é facilmente obtido na ata da assembleia do condomínio onde consta a fixação do valor da referida taxa, sendo que tal ata constitui instrumento particular. Tanto é assim que a CEF prontamente pagou as taxas cobradas pelo condomínio respectivo. A respeito dessa questão, na sentença em foco foi citado um julgado do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser transcrita aqui uma parte do voto da eminente Relatora Nancy Andrighi: III.1) Da aplicação do art. 206, 5º, inciso I do CC/02 às dívidas relacionadas às despesas do condomínio A redação do inciso I do 5º do art. 206 do CC/02 estabelece que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Observa-se, assim, que, para que a pretensão submeta-se ao prazo prescricional de cinco anos, é necessário dois requisitos: a) dívida líquida; e b) definida em instrumento privado ou público. A expressão dívida líquida deve ser compreendida como obrigação certa, com prestação determinada. No que tange ao conceito de instrumento, vale registrar a lição de Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 534), que o define como documento formado com o fim específico de servir para comprovar o fato jurídico nele representado. Assim, considerando-se o texto do dispositivo legal, a palavra instrumento deve ser interpretada como documento formado para registrar um dever jurídico de prestação. Cumpre ressaltar que alguns doutrinadores (entre eles, ANGÉLICO, Américo Izidoro. Condomínio no novo código civil. São Paulo: J. de Oliveira, 2005, p. 81) defendem que o prazo prescricional de cinco anos não se aplica às cotas condominiais, porque essas despesas não são devidas por força de uma declaração de vontade expressa em um documento, mas em virtude da aquisição de um direito real. Todavia, a previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02 não se limita às obrigações em que a fonte seja um negócio jurídico. Assim, na linha dessa perspectiva hermenêutica, o art. 206, 5º, I, do CC/02 incide nas hipóteses de obrigações líquidas - independentemente do fato jurídico que deu origem à relação obrigacional -, definidas em instrumento público ou particular. Dessa forma, tendo em vista que a pretensão de cobrança do débito condominial é lastreada em documentos aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, conforme estabelece o art. 206, 5º, I do CC/02. Isso porque apenas quando o condomínio define o valor das cotas condominiais, à luz da convenção (art. 1.333 e 1.334 do CC/02) e das deliberações das assembleias (art. 1.350 e 1.341 do CC/02), é que o crédito passa a ser líquido, tendo o condômino todos os elementos necessários para cumprir a obrigação a ele imposta. Corroborando com essa ideia, Arnaldo Rizzardo (Condomínio edilício e incorporação imobiliária. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 131) afirma: No tocante à ação de cobrança das despesas, pensa-se que incide a regra do artigo 206, 5º, I do Código Civil, prevendo a prescrição em cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Realmente, as dívidas decorrentes de despesas condominiais estão lastreadas em documentos, pois correspondem a compras de mercadorias, ao pagamento de empregados e prestadores de serviço, e de toda sorte de despesas havidas no edifício. Ademais encontra amparo na convenção e em assembléias e, são calculadas em função da quantidade de condôminos existentes, já que divididas entre todos, em função da área de titularidade de cada um. A pretensão de cobrança das cotas condominiais prescreve, portanto, em cinco anos, a partir do vencimento de cada parcela condominial. Definido o prazo prescricional, falta analisar se, na hipótese, houve a prescrição da pretensão do condomínio. Constata-se, da análise dos autos, que a cota condominial mais antiga cobrada pelo recorrido refere-se a junho de 2001 (e-STJ fl. 2). Considerando o prazo vintenário previsto pelo CC/16, bem como a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, o prazo prescricional aplicável na espécie é o do art. 206, 5º, I do CC/02, iniciando-se a contagem do novo prazo prescricional - em relação às parcelas cujo inadimplemento ocorreu antes da vigência do atual Código Civil - a partir da vigência do

CC/02. Observa-se, contudo, que a ação de cobrança foi ajuizada em 19.12.03 (e-STJ fl. 02) e o recorrente somente foi intimado em 15.04.2008 (e-STJ fl. 133), tendo transcorrido entre a entrada em vigor do novo código civil e a citação lapso temporal superior a 5 anos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data de propositura da ação quando a demora na citação do executado se deve a outros fatores, e não à desídia do credor. Nesse sentido: AgRg na MC 17.261/AP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 12/11/2010; EREsp 620.218/GO, 2º Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11/10/2007. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 292-299, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 04 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013031-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013031-1) - JOAO PAULO MOREIRA TOGUIA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, registrem-se para sentença.

0004391-69.2010.403.6000 - JOSE MARIO BASSO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 258/285, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 12/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005196-22.2010.403.6000 - MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE BARBOSA DE SOUZA COELHO - espólio X MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA - espólio X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

DECISÃO MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA e outros interpuseram o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 494-513, afirmando que há omissão. Sustentam que pleitearam a devolução da contribuição em questão, que foi paga desde maio de 2000 até o trânsito em julgado da presente ação. Foi determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da ação, mas houve omissão quanto a pretensão inicial sobre os valores recolhidos/retidos indevidamente no decorrer da ação até o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Os embargos do Réu devem ser acolhidos. Reconheço que, de fato, a sentença combatida, embora tenha determinado a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da ação, não contemplou a legítima pretensão autoral de devolução dos valores recolhidos/retidos indevidamente no decorrer da presente ação até o seu trânsito em julgado. Compulsando os autos, verifico, ainda, que este Juízo, na sentença em foco, condenou a parte ré à restituição dos valores pagos pela parte autora, a título de contribuição previdenciária rural (Lei n. 8.212/91, artigo 25, I e II e artigo 30, IV), recolhida no decorrer da presente ação e no período de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Sendo assim, o pedido inicial foi acolhido apenas parcialmente. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 494-513, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no decorrer da presente ação, bem como no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos/retidos indevidamente no decorrer da presente ação até o seu trânsito em julgado, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a Ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 3 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005284-60.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR às fls. 217/229, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o réu (Fazenda Nacional) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 13/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005561-76.2010.403.6000 - ELBIO AFONSO MENEGUEL X ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL X CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE X MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

DECISÃO ELBIO AFONSO MENEGUEL e outros interpuseram o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 902-920 e decisões integrativas de f. 938-939 e 948-954, afirmando que há contradição nessas decisões. Sustentam que pleitearam a devolução da contribuição em questão, que foi paga nos últimos dez anos. Houve a limitação da pretensão quanto ao débito à prescrição quinquenal. Assim, a decisão mostra-se contraditória, porque reduziu o crédito e ao mesmo tempo consigna a total procedência do pedido [f. 959-961]. É o relatório. Decido. Os embargos do Réu devem ser acolhidos. De fato, este Juízo, na sentença em foco, condenou a parte ré à restituição dos valores pagos pela parte autora, a título de contribuição previdenciária rural (Lei n. 8.212/91, artigo 25, I e II e artigo 30, IV), recolhida no decorrer da presente ação e no período de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Sendo assim, o pedido inicial deve ser acolhido parcialmente. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 902-920 e das decisões integrativas de f. 938-939 e 948-954, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no decorrer da presente ação, bem como no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a Ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 1º de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005635-33.2010.403.6000 - PAULO KEIJI MATSUMOTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência

de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) , na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0006090-95.2010.403.6000 - PATRICIA MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X C. VALE TACURU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X RIEDI & CIA LTDA X RIEDI & CIA LTDA - GUAIRA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - IGUATEMI

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls.119/226, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 11/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006168-89.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR às fls. 330/353, em ambos os efeitos. Intime-se o réu (Fazenda Nacional) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 10/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008797-36.2010.403.6000 - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias.Após, registrem-se para sentença.

0009396-72.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) Inicialmente, afasto a alegação de incompetência deste Juízo, trazida em sede de contestação, haja vista que o art. 112 do CPC estabelece: Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. No caso, o meio processual adequado para se questionar a incompetência territorial - que é relativa - é a exceção de incompetência, que, no caso, não foi proposta no prazo legal de quinze dias, a teor do art. 297, do CPC. Destarte, sem adentrar no mérito da questão - se este Juízo era ou não competente para processar e julgar o presente feito - diante da arguição pelo meio processual incorreto, devem os autos continuar a tramitar nesta Vara Federal, seja por prorrogação, seja pela própria competência. Presentes, então, os pressupostos processuais e as condições da ação.No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012352-61.2010.403.6000 - LUIZ ALVES PANIAGO(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Autos n. 00123526120104036000DESPACHODê-se vista às partes dos documentos de ff. 220-233 e 236-249, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos com urgência.Intimem-se.Campo Grande-MS, 01/10/2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013666-42.2010.403.6000 - ADHEMIR VALHENTE BENITES X AMARILDO LEITE RIBEIRO X ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA X CESAR ATILIO FERREIRA X CLAUDINEY RAMALHO SANTANA X CLAUDIO RIBEIRO MARTINEZ X EDSON MIRANDA X EDUARDO FOGACA X ELDER NERI COUTINHO X EURICO CARDOSO DE OLIVEIRA X FERNANDO CANCIO DE SOUZA X FRANCISCO LEITE DO REGO X FRANCISLEI NEVES FERRO X GILSON ALVES PEREIRA X GUILHERMINO CHAMORRO X HELCIO DONATO NOLASCO X HILTAMAR DOUGLAS DE OLIVEIRA MESQUITA X JEAN LUIS SAVALA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA X JURANDIR CECELIO BEZERRA X MARIO MARCIO DE SOUZA X NEILTON LEMOS DOS SANTOS X

RENATO DA SILVA X RIVALDO CORREIA DE CARVALHO X RUBENS DA SILVA PRATES X SIDNEY DA LUZ FRANCO X VALTER DE SOUZA X VICTORINO ORTIZ X WELINTON CARNEIRO MARQUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000956-53.2011.403.6000 - LIVIA DE MATOS NANTES(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003050-71.2011.403.6000 - BERNARDINO PEREIRA QUADROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade da autora para os atos da vida comum e para a prática de labor. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Dr. José Roberto Amin, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, consequentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida do autor. Para tanto, nomeio assistente social Rosa DELia de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e doze reais), ou seja, o valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Após a entrega dos laudos, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003220-43.2011.403.6000 - REVISIA MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPECAO VEICULAR LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0003562-54.2011.403.6000 - ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 88, no prazo de dez dias. Após conclusos para despacho saneador. Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003990-36.2011.403.6000 - ANTONIA OLIVENCIA DOMINGUES(MS014452 - CLEVERSSON GOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intimação das partes sobre o parecer da contadoria de f. 87/99.

0007102-13.2011.403.6000 - CAMILA GARCIA DE REZENDE(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a autora no endereço indicado na inicial, para cumprir quanto determinado à f. 21.

0008044-45.2011.403.6000 - FRANCISCO PEIXOTO BRITO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BRADESCO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO CACIQUE(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X BANCO DO PARANA(PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS E MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES)

Manifestem os réus Banco Bradesco, Banco Cacique e Banco Paraná, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014073-14.2011.403.6000 - ELISABETE SOUSA FREITAS(DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes sobre a tutela recursal deferida à f. 143/151, bem como a autora para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001992-12.2011.403.6201 - MONICA SANTANA ARAUJO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em caso idêntico ao destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência, para processar e julgar o feito, do Juizado Especial Federal - JEF desta Capital (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021215-90.2012.4.03.0000/MS 012.03.00.021215-5/MS). Diante do exposto, e considerando os termos daquela decisão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, com as cautelas de estilo. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 22 de outubro de 2012.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001996-49.2011.403.6201 - SALVADOR JOSE MARQUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em caso idêntico ao destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência, para processar e julgar o feito, do Juizado Especial Federal - JEF desta Capital (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021215-90.2012.4.03.0000/MS 012.03.00.021215-5/MS). Diante do exposto, e considerando os termos daquela decisão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, com as cautelas de estilo. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 22 de outubro de 2012.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004508-05.2011.403.6201 - HATINO HOKAMA DOS ANJOS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Em caso idêntico ao destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência, para processar e julgar o feito, do Juizado Especial Federal - JEF desta Capital (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021215-90.2012.4.03.0000/MS 012.03.00.021215-5/MS). Diante do exposto, e considerando os termos daquela decisão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, com as cautelas de estilo. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).

0004853-68.2011.403.6201 - JUDITE APARECIDA MONTEIRO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a autora possui idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme se deduz do documento de f. 10, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos dos arts. 1.211-A do CPC c/c 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Cite-se.

0005488-49.2011.403.6201 - GENOVES DE LIMA BRITO(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em caso idêntico ao destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência, para processar e julgar o feito, do Juizado Especial Federal - JEF desta Capital (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021215-90.2012.4.03.0000/MS 012.03.00.021215-5/MS). Diante do exposto, e considerando os termos daquela decisão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, com as cautelas de estilo. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).

0002607-86.2012.403.6000 - JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ

SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005702-27.2012.403.6000 - JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 107 e seguintes.

0005894-57.2012.403.6000 - EUGENIA SEREJO MONFORT(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo a causa de pedir e pedido, tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos nº 200434009089654 no Juizado Especial Federal do E. TRF da 1ª Região, para fins de verificação de eventual ocorrência de coisa julgada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006401-18.2012.403.6000 - LUCIANO CAVANHA BARBOSA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n. *00064011820124036000*DECISÃO Ao que tudo indica, a única razão para que o autor não pudesse efetivar a sua inclusão no Programa Estadual Vale Universidade, através do qual o Estado de Mato Grosso do Sul financiará 90% da mensalidade de seu Curso Superior, era o fato de já estar sendo beneficiado com o Financiamento Estudantil - FIES. Dessa forma, tendo o FNDE procedido à sua exclusão do referido programa de financiamento, conforme noticiado às ff. 53-58, não mais subsiste o mencionado impedimento. Logo, reconsidero a decisão de ff. 35-36 e defiro, agora, a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul, que no prazo máximo de vinte dias, proceda à inclusão do autor no Programa Vale Universidade. Intime-se o autor para impugnar, no prazo legal, as contestações apresentadas, bem como para indicar provas. Após, intimem-se os réus para a mesma finalidade, no prazo comum de dez dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos para sentença. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006723-38.2012.403.6000 - BORGES & DINIZ LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Defiro a emenda de f. 45. Anote-se Não obstante, intimem-se os autores para, no prazo e quinze dias, retificarem o valor da causa, de modo que ele reflita o proveito econômico buscado com a demanda. no mesmo prazo, procedam à complementação das custas processuais devidas. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0008340-33.2012.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em princípio, vislumbro que a pretensão autoral à declaração de nulidade da Instrução Normativa da Funai 02/2012 está amparada tão somente em ofensa abstrata ao princípio constitucional da legalidade, decorrente de suposta inconstitucionalidade formal no ato normativo atacado, que violaria a norma contida na parte final do 6º do art. 231 da Constituição Federal. Assim, considerando o que a Constituição Federal estabelece em seu art. 102, inciso I, alínea a intime-se a autora para emendar a sua inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo contra qual violação concreta a direito de seus substituídos processuais insurge-se com a presente ação, qual legislação teria tido sua hierarquia violada pelo ato normativo secundário em questão, bem como qual a extensão da declaração de nulidade que almeja, sob pena de indeferimento da inicial, em razão de inadequação da via processual eleita. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 3 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008636-55.2012.403.6000 - RUFINO JOSE NEVES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rufino José Neves - ME contra o Conselho Regional de Farmácia -

objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida abstenha-se de lavrar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, bem como seja determinado o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica. Narra que a responsável técnica pela empresa requerente é a Farmacêutica Jamila Andrade Gomês, que está inscrita como técnica em farmácia no CRF/MS sob o nº 3405. Afirma que o CRF/MS expediu a Certidão de Regularidade Técnica - CRT - em nome do estabelecimento requerente e a Vigilância Sanitária desta capital fornecia o Alvará Sanitário à Drograria Santa Rita de propriedade da autora. Todavia, com o vencimento do Alvará Sanitário de 2011, o CRF/MS negou-se a fornecer a CRT, sob alegação de pendências financeiras referentes a multas. O mesmo órgão emite, mensalmente, em desfavor da empresa requerente auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, gerando uma multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. Alega que, apesar disso, possui Alvará Sanitário do ano de 2012. Afirma que, atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativas aos anos de 2003 a 2012, somam o montante de R\$47.665,58 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Requer, ainda, ao final, que o órgão requerido considere legal o quantum das anuidades recolhidas nos exercícios de 2003 a 2011, bem como o pagamento de danos morais. Juntou os documentos de f. 15-48. É o relato do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, deve ser acolhido a antecipação de tutela pretendida pela parte autora. A lei nº 3.820/60 dispõe acerca dos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, prevendo multa para os infratores nos termos do art. 24, em seu parágrafo único, senão vejamos: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Ora, a farmacêutica Jamila Andrade Gomes, apresentada como responsável técnica do estabelecimento autor, está devidamente inscrita no CRF/MS, sob o nº 3405. Dessa forma, vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora para que seja expedido o Certificado de Regularidade Técnica. Pelos mesmos motivos ora salientados, merece ser acolhido o pedido para que a requerida abste-nha-se de lavrar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, vez que tais autuações, conforme as alegações da parte autora na exordial, advêm da ausência do mencionado Certificado de Regularidade Técnica, ora deferido. Vislumbro, ainda, que caso não seja deferido o pleito antecipatório em análise, há a possibilidade de ser tolhido o exercício profissional da empresa autora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, presentes os requisitos para deferimento da tutela pleiteada. Diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o CRF/MS forneça a Certidão de Regularidade Técnica para a parte autora, no prazo de 30 dias, bem como se abstenha de lavrar autuações contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei 3.830/30 até o trânsito em julgado da presente ação. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010588-69.2012.403.6000 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa pela autora não guarda consonância com os fatos constantes da inicial. Assim, intime-se a autora a emendar a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Constato, também, que a contestação apresentada por Federal de Seguros S/A não veio acompanhada da necessária procuração outorgada às advogadas Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ n. 48.812) e Heloisa Helena Wanderley Maciel (OAB/MS n. 1.103-B). Tratando-se de irregularidade sanável, intimem-se as referidas advogadas a sanar o defeito de representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13, II, do CPC. Atendidas as determinações supra, intimem-se, também, a Caixa Econômica Federal e União a manifestar eventual interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000076-06.2012.403.6201 - ROSANA SILVEIRA LOPES(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES E MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3ª REGIÃO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Autos n. *00000760620124036201*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia a demandante, já em sede de antecipação da tutela, o imediato cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho réu, independentemente do pagamento de anuidades pendentes, bem como a declaração de que são indevidas anuidades e multas eleitorais a partir de setembro de 2011, quando requereu o cancelamento de sua inscrição. Narra, em suma, que desde o ano de 2005 não exerce a profissão de nutricionista, pois exercia a atividade de representante comercial. E, em novembro de 2008, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, também não exercendo, conseqüentemente, a profissão de nutricionista. Em setembro de 2011 requereu, através de email, o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Nutrição - 3ª Região SP/MS. Em resposta, lhe foi informado que deveria proceder ao pagamento das anuidades atrasadas, sem o que não poderia ser cancelada a sua inscrição. Sustenta que algumas anuidades já foram atingidas pelo instituto da prescrição, e que para as eventualmente válidas deve o réu se valer dos meios legais para proceder às cobranças, não podendo condicionar o cancelamento de sua inscrição ao pagamento das mesmas. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em sede de defesa o réu alegou, preliminarmente, nulidade da citação, eis que foi recebida por agente fiscal, sem poderes para representar o Conselho de Classe. Ainda, arguiu exceção de incompetência, eis que a sua sede fica na cidade de São Paulo-SP. No mérito, sustentou que o pedido de cancelamento de inscrição da autora não foi efetuado em formulário próprio, existente no sítio (endereço virtual) da entidade de classe. E que a Lei 12.514/11 dispõe que o fato gerador da anuidade é a inscrição do profissional na entidade de classe. Logo, se a autora permaneceu inscrita, deve honrar o pagamento, o que não faz desde o ano de 2005. A exceção de incompetência foi rejeitada (ff. 82-83). É o relato. Decido. Inicialmente, entendo que com a apresentação da contestação por parte do réu restou superada a alegação de eventual nulidade da citação. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pela requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, no caso presente, ao menos por ora, entendo estarem presentes as condições para o deferimento da medida de urgência pleiteada. Por certo que a autora somente comunicou ao réu o seu interesse em cancelar a sua inscrição junto à entidade de classe em setembro de 2011, tal como afirmado em sua própria inicial, o que permite presumir que anterior a tal fato, não teria o réu como saber se a demandante exercia ou não a profissão de nutricionista. Contudo, a partir do momento em que a autora requereu o cancelamento de sua inscrição, ou seja, em setembro de 2011 (f. 09), não poderia ter a sua pretensão obstada apenas pelo fato de não ter efetuado tal requisição em formulário disponível no endereço eletrônico do Conselho de Classe, como alegou o réu em sua peça de defesa, especialmente por haver tal previsão na Resolução CFN n. 466/2010, que assim dispõe: Art. 20. O cancelamento e a baixa temporária da inscrição são atos administrativos de competência de um dos membros da diretoria do CRN, designado pelo seu presidente, que baixará ato próprio declarando esta providência. E, Art. 22. (...) Parágrafo Primeiro: o cancelamento da inscrição obriga o profissional a restituir ao CRN a carteira de identidade profissional mesmo sendo esta de ofício. (...) Parágrafo Quarto: o cancelamento da inscrição será feito independente da quitação de débitos do profissional perante o CRN, os quais serão cobrados administrativamente ou judicialmente. Desta feita, não obstante ao fato de que a apreciação da legalidade das cobranças das anuidades do período de 2005 a setembro de 2011 somente será analisada por ocasião da prolação da sentença, por ora entendo que faz jus à autora ao cancelamento de sua inscrição junto à entidade de classe, mormente pelo fato de que, do contrário, continuarão a serem geradas novas anuidades, até o deslinde final da presente ação, o que evidencia o perigo da demora. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu proceda, no prazo máximo de dez dias, o cancelamento da inscrição da autora, independentemente do pagamento de anuidades e multas eleitorais. Frise-se que, nos termos da Resolução CFN 466/2010, deverá a autora devolver ao réu, no prazo máximo de dez dias a sua carteira profissional, comprovando tal feito nos presentes autos, sob pena de revogação desta decisão. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal AT O ORDINATÓRIO DE F. 92: Indiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001494-76.2012.403.6201 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS FRIA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Em caso idêntico ao destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência, para processar e julgar o feito, do Juizado Especial Federal - JEF desta Capital (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021215-90.2012.4.03.0000/MS 012.03.00.021215-5/MS). Diante do exposto, e considerando os termos daquela decisão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, com as cautelas de estilo. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000291-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000291-7) - JOSE NUNES PAUFERRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do INSS de f. 309/315. Ademais, junte aos autos termo de renúncia do crédito dos filhos em favor da viúva. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009460-14.2012.403.6000 (2008.60.00.012803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X GERALDO PEREIRA DA SILVA - incapaz X FANY ALBANO DA SILVA(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0009537-23.2012.403.6000 (2000.60.00.002237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002237-7)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005034-95.2008.403.6000 (2008.60.00.005034-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X MOISES SENZANO QUEIROZ

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, outorgando poderes a Dra. Gilaine Gomes Martins - OAB/MS - 10673. Após, cls para a extinção do feito, em razão do pagamento do débito.

0001480-21.2009.403.6000 (2009.60.00.001480-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO DE MEDEIROS
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0011643-89.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0011676-79.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0012458-86.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PALHANO NETO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009040-09.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-86.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE TADEU

CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Manifestem os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao valor da causa apresentada.

0009810-02.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-27.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 00057022720124036000.Em seguida, intime-se a impugnada, na pessoa de seu procurador, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 261, caput).Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009041-91.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-86.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Manifestem os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005395-44.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 134/160, em em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0008075-65.2011.403.6000 - LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA(MS014284 - GISLENE SILVA LIMA CORREA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 115/131, em em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0013423-64.2011.403.6000 - SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 116/134, em em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0014093-05.2011.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 101/119, em em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0014183-13.2011.403.6000 - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(MS013045A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 106/124, em em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0014185-80.2011.403.6000 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA

GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do recurso de apelação interposto às f. 144/184, sob pena de deserção. Após, cls.

0004537-42.2012.403.6000 - JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a M.M^a. Juíza Federal. Campo Grande-MS, 14/08/2012 Fábila Aparecida da Silva Brites Técnico Judiciário RF 3697 AUTOS Nº *00045374220124036000* Decisão Trata-se de mandado de segurança, através do qual o impetrante pretende liminar que determine à autoridade impetrada que proceda ao recálculo das planilhas de contribuição extemporânea, referente aos períodos de: dezembro de 1985, junho a novembro de 1986, janeiro de 1987 a março de 1988, considerando, para tanto, os valores da época, devidamente atualizados e, não, como quer o impetrado, com base na média de suas últimas remunerações. Narra, em suma, que requereu ao INSS os valores para pagamento das contribuições dos períodos mencionados, na categoria de contribuinte individual, bem como a certidão de tempo de serviço. E, em resposta, foram apresentados a ele valores relativos à média de suas últimas remunerações, o que totalizou um valor superior a R\$ 60.000,00, o que configura flagrante ilegalidade. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o impetrado, às ff. 46-53, se limitou a argumentar que a via eleita é inadequada ante ao fato de que depende de dilação probatória, com realização de perícia contábil para apurar o real valor devido pelo impetrante. À f. 64, foi determinado ao impetrado que esclarecesse quais foram as bases de cálculos para a elaboração das planilhas apresentadas ao impetrante (ff. 36-37), se as da época ou a média atual das contribuições do mesmo. Em resposta, informou, à f. 66, que o impetrante deixou de apresentar, na via administrativa, os documentos solicitados pelo INSS para apuração do real valor devido. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Antes de ingressar propriamente ao mérito da demanda, importante destacar que o ato imputado como ilegal pelo impetrante é a realização, pelo INSS, do cálculo de contribuições de períodos pretéritos (contribuinte individual) com base na média atual de sua remuneração, e, não com os valores devidos à época, devidamente atualizados. Dessa feita, não assiste razão ao impetrado quando alega que a via eleita é inadequada, ante ao fato de que a questão é puramente de direito, não demandando dilação probatória. O autor pretende proceder aos recolhimentos de contribuições relativas aos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988, de forma que o cálculo de tal indenização à Previdência Social deverá ser efetuado, considerando os valores daquela época, nos quais ainda não vigia a Lei 9.032/95, que alterou o modo de cálculo. Ou seja, deverá ser aplicado, no caso, o determinado pelo art. 45, 2º da Lei 8.212/91, a saber: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 978726 - Relator - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:24/11/2008) Não bastasse isso,

analisando os documentos acostados pelo próprio impetrado, verifico que em 1998, quando o impetrante requereu ao INSS os cálculos para pagamento das contribuições relativas ao mesmo período abrangido por essa ação mandamental, lhe foram apresentados à f. 101, valores muito inferiores de contribuição, como, por exemplo: dezembro de 1985 - R\$ 28,11 (vinte e oito reais e onze centavos) que, após correção, totalizou em 1998 R\$ 78,98. E, em janeiro de 2012, ao atender novo pleito do impetrante, o valor da contribuição para o mesmo mês (12/1985) foi de R\$ 738,85 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que, após correção, chegou a R\$ 1.181,37 (hum mil cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos). Logo, ao menos por ora, entendo que a razão está com o impetrante, já que os valores de contribuições devidas devem ser os da época do fato gerador, devidamente atualizados, não havendo motivos para se calcular nos termos da Lei 9.032/95, eis que tal norma sequer vigia naqueles períodos (1985 a 1988). Ainda, embora o impetrado não tenha mencionado em suas informações, verifico que nos documentos por ele juntados aos autos, em especial os de ff. 149-154, ao que tudo indica, a Autarquia Previdenciária estaria exigindo do impetrante o pagamento de contribuições relativas aos períodos de 12/1985 a 04/1993, sob o argumento de que havia atividade concomitante (empresário e empregado), o que implica no pagamento de recolhimento de contribuinte individual durante todo o período, sem o que, não seria possível emitir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS. Não obstante aos argumentos lançados no mencionado documento, por ora, entendo também que não assiste razão à Autarquia Previdenciária, eis que a exigência constante no art. 11, 2º da Lei 8.213/91 limita-se a determinar que, havendo atividades concomitantes deverá o segurado ser filiado em ambas as condições, como se depreende do dispositivo a seguir: Art. 11. 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. Logo, o fato do segurado possuir duas ou mais atividades concomitantes e ter recolhido as contribuições relativas apenas à parte delas, como por exemplo, somente como contribuinte individual, quando também era empregado, em princípio, não pode obstar a emissão de certidão de tempo de serviço daquela que teve regular contribuição, cabendo à entidade previdenciária valer-se dos meios legais para cobrar os seus créditos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, O PEDIDO DE QUE SEJA CONSIDERADA COMO BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS O SALÁRIO MÍNIMO, SOB O FUNDAMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAR E JULGAR CAUSAS RELACIONADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ERROR IN PROCEDENDO SANÁVEL DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE CONDICIONADA AO ADIMPLEMENTO DAS EXAÇÕES PERTINENTES AO PERÍODO LABORADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO PAGAS EM TEMPO HÁBIL. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE ATESTADO QUANTO AOS PERÍODOS DE VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. APROVEITAMENTO DE PERÍODO LABORADO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL INVIÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO CORRETO DAS EXAÇÕES ATRASADAS. 1. (...)

4. O fato de o recorrido possuir débitos junto à Previdência Social, relativos a exações decorrentes do desempenho de atividades de vinculação obrigatória na condição de contribuinte individual impagas, não impede que, em relação àqueles interregnos sobre os quais regularmente arcou com suas obrigações de custeio - na hipótese dos autos, períodos em que foi segurado empregado -, seja expedida a certidão de tempo de serviço pertinente, mesmo porque a Administração Pública dispõe de meios idôneos para reaver seus créditos. 5. Vedando o inciso II do artigo 96 da Lei 8.213/91 o aproveitamento de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, aqueles interregnos posteriores ao ingresso do autor no serviço público não podem ser objeto de certidão por tempo de serviço. 6. No caso de indenização de tempo de serviço de contribuinte individual laborado sem contribuição, para fins de contagem recíproca, aplica-se o regramento previsto no 2º do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, em hipóteses tais, a base de incidência dos atrasados será a o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. Não demonstrado o efetivo pagamento dos atrasados, mostra-se inviável o aproveitamento do tempo de serviço correspondente. (AC 200071000175527 - Relator - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF 4 - SEXTA TURMA - DJ 01/11/2006 PÁGINA: 799) Por outro lado, não obstante a isso, considerando o caráter satisfativo da emissão da certidão de serviço, que praticamente esgota o objeto da ação, não há como ser deferido tal pleito em sede de liminar, ante ao flagrante perigo de irreversibilidade da medida. O perigo da demora também é evidente, visto que o retardo de novos cálculos e, conseqüentemente, do pagamento do impetrante, certamente implicará em juros e outros acréscimos monetários das contribuições devidas. Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado proceda ao cálculo das contribuições extemporâneas do autor, sem a aplicação da Lei 9.032/95, com os valores devidos àquela época, nos moldes do constante à f. 101. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF para parecer, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006069-51.2012.403.6000 - ALVARO LAZARO REGONATO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual o impetrante, ÁLVARO LÁZARO REGONATO, busca compelir a autoridade ora impetrada, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, a emitir a certificação rural do imóvel rural listado na inicial. Narra, em síntese, ser proprietário de imóvel rural e, para adequar-se ao disposto na Lei n. 10.267/01, procedeu à identificação e georreferenciamento do mesmo, requerendo, então, a sua certificação. Salienta, no entanto, que o pedido administrativo, protocolado em meados de 2009, não recebeu a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos, principalmente porque, em 20 de março de 2011, o peticionário compromissou com o Sr. Tales Garcia Gomes Tiago de Souza uma área de 533,7230 hectares, a ser destacada da referida fazenda, estando impossibilitado de dar cumprimento à avenca por falta do referido certificado a ser expedido pelo INCRA. Aduz, por isso, que há ilegal omissão da autoridade impetrada, que não observou o disposto na Lei n. 9.784/99. Juntou os documentos de ff. 17-205. O INCRA manifestou-se às ff. 213-8, ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justifique a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida nem a tramitação do processo administrativo. Salientou, ainda, que a demora na análise dos processos não é suficiente para que reste caracterizada violação a direito líquido e certo, sendo público e notório o grande número de pedidos de mesma natureza e o reduzido número de servidores para desenvolver o serviço. Também destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar, inicialmente, que o Impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 27/05/2009, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, mais de 3 (três) anos depois, o INCRA não se manifestou, fato que não foi negado pela autarquia. Diante destas circunstâncias, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Ademais, o dever de decidir o processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato estão previstos expressamente na legislação federal, mais especificamente nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de três anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, uma vez violados frontalmente a Lei n. 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o Impetrante, sem a conclusão do processo de certificação de seu imóvel, estará privado de exercer o gozo pleno dos poderes inerentes ao direito de propriedade, como concretamente demonstrado pelo documento de ff. 201-5. Assim, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do imóvel denominado de FAZENDA PARAÍSO DE SANTA LUZIA, localizado no Município de Rio Negro-MS, registrado sob o n. 54290.001184/2009-82, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada uma resposta ao impetrante. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008266-76.2012.403.6000 - GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MS e contra o próprio CRF/MS, com pedido de liminar, objetivando a reclassificação do Impetrante para primeiro colocado na vaga de farmacêutico fiscal do concurso público de provas e títulos realizado pelo CRF/MS ou a suspensão do certame até o julgamento definitivo do presente mandamus. Sustenta que o referido concurso disponibilizou uma vaga para o cargo de farmacêutico fiscal do CRF/MS. Na primeira fase (prova objetiva), o impetrante foi classificado em 1º lugar, com 44 pontos, conforme o Anexo I do Edital n. 005/12. Após a 2ª fase (prova de títulos), o impetrante continuou na 1ª colocação, tendo seus títulos alcançado nota 0,05, totalizando uma pontuação de 44,05, conforme Edital n.007/12 e Anexo I do Edital n. 008/12. Com a realização da 3ª fase (exame psicotécnico), o impetrante passou a ser classificado na 2ª colocação, com a nota 2,58, totalizando a nota 46,63, tendo sido ultrapassado pela candidata Priscila Gomes de Araújo, conforme Edital n.014/12 de Homologação e resultado final do Concurso Público do CRF/MS. Aduz ter havido erro na avaliação da sua Prova de Títulos, uma vez que não foram considerados alguns exercícios de atividade profissional que exerceu na iniciativa privada na área de formação específica a que concorre. Afirma que o Edital de abertura exigiu, indevida e abusivamente, três documentos de comprovação de seu tempo de exercício, quais sejam: CTPS, declaração do empregador e diploma de graduação. Entretanto, o impetrante somente apresentou sua CTPS, alegando que este é o documento hábil a tal comprovação, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Assevera, ainda, ter havido ilegalidade na aplicação e avaliação do Exame Psicotécnico, haja vista que o Edital de Abertura não fez referenciais aos critérios de avaliação ou mesmo ao valor (peso) de tal exame no certame, o que demonstra inexistência de objetividade do edital e, portanto, sua ilegalidade. Juntou documentos de f.14-74. A autoridade impetrada prestou informações às f.84-89, alegando, sucintamente, a não-obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal no CRF/MS, haja vista ser uma autarquia sui generis e seus empregados estarem sujeitos ao regime da CLT; ressalta, ainda, que incorreu abuso na exigência dos documentos comprobatórios de tempo de exercício de atividade profissional na prova de títulos; por fim, salienta que o Edital n. 02/2012 foi claro ao descrever que o exame psicotécnico teria caráter classificatório e eliminatório, bem como ao atribuir ao Plenário do CRF/MS a competência para resolver os casos omissos ou duvidosos eventualmente alegados pelos candidatos, o que não houve. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. O controle jurisdicional está restrito à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. A Constituição Federal prevê que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei (art. 37, II). O concurso público é exigência da Constituição Federal como meio técnico posto à disposição da Administração Pública para a seleção de candidatos que se mostrem mais qualificados para o exercício do cargo público, devendo ser seguidos os princípios da isonomia e da legalidade. Assim, busca-se com a realização de um concurso público a seleção dos profissionais mais capacitados para o cargo, de forma que as normas editalícias, desde que não afrontem os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, balizam o processo seletivo para garantir a escolha satisfatória dos candidatos. Verifica-se, à primeira vista, que o Edital n.002/2012 do Concurso Público de Provas e Títulos para contratação de farmacêutico fiscal do CRF/MS - dentre outros cargos - não fez referências aos critérios de avaliação ou mesmo ao valor (peso) do Exame Psicotécnico (3ª fase) no certame, o que demonstra inexistência de objetividade do edital e, portanto, sua ilegalidade. Senão vejamos: 5.26. EXAME PSICOTÉCNICO 5.26.1 O exame psicotécnico terá caráter classificatório e eliminatório e serão convocados para o exame os 5 (cinco) primeiros candidatos classificados aos cargos de Fiscal e Contador do CRF/MS (Nível Superior), aprovados nas provas objetiva, redação e avaliação de títulos. 5.26.2 Serão convocados para o exame psicotécnico os 15 (quinze) primeiros candidatos classificados ao cargo de nível médio aprovados nas provas objetiva e de redação e classificados em até cinco vezes o número de vagas oferecidas neste edital para o cargo de Assistente Administrativo (Nível Médio), respeitados os empates na última posição). Dessa forma, embora a autoridade impetrada alegue, em suas informações de f.84-89, que o item 10.4 do mesmo edital atribuiu ao Plenário do CRF/MS a competência para resolver os casos omissos ou duvidosos, bem como que o teste psicológico valeu-se de técnicas e procedimentos próprios da Ciência da Psicologia, a pontuação e peso das questões formuladas no Exame Psicotécnico deveriam estar previstos no edital de abertura do certame, principalmente em razão do caráter classificatório da prova aplicada. Entretanto, o que se percebe, em princípio, é que os critérios objetivos de tal exame somente foram informados no Edital n. 13/12, que publicou o resultado do exame psicotécnico (f.59). Destarte, mostra-se irrefutável que, ao lado da plausibilidade das alegações, estamos diante de situação em que, caso não seja concedida a liminar, pode perecer o núcleo essencial do direito postulado, sendo a medida pleiteada destinada exatamente a resolver conflitos em que há colisão de interesses como o dos autos. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a

suspensão do Concurso Público de Provas e Títulos para contratação de farmacêutico fiscal do CRF/MS até o julgamento definitivo desta ação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se e officie-se com urgência. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 04 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0008506-65.2012.403.6000 - KARLA JULIANA ARAUJO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de ação mandamental impetrada por Karla Juliana Araújo, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, na qual busca, em sede de liminar, a restituição do veículo GM D/20 CUSTOM S, placas BLH 3002, cor branca, ano 1994. Narra, em breve síntese, que referido veículo foi apreendido em poder de Francisco Batista de Araújo, transportando mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro. Pleiteou, administrativamente, a liberação do veículo, ao argumento de que não tinha ciência dos fatos supostamente ilícitos, além do que, há flagrante desproporção entre o valor da mercadoria e do bem apreendido. Seu pleito não foi sequer respondido, tendo já se passado mais de 5 meses da data da apreensão. Juntou os documentos de fl. 13/53. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à relevância dos fundamentos, uma vez que a impetrante não esclareceu suficientemente o motivo de o veículo de sua propriedade estar na posse do condutor Francisco, tampouco qual a relação existente entre ambos, já que possuem idêntico sobrenome. Além disso, ela é empresária do ramo de comércio varejista em outro estado da Federação (fl. 67), não estando, também, suficientemente demonstrado o seu desconhecimento e não participação no ilícito em questão. Aliás, pairam dúvidas se as mercadorias apreendidas não foram adquiridas para revenda no estabelecimento varejista de sua propriedade. Saliente-se que, por se tratar de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída e de plano, ou seja, deve vir toda acompanhada da inicial, não se admitindo, nesta espécie processual, a dilação probatória. No caso em questão, não vislumbro, neste momento processual, elementos a comprovar, de plano, a mencionada boa-fé da impetrante, em medida suficiente à concessão da liminar buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal, voltando, após, conclusos para sentença. Campo Grande, 04 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008692-88.2012.403.6000 - ALEX MACIEL DE OLIVEIRA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

PROCESSO: *00086928820124036201* Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante busca, em sede liminar, sua transferência do curso de Direito da FUFMS, campus de Dourados - MS para o mesmo curso, no campus de Campo Grande. Aduz, em brevíssima síntese, que está sofrendo de depressão, bem assim sua mãe que, além de depressão, possui problemas na perna, dependendo de auxílio de enfermeiro. Estuda, segundo a inicial, no campus de Dourados - MS, tendo buscado sua transferência para o campus de Campo Grande, em razão das condições de saúde de sua genitora e sua própria, bem como condições financeiras. Contudo, essa transferência foi negada, mesmo havendo vagas no curso, ao argumento da necessidade de processo seletivo de transferência, conforme a Lei 9.394/96. Pondera tratar-se de caso fortuito e força maior, haja vista que não pretendia adquirir nenhuma doença, além do que há evidente interesse social para a manutenção da dignidade humana do autor. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico estar suficientemente demonstrado que a genitora do impetrante possui doença incapacitante, necessitando de auxílio para as atividades mais comuns do dia a dia, já que o CID A80.3 corresponde à doença denominada Poliomiélites paráliticas agudas, outras e não especificadas. Tudo indica, então, que ela, de fato, necessita de cuidados médicos especiais e, por óbvio, da presença do filho para auxiliá-la nas atividades cotidianas, o que implicará, consequentemente, na proteção à economia familiar e no respeito ao princípio da dignidade humana, previsto na Carta. O perigo da demora também está presente, tanto pela situação de saúde da genitora do impetrante, quanto pela necessidade de este finalizar seus estudos de maneira menos onerosa (financeira e psicologicamente). Ademais, aparentemente, não há nenhum prejuízo para a FUFMS, já que a vaga em questão existe e só não está preenchida em razão da demora na realização de processo seletivo, conforme determina a Lei. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que viabilize a transferência do curso de Direito do impetrante, do campus de Dourados para o desta Capital, no prazo máximo de dez dias. Notifique-

se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 05 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009435-98.2012.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR060653 - FELIPE CARVALHO ROMERO E PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER

Apreciarei o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar após a vinda das informações. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de ff. 98-99. Intimem-se.

0009668-95.2012.403.6000 - ZELIR ANTONIO MAGGIONI (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Zelir Antônio Maggioni contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, determinação que desobrigue o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Requer, ainda, a expedição de ofício às empresas adquirentes mencionadas na inicial para que se abstenham de fazer o desconto da referida contribuição nas operações de venda de soja realizadas pelo impetrante. Sustenta que a cobrança do FUNRURAL aos produtores rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, contraria o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual referida norma deve ser declarada inconstitucional. Juntou os documentos de f.26-30. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora já tenha concedido, inúmeras vezes, tutela antecipada para casos análogos, reformulei meu posicionamento, haja vista que a grande maioria dos Relatores, na Segunda Instância, entendeu por bem revogar as antecipações de tutela, por considerar constitucional e aplicável a Lei n. 10.256/2001. Nesse sentido transcrevo, como exemplo, a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 231-232 dos autos da demanda ordinária n.º 0005693-36.2010.403.6000, proposta por Levy Dias. A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A agravante sustenta, em síntese, que: a) a via eleita para a discussão da matéria, em primeiro grau, é inadequada; b) a decisão agravada viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal; c) em decisão proferida nos autos da demanda ordinária promovida pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, que também representa os associados, a antecipação de tutela foi suspensa por este E. Tribunal; d) não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela; e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 é constitucional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Às f. 221-240 - a agravada requereu a reconsideração da decisão. Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido. A decisão de primeiro grau merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da co-comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. De fato, a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Veja-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA

PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos.(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as

contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em co-branção é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido. (TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010) Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos. Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo. Comunique-se. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e reme-tam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 02 de abril de 2012. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator. Dessa forma, diante do posicionamento atual da Superior Instância, considero ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, diante da aparente constitucionalidade da exigência da contribuição em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito aos Procuradores Jurídicos dos impetrados. Intimem-se (cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual) Campo Grande-MS, 4 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009728-68.2012.403.6000 - DILVA MARIA SITTA DALL AGNOL (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOS N. *00097286820124036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DILVA MARIA SITTA DALL AGNOL IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de ação mandamental proposta por DILVA MARIA SITTA DALL AGNOL, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, objetivando compelir o impetrado a lhe restabelecer seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola. Narra, em suma, que em 29/10/2008, por já possuir mais de 55 anos de idade, e por ter a qualidade de segurada especial (rurícola) requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o que foi deferido. Contudo, em 10/02/2011, após o INSS ter recebido uma denúncia de que não era trabalhadora rural no ano de 2008, entendeu por bem suspender o seu benefício, além de lhe cobrar os valores supostamente recebidos indevidamente. Alega que, quando da entrada do requerimento administrativo, apresentou provas documentais e testemunhais de que possuía os requisitos legais para se aposentar, o que foi ignorado pelo INSS, que desconstituiu o seu direito com base apenas em uma denúncia anônima e em uma testemunha. É o relato. Decido. Versa a presente demanda acerca de aposentadoria por idade a rurícola - aposentadoria especial -, que, de acordo com a Lei 8.213/91 é concedida quando cumprida algumas exigências, a saber: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou superior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja

proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Sustenta a impetrante que exerceu atividade rural em economia familiar nos períodos de 26/04/1969 a 18/07/1980, quando foi trabalhar na área urbana, tendo retornado à atividade rural em 20/08/2008.Não obstante o benefício tenha sido deferido, inicialmente, após o INSS ter recebido uma denúncia de que a impetrante não havia retornado para a atividade rural, em 2008, mas, sim, teria ido residir com sua irmã, na cidade de São José do Herval - RS, apenas com o objetivo de obter a sua aposentadoria especial (rurícola), a Autarquia Previdenciária entendeu por bem proceder à averiguação de tal informação.E, ao contrário do alegado pela impetrante, o INSS, após receber a denúncia, efetuou várias diligências, conforme documentos acostados aos autos pela própria impetrante (ff.103-153) onde foi apurado, através de moradores daquela região, que a impetrante não morava mais ali há mais de vinte anos, quando teria se mudado para o Mato Grosso.Em diligências nesta Capital, obteve informações documentais que o esposo da impetrante era empresário (dono de restaurante) desde o ano de 1983, atividade que mantém até os dias atuais.Após obter informações acerca do domicílio eleitoral da impetrante, diligenciou no endereço constante na Justiça Eleitoral, e após ouvir moradores da Rua e do Bairro, teve notícias de que a impetrante morava na região e frequentava, inclusive, há anos um salão de beleza situado na região.Instada a prestar informações, na via administrativa, a impetrante alegou que após uma briga conjugal, aliado ao fato de que sua mãe estava muito doente em São Jose dos Herval, resolveu mudar-se para aquela cidade, e, como não possuía mais condições de recolher à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, procurou o Sindicato Rural, onde foi informada de que teria que retornar à atividade rural, razão pela qual, firmou um contrato de arrendamento rural, em conjunto com o seu cunhado, em agosto de 2008 (f. 157), e que dia sim, dia não, ia para a roça.Após as apurações e diligências, o INSS concluiu que a autora não retornou, de fato, à atividade rural, o que implicou em não atendimento aos requisitos legais para a sua aposentadoria e, conseqüentemente, suspendeu o pagamento do benefício.Como se vê, a questão aqui posta limita-se a apurar se a impetrante, efetivamente, trabalhou em atividade rural em período imediatamente anterior ao que requereu a sua aposentadoria.Importante destacar que ante as diligências do INSS e de suas conclusões, que, sabidamente, por sua própria natureza, possuem presunção de veracidade e legitimidade, restou controverso o fato de que a autora teria retornado ao labor rural, de forma efetiva, em período imediatamente anterior ao pleito de aposentadoria, o que demanda a dilação probatória para a elucidação do fato.Ocorre que, como se sabe, a estreita via mandamental não comporta a dilação probatória, de forma que se mostra inadequada para processar e julgar a pretensão do demandante.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande- MS, 02 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0014622-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014622-7) - IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO(MS013462 - DELUSE MIRANDA BARBOSA E MS013753 - ORLANDO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇAIIOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos das contas poupança que mantinha na instituição requerida, referentes ao ano de 1985. Sustenta que realizou a aplicação em questão por considerar que não corria nenhum risco e que somente ia efetuar o levantamento quando sua idade não lhe permitisse mais trabalhar, o que de fato está a ocorrer. Contudo, no início de 2008, procurou a agência da requerida e surpreendentemente foi informada de que a conta não teve movimentações no período, sem receber, contudo, qualquer informação mais específica sobre a conta poupança e os valores nela depositados. Inconformada, requereu por escrito, em março de 2008, tais informações, recebendo resposta no sentido de que com relação à sua solicitação de localização de extratos de conta(s) de Poupança, em nome do titular acima, referente(s) aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, temos a informar que a referida conta não teve movimentações no período solicitado. Essa resposta não satisfaz seus anseios, já que pretendia levantar o valor existente e não sabe sequer quanto tem em depósito. Pede liminar para que os extratos sejam apresentados.Juntou os documentos de fl. 07/12. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda da contestação.Por ocasião de sua defesa, a CEF alegou, preliminarmente, a necessidade de pagamento de tarifa para exibição do documento pretendido e a provável inexistência desse documento ou a quase impossibilidade de sua apresentação, ante à avalanche de pedidos e em face de que a pesquisa é feita manualmente. No mérito, salientou inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, eis que, no seu entender, não tem o dever de guarda de documentos tão antigos,

já que deve guardar tais documentos apenas pelo prazo de cinco anos, nos termos das Resoluções do Banco Central do Brasil. Ressalta que caberia à autora a comprovação do saldo e existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos. Saliu inexistir perigo da demora, eis que a autora estaria a ajuizar a presente cautelar como preparatória de ação ordinária, contudo, os documentos podem ser pleiteados incidentalmente no decorrer daquela, além do que, inexistiu risco no caso de indeferimento da liminar. Juntou os documentos de fl. 26/27. A liminar foi indeferida (fl. 29/30), ante à ausência dos requisitos essenciais (fumaça do bom direito e perigo da demora). Réplica às fl. 32/40, onde a autora reforçou que seu intuito não é questionar ou cobrar expurgos inflacionários, mas saber o saldo de sua conta poupança a fim de levantar o valor existente. Às fl. 43/45 a CEF solicitou dilação de prazo e diante da determinação de entrega dos extratos em questão (fl. 53), informou (fl. 60/62) a impossibilidade de entrega desses extratos, por ser natural se presumir que estes dados foram perdidos, sem que isso represente nenhum ônus para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que não tinha a obrigação legal ou contratual de manter tais documentos sob sua guarda indefinidamente. A autora se manifestou novamente pela procedência do pleito inicial (fl. 66/72). É o relato. Decido. Inicialmente, ficam afastadas as preliminares argüidas por ocasião da contestação. O pagamento de tarifa só seria exigível na hipótese de exibição administrativa da documentação. Não sendo este o caso, tendo a requerente sido obrigada a ajuizar ação para conseguir seu desiderato, não há que se falar em pagamento da tarifa. A segunda preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, de uma análise detida dos presentes autos, é possível verificar que a CEF afirmou ser impossível apresentar os documentos pretendidos porque os extratos datam de longa data e não havia, à época, informatização dos dados, os quais também não foram preservados, considerando a determinação do Banco Central de que a guarda de tais documentos somente seria necessária por cinco anos. E acrescentou que sem a informatização e sem a obrigação legal de guardar as informações de tais extratos e contas bancárias por tão longo período, considerando o elevado custo para armazenamento de tais informações pelo prazo de vinte anos, é natural se presumir que estes dados foram perdidos, sem que isso represente nenhum ônus para a CAIXA, que não tinha a obrigação legal ou contratual de manter tais documentos sob sua guarda indefinidamente. Desta forma, vê-se que a requerida não detém os documentos que se buscam nesta ação. Sobre a ação cautelar, Humberto Teodoro Júnior assevera: Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu: a) exhibir em juízo a coisa ou documento; b) silenciar; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exhibir ou afirmando que não possui o objeto a exhibir.... Na terceira hipótese (contestação), caberá ao juiz facultar às partes a instrução da causa, designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 803, parágrafo único). Se a defesa for negativa de existência do documento ou coisa em poder do réu, caberá ao autor o ônus da prova em contrário... No presente caso, a requerida afirma que não mais possui os documentos pretendidos na inicial, haja vista o extenso tempo transcorrido entre a abertura da conta poupança e a alegada desobrigação de guarda dos mesmos. E de fato, assiste razão à CEF quando afirma que tais documentos são datados de longa data. Veja-se que a requerente busca informações a respeito de uma conta poupança aberta em dezembro de 1985, portanto há mais de vinte anos da data da propositura da ação, não tendo trazido, juntamente com a inicial, nenhum outro documento mais recente, que efetivamente comprove a existência daquela conta poupança. Desse modo, não havendo como impor à CEF a guarda e consequente exibição de documentos tão antigos (AC 200683000092796 AC - Apelação Cível - 441735 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 17/10/2008 - Página: 238 - Nº: 202), o pedido inicial deve ser indeferido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, pelo que deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I. Campo Grande, 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0014188-35.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA X MUNICIPIO DE AMAMBAI X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA X MUNICIPIO DE BELA VISTA X MUNICIPIO DE BONITO X MUNICIPIO DE CAARAPO X MUNICIPIO DE CAMAPUA X MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL X MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X MUNICIPIO DE COSTA RICA X MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI X MUNICIPIO DE ITAQUIRAI X MUNICIPIO DE JARDIM X MUNICIPIO DE MIRANDA X MUNICIPIO DE NIOAQUE X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA X MUNICIPIO DE PARANAIBA X MUNICIPIO DE PARANHOS X MUNICIPIO DE PONTA PORA X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE X MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DOESTE X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X MUNICIPIO DE NAVIRAI(RS034997 - ZAIRA T. T. CAPRARA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de extinção.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003528-07.1996.403.6000 (96.0003528-8) - ABDMINISTRA LTDA(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) , na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0006878-75.2011.403.6000 - ERCI HARUMI HIROTA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente sobre o teor do ofício de f. 116, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, o qual solicita pagamento de emolumentos para o CANCELAMENTO DA ARREMATACÃO pertinente.

0007986-42.2011.403.6000 - CHRISTIANE APARECIDA TOSTI(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS009420 - DANILLO BONO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Manifeste o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009278-28.2012.403.6000 - AAC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente às f. 152, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0010221-45.2012.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a M.Mª. Juíza Federal Substituta.Campo Grande, 03/10/2012.Fábia Aparecida da Silva Britez Técnico Judiciário RF 3697Autos n

*00102214520124036000*Decisão Trata-se de ação cautelar proposta por ALBERTO JORGE GONÇALVES, com pedido de liminar para que seja determinado ao réu a suspensão da decisão que cancelou a sua aposentadoria por invalidez e determinou a restituição dos valores recebidos e, ainda, a produção antecipada de provas.Afirma ter reingressado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em julho de 2010. Narra, em suma, que em junho de 2010, em virtude de um descompensamento cardíaco e de uma pneumonia, iniciou tratamento médico do coração, mas manteve as suas atividades laborativas, que só foram interrompidas em 02/12/2010, quando foi submetido a uma angioplastia com colocação de dois stents convencionais. Nessa época, não teve mais condições de trabalhar e requereu, pela primeira vez, o benefício de auxílio doença, o que lhe foi concedido de imediato e, inclusive, foi convertido em aposentadoria por invalidez, após reavaliação da perícia médica do réu.Ocorre que, em 31/05/2012, o INSS lhe comunicou que iria cancelar a sua aposentadoria pelo fato de que ter constatado, após análise de um ecocardiograma datado de 23/06/2010, que naquela data, quando ainda não havia recuperado a sua qualidade de segurado, já era portador de cardiopatia grave (doença incapacitante).Alega que não procede a informação do réu, visto que continuou a trabalhar normalmente, mesmo após o reinício de sua contribuição para a Previdência Social, situação que só se alterou em dezembro de 2010, quando foi submetido a uma angioplastia. Aduz que sem o aludido benefício não possui meios de sobrevivência, que só está conseguindo manter com a ajuda de alguns amigos.Pleiteou a justiça gratuita.Juntou documentos.É o relato.Decido.Como se sabe, são requisitos para a concessão de medida liminar a presença de dois requisitos indispensáveis, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris), bem como o perigo da demora.A questão posta nos autos, tanto em sede de tutela quanto do pedido final, limita-se a apurar se em 23/06/2010, isto é, antes de seu reingresso ao RGPS, o requerente já era portador de patologia incapacitante (cardiopatia grave).Por certo que os atos administrativos como os praticados pelo INSS nos presentes autos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.Ocorre, porém, que, os atos praticados pelo réu nos presentes autos são contraditórios, já que, inicialmente, o INSS concedeu auxílio doença ao requerente e fixou como data do início da incapacidade o dia 02/12/2010, o que alterou posteriormente. Frise-se que, na oportunidade, ao que parece, teve acesso aos documentos médicos do autor, inclusive ao ecocardiograma, já que o médico perito consignou que:História: 13/01/2011 - retorna com respota ao SIMA solicitado: data do primeiro atendimento: 23/06/2010 e relatório: Paciente de 55 anos hipertenso, com cardiopatia grave, com fração de ejeção de 24%, com agravamento do quadro clínico, sendo submetido a angioplastia com colocação de 2 stents em 02/12/2010, persiste com fração de ejeção baixa (33%) e miocardiopatia dilatada grave.Como se vê, mesmo diante dos documentos apresentados pelo autor, o médico perito integrante do quadro do INSS concluiu que a incapacidade do mesmo datava de dezembro de 2012, o que corrobora com as alegações do requerente.Não obstante o dever da Administração de

proceder à revisão de atos irregulares e ilegais, o fato é que resta controversa a data da efetiva incapacidade do requerente, a qual não pode ser solucionada somente com os documentos acostados aos autos, ante ao fato de requerer conhecimentos técnicos na área da medicina. Dessa forma, sopesando os direitos ora conflitantes, quais sejam de um lado o direito à manutenção da sobrevivência e dignidade do requerente, e de outro, eventual dano patrimonial do INSS, entendo por bem que deva ser privilegiado o primeiro, já que sem o benefício, o autor certamente terá comprometido a sua sobrevivência, o que configura o perigo da demora. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o INSS, no prazo máximo de trinta dias a contar da intimação desta decisão, restabeleça o pagamento da aposentadoria por invalidez do autor. Também, por ora, deverá se abster de cobrar valores que entende ter pago de forma irregular. Por outro lado, uma vez que a solução da lide certamente passará pela realização de perícia médica, e para evitar o prolongamento de eventual pagamento irregular de benefício, determino a antecipação de perícia médica, para o que nomeio o Dr. Jose Roberto Amim, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) qual a patologia que acomete o autor? 2) É possível precisar a data de início da patologia? 3) O autor está incapacitado para o labor? Desde que data? 4) Em não sendo possível precisar a data da incapacidade laboral do autor, há como afirmar ao menos se 23/06/2010 já estava incapacitado? 5) Há outros esclarecimentos adicionais? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para agendar a data da perícia, devendo entregar o laudo em, no máximo, 30 dias após a realização da perícia. Uma vez que o autor pleiteou o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido, os honorários periciais ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Deverá o autor, por ocasião da perícia, levar todos os documentos médicos que possua acerca de sua patologia, em especial, o ecocardiograma realizado em 23/06/2010. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003752-6) - EMERSON FREITAS DE MELO (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EMERSON FREITAS DE MELO X OSVALDO SILVERIO DA SILVA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a informação de f. 455/457, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação dos honorários advocatícios devidos nos autos de Embargos à Execução, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002761-47.1988.403.6000 (00.0002761-8) - WALDEMAR FINOTTO (MS003044 - ANTONIO VIEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias.

0004166-11.1994.403.6000 (94.0004166-7) - PAULO AFONSO FRANCO FREITAS (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO FRANCO FREITAS
Diante da concordância da exequente com o pagamento efetuado, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005428-88.1997.403.6000 (97.0005428-4) - CLEUBER GONCALVES LINARES X ZILDA APARECIDA MORAES X ADEONE LUIZ DE MORAES (MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X SASSE CIA DE SEGUROS GERAIS (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CLEUBER GONCALVES LINARES X ZILDA APARECIDA MORAES X ADEONE LUIZ DE MORAES (MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUBER GONCALVES LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA APARECIDA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEONE LUIZ DE MORAES

Diante da concordância da Caixa Seguradora S/A com o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 298, em favor de BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO. AO SEDIP para retificação da denominação social da SASSE CIA DE SEGUROS GERAIS (CAIXA SEGURADORA S/A). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004673-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO MARCONDES GIMENEZ(MS001841 - JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO MARCONDES GIMENEZ(MS001841 - JESUS CUNHA)

Autos n. *00046739319994036000* Despacho Tendo em vista que já houve a penhora do bem indicado (f.165), intime-se o executado acerca das penhoras dos veículos, visto que a publicação de f. 171 foi dirigida apenas à CEF. Cumpra-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 29/08/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001459-60.2000.403.6000 (2000.60.00.001459-9) - APARECIDA ROCHA DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELSON DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006070 - MARCO AURELIO GOMES ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE SOUZA Defiro o pedido de f. 221. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 240-243, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006087-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006087-1) - SERGIO SEISO ARAKAKI X LEDA MARIA MARQUES COLACO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LEDA MARIA MARQUES COLASSO X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) A petição da Caixa Econômica Federal (f. 429) atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Libere-se através do Sistema BacenJud os valores bloqueados às f. 413-414. AO SEDIP para retificação da denominação social da CAIXA SEGUROS S/A (CAIXA SEGURADORA S/A). Os executados são beneficiários da justiça gratuita (cf. despacho de f. 31). Assim, de acordo com o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, está suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais devidos à Caixa Seguradora S/A e à Apmat - Crédito Imobiliário S/A, visto que a parte exequente não comprovou que os executados não mais fazem jus ao benefício. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005243-40.2003.403.6000 (2003.60.00.005243-7) - JORGINA CORREA MOURA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X SERGIO ALBUQUERQUE MOURA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COM. INDÍGENA TERENA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JORGINA CORREA MOURA X SERGIO ALBUQUERQUE MOURA

Diante da concordância da exequente com o pagamento efetuado às f. 1.849-1.850, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Considerando que o pagamento foi efetivado mediante depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, quando deveria ter sido realizado por GRU, conforme requerido às f. 1.789-1.791, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão dos valores depositados nas contas judiciais n. 310.463-0 e 310.464-9 através de GRU (Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006975-22.2004.403.6000 (2004.60.00.006975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NELCI MARCON DOS SANTOS(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELCI MARCON DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 190. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 178-180, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005636-18.2010.403.6000 - CARLOS SPEROTTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPEROTTO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008611-81.2008.403.6000 (2008.60.00.008611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 187/195, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a requerida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 12/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRENI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 67-71, afirmando que há omissão nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acatando o pedido de imissão de posse, mas rejeitando o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação pelo período em que ocupou indevidamente o imóvel. Este Juízo entendeu que o réu já foi onerado com a perda do imóvel e que, assim, pelo princípio da razoabilidade, deve ser isento dos custos da taxa de ocupação. Assim, houve omissão na decisão em questão quanto à fundamentação legal que motivou o indeferimento do pedido de arbitramento da taxa de ocupação [f. 73-74]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da autora devem ser acolhidos, somente para fins de esclarecimento. O artigo 37-A da Lei n. 9.514/1997, dispõe que: O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (grifo nosso) Como se vê, o próprio dispositivo invocado pela embargante não serve de fundamento para seu pedido de condenação do réu a taxa de ocupação. Isso porque o dispositivo é claro ao estabelecer que será devida, pelo fiduciante, uma taxa de ocupação a partir da alienação do imóvel em leilão, o que não ficou comprovado pela CEF nestes autos. Ao contrário, a autora afirma que ainda não conseguiu alienar o imóvel, sendo que neste feito já houve a reintegração da posse do imóvel em favor da CEF. Dessa forma, este Juízo, na sentença atacada, julgou improcedente o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação, porque o caso não se enquadra no disposto no artigo 37-A da Lei n.

9.514/1997 e também com base no princípio da razoabilidade, conforme exposto na sentença recorrida. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de sua postulação veiculada nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 67-71, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 02 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS

Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas e sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

Autos n° *00013684720124036000*A ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. - ajuizou a presente ação contra Roseli da Costa Sobrinho, com pedido de liminar, objetivando ser reintegrada na posse sobre a faixa de domínio mencionada na inicial, com a consequente ordem para desocupação da área por parte da ré, bem como determinando o desfazimento da construção indevidamente erigida no local. Aduz que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste, por meio de instrumento de Concessão de serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Afirma que, em 24/10/2011, foi apurado por Aldemiro Gomes do Rosário, coordenador operacional, que a requerida adentrou na faixa de domínio relativa à ferrovia no município de Miranda/MS, KM 1067/900, tendo levantado uma cerca com dormente paralelo à via férrea, com extensão de 8 metros de invasão por 10 metros de comprimento, deixando somente 7 metros de faixa de domínio, sem qualquer autorização para tanto. Alega que a advertência de esbulho e as implicações daí decorrentes não surtiram os efeitos esperados, não obstante a perigosa situação, que permanece. Juntou os documentos de f.19-51. A ANTT manifestou não ter interesse em ingressar na lide (f.58). Já o DNIT manifestou interesse na causa e reiterou o pedido de concessão de medida liminar, para que seja imediatamente recomposta a posse do bem esbulhado à empresa concessionária (f.77-78). Juntou os documentos de f.79-81. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a legítima concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste, o que inclui a faixa de domínio da via férrea em questão, por meio de instrumento de Concessão de serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, consoante os documentos de f.19-39. Da mesma forma, o esbulho possessório também está configurado, haja vista os documentos juntados às f.40-45. Sobre a faixa de concessão de 15 metros de cada lado da ferrovia, existe a reserva obrigatória de não-edificação, segundo previsão expressa do art. 4º, III, da Lei 6.766/79 (redação dada pela Lei nº 10.932/2004) e, pelas fotos, há verossimilhança na afirmação de que as construções estão em área inferior a tal faixa reservada. Ainda, tal disposição objetiva não pôr em risco a vida e a segurança do próprio invasor e respectiva família, evitando a construção de moradias bem próximas à linha férrea, por onde circulam as locomotivas e os vagões. Verifico, pois, a presença dos requisitos do art. 927, do CPC, bem como a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 928 do mesmo diploma legal. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a ALL na posse do imóvel descrito na inicial, com a consequente desocupação da área por parte da requerida, independentemente desta encontrar-se na posse de terceiros, bem como o desfazimento das cercas citadas na inicial e a retirada de eventuais semoventes desta área. Defiro o pedido de ingresso do DNIT no presente feito, como assistente da parte autora, nos termos do art. 50 do CPC. Expeça-se o mandado de desocupação e desfazimento da construção necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de quinze dias. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 29/08/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara ATO ORDINATÓRIO: Intimação da requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição das Cartas Precatórias n. 285 e 286.2012-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS.

0004603-22.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI

GUENKA) X JOSYEL PAIXAO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CEF contra Josyel Paixão de Souza, em que as partes acordaram acerca do valor e da forma de pagamento da dívida, inclusive tendo sido pagas as custas processuais e honorários dos patronos da CEF, ficando a cargo da requerida o pagamento de eventuais honorários do seu patrono. Requer, ainda, a CEF o desentranhamento dos documentos originais acostados na inicial (f.51). Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos originais acostados na inicial. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 644

MANDADO DE SEGURANCA

0011410-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011410-2) - BUNGE ALIMENTOS S/A (MS009470 - RENATO TEDESCO E SP244907 - SIMONE AGUIAR CORREIA E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO BUNGE ALIMENTOS S/A interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 465-470, afirmando que há omissão nessa decisão. Sustenta que, ao lavrar o auto de infração nº 087666 e consequente termo de apreensão nº 0235832, a autoridade impetrada motivou tais atos nos artigos 2º, 3º, cumulado com o artigo 44 da Lei n. 9.605/1998. Ocorre que o artigo 44 nada tem a ver com a suposta conduta descrita no auto de infração mencionado. Tal argumento não foi analisado na sentença em foco, que se limitou a analisar a ausência do artigo 70 da Lei n. 9.605/98. Este Juízo também não se manifestou a respeito da comprovação da regularidade do material lenhoso adquirido [f. 474-477]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da impetrante merecem acolhida, mas somente para fins de esclarecimento. No auto de infração objeto deste feito consta que a impetrante teria recebido 5.818,80 m de lenha transformada em cavaco, sem cobertura de DOF (Documento de Origem Florestal), e que teria apresentado, por ocasião da autuação, as notas fiscais da empresa Samaj, CNPF 7.625158/0001-04, e da Madeireira Muller, CNPJ 08.668.317/0001-02. Também constam, como fundamentação legal ou jurídica, os seguintes dispositivos: art. 2º, 3º, parágrafo único, e 44 da Lei n. 9.605/98; art. 2º, incisos II e IV, e 32 do Decreto n. 3.179/99; e art. 6º e 2º, item k, da Instrução Normativa n. 112/86. Os dispositivos retromencionados assim dispõem: Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de vendas e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII

- demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restritiva de direitos; e XI - reparação dos danos causados. Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa Simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. É certo que no auto de infração em questão constou o artigo 44 da Lei n. 9.605/1998 como um de seus fundamentos legais, ao invés de constar o artigo 46 da referida Lei. Contudo, no mesmo auto de infração também constou o artigo 32 do Decreto n. 3.179/1999, que tem a mesma redação do artigo 46 da Lei n. 9.605/98. Desse modo, a errônea menção ao artigo 44 da mencionada Lei configura simples defeito, que não enseja a nulidade do ato administrativo. Isso porque a suposta infração foi descrita de forma clara, assim como sua fundamentação jurídica restou em conformidade com os dispositivos legais lá mencionados. A troca errônea do artigo 46 pelo artigo 44 da Lei n. 9.605/98 não prejudicou o exercício do direito à ampla defesa por parte do administrativo, conforme salientado na sentença recorrida. Quanto à alegação de que foram juntados documentos comprobatórios da regularidade do material lenhoso apreendido, também não assiste razão à embargante. Os comprovantes de Cadastro Técnico Federal perante o IBAMA e Alvará de Licença, Funcionamento e Localização, de ambas as empresas fornecedoras, comprovam apenas que as empresas em questão estão cadastradas perante o IBAMA e estão aptas para realizarem suas atividades. Contudo, a motivação fática utilizada para a Administração, no tocante à autuação em foco, foi a conclusão de que o material lenhoso apreendido não seria cavaco oriundo de beneficiamento de madeira, porque as empresas que forneceram o material à impetrante não produziam quantidade de resíduos suficientes para o volume encontrado na empresa impetrante. Dessa forma, os referidos comprovantes de cadastro perante o IBAMA e alvará de licença e funcionamento, por parte dessas empresas fornecedoras, não têm o condão de, por si só, afastar a decisão administrativa, mostrando-se necessária a apresentação de outros documentos por parte da impetrante, o que não ocorreu nestes autos. Por fim, em relação aos pontos invocados nestes embargos de declaração, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 465-470, mantendo-se os demais termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 09 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001039-40.2009.403.6000 (2009.60.00.001039-1) - BEST COMP(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 112/123, somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0001734-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001734-0) - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) DECISÃO AQUARIUS ENERGETICA S/A interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 106-114, afirmando que há omissão nessa decisão. Sustenta que ingressou com esta ação visando ao reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária denominada SAT/RAT, com a aplicação da novel legislação em vigor desde janeiro de 2010, que majora referido tributo mediante a aplicação do FAP [Fator Acidentalário de Prevenção] e o reenquadramento da alíquota base. Este Juízo denegou a segurança com fundamento unicamente na legitimidade do FAP, não fazendo nenhuma menção, na fundamentação e no dispositivo, ao reenquadramento da alíquota base, à qual deve ser aplicado o FAP. As empresas contribuintes da RAT podem sofrer a incidência das alíquotas de 1%, 2% ou 3%, com base na Lei n. 8.212/1991. Nesta Lei são encontrados os únicos dispositivos de lei que dispõem sobre a possibilidade de alteração das alíquotas da contribuição em tela. Entretanto, o Decreto n. 6.957/2009, alterando o Anexo V do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, fixa a alíquota (de 1%, 2% ou 3%) de acordo com a atividade econômica preponderante exercida pela empresa, sem que fossem elaborados os estudos de acidentalidade previstos em lei, tampouco houvesse a realização de inspeção, como determina o 3º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 [f. 120-123]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da impetrante merecem acolhida, mas somente para fins de esclarecimento. Na sentença recorrida restou apreciada, de maneira suficiente, a questão do reenquadramento da alíquota da contribuição em foco. Este Juízo, na decisão atacada, concluiu pela legalidade da fixação das alíquotas por meio de decreto, até porque o legislador assim o permitiu. A fundamentação dessa conclusão consta nas fls. 107 a 108. Também restou suficientemente analisada a matéria levantada pela impetrante, concernente à suposta extrapolação do Decreto n. 6.957/2009. Na referida decisão consta o entendimento de que a Lei n. 10.666/2003 não alterou as alíquotas da contribuição em tela, mas apenas as flexibilizou, em função do desempenho das empresas em relação à respectiva atividade econômica, variação essa a ser feita por regulamento. Quanto à alegação de que não foram realizados estudos de acidentalidade e não foi feita inspeção, conforme determinaria o 3º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, também não assiste razão à embargante, uma vez que é de se supor que o enquadramento promovido pelo Decreto nº 6.042/07, para o presente caso, tenha sido precedido de estudos técnicos e apuração estatística de acidentes, não tendo, a impetrante, apresentado nestes autos prova documental da alegada inexistência de tais estudos e inspeção. Por fim, em relação aos pontos invocados nestes embargos de declaração, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 106-114 mantendo-se os demais termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 10 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013439-52.2010.403.6000 - ROSALVO FIRMINO DA SILVA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 141/151, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000001-35.2010.403.6007 (2010.60.07.000001-7) - CASTOLDI DIESEL LTDA (RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MT002693B - NELSON JOSE GASPARELO E MT011866 - LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 296/313, e pela Fazenda Nacional às f. 341/345, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003771-23.2011.403.6000 - RENASCENCA VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 318/348, e pela Fazenda Nacional às f. 355/369, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005176-94.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 270/288, somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0012149-65.2011.403.6000 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA- INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Verifico que a impetrante informou que sanou as pendências encontradas pela autoridade impetrada, protocolizando novo pedido de análise em 20/01/2012, mas até o presente momento não foi apreciado o seu processo administrativo. Defiro o pedido de f.71-72 para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão que deferiu o pedido de liminar às f.39-41 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concluindo-o ou comunicando o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido, devendo ser reanalisados pelo impetrado em novo prazo de 30 dias, contados a partir do saneamento das pendências por parte do impetrante. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013077-16.2011.403.6000 - ALCIDES TRENTIN(MS012765 - PRISCILA SANDRI TRENTIN E MS012223 - ALCIDES TRENTIN) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 136/152, somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0013531-93.2011.403.6000 - GTEL CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o descumprimento da liminar concedida nos presentes autos por parte da autoridade impetrada, conforme noticiado e comprovado pela impetrante, mediante documento de f.167, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS para comprovar nos autos, no prazo de 72 horas, o cumprimento da decisão de f.85-88, sob pena de arbitramento de multa diária. Intimem-se, com urgência (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014191-87.2011.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 129/135, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000836-73.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do recurso de apelação interposto às f. 187/212, sob pena de deserção. Após, cls.

0002451-98.2012.403.6000 - ERIKA ALESSANDRA NOGUEIRA DOS SANTOS X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 121/129, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003914-75.2012.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAS X JOAQUIM CARREIRA GASPAS(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

O impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.97-101, alegando ter havido contradição e omissão na decisão proferida às f.86-90, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado. Alega que houve obscuridade e omissão na decisão, vez que o IN-CRA não se manifestou conclusivamente em seu processo de

certificação, tendo apenas emitido parecer após anos em virtude da impetração do presente writ. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações do impetrante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na decisão de f. 86-90, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, o fato de a autoridade ter excedido o prazo de análise do requerimento administrativo foi contemplado na decisão objurgada, tendo sido levado em consideração que foram encontradas pendências técnicas em descompasso com as normativas do INCRA (f. 78-84). Ainda, constatou-se que tal demora foi admitida pela autoridade impetrada, cuja justificativa - volume de trabalho e deficiência de recursos humanos - afirma estar sendo solucionada por meio de Termo de Cooperação Técnica com o Estado (AGRAER) (f. 89). Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da decisão atacada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 18/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009152-75.2012.403.6000 - LANUSA KARIZA MEDEIROS DA SILVA MOURA (MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

DECISÃO Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a lhe convocar para colar grau no Curso de Direito da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul. Alternativamente, pleiteia que lhe seja assegurado meios de cursar a disciplina faltante à distância, ou através de convênio com a Universidade Federal da Paraíba. Narra, em suma, que em 2004, cursava Direito no Campus do Pantanal, em Corumbá-MS. Em 2006, seu esposo - militar -, foi transferido, de ofício, para Campo Grande-MS, razão pela qual, em meados de 2007, requereu sua transferência para o Campus de Campo Grande, o que foi deferido em outubro daquele ano. Foi dispensada de cursar a matéria de Direito Constitucional I, e prosseguiu normalmente com o restante das matérias, inclusive entregou o trabalho final de Curso (monografia). Ocorre que lhe foi negada a possibilidade de colar grau, sob o argumento de que havia sido dispensada, indevidamente da disciplina de Direito Constitucional I, indispensável à conclusão de seu Curso. Alega que não pode ser penalizada por um erro da FUFMS, especialmente pelo fato de que o seu esposo foi transferido para a Paraíba e, em razão de diferenças nas grades curriculares entre a FUFMS e a UFPB, caso transfira o seu Curso para aquela localidade, terá que cursar outras disciplinas, o que implicará em adiamento na conclusão de seus estudos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Outrossim, a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez que determinado ao impetrado que proceda à colação de grau da impetrante, estaria esgotado no todo a pretensão inicial, já que pedido de liminar e pedido final, no caso, se confundem, o que impede o deferimento da medida de urgência pleiteada. No tocante aos pleitos liminares, por ora também não há como deferi-los, eis que ao que parece, não há normas que permitam a sua viabilização, de forma que é, no mínimo, prudente a oitiva da parte contrária, para que, em tese, possa ser determinada medida de considerável caráter excepcional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2012. JANETE LIMA

0009153-60.2012.403.6000 - MARIO AUGUSTO BEZERRA COSTA(MS014331 - LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Medicina, na qual informa o registro de diploma do médico, antes do deferimento da liminar, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se persiste o interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0009999-77.2012.403.6000 - MIGUEL ANGELO DA SILVA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental, através da qual pretende o impetrante obter provimento liminar que determine ao impetrado a imediata liberação de seu equipamento, processador da marca Mac Pro Xeon 64 Bits Workstation, apreendido em operação de fiscalização pela Receita Federal, em favor do impetrante até o deslinde final da ação. Narra que em 24/08/2012, quando voltava de uma viagem a trabalho de Ponta Porã, onde prestava serviços por meio de sua empresa de comunicação, realizando atividades de mídia visual, foi apreendido pelo Fisco um processador da marca Mac Proxeon 64 bits, Workstation, em sua embalagem original, sem uso, sob o argumento de que se tratava de mercadoria de origem estrangeira, já que estava desacompanhada de documentação regular de entrada em solo brasileiro ou de nota fiscal nacional. Argumenta que houve um equívoco de seu funcionário, que ao atender um pedido do impetrante, encaminhou o referido equipamento para a cidade de Ponta Porã. Após a apreensão da mercadoria e seu retorno para Campo Grande/MS, o impetrante compareceu na Receita Federal, em posse da respectiva nota fiscal, com o fito de comprovar a origem do produto e sua liberação, mas tal tentativa mostrou-se infrutífera. Juntou os documentos de f.16-22. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo sumário cabível nesta fase, entendo não estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Embora alegue o impetrante que o equipamento apreendido foi adquirido no Brasil e não se trata de mercadoria ilegalmente importada, não trouxe aos autos documentos suficientemente capazes de confirmar tal assertiva. Ora, o mandado de segurança é ação que requer a comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso, LXIX, da Constituição Federal. Neste momento, não vislumbro que a nota fiscal juntada à f.17 seja suficiente para que se presumam verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, mormente pela carência de provas pré-constituídas nos autos. Não bastasse isso, a Lei 12.016/09, em seu art. 7º, veda a concessão de liminar para devolução de mercadorias irregularmente importadas, conforme trecho abaixo transcrito. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com isso, a pretensão ora ajuizada parece, a princípio, carecer de plausibilidade, o que impede a concessão da tutela de urgência. Deveras, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final. Logo, não restando comprovada que a mercadoria apreendida possui origem nacional ou que tenha sido importada legalmente, por ora, não verifico ilegalidade/abuso no ato imputado à autoridade impetrada, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010498-61.2012.403.6000 - CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI002422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS

Trata-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante, em sede de liminar, a anulação de todos os atos que conduziram à inabilitação da impetrante, com a consequente habilitação para prosseguir nas demais fases do certame 184/2012, ou a suspensão da prática de qualquer ato, por parte dos impetrados, no processo licitatório em questão até ulterior decisão final do presente writ. A empresa impetrante, na condição de especializada em construção civil em geral, participou da licitação na modalidade de Concorrência Pública prevista pelo Edital nº 184/2012, que tem por objeto a execução das obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) na Rodovia BR 267/MS, tornada pública pela Superintendência Regional do DNIT. Alega que a Comissão

Permanente de Licitações do DNIT inabilitou a impetrante sob o argumento de descumprimento ao disposto nos itens 13.1.2, b e 13.3, e, do Edital em questão, que requeriam a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Afirma que a CNDT apresentada pela empresa impetrante tinha a validade (de 180 dias) vigente na fase de habilitação das empresas e que não há, no edital ou na lei, previsão sobre emissão de certidão atualizada por parte da comissão. Aduz que ajuizou recurso administrativo, da decisão que a considerou inabilitada, mas que houve julgamento contrário publicado no D.O.U. de 17/10/2012, conforme petição e documentos juntados às f.252-253. Afirma que o perigo da demora decorre do fato de que a abertura dos envelopes com os preços está marcada para o dia 19/10/2012, às 10 horas. Juntou os documentos de f.14-246. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei n 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Cumpre ressaltar que por ocasião da apreciação da liminar, cabe apenas uma análise de cognição sumária da questão posta, já que o juízo de cognição exauriente fica relegado para a decisão final, isto é, quando da prolação da sentença. Dispõe a Lei nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Com relação à comprovação de regularidade trabalhista, dispõe a Lei de Licitações (Lei 8.666/93, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.440/2011): Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) (grifei). Outrossim, ao contrário do que aduziu o impetrante, o Edital nº 184/2012 do DNIT previu que o exame da documentação seria realizado pela Comissão de Licitação para verificar a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista da licitante para executar eficazmente os serviços objeto do presente edital e seu(s) anexo(s) (item 16.1; grifei). Já os itens 13.1.2, b e 13.3, e, do Edital em questão especificaram que tal regularidade seria atestada, entre outros documentos, pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Ademais, verifica-se no documento em questão, expedido em 01/08/2012, acostado nos autos às f.120, atesta expressamente que a aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet ([HTTP://www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)) (grifei). Ora, as diligências cabíveis à Comissão de Licitação em questão, referentes à verificação de autenticidade e de validade da certidão referida foram devidamente tomadas, ao que se observou que em 03/09/2012, data de habilitação das licitantes, a

impetrante apresentava débitos trabalhistas, conforme Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa (f.121). Analisando o disposto acima é possível concluir que a decisão da Comissão de Licitação que considerou a impetrante inabilitada para continuar no processo licitatório de que trata o Edital nº 184/2012-19, não somente se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como também pautou-se em diligência praticada em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público. Desta forma, em princípio, não verifico a ilegalidade aventada pelo impetrante no tocante à vedação de emissão de nova certidão, porque não há previsão no Edital para tanto, já que o art. 43, 3º, da Lei n.8666/93 prevê expressamente que é facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Há de se consignar que o administrador público tem a obrigação de zelar pelo fiel cumprimento do edital, que prevê a regularidade com débitos trabalhistas da empresa licitante que será eventualmente contratada. Ora, se a desclassificação dos concorrentes pode dar-se a qualquer tempo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento - nos termos do art.43, 5º, da lei 8.666/93 -, nem se diga que tal não pode ocorrer na sua fase própria, qual seja, a Habilitação dos licitantes. Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a verificação da existência do perigo da demora. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande - MS, 17 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010550-57.2012.403.6000 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES (MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito subjetivo de se manter matriculado, formar-se e colar grau. Em sede de liminar, busca ordem judicial que determine o não cancelamento de sua matrícula, bem como que a autoridade coatora não lhe imponha nenhuma sanção de natureza pedagógica e que busque, às suas expensas e esforços, a segunda via dos documentos que lhe foram entregues e que, por seu descuido, foram extraviados. Alega, em breve síntese, ser acadêmico do 10º semestre da faculdade de direito da Uniderp Anhanguera e que, após ter sido aprovado na prova para ingresso no curso superior, apresentou toda a documentação essencial à matrícula. Assim também procedeu ao se transferir da Faculdade de Direito da ITE - Instituição Toledo de Ensino, no ano de 2007, trazendo todos os documentos essenciais à sua matrícula. Recentemente, foi informado de que deveria trazer aos autos documentação que já apresentou e que provavelmente foi extraviada pela Universidade, sob pena de cancelamento de sua matrícula. Diz que essa exigência é ilegal e inconstitucional por ferir diversos princípios constitucionais (artigos 1º e 5º, III da Carta), além de inviabilizar a conclusão de seu curso e a realização da prova da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual, segundo afirma, foi aprovado na primeira fase, uma vez que lhe traz ônus demasiado (teria que ir à cidade de Bauru em busca do documento). É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise preliminar dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito mencionado, haja vista que, embora o impetrante afirme ter entregado todos os documentos essenciais à sua matrícula, não traz aos autos prova documental de sua afirmação. Frise-se que, em sede mandamental, a prova deve ser pré-constituída, ou seja, deve vir toda acompanhada da inicial. Não havendo, nos autos, prova inequívoca de que o documento - certificado de conclusão do ensino médio (fl. 20) e não histórico escolar, como mencionou o impetrante na inicial - foi, de fato, entregue quando da realização da matrícula no curso superior, não pode o magistrado, em sede mandamental, supor ou imaginar que esse fato tenha de fato ocorrido. Outrossim, não verifico, aparentemente, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência do documento em questão, já que a conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso e conseqüente término do ensino superior. Outrossim, o tão só fato de a Instituição de Ensino Superior - IES impetrada ter admitido a matrícula do impetrante sem o referido documento não caracteriza, a priori, nenhuma ilegalidade insanável, já que tal documento poderia - e deveria - ser exigido e entregue a qualquer momento antes da colação de grau no respectivo curso. Ademais, é importante frisar que o impetrante alega urgência ter sido aprovado na primeira fase do Exame de Ordem, contudo, também deixou de trazer qualquer documento que comprove tal afirmação, estando, então, ausente também o requisito referente ao perigo da demora. Desta forma, estando ausentes ambos os requisitos legais, indefiro a medida liminar pleiteada. Finalmente, em face do poder geral de cautela (art. 798, CPC), DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar a matrícula do impetrante, sob o fundamento de fl. 20, até o final do período letivo, quando haverá tempo mais do que hábil para a entrega, por ele próprio, do documento em questão. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 10 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010619-89.2012.403.6000 - CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI E MS015226 - EVA MARIA DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Admito a emenda de fl. 41/42. A decisão liminar permanece inalterada, porquanto se referiu, na parte dispositiva, ao pleito administrativo, que já compreendia a prorrogação de 60 dias em questão. Renove-se a notificação à autoridade impetrada, com cópia do aditamento. Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 18 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001827-34.2012.403.6005 - GIANETE PAOLA BUTARELLI(MS014055 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Sobre a petição da OAB de f. 100, na qual informa que providenciará a inscrição da impetrante em seus quadros, intime-a para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. I-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012141-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às f. 275/277, em seu efeito devolutivo Intime-se o recorrido (CEF), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0013533-97.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu pedido, uma vez que se trata de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública (art. 730 CPC).

0010312-38.2012.403.6000 - AAC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação cautelar, através do qual pretende a requerente que o imóvel registrado sob a matrícula 225.097 (f. 46) seja aceito como garantia dos créditos relativos aos Processos Administrativos n. 10140.720.098/2012-16, 10140.723.294/2011-61 e 16414.000.479/2009-07, de forma que o seu nome seja excluído do cadastro de inadimplente, bem como lhe seja expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (PD/EN). Como se sabe, o art. 151, II, do CTN prevê que o depósito integral da dívida, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito. Ocorre que, nos presentes autos a requerente ofertou, a título de garantia do crédito tributário, um imóvel. Intimada a se manifestar sobre a garantia ofertada, a União, à f. 113 não aceitou a caução, sob o argumento de que o imóvel em questão é objeto apenas de promessa de compra e venda, além de tal pacto já ter sido objeto de repactuação ante a inadimplência da proprietária da requerida, o que torna inseguro o aceite da garantia proposta. De fato, analisando o documento de ff. 47-53, verifico que o imóvel em questão - terreno no loteamento Dhama -, é objeto de contrato de promessa de compra e venda. Ainda, de acordo com a repactuação contratual de ff. 51-53, o montante efetivamente pago do imóvel em questão corresponde a R\$ 42.234,77 (quarenta e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), já que o restante do valor será pago de forma parcelada até o ano de 2013. Dessa forma, considerando que, de acordo com o documento de f. 64, o valor do débito que possui a requerente com a União ultrapassa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conclui-se que a garantia ofertada não é idônea, nos termos do disposto no art. 7º, II, da Lei 10.522/2001, o que impede, ao menos ora, o deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2223

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

1- Às fls.2151, o MPF pede o levantamento do sigilo decretados nestes autos. Em síntese, argumenta que a população deve ter acesso às peças processuais e decisões judiciais referentes a este caso, que guardada as devidas proporções, trata-se de desvio de verbas públicas, tal como ocorre com o processo do Mensalão.O sigilo decretado nestes autos restringe-se aos documentos de natureza fiscal e bancária, que foram desentranhados e formados apensos (fls.2108/2109), tendo acessos a estes somente os advogados com procuração. No mais, o acesso à presente ação penal obedece ao que prescreve o Código de Processo Penal e a Lei nº 8906/94 (Estatuto da OAB). Assim, não há sigilo a ser levantado.2-Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Antônio Carlos de Oliveira, feito pelo MPF às fls.2153.3- O Ministério Público Federal às fls.2166 pede compartilhamento das provas carreadas a esta ação penal, a fim de instruir inquérito civil, instaurado para apurar improbidade administrativa das condutas perpetradas pelos réus nestes autos.Fica deferido o compartilhamento dos documentos apreendidos nestes autos, no interesse da verdade real, resguardado o sigilo das informações de natureza fiscal e bancária.Campo Grande-MS, em 10/10/2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES
REPUBLICADO POR INCORREÇÃOExpeça-se precatória para a Comarca de Camburiú - SC, para citação do réu, nos seguintes endereços, obtidos nesta data, através do BACENJUD:Av. Central, nº 414, apto 1.503-B, CentroAv. Estado, nº 2850, apto. 1011.Intimem-se os autores para que acompanhem a Carta no juízo deprecado.

Expediente Nº 2356

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007359-63.1996.403.6000 (96.0007359-7) - ARNALDO NEVES VAZ(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Fls. 246-7. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias.Int.

ACAO MONITORIA

0002123-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENIRE SOUZA DA SILVA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)

Fls. 63-4. Certifique-se o trânsito em julgado.F. 68. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002416-71.1994.403.6000 (94.0002416-9) - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) F. 108. Defiro à autora o desentranhamento somente dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após, sem requerimento, no prazo de dez dias, archive-se.Int.

0008780-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008780-8) - EDUARDO DE PAULA MENDONCA X CILENE MARCELINO DE MELLO(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 314-30), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da decisão antecipatória de tutela.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0002684-42.2005.403.6000 (2005.60.00.002684-8) - LEONILDO JOSE CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo réus (fls. 165-72) e 174-7, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0009268-81.2012.403.6000 - MARIO MARCIO DA CONCEICAO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez e pediu à f. 61 o cancelamento da distribuição. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003738-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002305-6)) ELIONAI PEREIRA X ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(embargantes) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Junte-se nos autos principais (nº 0000023051) cópia da sentença (fls. 77-86) e deste despacho.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005283-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)) JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Observo dos autos que o embargante não é beneficiário da gratuidade de justiça. A parte recorrente(embargante) interpôs recurso de apelação (fls. 74-6), sem comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Na Justiça Federal os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Mas, em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno.Assim, intime-se o embargante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003351-77.1995.403.6000 (95.0003351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CLEBER MARCOS DE ASSIS FERREIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos à conclusão para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011064-83.2007.403.6000 (2007.60.00.011064-9) - IVR INFORMATICA LTDA - ME(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 235-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Anote-se a procuração de f. 237.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002676-02.2004.403.6000 (2004.60.00.002676-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X LIMA TKACZUK X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP148471E - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA X LIMA TKACZUK(SP174035 - RENAN ROBERTO E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) F. 178. Defiro, findo o qual a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 536

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2) - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES E MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

LEXCONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO FEDERAL. A ação foi distribuída à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de Campo Grande - MS.O MM. Juiz Federal condutor do feito decidiu pela sua incompetência para processar e julgar e determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (decisão de fls. 1865-1868).O feito foi distribuído em 10 de janeiro de 2005. O pedido de tutela foi indeferido (f. 1124). O processo encontra-se atualmente na fase da produção de prova pericial.É um breve relato. Decido.Este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do feito, face à ausência de conexão.Dispõe o Código de Processo Civil que:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...)O objeto desta ação ordinária consiste em anular os lançamentos tributários que deram origem à CDA nº 1320100031047. A execução fiscal não foi embargada, do que se infere que não há risco da decisão a ser proferida nesta ação ordinária ser conflitante com outro provimento jurisdicional.Ademais, ainda que fossem ajuizados embargos, seria necessária a identidade das matérias discutidas para autorizar a reunião dos autos. Em outras palavras, seria necessário que no objeto dos embargos também se discutisse a anulação dos lançamentos tributários que deram origem à CDA nº 1320100031047. Desta forma, diante da inexistência de identidade entre o objeto da execução fiscal e desta ação ordinária e face à ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, inarredável o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000361-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000361-2) - ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0012661-53.2008.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que a inicial é inepta, dado que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais, bem como que há vício no lançamento, uma vez que não foi notificado para apresentar defesa na via administrativa. Disse, ainda, que o crédito foi extinto pela prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que a CDA traz todos os elementos exigidos pelo Art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Argumentou que o crédito foi regularmente constituído por meio de auto de infração do qual o contribuinte teve ciência em 27.05.2005 e, após, apresentou impugnação, que foi julgada em 14 de março de 2008, da qual o embargante teve ciência em 18.04.2008. Salientou que não ocorreu a prescrição do crédito exequendo, uma vez que entre a data da sua constituição definitiva e a prolação do despacho que ordenou a citação decorreu prazo inferior a cinco anos.É o relatório.Decido.Afirma o embargante que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da ação executiva é nula, pois não informa o indexador.Não foi claro o embargante em sua insurgência, deixando de especificar a qual indexador se refere.Todavia, analisando a CDA, verifica-se que traz a informação de que a dívida está sujeita à correção monetária, juros e encargo legal, citando os dispositivos legais que prevêm tais acréscimos.Conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, com maior recorrência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a indicação dos dispositivos legais relativos à forma de calcular a correção monetária e os juros atende à exigência prevista no Art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980.No presente caso, bastaria o exame dos dispositivos constantes da folha de rosto da CDA para saber que os juros e a correção monetária são representados pela taxa SELIC, de sorte que, após obter o índice acumulado em qualquer fonte de indicadores econômicos, incluindo o sitio da Receita Federal do Brasil na internet, seria necessária apenas a multiplicação do valor do débito originário por tal índice, não havendo nem mesmo como demonstrar a evolução do cálculo, pois tal cálculo é feito com apenas uma operação de multiplicação. Soma-se a isso que nem o Art. 202 do Código Tributário Nacional, nem o Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, que estabelecem os requisitos da CDA, traz como requisito obrigatório desse documento o demonstrativo do débito.E não são poucos os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Portanto, é inaplicável à execução fiscal o Art. 614, II do CPC.Da mesma forma, não procede a alegação no sentido de que houve cerceamento de defesa na via administrativa. Isso porque consta do processo administrativo de constituição do crédito que o embargante foi notificado do auto de infração, apresentou impugnação e, posteriormente, foi notificado da decisão que manteve o lançamento. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Também não ocorreu a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que o lançamento definitivo do crédito ocorreu com o trânsito em julgado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que ocorreu em 23 de maio de 2008. Só a partir dessa data é que nasceu para a Fazenda Nacional o direito de ajuizar a execução fiscal. Considerando que a execução foi ajuizada no ano de 2008 e o despacho que ordenou a citação (Art. 174, I do CTN, com redação dada pela LC 118/2005) foi proferido no mesmo ano, o curso do prazo prescricional foi interrompido antes de um ano do seu início. **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003995-73.2002.403.6000 (2002.60.00.003995-7) - PAPELARIA OURIENSE LTDA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL Junte-se cópia das f. 97-100; 102-103 e 108 na Execução Fiscal (nº 2001.60.00.006734-1).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0004233-92.2002.403.6000 (2002.60.00.004233-6) - SILVIA ANITA GASPAR CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Sentença Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença em que Compacta Tecnologia em Concreto Ltda. é exequente e a Caixa Econômica Federal, executada.Em razão do depósito voluntário efetuado pela executada a título de honorários advocatícios (f. 696), fica prejudicada a petição de f. 705-710.Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às f. 696, em favor da exequente/embargante Compacta Tecnologia em Concreto Ltda.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente,

0005468-60.2003.403.6000 (2003.60.00.005468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-17.2001.403.6000 (2001.60.00.004389-0)) REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

REFRIGERANTES DO OESTE LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0004389-17.2001.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que inexistente parte do crédito cobrado e parte já foi pago com benefício fiscal. Argumentou que o crédito decorrente da CONFIS, inscrição nº 13.6.99.005585-73, foi pago com os benefícios da Medida Provisória 66/2002, em 30 de setembro de 2002. Já, os créditos relativos ao IPI, inscrição nº 13.3.99.000041-18, são inexistentes, pois estão sendo exigidos com base em DCTFs apresentadas pela embargante com valores incorretos. Todavia, a empresa apresentou declarações retificadoras, mas estas foram ignoradas pela autoridade fiscal. De acordo com estas últimas declarações, que estão em consonância com seus livros fiscais, não deve os tributos cobrados, pois foram pagos integralmente no prazo legal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que os créditos cobrados a título de IPI são os constantes das declarações retificadoras. Quanto aos créditos relativos à COFINS, disse que o pagamento feito pela embargante não atendeu aos requisitos da Medida Provisória nº 66/2002, razão pela qual o crédito não foi integralmente extinto. Houve réplica, onde a embargante rechaçou as alegações da embargada, reafirmando os termos da inicial. Realizou-se prova pericial. É o relatório. Decido. Não procede a alegação da embargante no sentido de que houve a extinção total do crédito relativo à COFINS em razão do pagamento com os benefícios da Medida Provisória nº 66/2002. Conforme informações que se extrai dos autos, a embargante utilizou-se do permissivo legal constante do Art. 21 da referida Medida Provisória, que tem a seguinte redação: Art. 21. Os débitos de que trata o art. 20, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1 de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002 com a dispensa de multas moratória e punitivas. 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no caput, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento. 3º Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Como visto, extrai-se do caput do artigo citado que para fazer jus ao benefício ali mencionado o contribuinte deveria estar figurando no pólo ativo de ação em que se discutia a exigência de tributo ou contribuição instituído após janeiro de 1999. A embargante alega que, na data do pagamento, a execução fiscal já estava ajuizada. Assim, entende que satisfazia o requisito. Ocorre que execução fiscal não se confunde com ação proposta por sujeito passivo de tributo e, especificamente na execução fiscal embargada, não se discute exigência de tributo. Vale mencionar, também, que os presentes embargos só foram ajuizados no ano de 2003, ou seja, bem depois do dia 30 de setembro de 2002, que foi a data limite para pagamento com a fruição do benefício. Portanto, na data do pagamento, não havia ação judicial proposta pela embargada onde se discutia a exigência do tributo devido. Por essa razão, não fazia jus ao benefício trazido pela norma. Sendo assim, foi acertada a decisão do procurador da Fazenda Nacional, reproduzida às fls. 293-294, de indeferir o pedido de baixa da inscrição nº 13.6.99.005585-73. Com relação aos créditos decorrentes do IPI, a perícia apurou que foram desconsiderados pela Receita Federal do Brasil alguns valores constantes das declarações retificadoras apresentadas pela embargante. Todavia, encontrou valores diferentes dos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 13.3.99.000041-18. O Assistente Técnico da Fazenda Nacional apresentou parecer divergindo em apenas R\$ 0,30 (trinta centavos) dos valores encontrados pelo Perito. Segundo a Fazenda Nacional, remanescem, na CDA nº 13.3.99.000041-18, como valores originários, R\$ 14.192,28 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao 1º decênio de outubro de 1996 e, R\$ 242,18 (duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), referente ao 2º decênio de outubro de 1996. A embargada concordou com os valores apresentados pela Fazenda Nacional. Assim, o pedido, quando a essa CDA, é parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar a redução dos valores originários do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 13.3.99.000041-18 para R\$ 14.192,28 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao 1º decênio de outubro de 1996 e, R\$ 242,18 (duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), referente ao 2º decênio de outubro de 1996. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de declaração da extinção total do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa 13.6.99.005585-73, visto que houve apenas pagamento parcial, no valor de R\$ 121.014,11, em 30 de setembro de 2002. Considerando que a perícia foi necessária para demonstrar a cobrança excessiva praticada pela embargada, condeno à ao reembolso das despesas processuais. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que a Fazenda Nacional receberá honorários

representados pelo encargo legal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 3.000,00, com suporte no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil.PRI.

0012064-60.2003.403.6000 (2003.60.00.012064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-41.2001.403.6000 (2001.60.00.004950-8)) ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER X NEIDE CHICOL MANVAILLER X FAMOL FABRICA DE MOVEIS LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Junte-se cópia das f. 202-204 e 210 na Execução Fiscal (nº 2001.60.00.004950-8).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000298-39.2005.403.6000 (2005.60.00.000298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-89.2002.403.6000 (2002.60.00.004951-3)) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Carajás Agropecuária Ltda. alegando que a sentença de fls 334-336 não apreciou a questão da conexão/prejudicialidade entre este feito e os embargos à execução 2000.60.002427-1.É o relatório. DECIDO.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, irregularidades que não se verificam no presente caso.Conforme assente na jurisprudência, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23.9.02).Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.In casu, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca discutir o teor da sentença com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.A sentença embargada consignou que :A embargante solicitou sobrestamento do feito até que transite em julgado a sentença proferida nos embargos à execução nº 2000.60.002427-1, onde são discutidas questões relativas a créditos da mesma natureza.Todavia, não há razão para a suspensão do presente feito, uma vez que, qualquer que seja o resultado da decisão daquele feito, não vincula este Juízo e também não conflita com qualquer decisão proferida neste feito, haja vista que não há prejudicialidade ou conexão entre ambas as ações, já que, embora da mesma natureza, as questões discutidas são apenas semelhantes, mas não se confundem.As razões que levaram à suspensão da execução quanto às CDAs nº 35.440.655-8 e 35.440.651-5 foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo contradição.Em verdade, o que a embargante alega não é a omissão da decisão, mas, sim, o desacerto da mesma.O desacerto da decisão, todavia, deve ser objeto de recurso e não de embargos de declaração.Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios.Intimem-se.

0006916-97.2005.403.6000 (2005.60.00.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-73.2004.403.6000 (2004.60.00.007961-7)) STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante Striquer e Striquer Ltda. alegando que a sentença foi omissa, pois não apreciou a alegação de que o título executivo não informa o fato jurídico que gerou a obrigação tributária.A embargada manifestou-se sobre os embargos declaratórios, afirmando que a sentença analisou todos os aspectos formais do título.É o relatório. DECIDO.Conforme prescreve o Art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa conterá: o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.O Art. 202 do CTN, embora não aplicável à espécie, elenca os mesmos elementos para a validade da Certidão de Dívida Ativa.Verifica-se, portanto, que não há exigência legal de discriminação, na CDA, do fato jurídico que gerou a obrigação tributária.Talvez o legislador tenha dispensado tal requisito porque presumiu que todo advogado tributarista saiba qual é o fato gerador do FGTS. Assim, entendeu que, indicando a natureza da dívida, bem como as competências em que ocorreram os fatos geradores, a CDA já fornece os elementos necessários para a defesa. Portanto, a Certidão de Dívida Ativa não precisa indicar que o crédito tem natureza de FGTS, que os fatos geradores ocorrem em determinado mês e, ainda, que nesse referido mês houve trabalho

assalariado e o respectivo pagamento do salário. Satisfez-se o legislador com os dois primeiros requisitos. Portanto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego lhes provimento. Intimem-se.

0011403-42.2007.403.6000 (2007.60.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-38.2005.403.6000 (2005.60.00.001863-3)) FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA (MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o novo demonstrativo de débito apresentado pela União, o embargante ainda é devedor do valor de R\$ 20.795,74. Isso, mesmo após a redução do valor de R\$ 48.000,00 da base de cálculo do seu imposto de renda. Na petição de fls. 404-407, o embargante não deixou claro se concorda com o valor desse débito, que consta do extrato de f. 399. Ao que parece, sua manifestação focou mais a questão dos honorários advocatícios e da alegação de nulidade da notificação feita na via administrativa. Contudo, há possibilidade de esta alegação não ser acatada, mesmo porque a questão já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade, onde foi afastada e restou irrecorrida. Assim, determino a intimação do embargante para dizer, no prazo de cinco dias, se concorda ou não com o valor do débito no montante constante do extrato de f. 399, caso a questão relativa à alegação de nulidade da notificação do lançamento não seja conhecida ou venha a ser afastada.

0000075-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-44.2004.403.6000 (2004.60.00.007853-4)) FAZENDA NACIONAL X TECNOESTE - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0007853-44.2004.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, com pedido sucessivo de redução dos juros para 12% ao ano, como exclusão da taxa SELIC, sob alegação de que o crédito exequendo é inexistente, uma vez que extinto pela decadência e prescrição, além do que foi compensado com créditos que a empresa tinha em razão de pagamentos a maior a título de FINSOCIAL. Afirmou que obteve sentença favorável em mandado de segurança assegurando-lhe o direito à compensação e, amparada por tal decisão, efetuou a compensação. Referida sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal, mas o acórdão é objeto de ação rescisória. Disse que é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade de se compensar créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS. Finalizou asseverando que são inconstitucionais as normas que determinam a aplicação da taxa SELIC a título de juros dos créditos tributários. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que não houve decadência, pois os fatos geradores ocorreram no ano de 1999 e os créditos foram constituídos, por meio de declarações apresentadas pela embargante, nos anos de 1999 e 2000. Também não ocorreu a prescrição, pois entre a data da apresentação das declarações e o ajuizamento da execução fiscal decorreu período inferior a cinco anos. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes da vigência da LC 118/2005, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Afirmou que não há registros da compensação alegada pela embargante nos autos do processo administrativo no qual o crédito foi apurado. Além disso, há decisão transitada em julgado no sentido da inexistência do direito à compensação pretendida. Quanto aos juros, disse que a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários está autorizada pelo Art. 161, 1º do CTN e pelas Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9.528/98. A norma constante do Art. 192, 3º da Constituição Federal não era auto-aplicável e foi revogada em maio de 2003. A embargante apresentou réplica enfatizando que até 09 de junho de 2005 a prescrição só se interrompia com a citação. Aduziu que realizou as compensações, conforme documentos de fls. 111-113 e 118, bem como reafirmou os termos da inicial. É o relatório. Decido. Não ocorreu a decadência dos créditos executados. Isso porque sua constituição se deu em tempo inferior a cinco anos da data da ocorrência dos fatos geradores. As DCTFs foram apresentadas nos anos de 1999 e 2000 e os fatos geradores ocorreram no ano de 1999. Quanto a isso, a embargante não se insurge em sua réplica. Da mesma forma, não ocorreu prescrição. Com relação aos créditos constituídos por meio da DCTF de número 00010200010250349, apresentada em 15.02.2000, não é necessário nem mesmo analisar a questão relativa à retroatividade da data da interrupção da prescrição para concluir que não estão prescritos. Isso porque decorreram menos cinco anos entre a data da constituição do crédito (15.02.2000) e a data da citação da embargante/executada na execução fiscal (21.01.2005). Assim, os créditos de folhas 07-09 da execução fiscal não foram alcançados pela prescrição. A embargante afirma que os créditos constituídos por meio da DCTF nº 000100199960163185, apresentada em 12.11.1999, estão prescritos, uma vez que a prescrição se consumou em 12.11.2004 e a citação, que interromperia o prazo prescricional, só ocorreu em 21.02.2005. Disse não ser aplicável ao caso o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.120.295-SP, uma vez que ainda não transitou em julgado e, também, porque a última palavra sobre a questão é do Supremo Tribunal Federal. Todavia, entendo que a questão é de interpretação de lei federal. O que o Superior Tribunal de Justiça fez no julgamento do RESP 1.120.295-SP foi interpretar a norma constante do Art. 174, I do Código Tributário Nacional, para decidir que, antes ou depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação. Dessa forma, aplico o mesmo entendimento ao presente caso para afastar a alegação de prescrição dos

créditos lançados por meio da DCTF nº 000100199960163185. O pedido de reconhecimento da compensação também é improcedente. Isso porque há decisão transitada em julgado declarando a inexistência do direito à pretendida compensação. No acórdão mencionado nos autos, restou decidido que a embargante não tinha direito à compensação porque seus créditos estavam extintos pela decadência/prescrição. Dessa forma, não há como apreciar a questão nestes autos, sem correr o risco de violar a coisa julgada. Alega a impetrante e ajuizou ação objetivando a rescisão do acórdão que reformou a sentença proferida no mandado de segurança. Todavia, ações rescisórias, via de regra, não têm efeito suspensivo. E não comprovou a embargante qualquer tipo de provimento proferido na ação rescisória que lhe assegure o direito à compensação. Por outro lado, consultando a mencionada ação rescisória no sítio do Tribunal Regional Federal desta Região, na internet, verifiquei que foi ela extinta sem resolução do mérito, por carência de ação. Em seguida, foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, que foram providos para reconhecer a decadência da embargante do direito de propor ação rescisória. Assim, a apreciação da questão relativa à inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como da compensação dos créditos relativos a essa contribuição, está impedida em razão da coisa julgada. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que os créditos tributários eram corrigidos pela UFIR, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal, pois está previsto no Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96 (portanto, não fere os princípios da legalidade ou indelegabilidade de competência), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Entendo, ademais, que a embargante não tem nem mesmo interesse para pedir a substituição da taxa SELIC por outro índice, haja vista que tal substituição lhe traria desvantagem. Faz-se essa afirmação porque, afastando-se a taxa SELIC, tem o Fisco a obrigação legal de aplicar sobre o crédito tributário correção monetária e juros moratórios. Os juros, como é sabido, são os previstos no Código Tributário Nacional, que são de 1% (um por cento) ao mês. Já, a correção monetária, deve ser a que reflete a inflação. Ocorre que, desde a data inicial de incidência dos juros de mora, no presente caso, foram poucos os meses em que a taxa SELIC mensal ultrapassou a soma da correção monetária com juros de 1% ao mês. Ademais, nos últimos cinco anos, em poucas oportunidades referida taxa chegou a 1% ao mês. A SELIC acumulada, desde janeiro de 2000, é de 176,9%. No entanto, só a correção monetária, de janeiro de 2000 até a presente data, está em aproximadamente 128%. Adicionando-se a esse índice os juros de 1% ao mês (153 meses), ter-se-ia um acréscimo de 281% ao crédito originário, ou seja, bem superior à SELIC. Ademais, não há que se falar em auto-aplicabilidade da norma constante do Art. 192, 3º da Constituição Federal, tendo em vista que tal norma não mais existe no nosso ordenamento jurídico, uma vez que foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. E não há outra norma constitucional que proíba a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação às questões referentes à compensação. **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos com relação às demais questões suscitadas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **PRI**.

0013335-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-77.2008.403.6000 (2008.60.00.000418-0)) VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A embargante alega haver feito pagamento do FGTS diretamente aos empregados, por meio de acordos celebrados ou determinações judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Não trouxe, com a inicial, qualquer prova do alegado pagamento. Agora tornou aos autos (f. 525) para requerer que a embargada apresente extrato de todo e qualquer pagamento efetuado a título de FGTS e que o TRT da 24ª Região apresente relação de todos os pagamentos de FGTS por conta de composições judiciais. É um breve relato. Cabe ao embargante requerer as provas, juntar documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, indefiro os pedidos. Concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os comprovantes de pagamento do FGTS referentes aos empregados e períodos relacionados nas NDFG 004776 (f. 164-173) e 004777 (f. 324-347). Juntados os documentos, conclusos para exame do pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

0000292-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005989-63.2007.403.6000 (2007.60.00.005989-9)) MICROHOUSE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
MICROHOUSE LTDA. opôs os presentes embargos às execuções fiscais reunidas nºs 0005989-63.2007.403.6000 e 0006302-53.2009.403.6000, movidas pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção das ações executivas, sob alegação de que as Certidões de Dívida Ativa que as instruem são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, a base de cálculo, a forma de apuração do crédito, os fatos geradores, a individualização dos fatos geradores e os dispositivos legais violados. Alegou, ainda, que a multa aplicada no percentual de 20% sobre o valor do tributo é inconstitucional, pois viola o princípio da proporcionalidade. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que as CDAs que instruem a inicial apresentam os requisitos necessários para a sua validade Asseverou que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, no presente caso, as multas foram aplicadas de acordo com a previsão legal. A embargante apresentou réplica, reafirmando os termos da exordial. É o relatório. Decido. Alega a embargante que as CDAs que instruem a inicial da ação executiva são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, a base de cálculo, a forma de apuração do crédito, os fatos geradores, a individualização dos fatos geradores e os dispositivos legais violados. Entretanto, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução embargada não apresentam os vícios alegados pela embargante. Isso porque informam os dispositivos legais de cada um dos tributos cobrados, assim como discrimina os períodos em que ocorreram os fatos geradores. Com tais informações, tem o contribuinte o conhecimento necessário para defender-se, não sendo crível que não saiba quais tributos estão sendo cobrados. Cabe ressaltar que os dados descritos tanto no Art. 202 do Código Tributário Nacional quanto no Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 nem sempre fornecem todos os elementos necessários à defesa do contribuinte. Bem por isso, ambos os dispositivos estabelecem que, nos casos em que a dívida foi apurada em processo administrativo, o número do processo é requisito essencial da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque o legislador já previu que, em tais casos, como nem sempre seria possível o título executivo conter todos os elementos necessários à defesa, seria necessária a informação do processo administrativo no qual foi constituído o crédito, para que nele o contribuinte pudesse encontrar todos os elementos referentes à conferência do ato de constituição do crédito. Assim, não há vício algum na Certidão de Dívida Ativa pelo fato de trazer apenas os elementos indicativos do débito, conforme determinam as normas citadas, uma vez que tais dados, somados aos constantes do processo administrativo, permitem conhecer o tributo que está sendo exigido. No presente caso, em nenhum momento a embargante afirmou que lhe foi negada vista do processo administrativo na repartição competente. Assim, não se pode crer na alegação de que não tenha conhecimento da origem e demais detalhes do crédito exequendo. Da mesma forma, não tem a embargante razão quando afirma que a multa moratória aplicada fere o princípio da proporcionalidade. A multa moratória foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, conforme se infere das CDAs. Esse percentual é moderado quando considerado os danos sofridos pelo Erário pelo inadimplemento do contribuinte. E, embora não haja parâmetros constitucionais para se saber a partir de que percentual a multa passa a ser desproporcional, o bom senso indica que o percentual em análise não contém essa mácula, pois se trata de punição que guarda relação com o efetivo dano causado pelo contribuinte que não honra seus compromissos tributários no momento devido. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que multas aplicadas nesse percentual não violam o princípio do não confisco. Ademais, tal percentual está previsto no Art. 61 da Lei nº 9.430/96 e já é resultante de redução de outros percentuais previstos em leis anteriores, que previam multas maiores para o mesmo tipo de infração tributária. Portanto, não procedem as alegações da embargante no sentido de que a multa moratória fixada no percentual de 20% do valor do débito viola o princípio da proporcionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que no valor do crédito já estão incluídos encargos legais. PRI.

0005150-33.2010.403.6000 (2005.60.00.009257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-96.2005.403.6000 (2005.60.00.009257-2)) ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0009257-96.2005.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva e, subsidiariamente, a substituição dos bens penhorados pelo crédito de IPI que possui nos autos do processo nº 2002.60.00.003934-9, que tramita pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária e, ainda, a suspensão da execução fiscal até a compensação de todos os valores e final do processo referente ao IPI. Argumentou que há litispendência entre a presente ação e a ação nº 2002.60.00.003934-9 e, por essa razão, a segunda ação proposta deve ser paralisaada para evitar sentenças iguais ou divergentes, que acarretam o desprestígio do próprio Poder Judiciário. Na referida ação, busca o reconhecimento de créditos do IPI, sob alegação de que pagou o tributo incluindo na base de cálculo descontos incondicionais concedidos pelo fabricante, quando é certo que o valor de tais descontos não integram a base de cálculo do referido imposto. Assim, busca compensar tais créditos com débitos que tem perante a Fazenda Nacional. Aduziu que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial é viciada, tendo em vista que não apresenta a

forma de calcular os juros de mora, que devem ser de 1% ao mês, conforme prevê o Código Tributário Nacional. Por essa razão, o título é ilíquido e, como não é dado ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no ato de lançamento, deve apenas anulá-lo. Afirmou, também, que a multa aplicada viola o princípio da proporcionalidade. Disse, ainda, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFIS e do PIS, uma vez que o valor do ICMS não integra o conceito de receita, pois é repassado ao Estado. Afinal, ressaltou que é credor da Fazenda Nacional da Importância de R\$ 24.884.661,24. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que a litispendência é entre os embargos e a ação ordinária, não entre esta e a execução fiscal. Disse que, sendo certa a litispendência, os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito. Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, ressaltando seus pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade. Quanto ao lançamento, informou que foi feito pela própria embargante, por meio de entrega de DCTFs. Sustentou que é irrelevante a discussão sobre a existência de créditos de IPI da embargante, uma vez que, por meio da execução embargada, são cobrados créditos da CONFIS. Disse que há previsão legal de aplicação da taxa SELIC a título de juros e correção monetária sobre os créditos tributários, bem como que a multa moratória de 20% não ofende ao princípio da proporcionalidade. É o relatório. Decido. Há litispendência entre a ação ordinária nº 2002.60.00.003934-9 e os presentes embargos à execução, no que diz respeito à questão referente ao reconhecimento de créditos relativos ao IPI e o direito à compensação desses créditos. Todavia, o reconhecimento de litispendência não tem o feito buscado pela embargante, qual seja, o de suspender a ação ajuizada em segundo lugar. Conforme estabelece o Art. 267, V do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência, o juiz deve extinguir o processo sem resolução do mérito. No presente caso, o feito será extinto sem resolução do mérito apenas com relação às matérias que estão sendo discutidas na ação ordinária nº 2002.60.00.003934-9. Alega a embargante que o CDA que instrui a execução fiscal é nula, pois não aponta a forma de calcular os juros de mora. Não tem razão a embargante. Isso porque consta da folha de rosto da CDA que os créditos inscritos estão sujeitos aos juros de mora nos termos do Art. 13 da Lei 9.065/95. Tal dispositivo legal preceitua que os créditos tributários, a partir de 1º de abril de 1995, sofrerão incidência da SELIC. Ademais, seria demasiado apego ao formalismo declarar a nulidade dos títulos nessas circunstâncias, quando é sabido que a incidência de juros e da correção monetária decorrem de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência. Depois, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, com maior recorrência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a indicação dos dispositivos legais relativos à forma de calcular a correção monetária e os juros atende à exigência prevista no Art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980. No presente caso, bastaria o exame dos dispositivos constantes da folha de rosto das CDAs para saber que os juros e a correção monetária são representados pela taxa SELIC, de sorte que, após obter o índice acumulado em qualquer fonte de indicadores econômicos, incluindo o site da Receita Federal do Brasil na internet, seria necessária apenas a multiplicação do valor do débito originário por tal índice, não havendo nem mesmo como demonstrar a evolução do cálculo, pois tal cálculo é feito com apenas uma operação de multiplicação. No que diz respeito à alegação de nulidade do lançamento, verifica-se que a embargante faz confusão entre lançamento e inscrição do crédito em dívida ativa. Ocorre que essas duas realidades tributárias não se confundem, embora se relacionem. Isso porque o lançamento, que ocorre em momento anterior à inscrição do crédito na dívida ativa, é a apuração do valor devido, considerado pelos tributaristas como a constituição ou declaração do crédito tributário. Após o lançamento, o contribuinte tem um prazo para realizar o pagamento do tributo lançado. O crédito, depois de lançado, só será inscrito na dívida ativa se não for pago no prazo legal. Sendo inscrito na dívida ativa, ainda há possibilidade de ser pago antes do ajuizamento da execução fiscal. Não sendo pago, será, então, extraída a Certidão de Dívida Ativa, que é o título executivo necessário para o ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, que o vício da CDA, apontado pela embargante, não macula o lançamento. Dessa forma, tendo alegado a embargante que a CDA é viciada pela ausência de um dos requisitos legais, não poderia, com suporte em tal fundamento, pedir a nulidade do lançamento. Em outras palavras, não expôs a embargante a causa de pedir correspondente ao pedido de declaração de nulidade do lançamento. O fato de haver créditos a compensar também não vicia o lançamento. Isso porque, até mesmo para compensar, faz-se necessário o lançamento, pois, de outra forma, não se sabe nem mesmo os valores que estão sendo extintos pela compensação. Soma-se a isso que os lançamentos dos créditos ora executados foram feitos por meio de apresentação de DCTFs, ou seja, são lançamentos por homologação, feitos pela própria embargante. Assim, não procede a alegação de nulidade do lançamento. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em os créditos tributários foram corrigidos pela UFIR, sobre o valor corrigido aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês, em obediência à norma contida no CTN. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC,

tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. E, havendo previsão legal para aplicação da SELIC aos créditos tributários, tal taxa afasta aquela prevista no Código Tributário Nacional, além de não contrariar, mas complementar a norma que permite a existência de outra taxa de juros, diferente de 1% ao mês. Bom salientar, também, que a embargante não tem nem mesmo interesse em pedir a substituição da SELIC pela taxa prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que tal substituição lhe traria desvantagem, já que os percentuais de correção monetária e de juros, somados, ultrapassam, em muito, a taxa SELIC acumulada desde o termo inicial de juros do crédito exequendo. Da mesma forma, não tem a embargante razão quando afirma que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade. A multa moratória foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, conforme se infere das CDAs. Esse percentual é moderado quando considerado os danos sofridos pelo Erário em razão do inadimplemento do contribuinte. E, embora não haja parâmetros constitucionais para se saber a partir de que percentual a multa passa a ser desproporcional, o bom senso indica que o percentual em análise não contém essa mácula, pois se trata de punição que guarda relação com o efetivo dano causado pelo contribuinte que não honra seus compromissos tributários no momento devido. Conforme afirmado na peça de impugnação, o Supremo Tribunal Federal já afastou a alegação de inconstitucionalidade de multa nesse percentual. Ademais, tal percentual está previsto no Art. 61 da Lei nº 9.430/96 e já é resultante de redução de outros percentuais previstos em leis anteriores, que previam multas maiores para o mesmo tipo de infração tributária. Portanto, não procedem as alegações da embargante no sentido de que a multa fixada no percentual de 20% do valor do débito viola o princípio da proporcionalidade. No que diz respeito à alegação de que não se pode incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não tem razão a embargante. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto das Súmulas 68 e 94 daquele Sodalício, que dispõe no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo em consonância com referidas Súmulas, conforme ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** 1- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral no RE 566621/RS, assegurou a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, como a ação foi ajuizada em 19/03/2007, merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2002. 2- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF. 3- Ocorre que, em questão de ordem datada de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010, fora determinada a prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, sendo, constatado o exaurimento do referido termo, tem-se por findo o aludido sobrestamento, mostrando-se pertinente a apreciação da matéria. 4- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste TRF2. 5- Apelação provida. (TRF2 APELRE 200851015214780) Assim, aplico à questão o mesmo entendimento para o fim de afastar a alegação da embargante. Improcedente, portanto, o pedido de extinção da execução fiscal, visto que foram afastados todos os argumentos da embargante que apontavam vícios no lançamento dos tributos cobrados ou no título executivo. Da mesma forma, não procede o pedido de suspensão da execução fiscal ou de substituição dos bens penhorados por créditos que a embargante tem nos autos da ação ordinária nº 2002.60.00.003934-9. O pedido de suspensão da execução fiscal não pode ser deferido porque não está presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito executados. A alegação de que a embargante é credora da embargada, ainda que seja verdadeira, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos ora executados, pois não se provou qualquer compensação. Aliás, nos termos do Art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só é possível depois do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito. No presente caso, essa decisão ainda não transitou em julgado. Assim, impossível a compensação. O pedido de substituição da penhora deve ser feito nos autos da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação à questão referente ao reconhecimento de crédito de IPI. **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos com relação às demais questões suscitadas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **PRI.**

0007532-96.2010.403.6000 (2009.60.00.001359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001359-8)) ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

A embargante alega que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos cópias das DCTFs das quais resultaram os créditos tributários executados. Em princípio, não há necessidade de que tais documentos estejam nos autos, pois a Certidão de Dívida Ativa é documento suficiente para a execução. Salvo nos casos em que há sérias dúvidas a respeito da constituição do crédito tributário, promovidas por provas inequívocas, o Fisco não precisa provar a sua

constituição. Isso porque, nos termos do Art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. No presente caso, alega a embargante que a Fazenda Nacional tem obrigação de trazer aos autos cópias das DCTFs apresentadas, mas não produziu, até o momento, qualquer prova que pudesse por em dúvida a constituição dos créditos exequendos. Observo que referidos créditos já foram objeto de parcelamento (REFIS), ocorrência não negada pela embargante, fato que constitui, se não prova, pelo menos fortes indícios de que tinham sido constituídos antes do parcelamento. Se ainda não tinham sido lançados, foram pelo menos confessados para fins de parcelamento, o que, no entendimento jurisprudencial, também dispensa ulterior lançamento. Tal fato labora contra a tese de ausência de constituição dos créditos, apresentada pela embargante. Da mesma forma, defende a embargante a ocorrência da prescrição, alegando que há meros extratos do segundo parcelamento do crédito nos autos. Assim, o termo inicial da prescrição seria a data de sua saída do REFIS. Alega que o contribuinte não tem que adivinhar o que consta internamente nos sistemas da Receita Federal. Ocorre que a alegação da Fazenda Nacional é no sentido de que a embargante manteve o parcelamento de 21.07.2003 a 31.05.2007, quando se completou a inadimplência por três meses consecutivos. Assim, o contribuinte não precisa ter dons especiais ou memória privilegiada para se lembrar de tal parcelamento. É bom frisar que, nos termos do Art. 14 do Código de Processo Civil, as partes e todos aqueles que participam do processo têm o dever de expor os fatos conforme a verdade em juízo, sob pena das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Por essas razões, concedo à embargante a oportunidade de negar, expressamente, qualquer ato de sua parte no sentido de constituição dos créditos executados, seja a apresentação de DCTFs, seja a confissão para fins de parcelamento, trazendo aos autos elementos que sirvam de provas ou indícios da ausência de qualquer forma de constituição dos créditos, o que colocaria dúvidas no lançamento e transferiria o ônus da prova do lançamento à Fazenda Nacional ou, de confessar que realizou tais atos. O mesmo deverá ocorrer com relação ao parcelamento do PAES. Sendo necessário, será tomado o depoimento pessoal do representante legal da embargada. Sem prejuízo, intimem as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008170-32.2010.403.6000 (2004.60.00.001241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-90.2004.403.6000 (2004.60.00.001241-9)) MARISA MICHIKO MIYASATO (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

MARISA MICHIKO MIYASATO opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2004.60.00.001241-9, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo da ação executiva, sob alegação de que não é responsável pelo débito. Afirmou que a empresa está em atividade e possui bens para garantir a execução. Disse que é titular de apenas 1% das cotas da sociedade e, sendo assim, caso se entenda que deva ser responsabilizada pelo débito, sua responsabilidade deve limitar-se ao percentual correspondente à sua participação da sociedade. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação afirmando que a Certidão de Dívida Ativa goza de certeza e liquidez e dela consta o nome da executada. Isso torna a responsabilidade da embargante solidária. Disse que, nos termos dos Arts. 1001 e 1002 do Código Civil, a responsabilidade social tem início com a constituição da sociedade e perdura até a finalização das obrigações. É o relatório. Decido. A regra, no direito pátrio, é a não responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade, visto que o sócio e a sociedade são pessoas distintas. Todavia, há casos de transferência dessa responsabilidade, nas hipóteses em que são satisfeitos alguns requisitos legais. Na seara do Direito Tributário, os administradores em geral são responsabilizados caso pratiquem infração a lei ou ao contrato. No presente caso, conforme cláusula sexta do contrato social, a administração da sociedade cabe à sócia Ana Cristina Perez. Assim, mesmo que se tratasse que crédito tributário, a embargante não poderia ser responsabilizada com base no Art. 135 do Código Tributário Nacional. Afastando-se essa responsabilidade, restaria a responsabilidade decorrente da despersonalização da personalidade jurídica. Ocorre que essa responsabilização exige requisitos especiais, que não se fazem presentes no presente caso. Conforme dispõe o Art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Todavia, não há prova de nenhum desses eventos no presente caso. Dessa forma, o nome da embargante foi introduzido na Certidão de Dívida Ativa ao arrepio da lei, visto que não ostenta qualidade de responsável pelas contribuições devidas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de declarar que a embargante não é responsável pelas contribuições ao FGTS cobradas por meio da execução embargada e, em consequência, julgo extinta a execução fiscal com relação à executada Marisa Michiko Miyasato, dada a sua ilegitimidade passiva para o feito. Determino a liberação dos valores bloqueados. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), visto não ser aplicável, na espécie, o Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Cópia nos autos da execução fiscal. PRI.

0009639-16.2010.403.6000 (2003.60.00.007449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007449-27.2003.403.6000 (2003.60.00.007449-4) CARLOS JOSE DE CASTRO BORGES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0002310-16.2011.403.6000 (2005.60.00.008718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-33.2005.403.6000 (2005.60.00.008718-7)) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

...Quanto ao item 2, do despacho de f. 80, intime-se a embargante....2. Sobre a impugnação e documentos juntados pela embargada, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para sentença.

0005953-79.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-39.2010.403.6000) FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002647-39.2010.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o título executivo é nulo, uma vez que não foi notificado do lançamento. A notificação via postal enviada à sua residência não foi entregue em razão da insuficiência de dados sobre o endereço e, em consequência disso, a Recita Federal o notificou por edital, fora das hipóteses legais para esse meio de notificação. Aduziu que foi autuado porque não informou os rendimentos de sua esposa nas declarações de ajustes anuais de 2006 e 2007. Afirmou que é ilegal a determinação de adicionar os rendimentos do dependente aos do contribuinte para fins de tributação. Tal prática resulta na majoração da base de cálculo sem que haja previsão legal para tanto. Os rendimentos da esposa estavam isentos do imposto de renda e, por essa razão, não deveriam ser adicionados à base de cálculo do embargante, pois a norma legal exige a adição apenas dos rendimentos tributáveis. A exigência de adição dos rendimentos isentos está prevista em instrução normativa e viola o princípio da legalidade tributária. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que o embargante reconheceu extrajudicialmente a dívida, de sorte que se torna inviável sua discussão em juízo, o que exige a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, V, do Código de Processo Civil. Disse que a notificação feita por edital é válida, tendo em vista que em conformidade com o disposto no Art. 23 do Decreto 7.235/72, pois a notificação por via postal não foi possível, haja vista a impossibilidade de recepção de correspondência com aviso de recebimento na residência do embargante. Enfatizou que é opção dos cônjuges contribuintes apresentar declaração em conjunto e todos os rendimentos percebidos devem compor a base de cálculo, nos termos do Art. 8º da Lei 9.250/95. É o relatório. Decido. Alega a embargada óbice ao conhecimento do mérito dos presentes embargos, afirmando que o embargante reconheceu a dívida na via administrativa. Todavia, tratando-se de crédito tributário, a atividade de cobrança é plenamente vinculada, não podendo o Fisco cobrar mais ou menos que o valor devido pelo contribuinte. Assim, o fato de o contribuinte ter afirmando em sua defesa administrativa que reconhecia dever o imposto não é bastante para gerar obrigação tributária. Portanto, não vejo o reconhecimento do débito como óbice a conhecimento dos presentes embargos, justamente porque aqui, por meio de defesa técnica, o contribuinte tenta demonstrar a inexistência do crédito tributário exigido. Não procede a alegação de nulidade da notificação para apresentar defesa na via administrativa, dada a ausência de demonstração de prejuízo. Isso porque, mesmo após o decurso do prazo e a constituição do crédito, a defesa apresentada pelo embargante foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal, conforme documentos de fls. 61-62. Quanto ao mérito, saliento, de antemão, que já decidi, nos autos da execução fiscal nº 0014761-44.2009.403.6000, no sentido de manter lançamento de ofício semelhante ao que se discute no presente feito. Houve apelação, que está pendente de recebimento. Paralelamente, tramita ação anulatória do referido crédito tributário. Todavia, mudei meu entendimento. Analisando melhor a questão, percebi que há uma ilegalidade no programa de Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas - IRPF disponibilizado pela Receita Federal. Essa ilegalidade, ao que parece, decorre do próprio entendimento dos agentes do referido Órgão no sentido de eliminar a faixa de isenção e as alíquotas intermediárias do dependente ou do cônjuge nos casos em que são informados os rendimentos dos primeiros pelo contribuinte declarante ou realizada declaração conjunta. Mediante tal prática, o programa do IRPF faz a fusão dos rendimentos e calcula o valor do imposto considerando o montante como se fosse de um único contribuinte. Assim fazendo, aniquila a isenção representada pela alíquota zero e intermediárias a que teria direito o cônjuge ou dependente. Ocorre que a tabela progressiva do imposto de renda, constante atualmente da Lei 11.482/2007, que fixa alíquota zero para rendimentos até determinado valor e alíquotas intermediárias na medida em que os rendimentos se avolumam, é estabelecida em benefício de cada contribuinte. O próprio Regulamento do Imposto de Renda, no seu Art. 6º, estabelece que, na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Assim, quando a Fazenda Nacional funde os rendimentos do declarante e os do seu cônjuge/dependente, considerando o

montante como uma única base de cálculo, retira, sem qualquer base legal, a isenção concedida por lei ao contribuinte que, na declaração, figura como cônjuge ou dependente. No presente caso, a obrigação de declarar os rendimentos ora tributados era da esposa, Gislene Schimidt das Neves, CPF 338.104.511-34, pois foi ela que os auferiu, conforme consta do processo administrativo. Todavia, não apresentou ela a declaração. Mas, se tivesse apresentado, não teria havido imposto de renda a pagar, pois os rendimentos estavam na faixa de isenção (baixei o programa IRPJ/2006 e fiz a simulação). E o fato de a esposa ter sido inserida como dependente na declaração de rendimentos do embargante não pode transformar esses rendimentos isentos em rendimentos tributáveis. Não há norma legal dispondo nesse sentido. Não há norma legal retirando a isenção do imposto de renda do contribuinte que figure na condição de dependente na declaração apresentada pelo cônjuge. Nem mesmo o regulamento de imposto de renda traz norma nesse sentido (se trouxesse, seria inválida, pois isenção só pode ser retirada por meio de lei). O fato de a lei e o Regulamento do Imposto de Renda facultarem a opção de tributação em conjunto dos rendimentos dos cônjuges não significa que, fazendo uso dessa opção, um deles perderá a isenção legal. E vale ressaltar que o Art. 35 da Lei 9.250/95, que traz a relação de dependentes para fins do imposto de renda, não condiciona tal qualidade à ausência de rendimentos, pelo menos para cônjuges e filhos. Quando o legislador quis adicionar tal requisito para que restasse caracterizada a qualidade de dependente, fez isso de forma explícita, conforme se vê do inciso VI do mesmo artigo (VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal). Verifica-se que mesmo os pais, avós e bisavós, se tiverem rendimentos iguais ou inferiores ao limite de isenção mensal, poderão figurar como dependentes do declarante. E, caso figurem como dependentes, nas hipóteses em que seus rendimentos não são superiores ao limite mensal de isenção, esses rendimentos, porque isentos, não se transmutarão em tributáveis se forem informados pelo contribuinte declarante. Não há lógica para interpretação em sentido contrário, pois ao tributar tais rendimentos, o Fisco estaria elevando o montante do tributo a ser pago pela entidade familiar, quando o objetivo da norma foi justamente diminuí-lo. A título de esclarecimento, cita-se um contribuinte com renda mensal de dez salários mínimos, que tem um filho menor com renda mensal de um salário mínimo. O legislador permitiu que tal filho fosse declarado como dependente porque, mesmo auferindo renda, não deixou de ser dependente do pai. O contribuinte tem despesas com esse filho. E os rendimentos do filho são isentos do imposto de renda. No entanto, segundo o entendimento da Receita Federal, se o pai quiser valer-se do direito que a lei lhe outorga e declarar o filho como dependente, porque, efetivamente, o filho dele depende, já que não se sustenta com o que ganha, verá a base de cálculo do seu imposto de renda aumentar, ao invés de diminuir. Isso porque o benefício que irá auferir com a diminuição da base de cálculo, motivada declaração do dependente, é bem menor que o acréscimo representado pela adição dos rendimentos do dependente à sua base de cálculo. Dessa forma, de forma ilegal, a Receita Federal ou retira do contribuinte o direito de declarar o dependente e ser beneficiado pela redução na base de cálculo do seu imposto de renda ou aumenta a sua base de cálculo, com a adição dos rendimentos isentos do dependente. Ao final, a norma que veio para beneficiar, acaba prejudicando o contribuinte, em virtude da interpretação equivocada da Receita Federal. Vale ressaltar que, se cada cônjuge é considerado como um contribuinte autônomo para fins da tributação pelo imposto de renda, e se os dependentes descritos nos incisos I a V do Art. 35 da Lei 9.250/95 podem ser dependente e contribuintes ao mesmo tempo, com base em que norma a opção pela declaração em conjunto retira-lhes a isenção legalmente concedida? Não há norma que retira a isenção do dependente ou cônjuge em razão da declaração em conjunto ou pelo fato de figurar na condição de dependente em declaração de imposto de renda. A norma citada pela Fazenda Nacional em sua impugnação não diz isso, diz apenas que todos os rendimentos devem ser informados. Todavia, o programa do IPRJ deveria multiplicar as faixas de isenção e alíquotas diferenciadas pelo número de contribuintes com rendimentos informados na declaração, para assegurar o benefício dado pela tabela progressiva. Não o fazendo, acaba por tributar rendimentos isentos. A mesma ilegalidade praticou o Fiscal que fez os lançamentos no presente caso. Assim, o programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para apresentação de declaração de imposto de renda da pessoa física apresenta uma ilegalidade, pois, ao se adicionar os rendimentos do cônjuge ou do dependente ao do declarante, retira a isenção desses últimos, tributando o total dos rendimentos como se fosse de um só contribuinte e aplicando a alíquota zero e as intermediárias somente sobre os valores fixados para um único contribuinte, quando, na realidade, está tributando dois ou mais contribuintes. Da mesma forma, agiu contrariamente a lei o Auditor Fiscal da Receita Federal quando, para tributar os rendimentos da esposa do embargante, desprezou a isenção que a lei lhe assegurou e somou os rendimentos de ambos os cônjuges, aplicando a alíquota zero e as intermediárias sobre o montante dos rendimentos, considerando-o como base de cálculo de um só contribuinte. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e declaro a nulidade dos lançamentos de que resultaram os créditos cobrados por meio da execução embargada e, em consequência, declaro nulos os títulos executivos e a execução fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. PRI.

0010882-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-80.2011.403.6000) GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA ME(MS007085 - NEY SERROU DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Considerando que não houve penhora, a execução deve prosseguir até a completa garantia do juízo. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

0008773-37.2012.403.6000 (2007.60.00.002129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-54.2007.403.6000 (2007.60.00.002129-0)) LUIZ ANTONIO GOOS(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra o embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000733-42.2007.403.6000 (2007.60.00.000733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-98.1996.403.6000 (96.0002830-3)) JBS PARTICIPACOES LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

JBS PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 103.986, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo/SP, alegando que é proprietária do imóvel, tendo o adquirido por meio de escritura pública de permuta em 17 de janeiro de 2003, da alienante QUIMPAR INVESTMENTS SOCIEDADE ANÔNIMA, ato que foi precedido de todas as diligências necessárias para à garantia da segurança do negócio. Contudo, recentemente, tomou conhecimento de que o imóvel em questão foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 96.0002830-3, em 26.11.1997, para garantia do pagamento de dívida da empresa PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL MATOGROSSENSE S/A, que nunca foi proprietária do bem. Afirma que a penhora somente foi registrada em cartório em 26-08-04, após a embargante já ter realizado o negócio com a empresa QUIMPAR, o que comprova a aquisição de boa-fé e ausência de fraude à execução. Aduz que a transferência do imóvel não reduziu a executada PANTANAL ao estado de insolvência, mesmo porque o bem nunca lhe pertenceu. Ainda, a executada e seu sócio são proprietários de outros imóveis e de seis aeronaves que estão avaliadas em quinze milhões de reais. Assim, não se caracterizou a fraude à execução. A Fazenda Nacional apresentou contestação afirmando que a execução fiscal na qual ocorreu a penhora foi ajuizada em 25.04.1996 e a executada PANTANAL deu-se por citada em 14.10.1996, ao comparecer espontaneamente nos autos para indicar o bem em questão à penhora. A executada PANTANAL informou que, embora o bem fosse de propriedade da empresa SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, poderia ser ofertado à penhora por ser bem regularmente oferecido pela acionista controladora da requerente. Devido à recusa do cartório, a penhora apenas foi registrada em 31.01.05, após a declaração de fraude à execução. A empresa SOCRAM é acionista controladora da PANTANAL e MARCOS SAMPAIO FERREIRA é sócio-gerente de ambas empresas, o que demonstra que elas pertencem ao mesmo grupo econômico. Segundo a escritura pública de compra e venda, a empresa QUIMPAR INVESTMENTS SOCIEDADE ANÔNIMA adquiriu o imóvel da empresa SOCRAM em 10.07.1997. Nesse negócio a empresa QUIMPAR foi representada por PAULO HIDEO KIKUCHI, o qual também é sócio da executada PANTANAL, demonstrando que o imóvel não saiu da esfera patrimonial do grupo econômico. Às fls. 338-340 dos autos da ação executiva foi declarada a fraude à execução pela alienação realizada entre as empresas SOCRAM e QUIMPAR. Acrescentou que há indícios de irregularidades na permuta realizada entre a embargante e a empresa QUIMPAR. Mencionou que o CNPJ da embargante e da empresa LUBENEC TRADING S/A é o mesmo, conforme se constata pela leitura da escritura de permuta. Além disso, foram atribuídos dois valores diversos ao negócio jurídico, um para fins de recolhimento de ITBI e outro para fins de imposto de renda. Ainda, na escritura consta que a embargante dispensou a apresentação de certidões fiscais. Réplica da embargante às fls. 333-339, reafirmando os termos da exordial. Na fase de especificação de provas, a embargante pugnou pelo julgamento da lide ou, alternativamente, pela produção de prova testemunhal e documental, com expedição de ofícios à ANAC - a fim de comprovar a solvência da executada - e à Delegacia da Receita Federal - a fim de esclarecer se a devedora havia aderido ao REFIS. A embargada requereu o julgamento antecipado do feito. O pedido de prova testemunhal foi indeferido, no entanto, o pedido de prova documental foi deferido e foram expedidos ofícios à ANAC e à Delegacia da Receita Federal. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 352-387. Resposta aos ofícios às fls. 390 e 392-423. Manifestações das partes às fls. 433-438 e 440-442. Às fls. 443-446 a embargada informou que os débitos objeto da execução encontravam-se incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que, no entanto, tal fato não autoriza o levantamento da construção, pois a penhora ocorreu antes do pedido de parcelamento. É o relatório. Decido. A execução fiscal nº 96.0002830-3 foi ajuizada em face de Pantanal Linhas Aéreas Sulmatogrossenses S/A. Foi distribuída em 25 de abril de 1996. Em 1º de outubro de 1996 a executada compareceu aos autos para oferecer bem à penhora, dando-se por citada. Dessa forma, na data em que a empresa Socram Empreendimentos e Participações Ltda. alienou o imóvel à empresa Quimpar Investments Sociedade Anônima, ou seja, em 10.07.1997, havia execução fiscal em trâmite em face da empresa executada. Além da execução fiscal de nº 96.0002830-3, também já estava ajuizada a execução fiscal de nº 95.0005885-5, que contém

no pólo passivo Pantanal Linhas Aéreas Sulmatogrossenses S/A., Socram Empreendimentos e Participações Ltda. e Marcos Sampaio Ferreira. Estava ajuizada, também, a execução fiscal de nº 97.0002503-9. Nos termos do Art. 593, II do Código de Processo Civil, ocorre fraude à execução quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Já, o Art. 185 do CTN, com redação vigente à época, preceituava que ocorria fraude à execução se a alienação ocorresse quando o crédito inscrito na Dívida Ativa já estivesse em fase de execução. Interpretando tais dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça, com relação aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, firmou jurisprudência no sentido de que resta configurada fraude à execução se a alienação ocorrer depois que, na ação executiva, o alienante executado já houver sido citado. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do re-gistro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ante a existência de regramento específico no artigo 185 do CTN. 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL - 1117557 No presente caso, é certo que, considerando tal conceito sobre demanda ou crédito em fase de execução, já havia uma demanda ajuizada contra a empresa executada em 10.07.1997. Algumas questões, entretanto, devem ser analisadas para o deslinde da questão: A demanda era capaz de reduzir a executada à condição de insolvência, na data da alienação, em 10.07.1997? Estende-se a fraude à execução ao segundo adquirente, ou seja, àquele que adquiriu da empresa que, na condição de primeira adquirente, participou da fraude à execução? A declaração de ineficácia do negócio jurídico, declarada na execução no ano de 2002, assim como a penhora realizada em 1997, mas não levadas a registro, tem o condão de viciar o segundo negócio jurídico? O fato da empresa executada Pantanal não ser proprietária do bem torna nula a sua nomeação à penhora? Entendo que não há resposta nos autos para a primeira indagação. Não consta na execução fiscal embargada a indicação ou listagem de quaisquer outros bens de propriedade da executada. Nestes autos foram apontados pela embargante outros bens pertencentes à executada, os quais consistem nas aeronaves mencionadas às fls. 392-423. Presume-se, portanto, considerando também o valor do crédito cobrado por meio da execução fiscal de nº 96.0002830-3, única que deve ser considerada para a análise da questão, que essa demanda não reduziria a executada à condição de insolvência. O valor da execução, na data do ajuizamento, em abril de 1996, era de R\$ 404.908,90 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e oito reais e noventa centavos). Assim, independentemente do fato de a executada Pantanal Linhas Aéreas Sul Matogrossense S/A ser ou não proprietária do bem indicado à penhora, o certo é que não há prova nos autos de que a executada não tivesse bens suficientes para garantir a execução à época da alienação considerada fraudulenta, em 10.07.1997. E a prova da insolvência é ônus da exequente, pois a ela interessa o reconhecimento da fraude à execução. Somente esse motivo já seria o bastante para desconfigurar a fraude à execução e levar à procedência dos embargos de terceiro. Entendo que a resposta à segunda e à terceira indagações também são negativas, ou seja, a fraude à execução não se estende ao segundo adquirente, ou seja, àquele que adquiriu da empresa que, na condição de primeira adquirente, participou da fraude à execução, salvo comprovada má-fé, que se consubstancia com a ciência, pela segunda adquirente, de que o bem foi adquirido com fraude à execução. No presente caso, o primeiro negócio jurídico foi realizado em julho de 1997. A empresa Quimpar permaneceu com o imóvel até janeiro de 2003, ou seja, por cinco anos e seis meses. Não há provas de que tenha tomado conhecimento da decisão de fls. 338-340 dos autos da ação executiva, que declarou a fraude à execução, em julho de 2002. Não há provas de que tenha tomado conhecimento da determinação de penhora do imóvel e consequente expedição de mandado. A ineficácia do negócio jurídico em relação à execução e a penhora somente foram registrados em 31.05.05 (fl. 473 da execução). Dessa forma, além de não haver provas nos autos de que a alienação tenha ocorrido com fraude à execução (não obstante a decisão de fls. 338-340 dos autos da execução), já que não restou demonstrado o estado de insolvência da executada em 10.07.1997, também não há provas de que a adquirente, QUIMPAR INVESTMENTS SOCIEDADE ANÔNIMA, tenha tomado conhecimento da declaração de fraude à execução e consequente penhora do imóvel. Há que ser ressaltado, entretanto, que a adquirente, no presente caso, é a embargante JBS PARTICIPAÇÕES LTDA. Assim, para que a declaração de fraude à execução pudesse ser estendida à embargante, seria necessária a prova de que tinha conhecimento do conluio perpetrado na transação imediatamente anterior. Contudo, não há provas dessa ciência nos autos. Contudo, não há provas nos autos de que a embargante tivesse conhecimento do da fraude existente no ato translativo anterior, nem da existência da declaração de fraude à execução e penhora do imóvel, face à ausência de averbação e registro desses atos até o ano de 2005. Assim, presume-se que a embargante agiu de boa-fé ao adquirir o imóvel em questão. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, nos casos em que não há registro da penhora ou da declaração de fraude à execução na matrícula do imóvel, o adquirente de bens de pessoa que os adquiriu dos executados com fraude à execução não participa da fraude ou pratica nova fraude à execução, salvo comprovada

má-fé, pois, nesse caso, a boa-fé é presumida. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO - PENHORA - FALTA DE REGISTRO. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO ADQUIRIU O BEM DIRETO DO DEVEDOR- EXECUTADO. I - Alienado o bem pelos devedores depois de citados na execução, e tendo os adquirentes transferido o imóvel a terceiro após efetivada a penhora, o reconhecimento da existência de fraude de execução na primeira alienação dependeria da prova de que a demanda reduziria os devedores à insolvência, e de que o adquirente tinha motivo para saber da existência da ação; na segunda, dependeria de registro da penhora ou de prova da má-fé do subadquirente. Isso porque, alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição. Art. 593 II e III do CPC. Precedentes do STJ. II - Recurso conhecido e provido. (REsp 145296 / SP) FRAUDE DE EXECUÇÃO. Embargos de terceiro. Boa-fé. Aquisição feita de outros que não os executados. Alienação depois de instaurada a execução e antes da penhora. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos. (REsp 246625 / MG) Por essas razões, considerando que não logrou a exequente provar a má-fé da embargante, entendo que são procedentes os embargos de terceiro. A mera alegação feita pela União em sua contestação, no sentido de que as transações realizadas visaram o prejuízo da exequente e a inviabilização da penhora, não é suficiente para afastar a presunção de boa-fé do segundo adquirente. Para tanto, seria necessária prova inequívoca nesse sentido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 103.986, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 96.0002830-3. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cópia nos autos da execução. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0011220-66.2010.403.6000 (2005.60.00.001021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-58.2005.403.6000 (2005.60.00.001021-0)) DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o embargante não atende à determinação de fls. 150, revogo a decisão de f. 141. Intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, devolva à conta judicial o valor levantado, sob pena de novos bloqueios. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006960-82.2006.403.6000 (2006.60.00.006960-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA (MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X HIROSHI KATO (MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) Baldomero Bezerra da Silva opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, o seguinte: (I) A execução fiscal não é a via adequada para a cobrança dos valores, vez que a dívida cobrada não possui natureza tributária e o referido crédito não se encontra relacionado no rol do art. 39 da Lei 4.320/64. (II) Ocorreu a prescrição com relação às parcelas vencidas em 31-10-98, 31-10-01 e 31-10-02. Aplica-se ao caso o prazo prescricional trienal previsto na Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/66 e considera-se como termo inicial o vencimento da obrigação. (III) Há irregularidades nas cláusulas do contrato de crédito rural firmado entre o devedor e o Banco do Brasil, nos seguintes termos: a) a capitalização mensal dos juros é indevida antes da MP 1963-17/00; b) a instituição financeira cobrou multa sobre multa; c) é vedada a cobrança da comissão de permanência. Assim, os valores que deram origem à CDA encontravam-se evitados de encargos indevidos, o que acarreta a iliquidez do título. (IV) Por não se tratar de dívida tributária, não devem incidir os encargos aplicados à dívida ativa da União. (V) O executado não teve oportunidade de defesa em sede administrativa. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 97-116, pela rejeição dos pedidos. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão da utilização da execução fiscal para a cobrança do referido crédito no julgamento do RESP 1.123.539, por meio da sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, decidiu que a execução fiscal é o meio processual adequado para a cobrança dos créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições, conforme ementa a seguir que, aliás, também afasta a afirmação no sentido de que não há previsão legal para inscrição de crédito dessa natureza na Dívida Ativa, sob o argumento de que não está previsto expressamente no rol do Art. 39 da Lei 4.320/64: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os**

créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. Quanto à prescrição, prescreve o Art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial. Entretanto, não executa a União, no presente caso, a cédula de crédito rural, mas o crédito advindo do contrato de crédito rural. Esse crédito advindo do contrato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o Art. 39 da Lei 4.320/64. Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, tem a prescrição regida pelo Art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. E, conforme já assentado na jurisprudência, o curso do prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última parcela. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida. Isso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescricionais distintos do todo. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. Portanto, ainda que sejam considerados os prazos originalmente contratados (antes de qualquer alteração das datas de vencimento), verifica-se que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição, haja vista que o vencimento final do prazo contratual original dar-se-ia em 31.10.2002, conforme documento de fl. 141. Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31.10.2007. Todavia, o despacho que ordenou a citação, no presente feito, foi proferido em 22.02.2007. Não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de iliquidez do título executivo em razão de irregularidades no contrato original de crédito rural. É que o excipiente alega que o Banco do Brasil incluiu acessórios indevidos no contrato de crédito rural cedido (capitalização mensal de juros, cobrança de multa sobre multa e de comissão de permanência). A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta que os referidos encargos de inadimplemento não foram computados nos cálculos que geraram os valores inscritos na CDA. Afirma que tais encargos foram excluídos, por determinação legal (fls. 109-111). Desta forma, tratando-se de ponto controverso de natureza fática, o qual não foi demonstrado de plano pelo excipiente e que, conseqüentemente, demandaria dilação probatória, inviável sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade. Neste mesmo sentido, a insurgência do excipiente contra a utilização dos encargos aplicados à dívida ativa da União é infundada pois, após a cessão do crédito rural à União, não mais incidem os encargos

previstos no Decreto-Lei nº 167/67 ou na Lei nº 9.138/95. De fato, a partir do momento em que são cedidos à União, os créditos são submetidos aos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública. Sobre o tema vejamos o seguinte julgado, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitoso que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data::14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data::29/09/2006 - Página::807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comissão de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do crédito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressaltando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à constrição judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/04/2010 - Página::225) (destaque) Ainda, ressalte-se que se mostram genéricas as alegações de que, com a cessão, o crédito foi onerado e passou a contar com mais prerrogativas. Não vejo como prerrogativa a aplicação de juros moratórios pela taxa SELIC, nos casos em que houve inadimplemento do crédito renegociado, tendo em vista que os juros moratórios contratados, somados à correção monetária, nos últimos anos, têm sido sempre superiores à SELIC. Tenho que o excipiente não logrou demonstrar qual privilégio da Fazenda Pública, na execução fiscal, traz-lhe prejuízo maior que a cobrança por meio de execução comum. Sendo assim, são improcedentes as razões elencadas pelo excipiente para fins de afastar a exigência da obrigação exequenda. Não procede, da mesma forma, a alegação de violação do direito de defesa por ausência de participação da fase de constituição do crédito, tendo em vista que advindo de título executivo. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

0007304-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) Intime-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, em razão de que a parte possui procurador nos autos (f. 101). Não havendo pedido de liberação de penhora ou interposição de embargos, defiro a transformação em pagamento definitivo à União, nos moldes da Lei nº 9.703/98, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias à operacionalização.

0010636-67.2008.403.6000 (2008.60.00.010636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada alega a ocorrência da decadência com relação à CDA nº 13.7.05.000881-74 e da prescrição com relação à CDA nº 13.7.04.000215-82. Quanto à CDA nº

13.6.08.001191-59 o excipiente alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP (art. 1º, Lei nº 10.833/03). Afirma que o valor de ICMS decorrente da venda de mercadorias não é fato típico para incidência da COFINS e do PIS/PASEP, pois não constitui faturamento mensal nem receita própria do excipiente. Em sua manifestação a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da decadência com relação à CDA nº 13.7.05.000881-74 e da prescrição com relação à CDA nº 13.7.04.000215-82. Pugnou, entretanto, pelo prosseguimento da execução fiscal quanto à CDA nº 13.6.08.001191-59 (fls. 351-362). É o relatório. DECIDO. (I) DAS CDA nº 13.7.05.000881-74 e nº 13.7.04.000215-82: A Fazenda Nacional reconheceu a procedência dos pedidos formulados pela excipiente quanto às CDA nº 13.7.05.000881-74 e nº 13.7.04.000215-82, razão pela qual passo à análise da tese referente à CDA remanescente nº 13.6.08.001191-59. (II) DA CDA nº 13.6.08.001191-59: A questão controversa apresentada refere-se à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A mesma matéria - inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS - é objeto da ADC-MS 18. O egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, nos Juízos e Tribunais, o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Em 18-06-10 o Supremo Tribunal Federal prorrogou pela última vez a eficácia dessa medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo, não houve nova prorrogação. Assim, não mais subsiste o obstáculo à apreciação da referida matéria. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) (destaquei) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...) Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011) (destaquei) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700942882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/12/2010.) (destaquei) Passo, assim, à análise do ponto controvertido. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A exemplo do enunciado nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, tem-se que os valores referentes ao ICMS integram o conceito de faturamento. Por tal razão é devida a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições, não se considerando inconstitucional a previsão legal disposta no art. 1º da Lei nº 10.833/03. Esse é o posicionamento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível constatar pelos seguintes precedentes, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido. (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012) (destaquei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1132369/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.655/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2011) (destaquei)Posto tudo isso:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade quanto à CDA nº 13.6.08.001191-59.(II) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação CDA nº 13.7.05.000881-74 e nº 13.7.04.000215-82, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento do pedido pela exequente.Sem custas. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais).A execução prosseguirá com relação à CDA nº 13.6.08.001191-59.

0012921-33.2008.403.6000 (2008.60.00.012921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR

Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. e Arthur José Vieira Júnior opuseram exceção de pré-executividade alegando que o crédito executado já foi pago perante a Justiça do Trabalho, pois quando encerrou suas atividades, seus empregados ajuizaram ações trabalhistas na quais reclamaram FGTS. Pediu o prazo de três meses para juntar aos autos cópias dos acordos dos quais constaram as verbas devidas ao FGTS.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que a questão não pode ser decidida na via da exceção de pré-executividade, haja vista que demanda dilação probatória.Pediu a inclusão de Marcos José Vieira, Arthur José Vieira Júnior, Ricardo da Silva Roriz, José Alves da Silva, Mário Kioshima, Arthur José Vieira, Maria Olívia Bicudo Vieira, Marcos Eurico de Oliveira e Frigorífico Luz da Manhã Ltda no pólo passivo do feito, alegando que são responsáveis tributários, haja vista que praticaram atos que os enquadram nas hipóteses dos arts. 124, I e 135, II e III do Código Tributário Nacional.É o relatório.Decido.Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista que a questão demanda produção de provas.Ainda que os executados trouxessem aos autos cópias dos acordos trabalhistas nos quais foram incluídas verbas devidas ao FGTS, não seria possível saber, apenas com base nesses documentos, se os valores pagos são os mesmos cobrados por meio da presente execução. Sendo assim, só a prova pericial poderia esclarecer tais fatos. Todavia, em sede de execução fiscal não é possível produção de provas.Quanto ao pedido de inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo do feito, entendo que tem razão a Fazenda Nacional.Alega a exequente que houve formação de grupo econômico de fato, com a prática de atos ilícitos por parte dos administradores das empresas envolvidas.A configuração de grupo econômico de fato acontece quando estão presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo Contador ou Procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. No caso, conforme a documentação juntados aos autos, restou evidenciada a formação de grupo econômico pelas empresas Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. e Frigorífico Luz da Manhã Ltda.Iso porque os documentos demonstram que estavam estabelecidos no mesmo endereço, havendo confusão patrimonial e operacional, assim como também eram administrados pelas mesmas pessoas.Assim, resta caracterizada a responsabilidade solidária de ambas as empresas, com suporte no Art. 124, I do Código Tributário Nacional, eis que têm interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores dos créditos executados.Quanto aos sócios-gerentes, resta configurada a sua responsabilidade, haja vista que, além dos atos apontados pela Fazenda Nacional, consistentes na participação em manobras para atribuir responsabilidade

tributária a pessoas desprovidas de recursos, houve o encerramento irregular das sociedades, o que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constitui infração à lei para os fins previstos no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Sendo assim, além do sócio Arthur José Vieira Júnior, que já é parte no feito, devem figurar no pólo passivo os sócios Ricardo da Silva Roriz e José Alves da Silva. Da mesma forma, o administrador Mário Kioshima. O mesmo ocorre com as demais pessoas físicas indicadas pela Fazenda Nacional, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que geriam informalmente as sociedades participantes do grupo econômico de fato. A participação de Marcos José Vieira na administração do grupo econômico de fato em questão é demonstrada pelos documentos de fls. 194-199, que informam que tinha ele autorização para movimentar a conta bancária do Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. Consta do contrato social que Marcos era sócio. Há depoimentos nos autos, de clientes das empresas executadas, prestados na via administrativa, que denunciam a participação de Arthur José Vieira e Maria Olívia Bicudo Vieira na gestão do grupo econômico. À f. 161 há a afirmação de Osmar Hipólito Pereira, sócio da empresa Distribuidora de Carnes Indiana, no sentido de que Arthur José Vieira era o dono do Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda, que era o mesmo Frigorífico Luz da Manhã Ltda. Quem acertava os negócios em nome de ambos os Frigoríficos era Arthur José Vieira. Vale ressaltar que o depoente não fez confusão entre pai e filho, pois conhecia ambos de 12 a 15 anos. No mesmo sentido, o depoimento de José Alves da Silva, sócio da empresa Frigorífico Luz da Manhã Ltda., afirmando que Arthur José Vieira, juntamente com seus dois filhos, Arthur Júnior e Marcos, eram os proprietários do Frigorífico Boi do Centro Oeste. Com relação a Maria Olívia Bicudo Vieira, há, além do depoimento de f. 180, no sentido de que passou ela a gerir a parte financeira do Frigorífico Luz da Manhã Ltda. após a morte do Sr. Cláudio, a identificação de depósitos feitos por clientes da empresa em sua conta bancária e, ainda, conforme documento de fls. 200-223, era uma das pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária do Frigorífico Luz da Manhã Ltda. Assim, entendo que restou comprovada a sua participação na gerência do grupo econômico, o que atrai sua responsabilidade tributária, com suporte no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ricardo da Silva Roriz, José Alves da Silva, Marcos Eurico de Oliveira. Por essas razões, defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a inclusão no pólo passivo do presente feito de Frigorífico Luz da Manhã Ltda., Marcos José Vieira, Arthur José Vieira, Ricardo da Silva Roriz, José Alves da Silva, Maria Olívia Bicudo Vieira e Marcos Eurico de Oliveira. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão dos co-responsáveis. Após, cite-m-se. Intimem-se. O feito deverá tramitar em segredo de justiça.

0007456-72.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JAIL BENITES DE AZAMBUJA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Jail Benites de Azambuja peticionou nos autos alegando a extinção do crédito tributário em razão da remissão prevista na Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 30-32, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por força do disposto no Art. 14 da Lei 11.941/2009 foram remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, encontravam-se vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, tratam-se de condições cumulativas. No presente caso, as datas de vencimento que constam na CDA são 30-06-06 e 30-04-07. Assim, constata-se que, em 31-12-07, os débitos em questão não se encontravam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais. Em conclusão, in casu não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ao contribuinte. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 14, LEI Nº 11.941/2009 - REMISSÃO - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A hipótese em apreço não se subsume à prevista no art. 14, caput, Lei nº 11.941/2009, pois o limite previsto - apurado em 31/12/2007 - deve ser considerado por sujeito passivo, relativamente aos débitos em cada categoria, descrita nos respectivos incisos, conforme sua natureza e agente arrecadador, quanto aos débitos que, em 31 de dezembro de 2007, estavam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais. 2. Na hipótese, na CDA composta de duas inscrições, executa-se tributo, referente a imposto, inscrito em Dívida Ativa, enquadrando-se, portanto, no inciso II, do mencionado dispositivo. 3. A agravada informa que o valor executado, 31/12/2007, atingia o montante de R\$ 12.240,55, ou seja, valor superior a R\$ 10.000,00, não fazendo jus, portanto, a agravante ao benefício previsto no art. 14, Lei nº 11.941/2009. 4. Por se tratar a remissão de exclusão de crédito tributário, a interpretação da norma legal reguladora deve ser realizada literalmente, nos termos em que preceitua o art. 111, Código Tributário Nacional. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00086486120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) Por essa razão, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Considerando que o valor consolidado da CDA é inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), suspendo provisoriamente o andamento da execução nos termos artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-12. Os autos serão reativados pela credora quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na referida portaria. Intimem-se as partes. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-36.1996.403.6000 (96.0006449-0)) MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETTENGILL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PETTENGILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL

1. Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados CONCEL ENGENHARIA LTDA., JOSÉ CARLOS PETTENGILL e MYRIAN APARECIDA MANDETTA PETENGILL.2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 682), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - R\$ 804,56 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido em f. 574, conforme memória de cálculo de f. 575, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4217

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001818-86.2009.403.6002 (2009.60.02.001818-8) - JUAREZ CHAVES DA TRINDADE(MS009039 -

ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002659-47.2010.403.6002 - FELIPA VARGAS MACHADO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000221-14.2011.403.6002 - JOSE MARIA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001554-9) - UMBELINA RODRIGUES ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X UMBELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do conteúdo das informações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas folhas 264/271, bem como para informar o percentual que deverá ser pago a cada habilitando, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista as habilitações deferidas no despacho de folha 262, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda. Após, providencie a Secretaria as expedições dos alvarás de levantamento em nome de cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

0005505-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005505-3) - AUDES RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUDES RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4218

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que a autora pretende comprovar a condição de trabalhadora rural para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, reputo necessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora às fls. 02/07, bem como o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS à fl. 45. 3. Para tal, faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual se dará em ___/___/___, às ___:___ horas, na sala de audiências desta Vara. 4. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo certo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça caso justificado pela parte autora nos autos. 5. Intimem-se. Dourados, 22 de outubro

de 2012

0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Aguarde-se em secretaria o retorno, de suas férias legais, do MM Juiz prolator da decisão embargada. Dourados, 22 de outubro de 2012.

0000548-56.2011.403.6002 - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a presença de absolutamente incapaz no polo ativo da presente demanda, em respeito ao art. 82, inciso I do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Dourados, 22 de outubro de 2012

0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em secretaria o retorno, de suas férias legais, do MM Juiz prolator da decisão embargada. Dourados, 22 de outubro de 2012.

0003119-97.2011.403.6002 - MIRIAN KAILANE DUTRA JULIAO - incapaz X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA - incapaz X MIRIAN ADORNO JULIAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a controvérsia colocada nos autos cinge-se à condição de recluso do Sr. Andre Antonio Dutra, oficie-se à AGEPEN para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca da eventual reclusão daquele, em razão de qual fato, a partir de que data, qual o regime de cumprimento de pena, eventual condição de evadido e demais informações que considerar pertinentes. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante a presença de menores no polo ativo. Após, conclusos para sentença. Dourados, 22 de outubro de 2012

0000646-07.2012.403.6002 - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES X JULIANA VIEIRA DO SILVA ALVES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/166 - considerando que Caixa Seguradora S/A demonstrou em contestação o seu interesse jurídico na demanda, uma vez que evidenciada sua relação com a parte autora na condição de garantidora da avença em discussão (fls. 44/52), defiro o pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial. Embora o Código de Processo Civil determine que seja o autor intimado a promover a regular citação do litisconsorte necessário, prescindível no caso em tela tal providência, posto que a Caixa Seguradora S/A já teve acesso aos autos e já procedeu à sua defesa, sem qualquer mácula ao devido processo legal. Ao SEDI para inclusão de Caixa Seguradora S/A no polo passivo. Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca da contestação de fls. 86/166. Após, tornem conclusos para saneamento do feito. Intimem-se.

0003439-16.2012.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE PASSOS CAPILE X MARCOS HENRIQUE PASSOS CAPILE X ALEXSANDRO PASSOS CAPILE X GEZUANA PASSOS RAMOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o recebimento do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Alexandro Tavares Capilé em 30.03.2012 e o recebimento de indenização por danos morais. 2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem

como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em contra o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Deve ser dito que o pedido de indenização por danos morais no presente caso não tem o condão de alterar a alçada do juízo, uma vez que se trata de pedido subsidiário ao pedido principal, ou seja, indeferido o benefício resta prejudicado o pedido de indenização, razão pela qual incide a regra do art. 259, IV do CPC.10. Logo, no caso em apreço, considerando que eventuais valores em atraso remontam a 30.03.2012, resta evidenciado que são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.11. Assim, retificando de ofício o valor da causa, fixando-o no valor máximo da alçada (R\$ 37.320,00), e considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.12. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias. Dourados, 22 de outubro de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2772

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000214-82.2012.403.6003 - LEONOR DE PAULA FERNANDES ASSIS(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a ilustre defensora da parte ré para que assine a petição de fls. 64/66, regularizando-a. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000480-16.2005.403.6003 (2005.60.03.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EDUARDO GALIASO DO NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Eduardo Galiaso do Nascimento, CPF 172.181.951-72, até o limite de R\$ 317.115,66 (trezentos e dezessete mil cento e

quinze reais e sessenta e seis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do réu, através do convênio RENAJUD.Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) executado(s), considerando o tempo decorrido desde a distribuição do presente feito, requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópias das 03 últimas declarações de bens apresentadas pelo(s) réu(s), dando-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Restando frustradas as diligências realizadas, e não havendo outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Supermercado Siqueira Ltda, CNPJ 33.113.986/0001-65, João Antônio Siqueira, CPF 083.338.079-68 e Maria Silveira Godoy Siqueira, CPF 554.754.001-30, até o limite de R\$ 29.141,53 (vinte e nove mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome dos réus, através do convênio RENAJUD.Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) executado(s), considerando o tempo decorrido desde a distribuição do presente feito, requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópias das 03 últimas declarações de bens apresentadas pelo(s) réu(s), dando-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Restando frustradas as diligências realizadas, e não havendo outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0001851-68.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA

De início, ante o teor da certidão retro, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal para fins de obtenção do endereço atualizado do requerido.Após, depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 31/8/2012) de R\$ 38.278,98 (trinta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Considerando a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos). Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000613-82.2010.403.6003 - ANA APARECIDA DE LIMA FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000998-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-65.2006.403.6003 (2006.60.03.000759-9)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno os embargantes em honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor dado à causa para cada embargante, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, valores estes a ser atualizados até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso que deverá ter regular prosseguimento. Oportunamente, com o trânsito em julgado e após o desapensamento, remeta-se o presente feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-76.2011.403.6003 (2006.60.03.000893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TORQUATO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000274-55.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-12.2011.403.6003) MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a exceção e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Tratando-se de incidente processual não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo n 0001372-12.2011.4.03.6003), dando-se normal prosseguimento àquele feito. Oportunamente, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Sentença não sujeita a registro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000759-65.2006.403.6003 (2006.60.03.000759-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Luiz Tenório de Melo, CPF 275.756.401-34, e Jair Boni Cogo, CPF 521.984.058-49, até o limite de R\$ 259.968,77 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

0000290-43.2011.403.6003 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Considerando que foi realizada a regular citação do executado e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Edwino Raimundo Schultz, CPF 048.764.230-91, até o limite de R\$ 26.913,45 (vinte e seis mil novecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente

constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do réu, através do convênio RENAJUD. Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) executado(s), requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópias das 03 últimas declarações de bens apresentadas pelo(s) réu(s), dando-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Restando frustradas as diligências realizadas, e não havendo outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-79.2000.403.6003 (2000.60.03.000998-3) - SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a fornecer a guia DARF ou GRU devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome dos executados. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-90.2002.403.6003 (2002.60.03.000456-8) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X UNIAO FEDERAL X AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

De início, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor do exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Agropeva Indústria e Comércio Ltda EPP, CNPJ 49.800.642/0001-64, até o limite de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de embargos /impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Por fim, caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente na petição de fls. 214/215, bem como seu registro no sistema Renajud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000660-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000660-4) - IRINEU MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRINEU MAGRI X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a juntada por linha da petição n. 2012.60030007465-1, que contém documentos encaminhados pela Fundação CESP a este Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0000711-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000711-6) - JURACY PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, conforme determinado às fls. 196.

0000175-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000175-1) - PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO DE CALDAS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o exequente para que diga se há interesse em renunciar aos valores excedentes, de forma que o pagamento dos valores atrasados seja efetuado por meio de RPV.

0000943-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000943-6) - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, determino a intimação do patrono da parte autora para que esclareça acerca da situação informada acima, uma vez que o herdeiro Sérgio Ângelo da Silva já se encontrava interdito quando da lavratura da procuração de fl. 141/142.

0000559-19.2010.403.6003 - MARIA SUELY BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELY BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LEAL DE FREITAS

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001162-92.2010.403.6003 - REINALDO TEIXEIRA LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 139, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-

se.Oportunamente, archive-se.

0001185-38.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001461-69.2010.403.6003 - ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 114, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001519-72.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENES ALBINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001572-53.2010.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTUNES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 133, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000103-35.2011.403.6003 - JOSE ADILSON ANGELI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADILSON ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 113, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000299-05.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 117, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000374-44.2011.403.6003 - MARIA MARCILIANO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARCILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000418-63.2011.403.6003 - CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000045-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000045-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base na autorização contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a impugnação apresentada pela embargada se deu espontaneamente, sem que tivesse sido instada a fazê-la (despacho de fls. 64), deixo de arbitrar condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2793

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001972-96.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-44.2012.403.6003) ELIAS CALIXTO DE SOUZA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória sem fiança a ELIAS CALIXTO DE SOUZA. Junte a Secretaria cópia da decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nestes autos e traslade cópia da presente decisão, assim como dos documentos de fls. 06/08, destes autos para os autos do Comunicado de Flagrante.

Expediente Nº 2794

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002056-34.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) Fls. 373/378, 1239/1241 e 1372/1374: Todos os envolvidos na relação processual se manifestaram no sentido da necessidade de julgamento conjunto do presente feito e da ação popular em tramitação na e. 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (autos n 2009.60.00.003266-0), evitando-se, assim, a possibilidade de decisões conflitantes diante da identidade da causa de pedir remota (irregularidade do ato de remoção ex officio da ré Eliana para o Campus de Paranaíba/MS). Dispõem os artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Tendo em vista que o ilustre Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS se encontra prevento em razão da atuação nos autos da ação popular antes referida (fls. 970/974), é razoável concluir pela respectiva competência para o processamento e julgamento de ambos os feitos. Diante da fundamentação exposta, reconheço a conexão do presente feito com a Ação Popular n 2009.60.00.003266-0, em tramitação pelo e. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, motivo pelo qual declino da competência para processar e julgar esta ação e determino a imediata remessa dos autos para aquele Juízo para continuidade da tramitação, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Observo que o processo se encontra na fase do juízo de recebimento ou rejeição da petição inicial, nos termos previstos pelos parágrafos 8º e 9º do artigo 17 da Lei n 8.429/92.

ACAO POPULAR

0001733-92.2012.403.6003 - JOSE IVANALDO DE CARVALHO(MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X SUBSECRETARIO DE RH DO MIN. DA ADMNISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE

Ante ao exposto, não estando presentes todos os requisitos legais autorizadores da concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), INDEFIRO o pedido de busca e apreensão e exibição de documentos, bem como

de suspensão temporária do mandato da prefeita e suspensão do secretário de finanças, planejamento e controladoria do Município de Três Lagoas/MS.CITEM-SE os réus, que deverão apresentar junto com suas respostas todos os contratos e pagamentos realizados com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde - FMS (Lei Municipal 1000/91 e ss), no período entre 01/01/2005 e a presente data, mencionados na decisão do TCU.INTIME-SE a União para se manifestar nos termos do 3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965.INTIME-SE o Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4.717/1965.REQUISITE-SE ao Tribunal de Contas da União cópia do processo nº 018.508/2010-3.INTIMEM-SE as partes desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000326-82.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RUBEN GARCIA HINOJOSA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu RUBEN GARCIA HINOJOSA, boliviano, soldador, nascido aos 25/03/1981, em Santa Cruz/BO, filho de Tarcisio Garcia Romero e Julia Hinojosa Alvarez, documento de identidade n. 6319848/BO, residente em Santa Cruz/BO a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena.Insta consignar que, fiel ao princípio da individualização da pena que retrata a prevenção especial do delito ao condenado e concretiza a baliza constitucional de proporcionalidade do injusto penal à resposta da persecução penal criminal, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional a vedação absoluta das medidas restritivas ao delito de tráfico de entorpecentes. Contudo, o presente caso não comporta por circunstância de reprovação geral do tráfico internacional de entorpecentes a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.Ademais, a substituição da pena restritiva de direitos ao réu estrangeiro tem-se mostrado uma tarefa complexa. Pois a sua execução para operar efeitos internacionais, isto é, para que seja cumprida na Bolívia, a teor do Acordo Internacional Brasil Bolívia, celebrado em La Paz aos 26.07.1999, promulgado pelo Decreto nº 6.128/07, exige-se a necessidade do trânsito em julgado.Fixo, assim, o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Nesse cenário, resta prudente a imediata expedição de guia de execução provisória para que o Juízo de Execução Penal delibere como de direito. Autorizo, no entanto, a aplicação do art. 67 da Lei n. 6.815/80, para o fim de que o réu seja expulso do território nacional, quando for viável a progressão de regime da pena do réu se esse regime de cumprimento de pena tornar-se inaplicável ao réu estrangeiro - fato a ser apreciado pelo Juízo de Execução Penal.Em eventual apelação, o réu deverá responder preso, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva, quer porque o réu não tem qualquer ligação a essa localidade, quer porque respondeu preso ao processo.Demais disposiçõesDiante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para deliberar sobre a expulsão do réu, a teor do art. 68 da Lei n. 6.815/80.No que tange ao celular apreendido, marca Sony Ericsson com inscrição interna s/n C8510MKB76, chip Entel Movel, o próprio réu, em seu interrogatório judicial, afirmou que o celular seria o meio de comunicação com o destinatário da droga, ao chegar ao destino, tratando-se, portanto, de instrumento de crime. Dessa forma, decreto seu perdimento em favor da União.Anoto, por fim, que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000464-49.2011.403.6004. Após o trânsito em

julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4926

EXECUCAO FISCAL

0001180-42.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA
Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-12.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA
Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-79.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DEBORA HELENNIA CURVO ROCHA
Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001188-19.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE RAMOS DE OHARA
Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4927

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000001-10.2011.403.6004 - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informado pela perita Dra. Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge fica designada a data de 08/11/2012 às 15hs para realização de perícia médica no autor. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 344/2012-SO para intimação do autor(a) Luiz Fernando Figueiredo, portador(a) do CPF nº 497.238.801-30, com endereço na Rua N. S. do Carmo, Quadra: C, casa 02, Previsul, em Corumbá/MS, a fim de comparecer no dia/horário e endereço acima informados para realização de perícia médica. b) Carta de Intimação nº 266/2012-SO, para INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 4928

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001079-73.2010.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Ante o exposto: a) ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL pretendida e determino ao INSS que imediatamente estabeleça em favor do requerente a aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; b) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DORIVAL GONÇALVES, e a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do laudo médico judicial (3.10.2011), atualizadas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001054-26.2011.403.6004 - FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA a aposentadoria por idade a que se referem os artigos 39, inciso I, 48 e 143 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 24.11.2011, incluindo o abono anual de que trata o artigo 40 do mesmo diploma legal. Condeno, assim, o réu a pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 134/10) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º, do artigo 475, do CPC). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cuidando-se de verba alimentar, determino, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, a intimação da gerente de benefícios do INSS local, por mandado, para que promova a implantação do benefício a que faz jus o autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Cumpra a Secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo à f. 41P.R.I.

Expediente Nº 4929

EXECUCAO FISCAL

0001181-27.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA
Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001183-94.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIOLA QUEIROZ DA SILVA
Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-64.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ERNANI NERY DE ANDRADE
Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5001

MANDADO DE SEGURANCA

0001244-93.2005.403.6005 (2005.60.05.001244-4) - ALEMAR LOCADORA DE VEICULO LTDA(MS008866 - DANIEL ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 107/110-verso, 123/125-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 149 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0000748-93.2007.403.6005 (2007.60.05.000748-2) - LUIZ VIEIRA JUNIOR(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 179/182-verso, 123/125-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 197 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003111-14.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VANDERCI GONCALVES DE SOUSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 322/323).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002342-40.2010.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora de fls. 120, devendo as testemunhas comparecer à audiência independentemente de intimação. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1181

ACAO PENAL

0000646-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EZEQUIAS GONCALVES QUIRINO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Ezequias Gonçalves Quirino Junior pela prática, em tese, do crime definido no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 12/03/2012, por volta das 20h, no Posto Capey, situado no Km 67 da rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, o denunciado guardava consigo 174 cédulas falsas de R\$ 50,00, as quais importou do Paraguai, no montante total de R\$ 8.700,00. Policiais Rodoviários Federais abordaram o ônibus da empresa Viação Motta Ltda, placas HSY-8387, que percorria o trecho Bela Vista/MS - São Paulo/SP. O acusado confessou que adquiriu o dinheiro falso por R\$ 1.000,00 e esclareceu que pretendia introduzi-lo em circulação em sua cidade de origem, Aracruz/ES. Com o acusado, também foram encontrados 02 frascos de produtos anabolizantes. O MPF pediu o arquivamento com relação ao crime contra a saúde pública, previsto no art. 273, °-B, I, do CP, tendo em vista que a quantidade, a natureza e as condições de apreensão dos medicamentos revelaram que foram importados por Ezequias para uso próprio. Denúncia recebida e pedido de arquivamento homologado em 20.04.2012 (fls. 67/69). Réu citado em 25.04.2012 (fls. 78/79). Defesa preliminar às fls. 94/95. Réu interrogado (mídia à fl. 129). Testemunhas ouvidas (mídia à fl. 164). Em alegações finais às fls. 166/170, o MPF pede a condenação do réu pelo crime de moeda falsa nos termos da denúncia, majoração da pena-base em razão da natureza, da quantidade de notas apreendidas - 174 -. Alegações finais defensivas às fls. 174/177, nas quais se pleiteia a absolvição; a aplicação da pena base no mínimo legal e considerar a confissão réu. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva deste crime está provada pelos seguintes elementos dos autos: termo de exibição e apreensão de fls. 09/27; laudo pericial de fls. 63/66, do qual exsurge a conclusão de que as 174 cédulas de R\$ 50,00 apreendidas são falsas. A autoria delitiva está provada pelos documentos adrede mencionados e também pelos seguintes: confissão espontânea do acusado no sentido de que todos os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; depoimentos homogêneos dos policiais sobre as circunstâncias da apreensão das cédulas falsas com o réu, que estavam guardadas na carteira do acusado e dentro

de seu ténis.II -a -DOSIMETRIA DA PENA.Na primeira fase da apenação, noto que a quantidade de cédulas apreendidas consubstancia invulgarmente graves circunstâncias do crime, a supedanear acréscimo de 1/6 na reprimenda. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado e reincidência (fl. 161, por crime gravíssimo). No ponto, não verifico razão para que não se aplique a letra do art. 67 do CP, que no caso concreto se encaixa à perfeição com o princípio constitucional da individualização da pena. Mais 1/6.Na terceira fase da aplicação da sanção penal, nada a muda. A pena definitiva da ré pelo crime de moeda falsa é de 4 anos e 1 mês e 12 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.Regime inicial fechado. É que, conjugando-se a reincidência e as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é o único suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (maior do que 4 anos), a reincidência e as circunstâncias subjetivas desfavoráveis. III - DO DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Ezequias Gonçalves Quirino Junior para condená-lo pela prática do crime definido no art. 289, 1º, do CP, à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, no regime inicial fechado, e 12 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Recomende-se o acusado onde estiver preso.Determino o envio do restante das notas apreendidas ao BACEN. Oportunamente, nomes no rol dos culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL

0000237-80.2002.403.6002 (2002.60.02.000237-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ANTONIO GONZALES CUEVAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X JOSE VITORINO GONCALVES SOBRINHO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS005291 - ELTON JACO LANG) X TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ADAO GONCALVES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

,1. Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 13h30.2. Redesigno a audiência de propositura da suspensão condicional do processo para os réus JORGE RICARDO BUFFA RAMIRES, TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA, ADÃO GONÇALVES e PAULO MARQUES DA FONSECA, para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. 3. Expeça-se Carta de Solicitação ao Juiz de Primeira Instância Criminal da cidade de Pedro Juan Caballero/PY, para que se proceda à intimação do acusado TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA.4. Nomeio para tradução das peças necessárias ao ato, a Srta. Vilma Benites Franco, tradutora deste Juízo, firmando-se termo de compromisso.5. Desde logo, arbitro os honorários no valor fixado pela Resolução CJF n 558 de 22/05/2007 (Anexo I, tabela III).6. Ciência às partes.

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000020-76.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOARI JOSE PAZ DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

1. À vista da certidão de fls. 216, indefiro o requerimento ministerial de fls. 215.2. Cumpra-se na íntegra o item 01 do despacho de fls. 187, intimando-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.3. Após, dê-se nova vista ao MPF, e sucessivamente, intime-se a defesa, para apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 664

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de osteoporose e radiculopatia lombo sacra e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido (fls. 44/45). O requerido, em contestação (fls. 48/68), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 71/78. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 84/86) e médica (fls. 112/119). A fls. 121/122, decisão do Juízo determinando a antecipação dos efeitos da tutela. Acerca dos laudos, se manifestaram a parte autora (fls. 124/125) e a parte ré (fls. 128/129). A fls. 144, converteu-se o julgamento em diligência para complementação do laudo social, o que restou cumprido a fls. 150/152, com ciência às partes. Apenas o requerido se manifestou sobre o laudo complementar (fls. 156/158). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 134/135 e 162/163). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON

VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (65 anos), nascida em 09.07.1947, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 15). Por outro lado, consta no laudo pericial de fls. 112/119, que a requerente é portadora de Gonartrose Primária Bilateral (CID M 17)/ Degeneração Crônica dos Joelhos com Restrição Funcional importante e comprometimento da marcha. O perito confirmou que, diante do quadro apresentado, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde 21.05.2008. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu neto de 18 anos de idade. A remuneração recebida pela própria requerente, decorrente de seu labor como autônoma, limpando banheiros na feira do produtor, não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que ficou constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. A renda familiar, portanto, é proveniente unicamente do salário recebido pelo neto da requerente, no valor de R\$ 760,20. Embora a renda per capita seja superior a do salário mínimo, considerando que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, nos termos da fundamentação supra, uma vez que, em geral, suas despesas são maiores do que os gastos usuais dos não idosos, e tendo em vista a situação concreta da requerente, que apresenta saúde comprovadamente debilitada, tenho que a concessão do benefício ora pleiteado é necessária para garantia de sua subsistência digna. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação (04.03.2010 - fls. 47). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (04.03.2010 - fls. 47), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000258-60.2010.403.6007 - VELDINA DOMINGUES DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000335-69.2010.403.6007 - HERMES CARLOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000379-88.2010.403.6007 - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Considerando que: 1) a parte autora requer verba indenizatória em decorrência de dano moral e material que teria ocorrido em razão da prestação do serviço militar; 2) já houve perícia médica; 3) as partes já se manifestaram sobre o laudo médico pericial; 4) a parte autora requereu a produção da prova testemunhal; 5) a ré se absteve de produzir qualquer outro tipo de prova, defiro a produção da prova oral.Designo audiência a se realizar no dia 20.11.2012, às 13:40 hs e determino o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas à fl. 288.Intimem-se as partes e as testemunhas.Cumpra-se.

0000416-18.2010.403.6007 - AMELIA MADALENA AGOSTINI BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000014-97.2011.403.6007 - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 183/189 pela parte requerente, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-52.2011.403.6007 - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou cálculo de liquidação a fim de viabilizar a chamada execução invertida.Às fls. 125/126, a parte autora não concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Intimem-se.Em seguida, arquite-se a presente ação ordinária.

0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-95.2011.403.6007 - DIVINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 47/49).O requerido, em contestação (fls. 60/71), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para a concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 72/75.Foram realizadas perícias médica (fls. 82/91) e socioeconômica (fls. 93/94), com manifestação das partes (fls. 97/100 e 102/104).Intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 105), a requerente informou que não a aceita nos termos ofertados (fls. 106).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 110/112).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de Doença Por Vírus HIV-AIDS (CID B 24) / em tratamento com específico com antiretrovirais e antecedente de complicações de Tuberculose Pulmonar e Transtornos Depressivos Ansiosos (CID F 41) de difícil controle clínico. O perito confirmou que, diante do quadro apresentado, a requerente apresenta incapacidade laboral total e permanente (fls. 82/89). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico (fls. 93/94), a parte requerente vive juntamente com seu filho de 15 anos de idade. Nenhum dos membros do núcleo familiar auferem renda. Sobrevivem apenas com a ajuda de programas de assistência social. Como se vê, a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Considerando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 10.05.2012 (fls. 85), não ficou comprovado que o indeferimento do pedido na esfera administrativa, realizado em momento anterior (28.11.2007 - fl. 23), foi indevido. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo social aos autos (26.06.2012 - fl. 93), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de juntada do laudo social aos autos (26.06.2012 - fl. 93), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não há valores em atraso a serem pagos. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000380-39.2011.403.6007 - SUELY MARIA DE MORAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS

LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O INSS apresentou cálculo de liquidação a fim de viabilizar a chamada execução invertida. Às fls. 119/120, a parte autora não concordou com o cálculo apresentado pelo INSS. Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Intimem-se. Em seguida, archive-se a presente ação ordinária.

0000411-59.2011.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GIDEAO FERREIRA VAZ DE SOUZA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA)

A parte requerida pugna pela produção de prova testemunhal (fl. 104). Intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereços completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Após a apresentação do rol, venham os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 16 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

A parte autora requer a produção de prova pericial a fim de se apurar o valor indenizatório da desapropriação em razão da extensão da terra e das benfeitorias existentes. Defiro o pedido e, para tanto, nomeio como perito o engenheiro CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, que serão suportados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após o pagamento dos honorários, inicie-se a perícia judicial. Com a entrega do laudo intimem-se as partes para apresentarem suas alegações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000488-68.2011.403.6007 - JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 133/137 pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-83.2011.403.6007 - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Maria Nelma Alves Ribeiro Berticelli, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de necessidades especiais e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 09/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 35/40. O requerido, em contestação (fls. 48/63), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 65/79. Foram realizadas perícias médica (fls. 88/91) e socioeconômica (fls. 92/94), com manifestação das partes (fls. 99/102 e 103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 107/109). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b)

pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente é portador de hemiplegia direita, por sequela neurológica de paralisia cerebral infantil, cursando com retardo mental moderado (idade mental entre 09 e menos de 12 anos), decorrente de provável lesão cerebral hipóxica-iscêmica neonatal. O perito afirma que, em razão de tais deficiência, o requerente é incapaz de gerir sua própria vida sem a supervisão de terceiros, nem de prover sua subsistência através do trabalho (fls. 89), e esclarece que as sequelas neuropsiquiátricas são estáveis e irremissíveis, não havendo possibilidade de recuperação (fls. 90). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, o requerente vive juntamente com sua mãe. A renda familiar é composta unicamente pela pensão alimentícia que requerente recebe do seu genitor, no valor de R\$ 250,00. Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Tendo em vista que não se pode afirmar, com certeza, se o requisito da hipossuficiência já se encontrava preenchido à época do indeferimento administrativo (22.12.2008 - fls. 13), a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo social aos autos (09.08.2012 - fls. 92), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo social aos autos (09.08.2012 - fls. 92), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não há valores em atraso a serem pagos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000794-37.2011.403.6007 - FRANCISCA SANTANA GOMES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-63.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-31.2012.403.6007 - ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES X ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA X CARLOS RODRIGO LEHN X CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO X CLAUDIA LEITE MUNHOZ X CLEITON ZOIA MUNCHOW X CLEBER RUBERT X MARCIA FERREIRA CRISTALDO X MARIANA FERREIRA OLIVEIRA PRATES X UBIRAJARA CECILIO GARCIA X FERNANDO SILVEIRA ALVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GILSON SATURNINO DOS SANTOS X JOZIL DOS SANTOS X MIRELLY DE OLIVEIRA COSTA X VINICIUS BOZZANO NUNES(RS045133 - PRICILA ISABEL LEHN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000668-50.2012.403.6007 - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente efetuou o depósito integral do valor da multa (fl. 190). Assim, reedito a decisão de fls. 181/182 para deferir a liminar, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-49.2012.403.6007 - EVANDRO EUFRASINO DE MENESES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o documento de fls. 16 colacionado pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se apenas a União, pessoa jurídica de direito público, que detém capacidade jurídica, ausente em relação ao Ministério da Defesa e ao 47º Batalhão de Infantaria. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000254-52.2012.403.6007 - NILENE DA COSTA LIMA - incapaz X NAUYNO DA COSTA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-06.2012.403.6007 - MURILO NEGRO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000421-69.2012.403.6007 - AAVC - ASSOCIACAO DOS AMIGOS, VOLUNTARIOS E COLABORADORES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE

SOUZA BRILTES)

Em réplica, a parte requerente pugna pela análise da tutela antecipada (fls. 56/59). Antes de apreciá-la, contudo, entendo necessária a produção da prova testemunhal. Assim, defiro a produção da prova oral requerido pela autora e designo audiência para o dia 20.11.2012, às 13:00 horas, momento em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Determino o depoimento pessoal da representante legal da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 32. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

0000429-46.2012.403.6007 - GERALDA JOSE BATISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-38.2012.403.6007 - MARIA EUNICE OLIVEIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-14.2012.403.6007 - TEREZINHA ANTONIA DE ARAUJO MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000504-85.2012.403.6007 - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000506-55.2012.403.6007 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-83.2012.403.6007 - LIANDRO LOPES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-78.2012.403.6007 - CELSO PEDROSO ALVARENGA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 22/52. A fls. 55, decisão do Juízo concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente regularizasse sua representação processual, bem como a declaração de pobreza. A fl. 59 foi certificado o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação judicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, deverá o juiz conceder prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13, caput, do CPC). Não sendo cumprida a determinação judicial pelo requerente, o juiz decretará a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC). Em que pese a oportunidade e o razoável prazo para cumprimento da ordem emanada a fl. 55, a parte requerente deixou de proceder a diligência que lhe cabia. Destarte, a sua inércia inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000659-88.2012.403.6007 - MARIANO JOSE DA SILVA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A fls. 58, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do requerimento do benefício previdenciário na via administrativa. A parte autora se manifestou a fls. 50/53, sem, contudo, cumprir a determinação judicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de

grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON

BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

O executado, discordando do laudo de reavaliação trazida pelo auxiliar do juízo (fl. 251), requereu a produção de prova pericial (fl. 252), o que foi deferido às fl. 262. Instado a recolher os honorários do perito, o executado deixou de recolher todas as parcelas, conforme certidão de fl. 323v. Considerando que a prova pericial foi deferida em abril de 2010 e que até o presente momento não foi realizada e que executado, ciente da incidência da preclusão, foi instado a recolher várias vezes o numerário e ficou inerte, dou como preclusa a realização da prova e determino o prosseguimento da execução. Assim, tendo em vista que o meirinho destacou os critérios da reavaliação, levando-se em conta fatores como localização, tipo de imóvel, dimensões e pesquisas de mercado, apontando, inclusive, o valor venal do bem (fl. 250), homologo o valor constante no laudo de avaliação de fl. 251, atribuindo ao bem o valor de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco reais). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento ao feito. Cumpra-se.

0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Considerando: 1) que a presente execução objetiva a cobrança da anuidade de 2007; 2) que a ação foi proposta em 28/11/2008 e até hoje não houve pagamento, tampouco acordo extrajudicial; 3) que a execução ainda não se encontra garantida por nenhum bem e 4) que a exequente reiteradamente requer a suspensão do processo (fls. 40, 48 e 56), determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011O pedido de fl. 60 será apreciado após a manifestação. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

0000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

A exequente requer: 1) o levantamento do valor bloqueado às fls. 82 com a transferência para própria conta corrente, 2) novo bloqueio de numerário pelo Sistema Bacenjud; 3) em caso negativo, que seja oficiado à Receita Federal a fim de localizar bens em nome do executado. Tendo em vista a possibilidade de disposição da exequente em relação às cobranças inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intime-se a exequente para se manifestar nos termos dos artigos do 7º e 8º da Lei nº 12.514/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação, momento que o pedido de levantamento de valores (fl. 86) será apreciado.

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

Intime-se o exequente a se manifestar nos termos dos artigos do 7º e 8º da Lei nº 12.514/2011, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de fl. 53 será apreciado após a manifestação. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0000771-91.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA

A exequente requer a citação por edital dos executados (fls. 47). Compulsando os autos, observo que após duas tentativas frustradas de citação os executados não foram encontrados, consoante certidões do Oficial de Justiça de fls. 27 e 41. Assim, considerando que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, haja vista as diligências frustradas empreendidas no mesmo endereço que consta na base de dados do TRE/MS e da Receita Federal, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do inciso II, do artigo 231 do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias e proceda-se, por analogia, de acordo com o preconizado no inciso IV, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Transpassado os prazos do edital, do pagamento e do oferecimento dos embargos sem qualquer manifestação dos executados, fica a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fl. 195: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinada a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fls. 608/613: o coexecutado alega que a construção edificada sobre os lotes matriculados sob os nº 14.903, 14.904 e 14.905 é impenhorável, por se tratar da única residência e estar locada a terceiros. Aduz que a renda obtida é para sua subsistência. Entretanto, não apresentou documentos que comprovem a locação, tampouco demonstrou que o valor recebido é imprescindível para o sustento de sua família. Desta feita, intime-se o executado a apresentar contrato de locação autenticado, bem como corroborar a afirmação de que o aluguel é sua única fonte de renda (apresentar extratos bancários), no prazo de 07 (sete) dias. Após, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000641-67.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA APARECIDA NARCISO ME

Cite-se, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, intime-se a exequente a apresentar, em 07 (sete) dias, o nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, uma vez que a executada trata-se de firma individual. Com a resposta, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-19.2010.403.6007 - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA ARACELI COSTA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista discordância da parte ré com os cálculos apresentados às fls. 136/138 e apresentação de novo cálculo (fls. 144/147), intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor indicado. Cumpra-se.